



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2013 – São Paulo, quarta-feira, 18 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4109

MONITORIA

0001557-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)

Processo nº 0001557-39.2005.403.6107Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte demandada: EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA e outro.Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA e MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Caixa.Decorridos os trâmites processuais de praxe e julgados os embargos monitórios, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação da parte autora (fls. 163/164), e não tendo havido prosseguimento quanto à execução do título judicial, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002402-1) - EDEZIO ALMEIDA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0002402-37.2006.403.6107Exequente: EDEZIO ALMEIDA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por EDEZIO ALMEIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal,

arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

0000884-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000884-3) - ANTONIA DENICE MOIMAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000884-07.2009.403.6107Exequente: ANTÔNIA DENICE MOIMASExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de demanda movida por ANTÔNIA DENICE MOIMAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Todavia, regularmente intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que o autor/exequente nada tinha a receber, haja vista inexistir conta fundiária ativa na data pleiteada nos autos. Em seu parecer, o contador do Juízo confirmou o argumento apresentado pela CEF, com o que as partes concordaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o contador judicial informou que o autor não possuía contas de FGTS nos períodos indicados na inicial, portanto nenhum valor tem a receber. Intimadas, as partes concordaram com o parecer contábil.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

0002467-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002467-8) - CELSO GOMES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002467-27.2009.403.6107Exequente: CELSO GOMES DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de demanda movida por CELSO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Todavia, regularmente intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que o autor/exequente nada tinha a receber, haja vista inexistir conta fundiária ativa na data pleiteada nos autos. Em seu parecer, o contador do Juízo confirmou o argumento apresentado pela CEF, com o que as partes concordaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o contador judicial informou que o autor não possuía contas de FGTS nos períodos indicados na inicial, portanto nenhum valor tem a receber. Intimadas, as partes concordaram com o parecer contábil.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

0002701-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002701-1) - RITA DE CASSIA TREVISAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0002701-09.2009.403.6107Exequente: RITA DE CÁSSIA TREVISANExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de demanda movida por RITA DE CÁSSIA TREVISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

0006064-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006064-6) - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Vista sucessiva às demais partes, AUTOR e CEF, para resposta no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0011277-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011277-4) - SERGIO BATISTA DE ARAUJO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000802-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000802-0) - ANITA JOSEFA MEDEIROS MARTINS(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001871-09.2010.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001871-09.2010.403.6107Exequente: RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de demanda movida por RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi depositada em conta vinculada aos autos, à disposição do Juízo. O feito foi encaminhado ao contador do Juízo que apurou um crédito remanescente no valor de R\$ 0,17 (dezessete centavos) em favor do autor. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. Razoável admitir que a diferença apontada pelo expert judicial decorre de meros arredondamentos. Portanto, a execução prossegue pelo valor depositado nos autos. Ademais, regularmente intimada a respeito, a parte autora ficou-se inerte. É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

0002862-82.2010.403.6107 - FLORILDES DE SOUZA FLORINDO X CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI X OSVALDO ARIAS X ROBERTO ANTONIO TAVARES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002862-82.2010.403.6107Parte autora: FLORILDES DE SOUZA FLORINDO e OUTROSParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAVistos em Inspeção.FLORILDES DE SOUZA FLORINDO, CLEUZA IDALINA GUERRA PAGLIARI, OSWALDO ARIAS e ROBERTO ANTÔNIO TAVARES ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provedimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 21 de março de 2013.

0002909-56.2010.403.6107 - HUGO ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003848-36.2010.403.6107 Exequente: IVANILDE SALES DE ANDRADE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida por IVANILDE SALES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 20 de março de 2013.

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001783-34.2011.403.6107 - OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001783-34.2011.403.6107 Parte autora: OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA OSMARINA GOMES DA SILVA CUERO, brasileira, natural de General Salgado-SP, nascida aos 27/12/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 9.342.475-SSPSP e do CPF 957.369.728-91, filha de Antônio Gomes da Silva e de Irmã de Lima Silva, residente na Rua Ramos de Azevedo nº 1.113 - Jardim Alvorada - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora apresenta seqüela de fratura de coluna lombar (L2), com aumento da cifose e dor aos movimentos e esforços. O quadro determina incapacidade parcial para o trabalho de costureira, desde 2001, quando houve o agravamento de sintomas pelas alterações degenerativas na região do desvio postural - fl. 74. Em relação ao estado de miserabilidade, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada. A autora reside em imóvel de alvenaria de padrão razoável, guarnecido com mobiliário humilde que lhes proporciona uma vida digna. O marido da esposa possui um veículo marca Peugeot 2001. A autora reside em companhia do marido que está empregado com salário aproximado de R\$ 1.100,00 mensais, além disso o filho também trabalha em atividade de funilaria informal, recebendo o salário de R\$ 622,00. Oficialmente, segundo informações contidas no CNIS, Durval Cuero - NIT 1.203.452.237-2, recebe salário mensal no valor de R\$ 1.724,85 - competência 03/2013; e o filho Bruno Gomes da Silva Cuero - NIT 2.021.554.107-8, recebe salário mensal no valor de R\$ 1.021,00 - competência 03/2013. Diante disso, a renda familiar apurada nos termos da legislação vigente, somados os salários do marido e do filho da autora, resulta um

valor de: R\$ 2.745,85 - competência março de 2013. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002279-63.2011.403.6107 - ANTONIO LUIZ BRITO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A Ação Ordinária n. 0002279-63.2011.4.03.6107 Parte Autora: ANTÔNIO LUIZ BRITO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO LUIZ BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado nos períodos de 03/06/1962 a 31/12/1974, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como diarista, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. O INSS informou que a parte autora não requereu benefício na via administrativa. Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 39/45), juntando documentos (fls. 46/49). O Ministério Público Federal ofertou parecer informando a desnecessidade de intervenção ministerial no caso em telam (fl. 55). Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 50, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos; na oportunidade as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 60/64). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, compreendidos entre 03/06/1964 a 31/12/1974, segundo o autor, laborados como rurícola, inicialmente em regime de economia familiar e como diarista, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados pelo autor com anotação em CTPS (31/01/1975 a 23/03/1979 e de 15/05/1983 a 03/12/2012), pois foram registrados em carteira de trabalho, constam do CNIS do autor e não houve oposição do INSS (fls. 19/26 e 46). Além desses, verifico ainda que há outros períodos registrados na carteira de trabalho do requerente que não foram considerados pelo INSS, haja vista que não constam do CNIS, quais sejam: 01/04/1980 a 07/07/1980 e de 06/02/1981 a 05/12/1981 (fls. 21/22). Nessa seara, consigno que tais anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foram ilididas pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, afirmam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Assim, entendo pela aferição de referido período, inclusive para fim de carência, em objeção aos arts. 55, 1º e 2º; e art. 96, IV, da Lei 8213/91, uma vez que o ônus de recolher cabe ao empregador, não podendo a parte autora, ter seu direito cerceado em virtude da negligência do mesmo. Com efeito. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural, o autor trouxe como documento apenas a sua CTPS (fls. 19/26). O feito não foi instruído com quaisquer provas quanto à alegada atividade em regime de economia familiar. Não reconheço a certidão de nascimento do autor (fl. 16) como início de prova material, visto que nela nada consta quanto à profissão de seu pai como lavrador e, ademais,

também não constam nos autos informações hábeis à melhor comprovação desse labor ou que o mesmo fosse realizado em regime de economia em regime familiar. A CTPS é documento público e contemporâneo ao labor rural do autor. Ainda que não comprove o efetivo trabalho desempenhado, é válida como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por sua vez, a prova testemunhal registrada em arquivo eletrônico audiovisual anexado à fl. 64 traz os testemunhos de Aduato Ribeiro da Silva, João Barrem e Oreliano Marcelino dos Santos. Afirmam conhecer o autor há mais de quarenta anos e terem presenciado o trabalho em atividades rurícolas nos períodos requeridos na petição inicial. Em suma, a prova oral colhida corrobora o início da prova material. Porém, ante a inexistência do início de prova material correspondente ao período de 1964 a 1974, não é possível acolher o pedido formulado pelo autor na inicial, nesse ponto. Não obstante, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, conforme a tabela que colaciono abaixo, reconheço como tempo de serviço do autor os vínculos anotados na sua CTPS, bem como aqueles constantes do CNIS e, portanto, admitidos pela própria Autarquia-ré, como pode ser constatado pelos documentos trazidos aos autos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Irmãos Santander Ctps e CNIS 11/01/1975 23/03/1979 4 2 232 Manoel Parrilha Benavente Ctps 01/04/1980 07/07/1980 - 3 73 Adilson Bernardino Seixas Ctps 06/02/1981 05/12/1981 - 9 304 Euclides Menezes Jr Ctps e CNIS 16/05/1983 31/03/2013 29 10 16 Soma: 33 24 76 Correspondente ao número de dias: 12.676 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando-se o tempo de labor comprovado nos autos pelo autor até 31/03/2013 - eis que, nessa data, o requerente ainda mantinha ativo o vínculo laboral com a empresa Euclides Menezes Júnior e outro (CNIS, fl. 67), resulta num total de tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 16 dias, conforme planilha inserida nesta sentença. No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho como empregado rural do autor os períodos de 01/04/1980 a 07/07/1980 e de 06/02/1981 a 05/12/1981 (CTPS, fls. 21/22), determinando ao réu que os adicione ao tempo restante trabalhado e reconhecido pelo INSS (eis que inseridos no CNIS), para fins previdenciários, conforme planilha antes colacionada, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença: 15/04/2013. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: ANTÔNIO LUIZ BRITO CPF: 052.985.038-96 Genitora: Augusta Silveira Lima Endereço: Fazenda Acampamento (de propriedade de Euclides Menezes Júnior), Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 15/04/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 590/2013-afmf. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 15 de abril de 2013.

0000131-45.2012.403.6107 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000131-45.2012.403.6107 Parte autora: WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário lavrado no auto de infração nº 270577650755148/2010 (fls. 53), com pedido de tutela antecipada, no qual a Fazenda Pública apurou um crédito fiscal da ordem de R\$ 30.551,89 em desfavor do contribuinte. Narra a inicial que o demandante logrou obter, judicialmente, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/144.812.199-7), o que lhe gerou um crédito de R\$ 137.939,28, alusivo às parcelas em atraso devidas pela autarquia previdenciária. Diante disso, ao detectar a quantia não-declarada, o Fisco procedeu ao lançamento, exigindo do autor todos os gravames subjacentes à relação jurídica de tributação, tais como multa e juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 57/58. Devidamente citada, a ré apresentou contestação as fls. 61/67. Manifestação do MPF às fls. 70. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Da apuração do IRPF sob Regime de Caixa Pretende a parte autora provimento judicial para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças remuneratórias reconhecidas por meio de decisão judicial. Consoante a jurisprudência dominante no c. STJ, os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com uma aplicação de uma alíquota maior, tendo em vista que não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de sentença com trânsito em julgado, correspondente a exercícios anteriores (Processo REsp 1137408 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 20/10/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.408 - ES 2009/0081769-2 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global. Da atuação por omissão de declaração de renda passível de tributação Neste particular, hígida a atuação do Fisco em estipular a sanção pecuniária no valor de R\$ 11.991,79 (fls. 53) ao contribuinte, tendo em conta o descumprimento do seu dever de levar à autoridade fazendária as informações alusivas aos seus rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior ao da atuação. Com efeito, o art. 115 do CTN define como fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Desse modo, nos termos da legislação de regência do IRPF, o contribuinte, que no último dia do exercício financeiro obteve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, é obrigado a entregar a declaração de rendimentos no ano-base subsequente. Na espécie, conforme consignado na decisão de fls. 57/58, o autor descumpriu a obrigação imposta na legislação do IRPF, na medida em que levantou os valores (R\$ 137.939,28) no ano de 2009, que deveriam ter sido declarados na declaração de ajuste do exercício de 2010, ano-base 2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre o totalidade do montante rebido pelo autor no processo nº 2006.63.16.001578-5, adotando-se o regime de competência no cálculo do tributo devido, mantendo hígidas as demais sanções fiscais decorrentes do descumprimento da obrigação acessória de declarar ao Fisco os rendimentos auferidos no ano-base anterior. Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária. Cada litigante arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006040-83.2003.403.6107 (2003.61.07.006040-1) - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0006040-83.2003.403.6107 Parte autora: SEBASTIÃO DONIZETTI DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA SEBASTIÃO DONIZETTI DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido aditada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois não comprovado exercício de atividade nos 12 meses que antecedem o pedido, nem tampouco demonstrada a incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade. Réplica apresentada às fls. 41/42. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 57/58 e 63/65, as partes se manifestaram. Houve sentenciamento do feito (fls. 78/84). Em razão do recurso de Apelação interposto pela parte autora, a sentença de mérito de fls. 78/84 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo sido determinada a designação de audiência para a produção da prova testemunhal (fls. 101/104). Realizou-se a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. Os memoriais foram apresentados em audiência pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as

condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, por se tratar de benefício reclamado por rurícola, a qualidade de segurado e a carência devem ser verificadas nos termos dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91. Além disso, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental em nome próprio, que qualifica a parte autora como lavrador, tais como: certidão de casamento e nascimento dos filhos (fls. 10/12) e notas fiscais do produtor (fls. 14/17). Por sua vez, a prova oral colhida nos autos também é favorável ao autor, eis que as testemunhas declararam conhecê-lo há mais de vinte anos e afirmaram que ele sempre exerceu atividade rurícola. Portanto, esses depoimentos corroboram o teor dos documentos que instruem a inicial, ensejando a conclusão de que o autor exerceu atividade rural, pelo menos de 1978 até 2002. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudos médicos (fls. 57/58 e 64/65), que o autor apresenta redução da função do membro inferior esquerdo ao nível do tornozelo e pé esquerdo. Tais enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1 do autor, 1 e 4 do INSS, fls. 64 e 65). O perito judicial informa que o demandante apresenta capacidade laborativa residual onde não tenha que andar muito ou carregamento de pesos não compatíveis com sua capacidade física (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 65). Ademais, o perito afirma que o autor possui condições laborativas apenas para serviços leves, e assevera ainda que no atual estágio das limitações o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de sua profissão como trabalhador rural (resposta ao quesito 4 do Juízo e 4 do autor, fl. 58 e 64). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua idade, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam total e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo, o benefício deve ser deferido a partir da propositura da ação: 15/08/2003. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ademais, a parte autora deve ser advertida quanto à incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada, a partir da data desta sentença, enquanto estiver em gozo de benefício por incapacidade (artigos 46 e 63 da Lei nº 8.213/91). Cumpre registrar, por fim, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da propositura da ação: 15/08/2003. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): SEBASTIÃO DONIZETTI DA SILVA II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 15/08/2003. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação

dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 926/2013), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 08, nos quais constam a qualificação pessoal da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007221-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007221-8) - NAYR DA SILVA VICTALINO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0007221-46.2008.403.6107 Parte Autora: NAYR DA SILVA VICTALINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos e informou nos autos que a requerente nada tem a receber a título de atrasados, em razão de compensação do Benefício Previdenciário que a autora recebeu no curso da ação. Devidamente intimada, a parte autora informou sua expressa concordância com os termos da manifestação do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que a parte autora não possui valores atrasados a receber. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Araçatuba, 20 de março de 2013.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAção sob o rito ordinário Processo nº 0002680-28.2012.403.6107 Autor: DIRCE MERLINI PRADELA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por DIRCE MERLINI PRADELA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, Euclides Pradela, em 02/04/2012. Em apertada síntese, sustenta a requerente que o pedido foi indeferido em via administrativa, tendo em vista o não reconhecimento da relação de união estável entre o segurado falecido e a autora, Dirce Merlini Pradela. Juntou documentos (fls. 08/23). Foram deferidos os benefícios da Lei 1.060/50, bem como o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi designada audiência de instrução e julgamento às fls. 30. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da não necessidade de sua intervenção no presente caso (fl. 33). O Instituto réu juntou cópia do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 73/78, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/82. Termo de deliberação da audiência realizada, bem com testemunhos às fls. 83/87. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do autor. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, a parte autora necessita demonstrar: i) o óbito; ii) a condição de segurado do falecido; e iii) a dependência entre a autora e o de cujus. O primeiro requisito está comprovado à fl. 12. Quanto ao segundo requisito legal, este resta demonstrado pelo CNIS do de cujus, juntado às fls. 81, sendo certo que o mesmo era aposentado (fl. 82). Por outro lado, dispõe o art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91 que o cônjuge é presumidamente dependente do falecido segurado. Resta apenas averiguar a existência de união estável entre a autora e o falecido, Sr. Euclides Pradela. Ressalte-se que faz-se necessário que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a parte autora, Dirce Merlini Pradela, e o segurado falecido, Euclides Pradela, que auferia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 82). A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher

como entidade familiar (art. 226, 3o). Esta norma está regulamentada pela Lei no 9.278/96, cujo art. 1o proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei no 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. Observo que a autora requereu o benefício em via administrativa, o qual foi indeferido sob o fundamento de que por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 14). Contudo, denoto que a autora juntou aos autos documentos que constituem indícios da continuidade do matrimônio (fls. 11/12 e 18/23), os quais foram corroborados pela prova testemunhal. A título de exemplo, cito a Certidão de óbito (fls. 12), em que consta o de cujus ser casado com a autora, e a ficha do paciente no Hospital de Barretos, onde Euclides se submeteu a tratamento e a autora é descrita como cônjuge. Além desses, nas correspondências de fls. 19/22, que estão ou em nome da autora ou em nome do de cujus, constam o mesmo endereço residencial de ambos, qual seja: Rua Lins, 59, Araçatuba (aliás, esse mesmo endereço consta do banco de dados CNIS). Nesse viés, descreve a inicial que, a partir de 2004, a autora e o de cujus estiveram separados por aproximadamente 3 anos, período este que deve ser considerado de curta duração, posto que se casaram em 06/11/1950 (fl. 11). Ademais, os depoimentos, bastante firmes e coesos, atestam o sustentado na exordial. Ambas as testemunhas conhecem a autora há muitos anos, bem como conheciam o segurado falecido, eis que moravam próximos, na mesma rua. Afirmam que o de cujus saiu de casa por um curto período e que se reconciliaram alguns anos depois, residindo conjuntamente por todos esses anos, até o falecimento de Euclides. Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Porém, o benefício é devido desde a data do óbito (02/04/2012, fls. 12 e 14), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91. No mais, o valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a Autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Euclides Pradela, ocorrido em 02/04/2012, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício, desde a data do óbito (fl. 12). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: Dirce Merlini Pradela CPF: 256.202.428-11 PIS/PASEP: 1.176.865.532-9 Endereço: Rua Lins, nº 59, Conjunto Habitacional, Araçatuba/SP. Genitora: Adelina Finco Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: a apurar DIB: 02/04/2012 RMI: a apurar Segurado instituidor: Euclides Pradela Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/2013-afmf Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005647-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO)

Processo nº 0005647-17.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: UNIÃO FEDERAL Parte embargada: JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA ANDRADE (ESPÓLIO), CLARICE MIDORI UTIYKE, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDÓXIO GONDOLINA TRESA, GILSON DIAS, HÉLIO HILLER DE MESQUITA E HISSAYO SHIMAMURA IKARI Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA ANDRADE (ESPÓLIO), CLARICE MIDORI UTIYKE, EDI RODRIGUES RIBEIRO, EUDÓXIO GONDOLINA TRESA, GILSON DIAS, HÉLIO HILLER DE MESQUITA E HISSAYO SHIMAMURA IKARI, com qualificação nos autos, em face da sentença /acórdão prolatado(s) na ação principal em apenso, com trânsito em julgado. Com a inicial da presente ação, impugna-se o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução, havendo divergência quanto às verbas passíveis de incidência do percentual de 28,86%. Em sua impugnação, a parte embargada discordou e pediu a improcedência destes. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. A parte embargante apresentou manifestação. Decorridos os trâmites procedimentais de praxe, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. Deve ser observado o teor da coisa julgada. Com efeito, ficou consignado no v. acórdão, a necessidade de compensação em relação aos reajustes ulteriores. Assim, resta clara a necessidade de demonstração e compensação, no momento da liquidação da sentença, dos pagamentos eventualmente efetuados em virtude de reposicionamento dos autores, sejam em virtude da Lei nº 8627/93, da Medida Provisória 1704/98, ou de quaisquer eventuais outros reajustes posteriores, conforme disposto no julgado. Nessa linha, foram elaborados cálculos pela UNIÃO e pelo contador judicial, os quais convergem, in totum, em relação aos parâmetros aplicáveis à liquidação do título executivo, consoante se infere da manifestação da AGU às fls. 255. E o valor dos honorários deve pautar-se de acordo com o que assentado na r. sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM ARRIMO NO ART. 269, I, DO CPC, determinando o prosseguimento da execução quanto aos autores remanescentes, de acordo com os cálculos efetivados pelo contador judicial, conforme resumo de fls. 221. Os honorários da ação principal estão estabelecidos na r. sentença e foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre eles apenas o instituto da correção monetária. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6) - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA

Processo nº 0000469-73.1999.403.6107 Exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Executado: FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pelo UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela devedora e posteriormente convertidas em renda da União, que informou a liquidação do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-11.2003.403.6107 (2003.61.07.007946-0) - EDUARDO ULISSES DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDUARDO ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007946-11.2003.403.6107 Exequente: EDUARDO ULISSES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida por EDUARDO ULISSES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 20 de março de 2013.

0007144-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007144-0) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X ARACI GORDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI GORDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007144-76.2004.403.6107Exequente: VICENTE RODRIGUES DA SILVA e outro.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por VICENTE RODRIGUES DA SILVA e ARACI GORDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010641-35.2003.403.6107 (2003.61.07.010641-3) - CLINICA DE REABILITACAO FUNCIONAL S/C LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE REABILITACAO FUNCIONAL S/C LTDA

Processo nº 0010641-35.2003.403.6107Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: CLÍNICA DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL S/C LTDASentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face da CLÍNICA DE REABILITAÇÃO FUNCIONAL S/C LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito da quantias exequenda realizado em instituição financeira oficial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja convertido em renda da União Federal, o valor constante na conta nº 3971-005-9124-2 - fl. 174.Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1829/2012-mag, ao Ilmo Sr Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag PAB - Justiça Federal.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002699-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA RODRIGUES

Processo nº 0002699-34.2012.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: ANA MARIA RODRIGUESSentença - Tipo: CS E N T E N Ç AVistos em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA RODRIGUES, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, em face do descumprimento pela parte ré.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a parte ré efetuou o pagamento da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação.É o relatório. DECIDO.No caso em apreço, antes mesmo de ser citada, a parte ré liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da ação.Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 20 de março de 2013.

0000239-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HUDSON FABIO COSTA

Processo nº 0000239-40.2013.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: HUDSON FÁBIO COSTASentença - Tipo: CS E N T E N Ç AVistos em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse

proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HUDSON FÁBIO COSTA, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, em face do descumprimento pela parte ré. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a parte ré efetuou o pagamento da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, alguns dias após a propositura da presente demanda, portanto, antes mesmo de ser citada, a parte ré liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da ação. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 20 de março de 2013.

Expediente Nº 4110

MONITORIA

0000379-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO (SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

DECISÃO - Processe-se o feito pelo rito ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A ré, ora embargante, interpôs tempestivamente reconvenção, que foi distribuída e autuada em apenso p. 0002866-17.2013.403.6107. Todavia, o caput do artigo 315, do CPC, preceitua que o réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo toda a vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Assim, determino o desapensamento e cancelamento da distribuição do p. 0002866-17.2013.401.6107, com o desentranhamento da petição de reconvenção e os documentos que a instruem e a posterior juntada dos mesmos nestes autos. Designo audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias, encaminhando-se, após, o feito à Central de Conciliação (CECON). Traslade-se cópia desta decisão para o apenso. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

MONITORIA

0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL (SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0011579-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 359/2011, distribuída perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Caieiras, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.Int.

0007688-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER PEREIRA(SP309844 - LUCAS MELOZI GREGOLIN)

Intimem-se as partes que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do acordo entabulado para pagamento do débito em questão, cientificando-os de que o silêncio será entendido como acordo não cumprido, devendo o feito ser remetido ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001958-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RICARDO JANA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP313826 - VITOR RUBIN GOMES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0003112-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME DE ALMEIDA SILVA CRESTE

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007952-97.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS BIONDON

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300231-34.1994.403.6108 (94.1300231-2) - GENY BIANCHINI MIGUEL X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 321/322, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303172-54.1994.403.6108 (94.1303172-0) - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAM X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0) - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X

LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANTONIO RICHENA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1304945-03.1995.403.6108 (95.1304945-0) - SALVADOR GENEBRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Consoante deliberação de fls. 334, este juízo não possui competência para a discussão da validade do contrato de fl. 307, a qual, se o caso, deve ser deduzida perante o juízo competente. Assim, realizado o pagamento do débito (fls. 328/329) e não havendo outras questões passíveis de discussão nestes autos, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Arbitro no mínimo da tabela do c. CJF em vigor os honorários devidos à advogada nomeada ao autor. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao MPF da manifestação de fls. 353/354. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1301940-36.1996.403.6108 (96.1301940-5) - EDVARDO DE OLIVEIRA X ELIAS ROGERIO LUCAS X EDMILSON MARIANO CORREA X EUCLIDES BRILHANTE DOS SANTOS X EDEVALDO CAVERSAN X FABIO MOSELA DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ ADAO X FERNANDO ALVES PEREIRA X FERNANDO MARQUES X GIOVANI FRACAROLI X GABRIEL RODRIGUES FILHO X GERONIMO CARNEIRO DE JESUS X GILDASIO MOREIRA RODRIGUES X GILSA MINEIRO X GASTAO TITO MURCA PIRES X GERSON MORAES X GILBERTO CARLOS SOARES CRUZERA X GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA X HELIO CARPANEZI X HELENA APARECIDA DOS PASSOS BRAGA X ISMAEL MAIA X ISMAEL SOARES X IRENE AGOSTINELLI X ILSO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA LEME X JOSE CARLOS GUERRA X JOAO FERNANDES SOBRINHO X JESUS MONTOYA X JOSE LUIZ BETIOL X JOAO BATISTA BETIOL PRIMO(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1300239-06.1997.403.6108 (97.1300239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301915-23.1996.403.6108 (96.1301915-4)) JOSE MARCIO FURLANI PINHEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO BERNARDO X JOAO DOMIS DE ARAUJO X JAIR RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOEL GARCIA X JOSIAS GARCIA X JOEIR LUCIO MARTINS X JOSE ANTONIO LEANDRO(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1303499-57.1998.403.6108 (98.1303499-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO PIERANGELLI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOLCIAL - INSS propôs a presente ação de rito ordinário em face de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA, ANTÔNIO CARLOS POLINI, ANTÔNIO SÉRGIO PIERANGELLI e LUIZ ROBERTO MUNHOZ, pleiteando, em síntese: a) declaração de nulidade (querela nullitatis insanabilis) do processo n.º 957/91 da 1ª Vara da Comarca de Jaú (INEZ X INSS) pela inexistência de citação e sentença válidas, e/ou declaração de nulidade da sentença, e/ou declaração de nulidade das execuções promovidas, bem como das revisões de renda do benefício previdenciário, por falta de título válido a fundamentá-las;b) declaração de responsabilidade de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA (parte no processo que pretende anular), FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA e ANTÔNIO CARLOS POLINI (advogados da parte autora no processo que pretende anular) por prejuízos causados à parte

autora por meio do processo judicial supramencionado e consequente condenação à repetição dos valores recebidos por enriquecimento sem causa;c) declaração de responsabilidade de ANTÔNIO PIERANGELLI e LUIZ ROBERTO MUNHOZ (advogados credenciados para a defesa da parte autora no processo que pretende anular) por omissão na realização de defesa em Juízo no referido processo judicial, com a sucessiva condenação subsidiária ou solidária à restituição de indébito dos valores cobrados de INEZ, FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS. Juntou documentos às fls. 47/417. Citados ou dando-se como citados (fls. 421 e 489), os réus apresentaram contestações, com preliminares e instruídas de outros documentos, pleiteando pela improcedência dos pedidos às fls. 491/538 (INEZ), 540/664 (FRANCISCO ANTONIO), 668/674 (ANTONIO SERGIO) e 680/719 (LUIZ ROBERTO). Indeferida a instauração de incidente de falsidade, requerido às fls. 423/433 (fl. 743), decisão da qual foi interposto agravo retido (fls. 747/749 e 977/979). Réplica às fls. 750/959 com novos documentos. Decisão saneadora com afastamento de todas as preliminares e decretação da revelia do réu ANTONIO CARLOS (fls. 991/996). Especificação de provas às fls. 998/1.003. Deliberada a produção de provas às fls. 1.005/1.006, decisão da qual foi interposto agravo retido (fls. 1.019/1.025 e 1.154/1.156). Documentos requisitados juntados às fls. 1.031/1.033. Depoimentos pessoais e prova testemunhal produzidos às fls. 1.117/1.122, 1.136/1.144, 1.178/1.179, 1.189/1.192 e 1.213/1.214, e prova documental às fls. 1.124/1.125 e 1.193/1.199. Indeferido pedido de decretação da pena de confesso do réu LUIZ ROBERTO (fl. 1.148). Manifestações finais das partes às fls. 1.236/1.252 e 1.259/1.303. Novo documento às fls. 1.310/1.311, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 1.315/1.318. Parecer do MPF às fls. 1.324/1.329, instruído de documentos, acerca da inexistência de interesse a justificar sua intervenção. Manifestações do INSS com documentos às fls. 1.366 e 1.370/1.375. É o relatório. Fundamento e decido. De início, saliento que a revelia decretada em desfavor do réu ANTÔNIO CARLOS POLINI não induz o efeito do art. 319 do CPC, porque se enquadra na exceção prevista no art. 320, I, do mesmo diploma legal, visto que outros requeridos que compartilham do mesmo contexto fático, especialmente FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA, ofertaram contestações. Feita essa consideração, passo ao exame do mérito por tópicos. 1) Nulidade do processo n.º 957/91 da 1ª Vara da Comarca de Jaú. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso convencimento, não há razão legal para declaração de nulidade do processo previdenciário questionado pelo INSS. Primeiramente, não se mostra consubstanciada nulidade de citação. A citação foi realizada na pessoa de Maria de Lourdes B. Ravagnolli, consoante certidão de oficial de justiça (fl. 15), pessoa identificada como representante legal da autarquia, tendo sido designada para receber citações. A respeito, a testemunha Geraldo Antônio Rodrigues, que era servidor à época dos fatos, disse que: (...) o procurador responsável por Jaú foi durante muito tempo o Dr. Antenor Mazzuia Júnior, que veio a se aposentar em setembro de 1991; que aproximadamente entre agosto de 1991 e setembro de 1992 (...) tinha competência para receber citações iniciais; que existia um ato editado pelos procuradores-gerais do Instituto, mais especificamente uma portaria, que dava competência aos agentes para receberem citações iniciais nas localidades onde não houvesse procuradoria instalada que baseado nessa portaria, telefonou em determinada ocasião para o procurador regional em São Paulo, deste recebendo a orientação no sentido de que, em não existindo procurador dos quadros do órgão atuante em Jaú (pois o anterior procurador havia se aposentado), deve ser considerada a localidade de Jaú como enquadrável nas normas da portaria (...) que perguntado sobre a funcionária Maria de Lourdes B. Ravagnolli disse ser sua substituta no cargo de agente; que na ausência do depoente (...). De fato, foi juntada aos autos referida portaria editada pelo INSS (fl. 1.033), nos termos referidos pela testemunha. Além disso, foram juntadas inúmeras citações recebidas pela mesma servidora, demonstrando que, realmente, o procedimento era habitual naquela época e naquela circunscrição judiciária: fls. 605, 620, 629, 638, 651 e 656. Aliás, consoante documentos que se seguem às folhas mencionadas, observa-se que, após a cientificação, seguia-se regular resposta processual do INSS, circunstância que ainda demonstra que, internamente, aquele representava o regular procedimento da autarquia. Logo, o próprio INSS editou atos internos e promoveu orientações para autorizar determinados servidores a receber citações judiciais, situação que demonstra que a citação promovida deve ser considerada regular, ainda que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, visto que aquela era a forma pela qual a autarquia era cientificada e respondia aos processos judiciais na circunscrição judiciária. Em outras palavras, a falta de resposta não decorreu da falta de eficiência do ato processual que deu conhecimento do ajuizamento da demanda, mas por outra falha nos procedimentos internos da pessoa jurídica. Ainda que se reputasse irregular a forma de designação dos servidores para recebimento de citação, no caso dos autos, tal arguição não se sustentaria por aplicação da teoria da aparência e pelo princípio que veda a invocação de benefício da própria torpeza. Pela aplicação da teoria da aparência, diante da inequívoca boa-fé da parte contrária e da aparência criada ao Judiciário quanto à representação da autarquia por um procedimento habitual e reiterado nos processos judiciais, não apenas pela conduta do servidor do INSS que aceitou sem ressalvas receber a citação, mas porque havia orientação e ato administrativo de superiores hierárquicos nesse sentido, deve ser reputada a citação regular. Nessa linha é a lição do pioneiro Pontes de Miranda: A pessoa, que não tem poder de representação, pode, em certas circunstâncias, ter de ser considerada (sem ter) como se o tivesse, se aquele com quem trata há de a entender como tal (...) Não há, aí, poder, há, apenas, a aparência de poder, de jeito que o que se protege é a boa-fé, em que se achava aquele que teve de atender ao suporte fático, exteriorizado, aparente, de poder. (Tratado de Direito Privado, tomo III, pág. 253. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954). No mesmo

sentido, há entendimento jurisprudencial reiterado no que se refere à citação de pessoas jurídicas:(...) 4. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. (AgRg/REsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 28/10/2002). (...). (STJ, AgRg no Ag 1303179/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 03/08/2010).(...)

1. Precedentes da Corte há que assentam ter a jurisprudência oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva. (REsp nº 156.970/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/01) (REsp nº 681.639/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/9/05).(STJ, REsp 676.208/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 281)Saliente-se, ainda, que, pelo princípio que veda quem deu causa a invalidade beneficiar-se da própria torpeza, não poderia ser reconhecida a pretendida invalidade, pois o próprio INSS teria dado causa à suposta nulidade ao nomear, orientar e autorizar seus agentes administrativos a receberem citações judiciais identificando-se como representantes legais da autarquia perante oficiais de justiça.Inadmissível, assim, a pretensão de anular em seu benefício o processo por condutas e atos normativos praticados pelo próprio INSS, que, à época, foram claramente praticados pela conveniência de resolver a falta de estrutura adequada (insuficiência de servidores), atos esses que, agora, o próprio INSS, por nova conveniência, quer sejam reputados nulos.Também não se verifica fundamento para nulidade da sentença.Resguardado o entendimento pessoal desta Magistrada quanto ao mérito das questões (que, afinal, não estão em julgamento), a decisão judicial atacada está suficientemente fundamentada legal e juridicamente.Com efeito, não se confunde a fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:(...) 1. Não há omissão no julgado quando todas as questões necessárias ao desate da lide são analisadas pelo Tribunal a quo. Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente. (...). (STJ, REsp 710.402/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADESÃO DE RAZÕES DE DECIDIR CONSTANTES NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Ainda que de forma sucinta, o acórdão abordou os temas devolvidos na apelação, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação ou omissão no julgado. 2. É sabido que a fundamentação sucinta não pode ser confundida com a ausência de fundamentação, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do acórdão. Precedentes: (HC 105.544/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 9.3.2009.), (REsp 710.402/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008) (...) (STJ, AgRg no REsp 1197036/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011).Com relação às demais nulidades alegadas que teriam ocorrido no decorrer da execução do título judicial (critérios de cálculo e forma de pagamento), também não há como reconhecê-las, pois, a nosso ver (com devida vênia do entendimento em contrário), não são vícios que maculam o processo de forma insanável e que podem ser reconhecidos a qualquer tempo, por meio de ação anulatória, por implicarem inexistência ou nulidade absoluta de atos judiciais.Em verdade, em nosso convencimento, os atos impugnados decorreram de posicionamentos judiciais adotados pelo Juízo da ação de conhecimento e da execução (ainda que com base em fundamentação concisa), passíveis de impugnação por meio dos recursos adequados, não se revestindo da natureza de nulidades insanáveis que podem ser revistas e declaradas por outro meio processual.Logo, não se caracterizando os vícios (inconstitucionalidades) alegados na inicial como nulidades absolutas, ou seja, como ausência de pressupostos de existência da relação processual, não há como se reconhecer que a relação processual executiva jamais existiu ou se determinar sua revisão nesta demanda, até porque também não se configuram, na espécie, simples erros materiais, como veremos em tópico a seguir.É mais. Ainda que seja admitido que os atos e as decisões questionados, decorrentes de posicionamentos judiciais, violavam ou violam a Constituição Federal por estarem fundados em aplicação ou interpretação de dispositivo, lei ou ato normativo incompatíveis com a Carta Magna, no entender da Suprema Corte ou de jurisprudência dominante/ pacificada, em nosso entender, não cabe a relativização da coisa julgada ou da preclusão tida inconstitucional, porque deve ser aplicado, na hipótese, por analogia aos embargos à execução e à impugnação de cumprimento de sentença, o posicionamento já consagrado pelo e. STJ de que a inexigibilidade de título executivo ou o afastamento da execução por tal fundamento (inconstitucionalidade do posicionamento adotado) somente pode ocorrer se a coisa julgada/ preclusão se deu posteriormente à vigência das alterações do artigo 475-L, 1º, e artigo 741, parágrafo único, do CPC, promovidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e/ou pela Lei n.º 11.232/05, o que não é o caso dos autos. Vejam-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (...) 2. A Primeira

Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o posicionamento de que: 2.1 - O art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com sentido tido por inconstitucional; 2.2 - Necessária a declaração de inconstitucionalidade em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição; 2.3 - Outras hipóteses de sentenças inconstitucionais não são alcançadas pelo disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF. A exemplo, as que (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem autoaplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado; e, 2.4 - As sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC também estão fora do alcance do dispositivo. 3. Diante das premissas traçadas, não se aplica o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à hipótese dos autos, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto à questão dos juros moratórios. 4. Houve a promulgação de lei infraconstitucional superveniente que alterou o termo a quo para a incidência dos juros moratórios às questões de desapropriação: entrada em vigor da MP 2.183-56/01, que alterou a redação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, para fazer constar que o termo a quo dos indigitados juros é a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito. 5. Longe de qualquer abordagem constitucional, a jurisprudência do STJ reconhecia que tratando-se de desapropriação direta ou indireta, os juros moratórios contavam-se desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula n. 70/STJ), o que foi firmado no título executivo. Com a nova redação do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, dada pela MP 2.183-56/01, houve alteração do termo a quo, sendo reconhecida sua aplicação no julgamento do EREsp 615018/RS. 6. O que pretende a agravante, por via oblíqua, sob à alegação de inconstitucionalidade, é desconstituir a coisa julgada com fundamento na alteração jurisprudencial promovida no Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, quanto ao termo a quo da incidência dos juros de mora, o que, mutatis mutandis, vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, cuja exegese se extrai da Súmula 343 do STF. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (STJ, Processo 201202584876, AGRESP 1357372, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2013, g.n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A inserção dos expurgos inflacionários foi feita em consonância com a determinação do aresto proferido na fase processual de conhecimento, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir a coisa julgada. 2. A alegação de coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição da respectiva norma, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito). (...). (STJ, Processo 200501934979, AAAGA 722447, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009). Portanto, pelas razões expostas, não prospera a pretensão de anulação do processo questionado ou de seus atos/ decisões judiciais. 2) Repetição de indébito e indenização por prejuízo pelos pagamentos na fase de execução O pedido de indenização pressupõe a existência de ilícito e o pedido de repetição de indébito a existência de pagamento indevido, bem como nexos causal entre a conduta ilícita e o resultado danoso. Em relação aos réus INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA (parte contrária ao INSS no processo), FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA e ANTÔNIO CARLOS POLINI (advogados da parte da parte contrária ao INSS no processo) não se verifica a prática de qualquer ato ilícito nem recebimento de pagamento indevido, mas mero exercício regular de direito. Conforme decorre do já fundamentado no tópico anterior, todos os pagamentos recebidos por referidas pessoas foram assentados em decisões judiciais já preclusas ou amparadas pela coisa julgada, não se admitindo, assim, modificação, por se tratar de direito fundamental e cláusula pétrea materializada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, a parte e seus advogados atuaram meramente em exercício regular de direito ao executar as ordens judiciais que lhes foram favoráveis. Saliente-se, ainda, que a atuação da parte e de seus advogados não tem nexos causal com o suposto prejuízo sofrido pelo INSS, pois este, em verdade, teria sido causado por decisões e atos judiciais que, segundo narra a própria inicial, teriam aplicado equivocadamente a lei e o direito na revisão de benefício previdenciário. Deveras, a questão discutida em Juízo naqueles autos era exclusivamente de direito (revisão de benefício que discutia índices e legislação aplicável), de modo que a atuação dos advogados resumiu-se à arguição

do direito que entendiam aplicável; no mais, quem aplica o direito é o Magistrado. Inexiste, portanto, nexa causal entre a conduta dos advogados (menos ainda da parte, leiga em conhecimento jurídico e, representada) e o dano experimentado. E mais. Com a devida vênia do entendimento diverso, não há como se sustentar a ocorrência de ilícito, na prática advocatícia, por induzir em erro ou iludir Magistrado quanto a conhecimento e aplicação da lei ou do direito, sob pena de se contrariar os basilares princípios do iuria novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius. Seria admissível suposta ilicitude ou fraude na atuação advocatícia se voltada à obtenção de uma decisão mediante fraude ou indução a erro quanto ao conhecimento de fatos, o que não é o caso. Quanto a questões de direito, a sentença e todas as decisões judiciais são resultado de processo interno da consciência, do convencimento e do conhecimento do Magistrado, fruto decorrente estritamente do exercício jurisdicional e convicção íntima, sem qualquer interferência dos demais atores do processo. Logo, inexistente nexa causal entre a atuação de advogados, tampouco da parte representada, por eventual e suposto ilícito consistente em erro na aplicação do direito nas decisões judiciais questionadas. Nesse sentido, com a vênia do entendimento diverso, resulta incoerente a argumentação da inicial de que o Magistrado que proferiu a sentença e decidiu questões exclusivamente de direito não praticou ilicitude alguma, mas sim os advogados e a parte que apenas pediram julgamento de sua pretensão e depois exerceram, com novo apoio de decisões judiciais, o direito derivado daquela decisão judicial. Também, a nosso ver, não se verifica hipótese de erro de cálculo, pois não aponta o INSS erros de cálculo aritmético, mas supostos erros nas decisões judiciais que determinaram ou homologaram a composição do cálculo. O erro de cálculo que não transita em julgado é apenas o equívoco meramente aritmético, o qual justamente, por não transitar em julgado, deve ser reanalisado naqueles próprios autos, não em ação autônoma, diferentemente daquele erro de entendimento sobre como deve ser efetuada a conta e sua composição. Veja-se: (...)

4. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Precedentes. 5. A pretensão de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação não se configura como erro de cálculo. (...). (STJ, AgRg no AREsp 70.649/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) Em suma, mais uma vez resguardado o entendimento pessoal desta Magistrada quanto ao mérito das questões discutidas naqueles autos, é inexorável que os fundamentos jurídicos e legais das decisões proferidas pelo r. Magistrado nos autos do processo 957/91 da 1ª Vara da Comarca de Jaú não podem ser rediscutidos sob pena de ofensa à coisa julgada. Em que pese a razoabilidade das restrições apresentadas pelo INSS quanto a questões de direito decididas pelo Magistrado diversamente do que reputava ser a solução correta, não podem ser rediscutidas repetida e incessantemente. Nem mesmo a oscilação jurisprudencial ou doutrinária autoriza a rescisão de julgados pela mera discordância da matéria de direito, caso contrário, toda alteração de súmula ou entendimento jurisprudencial prevalente (que não são tão raros) gerariam uma avalanche de ações rescisórias ou de repetição de indébito. Com efeito, é da essência da coisa julgada, em nome da segurança jurídica, não admitir rediscussões, em especial fundadas exclusivamente em matéria de direito. Desse modo, as condutas de INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA e ANTÔNIO CARLOS POLINI constituíram regular exercício de direito assegurado por decisões judiciais consubstanciadas em preclusão ou coisa julgada, não havendo responsabilidade por eventuais danos ao erário público. 3) Responsabilidade dos advogados credenciados Em relação a ANTÔNIO SÉRGIO PIERANGELLI e LUIZ ROBERTO MUNHOZ, advogados credenciados para representar o INSS no processo em questão, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, igualmente não se verifica a prática de ato ilícito passível de responsabilização. Com efeito, não se verifica conduta ilícita nem nexa causal com o suposto ilícito. Primeiramente, nenhuma prova dos autos indica que qualquer dos requeridos tenha sido oportunamente cientificado da citação do INSS para defesa da questão de mérito no processo. O processo correu à revelia até a sentença de mérito transitar em julgado sem que tenha havido, de qualquer forma, intervenção dos requeridos, por, ao que tudo indica, deficiência estrutural e interna da autarquia que deliberou pelo recebimento das citações por determinados servidores, mas não cuidou de cientificar os advogados ou procuradores autárquicos responsáveis por oportunamente fazer a defesa em Juízo. Ressalte-se que a autarquia não comprovou ter cientificado por qualquer meio os requeridos a respeito da existência de referidos autos a justificar suposta omissão, prova que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Logo, em relação a crucial e essencial ponto do qual resultou o suposto prejuízo do INSS, a decisão de mérito que adjudicou à parte o direito à revisão, não houve prática de qualquer ilícito dos requeridos ANTÔNIO PIERANGELLI e LUIZ ROBERTO MUNHOZ. No que se refere às impugnações de cálculos e demais desdobramentos da execução do julgado é inegável que os requeridos ANTÔNIO PIERANGELLI e LUIZ ROBERTO MUNHOZ não exerceram atuação zelosa e com combatividade exigível para impugnar oportunamente os pedidos da parte contrária antes da decisão judicial proferida. Contudo, todas as questões trazidas ao conhecimento judicial constituíam matéria de direito, isto é, a contumácia da parte contrária nenhum efeito poderia gerar, pois, como já salientado, conhecimento e decisão da questão dependiam exclusivamente do entendimento jurisdicional a respeito do direito aplicável. Ademais, inequivocamente, impugnações aos cálculos não poderiam resultar em afronta à coisa julgada já firmada. Também cumpre destacar que o serviço advocatício é obrigação de meio; não garante o resultado. Desse modo, ainda que se considere a existência de omissão e de falta de exercício de uma defesa judicial com a intensidade esperada, de outro lado, as

evidências dos autos revelam que não foram essas as causas determinantes do suposto resultado lesivo. Mesmo que recursos ou defesas fossem possíveis, não há garantia alguma que teriam sido acolhidos total ou parcialmente e que, efetivamente, teriam interferido de modo a impedir a ocorrência do resultado considerado lesivo pela adjudicação à parte contrária dos pagamentos e direitos que pleiteou judicialmente. Em suma, inexistente nexos de causalidade direto e adequado entre as omissões ou desidias afirmadas e o resultado processual negativo ao INSS. Em verdade, a questão estaria no âmbito de discussão da perda de uma chance para discutir e rediscutir matérias em primeiro grau e em grau de recurso. Entretanto, nesse âmbito, a indenização não tem por causa de pedir apenas a omissão, mas a demonstração da plausibilidade de mudança ou obtenção de um resultado diferente, bem como o pedido não equivale ao prejuízo pelo resultado processual, mas pela perda da possibilidade de obter um julgamento mais favorável. Como disserta Sérgio Cavalieri Filho: (...) No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, por exemplo, a indenização não será pelo benefício que o cliente do advogado terá auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. O que deve ser objeto da indenização, repita-se, é a perda da possibilidade de ver o recurso apreciado e julgado pelo Tribunal. (...) (Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78, g.n.). Ainda a este respeito, pondera sobre a questão o douto Ministro Luís Felipe Salomão: (...) 1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes. 3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida (...). (STJ, REsp 993.936/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012). Colhe-se do teor do voto (grifos nossos): (...) Nessa linha de inteligência, o profissional responde pelos erros de fato e de direito que venha a cometer no desempenho de seu munus, sendo certo que a apuração de sua culpa ocorre casuisticamente, o que nem sempre é uma tarefa fácil. A bem da verdade, mesmo que comprovada a culpa grosseira do causídico, é difícil antever um vínculo claro entre a negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição. Em outras palavras, ainda que o advogado atue diligentemente, o sucesso no processo judicial depende também de fatores que refogem ao seu controle, por isso a dificuldade de estabelecer, para a hipótese, um nexos causal entre a negligência e o dano. Nesse cenário, surge a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance), a qual visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa - que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Daí porque a doutrina sobre o tema enquadra a teoria da perda de uma chance em categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas tampouco se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007). No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance: [...] nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. (Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, volume XIII, p. 97). Com efeito, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. A doutrina sobre o tema tem lugar propício em caso de responsabilidade do advogado e do médico, ambas decorrentes de obrigação de meio (salvo no caso de cirurgia estética embelezadora), mas que, em razão de conduta desidiosa por parte do contratado, o contratante perde a oportunidade de ver satisfeito aquele anseio buscado pela avença. Particularmente no caso de responsabilidade do profissional da advocacia, Sérgio Cavalieri Filho elucida bem a questão: No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, por exemplo, a indenização não será pelo benefício que o cliente do advogado terá auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. O que deve ser objeto da indenização, repita-se, é a perda da possibilidade de ver o recurso apreciado e julgado pelo Tribunal. (Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 78) Portanto, no caso de responsabilidade de advogados por condutas acoimadas de negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o

advogado ter perdido o prazo para a contestação ou interposição de recursos, como no caso em apreço, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real -, que a parte teria de se sagrar vitoriosa (...). Contudo, cabe salientar que, sob este fundamento de fato e de direito (perda de uma chance), não versa a causa de pedir nem o pedido do INSS, razão pela qual, este Juízo não pode conhecer da indenização no referido âmbito, já que está adstrito ao teor da inicial. Desse modo, com a devida vênia do entendimento diverso, eventual deficiência do serviço advocatício prestado, por hipótese, pode ensejar a restituição ou abatimento da remuneração (descumprimento do contrato de prestação de serviços) e/ou sanções administrativas ou de improbidade, com fulcro na suposta infração administrativa ou descumprimento contratual (não-emprego dos meios necessários e/ou diligência habitual no exercício do mandato), mas não, como já salientado, responsabilização pelos supostos danos (pagamentos à parte autora e a seus advogados) indicados na exordial. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nas regras do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004785-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004785-0) - ANTONIO AIZZA X JOAO BAPTISTA PRIMO X JOSE VAIR SALVIO X MAURO DE ARAUJO X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Indefiro o pedido de fl. 300, à mingua de previsão legal, uma vez que os depósitos judiciais não estão sujeitos à disciplina dos depósitos bancários em geral. De fato, o 2.º, do art. 11, da Lei n.º 9.289/1996, estabelece expressamente duas formas para o levantamento dos depósitos judiciais: alvará ou ofício do juízo. Ao regulamentar aquele dispositivo a Resolução 110/2010 do c. Conselho da Justiça Federal estabeleceu procedimento específico para o levantamento dos depósitos judiciais em questão, a saber a expedição de alvará de levantamento em favor do particular e de ofício de conversão em renda em favor da fazenda pública. Assim, verificada a incompatibilidade da providência postulada à fl. 300, com a disciplina legal conferida aos depósitos judiciais, não há como ser acolhido o pedido, devendo o ilustre patrono signatário daquela peça arquivar data na secretaria do juízo para retirada dos alvarás, a fim de evitar o decurso do prazo de validade dos documentos. Int.

0006057-58.1999.403.6108 (1999.61.08.006057-0) - JOSE GONCALVES DOS REIS X JAIR ELIAS DA SILVA X JAIR TORQUATO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002947-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002947-5) - ALZIRA PEREIRA LORENZAO X ANTONIO CORREIA X BENEDITA EMYDIO CORREIA X MARILDA PEREIRA MELANCIERE FATIA X TEREZINHA MESQUITA MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Assiste razão à COHAB, em que pese o respeito pelo entendimento diverso. Os depósitos realizados em ação consignatória constituem pagamento do incontroverso, pois não se discute que o pagamento é devido, mas apenas seu valor. Improcedente a consignação, apenas reputa-se insuficiente o valor depositado para a quitação, mas o montante implica parcial pagamento. Dispõe o parágrafo primeiro do art. 899 (procedimento da consignação em pagamento) que em caso de (...) insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida (...). No caso, improcedente a revisão pretendida e mantidos os valores devidos conforme contratado, a consignação, portanto, implicou parcial quitação que autoriza o credor ao levantamento. Portanto, defiro o levantamento em prol da COHAB, expedindo-se alvará após o decurso de eventual prazo de recurso da presente decisão. Int.

0011927-50.2000.403.6108 (2000.61.08.011927-0) - SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que até aqui não foi dado integral cumprimento ao determinado no

terceiro parágrafo de fl. 97, já reiterado à fl. 118. Assim, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 97, intimando-se a executada acerca das penhoras de fls. 133 e 135, por publicação, nos termos do art. 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido aquele prazo sem apresentação de impugnação pela executada, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda dos valores penhorados (fls. 133 e 135), observado o código e o limite do débito apontados pela exequente à fl. 170, devidamente atualizado até a data da efetivação da medida. Realizada a conversão, dê-se nova vista à União, conforme requerido à fl. 169. Cumpra-se com urgência. Int.

0004699-87.2001.403.6108 (2001.61.08.004699-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE CARLOS OLEA(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o teor das decisões proferidas pelo e. TRF 3º Região e, considerando que não há efeito suspensivo quanto a eventual recurso especial a ser admitido (fls. 1.729/1.791), cumpra-se o determinado na decisão de fls. 689/694, não reformada pela instância superior, remetendo-se estes autos à Justiça Estadual local. Int.

0008750-10.2002.403.6108 (2002.61.08.008750-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 180, 182/183 e 185, e considerando a ausência de notícia de interposição de recurso em face da deliberação que indeferiu o pedido de complementação formulado pelo exequente (fl. 194/195), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006624-50.2003.403.6108 (2003.61.08.006624-2) - SANTO BASILIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado às fls. 254/256, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008270-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008270-3) - ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 436. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0010593-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010593-4) - MARIO APARECIDO PAZZETTO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 88. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0011725-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011725-0) - IARA JOSE CARDOSO ALBUQUERQUE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012144-88.2003.403.6108 (2003.61.08.012144-7) - ANTONIO JOSE PRATES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Diante do pagamento integral do débito conforme noticiado às fls. 178/179, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008124-20.2004.403.6108 (2004.61.08.008124-7) - CLAUDIO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o sr. perito acerca da nomeação para, também em cinco dias, apresentar proposta de honorários e indicar data, local e hora para o início dos trabalhos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da data de início da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais e indicada a data de início dos trabalhos, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, ocasião na qual, não apresentando impugnação, deverá a autora promover o imediato depósito dos honorários periciais (art. 19, parágrafo 2.º e art. 33, parágrafo único, todos do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte ré acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 98/157, nos termos do art. 398, do CPC. Intimem-se.

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000301-24.2006.403.6108 (2006.61.08.000301-4) - MARIA DOS REIS AMARO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No eventual silêncio, ao arquivo.

0000953-41.2006.403.6108 (2006.61.08.000953-3) - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a autora sobre o noticiado às fls. 193/194.

0002617-10.2006.403.6108 (2006.61.08.002617-8) - ANA MARIA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0007719-76.2007.403.6108 (2007.61.08.007719-1) - MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007768-20.2007.403.6108 (2007.61.08.007768-3) - FRANCISCO MANOEL BARRETO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007795-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos em inspeção. A intervenção judicial para a localização dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, fato este não verificado nos autos. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil. Não havendo manifestação do autor no prazo de quinze dias, proceda-se ao arquivamento dos autos.

0007807-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007807-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se os honorários periciais e Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0009594-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009594-6) - ELZA MARIA BRITO CONDOTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 161/162, de fato constato o erro material nos requisitórios expedidos às fls. 159/160, pois o cálculo acostado à fl. 152 foi atualizado até 01/10/2012. Desse modo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de ser retificada a data da conta informada nos ofícios requisitórios nºs 20130000095 e 20130000096, substituindo-se o campo data da conta 01/09/2012 para 01/10/2012, a fim de evitar prejuízo ao erário. Oficie-se, outrossim, ao E TRF 3ª Região, com a máxima urgência, para a correção nos moldes acima explicitados. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 1573/2013 - SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao setor competente do tribunal. Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios, bem como a informação do E. TRF acerca das providências tomadas de acordo com este ofício. Dê-se ciência às partes com urgência.

0000140-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000140-3) - SABINA FERNANDES SARTORI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se pela derradeira vez a parte autora para manifestar-se acerca de fls. 47/56. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTTORINO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X JOSE BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da manifestação do INSS à fl. 683-verso, homologo as habilitações requeridas às fls. 614/662, 663/669 e 670/683, devendo os autores falecidos serem substituídos pelos herdeiros. Ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto ao pedido de fls. 684/697, intime-se o advogado da parte autora para regularizar conforme requerido pelo INSS à fl. 698. Após, cumpra-se o determinado à fl. 726.

0002577-57.2008.403.6108 (2008.61.08.002577-8) - LUIZ JUSTINA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIZ JUSTINA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/45) defendendo a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/59. Manifestação da parte autora às fls. 63/64. Convertido o julgamento em diligência (fl. 66/67), laudo complementar foi juntado às fls. 76/77. Manifestação do INSS à fl. 80, do autor às fls. 84/85 e do Ministério Público Federal à fl. 86. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 54/59 e posteriormente laudo complementar de fl. 76, tendo o perito concluído, em síntese, que o requerente é portador de osteoartrose com atrofia do pé direito, proporcionando dificuldade de deambular e flexionar o pé direito e incapacitado para o trabalho que exercia de lavrador (fl. 58). O perito judicial esclareceu, ainda, que o postulante a partir de 01/02/2008, já se encontrava incapacitado, com certeza absoluta (fl. 76). Contudo, não obstante o autor estar definitivamente incapacitado para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, a última contribuição do autor para a Previdência Social foi vertida em novembro/2006, na condição de segurado facultativo (fls. 70 e 81). Assim, em 16/07/2007 o requerente perdeu a qualidade de segurado da autarquia, consoante o art. 15, inciso VI, e 4.º, todos da Lei n.º 8.213/1991. Registro que o autor não comprovou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Logo, quando teve início o problema de saúde do requerente em 01/02/2008 (fl. 76), este já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUIZ JUSTINA FILHO. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31) P.R.I.

0005368-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005368-3) - TERESINHA DIZERO (SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 171. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007494-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007494-7) - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0001827-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001827-4) - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0011186-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011186-9) - AMAURY BICHOFTE X SANDRA AMANTEA CIRNE X ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA X CRISPINA MINERVA DE ARAUJO X HELENICE CANDIDO CORDEIRO X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO X LOURDES APARECIDA BIANCHINI (SP113297 -

SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, defiro o pedido de produção de prova oral e concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Lins/SP a colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de eventuais testemunhas residentes naquela cidade. Caso sejam arroladas testemunhas residentes em Bauru/SP, à conclusão para designação de audiência. Int

0002810-83.2010.403.6108 - HELIO PEREIRA PIRES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações trazidas pelo INSS (fls. 84/90) e a petição da parte autora retrojuntada, remetam -se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado. Após, abra-se vista as partes.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As informações e documentos trazidos pela União às fls. 94/96, não atendem ao deliberado à fl. 93. Assim, intime-se a União a comprovar, em 10 (dez) dias, a data em que o auxílio-acidente foi concedido ao autor pela primeira vez e o respectivo fundamento legal. Com a vinda dos documentos, ouça-se a parte autora na forma do art. 398 do CPC. Cumpra-se com urgência.

0006782-61.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de hipertensão arterial, artrites, dorsalgia e osteoartrite, o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Às fls. 45/51 foi apresentado o laudo social e às fls. 60/64 foi apresentado o laudo médico pericial. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 65/65vº. Houve réplica às fls. 67/80 e manifestação da autora acerca dos laudos às fls. 81/85. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 86. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 60/64 concluiu que a autora não é portadora de patologias que a impedem de exercer atividade remunerada (fl. 64). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 45/51, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (a requerente e cinco filhos). Ainda segundo o laudo, a renda familiar é composta pela renda recebida pelos filhos da autora, Irinaldo, no valor de R\$ 400,00; Reginaldo, no valor de R\$ 900,00 e Rejane, no valor de R\$ 622,00, totalizando a renda familiar no valor de R\$ 1.922,00. Desse modo, a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 320,33 (trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993, que ao tempo da realização do estudo social importava em R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Embora a autora afirme que o núcleo familiar é integrado por outros dois deficientes, não foi trazido aos autos qualquer elemento de convicção nesse sentido. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0007612-27.2010.403.6108 - CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008814-39.2010.403.6108 - AURELIA SERVILLA SAVIOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.AURÉLIA SERVILLA SAVIOLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 76/76vº), com a qual concordou a parte autora (fl. 84).Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 76vº.P.R.I.

0009013-61.2010.403.6108 - BENTO DE SOUZA GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.BENTO DE SOUZA GOMES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Para tanto, alegou ser portador de sequelas devido a uma fratura exposta no punho, com ausência de flexão de quatro dos cinco dedos de sua mão, ausência de sensibilidade, dores no punho e braço direito, o que torna incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Às fls. 38/40 foi apresentado o laudo social e às fls. 43/47 foi apresentado o laudo médico pericial. Manifestação do INSS acerca dos laudos às fls. 51/51vº, e a parte autora às fls. 53/54. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/58vº. O laudo foi complementado às fls. 64/65, manifestando-se o INSS às fls. 66/68, e a parte autora permaneceu-se inerte. Manifestação do MPF às fls. 71/71vº. É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 43/47 concluiu que o autor encontra-se incapacitado de maneira parcial e permanente para a função habitual. Está impedido de exercer atividades que exijam esforço físico excessivo. Pode ser reabilitado em outras atividades que exijam pouco esforço físico, porém conta com baixo grau de escolaridade o que dificultará sua colocação (fl. 44). Ademais, quanto ao cumprimento do segundo requisito, verifico que consoante o estudo social de fls. 39/40, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas (autor, sua esposa, seu filho Gilvan, sua filha Gisele e o neto Gabriel).Na data da realização da diligência foi constatado, ainda, que a renda do grupo era composta pelo salário de GILVAN, no total de R\$ 1.111,20 (um mil cento e onze reais e vinte centavos), na remuneração auferida por sua filha GISELE, no importe de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), e pela ajuda mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) prestada por filhas do autor. Desse modo, a renda per capita do grupo familiar era de R\$ 433,24 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993, que ao tempo da realização do estudo social importava em R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).Dessa forma, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por BENTO DE SOUZA GOMES pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23).P.R.I.

0010159-40.2010.403.6108 - CLELIA MARIA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CLELIA MARIA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/1991. Para tanto, narrou ser portadora de sequelas de poliomielite, angina pectoris, hipertensão essencial, doença dos capilares e escoliose que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 50/51), o INSS foi citado e apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 59/62). Às fls. 71/77 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS às fls. 78/79 e da parte autora à fl. 86. Apresentado laudo complementar (fl. 90), o INSS manifestou-se à fl. 91, e a parte autora às fls. 93/94. Houve manifestação do Ministério Público Federal à fl. 101. É o relatório.A autora foi submetida a perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 71/77, que concluiu que a requerente é portadora de miocardiopatia hipertensiva, escoliose importante e sequela de poliomielite em membro inferior direito e inapta desde 2007 (fl. 77). Ainda conforme o laudo pericial, a incapacidade constatada teve início antes de junho de 2009, instalando-se em 2007 (fl. 74 - resposta ao quesito a.1 do juízo).Consoante os documentos de fls. 80/83, a requerente verteu sua primeira contribuição para o RGPS em junho de 2009. Não há nos autos qualquer elemento de prova que indique

que a autora tenha-se filiado à Previdência Social anteriormente a 2007. Logo, quando a postulante ingressou no RGPS em junho de 2009, já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Registro que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu ingresso no RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior à filiação, mas de incapacidade anterior ao ingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CLELIA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 50). P.R.I.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que: a) cabe ao perito judicial, auxiliar imparcial e com conhecimento técnico, aferir, com precisão e segurança, se a parte autora apresenta condições de laborar para a função para a qual foi reabilitado; b) que, na perícia judicial anterior, não foi levada em conta a segunda reabilitação à qual teria se submetido o autor (função de gestor); c) que a parte autora atendeu ao determinado à fl. 227, trazendo documento médico referente à sua condição respiratória; d) que o perito que elaborou o laudo acostado aos autos não mais realiza perícias na Justiça Federal; e) que não há perito cadastrado nas especialidades de Neurologia e Pneumologia; f) que o perito da especialidade Medicina do Trabalho tem plenas condições de analisar a capacidade laborativa da parte autora; g) que o INSS não juntou nos autos cópia do processo administrativo acerca da reabilitação (documentos oficiais); I) Determino a realização de perícia complementar para esclarecer as dúvidas existentes quanto à capacidade da parte autora para a nova função para a qual foi reabilitada, levando-se em conta também seu alegado problema pulmonar. Para tanto, nomeio como perito o Dr ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, médico do trabalho, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor; Deverá o senhor perito apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias contado da realização da perícia, no qual deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora apresenta comprometimento da função pulmonar? Em que grau? 2) A parte autora, em razão das moléstias que apresenta, possui incapacidade para o desempenho da atividade que habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (torneiro mecânico)? Por quê? 3) A parte autora, em razão das moléstias que apresenta, possui incapacidade para o exercício da atividade de gestor para a qual teria sido reabilitado pelo INSS? Por quê? 4) Se a resposta do item anterior (3) foi afirmativa (apresenta incapacidade), esclareça o perito se o autor pode ser reabilitado para função diversa, justificando; II) Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares no prazo de 5 (cinco) dias, desde que pertinentes ao objeto da nova perícia (função para que foi reabilitado o autor e problema pulmonar); III) Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, preferencialmente por mídia eletrônica, em arquivo formato PDF, cópia das peças do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença do autor que comprovem as informações acerca de sua reabilitação profissional constantes do e-mail de fl. 233; IV) Apresentado o laudo complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0001087-92.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Representada por sua curadora, ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Os autos foram encaminhados à 2ª Vara Federal local para verificação de eventual prevenção (fl. 35), a qual foi afastada por aquele r. juízo conforme

decisão trazida por cópia à fl. 45. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48), às fls. 55/59 foi juntado estudo social. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 60/67 defendendo a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 77/78. Houve réplica (fls. 83/94) e o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 95/97. O MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 98-verso) e a requerente reiterou o pedido formulado na petição inicial (fls. 101/102). É o relatório. Embora não tenha sido produzida prova pericial médica, reputo que as provas constantes dos autos permitem o julgamento do feito, sendo desnecessário onerar o Erário com o custeio da prova técnica faltante. Assim, passo a proferir sentença. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo de estudo social, juntado às fls. 56/59, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, sua filha, seu pai e sua mãe) e que a renda do grupo corresponde ao salário do genitor da postulante, no valor de R\$ 842,00. Segundo os documentos juntados pelo INSS às fls. 70/71 e 96/97, a renda do grupo familiar é superior à apurada pela assistente social designada para elaboração do estudo social, e importava, na data do ajuizamento da ação, em R\$ 1.119,34 e, em junho de 2012, em R\$ 2.199,20. Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo era de R\$ 279,83 na data do ajuizamento, ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993, então correspondente a R\$ 136,25. Em junho de 2012, a renda per capita do grupo alcançava R\$ 549,80, valor muito superior aos R\$ 155,50 correspondentes, então, a do salário mínimo. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que, embora sobreviva de forma humilde como a maior parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 47). P.R.I.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002043-11.2011.403.6108 - MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002048-33.2011.403.6108 - LUCAS AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X LETICIA AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X DANIELA AMBROSEVITCH (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003739-82.2011.403.6108 - DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X NADIA PACITO ANDRADE (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO e NADIA PACITO ANDRADE, qualificação na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais em razão de alegado saque indevido realizado em sua conta de caderneta de poupança. Afirmaram os autores, em síntese, que terceiro não autorizado efetuou mencionado saque sem utilizar o cartão bancário dos mesmos. Documentos e procurações acostados às fls. 11/22 e 26/27. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/43) na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido alegando que o saque questionado foi realizado com o cartão e senha dos autores, que foi efetuado sem ser no limite diário, além de não ter ocorrido novas tentativas de saque, fatos que afastam a ocorrência de fraude. Réplica às fls. 54/61. Realizada audiência de instrução (fls. 72/74), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da legitimidade passiva Rejeito a preliminar porquanto a Caixa

Econômica Federal (CEF) é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória. As condições da ação são verificadas pela análise do pedido *in statu assertionis*, ou seja, segundo as assertivas da inicial. Como acentua Kazuo Watanabe, as condições da ação são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede ainda ao accertamento do direito afirmado (In *Da Cognição no Processo Civil*, 2ª Ed., 2000, Ed. Bookseller, p. 94). Assim, se a legitimidade ordinária abrange as partes que compõem a relação jurídica de direito material, a verificação desta condição da ação compreende a identificação das partes na relação jurídica de direito material, conforme os fatos narrados na inicial, e sua correspondência com as partes da relação jurídico-processual. Afirma a parte autora que houve ilícito (indevido saque em sua conta poupança), em virtude do qual teriam decorrido danos morais e materiais. Logo, tomando por hipótese as assertivas da inicial, tem a requerida legitimidade para figurar no polo ativo em relação ao pedido indenizatório. José Carlos Barbosa Moreira doutrina que o seu exame, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a *res in iudicio deducta*. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in *Temas de Direito Processual*, Primeira Série, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200). Ressalta-se, assim, que a apuração da veracidade dos fatos afirmados na inicial - se a requerida realmente praticou ilícito ou não, se ocorreram danos ou não etc. - é questão pertinente à análise do mérito, à luz das provas produzidas em juízo, para verificação da procedência ou não dos pedidos. A respeito, também trago a lição de Luiz Guilherme Marinoni, muito didático, preciso e claro: As condições da ação devem ser aferidas de acordo com a afirmativa feita pelo autor na petição inicial, ou seja, *in statu assertionis*. Não se trata, porém, de fazer um julgamento sumário das condições da ação, como se elas pudessem voltar a ser apreciadas com base em outra cognição. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito (In *Novas Linhas de Processo Civil*, Malheiros, p. 212). À vista do afirmado na exordial, portanto, está claro que a requerida é parte legítima. Afasta-se, assim, a preliminar. 2) Da inversão do ônus da prova e da responsabilidade da requerida Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, condição da parte autora, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Considerando-se a obrigação como um processo, ressalto que, mesmo após a execução total de um contrato, existem, entre banco e cliente, deveres anexos ao vínculo obrigacional, em especial os deveres de segurança e de sigilo das operações bancárias, cuja violação também faz surgir o dever de indenizar se houver dano a uma das partes. Também deve ser salientado que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Mesmo a responsabilidade sendo objetiva, é necessário, portanto, que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a parte autora narra que houve saque em sua conta-poupança sem o seu conhecimento e consentimento, pois não teria emprestado seu cartão magnético nem informado a sua senha a terceiros. Assim, alega que referido saque somente poderia ter ocorrido por falha, quanto ao dever de segurança, na prestação do serviço bancário pela requerida. Por sua vez, a ré aduz que não há nenhum indício de fraude quanto aos saques, os quais foram processados pelo uso de cartão magnético e da senha pessoal e intransferível. Por isso, a responsabilidade seria exclusivamente da parte autora. Diante desse contexto, é possível detectar um aparente paradoxo quanto ao ônus da prova dos fatos alegados pelas partes. Cabe à parte autora, pela regra do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que não foi ela quem efetuou o saque e que o mesmo ocorreu em virtude de defeito na prestação do serviço pela requerida. No entanto, de início, já seria praticamente impossível provar o mencionado fato negativo - que não esteve no banco e que não efetuou o saque (*negativa non sunt probanda*). Também lhe seria muito difícil comprovar o defeito na prestação do serviço, já que não possui conhecimento técnico das operações bancárias, das tecnologias aplicadas e, principalmente, do próprio sistema de segurança ofertado. Quanto à requerida, consoante o art. 333, inc. II, do referido codex, compete comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, isto é, que a parte autora utilizou o próprio cartão bancário ou cedeu a terceiro para efetuar o saque, o que, aparentemente, também seria de difícil comprovação. A

admissão de que o saque foi efetuado por cartão revela que é realmente verossímil a arguição da parte autora de que houve fraude, ante a comprovação de que trabalhava no momento em que ocorreram os saques indicados. Acrescente-se, ainda, que a alegação de serviço defeituoso se mostra verossímil, tendo em vista o coerente comportamento adotado pela parte autora após ter descoberto os saques em sua conta-poupança: formalizou reclamação junto à agência bancária (fls. 19 e 47/48), lavrou boletim de ocorrência (fls. 21/22) e, enfim, procurou o Judiciário, demonstrando seu interesse em reaver o numerário. Com efeito, verossímil a arguição da parte autora e hipossuficiente o consumidor para realizar prova, também devida a inversão do ônus da prova. De outro lado, saliente-se que a prova da inexistência de fraude competia ao banco requerido, que é quem conhece o sistema de segurança das transações bancárias, implementa as novas tecnologias na prestação dos serviços e detém o poder econômico necessário à renovação dos mecanismos de segurança a fim de se evitar fraudes. Assim, não é por acaso que a atividade bancária é considerada serviço para fins do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, 2º. O objetivo foi justamente proteger o usuário do serviço bancário, em especial a pessoa física, reconhecendo sua posição vulnerável no contrato em discussão, uma vez que não possui controle algum sobre as operações bancárias e o seu sistema de segurança, tendo que se submeter às práticas empresariais para fruir do serviço contratado. Ressalta-se, nesse compasso, que a Carta Maior, ao discriminar os direitos e deveres individuais e coletivos, preceitua, no seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, a qual, inclusive, foi alicerçada a princípio geral da atividade econômica, consoante art. 170, inciso V. Convém ainda dizer que o art. 4º, inc. I, do CDC coloca o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo. Em virtude da referida vulnerabilidade e com o propósito de equilibrar a relação consumidor-fornecedor, o CDC estabeleceu, entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, VIII), a facilitação da defesa dos seus direitos com a possibilidade de inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil a sua alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O impasse anteriormente exposto, portanto, encontra solução no próprio sistema legal, pois está evidente a hipossuficiência técnica da parte autora (como consumidor) para demonstrar que o alegado saque resultou de falha de segurança na prestação do serviço bancário. Reproduzindo as sábias palavras da ilustre Ministra Nancy Andrighi do E. Superior Tribunal de Justiça, a hipossuficiência revela-se, no caso, pelo total desconhecimento dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes (REsp n.º 557.030-RJ). Por conseguinte, considerando a hipossuficiência técnica e a verossimilhança da alegação da parte autora, cabia ao banco requerido comprovar que não prestara o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito conforme alegado na inicial. Enfim, cabia à ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Como leciona Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 2004, 5ª ed., pág. 492), a inversão do ônus da prova transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato - apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor - não aconteceu. Conclui, com maestria, ser correta a posição do CDC, porque se para a vítima é praticamente impossível produzir prova técnica ou científica do defeito, para o fornecedor isso é perfeitamente possível, ou pelo menos muito mais fácil. Ele que fabricou o produto [no caso, forneceu o serviço], ele que tem o completo domínio do processo produtivo, tem também condições de provar que o seu produto [serviço] não tem defeito. Portanto, demonstrado o saque (fato do serviço ou acidente de consumo) pelos extratos e documentos de fls. 19/20 que teriam se realizado no período em que a parte autora trabalhava (fls. 62/63 e depoimentos colhidos em audiência-fl. 74), presume-se o defeito do serviço contratado, originando-se o dever de indenizar, o qual somente pode ser afastado se o fornecedor comprovar (ônus dele) alguma das causas excludentes de responsabilidade descritas no artigo 14, 3º do CDC: a) a inexistência do defeito; b) culpa exclusiva do terceiro ou do consumidor/vítima. A alegação de excludentes da inexistência do defeito e da culpa exclusiva da vítima não bastam para refutar a presunção de defeito no serviço que existe a favor da consumidora, pois exigiam efetiva comprovação. A CEF, de fato, apenas trouxe dados do seu sistema de informática que indicam que o saque supostamente decorreu do uso do cartão magnético e da senha pessoal da parte autora. Ora, a requerida não pode afastar a presunção a favor do consumidor quanto à existência de serviço defeituoso com (outra) presunção, qual seja, de que a parte autora teria efetuado o saque ou de que teria confiado a senha e cartão a terceiro, porque simplesmente seu sistema acusa o uso de cartão magnético. É cediço que nenhum sistema de informática é totalmente seguro. Com efeito, diante da evolução e da complexidade dos meios informáticos, com cada vez maior tráfego de dados e dificuldades para se estabelecer padrões criptográficos de segurança, são cada vez mais conhecidos e comumente noticiados fraudes e desvios por pessoas dotadas de grandes conhecimentos técnicos, antes chamados de hackers, mais atualmente denominados crackers. Corrobora a tese de que o sistema de segurança não é totalmente seguro o fato de que a própria requerida adota procedimento para averiguar as contestações em contas de depósitos, quando questionada a movimentação efetuada com cartão magnético. Enfim, a instituição financeira admite que, dependendo do caso, ainda que a operação de saque tenha sido efetuada por cartão magnético, seria possível o cliente ter razão em seu questionamento, ou seja, o sistema de segurança não seria infalível. Desse modo, mostra-se frágil a tese da requerida de que o sistema de segurança nas transações bancárias, por meio de cartão eletrônico e senha pessoal, seja insuscetível de violação, o que levaria à presunção

de que o duvidoso saque somente poderia ter ocorrido por culpa do consumidor. Nesse diapasão, vale colacionar a lição do douto Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso assemelhado: A presunção é a da boa-fé no acionar. E, ademais, quando o Banco afirma que o saque foi feito pelo cliente ou alguém em seu nome, negando-o este, deve aquele provar que o foi. Estas são regras de experiência comum, mencionadas no artigo 335 do CPC, pela observação do que ordinariamente acontece e a cuja aplicação o Juiz não pode se furtar, ao apreciar livremente a prova. Tampouco se pode olvidar que as técnicas de fraudar as transações operacionalizadas através de computadores e demais elementos eletrônicos vem sendo desenvolvidas, e disto há notícia diuturna nos meios de comunicação, incluindo os chamados hackers, que penetram em programas alheios e produzem modificações ou alterações, do que não se podem excluir nem mesmo as senhas bancárias. A propósito, nos últimos anos, a própria Receita Federal foi invadida em seus programas. Os jornais já relataram o fato de criminosos fotografarem a operação de saque de uma pessoa e, assim, obterem sua senha. E, de outra banda, não são poucos os cartões clonados de que se tem tido notícia. Ainda acresce o fato de o recorrido haver protocolado correspondência de entrega do cartão magnético, após o fato, ao gerente-geral do Banco, comprometendo-se a efetuar as retiradas somente em conjunto com este, até solução administrativa ou judicial. Não visualizo, portanto, presunções a favor do apelante, nem forma de aplicação da teoria da aparência. Como bem sustenta Aguiar Dias (Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1979, 6ª edição, pp. 385 e ss.), o contrato de depósito bancário, como o que se examina e diante do qual o apelante pleiteia a responsabilidade do Banco, é depósito irregular, de bem fungível, dinheiro, no qual os riscos da coisa correm por conta do depositário, porque se lhe aplicam as normas do mútuo (artigo 1.280 do CC) [artigo 645, do Novo Código Civil]. Na ausência de culpa das partes, toca ao Banco suportar os prejuízos. Tendo a instituição financeira se comprometido a guardar a coisa e restituí-la, não pode escusar-se, salvo culpa expressa do depositante. E esta não foi demonstrada. O dano foi cometido por terceiro contra o Banco, com seus fundos, dada a fungibilidade notória na espécie. Contra aquele, a instituição possui ação, mas, em relação ao cliente, é responsável. Na ausência de culpa de qualquer dos contratantes, mediante o risco profissional assumido pelo Banco como depositário, é a este que cabe suportar a perda da coisa, pois ele a vítima, não a impondo ao correntista. Ao depois, trata-se efetivamente de responsabilidade objetiva, até porque contratual, independentemente do CDC. Márcia Regina Frigeri bem esclarece a questão da responsabilidade dos bancos, à luz do Processo Civil: [...] no contexto da responsabilidade contratual, basta o cliente demonstrar que a prestação foi descumprida para que se transfira o onus probandi ao banco, que deverá elucidar a inexistência de culpa de sua parte, ou a presença de força maior, ou qualquer excludente capaz de eximi-lo do dever de indenizar, posto que o inadimplemento das obrigações implica, por si só, uma presunção juris tantum da culpa do banqueiro. Ao passo que se extracontratual a responsabilidade, caberá à vítima o encargo de demonstrar a culpa do banco. (Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, Rio de Janeiro, Forense, 1997, pp. 06 e 07) Pela *faut du service*, responde o apelante. *Le banquier, comme tout autre professionnel, répond contractuellement vis-à-vis de ses clients de ses fautes, même légre* (Mazeaud et Tunc, Responsabilité Civile, Paris, 1957, vol. I, p. 588, nº 515-4.) Aliás, já no longínquo Recurso Extraordinário nº 3.876-SP, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecia que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes às suas atividades. (TJRS - Apelação Cível nº 70.003.713.419 - 9ª Câmara Cível - Porto Alegre - Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - j. 24/04/2002 - grifos nossos). Também convém reproduzir a lição da ilustre Ministra Nancy Andrighi no já mencionado REsp nº 557.030-RJ: O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - *iure et iure* - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrido, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem *pari passu*: o resguardo e proteção ao consumidor e a implementação de novas tecnologias na prestação de serviços. Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. ([http:](http://)

//www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp)Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Não se pode porém, de outra banda, fazer esboroar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Diante desse contexto, portanto, cabia ao banco, detentor do conhecimento sobre as tecnologias de segurança, comprovar, por meio de mecanismos eficazes, que o saque foi efetuado pela parte autora ou por sua culpa, o que decididamente não demonstrou, restando intacta a presunção de que houve falha no dever de segurança. Com efeito, ditam as regras da experiência comum que os sistemas de segurança dos bancos são suscetíveis de ataques de hackers ou crackers, o que configura risco inerente à atividade bancária. Logo, para se contrapor ao risco, há o dever jurídico de segurança, o qual impõe à instituição financeira o dever de exercer suas atividades com a segurança necessária para se evitar fraudes, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de haver responsabilidade civil independentemente de culpa. Neste sentido tem decidido o egrégio STJ: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553). Assim, não tendo comprovado nenhuma causa excludente de sua responsabilidade, a fim de romper o nexo causal entre o presumido serviço defeituoso e os danos alegados, a ré deve indenizar a parte autora pelos prejuízos decorrentes da violação do dever de não colocar, no mercado, serviço sem a segurança legitimamente esperada. 3) Dos danos materiais Estando incontroverso o defeito na prestação do serviço bancário, consistente em falha no dever de segurança, também resta comprovada a relação de causalidade entre o referido defeito e o saque ocorrido sem consentimento da parte autora (evento danoso), o qual corresponde aos danos materiais experimentados. O saque contestado pela consumidora vem demonstrado pelo extrato de fls. 19/20. Desse modo, a título de reparação de danos materiais causados pelo defeito na prestação do serviço pela requerida, deve ser ressarcido o valor do saque citado, o que perfaz o valor de R\$ 868,00. Também é devida correção monetária, a qual deve incidir, a partir da data do saque indevido. Sendo hipótese de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação (art. 405, CC), à razão de 1% (um por cento) ao mês, por aplicação do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional em combinação com o art. 406 do Código Civil. 4) Do dano moral Devidamente respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, não ocorreu nenhum dano moral em virtude de defeito na prestação do serviço bancário. Aliás, a nosso ver, seria exagero falar em dano moral no caso dos autos. Com efeito, houve ato ilícito, por violação ao dever de segurança inerente ao contrato de consumo, do qual decorreu apenas prejuízo material, cuja reparação já foi determinada. Vejamos. Sobre o dano moral, leciona o mestre Yussef Said Cahali que (...) é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial (in Dano e Indenização. São Paulo: RT, 1980, p. 7). Já Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira definem o dano moral como aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Continuam, afirmando que a imagem denegrida, o nome manchado, a perda do ente querido, ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente, traduz-se numa dor íntima (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Doutrina, por sua vez, Sérgio Cavalieri Filho que (...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são

intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (op. cit., pág. 78). Na mesma linha, reproduzindo julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Ainda segundo a jurisprudência assente no e. STJ, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (Precedente - REsp 202.564-SP, DJ 1.10.2001). Assim, para ocorrência do dano moral, os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, devem extrapolar o aborrecimento natural decorrente do prejuízo material e/ou da frustração causada pela falha da parte contrária, atingindo a esfera íntima de dignidade da pessoa lesada, o que, porém, não ocorreu no presente feito. Não se verifica que o ilícito demonstrado tenha causado ofensa intensa ou duradoura à honra ou à imagem da parte autora; não se constatou qualquer intuito de menosprezo ou depreciação no comportamento da parte requerida. Ressalta-se que a ocorrência do saque indevido, ou seja, a perda do numerário, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da perda tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra, reputação ou dignidade da parte autora, o que, de fato, não ocorreu. É importante destacar que a conta-poupança da parte autora não chegou, por nenhum momento, a ficar com saldo negativo, não teve que pagar juros nem teve seu nome inscrito em serviços de proteção ao crédito. Também não demonstrou que perdeu qualquer negócio ou teve sérias dificuldades financeiras em virtude da falta dos valores sacados. Enfim, não há nenhum indicativo que a perda do numerário tenha causado transtorno anormal ao dia-a-dia da parte autora, além, claro, do aborrecimento natural inerente ao procedimento para reaver o dinheiro. Em suma, o reconhecido defeito na prestação do serviço e a consequente perda do numerário, por si só, não representam dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que fujam do cotidiano normal das pessoas. Não houve ofensa de tal intensidade a causar danos à auto-estima, à imagem ou à honra da parte autora, entre outros direitos de personalidade, mas tão-somente lesão de natureza patrimonial. No mesmo sentido, trago julgados que respaldam o entendimento de que o simples desfalque do numerário, por si só, não transpõe o aborrecimento normal e corriqueiro, ou seja, não constitui dano moral: As duas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, não vislumbraram maior constrangimento sofrido pelo autor, salvo o dissabor pela supressão do numerário, cuja reposição foi obtida a título de dano material, com os acréscimos legais da espécie. Chamaram a atenção, inclusive, para o aspecto de que o autor sequer se preocupou em justificar detidamente a pretensão, limitando-se a timidamente relatar o ocorrido, sem ênfase sobre a lesão moral, o que, aliás, voltou a fazer em sede especial, onde muito sinteticamente repete a violação à sua intimidade. A situação dos autos não é daquelas que permite a imediata identificação de intenso sofrimento, dor ou humilhação passados pela vítima. Até poderia ocorrer, mas, no mínimo, haveria que se apresentar melhor explicitação a respeito, aqui, como dito, inócrida. (STJ - Resp nº 524.891 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 11.05.2004). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA, EFETUADO POR TERCEIROS COM O CARTÃO MAGNÉTICO DO POUPADOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não basta à configuração do dano moral a circunstância da retirada fraudulenta de valores mantidos em conta de poupança, efetuada por terceiros, com o cartão magnético do poupador, sendo necessário demonstrar que, em função da fraude, o autor sofreu constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico. (...) (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200001000150567/MG - SEXTA TURMA - DJ 10/5/2004 - PAGINA: 116 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). Desse modo, não prospera a pretensão de indenização por dano moral. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar para DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO e NADIA PACITO ANDRADE o valor total de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais) a título de ressarcimento de danos materiais correspondente ao saque ocorrido indevidamente em sua conta-poupança. O valor do dano material apontado deve ser corrigido monetariamente a partir da efetiva ocorrência, ou seja, a contar da data do saque. Também são devidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, sendo cada litigante vencedor e vencido ao mesmo tempo, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em face do óbito da autora EGLI MUNIZ noticiado pelo INSS (fl. 228), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores. Sem prejuízo, diante a alegação de que o pagamento realizado administrativamente pelo INSS é inferior ao valor efetivamente devido aos autores, a fim de apurar a efetiva existência de interesse no prosseguimento da demanda, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se o pagamento promovido pela autarquia efetivamente quitou as diferenças eventualmente devidas aos requerentes em razão da aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Constatado pela Contadoria que a insuficiência do pagamento promovido, deverá ser calculado o valor que remanesce devido aos autores, atualizado na forma da Resolução 134/2010 do c. CJF. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Int.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de f. 86/87.

0004794-68.2011.403.6108 - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Em consulta à página eletrônica do INSS na Internet verifiquei que o benefício n.º 104.679.326-5 encontra-se ativo, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Assim, a fim de verificar se persiste o interesse processual da requerente, por ora intime-se o INSS a comprovar a data a partir da qual o benefício foi restabelecido bem como os pagamentos realizados à postulante. Int.

0004870-92.2011.403.6108 - PETERSON LUIZ CLAUDIO DIAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos.

0005050-11.2011.403.6108 - PAULO CESAR PAULETO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nota-se dos autos que a parte autora formulou pedido administrativo para recebimento de benefício previdenciário perante a autarquia, deixando, contudo, de acostar os documentos necessários à análise da pretensão, o que inviabilizou o deferimento do benefício e acarretou o ajuizamento da presente demanda. O INSS, por sua vez, aduz que o autor atuou de má-fé, deixando de juntar os documentos necessários à análise do pedido pela via administrativa com intuito de obter em juízo o recebimento de verbas acessórias, tais como juros de mora e honorários advocatícios, pleiteando em razão disso, a suspensão do processo e, ainda, que o autor providencie a juntada dos documentos necessários ao pedido administrativo para fins de viabilizar a eventual concessão do benefício. A Constituição Federal é clara ao dispor em seu artigo 5º, XXXV que o Judiciário deve agir em caso de lesão ou ainda ameaça de lesão a direito. Nesse sentido, é evidente que se não há provocação da Autarquia Federal não há que se falar em pretensão resistida, o que demonstra a ausência de violação a direitos, configurando desta forma, em ausência de interesse de agir. Frise-se, também, que a ausência de prévio requerimento administrativo para a concessão ou revisão do benefício transforma o Poder Judiciário em balcão do INSS, acarretando um visível congestionamento nos tribunais, uma vez que não há condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento e sistemas de contagem de tempo de serviço). Considerando, todavia, a justificativa dada pela parte autora à fl. 130, concluo que não houve má-fé, mas sim convicção pessoal de que não teria seu pleito atendido mesmo com a apresentação do documento, tendo em vista o teor do PPP ofertado administrativamente. E mais. Considerando que o INSS, administrativamente, só considerou especial o período de 04/02/98 a 02/12/98 junto a Irmãos Quessada, ainda que possa admitir como especial todo o período junto à CAESBA (01/07/83 a 31/12/96, não será possível a concessão da pleiteada aposentadoria especial na esfera administrativa em razão do total do tempo de contribuição/serviço especial ser inferior a 25 anos. Assim, mostra-se desnecessária a suspensão do feito para aguardo de revisão da decisão administrativa e restou demonstrada resistência ao pleito do autor, o qual não se resume ao período de trabalho junto à CAESBA, mas

também a todo o período junto a Irmãos Quessada, contemplado apenas parcialmente na esfera administrativa. Desse modo, existindo lide a ser dirimida, intemem-se ambas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com ela demonstrados, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo, torne o feito concluso para sentença.

0005450-25.2011.403.6108 - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. A responsabilidade pela eventual quitação do contrato é questão que será dirimida por ocasião do julgamento. Por ora, intime-se a COHAB a fim de que cumpra integralmente as deliberações de fls. 45, letra b e fl. 107, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado (documentos e requerimentos) por ocasião do pedido de quitação do saldo devedor e do pagamento efetuado pelo mutuário em 24/11/2005, indicando, se o caso, quais prestações vencidas estavam em aberto à época; bem como comprovando, se o caso, o alegado indeferimento da cobertura do desconto de 30% pela CEF. Juntados os documentos, intemem-se o autor e a CEF para manifestação.

0005751-69.2011.403.6108 - CIRSO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. CIRSO DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de cardiomiopatia grave - CID I42. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Única da Comarca de Duartina/SP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 26/52) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. À fl. 61 foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise administrativa do requerimento formulado. Comunicado o indeferimento do benefício na seara administrativa (fl. 64), pela decisão de fls. 105/106 o n. Juízo Estadual declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuídos a esta 1ª Vara de Bauru/SP. Houve a juntada do laudo social às fls. 116/123 e do laudo médico pericial às fls. 153/155. Manifestação do INSS às fls. 156/158. Devidamente intimada (fl. 158vº) a parte autora ficou-se inerte. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 163/163vº). É o relatório. A preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS restou prejudicada ante o indeferimento administrativo do benefício noticiado à fl. 64. Assim passo ao julgamento do pedido formulado. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 153/155 que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 155). Ademais, em resposta o quesito nº 03 do INSS, o perito esclareceu que Não encontramos incapacidade no momento (fl. 154). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CIRSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida. P.R.I

0005996-80.2011.403.6108 - ROSANA GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. ROSANA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portadora de problemas cardíacos, com aumento da área cardíaca, ectasia de aorta, diabetes, hipertensão e labirintite, que afirma incapacitantes para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido à fl. 25. O INSS ofertou contestação às fls. 30/32 sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado às fls. 38/42. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 45/47 e 51. Instado, o perito ofereceu complementação do laudo pericial (fl. 54). É o relatório. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento

suficiente sobre a questão em debate, não havendo necessidade de maior dilação probatória. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada, como em sua complementação, que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 38/42, o perito nomeado, em resposta aos quesitos nº 1 e 4 formulados pela autora, esclareceu que a moléstia que esta é portadora não implica em sua incapacidade para o trabalho. Afirmou que a autora pode desempenhar qualquer tipo de atividade (fls. 39/40). Em resposta ao quesito nº 5, formulado pelo INSS, informou não haver incapacidade da autora para suas funções habituais (fl. 40). Elucidou, na complementação do laudo de fl. 54, que a Requerente NÃO é portadora de patologias incapacitantes para as atividades habituais. Justificou, ainda, que houve falhas na digitação da conclusão do laudo pericial à fl. 42. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ROSANA GONÇALVES, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo deduzida pelo réu.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO (SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU em face de MARCOS APARECIDO LIBONATO e MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO, pela qual postula a rescisão de contrato de promessa de compra e venda e a reintegração de posse do imóvel objeto daquela avença, em razão de inadimplência dos promitentes compradores. O feito foi originalmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 23/42) e reconvenção (fls. 37/61). Às fls. 127/131 foi proferida sentença julgando procedente a ação ajuizada pela COHAB e improcedente a reconvenção. Os réus apresentaram recurso de apelação (fls. 133/146). Pelo v. acórdão de fls. 172/175, o e. TJSP não conheceu do apelo interposto, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a possibilidade de ser afetado o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS na hipótese de julgamento do feito por aquela c. Corte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a COHAB pugnou pela intimação do réu/reconvinte para manifestar se possui interesse na inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda (fls. 185/186). Às fls. 195/198 a CEF apresentou manifestação afirmando não possuir interesse no feito e pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. A COHAB postulou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 204/205), enquanto os réus pugnaram pela inclusão da empresa pública no pólo passivo da demanda, posto tratar-se de contrato firmado no âmbito do SFH e haver notícia de que a COHAB está em extinção gradual (fls. 206/207). Ante a decisão proferida pelo e. TJSP foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda e sua citação formal, bem como designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 213). A COHAB noticiou não haver possibilidade de conciliação (fl. 226), tendo sido cancelada a audiência designada para aquela finalidade (fl. 227). Manifestação dos autores firmada por advogado não constituído nos autos foi apresentada às fls. 234/290. A CEF juntou contestação às fls. 291/312, sustentando sua ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos

quanto ao FCVS e à CEF. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entendimento este juízo não possui competência para o processamento da demanda, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal. Com efeito, na hipótese vertente a COHAB postula a rescisão do contrato entabulado com os réus, relativo a imóvel financiado com cobertura do FCVS. A pretensão da COHAB os réus contrapuseram reconvenção pugnando pela entrega do imóvel à promitente vendedora e a condenação desta a restituir-lhes os valores pagos para aquisição do bem objeto do contrato. Portanto, nas relações processuais estabelecidas nestes autos não figura nenhum dos entes arrolados no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. Entendeu o e. TJSP que, ante a probabilidade de aplicação das súmulas n.º 2 e 3 da Seção de Direito Privado daquela c. Corte, que reconhecem o direito do compromissário comprador à devolução, de uma só vez, das parcelas pagas por conta do preço, haveria possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, na hipótese de julgamento pela Justiça Estadual. Ouvida, a CEF defendeu não possuir interesse na demanda, uma vez que, não figurando no contrato firmado entre autora e réus, na hipótese de devolução do preço pago pelo imóvel, haveria responsabilidade exclusiva da COHAB. A nosso ver, não há, efetivamente, interesse da CEF na presente demanda. O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS destina-se a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais no âmbito do SFH (art. 2º e incisos do Decreto-Lei n.º 2.406/1988, com a redação da Lei n.º 7.682/1988). Assim o Fundo possui finalidade caracteristicamente securitária, sendo custeado por contribuições mensais do mutuário, trimestrais dos agentes financeiros do SFH e dotações orçamentárias da União, entre outros (art. 6º, do Decreto-Lei n.º 2.406/1988). Nesse contexto, o FCVS pode sofrer reflexos de ações judiciais que impliquem: a) responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH (apólices do Ramo 66); b) majoração dos saldos devedores residuais de contratos com cobertura do Fundo; c) redução do valor das contribuições pagas pelo mutuário ou pelo agente financeiro. Dessa forma, a rescisão contratual pretendida pelos litigantes, haja ou não determinação de restituição do preço pago pelo imóvel, na forma estabelecida nas Súmulas 2 e 3 da Seção de Direito Privado do e. TJSP não repercute no FCVS, pois: a) as partes não controvertem quanto ao Fundo; b) não foi deduzida qualquer pretensão em desfavor do FCVS; c) os pedidos formulados na ação ou na reconvenção não implicam majoração de eventual saldo devedor residual do contrato rescindendo; d) a pretensão deduzida não acarreta redução do valor da prestação e/ou contribuição do mutuário para o FCVS; e) não se trata de pretensão de cobertura securitária de apólice do Ramo 66. Além disso, a contribuição paga ao FCVS não se confunde com o preço do imóvel, ou seja, com os valores desembolsados pelo mutuário para pagamento dos juros contratuais e amortização do saldo devedor, sendo voltada ao custeio do Fundo e garantia da cobertura de eventual saldo devedor residual. Assim, não vislumbro hipótese de comprometimento do FCVS pela decisão a ser proferida para composição do litígio objeto destes autos, conclusão compatível com a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, gestora do referido Fundo, no sentido de não possuir interesse na demanda. Nos termos da Súmula 150, do c. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. De outro lado, consoante a Súmula 224, daquela mesma Corte Superior, excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Portanto, não havendo interesse jurídico a justificar a inclusão da CEF na presente demanda, devem os autos ser remetidos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. No mais, sendo este Juízo absolutamente incompetente para julgar ação em que não figure qualquer dos entes enumerados no artigo 109, inc. I, da Carta Maior, caso da presente demanda, os autos deverão ser devolvidos à Justiça Estadual local, competente, de forma absoluta, para processar e julgar este feito em que as partes são particulares. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP), com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0007235-22.2011.403.6108 - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: manifeste-se a parte autora. NO eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

0007753-12.2011.403.6108 - ANTONIO MILANI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTÔNIO MILANI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário mediante a conversão em comum de período laborativo que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 66/71 na qual aduziu preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/83. Houve réplica (fls. 86/87). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 88). Instado (fl. 89), o INSS não concordou com a modificação do pedido veiculada em réplica pelo autor (fl. 90). É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS uma vez que, além da utilização do multiplicador 1,4 na conversão de períodos de trabalho sob condições especiais em comum, o requerente também busca o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida entre 01/02/1963 e 31/07/1963. A partir da adoção da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, e que deram nova redação ao art. 103, da Lei n.º 8.213/1991, foi introduzido prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, inicialmente fixado em 05 (cinco) anos. Referido prazo foi ampliado para 10 (dez) anos pela Lei n.º 10.839/2004, a qual conferiu ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). De outro lado, o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 aplica-se a todos os aspectos do ato de concessão do benefício, não se restringindo à apuração da renda mensal inicial. A respeito confira-se a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Consoante se observa do citado documento de fl. 13, o pagamento da primeira prestação do benefício foi efetivada a partir de 23.03.1998. Logo, em 01.04.1998 teve início o prazo decadencial, o qual escoou completamente em 01.04.2008. A presente demanda, todavia, somente foi ajuizada em 13/10/2011, razão pela qual operou-se a decadência de revisão do ato concessório do benefício. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00247729520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, o agravante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 17.03.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.05.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.05.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 09.06.2010. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito do agravante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC

improvido.(AC 00071599820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. Consuma-se a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário concedido já sob a vigência da lei instituidora de prazo de caducidade, o qual fluiu sob inércia da parte.(AC 200870000138199, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a concessão de seu benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 65).P.R.I.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 337, uma vez que o objeto da prova (demonstração de inexistência de dano e risco à saúde em relação aos equipamentos importados) é estranho a esta demanda que visa exclusivamente que a ré se abstenha de aplicar pena de perdimento de bens médicos oriundos da Suécia enquanto estiver pendente de julgamento recurso perante ANVISA, relativo a autorização especial de importação dos referidos bens.No mais, em face do objeto desta demanda e ante o alegado pela União, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o motido do infederimento pelo DECEX das licenças de importação indicadas nas planilhas de fls. 327/328.Naquele mesmo prazo deverá a autora comprovar a situação atual do recurso interposto perante a ANVISA.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão. Int.

0008512-73.2011.403.6108 - MARIA ANGELA BARBOSA - INCAPAZ X ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela réu, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença de fls. 69/75, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso do réu, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Na hipótese de eventual recurso da autora, tornem os autos conclusos. _____ SENTENÇA DE FLS. 69/75: Vistos. MARIA ANGELA BARBOSA, representada por seu genitor ABELARDO BARBOSA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser cega e portadora de deficiência mental, bem como não ter condições de ser sustentada por sua família. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/34v). Estudo econômico-social às fls. 46/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/58, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 63/64). Manifestação da parte autora acerca do estudo econômico-social à fl. 67. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Conforme documento de fl. 17, a autora é interdita, sendo, dessa forma, incapaz para o exercício dos atos da vida civil, bem como para atividade laborativa de forma permanente. Ademais, quando o INSS suspendeu o benefício de prestação continuada percebido pela autora, o fez com base no não preenchimento do requisito referente à renda familiar per capita (fl. 22).No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 46/49, esclarece que, na casa da requerente, residem 8 (oito) pessoas, e que a família se encontra em situação de alta vulnerabilidade social.Cabe salientar, no entanto, que, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente e seus pais).Dessa forma, a renda per capita é igual R\$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), uma vez que, conforme CNIS juntado pelo INSS às fls. 59/60, a genitora da autora percebeu renda de 701,10 (setecentos e um reais e dez centavos) em fevereiro de 2012. Conclui-se, então, que a renda per capita é superior a do salário mínimo, ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).No entanto, compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial do requerente.E como observado pela perita assistente social responsável pelo estudo social anexado às fls. 46/49:(...) Podemos afirmar pautados nos dados coletados através da visita domiciliar e embasados nos aparatos legais inerentes a política de assistência social, que o responsável e sua família encontram-se em situação de alta vulnerabilidade social, decorrente da manifestação clara das expressões da questão social intrínseca a sua realidade (...). Os móveis e equipamentos são bem desgastados e informam que foram doados por terceiros. (fl. 49).As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a

disposição contida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos/1966, artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; artigo 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (artigos 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA ANGELA BARBOSA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA ANGELA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a prestação regulada no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da suspensão do benefício, ocorrida em 08.09.2011 (fl. 22). Outrossim, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, observado o desconto das que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela conforme acima determinado, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Maria Angela Barbosa Representante legal Abelardo Barbosa Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 08/09/2011 - fl. 22 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do artigo 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0008655-62.2011.403.6108 - ALINE DA SILVA BARROS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALINE DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antônio Gonçalves, cujo óbito ocorreu em 18/11/2005 (fl. 55). Aduz que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte de seu companheiro, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Afirma, no entanto, que faz jus ao benefício pleiteado porque seu companheiro, antes de falecer, tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS deferido renda mensal vitalícia de forma equivocada. Com a inicial, a requerente apresentou procuração e documentos (fls. 35/251). À fl. 254, foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda de eventual contestação. Citado (fl. 254), o INSS ofertou contestação e juntou documento às fls. 255/257vº. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 264/265. Pedido de reconsideração (fls. 267/269) também foi indeferido (fl. 270). A autora apresentou réplica à fl. 272 e nada mencionou sobre produção de outras provas. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, segundo a legislação em vigência, são três os requisitos necessários à concessão do benefício: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, e na Lei nº 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os

dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de companheira, do segurado falecido Antônio Gonçalves. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, Antonio apresentava a condição de segurado e se ele e a requerente mantinham união estável, ou seja, se a autora possuía a qualidade de dependente, de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Vejamos. 1) Óbito A requerente comprovou o falecimento de Antônio Gonçalves pela certidão de fl. 55, que registra data do óbito em 18 de novembro de 2005. 2) Qualidade de dependente da autora à época do óbito Em relação à requerente, mostra-se desnecessária a produção de prova e a análise de sua alegada condição de companheira do de cujus porque, como veremos a seguir, Antônio Gonçalves não detinha qualidade de segurado ao tempo de seu óbito, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório ao permanecer inerte na fase de especificação de provas. 3) Qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte Não obstante esteja demonstrado o óbito, não está evidenciado o preenchimento do terceiro requisito necessário à percepção do benefício pleiteado, a saber, a condição de segurado da Previdência Social de Antônio Gonçalves ao tempo de sua morte. Observa-se, pelo documento apresentado pela própria autora às fls. 237 e 238, cujo teor foi confirmado pelo documento de fls. 255/261, apresentado pelo réu, que o de cujus usufruía de benefício de índole assistencial, pago pela Previdência Social, qual seja, renda mensal vitalícia por invalidez, garantido pela Lei n.º 6.179/74, o qual não gerava direito ao recebimento de qualquer prestação de natureza previdenciária aos dependentes do beneficiário por ocasião de sua morte (art. 7º, 2º). Com efeito, trata-se de benefício personalíssimo e, portanto, intransferível, que se extingue com o óbito do beneficiário (fl. 55). Assim dispunha a referida lei que instituiu o benefício de amparo social aos inválidos, caso do companheiro falecido da autora: Art. 1º. Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Art. 2º. As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. (...) 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. (...) Art. 4º. A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural. (...) Art. 7º. O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º. 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Art. 8º. O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades. (grifos nossos). Pela leitura dos dispositivos transcritos, encontra-se evidente a natureza assistencial do benefício percebido pelo companheiro da demandante, uma vez que era concedido àqueles que não tivessem meios de prover ao próprio sustento ou que auferissem renda menor que o valor do próprio benefício (caput e art. 2º, inc. I), ou seja, aos necessitados, tendo também como pressuposto, justamente, a falta de qualidade de segurado da Previdência Social, de filiação ao regime ou, ainda, de direito aos benefícios previdenciários regulamentares (art. 1º, I, II e III), entre os quais, a aposentadoria. Por isso mesmo, o benefício de renda mensal vitalícia: a) não poderia ser cumulado, como regra, com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social, sendo facultado ao seu beneficiário optar pelo recebimento do benefício previdenciário cujo direito, eventualmente, viesse a adquirir (art. 2º, 1º e 2º); b) não se condicionava ao recolhimento de qualquer contribuição por parte de seu beneficiário nem gerava direito a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social (art. 7º, 2º), entre as quais, a pensão por morte àqueles considerados como dependentes pela lei

previdenciária, caso da autora desta demanda. Por fim, cumpre destacar que também não há, nos autos, nenhum indicativo de que o benefício de renda mensal vitalícia tenha sido concedido de forma equivocada. Com efeito, não restou demonstrado que o falecido companheiro da autora tinha, à época da concessão do benefício assistencial da Lei n.º 6.174/74, direito a algum benefício previdenciário (aposentadoria por idade ou invalidez), pela legislação pertinente, o qual poderia dar origem à pleiteada pensão por morte. Ressalte-se, aliás, que a causa de pedir invocada pela demandante baseia-se na (inexistente) aposentadoria por invalidez do seu falecido companheiro, e não no preenchimento dos requisitos para possível aposentadoria não pleiteada em vida. Ainda que fosse possível, por hipótese, o pagamento com atraso das contribuições devidas entre a data da cessação dos recolhimentos e a data do início da incapacidade, nos termos pleiteados, com base no art. 45, 1º, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 282 da Instrução Normativa n.º 118/2005, na redação vigente ao tempo do óbito de Antonio Gonçalves, não restou suficientemente claro, a nosso ver, que o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado obrigatório à época do início de sua alegada incapacidade laborativa, pois não foi produzida prova contundente de que, de fato, continuou exercendo atividade remunerada de filiação obrigatória após a cessação de suas contribuições em setembro de 1983 e, especialmente, até se tornar inválido. Em outras palavras, não restou comprovado que, no momento do início da incapacidade ou da invalidez, em 18/01/1993 ou 04/11/1991, datas fixadas administrativamente (fl. 234), a parte autora exercia atividade remunerada que lhe garantiria a condição de segurado de filiação compulsória à Previdência. Com efeito, os documentos juntados aos autos trazem informações divergentes acerca da suposta data de cessação do exercício da atividade de carpinteiro autônomo e o efetivo motivo, pois: a) segundo documento de fl. 228, sua inscrição como contribuinte de ISS, ramo carpinteiro autônomo, perante a Prefeitura de Bauru teve abertura em 02/08/1982 e encerramento em 03/12/1991, mas a certidão de fl. 121 informa que não teria havido encerramento da firma, ao contrário do documento de fl. 228, e que as taxas de licença teriam sido pagas até 1995; b) Antonio declarou perante o INSS, em 25/11/1991, que nos períodos de 09.05.69 a 14.03.74, de 23.03.74 a 07.82 e 09.83 [mês da última contribuição] até a presente data não exerci nenhuma atividade por motivo de doença (fl. 230, grifo nosso), enquanto que o documento médico de fl. 232, datado de 04/11/1991, aponta que iniciou tratamento para hanseníase em abril de 1991; c) o documento de fl. 102, firmado em 24/01/2005 pelo falecido e a autora, informa que aquele teria prestado serviços para Alcides Gonçalves no ano de 1993 e recebido, como pagamento, o imóvel no qual teriam passado a residir a partir de junho de 1999; d) apresentada ao INSS, por ocasião do pedido de benefício assistencial, declaração firmada por Delegado de Polícia do Município de Mineiros do Tietê, pela qual atestou que conhecia Antonio Gonçalves e familiares desde 1986 e que o o mesmo não exerce atividade remunerada, não auferia rendimento, sob qualquer forma, superior à metade do maior salário mínimo vigente no País, não é mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente nem tem outro meio de prover o próprio sustento (fl. 153). Logo, a nosso ver, não é possível afirmar, com segurança, que o de cujus exercia atividade remunerada quando se tornou incapacitado para o trabalho, em 18/01/1993 ou, no mínimo, em 04/11/1991, datas fixadas pela perícia do INSS por ocasião da concessão do benefício assistencial ou que, ao menos, havia cessado seu exercício no período de graça de doze meses imediatamente anterior ao início de tal incapacidade. Melhor dizendo, não há comprovação de que, ao tempo do início da incapacidade, o falecido, embora não recolhesse mais contribuições, ainda exercia atividade remunerada na condição de carpinteiro autônomo. Consequentemente, não está evidenciado que tinha qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade verificada pelo INSS e que, assim, de fato, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez em 1993 em vez do assistencial. E, não comprovado o direito ao benefício previdenciário, não teria mantido condição de segurado até o seu óbito em 2005, não gerando direito de pensão à sua dependente. Ressalte-se que, não obstante as divergências acima citadas e apontadas às fls. 264/265 por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, a parte autora ratificou entender que existia nos autos prova documental cabal da incapacidade para o trabalho ao tempo da qualidade de segurado (fl. 268) e, por isso, não requereu a produção de outras provas (fls. 271/272). No entanto, conforme já bem salientado, em nosso convencimento, as provas produzidas pela parte autora, por si só, não comprovam os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Por fim, também destaco não vislumbrar a possibilidade de abater os valores das contribuições, em tese, devidas da renda mensal do benefício de pensão requerido, porque o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 216, 12, explicita que somente será concluído o reconhecimento da filiação após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. Logo, a parte autora somente poderia ser beneficiária de eventual pensão após a comprovação do exercício da atividade remunerada pelo de cujus, o recolhimento de todas as contribuições pertinentes e o reconhecimento do período de filiação obrigatória e, por consequência, do direito à aposentadoria por invalidez, o que não obteve com as provas produzidas nesta demanda. Desse modo, considerando a natureza assistencial e personalíssima do benefício que recebia Antônio Gonçalves, bem como a não-comprovação da sua qualidade de segurado da Previdência Social nem de que fazia jus a benefício previdenciário à época de sua morte, a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte requerido, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 7º da Lei n.º 6.174/74. No mesmo sentido do exposto, colaciono julgados de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da

Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 264774/SP, QUINTA TURMA, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, PÁGINA: 129, Rel. Min. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - FALECIDO EM GOZO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. A autora demonstra, conforme a presunção legal do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido, decorrente do vínculo conjugal (certidão de casamento e de óbito). 3. Sendo o de cujus beneficiário da renda mensal vitalícia, benefício pessoalíssimo, intransferível e que se extingue com a morte do titular, não gerando direitos a dependentes do falecido, não faz jus a autora ao benefício da pensão por morte ora pretendida. 4. Apelação da parte autora improvida. 5. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 879603/SP, SÉTIMA TURMA, j. 21/11/2005, DJU 16/12/2005, PÁGINA: 624, Rel.ª Des. Fed. LEIDE POLO, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. (...) 2. Em decorrência da natureza pessoal do amparo de que cuida a Lei 6.174/74, da renda mensal vitalícia tratada no art. 139 da Lei 8.213/91, e do benefício de prestação continuada versado na lei 8.742/93, as prestações assistenciais deles decorrentes são intransferíveis e não geram direito à pensão aos dependentes do titular falecido. Precedentes desta E. Corte. 3. No caso dos autos, não há elementos para afirmar que a falecida tinha direito a outro benefício previdenciário, ou ainda a ocorrência de circunstância que possa implicar no reconhecimento de sua condição de segurada, especialmente ante ao disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, razão pela qual não deve ser deferida a pensão por morte reclamada. 4. Tratando-se de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, cumpre aplicar o art. 12 da Lei 1.060/50, aguardando o prazo de cinco anos para eventual exigência dos ônus da sucumbência. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 514351/SP, SEGUNDA TURMA, j. 05/08/2002, DJU 18/11/2002, PÁGINA: 654, Rel. JUIZ CARLOS FRANCISCO, g.n.). Logo, no presente caso, a perda da qualidade de segurado anteriormente ao óbito afasta o direito dos dependentes do de cujus à pensão por morte (art. 102, 2º, 1ª parte, da Lei nº 8.213/91), porquanto não preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria Antônio Gonçalves antes de seu falecimento, na forma do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ALINE DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-79.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA DE SOUZA (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 09/48. Às fls. 53/53vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação dos quesitos, bem como a realização de exame médico-pericial. Não houve apresentação de quesitos pelas partes. Laudo médico-pericial acostado às fls. 62/66, seguido de manifestação do INSS fls. 78/78vº. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/70, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, exigem, para sua

concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 62/66, com base em exame realizado em 14/03/2012, extrai-se, contudo, que: a) a parte autora atualmente está trabalhando; b) teve diagnóstico de depressão em junho de 2011, mas não está incapacitado para o trabalho, pois realiza tratamento adequado. Conclui o perito judicial que o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (fl. 66). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em agosto de 2011. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MILTON FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Requisite-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ISAURA DA SILVA VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, alegou ter sofrido fratura exposta da perna, incluindo tornozelo e, em consequência, foi operada para colocação de placa e parafuso, o que afirma incapacitantes para o trabalho. Esclarece, ainda, que necessita de nova cirurgia. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 43/48 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 49. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 51. Réplica apresentada às fls. 56/60. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 61/62. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado. No laudo médico de fls. 43/48 o perito nomeado afirmou que a autora foi submetida à cirurgia com cura da fratura e que a fratura foi consolidada com boa evolução (itens 4 e 7 - pág. 45). Não obstante, esclareceu que a Requerente é portadora de osteoartrite nos dedos das mãos e artrose em joelhos, os quais aliados à sua idade a tornam incapacitada ao trabalho. (fl. 48). Esclareceu,

ainda, ser a incapacidade total e permanente (fl. 46, item 6, b e c). Contudo, apesar de o fato da autora estar incapacitada definitivamente para o trabalho, houve perda da qualidade de segurada, como bem ressaltado pela autarquia à fl. 49. Em resposta ao quesito nº 5, formulado pelo INSS, acerca da data do início da incapacidade laborativa, o perito a fixou na data da perícia, ou seja, em 25/09/2012. Consoante os documentos de fls. 37 e 50, a autora manteve vínculo empregatício entre 05/1993 a 12/1998 e verteu contribuições como contribuinte individual entre 11/2010 a 03/2011. Verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurada da previdência social em 12/1999 e retornou ao Regime Geral de Previdência Social somente em novembro de 2010, contribuindo até março de 2011, na qualidade de contribuinte individual. Nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual perde a qualidade de segurada após seis meses da cessação das contribuições à Previdência Social. Assim, em setembro de 2011 a autora perdeu a qualidade de segurada. Consoante a perícia realizada, a incapacidade que acomete a autora teve início em 25/09/2012, data da perícia, momento em que não mais possuía a autora qualidade de segurada. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando à postulante perseguir o necessário para eventual obtenção do benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ISAURA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

0000333-19.2012.403.6108 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, juntar CNIS atualizado do autor, bem como documentação comprobatória de que o autor renunciou administrativamente o recebimento da aposentadoria na modalidade proporcional, conforme mencionado no documento de fl. 75. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

0000402-51.2012.403.6108 - SONIA ARRUDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SÔNIA ARRUDA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e transtorno depressivo recorrente, o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 40/40vº), às fls. 49/53 foi apresentado o laudo social e às fls. 57/66 o laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/76, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Manifestação da autora às fls. 79/82. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/85vº. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 57/66 que no presente caso, a autora se encontra com doença crônica e estabilizada sem apresentar sinais clínicos de sequelas que gerem incapacidade no momento, mas que deve ser tratada como um problema de ordem social (fl. 64). Ademais, em resposta os quesitos nº 6 b e c do INSS, o perito esclareceu que não tem incapacidade no momento. Trata-se de doença crônica estabilizada não incapacitante para atividades habituais no momento. Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÔNIA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 40). P.R.I.

0000438-93.2012.403.6108 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000768-90.2012.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, tanto no efeito devolutivo, quanto suspensivo. Intimem-se ambas as partes para, caso queiram, apresentarem suas contraminutas no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001667-88.2012.403.6108 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO X MARIO LUCIO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária desmembrada do feito n.º 2001.61.08.007923-9 desta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, originariamente distribuída perante a Vara Cível de Ipaussu/SP sob o n.º 575/2000 (fl. 03-verso)7, promovida por diversos litisconsortes em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel com garantia hipotecária havido entre as partes.Nestes autos foi requerido o prosseguimento da demanda em relação a MÁRIO LÚCIO DA SILVA e JOÃO ANTÔNIO DE CAMARGO, este em substituição a ISAC HANCZARYCK DOS SANTOS de quem adquiriu o imóvel objeto do contrato discutido.Às fls. 195/196 os requerentes apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de acordo realizado, e pugnaram pela requisição de transferência de depósitos judiciais realizados no juízo estadual, a fim de que sejam posteriormente levantados nestes autos.É o relatório. Fundamento e decido.De início observo que JOÃO ANTÔNIO DE CAMARGO não possui legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda.Conforme já assinalado, os presentes autos foram desmembrados da ação n.º 2001.61.08.007923-9, cujo pólo ativo era integrado, entre outros, por ISAC HANCZARYCK DOS SANTOS. Determinado o desmembramento daquele feito, ISAC HANCZARYCK DOS SANTOS não requereu a formação de novos autos para o prosseguimento da demanda em relação a ele.JOÃO ANTÔNIO DE CAMARGO, de sua vez, postulou sua inclusão no pólo ativo destes autos em razão de ter adquirido de ISAC HANCZARYCK DOS SANTOS o imóvel objeto do contrato discutido na ação n.º 2001.61.08.007923-9.Ocorre que a substituição da partes no processo somente é possível nas hipótese expressamente autorizadas em lei, consoante o disposto no art. 254 do Código de Processo Civil. Confira-se:Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.De sua vez, o art. 42 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.Logo, a alienação do imóvel financiado não modifica a legitimidade das partes, somente sendo possível a substituição do autor/alienante pelo adquirente do imóvel na hipótese de expressa aquiescência da parte contrária.Todavia, na hipótese vertente, sequer houve pedido do autor originário de abertura de novos autos para prosseguimento da demanda relativamente à sua pretensão.Não há nos autos nem mesmo cópia de eventual de financiamento pelas rés do imóvel que JOÃO ANTONIO DE CAMARGO alega ter adquirido de ISAC HANCZARYK DOS SANTOS.Ademais, do que se extrai dos documentos de fls. 31/32, ISAC HANCZARYK DOS SANTOS também não mantinha relação jurídica com as rés, não havendo qualquer demonstração nos autos no sentido de que estas tenham anuído com a transferência referida no segundo parágrafo de fl. 31.Nesse passo, em nosso entendimento, o autor originário, ISAC HANCZARYK DOS SANTOS, também não possuía legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.De qualquer forma, à mingua de pedido de formação de novos autos para prosseguimento da demanda pelo litisconsorte originário, não é possível cogitar de sua substituição processual, em autos desmembrados, por JOÃO ANTÔNIO DE CAMARGO na forma requerida à fl. 02.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente a JOÃO ANTÔNIO DE CAMARGO, em face de sua ilegitimidade passiva, ficando registrado que, tendo os depósitos judiciais realizados no juízo estadual sido promovidos por ISAC HANCZARYK DOS SANTOS, eventual pedido de levantamento somente poderá ser formulado por ele.De outro lado, ante a renúncia exteriorizada por MÁRIO LÚCIO DA SILVA às fls. 195/196, contando o seu advogado com poderes expressos para tanto (fl. 181), em relação ao citado litisconsorte o feito deve ser extinto, com resolução do mérito.Dispositivo:Diante do exposto:1) em relação a JOÃO ANTÔNIO DE CAMARGO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;2) relativamente a MÁRIO LÚCIO DA SILVA, diante da manifestada renúncia ao direito em que esta se funda (fls. 195/196), JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às requeridas, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 67).Oficie-se à agência 6635-4 do Banco do Brasil em Ipaçu/SP requisitando que:1) informe a este juízo se a conta judicial n.º

4500113671636, indicada no documento de fl. 182, está vinculada ao processo n.º 575/2000 da Vara Distrital de Ipaçu/SP, que deu origem a este feito;2) verificado que a conta judicial n.º 4500113671636 está vinculada ao processo n.º 575/2000 da Vara Distrital de Ipaçu/SP, proceda a transferência do respectivo saldo para o PAB da Justiça Federal de Bauru/SP;3) informe a este juízo se referida conta judicial refere-se aos depósitos judiciais realizados na agência 01538 do Banco Nossa Caixa em Bernardino de Campos, indicados nos documentos de fls. 184/193, devendo, caso negativa a resposta, indicar a agência do Banco do Brasil para a qual foram transferidos referidos depósitos.P.R.I.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0002009-02.2012.403.6108 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.BENEDITO FRANCISCO DO PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de arritmia cardíaca (ventricular e supraventricular) em decorrência de miocardiopatia chagásica, que afirma incapacitante para o trabalho.O pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido à fl. 30. O INSS ofertou contestação às fls. 33/36 sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado às fls. 48/52. Após, o réu se manifestou acerca do laudo à fl. 57. Não houve manifestação do autor. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 59. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 48/52, o perito nomeado concluiu que o autor não é portador de patologia incapacitante ao trabalho (fl. 52).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BENEDITO FRANCISCO DO PRADO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 30). P.R.I.

0002107-84.2012.403.6108 - FLAVIA GUEDES CORREA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. FLÁVIA GUEDES CORREA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a repetição de indébito. Afirmou que celebrou com a ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações. No entanto, requer que a cláusula sétima, item A e C, do contrato seja declarada nula, uma vez que é abusiva, bem como sejam devolvidos os valores pagos a esse título na forma dobrada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/88) na qual argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o eventual interesse na designação de audiência de conciliação e para especificar provas (fl. 112v), a parte autora ficou-se inerte. Manifestação da ré

acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação e para especificar provas às fls. 113/117. É o relatório. Primeiramente, é necessário salientar a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o seu objeto é declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato celebrado, no qual a ré figura como parte, e não questionar atraso na entrega da obra, esta sim de responsabilidade da construtora. Na petição inicial, a autora afirma que os juros de obras e a Comissão Pecuniária do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) são ilegais e abusivos, com base no artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré já é remunerada pelo sistema de juros remuneratórios e a autora não teve oportunidade de discutir as cláusulas contratuais em razão do contrato ser de adesão. O fato do instrumento de contrato entablado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nesse diapasão é o precedente do Colendo TRF da 4ª Região cuja ementa reproduzo em parte: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa..... - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (AC n. 2002.72.04.013406-7/SC, 4ª Turma, TRF 4ª Região, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, julgado em 26.05.2004). A parte autora entende ser ilegal e abusiva a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. No entanto, esse argumento não há de prosperar. A jurisprudência entende que é legal a cobrança de juros na fase construtiva. Confira-se (grifo nosso): ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200500473858, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ..EMEN:(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00283 ..DTPB:..) Ademais, não prospera a alegação de nulidade da Comissão Pecuniária FG HAB prevista na cláusula sétima do contrato questionado nesta demanda. O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é previsto na Lei n.º 11.997/2009 (arts. 20 a 32) e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Consiste em um fundo, de natureza privada, para garantia contra riscos (desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento, morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel). A cobrança da comissão de permanência é prevista no artigo 20, 4º, IV, da Lei. Esse dispositivo determina que o patrimônio do FG Hab é constituído de vários recursos, dentre eles, as comissões pecuniárias cobradas dos mutuários que contém com as garantias do Fundo, previstas nos incisos I e II do artigo 20 da citada lei. Ademais, a cobrança da comissão de permanência é prevista contratualmente na cláusula sétima e a cláusula vigésima prevê a cobertura pelo FG Hab na hipótese da ocorrência de um dos riscos elencados pela lei. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações

pactuadas entre as partes sejam ilegais, iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Portanto, não há mácula na cláusula questionada pela parte autora, não colhendo amparo a pretensão. Não se declarando a nulidade da cláusula contratual, como pleiteado na petição inicial, não há que se falar em restituição dos valores pagados na forma dobrada, uma vez que a sua cobrança foi legal. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por FLÁVIA GUEDES CORREA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 63). P.R.I.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência (fl. 30), a requerente pugnou pela intimação da massa falida de S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo para entregar os documentos referentes ao tempo de serviço da autora e o depoimento pessoal de seu síndico, a requisição à Justiça do Trabalho de Bauru/SP de informações acerca de ação envolvendo a autora e a sua empregadora. Apresentou, por fim, protesto genérico pela produção das provas permitidas em direito, testemunhal e pericial. Indefiro os pedidos de requisição de documentos e informações à massa falida e à Justiça do Trabalho, posto tratar-se de diligência que incumbe à própria parte, somente se justificando a intervenção do juízo, quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela interessada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. No mais, ante o pedido genérico de provas apresentado, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a autora esclareça quais são as provas que pretende produzir, indicando expressamente quais fatos pretende comprovar por intermédio delas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0002393-62.2012.403.6108 - BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a decisão proferida nesta data, nos autos da exceção de incompetência nº 0005708-98.2012.403.6108, remetendo o presente feito para o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0002932-28.2012.403.6108 - JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003327-20.2012.403.6108 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor a respeito da proposta de acordo oferecida pelo INSS às f. 85/86. Intime-se com urgência.

0003498-74.2012.403.6108 - FLAVIO GENTILE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. FLAVIO GENTILE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portador de transtorno do disco cervical, dor lombar baixa, dorsalgia não especificada, coxartrose primária bilateral e outras gonartroses primárias, que afirma incapacitante para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido à fl. 23. O INSS ofertou contestação às fls. 28/31 sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado às fls. 40/44. Após, as partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 45 e 48/49. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 52. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 40/44, o perito nomeado, em resposta ao quesito de nº 5 do INSS, respondeu não encontrar incapacidade no autor no momento. Por fim, concluiu que o autor não é portador de patologias que o impedem de trabalhar como vigilante (fl. 44). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE

AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FLAVIO GENTILE, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 23). P.R.I.

0003537-71.2012.403.6108 - ELIZABETE GAMBA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0003621-72.2012.403.6108 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, alegou ter sofrido tentativa de homicídio e, em consequência, ficou com sequelas no pescoço, problemas respiratórios e fadiga, que afirma incapacitantes para o trabalho.O INSS ofertou contestação às fls. 72/75 sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado às fls. 81/85. Após, as partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 86 e 87/90. O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 93. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 81/85, o perito nomeado, em resposta ao quesito de nº 5 formulado pelo INSS, respondeu não encontrar incapacidade no autor. Por fim, concluiu que o Requerente não é portador de patologias. (fl. 84). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 68). P.R.I.

0003754-17.2012.403.6108 - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela

prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003763-76.2012.403.6108 - GUIOMAR RIBEIRO VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GUIOMAR RIBEIRO VIEIRA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferida a antecipação da tutela, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 40/48, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora.Às fls. 50/60 foi apresentado o estudo sócio-econômico, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 61. A autora, embora intimada (fl. 62), ficou-se inerte. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66.É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 15 que a autora é nascida em 13/05/1939. Na data do requerimento administrativo (14/02/2012 - fl. 17) contava 73 anos de idade e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 51/60, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu esposo) e que a renda do grupo corresponde ao benefício previdenciário auferido pelo marido da autora, no importe de R\$ 1398,78.Dessa forma, mesmo descontando da renda familiar o valor de um salário mínimo, na forma do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda per capita do grupo é superior a do salário mínimo.Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GUIOMAR RIBEIRO VIEIRA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37-verso).Na hipótese de interposição de recurso a requerente deverá regularizar sua representação processual trazendo cópia autenticada do instrumento de fls. 11/12.P.R.I.

0004011-42.2012.403.6108 - ADAO VALENCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ADAO VALENCIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de escoliose lombar destro convexa, ateromatose parietal na aorta abdominal e osteofitose, além de hipoacusia bilateral de grau leve à severo, que afirma incapacitante para o trabalho.O pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido às fls. 46/48. O INSS ofertou contestação às fls. 59/62 sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial apresentado às fls. 72/76. Após, as partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 79 e 84/86. Réplica oferecida às fls. 87/91. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 92. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Com efeito, no laudo médico de fls. 72/76, o perito nomeado concluiu que o autor não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 76).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA

CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADÃO VALENCIO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 47-verso). P.R.I.

0004042-62.2012.403.6108 - SUELI DE FATIMA PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo.Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de f. 83/84.

0004449-68.2012.403.6108 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 234/243.Após, à conclusão para sentença.

0004450-53.2012.403.6108 - CINILIA FARIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 128/129.

0004686-05.2012.403.6108 - VALDECI GARCIA(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0005481-11.2012.403.6108 - GUILHERME CORREA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERME CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez.Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 09/32.Às fls. 48/48vº, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação dos quesitos, bem como a realização de exame médico-pericial.Não houve apresentação de quesitos pelas partes.A parte autora juntou documentos às fls. 52/54.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/71vº, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado.Laudo médico-pericial acostado às fls. 77/81, seguido de manifestações das partes, fls. 83/83vº e 88/89.É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, mostra-se desnecessária, a nosso ver, a complementação da perícia com resposta aos quesitos suplementares indicados pela parte autora, pois: a) mesmo considerando a presença de doença ortopédica, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o autor está apto ao desenvolvimento da função de técnico de informática para a qual foi reabilitado;

b) a hipertensão não era a causa de afastamento anterior da parte autora, podendo ser requerido novo pedido de auxílio-doença caso haja seu agravamento com o retorno ao trabalho. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 77/81, com base em exame realizado em 14/12/2012, extrai-se, contudo, que: a) a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar; b) trabalhava como técnico em manutenção, mas, em razão de sua doença, submeteu-se a processo de reabilitação para exercer a função de técnico em informática (fato não comprovado nos autos por documento, mas declarado pelo próprio autor durante a perícia e não refutado em sua manifestação posterior pelo seu advogado); c) não existe incapacidade para o exercício da atividade para qual foi reabilitado. Conclui o perito judicial que o requerente se encontra apto ao trabalho para técnico de informática (fl. 81). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em agosto de 2011. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por GUILHERME CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-16.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005633-59.2012.403.6108 - APARECIDA FAZIO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0006006-90.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os motivos apresentados as fls. 39/45, redesigno a audiência do dia 02/10/2013, às 14h15min, para o dia 07 de novembro de 2013, às 16h00min. Intimem-se a parte autora e as testemunhas pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, do INSS, bem como das testemunhas de fls. 39. Quanto a testemunha residente na Comarca de Reginópolis/SP, depreque-se.

0006193-98.2012.403.6108 - NATALIA MARIANO YAMAMOTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Não houve qualquer modificação da situação fática que ensejou o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 194/195). De outro lado, a simples existência de discussão judicial não constitui óbice à inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, uma vez que não houve suspensão da exigibilidade do débito discutido. Assim, pelos mesmos fundamentos inseridos na decisão de fls. 194/195, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 200/202. Publique-se. Após, à conclusão para prolação de sentença.

0006299-60.2012.403.6108 - JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO X NATALIA NUNES DE OLIVEIRA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE a parte autora. Após, Remeta-se os autos ao MPF, se for o caso. Na sequência, venham-me os autos à conclusão para sentença.

0006579-31.2012.403.6108 - ELIO FERNANDO MENDONCA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o segredo de justiça, bem como a prioridade na tramitação. . Anote-se. CITE-SE, nos termos da lei. Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contra-fé, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/2012-SD01. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se. Após, venham-me os autos à conclusão.

0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0006976-90.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MORAES IMOBILIARIA S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerida, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Citem-se os réus, expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, conforme o caso. Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0006981-15.2012.403.6108 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se requerida, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Citem-se os réus, expedindo-se carta precatória ou mandado de citação, conforme o caso. Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0007103-28.2012.403.6108 - ANA LUCIA AMANCIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007179-52.2012.403.6108 - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007221-04.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para comprovar quais autores possuem contrato vinculado à Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66) e quais estão vinculadas a apólices de seguro privadas bem como para que comprove a existência de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0007595-20.2012.403.6108 - SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007862-89.2012.403.6108 - APARECIDO MAGEZZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO MAGEZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, com o escopo de assegurar a renúncia da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. O INSS apresentou contestação às fls. 33/51 refutando, em síntese, os termos da inicial. O autor apresentou réplica (fls. 53/60). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Preliminar: decadência Na presente demanda não busca o autor a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, mas a concessão de novo benefício mediante a renúncia à prestação previdenciária que atualmente recebe. Logo, a hipótese dos autos não se relaciona com o disposto no caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, não havendo falar, portanto, em decadência. 2) Prejudicial de mérito: prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta tão-somente em 27/11/2012 (fl. 02), reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas, em razão de eventual acolhimento da pretensão deduzida nestes autos, concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir daquela data, ou seja, anteriores a 27/11/2008. 3) Mérito A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante a substituição da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir do pedido promovido pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto

nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO MAGEZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000301-77.2013.403.6108 - NELSON DOS SANTOS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que se trata de ação em que se discute seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, alicerçado em apólice pública, ramo 66, havendo risco de comprometimento do FCVS, bem como o posicionamento firmado pelo e. STJ no julgamento do mérito e dos embargos declaratórios atinentes ao recurso especial n.º 1.091.363, entendo haver interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF como terceira nesta lide, pelo que defiro seu ingresso nos autos como assistente simples da parte requerida, firmando-se, assim, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. De outro lado, indefiro o pleito da CEF de intimação da União para ingresso nos autos como assistente, pois, sendo aquela empresa pública, a partir da extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, competente para gestão do FCVS, é ela quem suportará os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido deduzido em face da seguradora e quem, desse modo, possui interesse para figurar como assistente nos autos, conforme já decidido pelo e. STJ nos julgamentos acima citados, sob o rito dos

recursos repetitivos. De qualquer forma, caberá à União, se quiser, nos termos do art. 50 do CPC, demonstrar, espontaneamente, seu interesse jurídico na lide e requerer seu ingresso como assistente, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Com efeito, não sendo litisconsorte passivo necessário, descabe sua intimação por ordem deste Juízo. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à inclusão da CEF como assistente simples da parte requerida. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem por elas demonstrados. Requerida produção de prova, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

0000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTADA CONTESTAÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE RÉPLICA CASO ALEGADAS PRELIMINARES E/OU JUNTADOS DOCUMENTOS E AMBAS AS PARTES PARA ESPECIFICAREM EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESIDADE E PERTINÊNCIA DE CADA UMA DELAS EM RELAÇÃO AOS FATOS E ALEGAÇÕES QUE SE OBJETIVA DEMONSTRAR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

0000767-71.2013.403.6108 - EDWALDO OLIVEIRA LIPPE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0001518-58.2013.403.6108 - ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE AUDIÊNCIA FLS. 50-VERSO: (...) Devolvida a carta, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais(...)

0007237-55.2012.403.6108 - BENEDITA VIEIRA GALVAO(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Na petição de fl. 27 a CEF faz referência a juntada de extratos de FGTS e PIS, todavia a peça somente veio acompanhada de documento relativo ao PIS. Assim, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente a deliberação de fl. 24, comprovando a inexistência de conta de FGTS de titularidade do falecido marido da autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer quais fatos pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 29. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007058-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-10.2002.403.6108 (2002.61.08.008750-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARNALDO GOMES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS

SALOMAO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica de fls. 15/16 o feito já foi sentenciado e, embora não tenha sido certificado nos autos, já ocorreu o trânsito em julgado, nada mais havendo a ser discutido nestes embargos. A questão suscitada às fls. 22/26 é pertinente à execução correlata, tendo sido veiculada às fls. 187/188 daqueles autos. Assim, nada há a deliberar nestes embargos, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005145-41.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

Vistos etc. Considerando o óbito do embargado, intime-se seu advogado para que promova a habilitação de eventual dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte ou, na sua falta, dos seus sucessores na forma da lei civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Havendo pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo da RMI de acordo com o acórdão exequendo, mediante correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77, ainda que o benefício seja anterior à lei, corrigindo-se o equívoco perpetrado pela parte embargada e mencionado na informação de fl. 10. Consigno que o reconhecimento do direito, ou não, à implantação da RMI calculada será objeto da sentença. Int. Cumpra-se.

0004944-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 06, remetendo-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos embargados. Com a vinda das informações da contadoria, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se com urgência.

0005855-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

...abra-se vista às partes acerca do informado pela contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005708-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-62.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos. Analisando o presente pedido, verifico faltar competência a este Juízo para o processo e julgamento da questão posta, diante dos expressos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, nesta data foi prolatada decisão nos autos de impugnação ao valor atribuído à causa (feito nº 0005707-16.2012.403.6108), que acolheu o incidente e estabeleceu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. Cumpre observar que a autora da ação principal - feito nº 0002393-62.2012.403.6108 -, possui domicílio em Lençóis Paulista-SP, municipalidade essa inserida na competência do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP. Cabe destacar ser pacífica a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível instalado no mesmo foro de Vara da Justiça Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada a Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Ag. 2005.03.00.064426-9/SP, 4ª Turma TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 09.08.2006, p. 240). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001,

ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC 2005.03.00.066624-1, Segunda Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU 27.03.2006, p. 322).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito julgado improcedente. (CC 2004.03.00.0587956/SP, 1ª Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 13.05.2005, p. 357).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.I- Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.II- A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei nº 10.250/01).IV- Conflito de competência procedente. (CC 2002.03.00048126-4, 3ª Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJU 23.04.2004, p. 281). Assim, atento ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP para o processo e julgamento da ação distribuída sob o nº 0002393-62.2012.403.6108, e determino seu urgente encaminhamento ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, com a devida baixa na distribuição. Traslade-se a este incidente cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor atribuído à causa nº 0005707-16.2012.403.6108, bem como cópia desta decisão para os autos principais (feito nº 0002393-62.2012.403.6108). Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

0001235-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-76.2012.403.6108) BRUNA MAUER NASCIMENTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos etc.BRUNA MAUER NASCIMENTO opôs a presente exceção de incompetência sustentando que o processamento da demanda principal nesta 8ª Subseção Judiciária importará em prejuízo para a sua defesa, pois dificultará a produção de provas em seu favor, já que os fatos ocorreram na cidade de Ribeirão Preto/SP, além de impossibilitar a sua representação pela Defensoria Pública, que não mantém unidade em Bauru/SP.Instada, a excepta apresentou manifestação sustentando que o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil faculta o ajuizamento da ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico no foro do domicílio do autor e que em atenção ao princípio da eficiência a demanda deverá ter prosseguimento por este juízo, uma vez que a representação processual da Diretoria Regional São Paulo Interior da ECT está sediada em Bauru/SP (fls. 06/11).É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese vertente, a ECT ajuizou em face da ora excipiente ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito ocorrido na cidade de Ribeirão Preto/SP.A ação foi proposta nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP sob o argumento de que o parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil, faculta ao autor ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, e de que nesta cidade de Bauru/SP está instalada a Diretoria Regional São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Também sustenta a excepta que a tramitação nesta cidade facilita o acompanhamento processual e evita o deslocamento de seus procuradores para outras localidades, com a consequente economia de diárias, prestigiando

o princípio da eficiência do serviço público. Com efeito, dispõe o art. 100, parágrafo único: Art. 100. É competente o foro: (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Assim, as ações de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico efetivamente podem ser ajuizadas no foro do domicílio do autor ou no local do fato. A finalidade da referida norma é possibilitar efetivo, adequado e célere acesso do demandante à Justiça. Contudo, o exercício dessa prerrogativa não pode exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Na específica hipótese dos autos, compreendo que o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP efetivamente implica prejuízo ao amplo acesso da excipiente à Justiça. De fato, a excipiente está representada nos autos pela Defensoria Pública da União. O órgão, contudo, não possui unidade nesta cidade de Bauru/SP e não poderá promover a defesa da excipiente caso seja mantido o processamento da demanda nesta cidade. É certo que nessa hipótese, este juízo poderia nomear advogado inscrito para prestação de Assistência Judiciária, na forma do art. 1.º, 1.º, da Resolução CJF 558/2007. O contato entre o profissional e a assistida, todavia, ficaria, no mínimo, dificultado. Ademais, tendo o fato ocorrido na cidade de Ribeirão Preto/SP atos processuais de instrução necessariamente serão praticados naquela Subseção Judiciária. Note-se que a testemunha arrolada pela autora/excepta na petição inicial do feito principal reside e desempenha suas funções naquela cidade. Eventuais testemunhas da ré/excipiente possivelmente também são residentes naquela cidade. O advogado eventualmente nomeado por este juízo para a defesa da excipiente, entretanto, não poderia acompanhar atos deprecados para a Subseção de Ribeirão Preto/SP, uma vez que não há custeio de tais despesas pela Assistência Judiciária. Outrossim, naquele juízo não seria nomeado advogado para a excipiente, nos termos do art. 2.º, 1.º, da citada Resolução CJF 558/2007. Em síntese, a paridade de armas estaria sensivelmente comprometida. Inegável, portanto, que o amplo acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente à excipiente (art. 5.º, incisos XXV e LV da Constituição Federal) estariam prejudicados. De outro lado, o processamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP não impede ou dificulta o exercício do direito de ação pela ECT. Ao contrário do sustentado pela excepta, a modificação da competência também não comprometeria o princípio da eficiência do serviço público, uma vez que necessariamente seus procuradores terão de comparecer nas audiências deprecadas para aquele juízo, quando menos, para a oitiva da testemunha arrolada pela própria ECT, residente naquela cidade. Sustentar que referida testemunha poderia comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP para ser ouvida, em nosso entendimento, caracterizaria contradição ao argumento lançado pela própria excepta, uma vez que o servidor afeto à atividade fim da empresa teria de ser deslocado de sua função, inclusive com pagamento das despesas do deslocamento, situação que não se compagina com o princípio da eficiência defendido pela ECT na sua impugnação. Além disso, tratando-se de demanda aforada pelo rito sumário, os atos processuais são concentrados. Outrossim, a ECT, que nos termos do 1.º, do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 509/1969, tem sede e foro na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantém unidade em Ribeirão Preto/SP que, a teor do 2.º, do art. 75 do Código Civil, também se caracteriza como domicílio da empresa pública para os atos praticados naquela cidade. Nesse contexto, em que pese o respeito pelo entendimento contrário, compreendo que o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP constitui abuso de direito pela ECT, visto que o foro eleito pela demandante acarreta prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa pela ré/excepta. De outro lado, o processamento da lide na cidade de Ribeirão Preto/SP, além de não implicar qualquer prejuízo para a excepta e viabilizar o amplo acesso à Justiça pela excipiente, também atende ao princípio da economia processual e assegura efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada por BRUNA MAUER NASCIMENTO, pelo que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito principal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006223-85.2002.403.6108 (2002.61.08.006223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-38.2001.403.6108 (2001.61.08.004172-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO ZANARDI X HELENA MOREIRA COUTINHO ZANARDI(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006904-21.2003.403.6108 (2003.61.08.006904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGIANE DE PAULA VIEIRA PERTINHES

Vistos.Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 132), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas na forma da lei.No transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0007987-04.2005.403.6108 (2005.61.08.007987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA RENATA MALAQUIAS CHAGAS

Vistos.Em face do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 50), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de citação. Custas na forma da lei.No transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa. P. R. I.

0003164-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELSON GALVAO BARROS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007943-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO ANGELICI

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fl. 33), JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que o executado não constituiu advogado nos autos. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005707-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-62.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 40.000,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO DOMINGUES FILHO (feito nº 0002393-62.2012.403.6108). Aduz que, em face do pedido de concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, o valor da causa deveria corresponder, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, à soma das parcelas vencidas acrescidas de doze prestações vincendas. Houve resposta do impugnado (fls. 10/12).É o relatório. A impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor à causa corresponderá à soma das prestações vencidas acrescidas de doze prestações vincendas. Nesse caso específico, é possível precisar qual o valor correto a ser atribuído à causa, uma vez que o impugnante trouxe o valor do salário de contribuição do autor (R\$ 510,00 - fl. 07). Multiplicando este valor pelo número de prestações vencidas desde o requerimento administrativo (doze prestações) obtemos o valor de R\$ 6.120,00, o qual somado a doze prestações vincendas (R\$ 6.120,00) resulta em R\$ 12.240,00. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007693-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-98.2012.403.6108) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X NATALIA MARIANO YAMAMOTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Vistos etc.TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I SPE - LTDA. apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por NATÁLIA MARIANO YAMAMOTO nos autos da ação distribuída sob o n.º 0006193-98.2012.403.6108.A impugnante sustentou que a autora da ação principal não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950,

posto ter adquirido imóvel no valor de R\$ 100.097,70 (cem mil e noventa e sete reais e setenta centavos), ter contratado advogado particular e tratar-se de pessoa com graduação completa exercendo suas atividades. Intimada para apresentação de resposta (fl. 10), a impugnada quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e dedico. O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Na hipótese presente, a impugnante afirma que a impugnada não faz jus ao benefício em razão de ter adquirido imóvel no valor de R\$ 100.097,70, ter contratado advogado e possuir formação superior. Em nosso entendimento, tais alegações não são suficientes para evidenciar que a impugnada não tem direito ao benefício. Observo que para a aquisição do imóvel indicado pela impugnante a impugnada lançou mão de financiamento imobiliário, como se vê de fls. 59/87 do feito em apenso, o qual inclusive deu ensejo à propositura da ação principal. Logo, a aquisição do imóvel, por si só, não constitui indicativo de que a impugnada possua condições de suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. Do contrário, a existência de financiamento, a demandar pagamento de prestações mensais para o seu adimplemento, constitui despesa que onera a renda auferida pela parte, atuando como redutor da capacidade de custeio de ação judicial. O fato de haver contratado advogado para patrocinar seus interesses no feito correlato e de possuir formação superior também não traduzem possibilidade da impugnada de suportar os custos do processo sem prejuízo do seu sustento. A impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que infirme a hipossuficiência declarada pela impugnada. Em verdade, pretende afastar a presunção legal de hipossuficiência com base em outras presunções (aquisição de imóvel, contratação de advogado, formação superior), o que não é possível. Com efeito, conforme expressa disposição legal (art. 4.º, 1.º da Lei n.º 1.060/50), a parte que requerer a revogação do benefício deve comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. É nesse sentido a jurisprudência do c. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGARESP 201100868717, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:.) Por isso, não cabia à impugnada trazer aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda, visto que o ônus da prova toca à impugnante. Ademais, a impugnação ao pedido de assistência judiciária não é causa suficiente para a quebra do sigilo fiscal do beneficiário. Nesse sentido vem decidindo o c. TRF da 4ª Região como se vê da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AJG. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM PROVA EFETIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPROPRIEDADE. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser atribuído mediante simples afirmação na própria petição inicial, sob regime de presunção juris tantum da condição de pobreza para efeito de dispensa do pagamento de custas e honorários, sendo que eventual impugnação deve ser demonstrada com base em prova efetiva contra as afirmações dos autores - prova esta, contudo, que não pode levar à quebra do sigilo fiscal da parte hipossuficiente.: Precedente da 4ª Turma.(AG 200504010488570, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 588.) O benefício da assistência judiciária, convém lembrar, tem por objetivo garantir o amplo acesso à justiça, buscando impedir que a defesa de direitos seja intimidada pelo alto custo do processo judicial. Dessa forma, para efeito de concessão do benefício da gratuidade reputa-se necessitado não apenas a pessoa em situação de indigência ou de extrema pobreza, mas todo aquele que não pode suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Conforme reiterados julgados do E. TRF da 4ª Região, considera-se que tem direito à assistência judiciária gratuita aqueles que auferem remuneração não superior a dez salários mínimos, confira-se: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Revogada a concessão do benefício, tão-somente, para aqueles impugnados que percebem remuneração líquida superior a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Proc. 2006.71.00.032359-2 - Re. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - j. 07/04/2008 - DE 07/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebem remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Proc. 2000.71.00.023671-1 - Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER - J. 31/10/2007 - D.E. 12/11/2007) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL. 1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que auferir rendimentos

inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50.(TRF da 4.ª Região - 1.ª Turma - Proc. 2004.71.01.003481-8 - Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 13/12/2006 - D.E. 19/01/2007)Segundo o contrato entabulado entre as partes e encartado às fls. 59/87 do feito principal, a renda comprovada da impugnada para a obtenção do financiamento foi de R\$ 2.221,86 (dois mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos - fl. 61, do feito principal).Assim, tendo em conta que a renda mensal da impugnada é inferior a dez salários mínimos e que a impugnante não comprovou que a impugnada tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deve ser mantida a concessão do benefício.Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue:O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-39.2000.403.6108 (2000.61.08.005183-3) - FATIMA APARECIDA CLERIGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA CLERIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 227.Após, à conclusão para sentença de extinção

0002321-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002321-9) - DOUGLAS RABELO DE CARVALHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RABELO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria Judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado.Após, abra-se vista as partes.

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-73.2012.403.6108 - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO X MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos.GREGÓRIO ANTÔNIO DE ARRUDA NETO e MARIA CRISTINA PERES ARRUDA propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A com o escopo de assegurar o recebimento do preço de seguro de imóvel que adquiriram através do SFH, em razão de avarias que impedem o uso do bem. Requerem, outrossim, a suspensão da exigência das parcelas vencidas e vincendas dos financiamentos obtidos junto à CEF para aquisição do imóvel e construção de cômodos para habitação até a solução das avarias verificadas no imóvel. Pleiteiam, ainda, o ressarcimento de danos materiais em virtude de dívidas assumidas para possibilitar sua nova moradia e ressarcimento por danos morais. Em suma, alegaram que adquiriram o imóvel situado à rua Alberto Canelada Ávila, O-976, Jardim Topázio, Pederneiras-SP, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura de sinistros, e que o bem passou a apresentar defeitos comprometedores da higidez da construção.Narraram terem procurado solucionar a questão de forma amigável, não obtendo êxito no intento. Sustentaram a responsabilidade das requeridas e postularam a condenação das rés à indenização referente ao seguro residencial, devidamente corrigido, aos danos materiais que suportaram e a condenação em danos morais. Os autos, inicialmente em trâmite perante a Justiça Estadual, foram remetidos à Justiça Federal ante o reconhecimento de incompetência absoluta por aquele Juízo (fl. 141). O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às fls. 153/154. Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 159/188 e 203/232. Em uníssono, sustentaram não possuírem legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual, e, no mérito, a total improcedência do pedido. Às fls. 196/202 a CEF interpôs recurso de agravo retido em relação à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou réplica (fls. 286/290) e contrarrazões ao agravo retido (fls. 291/294). É o relatório. Após analisar o processado, e examinar as cópias do contrato de mútuo firmado pelos autores com a CEF, bem como o contrato de seguro entabulado com a Caixa Seguros,

concluo que a presente ação foi mal endereçada, visto a Caixa Econômica Federal não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Do exame do instrumento de contrato de mútuo juntado por cópia às fls. 21/38, verifica-se que na cláusula vigésima, 3º e 4º, restou assentado: PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópias das condições especiais da apólice de seguros estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o conseqüente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apóliceas exclusões de cobertura. PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. (fl. 28) Registro que os autores concordaram com todas as condições e termos pactuados na apólice de seguro habitacional e observo que no contrato de mútuo a CEF não assumiu qualquer responsabilidade por eventuais sinistros ou danos físicos no imóvel. Emerge patente, assim, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo, dado que, conforme o pactuado, o seguro do imóvel foi contratado junto à Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a empresa pública federal apontada para integrar o polo passivo da presente relação processual. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - MULTA DECENDIAL E CARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04.10.2011, DJe 13.10.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 09.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe 19.06.2009 - grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967/SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12.05.1999, DJ 07.06.1999, p. 39) Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto sem resolução de mérito, quanto a empresa pública federal, o presente pedido formulado por GREGÓRIO ANTÔNIO

DE ARRUDA NETO e MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA, tornando sem efeito a tutela antecipada deferida às fls. 153/154. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao MD. Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Pederneiras-SP, para prosseguimento quanto à Caixa Seguros.

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos.AGEU LIBONATTI JÚNIOR opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 4729/4738, a fim de que sejam afastadas alegadas contradição e obscuridade.É o relatório.Embora curioso o fato de o recurso ter sido formulado por advogado de um dos réus em seu próprio nome, ao que parece em seu próprio favor, em homenagem à ampla defesa, conheço dos embargos de declaração opostos.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 4766/4772.P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8727

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-12.2013.403.6108 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 25/71: manifeste-se o requerente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)
Atenda a requerida o quanto solicitado pela CEF às fls. 116/119.Efetuada o pagamento dê-se vista à CEF.

Expediente Nº 8730

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010158-60.2007.403.6108 (2007.61.08.010158-2) - VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7818

ACAO PENAL

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos em análise do pedido de reconsideração do decreto prisional.O acusado MARCIO PINHEIRO DE LIMA, preso em flagrante, em 24/07/2008, por importar e transportar em veículo que dirigia medicamentos de origem estrangeira que não possuem registro na ANVISA e não podem ser comercializados no Brasil, conduta que se subsume, em tese, ao tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, foi solto em dezembro de 2008 por excesso de prazo para a conclusão das diligências investigatórias, mas teve sua prisão preventiva decretada às fls. 667/668, em 30 de agosto de 2013, sob o fundamento de que mesmo tendo assumido compromisso de não mudar de endereço sem prévia autorização ou comunicação a este Juízo, alterou sua residência várias vezes sem informar nestes autos, estando ainda em local incerto e não sabido, vez que não comprovou documentalmente residir no endereço indicado na procuração de fl. 642.Pugnou, às fls. 676/680, pela reconsideração do decreto prisional, tendo juntado aos autos declaração de prestação de serviços como profissional liberal, fls. 677, e conta de energia elétrica em nome de Maria Izabel da Silva, fls. 678, alegando ser este o comprovante de endereço.Manifestou-se o MPF às fls. 685/686, pugnando pela manutenção do decreto de prisão preventiva, bem como pelo recolhimento, aos cofres da União, do valor pago ao defensor dativo a título de honorários (fls. 640/643), uma vez que constituiu defensor.É a síntese do necessário.Decido.O acusado não trouxe elementos novos aos autos.Ao contrário disso, em 06/08/2013 juntou a procuração de fls. 642, onde consta como sendo seu o endereço localizado na Rua José Belém dos Reis, 144, Pirapozinho/SP.Em um intervalo de tempo de menos de um mês, aos 03/09/2013, juntou aos autos o que afirmou ser seu comprovante de endereço, uma conta de energia elétrica, em nome de Maria Izabel da

Silva, Rua Dionízio Adolfo Danieletto, 281, Jardim das Flores, Pirapozinho/SP. O acusado violou o compromisso quando da concessão da liberdade provisória, deixando de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévia autorização (fl. 296), gerando atraso processual e grande dificuldade para ser encontrado, conforme as diligências de fls. 460, 474, 486, 509, 527, verso, 535, verso e 542/544. Observe-se a personalidade voltada para o crime, haja vista responder por outros processos criminais, com sentença transitada em julgado por furto e quadrilha, além de decretada sua prisão em flagrante, em setembro de 2012, por delito semelhante ao que responde nestes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 679/380 e mantenho a prisão preventiva do acusado MARCIO PINHEIRO DE LIMA. Intime-se-o a depositar em Juízo o valor arbitrado, a título de honorários advocatícios, à defensora nomeada para devolução aos cofres da União. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se possui interesse na realização de interrogatório, já que o réu será preso e/ou poderá comparecer a este Juízo para ser ouvido. Em caso afirmativo, voltem conclusos para a designação de audiência para o interrogatório. Intimem-se. Bauru, de setembro de 2013. Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 10/10/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 10/10/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006943-03.2012.403.6108 - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 14/10/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 02/10/2013, a partir das 08h30min, a ser realizada na residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 10/10/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Processo n.º 0005402-32.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: S F Oliveira Correa ME Herculano Antonio Correa Sandra de Fátima Oliveira Correa Vistos. Trata-se de novo pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 67/69, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0, reafirmando a parte executada, para tal, que a conta bancária que possui é somente para recebimento de salário e a outra é conta-poupança. Apresentou novos documentos, às fls. 84/86. É a síntese do necessário. Decido. Desta feita, os executados trouxeram aos autos prova de que a constrição emanou destes autos de execução, e que os valores nos extratos apresentados condizem com os constantes no detalhamento da ordem via Bacenjud (fls. 84/86). No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, verifica-se que o pedido merece acolhida. Aplica-se ao caso em tela a regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06. Assim, comprovado o alegado pela parte executada, defiro o pedido de desbloqueio do montante constricto, procedendo-se à devolução à origem dos recursos. Após, abra-se nova vista à exequente. Intimem-se. Bauru, 16 de setembro de 2013. Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7821

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários periciais informados à fl. 849, à fl. pela perita nomeada à fl. 843, para a tradução da carta rogatória de fls. 800/823, em conta judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 7822

CARTA DE ORDEM

0003870-86.2013.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8850

EXECUCAO DA PENA

0005306-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005306-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALVAO MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Nos termos do já explanado na decisão de fls. 80, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de alteração da pena aplicada pelo Juízo deprecado. Assim, considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 131/135, não deverá aquela decisão produzir qualquer efeito nos presentes autos. Para a análise das justificativas apresentadas pelo apenado para o não cumprimento da pena restritiva de direitos e a possibilidade de sua substituição por prestação pecuniária, designo o dia 30 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para audiência admonitória, devendo o apenado comparecer perante este Juízo. Intime-se, expedindo-se carta precatória. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 130.I.

0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Trata-se de execução penal movida em face de GUILHERME MARCONDES FERRAZ, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos. Designada audiência admonitória (fl. 29) o apenado não foi localizado conforme certidão de fls. 36. Na data designada para o ato, compareceu seu defensor requerendo a juntada de atestado médico e a apresentação de seu endereço. Diante do novo endereço declinado pela defesa (fl. 43), foi designada nova data para a audiência (fl. 44). Desta vez, em que pese haver sido intimado (fl. 52), o apenado deixou de comparecer alegando impossibilidade de locomoção até a cidade de Campinas, apresentando atestado médico (fls. 54/55). Foi deprecada, então, a realização do ato pela Subseção Judiciária de Curitiba (fl. 56). Embora devidamente intimado, o sentenciado deixou de comparecer perante aquele Juízo em duas oportunidades (fls. 63 e 64), sendo a precatória devolvida sem cumprimento. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fl. 70). Este Juízo, acolhendo o pedido ministerial, designou data para a audiência em que seria analisada a conversão da pena, nos termos dos artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP (fl. 71). Deprecada a intimação do acusado, este não foi localizado no endereço declarado, em que pesem as diversas tentativas efetuadas para sua intimação, conforme se verifica das certidões de fls. 77/78. Tampouco compareceu à audiência designada (fl. 76). O Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva do apenado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O acusado GUILHERME MARCONDES FERRAZ foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento, tendo se furtado a cumprir suas obrigações perante a Justiça. Deixou de comparecer a diversos atos para os quais foi devidamente intimado. Como se não bastasse, não atendeu às diversas tentativas de intimação levadas a efeito pelos oficiais de justiça de Curitiba para que comparecesse perante este Juízo a fim de que sua pena restritiva de direitos fosse convertida em privativa de liberdade. Ademais, em todas as oportunidades em que não esteve presente, alegou precariedade em suas condições de saúde e impossibilidade de se deslocar. No entanto, segundo as diligências efetuadas pelos oficiais de justiça, ficou constatado que o apenado viaja frequentemente e dificilmente pode ser localizado em sua residência. No presente caso, o apenado GUILHERME MARCONDES FERRAZ, condenado definitivamente, furta-se à aplicação da lei penal ao não comparecer aos atos para os quais foi intimado e ocultando-se para não ser intimado a comparecer em audiência designada para analisar o pedido

ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a detenção cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre o pedido de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o *periculum in mora* (diante da ocultação e reiterada negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta). Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido: HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido. Pelo exposto decreto a detenção cautelar de GUILHERME MARCONDES FERRAZ, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de detenção, que deverá ser encaminhado juntamente com a carta precatória a ser expedida à Justiça Federal de Curitiba, deprecando a realização de audiência admonitória para análise da conversão da pena de prestação de serviço em privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a, da LEP. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Confirmada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, desde 27.11.2009 (fl. 80), passo a analisar o mérito do pedido de suspensão da execução penal formulado pela defesa do apenado PAULO CESAR DE BARROS RANGEL. Em que pese a argumentação do Ministério Público Federal, verifica-se que a inclusão dos débitos em parcelamento se deu antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório. O artigo 68 da Lei 11.941/09 está assim redigido: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (grifo nosso) Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Ainda que se esteja em sede de execução, o fato que enseja a suspensão da pretensão punitiva estatal se deu anteriormente ao trânsito em julgado da condenação. Nesse sentido: Processo HC 85048 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão Após os votos dos Ministros Cezar Peluso, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de habeas corpus, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Carlos Alberto Luz Gonçalves. 1ª Turma, 04.10.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, 1º, in fine da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 08.11.2005. Decisão: Adiado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 29.11.2005. Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 30.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: HC 82959, HC 85452 (RTJ-195/249), RE 409730. - Veja ADI 3002. Número de páginas: 17. Análise: 13/09/2006, AAC. Revisão: JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições

previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontestável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Processo RSE 00021187420014036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4244 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:21/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ARTIGO 9º, 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra a decisão que declarou extinta a punibilidade com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 porque houve pagamento integral do débito fiscal decorrente da suposta prática do crime previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 (atual artigo 168-A do Código Penal) após o recebimento da denúncia. 2. No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, este órgão fracionário não tem competência para tal juízo e a ADIN nº 3.002/DF, ajuizada pelo Procurador Geral da República questionando o dispositivo, ainda não foi definitivamente julgada, não tendo sido proferida qualquer decisão suspensiva, em sede de liminar, da norma legal. 3. O artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, norma legal por ora vigente e eficaz, ultrapassou normas menos favoráveis abrigadas no Código Penal. Ou seja, essa novatio legis passou a disciplinar a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral de qualquer tributo, com destaque para as contribuições sociais, sem limitação temporal, exceto, naturalmente, quanto a necessidade de ser até o trânsito em julgado, porquanto a lei fala, no caput do artigo 9º, em suspensão da pretensão punitiva. 4. No caso de quaisquer das infrações referidas no caput do artigo 9º o pagamento a qualquer tempo tem o efeito extintivo da punibilidade, sendo que a disposição benéfica se estende ao delito especificado no artigo 168 - A do Código Penal porque o parágrafo integra o artigo, sendo apenas um desdobramento dele na forma do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 95 de 26/2/98; ou seja, o parágrafo é indissociável do caput, ainda mais que o 2º do artigo 9º acima transcrito não distingue entre as figuras típicas tratadas em todo o texto do artigo 168 - A do estatuto repressivo. 5. É de tradição no direito brasileiro que em sede de delitos fiscais o pagamento da dívida acabe gerando extinção da punibilidade; veja-se, por exemplo, o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o 3º do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 e o antigo artigo 14 da Lei nº 8.137/90. O que tem variado - para fins de renúncia estatal à persecução - é o momento em que o pagamento ocorre. 6. Através da atual Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o legislador considerou irrelevante o momento em que o pagamento vem a ocorrer, desde que isso aconteça antes do trânsito em julgado da condenação. 7. Trata-se de uma conduta assemelhada a do arrependimento posterior cuidado no art. 16 do Código Penal, mas de efeitos muito mais benéficos, o que demonstra uma vez mais que o intento arrecadatário do legislador às vezes se sobrepõe à razoabilidade, na medida em que o mesmo tipifica como crime a sonegação fiscal. 8. É irrelevante no caso a inviabilidade legal da inclusão em parcelamento dos débitos da empresa sobre as contribuições sociais descontadas do empregado e não repassadas, porquanto o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não distingue entre as espécies e subespécies tributárias de modo a impedir a extinção da punibilidade com relação a umas e vedar quanto a outras. 9. Recurso improvido. Defiro, portanto, o quanto requerido pela defesa, declarando a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

0005424-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 14 horas e 20 minutos.

0008389-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

O sentenciado GILIARDO FERREIRA, residente à Rua Minas Gerais, 780, Bairro Nobreville, Engenheiro Coelho ou à Rua 02, nº 71, Centro, Artur Nogueira/SP, foi condenado a 03 (três) anos, 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 88 dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor mínimo unitário (1/30 do

salário mínimo) vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 02 salários mínimos à Caixa Econômica Federal, vítima específica, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.394,74, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 02 (dois) salários mínimos, a Caixa Econômica Federal, poderá ser parcelada em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, ou mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim/SP. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, 09 (nove) meses, correspondentes a 1365 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009540-17.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON ROBERTO URBANO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

O sentenciado GILSON ROBERTO URBANO, residente à Avenida Europa, 701, Condomínio Galassi, casa 44, Amparo/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor mínimo unitário (1/30 do salário mínimo) vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 05 salários mínimos à entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 117,21, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, a entidade beneficente, deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses, correspondentes a 970 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amparo/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, fixação de entidade beneficiária da prestação pecuniária e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009639-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

A sentenciada MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS, residente à Rua Itália, 401, Santa Cruz, Jaguariúna/SP,

foi condenada a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor mínimo unitário (1/30 do salário mínimo) vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. A sentenciada deverá ser intimada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 148,26, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a entrega de uma cesta básica mensal, pelo tempo de cumprimento da pena, no valor de R\$ 150,00 a entidade pública ou privada com destinação social, será fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna. Considerando que a sentenciada não permaneceu presa não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, correspondentes a 1135 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jaguariúna/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, fixação da entidade para recebimento das cestas básicas e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010842-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT (SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

O sentenciado ANDRÉ LADEIRA GUYOT, residente à Rua Francisco Pereira de Castro, 761 ou 769, apto. 92, Anhangabaú, ou na Av. Santo Ceolim, nº 1115, Fernandes, ambos em Jundiaí/SP, tel. 11-4497-0394, celular 11-9989-8000, foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de trinta salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 167,66, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 20.340,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Jundiaí/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal.

0010875-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

O sentenciado JULIANO LUIZ SACILOTTO, residente à Rua Amadeu de Favari, 264, Jd. Conservani, ou à Rua Luciano Antonio Carmona, 320, Centro, ou à Rua Francisco Cabrino, 2028, todos em Arthur Nogueira/SP, foi condenado a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um quinto do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de vinte salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 957,92, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 13.560,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Mogi Mirim. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011013-38.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

O sentenciado IVO COSTA, residente à Rua Domingos Fernandes Bittencourt, 447, Vila Joaniza, São Paulo/SP e endereço comercial Rua Djalma Pinheiro Franco, 760/726, 2º andar, Capital/SP, telefone 5563-4030, foi condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de cinco salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 191,45, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 3.390,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 08 (oito) meses, correspondentes a 605 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária

de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011099-09.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

O sentenciado CELSO MARCANSOLE, residente à Rua Antonio Carlos Oliveira de Melo, 934, Centro, Jundiaí/SP, foi condenada a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 80 dias-multa, arbitrado cada dia-multa no valor mínimo unitário (1/30 do salário mínimo) vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 843,85, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a entrega de uma cesta básica mensal, pelo tempo de cumprimento da pena, no valor de R\$ 150,00 a entidade beneficente, será fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso, não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos correspondentes a 1095 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa, fixação da entidade para recebimento das cestas básicas e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011375-40.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

O sentenciado IRURÁ RODRIGUES, residente à Rua Silvado, 271, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, foi condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 72 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de dez salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 716,48, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 6.780,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 1275 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao

condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009277-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0011302-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA (SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ADRIANA ALZAIR ALZAO BARBOSA (SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)
Dê-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da defesa, sobre a localização da testemunha, preclusa a produção de prova testemunhal, designo o dia 26 de __junho__ de 2014, às __14:00__ horas para interrogatório da ré. Int.

Expediente Nº 8851

INQUERITO POLICIAL

0011264-56.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON LUIS DE SOUSA (PR018688 - ADYR TACLA FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JEFFERSON LUIS DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. A necessidade da manutenção da prisão preventiva já foi apreciada no auto de prisão em flagrante (fls. 19/22). Traslade-se cópia para estes autos. Requisite-se à autoridade policial o laudo definitivo de toda a substância apreendida, tal qual requerido pelo órgão ministerial à fl. 53. Com a vinda do laudo, autorizo a destruição da droga, guardando-se amostra para contraprova, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 8852

ACAO PENAL

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, devidamente qualificadas nos autos, apontando-as como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 30 do mesmo diploma. As manifestações das acusadas de acordo com o artigo 514 do CPP encontram-se juntadas às fls. 260/267 e 316/317. As alegações deduzidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo aferíveis neste momento processual, demandando, portanto, a necessária instrução probatória. Tampouco são capazes de infirmar, de pronto, os termos da denúncia quanto a materialidade e aos indícios de autoria. Não estando presentes, portanto, quaisquer das

hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação das acusadas para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8853

ACAO PENAL

**000136-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO
INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que se oficie ao Cartório de Registro Civil de Ponta Porã/MS solicitando o encaminhamento a este Juízo da 2ª via da certidão de nascimento lavrada em nome de Fernando Ricardo, nascido em 18.09.1964, registrada sob nº 2355, Livro 3, fl. 12. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos. AUTOS COM VISTAS À DEFESA NOS TERMOS ACIMA DETERMINADOS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
ALCIDES CARAO**

1. FF. 47/50: Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o art. 292, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenicional. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, o pedido de reconhecimento de responsabilidade civil da requerente em indenização por dano moral ao requerido não se adequa ao rito da medida cautelar. Diante do exposto, deixo de receber a reconvenção apresentada. 2. A decisão contida no item 2 do impede o requerido a busca da tutela jurisdicional por meios adequados. 3. Antes de apreciar o pedido de f. 54, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a contestação apresentada. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Int.

**0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES
MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS**

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hudson Emmanoel de Medeiros,

qualificado nos autos, pugnando a requerente pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado originariamente pelo Banco PanAmericano com o requerido por meio do contrato nº 000045270315. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor do requerido promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue a motocicleta Honda CG 150 Titan Esd Mix, modelo e fabricação 2011, placa ESI 4023, chassi n.º 9C2KC1650BR529459, código renavam nº 328414590. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. Emenda da inicial às fls. 27/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29), sendo juntado (fls. 35/37) mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 38). Manifestação da CEF às fls. 41. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000045270315, o qual restou antecipadamente resolvido em 20/05/2012, em face do inadimplemento por parte do requerido, ora devedor. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/08) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula décima sexta: Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 15) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - motocicleta Honda CG 150 Titan Esd Mix, modelo e fabricação 2011, placa ESI 4023, chassi n.º 9C2KC1650BR529459, código renavam nº 328414590 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG nº 30.175.487-1 (fls. 37) e autorizada a transferência pertinente. Em face disso, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1- Fls. 133/181: Os documentos colacionados pela parte expropriada não têm o condão de atender ao determinado à fl. 129. Assim, intime-se a requerente MARLENE MORAIS DE VASCONCELOS para que, se desejar a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização em seu favor, deverá trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente em que conste a averbação da transferência do mesmo para seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento. 3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 116, expedindo-se carta de adjudicação. 4- Após, com a juntada de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se e cumpra-se.

0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTO PERES(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 159: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do pólo passivo que deverá constar como Santiago Perez Arias - Espólio, nos termos da determinação de fls. 156.3. Intime-se.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006731-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO

1- Fl. 107:Defiro o quanto requerido pela Infraero e determino o desentranhamento das guias de fls. 104 e 106, que deverão ser por ela retiradas em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Sem prejuízo, oportunize uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 96, item 1, juntando matrícula atualizada do imóvel expropriado.3- Atendido, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar.4- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME
Fls. 252: Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência requerida. Para tanto, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012064-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ DONIZETI CARDOSO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)
1- Fls. 242/243:Esclareça a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a menção a Izanildo Siqueira Miranda (fl. 242), que é pessoa estranha à presente lide.2- Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa por igual prazo, quanto à manifestação de fls. 253/256, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado da proposta de renegociação ofertada, já descontado o montante depositado nos autos nº 0002700-78.2010.403.6304, em trâmite no Juizado Especial Federal de Jundiá, bem como analisar a possibilidade de parcelamento em 96 (noventa e seis) prestações. 3- Intime-se.

0001010-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Fls. 242/248:Indefiro o pedido pelas razões expendidas às fls. 239. Ademais, às fls. 145/167 o INSS apresenta os valores pelos quais entende deva prosseguir a execução.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo, com baixa-findo.

0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3) - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA(Proc. NORMA MARIA ROSA DOS SANTOS) X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se oportunamente, juntamente com os autos 0608851-51.1995.403.6105 em apenso.3- Intimem-se.

0602857-37.1998.403.6105 (98.0602857-0) - ALECIO DEL VECHIO X ELISEU LUIZ NAVA X EURICO XAVIER DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FREDERICO HEREFELD(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012758-56.2000.403.0399 (2000.03.99.012758-6) - JOAO CANDIDO DA COSTA X FLORA F. DOS SANTOS X EDSON EGIDIO DO NASCIMENTO X IDEI ALVES DA CRUZ(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP060171 - NIVALDO DORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Fl. 241: o levantamento dos valores penhorados às fls. 186 submeter-se-á às hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Assim, indefiro o requerido. 2- Diante do teor do julgado nos embargos à execução, consoante fls. 223/226, oficie-se à Gifug/CEF a que recomponha, na conta fundiária dos autor, os respectivos valores penhorados à fl. 186. A Caixa deverá informar o cumprimento dessa providência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Atendido, dê-se vista ao autor e tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Intimem-se.

0001549-44.2000.403.6105 (2000.61.05.001549-8) - IZILDA DE FATIMA MONTEIRO(SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a interposição de Recurso Especial pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento.3.

Intimem-se.

000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DECAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.3. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.4. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA SOBRINHO X JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA
1. Fls. 172: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos réus José Aparecido dos Santos Oliveira Sobrinho, Jaqueline dos Santos Oliveira, representada por José Aparecido dos Santos Oliveira, e Adolfo dos Santos Oliveira, no endereço indicado às fls. 169.2. Intimem-se.

0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2) - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
1- Fls. 208/209:Defiro o requerido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados judicialmente às fls. 103/104 em renda do INMETRO, nos termos do indicado.2- Sem prejuízo, oportuno ao INMETRO, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pagamento efetuado às fls. 204/205, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.3- Cumpra-se e intime-se.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003848-42.2010.403.6105 - ARNE HAMMARSTRON FILHO(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA da informação de fl. 231, da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006346-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-29.2010.403.6105) RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS E SP163303 - MARILENE NOVELLI SIRAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Trata-se de ação cautelar preparatória e ação ordinária, ajuizadas por Ricaquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, na primeira, a sustação do protesto da nota promissória nº 2529506900000008-68 e, na segunda, a declaração de inexigibilidade do mencionado título. Alega a autora/requerente haver celebrado, em 18/08/2008, contrato de confissão e renegociação de dívida com a ré, no valor de R\$ 93.522,21, bem assim haver firmado, na ocasião, a referida nota

promissória, então em branco. Afirma haver quitado a prestação inicial do ajuste, no montante de R\$ 5.700,00, bem assim a parcela seguinte, no valor de R\$ 3.812,13, vindo, posteriormente, a ajuizar a ação de recuperação judicial nº 309.01.2009.003991-0, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, em cujos autos arrolou o débito consignado na nota promissória nº 2529506900000008-68, embora com valor inferior ao preenchido pela credora para protesto. Aduz ter sido surpreendida pela notificação de protesto da nota promissória nº 2529506900000008-68, cuja dívida se encontra arrolada nos autos da ação nº 309.01.2009.003991-0, em que deferido o processamento da recuperação judicial. Sustenta não poder a CEF pretender a satisfação de seu crédito de maneira diversa da prevista no plano de recuperação judicial em questão, o qual, uma vez aprovado, extinguirá a dívida protestada por novação. Alega que o protesto compromete a própria finalidade da recuperação judicial, de viabilizar a continuidade da atividade econômica, por criar óbices à obtenção de crédito em bancos e à captação de novos clientes. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação cautelar foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, que deferiu o pleito liminar, independentemente de caução. Houve cumprimento da decisão liminar. Posteriormente, a autora ajuizou a ação ordinária nº 0006346-14.2010.403.6105, distribuída por dependência à ação cautelar preparatória nº 0006345-29.2010.403.6105. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a incompetência absoluta do E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP para a apreciação dos feitos. No mérito, afirmou que a parte autora deixou de cumprir o contrato, que previu expressamente o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, razão pela qual contabilizou o débito como crédito em atraso, na data de 17/12/2008, e levou a nota promissória a protesto. Alegou, ainda, a existência de previsão contratual de vencimento antecipado da dívida em caso de ingresso do devedor em regime de concordata (atualmente recuperação judicial), sem reforço de garantia. Sustentou que, nos termos do contrato de confissão e renegociação de dívida, a partir do 60º dia de inadimplemento passariam a incidir sobre o débito a comissão de permanência e os juros moratórios de 1% ao mês. Afirma que o título de crédito não foi assinado em branco e que, nos termos do artigo 10 do Provimento nº 11/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o seu protesto. Aduziu, por fim, a incorrência da aprovação do plano de recuperação judicial da autora/requerente. A parte autora/requerente concordou com a remessa dos feitos à Justiça Federal, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da decisão liminar, afirmando que apenas depois de apresentada a contestação e a cópia do contrato objeto dos feitos pôde verificar a composição do valor indicado na nota promissória protestada e constatar a abusividade dos encargos nele incluídos, não podendo prevalecer o protesto da nota promissória assinada em branco e posteriormente preenchida com valor inexigível. O E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, ratificados os atos praticados pelo E. Juízo de origem, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a especificação das provas, veio a parte autora requerer a produção de provas documentais e orais. A parte ré deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido. Em seguida, foi oportunizada à parte autora a juntada de novos documentos, mas restou indeferido o pedido de prova oral. Decorrido o prazo para a apresentação de novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a controvérsia posta nos autos da ação ordinária nº 0006346-14.2010.403.6105 se restringe à inexigibilidade da nota promissória nº 2529506900000008-68, fundada no deferimento do processamento da recuperação judicial da autora e na iminente novação do débito consignado no referido título. A causa de pedir consistente na abusividade dos encargos incidentes sobre a dívida apontada no título de crédito não foi introduzida nos autos pelo meio processual adequado, do aditamento da petição inicial, mas por réplica, a qual, por certo, foi recebida tão somente como manifestação da parte autora sobre a contestação da ré. Realmente, anoto que, apresentada, não foi a réplica, expressamente nomeada manifestação à contestação, seguida de despacho de intimação da parte ré para manifestação nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, que veda a modificação da causa de pedir sem o consentimento do réu, depois de feita a citação. Assim, verificando que sua manifestação fora recebida apenas como réplica, mas pretendendo que, então, fosse tomada como aditamento à inicial, destinado a incluir nova causa de pedir no feito, deveria a parte autora ter requerido a intimação da ré para os fins do artigo 264, caput, do estatuto processual civil. Não o havendo feito, contudo, permitiu que os autos viessem à conclusão para julgamento nos estritos termos da dedução constante da petição inicial. Portanto, cumpre mesmo examinar o pedido deduzido nos autos com fulcro, exclusivamente, nas causas de pedir expressamente constantes da peça exordial. Pois bem. Consoante demonstram as cópias de fls. 19/23 do feito ordinário, as partes celebraram contrato de confissão e renegociação de dívida na data de 18/08/2008, contendo as seguintes previsões: Cláusula quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 4.000,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias. Cláusula décima primeira -

São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) o ingresso do devedor(a) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial; Tendo em vista que a própria autora reconhece haver quitado apenas o valor devido a título de entrada e a primeira prestação do contrato, vencida esta, nos termos do ajuste, em 18/09/2008, conclui-se que em 26/03/2009, data do protocolo do título junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí - SP (fls. 28), a dívida renegociada já se encontrava vencida, em razão do inadimplemento contratual, e era, portanto, plenamente exigível. Assim sendo, ainda que se entenda que à data do protocolo do título a autora não se encontrasse efetivamente em regime de recuperação judicial, de modo a autorizar o vencimento antecipado da dívida renegociada nos termos da cláusula décima primeira, alínea b, do contrato em questão, vez que, então, havia apenas logrado o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas não a concessão judicial da medida recuperatória, impõe-se reconhecer que já se havia operado o vencimento antecipado do débito por outro motivo expressamente previsto no contrato, consistente no inadimplemento contratual. A autora alega, contudo, que a inclusão do débito em plano de recuperação judicial objeto de ação com processamento deferido compromete a exigibilidade do título, em razão da iminente novação da dívida nele consignada. Ocorre, no entanto, que o mero despacho de processamento da recuperação judicial não acarreta a novação alegada. Com efeito, a novação decorre da posterior aprovação do plano de recuperação judicial, consoante artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Conforme ensinamento extraído de Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - artigo por artigo (coordenação Francisco Sátiro de Souza, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2ª edição, São Paulo, RT, 2007, p. 293), o plano, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas havidas entre o devedor e os diversos credores, podendo modificar as condições inicialmente contratadas (v.g., dilação do prazo para pagamento) ou mesmo alterar a própria natureza dessas relações (v.g., transformação dos créditos em participação societária no devedor). Até a aprovação do plano de recuperação judicial, portanto, os débitos do empresário permanecem existentes, bem assim exigíveis, nos exatos termos da contratação originária. De fato, enquanto não aprovado o plano de recuperação judicial, não há falar em novação dos débitos nele incluídos, sendo certo que a alegação de futura aprovação, ainda que iminente, não pode ser tomada como capaz de subtrair ao débito a exigibilidade que decorre de seu vencimento. Cumpre observar, nesse passo, que a previsão de iminente aprovação do plano de recuperação judicial, apresentada pelo autor em sua petição inicial, não se confirmou, embora já passados mais de quatro anos desde o deferimento do processamento da recuperação judicial. De fato, sabe-se que à data do ajuizamento da presente ação ainda não havia ocorrido a aprovação do plano, de acordo com as alegações iniciais do próprio autor, e que até a presente data, não veio ele noticiá-la nos autos. Ademais, da consulta nesta data realizada ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, infere-se que, realmente, ainda não ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial da autora, o que apenas reforça a conclusão de que o despacho de processamento da recuperação judicial não é fundamento suficiente a afastar a exigibilidade do débito vencido nela arrolado. Ingressando no exame da pretensão cautelar, observo sustentar a requerente a ilegitimidade do protesto da nota promissória nº 2529506900000008-68, fundada na inexigibilidade da dívida nela consubstanciada, de todo já afastada, bem assim no alegado preenchimento abusivo da cártula e no comprometimento da própria finalidade da recuperação judicial, de viabilizar a continuidade da atividade econômica. Nesse passo, anoto que a alegação de preenchimento abusivo da nota promissória protestada também não merece acolhida, visto que, de acordo com as planilhas de fls. 100/104 dos autos cautelares, em 26/03/2009, data do protocolo do título junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí - SP (fls. 43), o valor da dívida renegociada já ultrapassava o montante nele consignado, em decorrência da incidência dos encargos contratuais não questionados oportuna ou adequadamente pela parte autora. Quanto ao mais, anoto que a Lei nº 11.101/2005 confere a mais ampla publicidade à recuperação judicial, dispondo em seu artigo 69: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão em Recuperação Judicial. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Não se justifica, portanto, que precisamente no curso de ação cujo objeto goza da mais ampla publicidade, destinada a resguardar os interesses daqueles que contratam com o empresário inadimplente, sejam limitadas as medidas de proteção ao crédito consistentes no protesto e na inclusão do nome do empresário em cadastros de restrição ao crédito. A propósito, seria mesmo de pouca serventia o impedimento ao protesto ou à negativação promovida contra devedor legalmente obrigado a informar a todos os seus contratantes e contratados a sua situação de empresário em recuperação judicial. Portanto, entendo que a publicidade decorrente do protesto do título não pode ser tomada como prejudicial à recuperação do empresário, quando a situação de crise econômica por ele sofrida já goza da ampla publicidade própria da ação de recuperação judicial. No sentido de tudo quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS

OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF; Recurso Especial 2011/0136025-8; Relatora Ministra Nancy Andriighi; Terceira Turma; Data do Julgamento 14/08/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decido: a) julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar nº 0006345-29.2010.403.6105 e na ação ordinária nº 0006346-14.2010.403.6105, resolvendo o mérito dos processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) revogar a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 0006345-29.2010.403.6105; c) condenar a parte autora/requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada um dos processos em exame, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá - SP. Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora/requerente, Ricaquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., em ambos os feitos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA (SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
1. Considerando o retorno dos autos a este Juízo, em razão de seu equivocado encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Campinas, cumpra-se a determinação de fls. 218/219, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual de Campinas/SP.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 202/245 e 270/327: aceito as justificativas apresentadas pela CEF e, à vista da documentação apresentada, ad cautelam, determino a inclusão de GAIA SECURITIZADORA S.A. no pólo passivo da presente ação, deixando, porém de determinar sua citação, suprida pelo comparecimento espontâneo em sua manifestação de fls. 202/245. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nestes termos. 2- Fls. 178/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela Caixa. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 3- Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4- Considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: a) o cálculo da primeira prestação; b) os reajustes das prestações seguintes; c) o reajustamento do saldo devedor. Determino ainda seja elaborada planilha de cálculo do saldo devedor, utilizando como critério de reajuste os mesmos juros aplicados pela Caixa Econômica Federal para remunerar a origem dos recursos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA (SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES)

MENDES)

1. Fls. 239/240: defiro a prova oral requerida para comprovação dos fatos narrados na inicial pelo autor. Indefiro, contudo o pedido de depoimento pessoal das requeridas, posto que já apresentado em suas defesas. 2. Para tanto, contudo, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Tendo em vista que a contestação da Caixa Econômica Federal foi apresentada fora do prazo legal (fls. 183/190), declaro-a revel. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante das contestações apresentadas pelo demais corréus, a teor do disposto no artigo 320, inciso I do CPC. 6. Intimem-se.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1) Fls. 289/290: diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2013.03.00.010742-0, determino a realização de prova pericial requerida pela parte autora. Os honorários periciais serão por ela antecipados. 2) Nomeio perito oficial o Sr. Renato Cezar Corrêa, inscrito no CRQ sob o nº 04334129, portador do RG nº 6.790.177 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 008.008.978-03, domiciliado à Rua dos Canários, 125, Valinhos-SP, CEP: 13.271-605, telefone (19) 9779-8536, e-mail: renatoperito@uol.com.br. 3) Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 4) Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sandra Ferreira de Melo, CPF nº 258.046.728-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Alega sofrer de problemas nos ombros (tendinopatia da supraespinhal), já se tendo submetido a procedimentos cirúrgicos, sem contudo obter melhora em seu estado de saúde. Teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, sendo o último em 04/07/2011 (NB 546.984.579-2), cessado em 31/01/2012, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 13-25). Citado, o INSS ofertou a contestação e apresentou os documentos de ff. 32-51, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 55-56). Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 73-78), sobre o que se manifestou a autora (f. 81) e o INSS (ff. 84-85), arguindo a existência de litispendência. Em cumprimento ao Provimento nº 377/2013 do CJF, os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara. Pela decisão de f. 103, foi afastada a alegação de litispendência. Alegações finais pela autora (f. 155) e pelo INSS (f. 157). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A alegação de litispendência restou superada pela decisão de f. 103. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em janeiro de 2012. O aforamento do feito se deu em 28/09/2012, poucos meses depois da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 48 demonstra que a autora possui alguns vínculos empregatícios

desde o ano de 1994, estando seu último vínculo com a empresa Wabco do Brasil ainda ativo. Teve concedido o último auxílio-doença em 04/07/2011, que perdurou até 31/01/2012. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 23 e 24 - comprovam que a autora é acometida de tendinopatia do supraespinhal, bursite e artropatia, tendo sido submetida a artroscopia do ombro direito em junho de 2011. Relata o médico ortopedista (f. 23) que a autora apresentou piora considerável ao retornar ao trabalho em março de 2012, sugerindo afastamento para tratamento em repouso, pois não apresenta condições de retorno ao seu trabalho. Em 31/01/2013 o perito médico ortopedista nomeado pelo Juízo constatou que a autora apresenta seqüela de tendinite de ombro direito, sendo que referida patologia encontra-se consolidada, sem possibilidade de tratamento curativo, com evidente e grave comprometimento funcional do ombro direito; refere que a incapacidade é parcial e permanente, pois há comprometimento apenas no ombro direito e a autora possui boa escolaridade e pode ser readaptada em função que não necessite de esforço no ombro direito. Referiu que o início da incapacidade se deu em 15/03/2007, data da primeira cirurgia, sendo que não existe possibilidade de cura, mas apenas tratamento paliativo. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. É que, conforme afirmado pelo perito médico, a limitação da autora para a atual atividade de operadora de máquinas é total, e não parcial, em razão da impossibilidade de realizar esforço físico. Assim, o auxílio-doença cessado em 31/01/2012 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de a autora ser pessoa ainda jovem (35 anos de idade) e diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico do ombro direito. Nesse ensejo, deverá ainda a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]*. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sandra Ferreira de Melo, CPF nº 258.046.728-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a procedência do pedido indenizatório de dano moral, mas condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.984.579-2), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (31/01/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do

pedido indenizatório por dano moral), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sandra Ferreira de Melo / 258.046.728-94 Nome da mãe Antônia Damásio de Oliveira Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 546.984.579-2 Início do restabelecimento 31/01/2012 (desde a cessação) Data considerada da citação 11/10/2012 (f. 31) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES (SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1) Fls. 150/151: Concedo à coautora Elaine Cristina Martins Pontes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Fls. 229/231: Concedo ao correquerido Maurício Scatolin os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Intime-se a correquerida Hosana Benedita Missionário Scatolin a que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como a declaração a que alude a lei nº 1.060/50. 4) Fls. 161/206 e 212/214: vista à parte autora das contestações e dos documentos apresentados pelos réus. 5) Fls. 223/227: Manifestem-se os réus sobre as alegações e documentos juntados pelos autores. 6) Sem prejuízo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8) Intimem-se.

0015919-08.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. DE FREIOS LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 164/165: Diante do tempo já transcorrido, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, por ação de Dionilo Martins de Souza Filho, CPF n.º 363.960.794-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a obtenção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, caput e parágrafos, da Lei n.º 8.213/1991, com recebimento das parcelas vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação da incapacidade total e permanente. Relata que sofreu um acidente de motocicleta, de causa não relacionada ao trabalho, no ano de 1998, que culminou em ferimentos graves - ruptura de menisco do joelho esquerdo. Foi submetido à cirurgia, contudo não obteve melhora do quadro até o presente momento. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença, ainda que de forma contínua, no período de fevereiro de 2000 até 18/09/2008. Então, o benefício foi cessado porque o perito médico da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Alega, contudo, que teve diminuída sua capacidade laboral e tem direito ao auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença. Juntou documentos (ff. 07-34). Pela decisão de f. 35, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda à inicial (f. 46), tendo o autor retificado o valor atribuído à causa (ff. 49-50). Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de ff. 68-125, sem arguir preliminares. No mérito, refere que o benefício do autor foi cessado porque a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laborativa. Aduz ainda que o autor, após o acidente, retornou à atividade laboral, presumindo-se que recuperou sua capacidade para o trabalho. Réplica (ff. 128-132). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 138-

142. Sobre ele se manifestou o autor (ff. 145-148), fazendo juntar novos documentos médicos (ff. 149-150) e cópia de sua CTPS (ff. 151-158). O INSS requereu a complementação do laudo médico (f. 160), o que foi indeferido pelo Juízo (f. 161). Contra referida decisão, o INSS apresentou agravo na forma retida (ff. 166-169). O autor apresentou contrarrazões ao agravo retido (ff. 171-172) e juntou a declaração da empresa de f. 173. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, havida em 18/09/2008. O aforamento do feito se deu em 22/06/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. No mérito, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, em setembro de 2008, bem como pague as diferenças devidas desde então. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da incapacidade total e permanente. O benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral do segurado. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem. Da cópia da CTPS do autor, em especial das anotações das ff. 152 a 157 dos autos, verifica-se que ele possuiu vínculo empregatício com a empresa Enterpa Engenharia Ltda, no período de 19/12/1995 a 26/03/2012. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença por quase todo o período de 02/02/2000 a 18/09/2008, conforme extrato do CNIS de ff. 86-87. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro requisito, o laudo pericial elaborado em janeiro de 2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 139-142) atesta que o autor apresenta dores e limitação funcional em joelho esquerdo decorrente de sequela de trauma automobilístico ocorrido em 1999. Segundo relato do autor, após o acidente, ele foi submetido à cirurgia em 19/01/2000, sendo realizada a reconstrução do LCA e a menisectomia parcial; realizou também diversas fisioterapias para reabilitação funcional. Voltou a trabalhar reabilitado na função de almoxarife, contudo, suas dores voltaram em 2006, com diagnóstico de lesão osteocondral em joelho esquerdo e alterações degenerativas severas. Atualmente, segue mantendo reabilitação e aguardando procedimento cirúrgico para realizar artroplastia total de joelho esquerdo. O perito médico do Juízo constatou que o autor apresenta cicatrizes cirúrgicas advindas da reconstrução de LCA e menisectomia parcial; diminuição do movimento ativo de flexão e alterações degenerativas em região retropatelar, além de grande crepitação retropatelar indicando alteração degenerativa; deambula com claudicação, porém não há necessidade do uso de órteses. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu o Experto que o autor é portador de doença osteodegenerativa (artrose) em joelho esquerdo de gravidade severa que acarreta limitação funcional e dores; que se encontra incapacitado de realizar sua atividade de labor de maneira parcial e permanente; que pode exercer atividades de labor de acordo com seu quadro clínico atual e para sua subsistência. Que o início da incapacidade se deu em 2006. Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, pode-se concluir que na verdade o autor teve diminuída sua capacidade laboral, em decorrência do acidente que afetou seu joelho esquerdo, com quadro de dor e limitação de movimentos. Tais sequelas influenciam diretamente na capacidade de efetuar os movimentos de seu trabalho, considerando a função de motorista de transporte coletivo. Os documentos constantes dos autos dão conta de que o autor sofreu acidente de causa diversa, não relacionada ao trabalho. Referido trauma ocasionou-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, considerando-se as atividades que exigem esforço dos membros inferiores. Assim, é de se concluir que de fato teve diminuída sua capacidade laboral. Por isso, assiste-lhe o direito à percepção do auxílio-acidente como forma de compensação da sequela adquirida, conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. O benefício é-lhe devido desde a data da juntada do laudo pericial de ff. 138-142 (25/01/2013), termo a partir do qual restou efetivamente demonstrada a consolidação da lesão motivadora da concessão do benefício previdenciário sob análise.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Dionilo Martins de Souza Filho, CPF nº 566.369.209-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autarquia a implantar ao autor o auxílio-acidente a partir de 25/01/2013, data da juntada aos autos do laudo pericial oficial (f. 138) e a lhe pagar as parcelas vencidas desde então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-acidente, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Dionilo Martins de Souza Filho / 363.960.794-53 Nome da mãe Maria Eulina de Lima Souza Espécie de benefício Auxílio-acidente Data do início - DIB 25/01/2013 (f. 138, juntada do laudo oficial) Data considerada da citação 11/10/2012 (f. 58) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do auxílio-acidente. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO PAULO FRIGO DE MORAES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES

1- Preliminarmente, informe a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do quanto acordado em audiência (fls. 71/72). 2- Decorridos, em caso positivo ou sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0001267-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-04.2013.403.6105) SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 103, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004659-94.2013.403.6105 - ALEXANDRE MODESTO PEREIRA(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alexandre Modesto Pereira, qualificado nos autos, em face da União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para: a) declarar a nulidade do lançamento constitutivo do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0004952-11.2006.403.6105, em trâmite perante o E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas - SP; b) condenar a ré a restituir-lhe o valor pago no âmbito do programa de parcelamento tributário. Alega o autor, policial militar, haver equivocadamente inserido no campo 11 (imposto a pagar - ganho de capital - moeda em espécie) de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002, o valor total dos rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano-calendário de 2001. Aduz que, em abril de 2006, foi citado para oferecer resposta à execução fiscal nº 0004952-11.2006.403.6105, ajuizada em decorrência do equívoco narrado, vindo a postular, em dezembro daquele mesmo ano, a revisão administrativa do lançamento tributário. Relata que em outras duas oportunidades, em março de 2007 e dezembro de 2009, comunicou novamente o erro à Receita Federal do Brasil, sem, contudo, obter qualquer resposta desse órgão. Afirma haver alienado a motocicleta penhorada nos autos da execução fiscal, substituindo-a por outro bem. Refere que, pressionado pelas possíveis implicações da venda do bem penhorado e da hasta pública do bem oferecido em substituição, aderiu a programa de parcelamento tributário em junho de 2010, quitando 28 (vinte e oito) das 60 (sessenta) parcelas previstas, após o que, entendendo indevido o débito, deixou de efetuar os pagamentos. Sustenta, por fim, que a Receita Federal do Brasil descumpriu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para o exame de seus pedidos administrativos e que o parcelamento do débito não obsta à sua anulação. Pugna pela distribuição desta ação por dependência à execução fiscal nº 0004952-11.2006.403.6105 e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 17/64. O despacho de fls. 67 determinou o ajuste do valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 68. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 73/128, alegando que no exercício de 2002 a parte autora entregou sua declaração de ajuste anual simplificada, apontando ter recebido rendimentos tributáveis no importe de R\$ 12.985,28 e indicando, no campo destinado ao imposto a pagar decorrente de ganho de capital oriundo de operação com moeda, o valor de R\$ 12.950,28. Relata que, processada a declaração, os sistemas da Receita Federal do Brasil não identificaram qualquer pagamento referente

à quantia declarada como devida pelo contribuinte, razão pela qual o débito foi encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União. Afirma que o pedido de parcelamento tributário foi protocolizado pelo autor após a apreciação de seu requerimento administrativo de revisão de débito. Aduz que, em sua decisão, a Receita Federal do Brasil concluiu que o processamento da declaração operou-se de acordo com as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e que não seria mesmo cabível o cancelamento do débito, diante da ausência de elementos suficientes a comprovar a realização ou não, por ele, de operações com moeda estrangeira. Sustentou, assim, em face da declaração de apuração de ganho de capital na alienação de moeda, sem o pagamento do imposto de renda sobre ele incidente, ser correta a cobrança da dívida, sobretudo após sua confissão para inclusão em programa de parcelamento tributário. Afirmou a inexistência de elementos nos autos a amparar a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual do autor e alegou, por fim, não haver ele apresentado oportunamente a declaração retificadora. O despacho de fls. 129 determinou às partes a especificação de provas, bem assim à União a complementação da cópia do processo administrativo fiscal colacionada aos autos. Ademais, remeteu o exame do pleito antecipatório para a oportunidade de sentenciamento do feito. As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 130/131 e 133). A União complementou a cópia dos autos do processo administrativo fiscal às fls. 134/146. Réplica às fls. 149/151. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito seja de direito e de fato e, quanto aos fatos, não haja necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, entendo ser mesmo deste Juízo a competência para a apreciação do presente feito, pois, intimado a retificar o valor originalmente atribuído à causa, de R\$ 18.815,12, o autor apresentou a emenda à petição inicial (fls. 68) alterando-o para o montante de R\$ 53.597,94. A União, por seu turno, citada pessoalmente (fls. 71-verso) e cientificada da emenda à inicial por meio de carga dos autos (fls. 72), não ofereceu qualquer objeção baseada no valor originalmente atribuído à causa, tampouco impugnou o valor retificado. Assim, entendendo haver a parte ré concordado tacitamente com o novo valor atribuído à causa, reputo-o pertinente. Se não por esse motivo, a fixação da competência para a apreciação do feito neste Juízo decorreria do fato mesmo de que o benefício econômico pretendido nos autos ultrapassa o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. De fato, pretende a anulação de débito no valor de R\$ 21.911,01, atualizado para 10/06/2013 (fls. 78), cumulativamente à restituição de suas parcelas, pagas no âmbito de programa de parcelamento tributário, no valor histórico total aproximado de R\$ 20.000,00, sendo certo que, somados, esses montantes superam, à data do ajuizamento da ação (07/05/2013), o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Adentrando no exame do mérito da causa, observo alegar o autor, em síntese, haver se equivocado no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002, o que ensejou a constituição indevida de crédito tributário em seu desfavor e o consequente ajuizamento da respectiva execução fiscal. Relata que requereu a revisão administrativa do lançamento tributário em três oportunidades, sem obter resposta, razão pela qual inseriu o débito em programa de parcelamento tributário. Sustenta que a Receita Federal do Brasil descumpriu o prazo para o exame de seus pedidos administrativos e que o parcelamento do débito não obsta à sua anulação. Instrui a inicial com os seguintes documentos: 1) comprovante de vencimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano-calendário de 2001, do qual consta, como total de rendimentos, incluindo férias, o montante de R\$ 12.950,28 (fls. 22); 2) cópia da declaração de ajuste anual simplificada - 2002 (ano-calendário 2001), da qual consta, como rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 12.985,28, e como imposto a pagar - ganho de capital - moeda em espécie, o montante de R\$ 12.950,28 (fls. 23); 3) cópia da declaração de ajuste anual simplificada - 2002 (ano-calendário 2001), da qual consta, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, o montante de R\$ 12.950,28, e como fonte pagadora a Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 24); 4) extrato de imposto a restituir do exercício de 2002 (ano-calendário 2001), atestando o valor originário de R\$ 67,27 (fls. 25); 5) pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, protocolizado em 1º/12/2006, sob o nº 007005, referente à declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (fls. 27); 6) pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, protocolizado em 14/03/2007, referente à declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (fls. 28); 7) requerimento protocolizado em 24/12/2009, solicitando informações a respeito do andamento do pedido de revisão nº 007005 (fls. 29); 8) cópias dos autos da execução fiscal nº 0004952-11.2006.403.6105 (fls. 31/33); 9) guias de recolhimento das prestações do parcelamento tributário (fls. 35/64). A União acrescenta a esses documentos, em sua contestação e petição de fls. 133/146, os seguintes: 1) aviso de cobrança com vencimento fixado em 30/04/2002, do qual consta o valor principal de R\$ 12.950,28, referente ao período de apuração de 31/12/2001 (fls. 100); 2) novo requerimento de cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, por motivo de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, protocolizado pelo autor sob o nº 20090005773 (fls. 118); 3) decisão de não exclusão do autor da lista de devedores da Fazenda Nacional - em razão de o pedido de revisão de débito tributário não constituir fundamento para tanto - e de encaminhamento dos autos do processo administrativo nº 10830.601730/2005-26 à Receita Federal do Brasil, proferida pela Procuradora da Fazenda Nacional em 16/10/2009, em face do requerimento nº 20090005773 (fls. 117); 4) decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10830.601730/2005-26, com o seguinte teor: Juntada 2ª via da Declaração do Imposto de Renda do Exercício 2002 (fls. 54 a 56), onde se verifica que o contribuinte informou (na linha 11) que havia imposto a pagar por ganho de capital devido a transações com moeda em espécie. Dessa forma verifica-se que o

processamento da Declaração e a cobrança do débito ocorreram em conformidade com a informação do próprio contribuinte, sem qualquer alteração por parte da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que não há como comprovar se o contribuinte efetuou, ou não, operações com moeda em espécie, não cabe o cancelamento do débito. Ocorre que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é realizado por homologação, cabendo ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, tudo por meio da declaração de ajuste anual, prevista no artigo 787 do Decreto nº 3.000/1999, que dispõe: Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º). 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25). 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 65). Comentando o dispositivo transcrito, prelecionam Marcelo Magalhães Peixoto e outros (Regulamento do Imposto de Renda Anotado e Comentado, 4ª edição, São Paulo, MP Editora, 2009, p. 1935/1936): é na declaração de rendimentos que o contribuinte, independentemente de qualquer atuação da autoridade fiscal, levanta a matéria tributável e apura o tributo devido (tributo devido este que deve ser recolhido sem necessidade de qualquer manifestação prévia do fisco). E adiante, prosseguem: a declaração de bens e direitos compõe a declaração de rendimentos e se destina ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte. A rigor, as declarações de rendimentos fornecem informações que permitem inferir um quadro estático e um quadro dinâmico da vida econômica do contribuinte. O quadro estático consubstancia-se na identificação dos rendimentos de toda ordem (tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte etc.) auferidos ao longo do período de apuração. Já o quadro dinâmico mostra-se pela evolução do patrimônio do contribuinte tanto dentro do período de apuração quanto dentro de um determinado lapso temporal mais alargado. Assim é que a autoridade fiscal pode verificar a ocorrência, por exemplo, de omissão de rendimentos tanto por via da constatação de que um determinado rendimento tributável deixou de ser levado à declaração (falta de declaração de rendimento obtido junto a uma determinada fonte pagadora) ou foi levado a ela com incorreta caracterização jurídica (indicação de rendimento isento, quando se tratava de rendimento tributável), quanto por via da constatação de que o contribuinte teve uma evolução patrimonial incompatível com o montante de rendimentos regularmente declarados (o acréscimo patrimonial a descoberto é presunção legal de omissão de rendimentos). Verificando erro no preenchimento de sua declaração, pode o contribuinte retificá-la, nos termos dos artigos 54 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõem: Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo: I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. Art. 55. Quando a retificação da declaração resultar em aumento do imposto declarado, observar-se-á o seguinte procedimento: I - calcula-se o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificadora; II - sobre a diferença correspondente a cada quota vencida incidem acréscimos legais calculados de acordo com o art. 59. Art. 56. Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar declarado, observar-se-á o seguinte procedimento: I - calcula-se o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de cotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo estabelecido; II - os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de restituição. Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), tendo como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento a maior, e como termo final o mês anterior ao da restituição ou da compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação. Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado. O artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, por sua vez, determina: Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando: I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Consoante se verifica, uma vez apresentada a declaração, pode o contribuinte alterá-la - inclusive em caso de essa alteração vir a reduzir o montante do imposto devido no período de apuração - até que a autoridade fazendária homologue o lançamento ou não o fazendo, efetue o lançamento de ofício. Nesse caso, a autoridade fiscal não poderá obstar à retificação, que caracterizará, na realidade, a substituição da declaração retificada por outra nova, com base na qual, então

analisará a evolução patrimonial do contribuinte e, verificando inconsistências com seus sinais exteriores de riqueza, iniciará procedimento fiscal para fim de apuração de eventual omissão de rendimentos. Uma vez iniciado o procedimento fiscal, contudo, não poderá mais o contribuinte realizar a retificação, embora lhe seja facultado oferecer impugnação administrativa a eventual lançamento de ofício dele decorrente, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Assim, caso houvesse verificado o erro de preenchimento antes da notificação para pagamento do débito de imposto de renda dele decorrente, poderia o contribuinte, simplesmente, efetuar a retificação. Nesse caso, caberia ao Fisco receber a declaração retificadora e, então, confrontando-a com a evolução patrimonial do autor e com seus outros sinais exteriores de riqueza, verificar se os ganhos de capital excluídos da declaração retificadora de fato não teriam sido auferidos. No caso dos autos, contudo, o próprio autor reconhece, em sua petição inicial, que apenas percebeu o equívoco no preenchimento de sua declaração quando citado nos autos da execução fiscal do débito dele decorrente. Com efeito, consta do despacho de processo eletrônico de fls. 82/83: AVISO DE COBRANÇA - DATA DE EMISSÃO: 03/06/2004 - NÚMERO DO AVISO: 293449245 - Com base nos pagamentos efetuados até 20/05/2004, V. Sa. foi considerado devedor do(s) débito(s) discriminado(s) abaixo. V. Sa. deverá providenciar o pagamento do(s) débito(s) junto à rede arrecadadora, utilizando o DARF que acompanha este aviso. DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS - GR/TRIBUTO: IRPF - PA/EX: 2002 - NATUREZA/CÓDIGO TRIBUTO: GCAP-MOEDA - DATA VENC.: 30/04/2002 - VALOR DECLARADO: 12.950,28 - SALDO DEVEDOR: 12.919,64 - TERMO DE REVELIA: Tendo em vista que, em relação ao débito acima referenciado, não foi oferecida impugnação no prazo regulamentar, nem cumprida a exigência, declaro revel o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235 de 06/03/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/93. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - EM, 24/12/2005. Consoante se verifica, notificado para pagamento, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para impugnação do crédito tributário, ensejando sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. O fato de se haver operado, contudo, a constituição definitiva do crédito tributário, não subtrai do contribuinte o direito de impugná-lo judicialmente, por erro próprio, tampouco o dever da Administração Tributária de, tendo notícia do erro cometido pelo contribuinte, revisá-lo, conforme o artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.. Comentando o artigo 149 do CTN, Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, p. 1095) ensina que essa regra A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que viessem a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco. Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de modo a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode decorrer tanto por força de lei como de decisão judicial, ou mesmo em face de verificação administrativa. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco. Portanto, uma vez ciente do equívoco no preenchimento da declaração, ciência esta que restou comprovada pelos pedidos de revisão administrativa de inscrição de débito em Dívida Ativa da União colacionados aos autos, cumpria à Administração Fazendária confrontar os dados da declaração equivocada com os sinais exteriores de riqueza do autor e com sua evolução patrimonial no período pertinente para, não encontrando elementos suficientes a justificar a conclusão pela não veracidade da declaração do erro, acolhê-la e, assim, efetuar a revisão administrativa requerida. A Administração Fazendária, contudo, esquivando-se de seu poder-dever de fiscalização, com todos os instrumentos que a lei a tanto lhe confere, optou por simplesmente desconsiderar a pretensão revisional ou retificadora do contribuinte, sem qualquer outro fundamento que não o fato de ele não ter demonstrado o erro alegado. Ora, se a lei atribui ao contribuinte a obrigação acessória de informar corretamente seus rendimentos e patrimônio e à Administração Fazendária o poder-dever de verificar a consistência desses dados, cabe a ela confrontá-los com elementos exteriores às declarações para, verificando sua inconsistência, e somente neste caso, reputá-las inverídicas. Com efeito, é do Fisco o dever de demonstrar a inconsistência da retificação e não do contribuinte o dever de demonstrar o contrário, a não ser que, no exercício da fiscalização, o órgão fazendário encontre elementos exteriores à declaração retificadora - tais como rendimentos provenientes de determinada fonte pagadora não inseridos na declaração ou incompatibilidade da evolução patrimonial do contribuinte com o montante de rendimentos por ele regularmente declarados - que comprometam sua veracidade ou confiabilidade. Esse dever do Fisco se impõe com ainda maior razão quando a declaração a ser revisada contém manifesto indicativo da veracidade da alegação de erro invocada pelo contribuinte. É o que ocorre, de fato, no caso dos autos, em que o

valor indicado pelo autor no campo imposto a pagar - ganho de capital - moeda em espécie, de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (R\$ 12.950,28 - fls. 23), corresponde exatamente àquele apontado no comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2001 como recebido, a título de proventos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (R\$ 12.950,28 - fls. 22). Observo, no entanto, que a União, com fulcro na alegada impossibilidade de verificação da ocorrência ou não da auferição do ganho de capital em questão, impossibilidade essa que não se verifica, diante dos inúmeros instrumentos legais de que dispõe para fiscalizar os rendimentos do contribuinte, indeferiu o pleito administrativo revisional, mantendo a cobrança indevida. Não bastasse, anoto que a União apresentou sua resposta cerca de três anos após a apresentação do primeiro pedido de revisão do autor, realizada em dezembro de 2006. Conforme consta dos autos, as respostas comprovadas pela União ocorreram apenas em outubro de 2009 e abril de 2010 (fls. 117 e 143), sendo certo que a confissão de dívida para parcelamento, no caso, não justificou a demora da Administração Pública. De fato, de acordo com o extrato de fls. 79, o autor requereu o parcelamento em 09/02/2006, data anterior ao primeiro pedido de revisão. Cancelado esse primeiro pedido de parcelamento em 11/03/2006 e, portanto, também antes do pedido de revisão, o autor apenas veio a solicitar novo parcelamento em 18/06/2010 e, assim, em tempo mais que suficiente à prévia apreciação dos pleitos revisionais. Cumpre observar, nesse passo, que a confissão do débito para inclusão em programa de parcelamento não autoriza a exigência de obrigação tributária em desconformidade com a legislação aplicável. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; Resp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP; Recurso Especial 2009/0153316-0; Relator(a) Ministro Luiz Fux; Relator(a) p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 13/10/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011; RSTJ vol. 222 p. 157; RTFP vol. 98 p. 370). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar nulo o lançamento tributário que gerou a inscrição nº 80.1.06.002273-50, bem assim condenar a União a restituir ao autor os valores pagos a título do referido crédito tributário no âmbito do parcelamento noticiado nos autos. O crédito oportunamente apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o recolhimento indevido do tributo, a teor da Súmula nº 162 do STJ, aplicando-se os índices já pacificados no âmbito da jurisprudência daquela Corte Superior, levando-se em conta também o constante do Manual de Cálculos e Orientações da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Operando-se o trânsito em julgado após a vigência da Lei nº 9.250/95, somente incide os juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros com base no CTN, seja de correção monetária. Oficie-se o Juízo da 5ª Vara com cópia desta sentença para deliberar o que entender de direito nos autos da execução fiscal nº 0004952-11.2006.403.6105. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Ao SEDI para a retificação do valor da causa (R\$ 53.597,94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 258/259 e 297/298: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.2. Intimem-se.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL
1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 86, visto tratar-se de objetos distintos.2- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.Nesse passo, noto dos documentos colacionados aos autos, que o autor auferia renda mensal aproximada de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), além do benefício previdenciário que recebe do INSS. Desse modo, em que pese a declaração de fl. 13, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, resta indeferida a gratuidade processual requerida.Assim, intime-se o autor a que comprove o recolhimento das custas referentes à distribuição, nos termos da Lei nº 9.289/96, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do CPC.3- Intime-se.

0009995-79.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do

feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntados aos autos.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010604-62.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS 1044: 1- Apensem-se a estes autos os da Medida Cautelar nº 0008035-88.2013.403.6105.2- Cite-se a União a que apresente defesa no prazo legal.3- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10965-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que REGINA CELIA ADORNI PORT move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4- No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8- Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. 2) Considerando que o autor encontra-se percebendo os proventos da reforma, postulando neste feito apenas valores pretéritos relativos a esta, o pedido de realização de perícia médica será oportunamente apreciado. 3) Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contestação no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10964/2013 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Cumprido o item 8, intime-se a UNIÃO FEDERAL a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.10) Após o item 9, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial postulado na inicial.11) Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.12) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016713-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Aguarde-se o trâmite da execução nos autos em apenso, para posterior arquivamento destes autos em conjunto

com aqueles.2. Int.

0006313-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-69.2010.403.6105) JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.2. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010005-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. F. 135: Indefiro a realização de nova audiência de tentativa de conciliação uma vez que houve audiência que restou infrutífera em julho de 2013, não havendo nos autos elementos que demonstrem a viabilidade da designação de nova data.2. Manifeste-se a parte exequente sobre interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 93 e levado à Hasta Pública com resultado negativo, no prazo de 10 dias. 3. No caso de desinteresse na adjudicação, esclareça o seu interesse na manutenção da penhora, justificadamente.4. Intime-se e cumpra-se.

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Mantenho a decisão de f. 219 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 222/225. 2. Intime-se a parte exequente para que, querendo, responda no prazo legal.3. Sem prejuízo, aguarde-se a realização do leilão. 4. Int.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. F. 135: Indefiro a realização de nova audiência de tentativa de conciliação uma vez que houve audiência que restou infrutífera em dezembro de 2012 e, não há nos autos elementos a demonstrar a viabilidade da realização de outra audiência. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na adjudicação do bem penhorado às fls. 100 e levado à Hasta Pública com resultado negativo. 3. Em caso de desinteresse na referida adjudicação, esclareça o seu interesse na manutenção da penhora, justificadamente.4. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando em conta o montante atualizado informado à f. 121/122, em contas dos executados AUTO POSTO AMPARENSE, CNPJ 53.528.097-76, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, CPF 002.213.158-29 e MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, CPF 077.823.728-10 4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do

quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 11. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 12. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-65.2011.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP252366 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010669-72.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ SILVA PORTO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por André Luiz Silva Porto contra ato do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que autorize o impetrante, ainda que a destempo, a efetuar sua inscrição no concurso público para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, bem assim a realizar todas as fases do certame, até e, inclusive, a matrícula na instituição de ensino. Relata o impetrante haver solicitado, no dia 22/05/2013, inscrição para participação no concurso público para ingresso na EsPECEEx, a qual lhe foi indeferida em razão de limitação etária. Sustenta, contudo, que a Lei nº 12.705/2012, que limita a idade dos candidatos a ingresso na EsPECEEx, não constou do edital do concurso. Invoca, ademais, como razões de seu inconformismo, os princípios da isonomia e da eficiência, entre outros. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/27. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas - SP (fls. 33). Redistribuído o feito, foi prolatada a decisão de fls. 37, que determinou a retificação da autuação, mediante exclusão do Coronel da Infantaria da Escola Preparatória de Cadetes do Exército do polo passivo da lide, deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42/43, afirmando que a jurisprudência pátria admite a fixação de limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas, desde que previstos em lei e justificados pelas peculiaridades dos cargos. Aduziu que a exigência de previsão legal, consignada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, ocorrido em 09/02/2011, restou atendida pelo advento da Lei nº 12.705/2012, que fixou limites de idade para os candidatos ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército. Sustentou, outrossim, que a imposição de limitação etária visa a viabilizar o cumprimento do interstício em cada posto, bem assim dos requisitos à transferência para a reserva remunerada. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da ordem liminar. Com efeito, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, em cujos autos reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento: 09/02/2011; Tribunal

Pleno). Nesse mesmo sentido, também o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de minha relatoria, no qual me curvei ao entendimento exarado por aquela E. Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ARGUIÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. AERONÁUTICA. LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO FIXADO EM REGULAMENTO E EDITAL. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE ESTADO CIVIL. DESCABIDA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Caso em que a sentença recorrida concedeu a segurança postulada, sendo, pois, hipótese de remessa necessária, conquanto sujeita ao duplo grau obrigatório, por força da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso. 2. Não há falar em perda de objeto da ação, uma vez que a autoridade impetrada somente procedeu à inscrição da impetrante em face da liminar concedida, sendo certo que a informação constante das razões da apelante, por si só, não resulta na ausência de interesse de agir. 3. De outra parte, não se trata de caso de formação de litisconsórcio necessário, pois, o ato coator é o de indeferimento da inscrição da impetrante no referido certame e a revisão dele não afetou a esfera de interesse dos demais candidatos inscritos. 4. No mérito, a impetrante já contava com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade e também já era casada quando da inscrição no concurso, sendo estas as razões pelas quais a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição no certame. 5. A Constituição da República consagra, na cláusula inaugural do artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização contemporânea. 6. Contudo, dispõe a mesma Carta Política, no art. 142, 3º, inciso X, que a lei estabelecerá os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades, determinando sobre limites de idade e outros requisitos. 7. No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.880/1980, dispõe, no seu artigo 10, que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 8. Assim, o requisito da idade máxima para o ingresso na carreira militar se justifica, pois, além das questões ligadas à higidez física e mental para o desempenho das atividades militares, deve, ainda, ser observado o rígido critério estabelecido pelo estatuto para a transferência do militar para a reserva remunerada. 9. Em face das razões acima, sempre entendi que a fixação de idade máxima para ingresso na carreira militar fundava-se em discrimen legítimo e decorria da interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 97, 98, I, c, e 134, todos do Estatuto dos Militares, sendo reverente aos princípios da igualdade e da legalidade. 10. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, concluído em 09.02.2011, atribuindo-lhe repercussão geral da matéria constitucional nele veiculada, entendeu que a Lei nº 6.880/1980, remeteu à lei e aos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica a definição dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados em ingressar nas Forças Armadas e concluiu que referida lei não existe e que a parte final do artigo 10 (nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), do mencionado diploma legal, não foi recepcionado pela Constituição Federal vigente. 11. Assim sendo, curvo-me ao entendimento acima para reconhecer que, apesar de legítima a fixação de idade mínima para ingresso nas carreiras das Forças Armadas, esta há de ser prevista em lei formal, em sentido estrito, e esta exigência não foi cumprida no caso em tela. 12. Quanto ao requisito de guardar o candidato a condição de solteiro, apesar da norma expressa contida no artigo 144, 2º, do Estatuto dos Militares, a verdade é que esta viola disposição expressa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, como o relativo ao estado de pessoa. 13. Por fim, não há falar em condenação ao pagamento de honorários em sede de mandado de segurança, questão pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça, além de norma expressa constante da nova lei do mandado de segurança. 14. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AMS - Apelação Cível - 315576; Processo: 0001661-61.2006.4.03.6118; SP; Terceira Turma; Data do Julgamento: 01/12/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011; Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos).Atendendo ao entendimento acima exarado, foi promulgada a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, cujo artigo 3º, inciso III, alínea b, dispôs: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;. Não bastasse, a exigência etária restou expressamente consignada no edital do concurso público em questão, consoante consulta nesta data realizada ao sítio eletrônico da EsPECEX. Entendo, portanto, legítimo o requisito de idade mencionado, expressa e inequivocamente previsto no edital do concurso público. Anoto assim que, nascido em 17/07/1991 (fls. 23), já terá o impetrante atingido a idade de 23 (vinte e três) em 31/12/2014, razão pela qual não pode mesmo ser admitido no certame objeto deste feito. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de

liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 131: Manifestem-se os requerentes quanto às informações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, à conclusão. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO (SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. 3. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005112-94.2010.403.6105 - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 7 Reg.: 727/2013 Folha(s) : 167 Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar inominada, em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar aos réus a divulgação dos seguintes dados (fls. 16): (i) Relação das 226 empresas constantes do mesmo subgrupo do CNAE da Autora; (ii) Posição do índice no ordenamento das empresas da subclasse - Nordem de todas as empresas; (iii) Acesso à tela do sistema relacionado ao FAP de cada uma das empresas; (iv) Informações acerca da inclusão de registros de acidentes que estão sendo contestados pelas empresas; (v) Informações sobre a inclusão de registros de acidentes que não geraram qualquer custo para a Previdência; e (vi) Qualquer outra informação que as D. Autoridades utilizem na apuração do FAP. Alega, em suma, que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos acidentes relacionados à atividade laboral (SAT), nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8212/1991, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.666/2003, que institui o fator previdenciário de prevenção (FAP), o Ministério da Previdência Social atribuiu-lhe FAP de 1,5177%, majorando a alíquota do SAT/RAT, conforme informações da tela do site do Ministério da Previdência Social - MPS. Sustenta, ademais, que os dados disponibilizados para apuração do FAP são insuficientes para que as empresas verifiquem se as informações que compuseram os elementos utilizados para o cálculo estão corretas, impossibilitando a conferência do índice apurado e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola os princípios da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa. Ressalta que pretende tão somente obter as informações necessárias para averiguar os fundamentos que embasaram a apuração de um FAP de 1,5177%, com o qual não se conforma, na medida em que cumpre com todas as normas legais de segurança, apresentando índices baixíssimos de acidentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/27. Custas recolhidas (fls. 29). Intimada (fls. 32), a autora justificou o valor atribuído à causa (fls. 33/36), e, novamente instada por este Juízo a comprovar a negativa no fornecimento de dados pela via administrativa (fls. 37), a autora se manifestou às fls. 38/40. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 46/56) alegando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e, neste, sustentando a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conquanto as informações sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas e que a partir de 30 de setembro de 2009, os dados básicos do FAP estiveram à disposição junto à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, com senha na página www.previdencia.gov.br. Argumenta que os dados utilizados na apuração do FAP foram extraídos dos cadastros e bancos de dados existente no MPS/DATAPREV, CNIS, CATs, SUB, além da tábua de expectativa de vida do IBGE, dados esses que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. O sistema foi programado para importar as informações necessárias dos bancos de dados do DATAPREV e,

automaticamente, elaborar um cálculo matemático, de acordo com as fórmulas publicadas na Resolução CNPS/MPS nº 1.308/2009, não havendo motivo para se suspeitar da credibilidade desse sistema. Não há também dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pela improcedência do pedido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/77) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, impossibilidade jurídica do pedido, por pretender o acesso a dados sigilosos de terceiros (empresas concorrentes) para fundamentar sua pretensão de reduzir tributos, vale dizer, interesses patrimoniais particulares, ou então, o chamamento a este feito das 226 empresas concorrentes da autora. E, ainda, a falta de interesse processual, na modalidade ausência de necessidade, em razão do rol de ocorrências estar disponível no sítio do Ministério da Previdência Social. Sobre a representação judicial, entende que a partir do momento em que são questionados atos de natureza fiscal e outros atos de natureza não tributária em uma mesma ação, de iniciativa de órgãos distintos da União, de rigor que a defesa do Ministério da Previdência Social seja levado a cabo pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, único órgão com atribuição para tal. No mérito, aduz que ao FAP foi devidamente divulgado, tanto em sua metodologia, quanto em relação aos dados da empresa autora, sendo totalmente dispensável a discriminação pleiteada, posto que a própria autora poderá discriminar os afastamentos de seus empregados no período de 01.05.2004 a 31.12.2006, via GFIP, posto ter este acesso para fins de pagamento dos primeiros quinze dias, nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. O acesso aos dados de terceiros se esbarra no sigilo constitucional, e, por fim, não é inválido a publicação de atos na forma eletrônica, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada (fls. 78), a autora apresentou réplicas (fls. 79/96) e juntou documento às fls. 97, sendo os autos remetidos à conclusão, e, posteriormente, com a juntada da petição de fls. 99/102, foram novamente à conclusão para sentença (fls. 104). É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. Cabe, nesse passo, deslindar as questões preliminares argüidas pelos réus, começando pela alegada ilegitimidade passiva ad causam, deduzida pelo INSS, que, ao contrário do asseverado, ostenta sim legitimidade para o feito conquanto a pretensão de divulgação de dados pleiteados na ação engloba informações constantes do subgrupo do CNAE, um dos cadastros nacionais administrados pela autarquia previdenciária. No tocante à argüição relativa à impossibilidade jurídica do pedido, em sede de princípio, e como deduzida a pretensão, esta não resvala em norma legal que objete a apreciação do pleito contido na petição inicial. Assim sendo, indefiro ambas as questões preliminares acima argüidas. Quanto à questão preliminar de ausência de interesse processual, argüida por ambos os réus, a União sustenta ser flagrante que o interesse processual da autora encontra-se prejudicado, pois, na verdade, a ação cautelar em apreço afigura-se como meio inidôneo para a concretização do objetivo pretendido, já que não há prova nos autos de qualquer resistência formal ou material no fornecimento das informações pretendidas. O INSS, por sua vez, sustenta que o interesse processual não se encontra presente, na medida em que é desnecessária a tutela pleiteada, pois, ao contrário do que sustenta a requerente, o rol de ocorrências do FAP encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social na internet, falecendo-lhe interesse, na modalidade ausência de necessidade. Ora, no plano doutrinário o interesse processual torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. Já deixei exarado em trabalho acadêmico que a necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda (Teoria Geral do Processo, Campinas. Millenium: 2ª ed. p. 121). Compulsando os autos, verifico que a requerente postula ordem judicial para determinar aos réus que ofereçam dados que entende necessários para a verificação da correção das informações que compuseram os elementos utilizados no cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Contudo, pondera a União que a pretensão da requerente se restringe à obtenção de informações que sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas que desejassem ter acesso. Acrescentando que a partir de 30 de setembro de 2009, os dados básicos do FAP estiveram à disposição junto à Previdência e à Receita Federal do Brasil com senha na página da internet: www.previdencia.gov.br (fls. 52). Por sua vez, o INSS reitera que o rol de ocorrências encontra-se disponível para a autora no sítio do Ministério da Previdência Social, falecendo-lhes, pois, interesse processual, na modalidade ausência de necessidade (fls. 70). E lembra que o rol de ocorrências seria disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, até 31 de maio de 2007, sendo a empresa cientificada da disponibilização de tais dados, com possibilidade de impugnação em 30 (trinta) dias (fls. 70). De fato, é notório que, desde o final do mês de novembro de 2009, passaram a ser detalhadas as informações das empresas relativas à especificação de segurados acidentados ou acometidos de doenças do trabalho, por meio de número de identificação - NIT, comunicação de acidente de trabalho - CAT, e doenças do trabalho - NTEP, sendo certo que essa massa de informação é utilizada pela Previdência Social para elaborar o cálculo do FAP valendo-se dos critérios previstos na Resolução/MPS 1.308, de 2009. E nem se diga que o próprio site oficial do Ministério da Previdência ofereceria fundamento para a pretensão da requerente, pois, quando neste se afirma que a divulgação de certos dados que compõem o FAP é feita de forma restrita para cada empresa também assevera que as informações divulgadas bastam para a empresa verificar como se encontra em relação às

demais no que tange aos quesitos de índice de frequência, de gravidade, de custo e taxa média de rotatividade, dentre outros (fls. 39). Outrossim, não se deve ignorar que os róis de percentis de frequência, gravidade e custo, por subclasse da denominada Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, são calculados de conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS e divulgados pelo Ministério da Previdência Social. Ademais, anoto que a requerente pretende ter acesso aos dados de todas as empresas - em torno de 225 - que integram o seu subgrupo no CNAE, com posição do índice no ordenamento das empresas na subclasse, além de acesso à tela do sistema relacionado ao FAP de cada uma das empresas. Pretende, pois, a quebra do sigilo dessa massa de informações, de titularidade e interesse exclusivo de outras empresas, com alegado apoio no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ocorre que referido dispositivo legal proíbe à Fazenda Pública, por meio de seus servidores, a divulgação de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes ou de terceiros sobre a natureza de seus negócios e atividades. Bem verdade, que a norma inscrita no 1º, inciso I, excepciona algumas hipóteses, dentre elas, o fornecimento de informações para atender requisição de autoridade judiciária, desde que no interesse da justiça. Ora, a requerente não demonstrou onde residiria o interesse da justiça na requisição dos dados pretendidos. Na verdade, pretende com eles apenas verificar a correção no cálculo de seu FAP e este é um interesse particular, que nem de longe configura - sequer de maneira tênue - qualquer interesse da justiça. Constatou-se, de todo o exposto, que no caso dos autos há falta de adequação ínsita na ausência de relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. De fato, a decisão pleiteada não se mostra capaz de resolver a lide, revelando-se, pois, carente de utilidade para a parte requerente. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE TRATA DO EFEITO EM QUE SERÁ RECEBIDO O RECURSO DE APELAÇÃO. APELO JULGADO. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. No caso de recurso especial que se origina em agravo de instrumento em que se busca o efeito suspensivo a recurso de apelação, o julgamento deste pelo Tribunal de origem implica na perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na MC 15.572/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; REsp 721.618/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005; REsp 638.999/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/09/2004. 3. Para configuração do interesse processual há que se demonstrar, além da necessidade da atividade jurisdicional e da adequação do procedimento, a utilidade do provimento jurisdicional (EDcl no REsp 791.699/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/11/2012). 4. Eventual vício de intimação, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, deve ser suscitado nos autos principais, e não no agravo de instrumento que ataca a decisão que trata dos efeitos do recebimento da apelação. 5. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AGARESP 231604, Rel. Benedito Gonçalves, DJE 18.03.2013) 2. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração s potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. Em suma, a tutela jurisdicional pretendida nos autos não teria o condão de trazer utilidade prática para a parte requerente, impondo-se, pois, o acolhimento da questão preliminar argüida pelos réus para indeferir o pedido. (2ª Turma, Humberto Martins, AGARESP 152247, Rel. Humberto Martins, DJE 08.02.2013, p. 181). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a questão preliminar de ausência de interesse processual e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante que será repartido em partes iguais pelos vencedores, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006345-29.2010.403.6105 - RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação cautelar preparatória e ação ordinária, ajuizadas por Ricaquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, na primeira, a sustação do protesto da nota promissória nº 2529506900000008-68 e, na segunda, a declaração de inexigibilidade do mencionado título. Alega a autora/requerente haver celebrado, em 18/08/2008, contrato de confissão e renegociação de dívida com a ré, no valor de R\$ 93.522,21, bem assim haver firmado, na ocasião, a referida nota promissória, então em branco. Afirma haver quitado a prestação inicial do ajuste, no montante de R\$ 5.700,00, bem assim a parcela seguinte, no valor de R\$ 3.812,13, vindo, posteriormente, a ajuizar a ação de recuperação judicial nº 309.01.2009.003991-0, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, em cujos autos arrolou o débito consignado na nota promissória nº 2529506900000008-68, embora com valor inferior ao preenchido pela credora para protesto. Aduz ter sido surpreendida pela notificação de protesto da nota promissória nº 2529506900000008-68, cuja dívida se encontra arrolada nos autos da ação nº 309.01.2009.003991-0, em que deferido o processamento da recuperação judicial. Sustenta não poder a CEF pretender a satisfação de seu crédito de maneira diversa da prevista no plano de recuperação judicial em questão, o qual, uma vez aprovado, extinguirá a dívida protestada por novação. Alega que o protesto compromete a própria finalidade da recuperação judicial, de viabilizar a continuidade da atividade econômica, por criar óbices à obtenção de crédito em bancos e à captação de novos clientes. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação cautelar foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, que deferiu o pleito liminar, independentemente de caução. Houve cumprimento da decisão liminar. Posteriormente, a autora ajuizou a ação ordinária nº 0006346-14.2010.403.6105, distribuída por dependência à ação cautelar preparatória nº 0006345-29.2010.403.6105. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a incompetência absoluta do E. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP para a apreciação dos feitos. No mérito, afirmou que a parte autora deixou de cumprir o contrato, que previu expressamente o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, razão pela qual contabilizou o débito como crédito em atraso, na data de 17/12/2008, e levou a nota promissória a protesto. Alegou, ainda, a existência de previsão contratual de vencimento antecipado da dívida em caso de ingresso do devedor em regime de concordata (atualmente recuperação judicial), sem reforço de garantia. Sustentou que, nos termos do contrato de confissão e renegociação de dívida, a partir do 60º dia de inadimplemento passariam a incidir sobre o débito a comissão de permanência e os juros moratórios de 1% ao mês. Afirma que o título de crédito não foi assinado em branco e que, nos termos do artigo 10 do Provimento nº 11/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o seu protesto. Aduziu, por fim, a incorrência da aprovação do plano de recuperação judicial da autora/requerente. A parte autora/requerente concordou com a remessa dos feitos à Justiça Federal, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da decisão liminar, afirmando que apenas depois de apresentada a contestação e a cópia do contrato objeto dos feitos pôde verificar a composição do valor indicado na nota promissória protestada e constatar a abusividade dos encargos nele incluídos, não podendo prevalecer o protesto da nota promissória assinada em branco e posteriormente preenchida com valor inexigível. O E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, ratificados os atos praticados pelo E. Juízo de origem, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a especificação das provas, veio a parte autora requerer a produção de provas documentais e orais. A parte ré deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido. Em seguida, foi oportunizada à parte autora a juntada de novos documentos, mas restou indeferido o pedido de prova oral. Decorrido o prazo para a apresentação de novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a controvérsia posta nos autos da ação ordinária nº 0006346-14.2010.403.6105 se restringe à inexigibilidade da nota promissória nº 2529506900000008-68, fundada no deferimento do processamento da recuperação judicial da autora e na iminente novação do débito consignado no referido título. A causa de pedir consistente na abusividade dos encargos incidentes sobre a dívida apontada no título de crédito não foi introduzida nos autos pelo meio processual adequado, do aditamento da petição inicial, mas por réplica, a qual, por certo, foi recebida tão somente como manifestação da parte autora sobre a contestação da ré. Realmente, anoto que, apresentada, não foi a réplica, expressamente nomeada manifestação à contestação, seguida de despacho de intimação da parte ré para manifestação nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, que veda a modificação da causa de pedir sem o consentimento do réu, depois de feita a citação. Assim, verificando que sua manifestação fora recebida apenas como réplica, mas pretendendo que, então, fosse tomada como aditamento à inicial, destinado a incluir nova causa de pedir no feito, deveria a parte autora ter requerido a intimação da ré para os fins do artigo 264, caput, do estatuto processual civil. Não o havendo feito, contudo, permitiu que os autos viessem à conclusão para julgamento nos estritos termos da dedução constante da petição inicial. Portanto, cumpre mesmo examinar o pedido deduzido nos autos com fulcro, exclusivamente, nas causas de pedir expressamente constantes da peça exordial. Pois bem. Consoante demonstram as cópias de fls.

19/23 do feito ordinário, as partes celebraram contrato de confissão e renegociação de dívida na data de 18/08/2008, contendo as seguintes previsões: Cláusula quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 4.000,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias. Cláusula décima primeira - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) o ingresso do devedor(a) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;. Tendo em vista que a própria autora reconhece haver quitado apenas o valor devido a título de entrada e a primeira prestação do contrato, vencida esta, nos termos do ajuste, em 18/09/2008, conclui-se que em 26/03/2009, data do protocolo do título junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí - SP (fls. 28), a dívida renegociada já se encontrava vencida, em razão do inadimplemento contratual, e era, portanto, plenamente exigível. Assim sendo, ainda que se entenda que à data do protocolo do título a autora não se encontrasse efetivamente em regime de recuperação judicial, de modo a autorizar o vencimento antecipado da dívida renegociada nos termos da cláusula décima primeira, alínea b, do contrato em questão, vez que, então, havia apenas logrado o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas não a concessão judicial da medida recuperatória, impõe-se reconhecer que já se havia operado o vencimento antecipado do débito por outro motivo expressamente previsto no contrato, consistente no inadimplemento contratual. A autora alega, contudo, que a inclusão do débito em plano de recuperação judicial objeto de ação com processamento deferido compromete a exigibilidade do título, em razão da iminente novação da dívida nele consignada. Ocorre, no entanto, que o mero despacho de processamento da recuperação judicial não acarreta a novação alegada. Com efeito, a novação decorre da posterior aprovação do plano de recuperação judicial, consoante artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Conforme ensinamento extraído de Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - artigo por artigo (coordenação Francisco Sátiro de Souza, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2ª edição, São Paulo, RT, 2007, p. 293), o plano, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas havidas entre o devedor e os diversos credores, podendo modificar as condições inicialmente contratadas (v.g., dilação do prazo para pagamento) ou mesmo alterar a própria natureza dessas relações (v.g., transformação dos créditos em participação societária no devedor). Até a aprovação do plano de recuperação judicial, portanto, os débitos do empresário permanecem existentes, bem assim exigíveis, nos exatos termos da contratação originária. De fato, enquanto não aprovado o plano de recuperação judicial, não há falar em novação dos débitos nele incluídos, sendo certo que a alegação de futura aprovação, ainda que iminente, não pode ser tomada como capaz de subtrair ao débito a exigibilidade que decorre de seu vencimento. Cumpre observar, nesse passo, que a previsão de iminente aprovação do plano de recuperação judicial, apresentada pelo autor em sua petição inicial, não se confirmou, embora já passados mais de quatro anos desde o deferimento do processamento da recuperação judicial. De fato, sabe-se que à data do ajuizamento da presente ação ainda não havia ocorrido a aprovação do plano, de acordo com as alegações iniciais do próprio autor, e que até a presente data, não veio ele noticiá-la nos autos. Ademais, da consulta nesta data realizada ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, infere-se que, realmente, ainda não ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial da autora, o que apenas reforça a conclusão de que o despacho de processamento da recuperação judicial não é fundamento suficiente a afastar a exigibilidade do débito vencido nela arrolado. Ingressando no exame da pretensão cautelar, observo sustentar a requerente a ilegitimidade do protesto da nota promissória nº 2529506900000008-68, fundada na inexigibilidade da dívida nela consubstanciada, de todo já afastada, bem assim no alegado preenchimento abusivo da cártula e no comprometimento da própria finalidade da recuperação judicial, de viabilizar a continuidade da atividade econômica. Nesse passo, anoto que a alegação de preenchimento abusivo da nota promissória protestada também não merece acolhida, visto que, de acordo com as planilhas de fls. 100/104 dos autos cautelares, em 26/03/2009, data do protocolo do título junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí - SP (fls. 43), o valor da dívida renegociada já ultrapassava o montante nele consignado, em decorrência da incidência dos encargos contratuais não questionados oportuna ou adequadamente pela parte autora. Quanto ao mais, anoto que a Lei nº 11.101/2005 confere a mais ampla publicidade à recuperação judicial, dispondo em seu artigo 69: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão em Recuperação Judicial. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Não se justifica, portanto, que precisamente no curso de ação cujo objeto goza da mais ampla publicidade, destinada a resguardar os interesses daqueles que contratam com o empresário inadimplente, sejam limitadas as medidas de proteção ao crédito consistentes no protesto e na inclusão do nome do empresário em cadastros de restrição ao crédito. A propósito, seria mesmo de pouca serventia o impedimento ao protesto ou à

negativação promovida contra devedor legalmente obrigado a informar a todos os seus contratantes e contratados a sua situação de empresário em recuperação judicial. Portanto, entendo que a publicidade decorrente do protesto do título não pode ser tomada como prejudicial à recuperação do empresário, quando a situação de crise econômica por ele sofrida já goza da ampla publicidade própria da ação de recuperação judicial. No sentido de tudo quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF; Recurso Especial 2011/0136025-8; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento 14/08/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decido: a) julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação cautelar nº 0006345-29.2010.403.6105 e na ação ordinária nº 0006346-14.2010.403.6105, resolvendo o mérito dos processos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) revogar a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 0006345-29.2010.403.6105; c) condenar a parte autora/requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada um dos processos em exame, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá - SP. Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora/requerente, Ricaquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., em ambos os feitos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X SERGIO ALBERTO PIMENTEL (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SERGIO ALBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 186/195: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, devendo a habilitação seguir em nome da viúva CLÉLIA BERENICE CORREA PIMENTEL, haja vista esta ser a habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Sérgio Alberto Pimentel e incluída, em substituição CLÉLIA BERENICE CORREA PIMENTEL, CPF 866.916.608-97.3. Após, expeça-se ofício requisitório. 4. Preliminarmente, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização

dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 857/863:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1.Vista à exequente da petição e documentos apresentados às fls. 308/321.2. Publique-se o despacho de fls. 295.3. Intime-se.Despacho de fls. 295:1- Ff. 271-292: recebo a petição como embargos do devedor e suspendo a execução, devendo ser certificado. razão da matéria alegada. Nesse sentido:.PA 0,5 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA É QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PODE SER ARGUIDA ATÉ O FIM DA EXECUÇÃO, MESMO SEM O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. - A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.2. (...) (STJ. REsp. 222823 / SP. Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. DJ. 16/11/2004. DJU 06.12.2004. Pág. 281) 2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia de fls. 1.259. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de realização de provas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 37.Int.

DESAPROPRIACAO

0006171-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GARABED DEOVLET PILAVJIAN X ASLAN DIRAN PILAVJIAN X AKABI PILAVJIAN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 254/2013, negativa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Defiro a intimação do requerido Marcelo Harada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço completo do terreno constante em sua declaração de imposto de renda (fls. 180). Após, dê-se vista à CEF.

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 05/2013 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013107-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MORAES DA SILVA

Considerando a ausência do requerido à audiência de tentativa de conciliação (fls. 63), requeira a CEF o que

entender de direito, em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Dê-se vista ao réu da contraproposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 77, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a juntada aos autos dos extratos, atenda-se ao quanto determinado às fls. 440/441, remetendo-se os autos ao Setor de Contadoria.Após, com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0615278-59.1998.403.6105 (98.0615278-6) - SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 663/665: Cabe deixar consignado que, embora a autora impugne a compensação dos quatro débitos relacionados pela União Federal, é certo que a ré pediu a compensação apenas da dívida relativa à CDA nº 80.2.06.026489-37, em vista de os demais já estarem com a exigibilidade suspensa, reiterando o pedido, às fls. 694. Segundo a autora, o débito está sendo cobrado por meio da execução fiscal nº 2006.61.82.028809-6, na qual ofertou carta de fiança e posteriormente sua substituição por bem móvel. Sendo assim, deverá a autora esclarecer, comprovando com a documentação pertinente, se o juízo da execução fiscal aceitou a substituição da garantia, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da manifestação da coautora Roswitha Ashleich Pires Martins de fls. 551/553, deixo de apreciar a petição de fls. 547/550.Manifeste-se o INSS sobre a devolução dos valores relativos ao PSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0006549-90.2012.403.6303 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-68.2012.403.6303) CESAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Intime-se o autor, pessoalmente, na pessoa de sua curadora Sr. Francisca Maria da Silva, para que constitua advogado nos autos e caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP.Int.

0001370-56.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEREDO CORTES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 169, que dá conta que a contrafé deixou de acompanhar a petição de fls. 168, embora a mesma informe a sua juntada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a contrafé para citação da União. Com a comprovação do cumprimento do acima determinado, cite-se a União. Int.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Int.

0003072-37.2013.403.6105 - EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos pelo autor, fica este deferido. Int.

0005466-17.2013.403.6105 - COLETIVOS PADOVA LTDA. X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/157: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006668-29.2013.403.6105 - MARIA CLARA LOPES GARCIA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do proveito econômico buscado com a ação. Assim, tendo em vista planilha apresentada nos autos, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para adequar o valor atribuído à causa. Int.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Diante da manifestação de fls. 159, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos de fls. 163/199.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os

motivos do retorno da Carta Precatória n.º185/2013 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação designada para o dia 27/08/2013 (fls.682), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação designada para o dia 27/08/2013 (fls. 67), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 217/2013, negativa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Fls. 36: defiro.Cite-se o réu nos endereços informados pela CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013966-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/100, assim como sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 75.Int.

MONITORIA

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 92, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Considerando os termos da petição de fls. 99/106, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento

da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)
Considerando a ausência do requerido à audiência de tentativa de conciliação (fls. 146), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014449-83.2005.403.6105 (2005.61.05.014449-1) - PAULICENTER DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a INFRAERO sobre os motivos do retorno da Carta Precatória 201/2013 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o Ofício recebido da Comarca de Barra Mansa/RJ às fls.200.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
A Caixa Econômica Federal depositou (fls. 703) o valor que os exequentes entendem devido, em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução com a possibilidade de levantamento de valores indevido poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

0004181-23.2012.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL
Fls.1403/1411: Considerando que a autora alega que a perita não apreciou, efetivamente, as alegações e documentos de fls. 1326/1383, dê-se nova vista à expert para a complementação do laudo, uma vez que, ao apresentar os esclarecimentos, às fls. 1392/1399, a perita referiu-se unicamente aos quesitos de fls. 1296/1303.Prazo de dez dias.Após, dê-se vista às partes. Na seqüência, tornem os autos conclusos para eventual reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.(*a manifestação do perito foi juntada aos autos; vista às partes nos termos acima*)

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 155/175 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Int.

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Para os pedidos de provas do Banco Santander de fls. 101 e 103, bem como da ECT de fls. 104, reporto-me ao despacho de fls. 108. Assim, concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos e a apresentação do rol de testemunhas.Int.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 195/262.

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, a União Federal intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 737/742.

0005734-71.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 250/292.

0005926-04.2013.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 79/144.

0007581-11.2013.403.6105 - ORLETE RUEDA NERY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre os procedimentos administrativos de fls. 79/174 e fls. 175/363.

0011323-44.2013.403.6105 - JOSE AMADEU SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração

da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor n.º 154.704.648-9, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0005392-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-93.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 175/2013 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CESAR AUGUSTO MELIN Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003438-76.2013.403.6105 - HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009359-16.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009384-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Diante do silêncio do requerido, certificado às fls. 117, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0003179-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando a localização de veículos em nome do executado.Deverão, também, os autos ser encaminhados para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS REIS

Manifeste-se a CEF sobre os termos da petição e documentos de fls. 87/90.Int.

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

O sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente. (PESQUISA JA REALIZADA).

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Considerando os termos da petição de fls. 72 e 75, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-04.2000.403.6105 (2000.61.05.007792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-85.2000.403.6105 (2000.61.05.006545-3)) JOAO THEODORO DE ALMEIDA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal, como requerido pelo autor às fls. 289.Int.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 146 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista o silêncio do INSS, certificado às fls. 112, venham os autos conclusos para sentença.

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.720850/2008-74. Prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.Intimem-se.(ATT. INSS JUNTOU CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, n.º 154.164.473-2.Intime-se, também, o INSS para que apresente informações do CNIS do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(es), para cumprimento do disposto no r. despacho de fls. 195/196, haja vista a juntada de petição da Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 197 e seguintes.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011342-50.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0011429-06.2013.403.6105 - GILBERTO ATILIO DANIELE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a prevenção de fls. 49/50 por se tratar de pedidos distintos.Ao atribuir valor à causa o autor não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0011625-73.2013.403.6105 - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa o autor não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada.Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Considerando os termos da petição de fls. 63, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004131-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-86.2011.403.6105) EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, retornem-se os autos à senhora perita para que promova a conferência da dívida consolidada pela Caixa Econômica Federal, após o inadimplemento. Deverá a perita informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Deverá, ainda, conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006510-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)) LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (ATT. PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS PELO EMBARGANTE).

0010200-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALE MACIA DE FARIA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0011593-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X BOTELHO VEICULOS LTDA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Fls. 186/195: Defiro a constrição de bens dos devedores, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada das Cartas Precatórias a serem expedidas, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003121-78.2013.403.6105 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL DIV DE TRIB UNID CAMPINAS

Considerando o teor da decisão de fls. 95/96, deixo de apreciar a petição de fls. 98/100. Encaminhem-se os autos, conforme já determinado às fls. 96/verso.Int.

0005223-73.2013.403.6105 - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pelo impetrado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007578-56.2013.403.6105 - AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA.(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPINAS - SP

Manifestação do MPF: Intime-se a impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista as informações do impetrado de fls. 229/236, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos, em seguida.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010846-55.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) requerente(s), para cumprimento do disposto no r. despacho de fls. 223/224, haja vista a juntada de petição da Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 225 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se

ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, formulado por Edite Damario de Oliveira às fls. 859, uma vez que sua representação não está sendo feita pelo advogado signatário da petição, Luiz Henrique Pasotti. Defiro,

entretanto, a extração de cópia, seja pela Central de Cópias ou por qualquer meio eletrônico no balcão desta Secretaria. Inclua o nome do advogado Luiz Henrique Pasotti, OAB/SP 317.986, no sistema informatizado, apenas para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer tão logo se dê a publicação. Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal (fls. 854 e 860/861), salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução, com exceção do autor Juan Serra Benejan, ante o descumprimento do despacho de fls. 827, como mencionado na última parte do despacho de fls. 845. Com a publicação deste despacho, exclua o nome do advogado Luiz Henrique Pasotti, como determinado no terceiro parágrafo deste despacho. Cumpra-se. Int.

0005939-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005939-0) - CLAUDIONOR JOAO GARDAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JOAO GARDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para que não paire dúvidas quanto ao recebimento dos valores, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos cópia da sentença e acórdão proferidos na ação que tramitou perante a 1ª Vara de Pompéia/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
O pedido de fls. 72/81, mencionado na petição de fls. 88, já foi analisado pelo despacho de fls. 82. Sendo assim, deverá a CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017638-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAEFORT FILHO X MARIA LAEFORT - ESPOLIO X ANTONIO LAEFORT FILHO X NORMA CLEIDE LAEFORT GERBER X PEDRO GERBER FILHO X MARCIO ANTONIO LAEFORT X VIVIANE PEDRO MASQUETTI

Vistos, etc. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a INFRAERO o determinado pelo Juízo, às fls. 158, parágrafo 4º, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel expropriado. Com o cumprimento, arquivem-se os autos como já determinado às fls. 158. Intimem-se.

0017858-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSCAR DE MORAES CAMARGO X CECILIA LARA CAMARGO

Tendo em vista a ausência de manifestação da INFRAERO, reitere-se a intimação à mesma para que cumpra o determinado às fls. 110, juntando aos autos o cadastro atualizado do imóvel objeto deste feito, no prazo legal. Após, cumpram-se as determinações contidas no referido despacho. Intime-se.

MONITORIA

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000877-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602348-82.1993.403.6105 (93.0602348-0) - PALMYRO CARLOS X AMELIA PRINCE DA SILVA X ANTONIO GIARDINI X ARLINDO DECELLI X DIONIZIO BALON X EDGARD RUZENE X IVANIL DA SILVA X JOSE ANTONIO CAZASSA X MALVINA LEONI DE QUEIROZ X UIERRADA KIMIKO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, dê-se vista dos autos, em Secretaria, à parte interessada, pelo prazo legal. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 269, no sistema informatizado. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0600568-73.1994.403.6105 (94.0600568-9) - ALENCAR JUSTINO ESMERIO X ATILAS POZETI X IRAIME GONCALVES BRAGA X JOSE MAURICIO FERNANDES X MANUEL JOAQUIM SOARES PEREIRA X ROMEU BELLO X ROMEU MARTINELLI X VIRGILIO MONTEIRO PIRES X WALDOMIRO JOSE DE LIMA X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(Proc. TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, dê-se vista dos autos, em Secretaria, à parte interessada, pelo prazo legal. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 158, no sistema informatizado. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026989-81.1996.403.6105 (96.0026989-0) - MARILZA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, dê-se vista dos autos, em Secretaria, à parte interessada, pelo prazo legal. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 82, no sistema informatizado. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado nos autos às fls. 278.No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, juntamente com o apenso, após comprovação nos autos do pagamento efetuado.Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0014483-48.2011.403.6105 - ROBERTO JESUS DE MORAES(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO JESUS DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do BANCO BRADESCO S/A objetivando, em síntese, obter a condenação dos réus ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede a parte autora, no mérito, a condenação dos réus, in verbis: a título de danos materiais no importe de R\$3.244,61 e a título de danos morais no importe de R\$109.000,00, totalizando a condenação em R\$112.244,61, devidamente acrescido de juros e correção monetária Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/38.Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 40).O BANCO BRADESCO S/A, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 53/56.Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 58/67).A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por sua vez, contestou o feito às fls. 71/104.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou defender a legitimidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 105/117).A parte autora se manifestou em réplica, às fls. 122/142.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu ao Juízo a realização de prova oral, em sequência, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Em sede de audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foi promovida a oitiva de testemunhas apresentadas pela parte autora e pelas demandadas (fls. 164/168).As alegações finais foram tempestivamente produzidas pela parte autora (fls. 174/190) e pelos réus, Banco Bradesco S/A e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, respectivamente, às fls. 191/192 e 193/200.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.A questão preliminar levantada nos autos confunde-se, in casu, com o mérito, devendo ser enfrentada quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.Desta forma, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, inclusive com provas orais, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida assevera a parte autora, na condição de titular de conta bancária junto à instituição financeira ré (cc nº 009248-7 e agência 3310), ter se dirigido à agência referenciada nos autos, na data de 28/06/2011, no intuito de sacar quantia em dinheiro.Destaca ter realizado, na ocasião, dois saques, respectivamente, no valor de R\$945,00 e no montante de R\$2.299,61, totalizando a quantia de R\$3.244,61, em espécie.Alega o autor que, após ter realizado o referido saque no interior da citada agência bancária, se dirigiu a um banco postal, localizado nas proximidades.Outrossim, relata na inicial que, no interior do referido estabelecimento comercial, foi abordado por um indivíduo armado que subtraiu toda a quantia sacada na instituição financeira. Pelo que, em virtude da situação fática narrada nos autos, pretende obter a condenação dos réus ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, nos patamares em que indicado na exordial. Por sua vez, no mérito, o Banco Bradesco S/A rechaça os argumentos colacionados pela parte autora, rejeitando a tese da responsabilização civil, tal como pleiteada nos autos, em síntese, argumentando que os fatos narrados não teriam ocorrido no interior de uma de suas agências.Da mesma forma, a ECT defende inexistir prova nos autos de que o roubo nele descrito teria decorrido de fato passível de ser imputado à sua responsabilidade.Destaca a ECT que a legislação vigente não imporá a ela a obrigação de manter em seus estabelecimentos serviços de segurança nos mesmos moldes em que impostos às instituições bancárias alegando, ainda, que a obrigação de zelar pela segurança pública pertenceria ao Estado. No mérito, assiste em parte razão ao autor. No caso em concreto, pretende o autor ver os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em síntese, em decorrência do roubo do qual alega ter sido vítima, ocorrido nas dependências de banco postal. Na espécie, quanto às questões controvertidas ora trazidas ao crivo judicial, contrapõem-se as versões trazidas aos autos pela parte autora e pelas demandadas.Por um lado, a parte autora

alega ter se dirigido à agência bancária a fim de sacar quantia em dinheiro e relata ainda que, em sequência, ao se dirigir no interior de banco postal, teria sido vítima de roubo, razão pela qual imputa a ambas demandadas a responsabilização pelo ocorrido. O Banco Bradesco S/A, por sua vez, destacando que o mencionado roubo não teria ocorrido no interior de seu estabelecimento, assevera que: tal fato se deu por única e exclusiva culpa do Autor que, ao contrário do que tenta fazer crer foi orientado a não retirar quantia em espécie, como feito. Enfim, a ECT afirma que: Não há prova nos autos de que o roubo ocorrido deu-se pelo fato de a ECT ter implementado os serviços inerentes ao Banco Postal, explicitando mais à frente que não sendo as agências do Banco Postal instituições financeiras NÃO SÃO OBRIGADAS a ter nas suas instalações, pessoal e estrutura operacional adequadas ao complexo e rigoroso regime de segurança definido para as agências bancárias (Lei 7.102/83) Nestes autos, quanto à prova documental dele constantes, foram apresentados pelas partes: Termo de Rescisão do contrato de trabalho (fls. 25/26), boletim de ocorrência (fls. 27/29), o Extrato de Conta Corrente datado do dia 28/06/2011 (f. 33), a senha de atendimento datada do mesmo dia (f. 34). Não foram trazidas aos autos registros e imagens captadas no interior do Banco Postal, local em que o autor alega ter sofrido a subtração violenta de quantia em espécie, vez que os equipamentos de segurança não estavam em funcionamento. No que tange à prova oral, por sua vez, foram colhidos tanto o depoimento pessoal da parte autora como de testemunhas. Neste mister, mais uma vez, a oitiva de testemunhas (cf. inclusive depoimento de testemunha apresentada pela própria ECT), revelou que os equipamentos de segurança do Banco Postal não estavam funcionando regularmente, que as câmeras estavam em manutenção e mais, que os vigilantes encontravam-se, quando do ocorrido, em o horário de almoço. Desta forma, a questão trazida para deslinde nos presentes autos trata da discussão sobre a responsabilização dos réus pelos danos materiais e morais sofridos que alega a parte autora ter sofrido em virtude de roubo ocorrido no interior de banco postal. Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor instituiu a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos seus clientes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078/90), in verbis: Art. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim sendo, tanto a instituição financeira ré como a ECT, na condição de prestadora de serviços poderiam, em tese, ser responsabilizadas na forma objetiva pelos danos causados aos clientes, com suporte na legislação consumeirista vigente. Outrossim, para que se caracterize o dever de indenizar imposto pela legislação consumeirista aos prestadores de serviço, devem estar presentes: o defeito no serviço prestado, o dano e o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano sofrido, sendo certo que, em decorrência do retro mencionado mandamento legal, os prestadores de serviço têm o dever de proporcionar segurança adequada ao local que está sob sua responsabilidade exclusiva. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o autor alega ter sido vítima de assalto a mão armada no interior de banco postal. Desta forma, quanto ao Banco Bradesco S/A, considerando a documentação colacionada aos autos, a prova oral colhida em audiência e tendo em vista que o fato narrado nos autos, do qual teria resultada a subtração violenta de quantia em espécie pertencente à parte autora, não ocorreu em seu estabelecimento comercial, não merece acolhida o pleito autoral no sentido de sua responsabilização por danos materiais e morais. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios diante de situação fática, neste sentido, leia-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ROUBO OCORRIDO FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - LEI Nº 7.102/83 - IMPOSIÇÃO DE GARANTIA DA SEGURANÇA DOS CLIENTES, QUE CINGE-SE, TÃO SOMENTE, AO ÂMBITO DE SUAS DEPENDÊNCIAS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INEXISTENTE. I - Não é a Caixa Econômica Federal responsável pelo dano ocorrido fora de suas dependências, após o cliente se retirar da agência bancária; a imposição legal é de aplicação restrita às suas dependências. II - A ausência da configuração da prática de ação ou omissão de agente da CEF, que não contribuiu para o evento danoso, importa na quebra do nexo causal entre o ato e a lesão e afasta a obrigação de indenizar. III - Apelação improvida. (AC 200102010042969, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::01/07/2004 - Página::127.) Outrossim, ainda com supedâneo nos ditames da legislação consumeirista, no que tange à ECT, não há como se afastar a pretendida responsabilização por danos materiais e morais. Ressalte-se, diante do contexto fático apresentado, quanto a ECT, na condição de prestadora de serviço, a incontroversa desídia com a segurança de seus clientes, caracterizada pela existência de sistema de segurança inoperante em suas instalações. No caso dos autos, resta claro que a ECT agiu de forma negligente, vez que não diligenciou em adotar, no estabelecimento referenciado nos autos, as medidas protetivas, deixando de cumprir o dever de propiciar aos seus clientes integral segurança em área de seu domínio. Não é outro o entendimento do STJ, como se observa dos termos do julgado a seguir referenciado: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA, NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM -

OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores; II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie; III - Por se estar diante da figura do *damnum in re ipsa*, ou seja, a configuração do dano está insita à própria eclosão do fato pernicioso, despidendo a comprovação do dano. IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano; V - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial 582047, Rel. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE Data 04/08/2009). Assim sendo, demonstrada a prestação deficiente, resta configurada, na hipótese, a responsabilidade da ECT pelo ressarcimento dos danos materiais, no montante referenciado na inicial sendo devida, ainda, a condenação por danos morais. Como é cediço, na quantificação da indenização por dano moral, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar o julgador a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particulares do caso sub judice, a condição sócioeconômica do autor e da ECT, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, quanto ao Banco Bradesco S/A, rejeito o pedido formulado pelo autor, e quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condená-la ao adimplemento de quantia a título de dano material no importe de R\$3.244,61 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com juros de mora pela Taxa Selic, a partir do evento danoso, nos termos do art. 406 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ e de quantia a título dano moral no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), também corrigido a partir da intimação da decisão nos mesmos parâmetros, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à parte autora que ora fixo em 20% do valor da condenação, corrigido. Outrossim, em face do Banco Bradesco S/A, condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos àquele, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigido a partir da presente decisão. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-18.2011.403.6303 - DAGMA TARTARI ONISTO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 196/246, bem como concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para os memoriais finais. Após, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 195: Vistos, etc. Dê-se vista à Autora acerca do Procedimento Administrativo de fls. 190/194, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 421/433, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0009890-39.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), computando-se como especial, os períodos de 5/03/1981 a 11/08/1988 e de 5/05/1989 a 01/06/1992, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da DER (09/03/2012 - fls. 142) e/ou da citação (10/08/2012 - fls. 102). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido da Contadoria, com informação às fls.

0000630-98.2013.403.6105 - MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. Luis Antonio de Lima, em 23/10/2003. Para tanto, aduz a Autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, e que o indeferimento do benefício se deu indevidamente porquanto não houve perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão, visto que o segurado falecido em 23/10/2003, após a rescisão de seu último vínculo empregatício, em 13/07/2001, percebeu seguro desemprego no período de 25/08/2001 a 24/11/2001, iniciando-se, a partir dessa última data, a contagem do período de graça e prorrogação, consoante previsão dos prazos contidos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/32. À f. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS juntou contestação às fls. 42/47, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 53/91). Réplica às fls. 103/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares pelo INSS, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é improcedente, conforme restará, a seguir, demonstrado. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (23/10/2003), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cu-jus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 27 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, ocorrida em 23/10/2003, bem como a sua qualidade de dependente, atestada pela certidão de casamento de f. 19. Resta pois o exame acerca da qualidade de segurado do instituidor da pensão. No caso concreto, a informação contida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 48) atesta que o último vínculo de trabalho data de 13/07/2001. Nesse sentido, sustenta a Autora que tendo o segurado percebido o benefício de seguro desemprego no período de 25/08/2001 a 24/11/2001, conforme atestado pelo documento de f. 25, faria jus à prorrogação do período de graça, contado este a partir do término do benefício, conforme previsão contida no art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Entendo que a tese sustentada pela parte autora não pode prosperar visto que o período de graça começa a ser contado a partir do registro de saída de emprego do então segurado e a percepção de seguro-desemprego serviria tão somente para comprovação da condição de desempregado, o que renderia ensejo à prorrogação do período de graça por mais doze meses (art. 15, 2, Lei n 8.213/91). Nesse sentido, há julgado da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CO-NHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, 2, Lei n 10.259/2001. 2. Em relação à natureza jurídica do seguro-desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária. 3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o 2. 4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme

expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas. 5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a pre-sunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada - como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego. 6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1 e 2 do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente. 7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei n 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego.(PEDIDO 00011987420114019360, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 31/05/2013.) Assim, no caso dos autos, considerando que a rescisão do vínculo empregatício do falecido Sr. Luis Antonio de Lima se deu em 13/07/2001 tem-se que a perda da qualidade de segurado se deu em 16/09/2003, ou seja, no dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados do período de graça. Portanto, na data do óbito do cônjuge da Autora, em 23/10/2003, este já não mais detinha qualidade de segurado. De outro lado, considerando a idade e o tempo de serviço/contribuição do de cujus, observa-se que também não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço/contribuição. Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Dê-se vista às partes da informação de fls. retro, com os resultados da 106ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º leilões. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Fls. 128/129: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos termos do despacho inicial. Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da mesma e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/09/2013-despacho de fls. 144: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 207/2013, juntada às fls. 136/143, com certidão às fls. 142, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 130. Intime-se.

0007828-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca do cumprimento do acordado na Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme Termo de fls. 38. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039408-43.2000.403.0399 (2000.03.99.039408-4) - ITAMBE IND/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ITAMBE IND/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de

pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603707-62.1996.403.6105 (96.0603707-0) - LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 385: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4939

DESAPROPRIACAO

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006697-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRIAN JOHNSON X LYDIA JOHNSON

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02/verso, através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André, bem como intemem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intime-se.

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a Audiência designada. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

Considerando-se a atual fase do presente feito, bem como o noticiado às fls. 99/100, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de outubro próximo, às 16:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando o pagamento já efetuado, conforme se verifica às fls. 79, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0009937-13.2012.403.6105 - RENATO SFORCINI - INCAPAZ X PEDRO CARLOS SFORCINI(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RENATO SFORCINI, incapaz interditado, qualificado nos autos, neste ato representado por seu curador PEDRO CARLOS SFORCINI, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088.020.560-1), com DIB em 07/08/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21. Às fls. 25/35, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À fl. 37, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 44/71, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 73/106, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 111/113. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 115/125, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 128/137 (INSS) e 138 (Autor). O INSS, às fls. 139/148, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a falta de interesse manifestada pelo Autor, à fl. 151, com relação à composição amigável proposta pelo INSS, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 152), determinando nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, em vista das alegações do INSS de fls. 128/137. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 165/173, tendo acerca dos mesmos se manifestado tanto o Autor como o Réu, respectivamente às fls. 179 e 181. Pela decisão de fl. 182, foi determinada pelo Juízo, considerando tratar-se de ação promovida por incapaz, a retificação dos cálculos referentes às diferenças devidas, sem consideração da prescrição quinquenal. A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos às fls. 184/197, com manifestação subsequente do Autor, à fl. 199/199-verso. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 202/205, manifestou-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, sob o argumento de que a decisão do E. STF sobre a matéria versada nos autos não se aplica ao caso concreto, confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. No mais, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, tratando-se de incapaz, vale a regra de não correr a prescrição, por força do Código Civil (art. 198, inciso I) e do art. 79 da Lei nº 8.213/91. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de pensão por morte e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada,

consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e

administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, RENATO SFORCINI (NB 21/088.020.560-1) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.099,42 - fls. 184/197), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$408.018,51, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 184/197), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0011828-35.2013.403.6105 - EDUARDO DO PACO BITTENCOURT(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 419, entendo por bem designar nova Audiência, de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de outubro próximo, às 14:30 horas, podendo o devedor principal ser representado por procuração, pelo fiador ou qualquer outro procurador designado. Eventuais pendências existentes serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003408-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016996-23.2010.403.6105) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0002804-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-04.2012.403.6105) ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/16) e da certidão de intimação para oposição de embargos (fls. 19), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016996-23.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NET CAMPINAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido pela Executada às fls. 151/155, com a finalidade do aditamento da carta de fiança ofertada. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002765-0)) JOSE ALVES GUIMARAES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.e cumpra-se.

0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8)) GILBERTO PRADO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Suspendo o presente feito com base no art. 265, IV, a do Diploma Processual Civil, até o julgamento, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Ação Anulatória n. 2008.61.21.001582-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de Taubaté, no âmbito da qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou com a cobrança de taxa de ocupação de terreno da marinha, ora em execução nos autos principais (Execução Fiscal n. 200861050089778, apensa).Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), bem como da garantia da execução e da certidão de intimação para oposição de embargos (fls. 44/52 e 55). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013412-55.2004.403.6105 (2004.61.05.013412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 103/104, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.080846-5.Intimam-se e cumpra-se.

0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILBERTO PRADO(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050023838, apensos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015672-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003303-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-58.2011.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 89/94, da Execução Fiscal nº 00095035820114036105, para a presente demanda.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009503-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros realizados via BACENJUD (fls. 91).Procedi a transferência dos referidos valores, via BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal de Campinas, São Paulo, nos termos da Lei n. 9.703/98, vinculando o depósito a estes autos e Juízo.Outrossim, observo que a Executada já opôs os embargos competentes (autos apensos).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAILTON PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4234

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Observo dos autos que a reavaliação de fls. 556/557, mencionou quatro matrículas de imóveis penhorados, porém considerou a área total do complexo do Guarani Futebol Clube quando da reavaliação, referente à seis matrículas.Observo, também, que quando do cumprimento do mandado de fls. 599/603, não foi realizada a avaliação individualizada das matrículas penhoradas, ao argumento de que já havia sido realizada a avaliação de todo o complexo.Com isso, determino a expedição de mandado para que seja retificado o auto de reavaliação de fls. 556/557, devendo constar somente o valor da reavaliação dos quatro imóveis penhorados às fls. 281/283. Proceda-se, também, à avaliação dos dois bens penhorados às fls. 602/603, intimando-se as partes executadas.Fica autorizada a intimação dos executados por hora certa.Ato contínuo, intime-se o coexecutado Luiz Roberto Zini da penhora em substituição, conforme determinado à fl. 290.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos

conclusos para que seja apreciada a petição de fl. 572/598. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a juntada do Processo Administrativo n. 10830.514890/2006-17, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as decisões administrativas com as quais dissente e especificando, justificadamente, as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005986-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602228-63.1998.403.6105 (98.0602228-9)) MARINHO NATALI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP039858 - DIRCE TEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Definitivamente, Intime-se o Embargante para, querendo, que cumpra integralmente a determinação judicial de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007860-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9)) MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUZA-ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009699-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Definitivamente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/03), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLUS VITA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050112549 (apensos). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-82.2007.403.6105 (2007.61.05.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003154-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a Executada, Prefeitura Municipal de Campinas, depositou o valor referente ao ofício requisitório expedido às fls. 54, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que entender de direito, visando ao levantamento do referido valor. Com o decurso do prazo acima estipulado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4236

EXECUCAO FISCAL

0601311-44.1998.403.6105 (98.0601311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO) Defiro o pleito de fls. 89/91 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0608616-79.1998.403.6105 (98.0608616-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 66/67, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.577,91 e R\$ 12,60), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0614824-79.1998.403.6105 (98.0614824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012156-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016776-11.1999.403.6105 (1999.61.05.016776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO MORELLI-RAMOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007366-21.2002.403.6105 (2002.61.05.007366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCOS TADEU CARNEIRO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005546-30.2003.403.6105 (2003.61.05.005546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011509-19.2003.403.6105 (2003.61.05.011509-3) - INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR E SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 387/390, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 49,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 380/381. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 380/381: Defiro o pleito de fls. 345 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme requerido à fl. 345, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 345/347, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre a informação de fl. 372. Intime-se. Cumpra-se.

0012646-36.2003.403.6105 (2003.61.05.012646-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR)

1. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça certifique o nome das pessoas que residem no imóvel localizado na Rua Dez de Setembro, 167, apto 111, Centro, Campinas/SP.2. Retifique-se o auto de penhora de fl. 178, devendo constar que a constrição recai sobre a parcial nua-propriedade pertencente ao co-executado Silvio Brocchi Neto. Expeça-se o necessário.3.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 91.719 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.4. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 153/157, bem como para que indique os endereços de Leila Helena Bacco Amade e Rosângela Vieira Brocchi, a fim de viabilizar a intimação requerida à fl. 197.5. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003046-54.2004.403.6105 (2004.61.05.003046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004115-24.2004.403.6105 (2004.61.05.004115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDITORA E DISTRIBUIDORA JURIDICA MIZUNO LTDA - EPP X CHIZUE KOYAMA DIAS(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 107, tão somente para, onde se lê: ...valores bloqueados (R\$ 30,48)...., leia-se ...valores bloqueados (R\$ 133,54).... No mais, cumpra-se as determinações contidas no referido despacho.DESPACHO DE FL. 107: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 30,48), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se o despacho de fls. 101/102.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 101/102:Defiro o pleito de fls. 94/95 E 99/100 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. .PA 1,10 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006018-94.2004.403.6105 (2004.61.05.006018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELTO MARTINS ROSA FILHO(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 60/61. DESPACHO DE FLS. 60/61: Defiro o pleito de fls. 58/59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015679-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015679-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAIR AUGUSTA DA SILVA
Definitivamente, promova a exequente regular andamento ao feito, indicando o endereço atualizado da executada para fins de expedição do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação da executada. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015826-26.2004.403.6105 (2004.61.05.015826-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PROFESSOR JOSE ARISTODEMO PINOTTI S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013544-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013544-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA
Ante o não cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 14), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 36), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014516-48.2005.403.6105 (2005.61.05.014516-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SIGMORELLI
Tendo em vista que já houve a aplicação do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 09), aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-22.2006.403.6105 (2006.61.05.000541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALTFORM COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X EZEQUIEL DE ANDRADE X VILMAR ROBERTO ROMERO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000843-51.2006.403.6105 (2006.61.05.000843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL AUTO PECAS ARCURI LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 476,17), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho juntamente com os de fls. 72/73 e 84. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 84: Vistos em inspeção. À vista das informações trazidas às fls. 77/82, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à alteração do nome empresarial da executada. Isso posto, prossiga-se no cumprimento das determinações de fls. 72/73. Informo, na oportunidade, que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 72/73. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 72/73: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006602-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALILABOR COMERCIO DE APOSTILAS E SERVICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Tendo em vista que as CDAs n. 80200004077-88, 80204016327-74, 80603020410-09, 80603086884-03 e 80703033190-91 foram extintas por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 112/136, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes, quais sejam, n. 80206008143-84, 80606011356-17, 80606011357-06 e 80706002277-79. Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo pleiteado, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

0015199-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015199-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOIZE SIMOES HORTA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 34/35, tendo em vista o pedido ulterior da exequente. Defiro a vista dos autos requerida. Promova a exequente regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-29.2007.403.6105 (2007.61.05.009902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISAIAS FERREIRA CAMARGO PORTARIA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Extrai-se dos autos que a executada consiste em uma empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 55), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Intimem-se os patronos da executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar sendo intimado dos atos processuais praticados. Fls. 63: tendo em vista que o empresário individual já se encontra citado nos autos (fls. 60), requeira o exequente o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010706-94.2007.403.6105 (2007.61.05.010706-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DULCE DE FATIMA MENDONCA GALLANI

Fls. 39: Indefiro. Indique o exequente bens de propriedade da executada passíveis de penhora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012010-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012010-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERIO PINHEIRO CARLOS

Ante a devolução da carta de citação sem cumprimento (fls. 09), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 13), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007979-60.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAG SYSTEMS COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.147,04), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 43/44. DESPACHO DE FLS. 43/44: Vistos em inspeção. Considerando que os débitos em cobro no presente feito não se encontram parcelados, como informa o credor, prossiga-se nos termos do requerimento de fls. 36/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia

a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações anteriores, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 22/31, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 26/27, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 17.500,80), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, haja vista procurações colacionadas aos autos de escritórios distintos, ambas desacompanhadas de documentos hábeis a conferir os poderes de outorga. Publique-se o despacho de fls. 24/25. SEGUE DESPACHO DE FLS. 24/25: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realizaçãodiligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. .PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014503-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 63,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 17. DESPACHO DE FLS. 17: Compulsando os autos, verifico que o executado já se encontra citado (fl. 10). À vista da rescisão do parcelamento, informada pelo credor, defiro o pleito de fls. 12/14 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 14, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014597-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE MARIA M DE FIGUEIREDO TORRES Recebo a conclusão nesta data. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. DESPACHO DE FLS. 17/18: Defiro o pleito de fls. 14/16 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 16, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014600-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA SIGNORI BARACAT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014751-39.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA CECILIA FIGUEIREDO FAGA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publicue-se o despacho de fls. 23/24.DESPACHO DE FLS. 23/24:Defiro o pleito de fls. 19/22 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 22, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002461-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOELI PEREIRA MACHADO MELO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. DESPACHO DE FLS. 32/33: Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve o cumprimento das parcelas do acordo, como informa o credor, defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010560-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 169: esclareça a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a questão controvertida sobre a qual pretende seja produzida prova pericial, especificadamente em face do quadro de fls. 162 que discrimina a apuração do saldo de imposto a pagar, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 169.Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0011373-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-70.2011.403.6105) AILTON DI VANNA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.e cumpra-se.

0010661-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-17.2011.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/10), bem como cópia da carta de fiança aceita pela Fazenda Nacional e da intimação do prazo para oposição dos embargos competentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4238

EXECUCAO FISCAL

0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Para a formalização do determinado às fls. 482, torno insubsistente as penhoras que recaíram sobre os bens móveis da executada, descritos nos autos de penhora de fls. 129 e 136 (bens listados às fls. 137/224).Observe que as constrições sobre os veículos já foram levantadas.Intimem-se.

Expediente Nº 4239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010537-10.2007.403.6105 (2007.61.05.010537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003329-2)) METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Embargada às fls. 862/863 em face da decisão de fls. 861, e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016440-84.2011.403.61.05, intime-se a Exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4244

EXECUCAO FISCAL

0007818-26.2005.403.6105 (2005.61.05.007818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls.125/127 e 130 :O bem foi reavaliado por R\$ 450.000,00 pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, valor inferior ao valor venal apresentado pela parte executada às fls. 127. Sendo assim, SUSTO a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Sr. Silvio de Melo Paterniani, devendo o mesmo informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas para aferição do valor atribuído ao imóvel, considerando, na medida do possível, o valor venal utilizado pela Prefeitura, quando do cálculo do IPTU, o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região e as benfeitorias, conforme orientação do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pela Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 130. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4177

USUCAPIAO

0008407-42.2010.403.6105 - CLAUDIA GARCIA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por CLÁUDIA GARCIA em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na rua Avenida Hebert de Souza, 194, bloco L, apto 02, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, CEP 13051-205, em Campinas. Segundo consta da inicial, a autora vem ocupando o imóvel em questão desde 21.4.2005, quando o adquiriu de terceiro. Diz que sua ocupação dá-se de forma mansa e pacífica, sem qualquer oposição e que vem pagando os custos de reformas e benfeitorias, as contas de fornecimento de energia elétrica e as taxas de condomínio, não possuindo nenhum outro bem imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/44. O feito teve início na 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda e determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas. Em seguida, suscitado conflito negativo de competência, o E. Tribunal Regional Federal fixou a competência da 7ª Vara Cível Federal de Campinas, consoante cópia da decisão juntada à fl. 478. A Emgea e a CEF ofertaram a contestação e documentos de fls. 80/318. A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou a contestação de fls. 323/331, acompanhada dos documentos de fls. 332/435, e interpôs exceção de incompetência (fls. 436/442). O feito foi redistribuído para esta Vara Federal, tendo sido as partes cientificadas e intimadas a regularizarem o feito (fl. 480). Pela petição de fls. 481/482, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida noticiou a celebração de acordo entre as partes, consoante cópias extraídas de feito judicial que tramitou perante a 21ª Vara Cível de São Paulo (fls. 483/504), requerendo, assim, a extinção do feito em razão da perda de objeto. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação. É que consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, a autora ajuizou ação judicial em face da ré, a qual foi autuada sob nº 583.00.1996.624885-6/000155-000 e distribuída perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, na qual celebrou acordo para adquirir o imóvel em questão mediante parcelamento, conforme documentos juntados às fls. 483/504. Sendo a concretização de tal negócio jurídico incompatível com a pretensão deduzida na inicial, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), montante a ser rateado entre as rés, condicionando todavia a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária (cf. fl. 480). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI X MAURO BRESCHI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARA BRESCHI E MAURO BRESCHI, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/24), referentes a débitos oriundos de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 24.717,03 (atualizado até 12.1.2010). Citados, a ré Mara Breschi não se manifestou, contudo, o réu Mauro Braschi apresentou embargos monitorios (fl. 169/193), alegando preliminarmente carência de ação, sob a alegação de que o título apresentado pela embargada é inexigível; alegou, ainda, a ausência de prova da utilização do financiamento, pois não há prova do valor real do débito do fiador. No mérito, alegou a necessidade de aplicação do CDC; a ausência de demonstrativo detalhado do débito; ilegalidade na capitalização dos juros, ilegalidade na utilização da Tabela Price; ilegalidade na aplicação da multa de 10% sobre o saldo devedor, conforme consta da cláusula 12.2 do contrato firmado entre as partes. Sustenta que houve afronta à CF. Aventa a possibilidade de acordo desde que a proposta da CEF seja razoável. Requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e, finalmente, que fosse determinada a elaboração de perícia contábil. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 196 verso). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 207/224). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a embargada que não tem outras provas a produzir (fl. 230)), quedando-se silente a parte embargante. Tentada a conciliação, embora houvessem as partes exteriorizado a possibilidade de acordo no momento da audiência (fl. 241 e verso), o mesmo não veio a ser concretizado, conforme certidão de fl. 244. Despacho saneador à fl. 245. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 16/17, 18, 20/21, 23 e 24, demonstram que o pólo passivo da ação monitoria está bem composto (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: MARA BRESCHI figura na condição de devedora principal do contrato e seus aditamentos, enquanto MAURO BRESCHI figura na condição de fiador (Contrato de Financiamento Estudantil, fls. 9/17 (27.11.2002, 25.02.2003, 15.10.2003, 21.01.2004 e 23.07.2004)). Afasto também as preliminares arguidas pela parte embargante, uma vez que o contrato de fls. 9/17 e aditamentos de fls. 18/24, juntamente com o demonstrativo de débito de fls. 25/40, que comprovam os valores pagos e aqueles que estão abertos, atendem aos

requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.2109.185.0003536-89, termos de anuência e aditamentos (fls. 18/24), pactuados entre a CEF e o embargante, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de Graduação em Enfermagem, ministrado pela SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, o qual alcança o montante de R\$ 24.717,03, corrigido até 12.1.2010, conforme demonstrativos de fls. 25/40. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar. I - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na lei de regência e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão do embargante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA.- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256)(grifou-se). II - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260 de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com a referida Lei os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula décima quinta é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros. III - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é

irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)(grifou-se).IV - Da mora:Dispõem as cláusulas décima nona e seguintes do contrato:DA IMPONTUALIDADEFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso.PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Assim, rejeito a pretensão do embargante para que seja retirada a pena convencional de 10% sobre o valor do débito.V - Do inadimplemento:Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que é beneficiário de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega a existência de omissão na sentença de fls. 110/117, ao argumento de que não foi apreciada a preliminar de falta de interesse processual do embargado por inidoneidade da via eleita.É o relatório. DECIDO.Razão não assiste ao embargante.Não existe omissão a ser sanada no julgado, pois a questão suscitada pelo embargante já havia sido devidamente apreciada na no item 2 da r. decisão saneadora de fl. 92. Nota-se, assim, que os presentes embargos pretendem a reforma do julgado, o que somente poderá se dar mediante o manejo da via recursal própria, se assim entender o embargante.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 151/182), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP287254 - SÍLVIA SAYURI OKAJIMA E SP288595A -

CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 264/272), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos dos autos da Cautelar de nº 0002253-71.2011.403.6105. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do INSS (fls. 272/287), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto a antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 231/247), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004889-73.2012.403.6105 - WALDEMIRO BETT(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDEMIRO BETT contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço, da atividade rural, militar e comum dos períodos apontados na inicial. Afirma o autor teve negado o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 27.12.2010 (NB 42/152.564.900-8), ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento do labor rural exercido em regime de economia familiar entre 20.04.1971 até 07.12.1977, assim como do serviço militar de 07.12.1978 até 01.07.1979 e das demais atividades comuns. Instrui a inicial com os documentos de fl. 20/124. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126). Requisitada à AADJ veio para aos autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista à parte autora (fl. 144). O INSS contestou o feito à fl. 136/142, sustentando a legalidade da sua atuação. Afirma o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria e ao reconhecimento da atividade rural, pugnado, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica à fl. 147/156, refutando as alegações do INSS. Em seguida, pela petição de fl. 157/160, indicou o rol das testemunhas. O INSS quedou-se silente quanto a outras provas a produzir (cf. fl. 161). Proferido o despacho saneador de fl. 162, em que julgado extinto sem resolução de mérito os pedidos de reconhecimento da atividade comum desempenhada de 01.07.1979 até 10.06.1981, de 01.01.1982 até 30.04.1982, de 01.06.1982 até 15.02.1986, de 01.11.1986 até 08.01.1987, de 01.07.1988 até 01.11.1988, de 02.01.1989 até 29.01.1990, de 01.06.1990 até 16.12.1994, de 02.01.1995 até 16.10.2000 e de 01.08.2001 até 27.12.2010, o autor ofertou a petição de fl. 167/170, acompanhada dos documentos de fl. 171/172. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, as testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória, juntada à fl. 176/182 e fl. 184/190. O autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 192, tendo o pedido de seu interrogatório de fl. 193 sido indeferido à fl. 202. Apresentadas alegações finais pelo autor à fl. 194/199 e, certificado o decurso do prazo para o INSS, foi encerrada a instrução processual. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado

pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o

tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e I., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior

Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829/SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAWALDEMIRO BETT requereu a concessão da aposentadoria NB 42/152.564.900-8 (DER: 27.12.2010), todavia, o pedido foi indeferido ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer o tempo rural exercido entre 20.04.1971 até 07.12.1977, o serviço militar entre 07.12.1978 até 01.07.1979, além das atividades comuns desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 27 anos e 4 meses (cf. cópia do processo administrativo em apenso). 2. Do tempo de serviço rural Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples de entrevista administrativa, em que consta que o autor declarou ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, durante o interregno de janeiro de 1971 até dezembro de 1979, na propriedade de seu genitor, no cultivo de milho, trigo e feijão e sem a ajuda de empregados, concluindo a servidora da autarquia previdenciária pelo reconhecimento do exercício da atividade rural pelo autor (fl. 40/42, fl. 80/82 PA). Tal declaração, unilateral, não merece ser considerada como prova, já que são declarações prestadas fora do contraditório judicial; b) Cópia simples de declaração subscrita pela Diretora da Escola Educ. Básica Profª Julieta L. Puerta, datada de 27.01.2011, em que consta que o autor cursou o ensino fundamental na referida instituição entre 1970 até 1976, sendo que os seus pais eram agricultores no município de Joaçaba/SC (fl. 71, fl. 67 PA). Tal documento encontra-se acompanhado da cópia do Livro de Registro de atas e relação nominal dos alunos formandos (fl. 72/78, fl. 44/45 do PA), em que descritas as cerimônias de formatura celebradas em 11.12.1976 e 10.12.1977, assim como da cópia do registro escolar referente aos anos de 1970 e 1972 (fl. 79/85, fl. 51/54 e 68/79 PA). Tais documentos demonstram a qualidade de estudante da parte autora, todavia, nada indicam quanto ao efetivo labor rural desempenhado pelo autor; c) Cópia simples da matrícula de imóveis nº 2.964, livro 2, do Registro de Imóveis 1º Ofício, em que o registro datado de 29.05.1978 aponta o pai do autor, Sr. Tranquilo Bett, agricultor, como sendo proprietário do imóvel rural localizado em Linha Bonitinha, Distrito de Nova Petrópolis, Município de Joaçaba/SC (fl. 90 e fl. 41/42 do PA); d) Cópia simples da declaração de exercício da atividade rural, em que o autor declara perante a Previdência Social que exerceu atividade rural, durante o interregno de 1971 até 1979, em regime de agricultura familiar, em terras de sua propriedade, localizada em Linha Bonitinho, Joaçaba/SC (fl. 91/92, fl. 65 PA); e) Cópia simples da Certidão nº 6181 emitida pelo INCRA em 02.09.2009, a qual aponta o pai do autor, Sr. Tranquilo Bett, como sendo proprietário de imóvel rural durante os anos de 1965-1971, de 1972-1977 e de 1978-1982 (fl. 93, 171, fl. 43 do PA); f) Cópia simples da Ficha de Inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Joaçaba - SITRUJO, datada de 10.01.1978, em que consta o associado como sendo o pai do autor, Sr. Tranquilo Bett, de profissão agricultor, não figurando o autor no rol dos filhos do pai do autor (fl. 94 e fl. 40 do PA); g) Cópia simples dos documentos pessoais do pai do autor, Sr. Tranquilo Bett (fl. 95, fl. 50 PA); h) Cópia simples do recibo de entrega da Declaração de ITR referente ao ano de 2010 e ao imóvel rural situado na Linha Bonitinho, cujo contribuinte é o pai do autor (fl. 96). i) Cópia simples da certidão de nascimento do autor, em que consta a profissão dos pais como sendo a de agricultor por ocasião de seu nascimento ocorrido em 20.04.1959 em domicílio na cidade Nova Petrópolis, Joaçaba/SC (fl. 7 do PA); Prova testemunhal: Realizada a oitava das testemunhas do autor, a primeira testemunha, Sr. Domingos Calza, foi ouvida como informante eis que sogro do autor. Afirmou conhecer o autor desde criança, sabendo dizer que o mesmo começou a trabalhar aos 7 anos de idade na propriedade rural de seu genitor, localizada em Nova Petrópolis. Narrou que o autor e sua família cultivavam milho, arroz, soja, abóbora e que parte da produção era comercializada. Que o autor trabalhava até meio dia e à tarde estudava. Que a família toda trabalhava na lavoura, sem ajuda de maquinários ou empregados. Que o autor trabalhou até prestar serviço militar, após o que retornou à lavoura por mais um ano, aproximadamente. A segunda testemunha do autor, Sr. Plínio Geraldo Etges, também afirmou conhecê-lo, esclarecendo terem sido criados juntos. Disse que o autor começou a trabalhar aos sete anos e que cuidava do gado, plantava arroz, feijão, milho e outras culturas, acreditando que a produção era destinada à subsistência da família. Esclareceu que o autor estudava meio período e trabalhava no outro meio período, sabendo informar que o mesmo trabalhou até o Exército, sendo que após o término do serviço militar retornou ao labor rural. A terceira testemunha do autor, Sr. Rafael Abatti, também afirmou conhecê-lo, porquanto eram quase vizinhos em Linha Bonitinha, Joaçaba. Disse que o autor sempre foi muito trabalhador e que todos os sete filhos do pai do autor trabalhavam na lavoura, assim como criavam porcos, e que não contavam com ajuda de maquinários ou empregados. Disse que o autor laborou na roça até prestar serviços ao Exército, após o que retornou ao trabalho na lavoura. Que o autor estudava de manhã e trabalhava à tarde. A quarta testemunha do autor, Sr. Severino Felippini, também afirmou conhecê-lo quando o autor tinha oito anos, porquanto foram vizinhos em Bonitinho, Nova Petrópolis, interior de Joaçaba, manifestando-se nos mesmos termos das testemunhas anteriores. Pois bem. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural nos períodos de 20.04.1971 até 07.12.1977, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se

quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural, ainda mais em se considerando ser o autor menor à época do exercício do labor rural. 3. Do cômputo do serviço militar como tempo de serviço comum. Pleiteia o autor o reconhecimento como tempo de serviço do período de reservista, de 07.12.1978 até 01.07.1979 (fl. 18). Como prova de seu exercício, o autor juntou cópia do Certificado de Reservista de 1ª Categoria de nº 164065, série B, 5º Batalhão de Engenharia de Combate, em que consta que o mesmo serviu como soldado - 05/026 - Sap Eng, durante o período de 13.01.1978 até 07.12.1978, perfazendo o total de dez meses e vinte e cinco dias de tempo de serviço. Dispõe o artigo 60, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; eb) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço em seu artigo 94, observadas as regras dispostas no artigo 96, verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) ríodo em que o autor prestou serviço militar e tendo em vista a sua comprovação por meio de documento hábil, é devido o cômputo como tempo de serviço do período de 13.01.1978 até 07.12.1978. Rejeito o pedido do autor de cômputo do período de 07.12.1978 ate 01.07.1979 (fl. 18), tendo em vista a ausência de prova. 4. Do cômputo como tempo comum dos períodos laborados entre 09.01.1987 e 08.04.1987 e de 01.06.1988 até 30.06.1988 O pedido do autor de reconhecimento como tempo de serviço dos períodos indicados não merecem acolhida. Com efeito, em relação ao vínculo com a empregadora Churrascaria Bela Rio, a anotação constante à fl. 13 da CTPS do Autor aponta o labor como sendo entre 01.11.1986 até 08.01.1987, sendo que na seqüência, a fl. 14 da CTPS indica a existência de vínculo com a empregadora Churrascaria Solar dos Pampas Ltda. durante o interregno de 01.07.1988 até 01.11.1988 (cfr. fl. 45 dos autos). Tais informações são confirmadas às fls. 52/53 das anotações gerais da CTPS, que, no mais, não indicam a existência de qualquer outro vínculo laboral. Desta feita, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixo de reconhecer tais períodos para fins de contagem como tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria. 5. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 34 anos, 10 meses e 13 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de contribuição inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor WALDEMIRO BETT (CPF 352.651.409-72 e RG 17.776.2285 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço rural do período de 20.04.1971 até 07.12.1977, assim como tempo de serviço comum do serviço militar prestado entre 13.01.1978 até 07.12.1978. Rejeito os pedidos de reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos períodos de 07.12.1978 até 01.07.1979, 09.01.1987 até 08.04.1987 e de 01.06.1988 até 30.06.1988, assim como de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.564.900-8 (DER: 27.12.2010). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o seu aproveitamento imediato. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/152.564.900-8. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0005485-57.2012.403.6105 - WILSON FERREIRA DE MAGALHAES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 126/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 145/150) no efeito devolutivo. Vista as partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 130/143), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001005-02.2013.403.6105 - ESMERALDO BISSOLI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 58/68), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017408-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a observação da Il. Defensora Pública à fl. 82v, retifico despacho de fl. 82v: onde se lê, no primeiro parágrafo ...embargada... leia-se ...embargante.... Publique-se despacho de fl. 82v. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012318-67.2007.403.6105 (2007.61.05.012318-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE SUMARE (SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014194-52.2010.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a juntada da guia de recolhimento da diferença de custas, às fls. 218/222, recebo a apelação da impetrante (fls. 181/213), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003385-95.2013.403.6105 - REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REVITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o parcelamento do crédito inscrito em dívida ativa nº 80611101006, reconhecendo-se, desde que efetuado corretamente o pagamento das parcelas, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Relata a impetrante que teve débitos inscritos em dívida ativa, que originaram a execução fiscal nº 0008047-39.2012.403.6105. Informa que tentou efetuar o parcelamento, tendo sucesso em apenas parte da dívida, restando a maior parte condicionada à apresentação de garantia. Insurge-se contra tal determinação, por entender que ofende ao princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional estabelece a hipótese de garantia apenas para os benefícios concedidos em caráter individual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/28. Intimada a impetrante a esclarecer a indicação da autoridade impetrada, bem como se possui ou não bens a oferecer em garantia (fl. 32), indicou a impetrante o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, e esclareceu que ofereceu em garantia os bens de seu estoque rotativo (fls. 34/35). A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 45/52, sustentando a impossibilidade de o Poder Judiciário exercer o papel de legislador positivo e defendendo a necessidade de apresentação de garantia idônea para a formalização do parcelamento. Quanto aos bens ofertados, alegou que não obedecem à ordem estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, e sustentou a ausência de ofensa ao princípio da igualdade. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/58. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 84 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a Lei nº 10.522/2002 estabeleceu expressamente, em seu artigo 11, 1º, a necessidade de apresentação de garantia, observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro da Fazenda: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Em atendimento ao comando legal, foi editada a Portaria nº 520/2009 que estabeleceu que para os débitos de valor consolidado acima de R\$ 500.000,00 é necessária a apresentação de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. Neste ponto anoto não ser ilegal ou inconstitucional a exigência de garantia para o deferimento de tal parcelamento, na esteira do que tem decidido nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO CERTO. LEI 10.522/02. GARANTIA INSUFICIENTE. 1. O mandado de segurança é ação para defesa de direito líquido e certo da parte impetrante demonstrado por prova pré-constituída; no caso, a parte autora pretende distanciar-se da exigência de garantia suficiente para o débito que pretende ter parcelado, afastando a aplicação do art. 11, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002. 2. A adesão e permanência do contribuinte aos programas de parcelamento tributário depende da satisfação das condições previstas na lei do respectivo programa, nos termos do art. 155-A do CTN. 3. Apelação improvida. 4. Acórdão lavrado pelo Desembargador Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, haja vista férias do Desembargador Federal Manoel Erhardt, Relator e prolator do voto vencedor. (AC 00021068120114058500, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 55) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA N. 303/2006. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28/2/2003. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.522/2002. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS POSTERIORES A 28/2/2003. Os débitos com vencimento posterior a 28/2/2003 não podem ser parcelados nos termos da Medida Provisória n. 303/2006, seja por força do que determina o artigo 1º, seja pelo seu artigo 8º. A Lei n. 10.522/2002, aplicável ao parcelamento dos débitos com vencimento posterior a 28/2/2003, por sua vez, dispõe que a sua inclusão no programa terá sua formalização condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou

fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no SIMPLES. Correta a sentença nos exatos termos em que posta, tendo em vista que, consoante as regras dispostas na Medida Provisória n. 303/2006, apenas o parcelamento dos débitos anteriores a 28/2/2003 estaria dispensado da apresentação de garantia. Pretendendo a impetrante incluir, neste mesmo programa de parcelamento, dívidas fiscais vencidas entre 1º/3/2003 e 31/12/2005, deverá sujeitar-se aos ditames da Lei n. 10.522/2002, que exige a apresentação de garantia. A adesão a programa de parcelamento é uma faculdade do devedor, porquanto a Administração concede à pessoa jurídica optante alguns benefícios em relação aos débitos fiscais, impondo-lhe condições, que são de conhecimento do contribuinte no momento da adesão, quando, implicitamente, manifesta sua concordância com as regras impostas. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do CPC. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00084900320064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 15/06/2012 FONTE _REPUBLICACAO) Tampouco há que se falar em irrazoabilidade do valor estipulado como limite. Com efeito, foi necessário estabelecer um limite acima do qual se exigiria a garantia, e a Administração nada mais fez do que fixá-lo mediante portaria, tal como determinado pela referida lei.Reiterem-se também, por oportunas, as bem lançadas razões adotadas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, ao apreciar o pedido de liminar: a fixação do valor para fins de garantia do crédito inscrito em dívida ativa encontra-se na esfera de discricionariedade da autoridade fiscal, não havendo que se sustentar sua desproporcionalidade na hipótese dos autos. Destarte, em relação à exigência de garantia para participação no programa REFIS, não se afigura qualquer mácula à Constituição Federal, tendo em vista a razoabilidade da exigência de uma contrapartida em face das inúmeras vantagens previstas pelo programa de parcelamento, de modo a ver assegurado o cumprimento do quanto pactuado (TRF 1ª Região, AC 200334000079879, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 08/03/2013 PAGINA 961).Insta asseverar que restam totalmente inviolados os princípios da isonomia, finalidade e proporcionalidade, invocados pela impetrante, pois tal condição atinge a todos os devedores interessados, independentemente do valor do débito, e visa preservar a Administração de futuramente, caso haja inadimplemento das parcelas, voltar ao estado anterior à adesão do devedor ao programa, ou seja, sem o pagamento do débito e sem qualquer garantia (TRF 2ª Região, AC 200202010070878, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU - Data 20/05/2003 Página 244). Por fim, a aceitação da garantia oferecida pela impetrante se submete à obediência da ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF, não sendo lícito impor à impetrada que aceite o estoque rotativo da impetrante como garantia, quando não obedecida a ordem legal de preferência estabelecida pela regra mencionada. Nesse sentido, confira-se: a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, de modo que se confere ao exequente o direito de escolher, observadas as ressalvas legais, o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito. (TRF 2ª Região, AG 200602010061706, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 19/11/2008 Página 113).De todo o exposto, não tendo havido violação de direito líquido e certo da impetrante ou a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005618-65.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista as informações retro, mantenho a r. decisão de fls. 656/657, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)
Ciência aos impetrantes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os impetrantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Manifestem-se os impetrantes, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006375-69.2013.403.6134 - DIVINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DIVINO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado na empresa Invista Sul Americana, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial. Alega que seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.1.2013 sob nº 162.062.938-8, foi indeferido pelo INSS, em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz que o período de 1.12.1986 até 2.12.1998 foi reconhecido pela autarquia previdenciária, pugnano pelo reconhecimento do labor exercido sob condições especiais na empresa Invista Sul Americana, entre 3.12.1998 e 29.8.2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/74. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Americana, tendo aquele juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para esta Subseção (fl. 79). Recebido o feito nesta Vara Federal, a autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/106. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o direito ao cômputo como tempo de serviço especial do período laborado na Invista Sul Americana, bem como à concessão da aposentadoria especial. Ocorre que, no mandado de segurança, não só todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, como também não pode haver controvérsia substancial sobre matéria fática, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual. No caso dos autos, os documentos apresentados pelo impetrante foram impugnados pelo INSS, pelos fundamentos expostos na decisão administrativa, que não reconheceu o seu direito ao cômputo diferenciado do período apontado e à concessão da aposentadoria pleiteada. Nessas condições, revela-se indispensável a instrução processual com a produção de provas para deslindar a controvérsia, ou seja, para constatar se o impetrante efetivamente laborou sob condições especiais e se atende aos requisitos legais à concessão da aposentadoria postulada sob nº 162.062.938-8. Como a via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deve se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Tendo o impetrante optado por via processual inadequada, caracteriza-se hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a declaração juntada às fls. 13, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 77. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012348-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-79.2012.403.6105) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 124/125. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado, encaminhando-os ao Eg. TRF da 3ª Região juntamente com os autos do Mandado de Segurança apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009305-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDINA MARIA GOMES

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que se pleiteia a retomada de imóvel residencial objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Às fls. 54/56 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. Pela petição de fl. 61, os executados notificaram a regularização do débito perante a CEF, consoante documentos de fls. 62/87, tendo sido tal informação corroborada pela exequente, que requereu a extinção da ação à fl. 88. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada, ficando a cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro com base na declaração de fl. 63. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4185

DESAPROPRIACAO

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)
Defiro o pedido de fl. 212 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013512-78.2002.403.6105 (2002.61.05.013512-9) - PEDRO CELSO LONGO(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data. Republicue-se o despacho de fl. 171 em nome do subscritor de fl. 170.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FL. 171: Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria.Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605590-49.1993.403.6105 (93.0605590-0) - JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JEJUINO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES VENDEMIATTI X ALCIDES VENDEMIATTI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X IRENE FONTANA FERREIRA X IRENE FONTANA FERREIRA X GESSI TEODORO DA SILVA BEZERRA X GESSI TEODORO DA SILVA BEZERRA X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MARIA CRESPI BRAMBILLA X OLGA DE OLIVEIRA SABATINI X OLGA DE OLIVEIRA SABATTINI X SONIA REGINA LAURINO GOBATO X MARISA LAURINO GOBATO X THAIS FERRAZ GOBATO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA GOMES BETIM X VILMA APARECIDA GOMES BETIM(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro pedido de fl. 409, pelos prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0001174-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001174-0) - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela autora às fls. 252/253, conforme petição de fls. 259. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0003760-48.2003.403.6105 (2003.61.05.003760-4) - MARLENE GALLEGO GEBRA X MARLENE GALLEGO GEBRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 198/201.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 294/295. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 280/288, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011094-6) - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO X ROSEMARY CIPRIANO BUENO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Aceito conclusão nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Intimem-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 171. Int.

0012470-57.2003.403.6105 (2003.61.05.012470-7) - CLEBER DE GENNARO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZ DIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DE GENNARO
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 238/240, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 609/617, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017990-51.2010.403.6105 - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Aceito conclusão nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 126, observando o valor informado à fl. 131. Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 966. Int. DESPACHO DE FL. 966: Vistos. Fls. 965/965 verso: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 6.764,71 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente à metade do cálculo apresentado, uma vez que a sentença de fl. 940, determinou o rateio do valor da condenação entre os réus, devendo tal valor - após o

bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito conclusão nesta data. Intime-se a executada acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 200. Int.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010255-93.2012.403.6105 - ELIZA MARGARETE ROMIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de outubro de 2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação das três testemunhas diante da informação de comparecimento independentemente de intimação, fls. 171/172.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42. Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 105/118 como emenda a inicial. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

0009256-09.2013.403.6105 - AGUINAIR DO CARMO VIEIRA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUINAIR DO CARMO VIEIRA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, em conformidade com a primeira certidão expedida, acrescida do período de 31.05.1994 a 31.05.1997. Relata a autora que possuía uma certidão de tempo de contribuição, expedida pelo INSS e que ingressou na Prefeitura Municipal de Campinas em 31.05.1994, como celetista, passando para efetiva em 08.07.1997 no regime próprio. Informa que retirou a certidão original da Prefeitura e requereu a revisão da referida certidão para incluir o período laborado na Prefeitura como celetista. Aduz que a Autarquia certificou o tempo de contribuição de 21 anos, 02 meses e 12 dias, mas apresentou exigências quanto a dois vínculos, sendo que para um deles a autora esclareceu que a empresa teria fechado, requerendo o reconhecimento com base nas anotações de sua CTPS, qual seja, 02.02.1969 a 30.04.1973. Alega que o INSS alterou a data do término do vínculo para 31.03.1972, em razão de constar na carteira da autora uma inscrição de empregadora, mesmo não havendo nenhuma outra informação acerca de tal inscrição. Finaliza informando que a Autarquia expediu a certidão somente do período anterior a 30.04.1973, ao fundamento de que o período posterior à inscrição como empregadora não pode ser aproveitado, nos termos do artigo 373, único da IN 45/2010. Aduz que em razão da redução do tempo de contribuição, perdeu diversas verbas, como gratificação, quinquênio e sexta parte. Intimado o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 171. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Com efeito, a autora já tinha uma certidão de tempo de contribuição, em que constava todo o seu período laborativo. Ao requerer a retificação da referida certidão, sustentou o INSS que a autora não teria direito a todo o período, em razão de constar como empregadora a partir de 30.04.1973, nos termos do artigo

373, parágrafo único da Instrução Normativa 45/2010 (fl. 149 e 158). Inicialmente anoto que a autora possui registros em sua carteira de trabalho desde 02.02.1969, tendo sido efetuadas algumas retificações no CNIS (fls. 113/118). À fl. 35 da carteira (fl. 58 dos autos) consta um carimbo como segurado empregador, com data de início da atividade em 30.04.1973 e data de início das contribuições em 05/73. Em razão de tal anotação, entendeu o INSS que a autora estaria em débito com as contribuições e não poderia ser expedida a certidão de tempo de contribuição para o período posterior a 30.04.1973. Sem mais delongas, anoto que a referida instrução é de 2010, não podendo criar exigências para períodos anteriores a sua vigência, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, sendo que no caso se refere a atividades exercidas há quase 40 (quarenta) anos. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, em favor da autora, considerando o tempo que consta do CNIS, e desconsiderando os termos do artigo 373, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 45/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o prazo da contestação.

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS POLONIO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 16.02.2013, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. O réu apresentou a contestação de fl. 105/144. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0011665-55.2013.403.6105 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ HOMERO BRASIL COSTA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 2.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP (que abrange a cidade de Mogi-Mirim, onde tem domicílio o autor), nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISaura GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do despacho de fl. 373, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 419, para o fim de possibilitar ao Oficial de Serviço Registral que se manifeste

acerca da regularidade das retificações providenciadas pela parte autora, indicadas às fls. 409/410 e fls. 413/415. Para tanto, providencie a Secretaria a intimação do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá na forma e prazo estabelecidos nos últimos parágrafos do despacho de fl. 373, ressaltando a sua responsabilidade pela devolução dos autos na Secretaria deste Juízo ao final do prazo. Após a manifestação do Cartório, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3535

DESAPROPRIACAO

0005967-68.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GISELA ZENESI CAFALLI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de Gisela Zenesi Cafalli, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 15 e 16 da quadra 21, do Jardim Novo Itaguaçu, com 250 metros, cada um, havidos pela transcrição nº 69.398, do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/51. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 54 o pedido liminar foi indeferido ante a ausência de comprovação do depósito prévio atualizado do valor da indenização. Em resposta à petição de fls. 57/58, este juízo manteve o condicionamento da análise da liminar à comprovação do depósito prévio e determinou a citação da ré. Às fls. 67 as autoras comprovaram o depósito do valor da indenização (R\$ 10.155,50) e às fls. 69 comprovaram o depósito da atualização desse valor (R\$ 6.089,12). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 26/30 e 33/37 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 29/44, devidamente atualizado. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de gleba sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 64. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 93/94 refere-se apenas ao processo administrativo nº 11128.004945/2007-65, reconhecido como nulo na sentença de fls. 551/558. Com relação ao processo administrativo nº 10920.003164/2006-64, o mesmo só foi incluído na lide, em emenda à inicial, em data posterior à referida decisão (fls. 472), razão pela qual não estava acobertado por seus efeitos. Assim, muito embora a sentença tenha sido improcedente em relação ao processo administrativo nº 10920.003164/2006-64, certo é que, não estando acobertado pela decisão de fls. 93/94, a apelação, no que lhe pertine, deve, de fato, ser recebida no duplo efeito. Ainda que se entenda que a decisão de fls. 93/94 se estenda ao processo administrativo nº 10920.003164/2006-64, mesmo após sua inclusão na lide, certo é que a improcedência da sentença em relação a esse procedimento, gerou, automaticamente, a revogação dos efeitos da antecipação de tutela, razão pela qual a

apelação em relação a este processo administrativo deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 628, para receber a apelação da autora no seu efeito meramente devolutivo, no que pertine ao procedimento administrativo nº 11128.004945/2007-65 e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao procedimento administrativo nº 10920.003164/2006-64. Dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Remetam-se cópia do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 631/643. Int.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Temp Work Serviços Ltda. em face da r. decisão de fls. 381, que condenou a embargante em honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa, sob o argumento de omissão. Alega a embargante que o Sebrae é um organismo que integra os serviços locais, incluindo o Sebrae/SP, com isso não houve a exclusão do Sebrae dos autos, mas tão somente a substituição do serviço local pelo nacional, sem qualquer prejuízo processual, tampouco decisão de caráter definitivo caracterizadora da sucumbência. Ademais, a fixação dos honorários no patamar de 5% sobre o valor da causa não observou o quanto determinado no artigo 20, 4º do CPC. Decido. É compreensível a insatisfação das embargantes com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Embora o Sebrae/SP e o Sebrae/UF tenham a mesma nomenclatura, não se trata de substituição do serviço local pelo nacional, já que são pessoas jurídicas diferentes, com personalidade jurídica diversa e atribuições distintas. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 383/390, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 381. Intimem-se.

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Até porque, informa a União Federal em sua contestação, que já procedeu à alocação correta do pagamento e que não mais subsiste qualquer inscrição perante os órgãos de restrição de crédito em nome da autora, razão pela qual, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é se a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, por parte da União, foi devida ou não. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010823-75.2013.403.6105 - DOUGLAS ROQUE ROMERA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Considerando o teor das informações de fls. 92/114, que menciona ser o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), sediado em Brasília, a autoridade competente para análise do pedido protocolado pelo impetrante em 15/04/2013, intime-se-o a, no prazo de 5 dias, dizer se pretende manter no pólo passivo desta ação a autoridade por ele indicada na inicial ou se pretende sua retificação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Int.

0010824-60.2013.403.6105 - AMELIO PEREIRA JAPECANGA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por Amélio Pereira Japecanga Neto,

qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar e o cômputo do período de 01/07/2003 a 14/07/2007 e de 01/03/2013 a 30/03/2013 como tempo de contribuição. Alega o impetrante ter protocolado pedido de aposentadoria perante o INSS em 22/03/2013 (NB n. 42/164.079.312-4) e apresentado todos os documentos necessários para comprovação do tempo de contribuição, todavia o benefício foi indeferido, não sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e nem a contribuição individual referente à competência de março de 2013. Argumenta que o período em que o impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença de 01/07/2003 a 14/07/2007 deve ser considerado para fins de tempo de contribuição, pois houve o recolhimento de uma contribuição após a cessação do período, em 21/03/2013. Procuração e documentos, fls. 14/158. Às fls. 163, este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram juntadas às fls. 172. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 159 por se tratar de causa de pedir distinta (fls. 38/44). Pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o computo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 01/07/2003 a 14/07/2007, assim como da contribuição recolhida em 03/2013. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Consoante informações constantes nos autos e tabela abaixo, constata-se que o tempo de serviço do autor, antes da data do início do benefício, era de 30 anos, 9 meses e 20 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASShell quimica 1,4 Esp 26/04/79 06/12/95 - 8.372,00 BASF S/A 1,4 Esp 07/12/95 05/03/97 - 627,20 BASF S/A 06/03/97 27/12/02 2.091,00 - Correspondente ao número de dias: 2.091,00 8.999,20 Tempo comum / Especial : 5 9 21 24 11 29 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 9 meses 20 dias Nos termos do art. 55, caput e inciso II, da Lei 8.213/91, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Assim, considerando o tempo em que o impetrante esteve em gozo de benefício (01/07/2003 a 14/07/2007), o mesmo completou, em 14/07/2007, data da cessação do benefício, 34 anos, 10 meses e 3 dias, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASShell quimica 1,4 Esp 26/04/79 06/12/95 - 8.372,00 BASF S/A 1,4 Esp 07/12/95 05/03/97 - 627,20 BASF S/A 06/03/97 27/12/02 2.091,00 - Tempo em Benefício 01/07/03 14/07/07 1.453,00 - Correspondente ao número de dias: 3.544,00 8.999,20 Tempo comum / Especial : 9 10 4 24 11 29 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 10 meses 3 dias Dessa forma, bastaria que o impetrante recolhesse duas contribuições em período imediatamente após a cessação do benefício - durante o período de graça - enquanto manteve a sua qualidade de segurado, sob qualquer condição (empregado, facultativo, autônomo, etc.) para obter o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral. Entretanto, o artigo 15, I, e 3º da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;... 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Entretanto, aos a cessação do benefício, o impetrante comprova ter recolhido apenas uma contribuição, ainda, após o fim do período de graça, razão pela qual, para complementar a carência necessária, não mais bastaria duas contribuições. Seriam necessárias 60, ie, 1/3 da carência para retomar o direito ao benefício integral. Assim, muito embora ao término do benefício de auxílio-doença o impetrante não fizesse jus à aposentadoria integral, já possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, posto que ainda ostentava a qualidade de segurado, quando seu tempo de serviço, já incluído o de gozo do benefício de auxílio-doença, conta 34 anos, 10 meses e 3 dias. Assim por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a concessão da aposentadoria proporcional ao impetrante, computando-se, para tanto, o tempo em que o mesmo permaneceu em benefício de auxílio-doença, qual seja, 01/07/2003 a 14/07/2007, totalizando 34 anos, 10 meses e 3 dias. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para indicar corretamente o pólo passivo da ação, recolher as custas processuais e juntar cópia da íntegra de seu contrato social para verificação da regularidade de sua representação processual. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar, folha a folha, os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial, bem como sua emenda. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EBER ALEXANDRE DE SOUZA com o objetivo de receber o importe de R\$ 31.135,41 (trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 25.1189.160.0000826-02, firmado em 10/06/2009. Às fls. 168, foi proferida sentença de extinção em razão de acordo. Ocorre que as custas foram recolhidas a menor (fls. 165/166). Sendo assim, diante do erro material, retifico o dispositivo da sentença para acrescentar custas devidas pela CEF, que deverá efetuar o pagamento da diferença no valor de R\$ 191,86, em guia GRU, UG 090017, Gestão 0001, Código 18710-0. No mais, fica mantida a sentença de fls. 168.P.R.I.

Expediente Nº 3536

DESAPROPRIACAO

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARILENA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES)

1. Tendo em vista que os valores que constaram da Carta de Adjudicação de fl. 109 foram extraídos dos autos (fls. 50 e 91), esclareça a INFRAERO como apurou os valores indicados à fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 316. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 316 Fls. 124: aguarde-se resposta da INFRAERO pelo prazo de 10 dias. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe nos autos o valor atualizado da conta nº 2554.005.22.898-1. Tendo em vista a documentação necessária à expedição do alvará de levantamento, e data das certidões juntadas às fls. 128/131, intime-se a parte expropriada para que apresente as certidões atualizadas do imóvel objeto da presente desapropriação. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a homologação da partilha dos bens deixados por HEITOR ARTHUR TOZZINI (fls. 308), determino a expedição de 03 alvarás para levantamento do valor da indenização, sendo 01 alvará no percentual de 50% para a viúva-meeira, a Sra. Marilena Dias Tozzini, e 02 alvarás no percentual de 25% cada um aos herdeiros, Cristiane Carla Dias Tozzini e Denis Marcelo Dias Tozzini. Com o cumprimento dos alvarás de levantamento, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005947-77.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN

1. Os pedidos formulados às fls. 88/100 serão apreciados após a manifestação de Ronie Roberto Toscano e Franciscarla Bonin ou o decurso do prazo para tanto. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 81, comprovou o depósito de R\$ 6.952,78 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), efetuado em 02/08/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2006 (fl. 29). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre

capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às

subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2006 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se a decisão de fls. 82/83. 5. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 82/83 Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante a ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Às fls. 80/81, juntou guia de depósito do valor da indenização, sem a atualização. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006689-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO CARDOSO RAMALHO X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante a ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,05 Cumpra a parte autora corretamente as determinações contidas à fl. 71, indicando e promovendo a citação dos proprietários das unidades situadas no andar imediatamente inferior e no andar imediatamente superior, apresentando também a matrícula atualizada dos referidos imóveis e as cópias necessárias às contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

MONITORIA

0013858-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ADRIANO NUNES

Fls. 66: indefiro a expedição no endereço informado, posto ser o mesmo fornecido na inicial. Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir a determinação supra, em 48 (quarenta e oito) horas. Em novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014081-50.2000.403.6105 (2000.61.05.014081-5) - PAULO EDUARDO DE FREITAS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da distribuição do feito a esta 8ª Vara Federal em Campinas. Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo. Int.

0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos 09/05/1985 a 01/08/1985 (Fundição Ribeiro-Pavani Ltda); 01/05/1986 a 07/05/1987 (Fazenda São Francisco); 06/05/1987 a 03/04/1988 (Márcia Assis Ferreira); 01/05/1988 a 02/01/1989 (José Moreira Amorim) exercidos sob condições especiais ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Sem prejuízo, e tendo em vista os ARs juntados às fls. 74/76, determino a expedição de ofícios às empresas: a) Wilson Nogueira; b) Alufer S/A Estruturas Metálicas e c) Speed Time Serviços de Limpeza e Conservação de Imóveis Ltda, nos endereços indicados nos ARs, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, João Francisco Pereira, RG nº 18.913.043, CPF nº 021.032.958-03, NIT nº 1.237.460.807-9. Assim, a pedido de realização de prova pericial e

testemunhal (fls. 140/143) será apreciado em momento oportuno, se necessário. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberações. Int.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Espinosa, requisitando informações acerca das contribuições recolhidas em nome da autora, referentes ao período de 01/03/1971 a 20/06/1989. 2. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 167/169 e 195/200 e as informações deverão ser prestadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora se a Clínica São Bernardo é sucessora da Clínica Hospital Santa Rita, conforme requerido pelo parquet às fls. 499/501, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Depois, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000377-13.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004524-82.2013.403.6105 - JOAO CESAR PINCELLI (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Razões não há para que o prazo seja devolvido à parte autora, tendo em vista que a publicação da certidão de fl. 107 foi feita somente após a devolução dos autos pelo INSS (fl. 108). 2. Esclareça a parte autora a data de início de seu benefício, tendo em vista que, na petição inicial, alega que seria em 1997 e, à fl. 100, consta que foi em 11/01/1993. 3. Intimem-se.

0006613-78.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela União, às fls. 71/95, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, conforme determinado à fl. 64. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA (SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a juntada de declaração de hipossuficiência, fls. 16, uma vez que não há pedido de justiça gratuita na inicial, no prazo de cinco dias. Recebo a emenda da inicial de fls. 33/34, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora a fornecer contrafé da emenda de fls. 33/34. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista que a execução se dará nos autos do processo 0615219-71.1998.403.6105, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Int.

0015713-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

.pa 1,15 Dê-se vista à União Federal do depósito de fls. 28, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre sua suficiência. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado para quitação da execução. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 28, mediante guia DARF, sob o código 2864. Com o cumprimento do acima determinado e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do

contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os presentes autos dos autos do mandado de segurança nº 0010808-24.2004.403.6105, remetendo-se aqueles ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

1. Em face do silêncio dos executados, intime-se a exequente a comprovar a data da venda do veículo de placas ENY 5232, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalte-se que, à fl. 262, consta que o referido veículo era, em 20/07/2010, de propriedade do executado Jorge Luís Rodrigues Rohewedder, que teve ciência da presente execução em 04/09/2012 (fls. 208 e 209). 3. Intimem-se.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 108/127, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 93/94, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localização de bens da executada. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-50.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso do prazo de fls. 216, sem prejuízo da ultra já arbitrada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Intime-se o impetrante para que informe nos autos eventual levantamento dos valores referentes ao seguro desemprego. Com o retorno do MPF tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011617-96.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ascamp Indústria Metalúrgica Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS importação, a inconstitucionalidade da expressão contida no art. 7º, inciso I da Lei 10.865/04 e, por fim, seja declarado o direito de restituir ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos. Requer em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e COFINS Importação na forma que determina o art. 7º, I, da citada lei. Sustenta, como causa de pedir, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n. 10.865/2004. Inconstitucionalidade por afrontar os artigos 146, II e 149, caput 154, I e 195, 4º da CF/1988. Ilegalidade em razão do alargamento do conceito de valor aduaneiro, contrariando o art. 110 do C.T.N. Representação Processual e demais documentos juntados às fls. 22/37. Custas fl. 38. É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Primeiramente, anoto que não há falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.865/04 por ofensa aos artigos 146, II e 149, caput 154, I e 195, 4º da CF/1988. Referido diploma foi editado para regulamentar o art. 149 2º da CF e o art. 195, IV da Constituição Federal, estabelecendo a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importação, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. Em relação ao alargamento da base de cálculo, tem-se que, o art. 149, 2º, III da Constituição Federal prevê que as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, no caso de importação. A MP 164/2004, ao tratar da base de cálculo dessas contribuições, previu originalmente em seu art. 7º, I: I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º; ou Na oportunidade da sua conversão na Lei 10.865/04, o mesmo art. 7º, I estabeleceu a base de cálculo das referidas contribuições: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de

importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Dessa forma, a Lei e a Medida Provisória foram além da permissão constitucional, ao acrescentar outras parcelas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS diferentes do valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é conceito internalizado no nosso Direito, a partir do GATT/1994 e está no regulamento aduaneiro e no art. 20, II do CTN. O art. 17 do Decreto n. 2.498/98, prevê os elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Já o CTN, no seu art. 20, II, estabelece a base de cálculo do imposto de importação: Art. 20. A base de cálculo do imposto é: ... II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; Assim, não é de se admitir a exigência tributária nas formas preconizadas pela MP 164/2004 e na Lei 10.865/04, em desconformidade com a Constituição e com o CTN. Neste sentido, julgamento recente pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 559937, com repercussão geral, cujo acórdão ainda não foi publicado: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as importações da maneira como previstas no art. 7º da Lei 10.865/04, devendo a impetrante recolhê-los utilizando como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem a inclusão de outros tributos. Requistem-se as informações. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0) - ANGELINO RODRIGUES DIAS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância com os cálculos elaborados pelo autor, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Intime-se o exequente a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do autor estão de acordo com o julgado. Na ausência de deduções e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 44.045,94 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 3.641,43 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA (SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA EMANUELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10

(dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do documento de fls. 243/244, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da devolução da carta de intimação, por ter a executada mudado de endereço (fl. 170).2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Fls. 240/245: manifeste-se a CEF sobre a petição e depósito do executado, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

DESPACHO DE FLS. 207: J. Defiro, se em termos.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Fls. 86/88: justifique a CEF a publicação da certidão de inteiro teorexpedida às fls. 81/82, posto que se presta à averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Sem prejuízo, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 75/76.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

DESPACHOS DE FLS. 77/78: J. Defiro, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2278

EXECUCAO DA PENA

0001654-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001654-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BORGES CAETANO(SP165469 - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Para oitiva do condenado, designo o dia 01 de outubro de 2013, às 14h00, requisitando-se o réu e intimando-se as partes. Para tanto, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória, solicitando providências para a apresentação e escolta do preso, na data acima mencionada, observados os requisitos contidos no art. 309 do Provimento CORE n.º 64/2005, com redação alterada pelo Provimento CORE n.º 128/2010. Sem prejuízo, dê-se vista a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 191/193. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001166-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001166-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença oriunda da Terceira Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2007.61.13.000296-0, em face da condenação da ré EDNA HELENA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, fonoaudióloga, portadora da cédula de identidade n.º 18.427.280/SSP-SP e do CPF n.º 131.204.088-24, nascida em 16/07/1968, natural de Jariquara-SP, filha de Melchiades Fernandes de Oliveira e Odilha Rosa Valim de Oliveira, residente e domiciliada à Rua Joanita Alves Cardoso Toledo n.º 203, Bairro Chico Júlio, em Franca-SP, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias multa, fixados cada qual em 1/10 (um décimo) do salário mínimo e perda do cargo público, em regime inicial semi-aberto, como incursa no artigo 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Foram acostados comprovantes de pagamento das custas processuais (fls. 162, 165, 167, 169, 171 e 175) e do cumprimento da pena (fls. 86, 91, 94, 98/99, 103, 105, 111, 123, 133, 139, 151, 156/157, 161, 164, 166, 168, 170, 173/174, 179, 182/185, 189/192, 196, 201/202, 206, 211/213, 219, 221, 224, 226, 228, 231/232, 235/236, 239/240, 244, 248/250, 254 e 258). A multa foi inscrita em dívida ativa (fl. 134). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/261, opinando pela extinção do feito tendo em vista que a apenada cumpriu integralmente a pena imposta. FUNDAMENTAÇÕES Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, bem como recolheu as custas processuais. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada EDNA HELENA DE OLIVEIRA, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que dia 09 de setembro de 2013 é domingo. Por isso, reconsidero a decisão de fl. 363 e designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14h30, para realização de perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária de Franca/SP, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0001101-27.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANDRA REGINA PAIM(SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Ciência as partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se a condenada para que compareça em secretaria, no prazo de cinco (05) dias, e apresente comprovantes de endereço e do exercício de atividade lícita, nos termos da r. decisão de fls. 17/19 do apenso 05, bem como para que continue a cumprir o que foi ali determinado. Com o comparecimento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA

TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEME KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fls. 971/987, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 717/719, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2582

EXECUCAO FISCAL

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

(...)Em verdade, anoto, que a execução, no presente caso, se desenvolve em relação à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda (artigo 19 da Lei 6.830/80), proprietária dos imóveis constritos, cuja nomeação de bens à penhora foi anuída à fls. 216 e tomada por termo às fls. 363-366, com chancela do representante legal da empresa ofertante. Ora, considerando que a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. é a verdadeira proprietária dos bens penhorados e esta não figura como autora no plano de recuperação judicial apresentado, reitero novamente, que se os bens penhorados estão em condições de alienação e prestam-se para a satisfação da dívida, não há motivo para o cancelamento do certame, vale dizer, não há interesse do credor para tal prática, apenas do devedor, pois ensejará a prática de inúmeros atos processuais que, inevitavelmente, prolongará o processo e, portanto, atrasará sua conclusão com o pagamento da dívida. Ante ao exposto, por tudo e em tudo, a situação em testilha não se enquadra em nenhuma hipótese legal que autorize o cancelamento da hasta pública em andamento, ao contrário, há fundamentos legítimos para seu prosseguimento, de modo que o pedido de suspensão da execução e dos atos expropriatórios resta indeferido. Determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA

LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial foi negativa, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes (após 05/03/1997), de modo a complementar o tempo já provado de 21 anos 05 meses e 20 dias de atividade especial e 34 anos 06 meses e 06 dias de atividade comum após a conversão. 1. Sociedade Moura e Alencastro Engenharia 2. C R Mello 3. Indústria de Calçados Nelson Palermo 4. Organização Social e Educacional Emmanuel 5. Irmãos Tellini & Cia 6. Indústria de Calçados Vogue Ltda 7. Calçados Duzzi Ltda 8. Top's Comércio de Calçados Ltda ME 9. Indústria de Calçados Palflex Ltda 10. JUMIL - Justino de Moraes, Irmãos S/A Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002876-48.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Bernardes Cintra Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/143). Citado em 16/08/2010 (fls. 146/147), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 149/163). Réplica às fls. 168/174. Às fls. 177/178, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 182/189, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 191/194). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 195/196). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 208/219. Alegações finais do INSS à fl. 221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi

reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes ao períodos trabalhados na empresa Marco Aurélio Artigos de Couro Ltda. (fls. 71/72 e 75/76), que, no entanto, não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/128). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 208/219) apurou exposição a ruídos da ordem de 86,02 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava

em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Ressalto que deixei de computar os vínculos posteriores a 04/08/2005, pois não há nos autos quaisquer documentos informando a data de rescisão dos mesmos. Contudo, não houve prejuízo para o autor, que já contava com tempo suficiente a aposentação em tal época. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista

que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 03 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a

partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/12/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade, todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 21 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal,

devido ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003506-07.2010.403.6113 - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerimento formulado pelo réu às fls. 280/281, no tocante a imediata implantação do benefício uma vez que apenas houve reconhecimento de períodos trabalhados pelo autor em condições especiais.Por outro lado, na fundamentação da sentença restou claro que o autor completou tempo suficiente para aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porém, ainda não adimpliu o requisito etário.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da autora (representante legal) e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Int.

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO X JONHY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000769-94.2011.403.6113 - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elisabete Rezende Figueiredo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.563.455-8, convertendo-a em aposentadoria especial (professor). Juntou documentos (fls. 02/34).Citado, o requerido ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir (fls. 37/45).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 51).Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 59/144).O INSS prestou os esclarecimentos requeridos (fls. 151/152).Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 155), a autora ateve-se a pedir a prolação de sentença (fl. 159). É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não estão presentes motivos ensejadores para sua intervenção.Verifico, de início, que assiste razão ao INSS quando assevera ser a autora carente de interesse processual.Pretende a requerente a revisão de sua aposentadoria, convertendo-a em aposentadoria especial (professor), entretanto, da análise dos documentos juntados (fls. 59/144) depreende-se que tal benefício já lhe foi concedido administrativamente e de maneira correta. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002098-44.2011.403.6113 - LUIS JUSTINO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo

legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002880-51.2011.403.6113 - DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial foi negativa, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes (após 05/03/1997), de modo a complementar o tempo já provado de 17 anos e 08 meses e 03 dias de atividade especial e 34 anos 06 meses e 18 dias de atividade comum após a conversão.1. Indústria de Calçados Boraschis Ltda.2. Zulai Ram Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME3. L. A. Astun Giuberti EPP4. V.M. Shoes Ltda. MEEm caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cristiane Silva (filha de Marli da Silva Candido) contra a Caixa Econômica Federal e Cristiane Silva (filha de Creuza Maria da Silva) com a qual pretende indenização por danos morais em virtude do pagamento de seu seguro-desemprego à sua homônima, residente em Uberlândia-MG. Sustenta ter passado por vários constrangimentos e transtornos com a falta de recebimento do benefício que lhe era devido. Juntou documentos e requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 02/43).A antecipação de tutela foi postergada pela r. decisão de fls. 45.Citada às fls. 46, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora, pois a ocorrência de homonímia no cadastro da Receita Federal não foi comunicada à CEF pela autora. Alegou, ainda, não ter sido demonstrado o dano e refutou o valor pedido, juntando documentos (fls. 48/116).Citada às fls. 121 verso, a co-ré Cristiane Silva (filha de Creuza Maria da Silva) contestou o pedido, sustentando que sacou indevidamente, porém sem conhecimento, na época, de que tal quantia era de sua homônima, o que veio descobrir somente quando foi realizada audiência em ação que moveu contra Junques Calçados, Lojas Zig Zag e Luiza. Colocou-se à disposição para devolução imediata (fls. 122/126).Réplicas às fls. 129/139.Às fls. 147 o julgamento foi convertido em diligência para a realização da prova oral.Em audiência instrutória de fls. 157/162, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas.Alegações finais da parte autora às fls. 165/170 e da CEF às fls. 173/174, silenciando a co-ré Cristiane (fls. 175).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que os fatos que sustentam o pedido indenizatório são imputados a tal instituição financeira, de modo que esta é a pessoa jurídica que deve responder à pretensão posta, o que não significa afirmar, de antemão, que deverá indenizar a demandante. Prossigo quanto ao mérito. Primeiramente, anoto que a presente autora moveu ação contra a União

Federal, cujos autos n. 0000035-12.2012.403.6113 tiveram curso perante este Juízo, onde restou aclarada a questão da duplicidade de CPF, gênese da confusão aqui verificada. Assim, peço vênia para transcrever parte daquela sentença a fim de facilitar a compreensão da presente decisão: (...) Ao cabo da instrução probatória, vejo que restou bem demonstrado que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF à autora e à sua homônima residente em Uberlândia-MG, filha de Creuza Maria da Silva. Com efeito, o procedimento administrativo n. 12179.001452/2010-36, iniciado na Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, em 22/10/2010, a pedido da homônima de Uberlândia, logrou esclarecer que realmente houve atribuição do número de CPF 071.155.736-54 às duas Cristiane Silva personagens desta demanda, uma residente em Franca (a autora) e outra em Uberlândia. Tal conclusão decorre da análise do histórico das operações efetuadas no sistema telemático Base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi corroborado pelas demais provas produzidas nestes autos. Observe-se que são sete os registros de cada ocorrência relativa ao CPF n. 071.155.736-54, os quais estão em ordem cronológica inversa:a) o primeiro registro (007/007) é a inscrição realizada no dia 09/09/2002, onde consta Cristiane Silva, nascida em 04/02/1983 e filha de Creuza Maria da Silva.b) O registro seguinte (006/007), datado de 25/01/2005, é a ALTER. DE TEL END REG, onde passou a constar o endereço da Cristiane de Franca no lugar do endereço da Cristiane de Uberlândia, mantendo-se o título eleitoral e o nome da mãe da Cristiane de Uberlândia.c) Após, seguiram-se mais cinco alterações, alternando os dados como endereço, título de eleitor e nome da mãe, sendo que a última delas, realizada em 26/05/2008, consolidou todos os dados em nome da Cristiane de Franca, filha de Marli da Silva Candido. Não remanesce, portanto, qualquer dúvida de que foi um erro da Receita Federal ao processar a primeira alteração de dados, onde passou a constar o endereço da Cristiane de Franca, mas manteve o nome da mãe e o número do título eleitoral (01.373.158.902-99) da Cristiane de Uberlândia.Tal registro se deu em 25/01/2005, o que é coerente com sua alegação em depoimento pessoal de que fizera o pedido de inscrição no CPF por volta de 2003 ou 2004. Também é coerente com a alegação de que estava tirando o CPF para poder trabalhar, o que coincide com a época de emissão de seu título eleitoral (24/01/2005).Embora não conste desse cadastro o número da carteira de identidade (RG), o nome da mãe e o número do título de eleitor são bastantes para desfazer a confusão verificada nestes autos.A autora tem o título eleitoral n. 03.500.928.301-41, emitido em 24/01/2005, na 46ª. Zona Eleitoral de Franca-SP; é natural de Franca-SP e sua mãe se chama Marli da Silva Candido (fls. 20 destes autos e fls. 24 dos autos n. 0000034-27.201.403.6113).Já a homônima de Uberlândia tem o título eleitoral n. 01.373.158.902-99, emitido em 02/03/2000, na 278ª. Zona Eleitoral de Uberlândia-MG; é natural de Uberlândia-MG e sua mãe se chama Creuza Maria da (procedimento administrativo da Receita Federal).Em nenhum momento a União sequer cogitou de qualquer falsidade quanto aos documentos apresentados pela autora.Portanto, não resta dúvida do erro da Receita Federal, o qual, muito provavelmente ocorreu em virtude da coincidência da data de nascimento das duas Cristiane Silva: 04/02/1983.Todavia, ainda que o funcionário responsável pela alteração dos dados tenha olhado rapidamente para o nome e a data de nascimento, bem ainda que Uberlândia-MG e Franca-SP sejam cidades relativamente próximas (246 Km, conforme o site Google Maps), o que permitiria pensar numa simples mudança de residência, nada justifica o referido funcionário não ter prestado maior atenção observando que a mudança também se referia ao título eleitoral e ao nome da mãe.Até porque, se alguma desconfiança existisse de que a autora ou terceira pessoa estivesse tentando fraudar, tal funcionário teria o dever de encaminhar o caso para a autoridade competente de seu órgão tomar as providências cabíveis, como uma auditoria já naquele momento, evitando-se a confusão ora observada.No entanto, as mudanças são tantas e improváveis, que a falta de qualquer desconfiança do servidor, que tratou um pedido de nova inscrição como se fora mera alteração de dados, implica, inegavelmente, negligência e imperícia.Tanto é verdade, que ambas as homônimas seguiram vida normal até que a Cristiane de Franca constatou, em 23/04/2009, que seu nome estava negativado no Serviço de Proteção ao Crédito por uma conta da linha telefônica n. (34) 3227-0485, instalada na Rua da Enfermeira, 310, bairro Santo Inácio, Uberlândia-MG, que vem a ser exatamente o endereço da Cristiane de Uberlândia.Veja-se que a Cristiane de Uberlândia registrou tal endereço em 17/03/2006 no sistema da Receita Federal, sendo que a alteração cadastral para a Rua Marcelino Bertoldo, 1045, Bairro Morada Nova, Uberlândia-MG, somente ocorreu perante a Receita Federal depois de 22/10/2010, quando lavrou um boletim de ocorrência policial e comunicou o agência da Receita Federal em Uberlândia.Portanto, o boletim de ocorrência lavrado mediante declarações da autora é plenamente coerente com as provas destes autos. Inclusive, é notório nesta região que a CTBC é empresa concessionária de telecomunicações tanto em Uberlândia quanto em Franca, não trazendo maiores desconfianças.De outro lado, a Cristiane de Uberlândia seguiu vida normal até que em 22/10/2010 constatou que seu nome fora negativado em virtude de débitos perante a empresa Magazine Luiza S/A Luizacred que, embora tenha filiais em todo o Brasil, é uma empresa fundada em Franca-SP.Consta dos autos n. 0000034-27.201.403.6113 (fls. 30/32), que também têm curso perante este Juízo, em ação movida pela presente autora contra a Caixa Econômica Federal e a Cristiane Silva de Uberlândia, que esta moveu ação em Uberlândia contra Junques Calçados, Lojas Zig Zag e Luizacred S/A, sendo as duas primeiras sediadas em Franca, por débitos da Cristiane de Franca.Tal se confirma, porque a dona das Lojas Zig Zag, Aparecida Marques de Paula Tasso, foi ouvida como testemunha nestes autos e disse que foi acionada pela Cristiane de Uberlândia por débito inscrito no CPF da Cristiane de Franca, que realmente era sua cliente e havia deixado de pagar uma conta, motivo pelo qual

foi negatizada pela empresa da testemunha. Ou seja, a partir de 2009 as vidas das duas Cristiane começaram a se entrelaçar por conta da utilização, de boa-fé de ambas, do mesmo número de CPF, o que ocorreu por erro exclusivo da Receita Federal. Como a situação foi definitivamente resolvida somente no final de 2011, quando o advogado da autora tomou conhecimento da atribuição de novo número de CPF à sua cliente, é bastante provável que outros transtornos ainda ocorrerão com ambas as envolvidas. Argumenta a União que intimou a autora em 28/03/2011, via carta registrada com aviso de recebimento, da decisão que lhe atribuía o CPF n. 234.682.968-43 e que, a partir desse momento, a mesma não mais poderia utilizar o CPF antigo. Realmente ocorreu tal intimação (fl. 76), porém o aviso de recebimento foi assinado pela mãe da autora, o que deixa dúvidas quanto à efetiva ciência da demandante. Até porque a mesma não teria motivo para não comparecer à Receita Federal. Da mesma forma ocorreu com a intimação anterior, para que a autora apresentasse seus documentos a fim de examinar a questão (18/01/2011 - proc. Adm. Anexo). Embora a intimação tenha se dado na pessoa de sua mãe, fica a dúvida se tal senhora entregou a correspondência à sua filha, pois a autora não teria motivo para deixar de atender à intimação. No entanto, é crível a narrativa da testemunha Aparecida de que, ao ser citada para a ação indenizatória movida pela Cristiane de Uberlândia, relativa a débito do CPF da Cristiane de Franca, procurou a última, que era sua cliente e realmente tinha débito consigo. (...) Concluindo, tenho que a Receita Federal errou, com negligência e imperícia, ao processar pedido de inédito CPF como se fosse alteração do CPF da homônima de Uberlândia. Depois errou quando atendeu mal a autora no dia 09/11/2011, nas dependências da agência da Receita Federal em Franca. Ambos os fatos causaram danos morais evidentes e presumíveis, sendo que o não comparecimento da autora nas duas oportunidades em que foi intimada pela Receita Federal não podem ser debitados de sua honorabilidade, porquanto, em se tratando de situação grave, inusual (é o primeiro caso que este Magistrado julga em quase 14 anos de profissão), reputo que o respectivo servidor deveria ter a cautela de insistir na intimação pessoal e até mesmo efetuar diligência externa, pois, naquele momento, era bastante razoável desconfiar-se de fraude mesmo. (...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais). Em face da sucumbência recíproca, condeno a União, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação. (...) Parte-se, portanto, da premissa de que a Receita Federal errou ao atribuir à demandante o mesmo número de CPF que já era utilizado pela co-ré Cristiane de Uberlândia. É bem verdade que a CEF não teve culpa pela confusão verificada em relação ao número de CPF. Todavia, não se pode deixar de reconhecer sua negligência e imperícia ao determinar o pagamento do seguro-desemprego na conta bancária da Cristiane de Uberlândia. Com efeito, a CEF, como órgão pagador do seguro-desemprego, tem acesso a dados pessoais dos trabalhadores, bem como de seus clientes, podendo citar o endereço; nome da mãe; o número do título de eleitor, da CTPS, da inscrição no PIS, da carteira de identidade e do CPF. Veja-se que no dia do pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego, 21/10/2011, já constava no sistema da Receita Federal a última posição cadastral do CPF n. 071.155.736-54, com endereço em Uberlândia, filha de Creuza Maria da Silva e com o respectivo número do título eleitoral. Ora, se a CEF dispunha desses dados atualizados, resta evidente a falha de sua conferência, pois havia dados suficientes para chamar a atenção do funcionário de que determinou o pagamento mediante depósito na conta da Cristiane de Uberlândia, visto que a autora somente abriu sua conta no dia 24/10/2011, três dias depois do pagamento da primeira parcela do benefício. Também não se pode desconsiderar que, não fossem ambas clientes da Caixa, o pagamento seria feito na boca do caixa, mediante a apresentação de, no mínimo, um documento oficial de identidade, onde sempre consta o nome da mãe. Daí não haveria como ter confusão, mesmo com a grande coincidência da data de nascimento. Logo, cai por terra o argumento de que o pagamento é direcionado para a conta e que havia três contas com o mesmo CPF. O fato é verdadeiro: realmente existiam três contas com o mesmo CPF. Todavia, como já dito, os outros dados eram completamente distintos (com exceção da data de nascimento), o que seria suficiente para chamar a atenção do funcionário e tomar as providências para que o pagamento fosse efetivado para a verdadeira beneficiária. Nem se alegue que o procedimento seria totalmente automatizado, pois das quatro parcelas pagas, a primeira, a terceira e a quarta foram pagas à Cristiane de Uberlândia. Por que a segunda foi depositada corretamente na conta da Cristiane de Franca? À toda evidência é porque foi determinada por um funcionário, após conferência que, no caso, foi falha em três das quatro parcelas pagas. Como é cediço, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a negócios em massa, a conferência dos dados apresentados em documentos com aqueles registrados em órgãos públicos. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco ou empresa, para ter a certeza de que está contratando com a verdadeira pessoa. De outro lado, têm a dimensão exata das conseqüências econômicas que uma confusão como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem formalidades. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa. Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente e imperita quando deixou de conferir os dados que já existiam no cadastro da Receita Federal, satisfazendo-se somente com o número do CPF. De sua negligência e imperícia

decorreram danos à autora que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, consistentes no pagamento em dobro das parcelas não recebidas a tempo, tenho como plausível a aplicação analógica do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Como já dito, não se discute mais que a Caixa tenha errado ao fazer os pagamentos a terceira pessoa. À toda evidência que a CEF poderá cobrá-los da co-ré Cristiane de Uberlândia. Mas a autora pretende, aqui, receber em dobro. Todavia, o direito à devolução em dobro (ou mesmo pagamento correto em dobro) encontra exceção na hipótese de engano justificável, o que é o caso destes autos, porquanto a CEF, embora tenha agido com negligência, não teve qualquer dolo de prejudicar a autora, de modo que o pagamento em dobro, nessas circunstâncias, significaria pena demasiadamente injusta. Logo, o pedido é improcedente. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência ao conferir os dados cadastrais da autora, pago o seguro-desemprego a outrem, impingindo danos morais à autora, devendo ressarcir-los nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. Com efeito, o dano moral é presumido, e consiste nos transtornos e constrangimentos que a autora passou por não receber, no momento certo (e ainda não recebeu tudo) um benefício que é conferido por lei em uma das situações mais difíceis para o cidadão: o desemprego involuntário. A angústia e insegurança de não ter o mínimo arrimo financeiro enquanto não se obtém novo trabalho são sentimentos comuns e muito intensos em nosso contexto nacional, ainda que se trate de uma jovem. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteia o valor de R\$ 100.000,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste na angústia e insegurança proporcionados pelo não recebimento, no momento em que mais precisa, de benefício que visa abrandar a situação financeira de um trabalhador que passa pela experiência do desemprego involuntário. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para a autora, que deixou de receber quando mais precisava desse benefício para o qual contribui enquanto trabalhadora, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Vejo, ainda, que a pagou a segunda e a quinta parcelas do seguro-desemprego corretamente (fls. 59/60 e 111/113). Portanto, trouxe um pouco mais de tranqüilidade à demandante. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 5.136,00 (cinco mil cento e trinta e seis reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da Caixa. Tal valor se justifica na medida em que corresponde três vezes a soma das parcelas pagas incorretamente e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa

forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despençarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por multiplicar a soma das parcelas pelo número delas, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. No que toca à responsabilidade civil da co-ré Cristiane de Uberlândia, embora tenha se disponibilizado a ressarcir a autora, não efetuou sequer um depósito à ordem deste Juízo. Também não colhe o seu argumento de que não percebeu os depósitos, pois não conferia seus extratos. Basta ver que nos extratos juntados a contestante sacou quase que imediatamente os respectivos valores, além de restar evidenciado que se trata de uma conta com movimento de quantias modestas, de modo que os valores com a rubrica seguro-desemprego não poderiam passar despercebidas dessa maneira tão pueril como narra em sua contestação. Se tivesse de total boa-fé, não sacaria os valores ou, se os sacasse por engano, devolveria, pelo menos, quando tomou conhecimento da presente demanda. Assim, o prejuízo que causou à autora, ainda que num primeiro momento se possa admitir como involuntário, deixou de sê-lo quando foi constituída em mora pela citação para esta demanda. Assim, provocou danos morais à autora da mesma forma que a Caixa, de maneira que é despidiando repisar toda a fundamentação já utilizada na condenação da Caixa, que fica agora adotada. Apenas devo levar em consideração que a obrigação de pagamento correto do benefício, perante a autora, é da Caixa Econômica Federal, o que já foi objeto de apreciação nesta sentença. O valor recebido pela Cristiane de Uberlândia deverá ser devolvido à Caixa, sob pena de constituir apropriação indébita. Todavia, devolvendo ou não o dinheiro à CEF, a co-ré Cristiane provocou danos morais à autora, pois deixou de comunicar o ocorrido à Caixa, o que acabou por contribuir com a situação aflitiva porque passava e ainda passa a demandante. Como é cediço, o poder econômico do causador do dano também deve ser considerado no arbitramento da indenização, de maneira a equilibrar-se os interesses de ambas as partes. Assim, considerados os demais fundamentos já expostos em relação à CEF, entendo por bem arbitrar a indenização devida pela co-ré Cristiane em R\$ 678,00, correspondente a um salário mínimo atual, valor esse que atende aos propósitos da responsabilização por dano moral. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para a) condenar a CEF a depositar na conta da autora os valores correspondentes às parcelas 01, 03 e 04 do seguro-desemprego, com a devida atualização monetária e juros de mora; b) condenar a CEF a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.136,00 (cinco mil cento e trinta e seis reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ); c) condenar a co-ré Cristiane a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Em face da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a co-ré Cristiane, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor de suas respectivas condenações. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela relativo à Caixa, considerando a natureza óbvia do benefício que é reclamado, reputo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ensejadores da determinação de pronto cumprimento de parte do julgado. Assim, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, depositar na conta da autora os valores correspondentes às parcelas 01, 03 e 04 do seguro-desemprego, com a devida atualização monetária e juros de mora. No que toca ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, tenho que deva ser dada a derradeira oportunidade para a co-ré devolver à CEF os valores indevidamente recebidos. Assim, no mesmo mandado de intimação da antecipação de tutela, deverá a CEF trazer aos autos o valor exato que a co-ré Cristiane deverá devolver ao Ministério do Trabalho, por intermédio da Caixa, no mesmo prazo de 15 dias. Quando houver tal comunicação, deverá ser expedida carta precatória para intimação pessoal da co-ré Cristiane dos termos desta sentença, em especial de que terá, a partir daí, o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da referida quantia, sob pena deste Juízo requisitar a abertura de inquérito policial pelo crime de

apropriação indébita. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000035-12.2012.403.6113.P.R.I.C.

0000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cristiane Silva (fila de Marli da Silva Candido) contra a União Federal com a qual pretende a emissão de novo e distinto CPF, bem ainda indenização por danos morais em virtude da emissão do mesmo número de seu CPF a uma homônima residente em Uberlândia-MG. Sustenta ter passado por vários constrangimentos, inclusive ofendida verbalmente no recinto da Secretaria da Receita Federal em Franca-SP. Juntou documentos e requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 02/36). A antecipação de tutela foi postergada pela r. decisão de fls. 38. Citada às fls. 42/43, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide e, quanto ao mérito, ser incabível a inversão do ônus probatório e que a situação foi resolvida administrativamente, de maneira que a União não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora. Alegou, ainda, não ter sido demonstrado o dano e refutou o valor pedido, juntando documentos (fls. 45/80). Às fls. 81, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou à demandante que depositasse nos autos o cartão do CPF que portava, o que foi efetivado às fls. 83/84. Réplica às fls. 86/106. Às fls. 107/108 foi juntado DVD-ROM contendo a íntegra do procedimento administrativo que atribuiu novo número de CPF à autora. Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares levantadas pela ré; deferida a prova oral e postergando a apreciação do pedido de apresentação das filmagens do sistema interno de segurança da agência da Receita Federal em Franca para a audiência (fls. 122). Em audiência instrutória de fls. 139/142, foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada. A testemunha arrolada pela União foi ouvida por carta precatória à Subseção de Ponta Porá-MS (fls. 149/151). Alegações finais da parte autora às fls. 154/161 e da ré às fls. 163/168. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora quando afastou a alegação de ilegitimidade passiva da União, uma vez que os fatos que sustentam o pedido indenizatório são imputados à Secretaria da Receita Federal, órgão da administração direta da União, de modo que esta é a pessoa jurídica que deve responder à pretensão posta. Igualmente ratifico o indeferimento da denunciação da lide aos credores da autora nos exatos termos em que proferido. Prossigo quanto ao mérito. Primeiramente, anoto que a autora, em audiência, não insistiu no pedido de apresentação das filmagens do sistema interno de segurança da Delegacia da Receita Federal, dando-se por satisfeita com a prova realizada. Ao cabo da instrução probatória, vejo que restou bem demonstrado que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF à autora e à sua homônima residente em Uberlândia-MG, filha de Creuza Maria da Silva. Com efeito, o procedimento administrativo n. 12179.001452/2010-36, iniciado na Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, em 22/10/2010, a pedido da homônima de Uberlândia, logrou esclarecer que realmente houve atribuição do número de CPF 071.155.736-54 às duas Cristiane Silva personagens desta demanda, uma residente em Franca (a autora) e outra em Uberlândia. Tal conclusão decorre da análise do histórico das operações efetuadas no sistema telemático Base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi corroborado pelas demais provas produzidas nestes autos. Observe-se que são sete os registros de cada ocorrência relativa ao CPF n. 071.155.736-54, os quais estão em ordem cronológica inversa: a) o primeiro registro (007/007) é a inscrição realizada no dia 09/09/2002, onde consta Cristiane Silva, nascida em 04/02/1983 e filha de Creuza Maria da Silva. b) O registro seguinte (006/007), datado de 25/01/2005, é a ALTER. DE TEL END REG, onde passou a constar o endereço da Cristiane de Franca no lugar do endereço da Cristiane de Uberlândia, mantendo-se o título eleitoral e o nome da mãe da Cristiane de Uberlândia. c) Após, seguiram-se mais cinco alterações, alternando os dados como endereço, título de eleitor e nome da mãe, sendo que a última delas, realizada em 26/05/2008, consolidou todos os dados em nome da Cristiane de Franca, filha de Marli da Silva Candido. Não remanesce, portanto, qualquer dúvida de que foi um erro da Receita Federal ao processar a primeira alteração de dados, onde passou a constar o endereço da Cristiane de Franca, mas manteve o nome da mãe e o número do título eleitoral (01.373.158.902-99) da Cristiane de Uberlândia. Tal registro se deu em 25/01/2005, o que é coerente com sua alegação em depoimento pessoal de que fizera o pedido de inscrição no CPF por volta de 2003 ou 2004. Também é coerente com a alegação de que estava tirando o CPF para poder trabalhar, o que coincide com a época de emissão de seu título eleitoral (24/01/2005). Embora não conste desse cadastro o número da carteira de identidade (RG), o nome da mãe e o número do título de eleitor são bastantes para desfazer a confusão verificada nestes autos. A autora tem o título eleitoral n. 03.500.928.301-41, emitido em 24/01/2005, na 46ª. Zona Eleitoral de Franca-SP; é natural de Franca-SP e sua mãe se chama Marli da Silva Candido (fls. 20 destes autos e fls. 24 dos autos n. 0000034-27.201.403.6113). Já a homônima de Uberlândia tem o título eleitoral n. 01.373.158.902-99, emitido em 02/03/2000, na 278ª. Zona Eleitoral de Uberlândia-MG; é natural de Uberlândia-MG e sua mãe se chama Creuza Maria da (procedimento administrativo da Receita Federal). Em nenhum momento a União sequer cogitou de qualquer falsidade quanto aos documentos apresentados pela autora. Portanto, não resta dúvida do erro da Receita Federal, o qual, muito provavelmente ocorreu em virtude da coincidência da data de nascimento das duas Cristiane Silva: 04/02/1983. Todavia, ainda que o funcionário responsável pela alteração dos dados tenha olhado

rapidamente para o nome e a data de nascimento, bem ainda que Uberlândia-MG e Franca-SP sejam cidades relativamente próximas (246 Km, conforme o site Google Maps), o que permitiria pensar numa simples mudança de residência, nada justifica o referido funcionário não ter prestado maior atenção observando que a mudança também se referia ao título eleitoral e ao nome da mãe. Até porque, se alguma desconfiança existisse de que a autora ou terceira pessoa estivesse tentando fraudar, tal funcionário teria o dever de encaminhar o caso para a autoridade competente de seu órgão tomar as providências cabíveis, como uma auditoria já naquele momento, evitando-se a confusão ora observada. No entanto, as mudanças são tantas e improváveis, que a falta de qualquer desconfiança do servidor, que tratou um pedido de nova inscrição como se fora mera alteração de dados, implica, inegavelmente, negligência e imperícia. Tanto é verdade, que ambas as homônimas seguiram vida normal até que a Cristiane de Franca constatou, em 23/04/2009, que seu nome estava negativado no Serviço de Proteção ao Crédito por uma conta da linha telefônica n. (34) 3227-0485, instalada na Rua da Enfermeira, 310, bairro Santo Inácio, Uberlândia-MG, que vem a ser exatamente o endereço da Cristiane de Uberlândia. Veja-se que a Cristiane de Uberlândia registrou tal endereço em 17/03/2006 no sistema da Receita Federal, sendo que a alteração cadastral para a Rua Marcelino Bertoldo, 1045, Bairro Morada Nova, Uberlândia-MG, somente ocorreu perante a Receita Federal depois de 22/10/2010, quando lavrou um boletim de ocorrência policial e comunicou o agência da Receita Federal em Uberlândia. Portanto, o boletim de ocorrência lavrado mediante declarações da autora é plenamente coerente com as provas destes autos. Inclusive, é notório nesta região que a CTBC é empresa concessionária de telecomunicações tanto em Uberlândia quanto em Franca, não trazendo maiores desconfianças. De outro lado, a Cristiane de Uberlândia seguiu vida normal até que em 22/10/2010 constatou que seu nome fora negativado em virtude de débitos perante a empresa Magazine Luiza S/A Luizacred que, embora tenha filiais em todo o Brasil, é uma empresa fundada em Franca-SP. Consta dos autos n. 0000034-27.201.403.6113 (fls. 30/32), que também têm curso perante este Juízo, em ação movida pela presente autora contra a Caixa Econômica Federal e a Cristiane Silva de Uberlândia, que esta moveu ação em Uberlândia contra Junques Calçados, Lojas Zig Zag e Luizacred S/A, sendo as duas primeiras sediadas em Franca, por débitos da Cristiane de Franca. Tal se confirma, porque a dona das Lojas Zig Zag, Aparecida Marques de Paula Tasso, foi ouvida como testemunha nestes autos e disse que foi acionada pela Cristiane de Uberlândia por débito inscrito no CPF da Cristiane de Franca, que realmente era sua cliente e havia deixado de pagar uma conta, motivo pelo qual foi negativada pela empresa da testemunha. Ou seja, a partir de 2009 as vidas das duas Cristiane começaram a se entrelaçar por conta da utilização, de boa-fé de ambas, do mesmo número de CPF, o que ocorreu por erro exclusivo da Receita Federal. Como a situação foi definitivamente resolvida somente no final de 2011, quando o advogado da autora tomou conhecimento da atribuição de novo número de CPF à sua cliente, é bastante provável que outros transtornos ainda ocorrerão com ambas as envolvidas. Argumenta a União que intimou a autora em 28/03/2011, via carta registrada com aviso de recebimento, da decisão que lhe atribuía o CPF n. 234.682.968-43 e que, a partir desse momento, a mesma não mais poderia utilizar o CPF antigo. Realmente ocorreu tal intimação (fl. 76), porém o aviso de recebimento foi assinado pela mãe da autora, o que deixa dúvidas quanto à efetiva ciência da demandante. Até porque a mesma não teria motivo para não comparecer à Receita Federal. Da mesma forma ocorreu com a intimação anterior, para que a autora apresentasse seus documentos a fim de examinar a questão (18/01/2011 - proc. Adm. Anexo). Embora a intimação tenha se dado na pessoa de sua mãe, fica a dúvida se tal senhora entregou a correspondência à sua filha, pois a autora não teria motivo para deixar de atender à intimação. No entanto, é crível a narrativa da testemunha Aparecida de que, ao ser citada para a ação indenizatória movida pela Cristiane de Uberlândia, relativa a débito do CPF da Cristiane de Franca, procurou a última, que era sua cliente e realmente tinha débito consigo. Assim, foram as duas na agência da Receita Federal no dia 09/11/2011 e lá foram (mal) atendidas por uma servidora que insinuou que aquilo só poderia ser clonagem, que era coisa de estelionatário. Veja-se que a União não nega que houve tal atendimento. Até porque, se não houvesse, certamente teria trazido espontaneamente as filmagens do circuito interno de câmeras de segurança. Se o atendimento tivesse sido o normal, com a cordialidade e o respeito de costume, também seria do maior interesse da União trazer tais filmagens. Ocorre que a autora fez relato coerente e a testemunha foi especialmente convincente quanto ao atendimento, digamos, inusual. Nada obstante a firmeza do depoimento testemunhal referido, bem como a convicção da testemunha, tenho que, pelas suas palavras, fica a impressão mais forte de que a servidora realmente disse que poderia ser clonagem ou coisa de estelionatário, mas não afirmou peremptoriamente que era a autora a criminosa em questão. Portanto, não enxergo como calúnia, na acepção técnica do Código Penal, as infelizes palavras da servidora. Até porque a mesma não foi identificada, sendo certo que não foi a testemunha Graziella ouvida neste processo a pedido da União. De qualquer forma, dúvida não resta de que foi uma grosseria, uma forma desrespeitosa e inadequada de se atender uma cidadã que, até prova em contrário, não poderia ouvir tais palavras. E o presente processo vem deixar bem claro que não se tratava de clonagem, tampouco de estelionato. Ocorreu apenas um erro grosseiro da própria Receita Federal que causou constrangimentos e embaraços às duas Cristiane. Como a Receita Federal, por meio da Procuradoria da União, já tomou conhecimento formal desse fato, fica este Juízo dispensado de outra comunicação para eventual responsabilização administrativa. Assim, concluo que a autora foi tratada sem o respeito que merecia qualquer cidadão, e o seu dano moral é evidente e agravado por ter logrado comprovar que o erro foi da Receita Federal. Veja-se que a autora de certa forma contribuiu para,

depois de sua ausência no procedimento da Receita Federal, continuar utilizando o CPF original, que foi atribuído à Cristiane de Uberlândia a partir de março de 2011. Todavia, isso não apaga o dano verificado antes disso e nem o retira da responsabilidade da União, pois teve gênese no erro grosseiro de servidor da Receita Federal. Se a União poderia se eximir da responsabilidade após a intimação ficta de 28/03/2011, o mau atendimento que prestou em 09/11/2011 compensa a eventual falha da autora e não apaga os danos verificados até a resolução administrativa da questão, pois a autora comprovou, no mínimo, o constrangimento ocorrido em 23/04/2009, quando seu nome fora negativado por débito da homônima de Uberlândia. Independentemente de sua eventual falha quando não atendeu às intimações fictas da Receita Federal, a servidora desse órgão jamais poderia ter falado, na frente dela, tais palavras, porquanto a simples desconfiança expressada já seria completamente inadequada naquele momento, sem qualquer processo criminal ou acusação formalizada. Aliás, se a servidora tinha essa desconfiança, teria, por dever de ofício, que encaminhar o caso à autoridade competente para tomar as providências cabíveis, ou ela mesma comunicar à Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal. Concluindo, tenho que a Receita Federal errou, com negligência e imperícia, ao processar pedido de inédito CPF como se fosse alteração do CPF da homônima de Uberlândia. Depois errou quando atendeu mal a autora no dia 09/11/2011, nas dependências da agência da Receita Federal em Franca. Ambos os fatos causaram danos morais evidentes e presumíveis, sendo que o não comparecimento da autora nas duas oportunidades em que foi intimada pela Receita Federal não podem ser debitados de sua honorabilidade, porquanto, em se tratando de situação grave, inusual (é o primeiro caso que este Magistrado julga em quase 14 anos de profissão), reputo que o respectivo servidor deveria ter a cautela de insistir na intimação pessoal e até mesmo efetuar diligência externa, pois, naquele momento, era bastante razoável desconfiar-se de fraude mesmo. Vejo que a União discorre sobre a modalidade de responsabilidade civil aplicável neste caso, o que, todavia, quer me parecer estéril, pois foi demonstrada a culpa de seus agentes. Ainda assim, devo dizer que, pessoalmente, entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que ocorreu porque a Secretaria da Receita Federal falhou de modo grosseiro ao processar o pedido de inédito CPF como se fosse a mera alteração de dados de um CPF já existente e de titularidade de uma pessoa homônima, agindo com evidentes negligência e imperícia. Da lição do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello extrai-se: Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o evento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Resumindo, a União tinha convicção técnica de que era uma simples alteração de dados na base do CPF de alguém já cadastrado, o que seria lícito e não geraria o dever de indenizar. Todavia, errou pois procedeu com manifestas negligência e imperícia, criando uma situação danosa à autora e à Cristiane de Uberlândia também. No entanto, ao negligenciar e proceder de modo imperito quando conferiu os dados e documentos que instruíam pedido de inédito CPF, nos termos exaustivamente considerados nesta sentença, agiu com elevada culpa, propiciando um injusto abalo emocional na autora decorrente da atribuição de CPF já utilizado por outra pessoa. Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, que são presumidos, consistentes nos sentimentos de angústia, medo e insegurança quanto aos transtornos e embaraços que passou e provavelmente ainda passará por alguns anos. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro

Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da União em negligenciar o seu controle de qualidade dos serviços que presta e não atender de modo inadequado os cidadãos, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 24 vezes o valor do salário mínimo atual (R\$ 678,00), o que guarda certa correspondência com o dano, pois a autora teve o primeiro transtorno em 23/04/2009 e a solução administrativa foi dada pela Receita Federal em março de 2011. Serve, também, de punição e desestímulo à União, pois se toda vez que seus agentes procederem com tal negligência e imperícia for condenada a uma indenização desse porte, o Governo acabará por investir em melhor treinamento de seus servidores e deles cobrará melhor atendimento à população. É um valor considerável em relação à autora, modesta operária da indústria de calçados, pois é suficiente para adquirir bens que lhe proporcionem algum prazer, alguma amenização da dor, sem a necessária correspondência com qualquer dano de ordem material. Tampouco tem este Juízo a pretensão de aferir, com exatidão, o efetivo abalo emocional da autora e quantificá-lo, eis que humanamente impossível. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o cidadão (embora se tenha agido com negligência e imperícia), seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Quanto ao fornecimento de outro CPF à autora, tal pedido já fora atendido administrativamente, até mesmo antes do ajuizamento da presente demanda, restando, pois, prejudicado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e dois reais). Em face da sucumbência recíproca, condeno a União, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto aos pedidos de antecipação de tutela, tenho que restam todos prejudicados neste momento. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000034-27.2012.403.6113.P.R.I.C.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para sanear o feito. Trata-se de ação em que o autor alega que adquiriu um imóvel residencial do co-réu Cleiton, com financiamento parcial da Caixa Econômica Federal, imóvel esse que apresentou vícios redibitórios. Assim, pretende a correção desses vícios e indenização por danos morais ou rescisão do contrato com indenização por danos morais. As partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas por advogados. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa, uma vez que o autor claramente aponta a responsabilidade dessa instituição financeira em virtude de ser a financiadora e imputa-lhe o dever de fiscalização da execução da obra, de modo que há pertinência entre o fundamento da pretensão do autor e a pessoa a quem foi dirigida. Evidentemente que a responsabilidade da Caixa, no caso concreto, deverá ser objeto de sentença de mérito. Rejeito, também, a preliminar de carência de ação, argüida pelo co-réu Cleiton. Com efeito, o contrato firmado entre as partes prevê, claramente, que a execução da obra ficou a cargo de Cleiton, com o acompanhamento e liberações periódicas dos recursos pela Caixa. Assim, há pertinência entre o fundamento da pretensão do autor e a pessoa a quem foi dirigida. Logo, tem o autor interesse de agir, pois há resistência de ambos os réus quanto à pretensão do demandante, não se podendo falar em carência de ação. Evidentemente que a responsabilidade de Cleiton, no caso concreto, deverá ser objeto de sentença de mérito. Por fim, rejeito o pedido de chamamento da empresa Val Rocha Engenharia Ltda. ao processo, uma vez que tal pedido

não foi efetuado na contestação, precluindo a respectiva oportunidade. Ademais, não consta qualquer menção a que tal empresa seja fiadora ou devedora solidária das obrigações aqui em debate, não se verificando nenhuma das situações do artigo 77 e seguintes do CPC. Assim, declaro saneado o feito. A lide versa sobre vícios redibitórios em imóvel, o que reclama a realização de perícia de engenharia. Para tanto, nomeio o engenheiro João Batista Tonin, que deverá ser intimado a realizar perícia e apresentar o laudo no prazo de 45 dias. Dê-se vista às partes, por cinco dias, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Seguem os quesitos do Juízo: a) A perícia pode constatar se o imóvel foi utilizado? Se positivo, há condições de se verificar que tipo de utilização ocorreu (residencial, comercial, industrial ou outra)? b) Existem danos físicos nesse imóvel? Tais danos são compatíveis com as fotografias que instruem a petição inicial? c) Tais danos são oriundos da utilização do imóvel (normal ou anormal)? d) Tais danos são oriundos de construção mal feita e/ou utilização de materiais de qualidade inferior? e) Tais danos podem ter aparecido algum tempo após a finalização da construção? Se positivo, é possível estimar esse tempo? f) Há risco iminente de desabamento? g) Esse imóvel é passível de correção eficaz e duradoura? Qual seria o valor a ser despendido para essa reforma? h) De acordo com a relação custo-benefício, o melhor seria a demolição ou a reforma? i) Os vícios de construção, mesmo depois de eventual reforma, trazem diminuição do valor de mercado? j) As atividades da referida pedreira têm impacto efetivo na verificação dos danos? Mesmo após a reforma, esses danos podem se repetir? Qual a probabilidade? Intimem-se e cumpra-se.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002077-34.2012.403.6113 - EDI DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edi de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende indenização por danos morais decorrentes do indevido indeferimento de auxílio-doença em razão da inexistência do fato impeditivo apontado, ou seja, de aposentadoria por invalidez em seu nome. Sustenta que foi mal atendida no INSS e que o seu erro lhe causou vários transtornos além de atrapalhar a concessão do benefício, tendo a autora que ingressar com demanda perante o Juizado Especial Federal de Franca. Estimou os danos morais em cem salários mínimos. Juntou documentos (fls. 02/31). Citado às fls. 34/35, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação, alegando que não há prova do dano moral e os dissabores ou aborrecimentos experimentados pela autora não constituem dano indenizável. Esclarece que o benefício que era pago à autora era uma pensão alimentícia descontada da aposentadoria por invalidez de Altino Borges Quintanilha, mas que a situação foi resolvida com a proposta de acordo no processo de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 37/54). Réplica às fls. 57/60. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida estar suficientemente comprovada por meio de documentos, nos termos do art. 330, I, sendo que nenhuma das partes requereu a produção de outras provas quando expressamente instadas para tanto (fl. 55). Em não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A autora comprovou que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 12/04/2011, o qual foi indeferido em 09/05/2011 em virtude da falta de qualidade de segurado, conforme carta de comunicação de decisão de fls. 18. Tal foi confirmado na missiva de fls. 20, onde o INSS esclarece que: Em atenção ao vosso pedido, vimos a lres informar que lhe foi concedido por determinação judicial a Pensão alimentícia n. 122.751.224-1, tendo seu início ficado em 16/06/2000 e cessada em 14/12/2004, por ordem judicial. Esclarecemos, que a pensão era descontada da Aposentadoria por Invalidez do segurado: Altino Borges Quintanilha, motivo pela qual, no benefício que você recebia levava a mesma espécie do benefício do segurado, isto não quer dizer que você era aposentada por invalidez. Os documentos juntados pelas partes, especialmente o ofício da MM. 1ª. Vara Cível da Comarca de Franca (fls. 40), deixam claro que o benefício pago à autora, e que serviu de impedimento à concessão do auxílio-doença, não era um benefício previdenciário e, sim, a pensão alimentícia, de natureza civil (em processo de separação e alimentos), que era descontada da aposentadoria por invalidez de Nildo Borges Quintanilha. Tal fato efetivamente impediu que a autora recebesse o auxílio-doença requerido em 12/04/2011 (fls. 18/20). Tal fato também foi obstáculo que atrasou sobremaneira a concessão judicial do benefício negado administrativamente, pois no processo n. 0002132-83.2011.403.6318, do Juizado Especial Federal de Franca, o INSS alegou a existência dessa aposentadoria, o que gerou a necessidade do despacho de fls. 23 em 09/09/2011. Tanto é verdade, que em 11/02/2012 o INSS retificou sua contestação dizendo que, cessados os benefícios, não há óbice para novo requerimento, apresentando proposta de acordo (fls. 25/26). Todavia, face à não aceitação da referida proposta de acordo, a autora teve que esperar pela r. sentença de fls. 48/52, proferida somente em 07/08/2012, para ver sua pretensão satisfeita, eis que tinha uma singela fratura de punho que não geraria qualquer discussão médica para o necessário afastamento do trabalho. Ademais, em 29/07/2013, a E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo manteve integralmente a r. sentença

mencionada. Portanto, o INSS errou de modo grosseiro ao negar o benefício em razão da falsa existência de aposentadoria por invalidez, o que se imputa à negligência e imperícia de seus servidores, que não verificaram com o cuidado que se espera de um órgão da importância social que tem o INSS. Tampouco pode ser considerado respeitoso o atendimento verificado a uma SEGURADA QUE PAGA SUAS CONTRIBUIÇÕES E NÃO VAI AO INSS PEDIR NENHUM FAVOR. Prova maior da negligência e da imperícia dos servidores que atenderam a autora é que a inexistente aposentadoria por invalidez era, na verdade, uma PENSÃO ALIMENTÍCIA CESSADA EM 14/12/2004, SENDO QUE O AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO FOI REQUERIDO EM 12/04/2011 !!! Outra prova do erro grosseiro que vitimou a demandante é que a mesma teve concedido um auxílio-doença de 02/09/2008 a 10/03/2010, de maneira que fica a pergunta: por que a pensão alimentícia cessada em 2004 não impediu a concessão do auxílio-doença em 2008, mas impediu o pleiteado em 2011?? Resta claro, portanto, que a situação da autora não foi observada com o mínimo de cuidado, pois a existência de um benefício pago entre 02/09/2008 e 10/03/2010 deveria inspirar maior cautela se já existia no sistema a informação da aposentadoria por invalidez. Assim, é forçoso concluir que o servidor que concedeu o benefício em 2008 foi cuidadoso ao verificar que aquele fato não era impeditivo da concessão do auxílio-doença, ao contrário do servidor que negou o benefício requerido em 2011 e que comunicou tal impedimento (inexistente, como se viu) ao juiz do processo no Juizado, atrasando (e talvez quase impedindo novamente, por eventual indução do juiz a erro) em mais de um ano o efetivo recebimento de um direito simples, mas evidente e absolutamente necessário naquele momento, pois que substitua o seu salário. Evidentemente, que este não é o procedimento que se espera e se deva exigir de uma autarquia federal, sobretudo quando o seu agir implica negar um benefício de caráter alimentar e substituto do salário. Aí reside a culpa do INSS: na negligência e imperícia de não verificar adequadamente a situação da autora, que não tinha o impedimento que serviu de motivo para o indeferimento do auxílio-doença. É óbvio que em situações normais o indeferimento de um benefício pelo INSS não implica obrigação de indenizar ao segurado ou beneficiário da Previdência Social. Isso porque a autoridade administrativa tem autonomia e independência para decidir conforme suas convicções sobre as provas apresentadas. Ocorre que no presente caso a falha na prestação do serviço por parte do INSS justifica uma compensação de caráter moral, uma vez que o indeferimento de benefício (indevidamente, neste caso) não trouxe somente danos materiais, eis que a segurada teve seu estado emocional abalado em razão da injusta negativa de seu benefício. À toda evidência que o INSS não dedicou a atenção exigível a qualquer segurado, sobretudo nas condições específicas da autora. Tal negligência presumidamente infligiu angústia acima do normal à autora, pois viu sua sobrevivência seriamente ameaçada porque ficou completamente desprotegida pela Previdência Social, cuja missão constitucional é justamente proteger os segurados e os beneficiários dos infortúnios cuja salvaguarda lhe compete. O INSS negou, no momento em que a autora mais precisava, do benefício criado exatamente para atender a uma incapacidade laborativa passageira. Portanto, o INSS agiu com culpa e deve ser responsabilizado pelos danos que provocou à autora. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que ocorreu porque a Previdência Social falhou de modo grosseiro ao cessar indevidamente o benefício, agindo com evidente negligência. Da lição do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello extrai-se: Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o evento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Resumindo, o INSS não tem o dever de impedir o evento danoso decorrente do indeferimento, puro e simples, de um benefício, sobre o qual tinha convicção técnica de que fosse indevido. No entanto, ao negligenciar a situação específica da autora, impondo óbice inexistente para a concessão de benefício tão importante para a sobrevivência da segurada, que é CONTRIBUINTE do Regime Geral da Previdência Social, nos termos exaustivamente considerados nesta sentença, agiu com elevada culpa, propiciando um injusto abalo emocional à autora. Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de angústia, medo e insegurança quanto aos meios materiais para a sobrevivência de sua família. A jurisprudência vem admitindo a responsabilização da Previdência Social pelos erros na prestação do serviço de concessão de benefícios (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada, por perícia médica oficial, que o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, aos 09.01.2000, em cuja ocasião ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde então, conforme determinado na sentença. 2. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença do autor, quando ele ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surgiu para o causador do dano a obrigação de indenizar. 3. O valor da indenização, reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), guarda proporcionalidade com a situação afliitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 4. A correção monetária das diferenças do benefício de aposentadoria deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A atualização monetária do valor indenizatório do dano moral também deve ser calculada pelos índices oficiais, mas a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 6. Os juros de mora, com relação às diferenças do benefício de aposentadoria e à indenização por dano moral, são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 7. Honorários de advogado mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à míngua de recurso da parte interessada postulando a sua majoração. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(Processo AC 200438000073232; Relator Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves; TRF 1ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF1 Data:16/12/2008 Pagina:1178) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE ATRASADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA NO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I- Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações mensais referentes ao benefício de auxílio doença indevidamente cancelado, no período de 01/12/2007 a 31/01/2009, interstício compreendido entre a cessação do auxílio doença NB 521.845.330-3 e a concessão do auxílio doença NB 534.317.678-6, bem como de pagamento de indenização por danos morais. II- No tocante à alegação do INSS de incompetência absoluta em razão da matéria ao fundamento de que inexistente na legislação previdenciária previsão legal para pagamento de indenização por danos morais, que tem sede na legislação ordinária civil e se a pretendida obrigação de indenizar não decorre de expressa determinação da legislação previdenciária, o pedido não tratará de matéria previdenciária, falecendo, portanto, competência ao Juízo de Primeira Instância, razão não lhe assiste. In casu, o pleito de pagamento de indenização por danos morais é subsidiário ao pedido principal de pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio doença, por sua indevida cessação, não afastando, por conseguinte, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. III- Extraí-se da documentação acostada aos autos que após sofrer grave acidente automobilístico em 2002 - que, como bem ressaltado pela r. sentença de piso, deixou o demandante em coma por 54 dias, fraturando fêmur, úmero, clavícula, cotovelo, ocasionando, ainda, traumatismo crânio encefálico - o autor esteve em gozo de auxílio doença, de forma praticamente ininterrupta, desde então. IV- Consoante documentos de fls.51/54 e fls.60 foram concedidos ao demandante cinco benefícios de auxílio doença: o primeiro (NB 5130222314) no período de 28/01/2002 a 10/03/2006; o segundo (NB 5166055825) no período de 09/05/2006 a 30/04/2007; o terceiro (NB 5218453303) entre 27/08/2007 e 12/11/2007; o quarto (NB 5343176786) de 13/02/2009 a 13/05/2009 e o quinto (NB 5394767196) de 06/02/2010 a 31/05/2010. V- Restando, patente, a dificuldade do tratamento e recuperação das conseqüências advindas do referido acidente automobilístico, que, claramente, impediam o retorno do segurado às suas atividades laborativas habituais de cobrador de ônibus coletivo, já que no período em que seu benefício foi cessado (dez/2007 a jan/2009) teve que enfrentar, inclusive, procedimento cirúrgico para minimizar as seqüelas de fratura no cotovelo. VI- Assim, inequívoca a cessação injustificada e, portanto, indevida do auxílio doença nº521.845.330-3, sendo evidente que o lapso temporal de mais de um ano sem receber o benefício, de caráter alimentar, que era, portanto, a sua única fonte de renda, pois incapaz de retornar ao labor, inegavelmente gera abalo considerável na esfera moral do indivíduo, que tem na renda não só a fonte de seu sustento, mas o elemento fundamental para a preservação de sua dignidade. VII- Indenização, a título de dano moral, fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), visando reparar o dano perpetrado e dar ensejo ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. VIII- Recurso de apelação do INSS desprovido e recurso do autor provido.(Processo AC 200951018022493; Relator Desembargador Federal Aluisio Goncalves De Castro Mendes; TRF 2ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma Especializada; Fonte E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::164/165) Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das

circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteou o valor de R\$ 62.000,00, o que equivalia a 100 salários mínimos na época do ajuizamento. Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitio apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo do INSS em negligenciar o seu controle de qualidade dos serviços que presta, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa do réu. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 17 vezes o valor do salário mínimo atual, sendo que foi esse o número de meses entre o pedido do benefício e a sua concessão judicial. Serve, também, de punição e desestímulo ao INSS, pois se toda vez que seus agentes procederem com tal negligência for condenado a uma indenização desse porte, o Governo acabará por investir em melhor treinamento de seus servidores e deles cobrará melhor atendimento à população. É um valor considerável em relação à autora, modesta trabalhadora da indústria de sapatos e vendedora autônoma, pois é suficiente para adquirir bens que lhe proporcionem algum prazer, alguma amenização da dor, sem a necessária correspondência com qualquer dano de ordem material. Ademais, significa cerca de 17 meses de benefício, o que lhe daria uma certa tranquilidade financeira. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar a segurada (embora se tenha agido com negligência), seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação. Ressalto que o valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002150-06.2012.403.6113 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Elena de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/46). A fl. 48 foi designada perícia médica, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 13/08/2012 (fls. 53/54), o INSS contestou o pedido, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 55/69). O laudo pericial foi juntado às fls. 70/84. A autora se manifestou em alegações finais (fls. 87/98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 101). Houve complementação do laudo médico às fls. 105, tendo

sido dada vista às partes (fls. 106/107). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois o perito respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). A demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fl. 38). No que pertine à qualidade de segurada da autora, esta se mostra incontestável, pois o último vínculo trabalhista cessou em 07/12/2011 e a presente ação foi proposta em 23/07/2012. No entanto, foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ... varizes de 1 grau de membro inferiores não incapacitantes (fl. 78). Em complementação ao laudo, o perito o reafirmou, esclarecendo que o problema circulatório corresponde ao diagnóstico de varizes descrito no corpo do laudo e que, quanto a queixa de obesidade, a autora apresenta índice de massa corpórea de 34.5 o que corresponde à obesidade grau I e sem impeditivo para a sua atividade laboral (fl. 105). Assim verifica-se que a autora encontra-se apta para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido inicial, o que, ademais, coincide com a decisão prolatada no procedimento administrativo, não se podendo imputar ao INSS qualquer conduta ilícita ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0002159-65.2012.403.6113 - CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002863-78.2012.403.6113 - GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Guilherme Jacintho Rodrigues Alves contra a União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Restinga, com a qual pretende o fornecimento de uma Bomba de Insulina Paradigm real Time MMT 722 (único), 01 aplicador do conjunto de infusão Quick-set MMT 39501 (único), 01 peça por ano de Minilink MMT 7707 NA, 01 Care Link USB MMT 7305 NA (único), 01 caixa de 10 unidades de Cateter Paradigm Quick set 9 mm x 69 cm MMT 397, 01 caixa com 10 unidades de REservoir Paradigm 3,00 ml MMT332, 01 01 caixa de 10 unidades de sensores MMT 7002C e Insulina Novorapid 10 ml ao mês, Aprovel 150 mg (02 caixas com 30 comprimidos ao mês) e Ramipril 5 mg (02 caixas com 30 comprimidos ao mês), além daqueles de que necessitar, alegando que os mesmos são indispensáveis à sua saúde e à sua vida. Juntou documentos (fls. 02/67). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 69). Laudo médico às fls. 73/80. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 82/85), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/106). Citado, o Município de Restinga contestou o pedido, aduzindo preliminarmente carência de ação. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 116/127). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar que o município seja ressarcido em 1/3 por parte da União federal e em 1/3 por parte da Fazenda do Estado de São Paulo (fls.

147/150). O município de Restinga interpôs Agravo Retido (fls. 168/177) A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o pedido formulado na inicial, sustentado ausência de interesse processual uma vez que o autor não pleiteou os medicamentos na via administrativa, bem como não comprovou a efetiva necessidade destes produtos específicos (fls. 215/219). Houve Réplica às contestações (fls. 228/238). A União Federal contestou o pedido formulado pela autora, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 242/250). Manifestação do autor às fls. 279/284. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação em razão da litispendência aventada pelo Município de Franca foi apreciada quando da decisão do agravo de instrumento. Refuto a alegada falta de interesse processual do autor, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária desta, da Fazenda Pública Estadual e do Município de Franca no tocante às ações de assistência à saúde, o que se verifica no art. 23, II e art. 198, 1º. Sendo a União parte legítima a figurar no pólo passivo desta demanda, a competência da Justiça Federal é evidente. Por fim, afastado a última das preliminares, que aponta impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, tal preliminar também se refere ao mérito, pois, em tese, é possível pleitear-se o fornecimento de medicamentos como uma das modalidades do serviço de saúde previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.080/90. Assim, o pedido específico da inicial é possível, sendo que sua procedência deve ser verificada oportunamente, ou seja, quando da análise do mérito da demanda. Afastadas todas as prejudiciais, passo a enfrentar o mérito. Ao cabo da instrução probatória, o autor logrou comprovar que sofre de diabetes mellitus tipo 1 e Glomérulo Esclerose Segmentar e Focal, que, se não tratadas, diminuem a qualidade de vida do portador, bem como a sua sobrevivência. Ocorre que tal tratamento importa o uso de inúmeros medicamentos, nem todos fornecidos pela rede pública de saúde fora de programas especiais. Assim, restou suficientemente comprovada pela perícia médica a doença e a necessidade dos medicamentos e equipamentos descritos, imprescindíveis para a manutenção da saúde e da vida do autor. Resolvida a questão fática, cumpre-me analisar o eventual direito do demandante em receber gratuitamente os medicamentos que necessita para sobreviver. Com efeito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea d da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Não tenho qualquer dúvida de que os medicamento receitados para o demandante estão contidos na assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantida pela Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, terapêutica é a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia. Ora, restou constatado que o autor necessita desses medicamentos para aliviar sua moléstia, não o deixando progredir para a morte. A Lei garante mais: integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Observando que o fornecimento dos medicamentos ao autor é um mero direito que lhe assiste, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito de medicamento e equipamentos para viabilizar a aplicação do mesmo e o controle da enfermidade que acomete o demandante. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. O acolhimento da tese sustentada pela União Federal implicaria a impossibilidade do Poder Judiciário julgar procedente a ação previdenciária de determinado segurado, pois estaria, segundo essa tese, determinando especificamente que o INSS (representante da União Federal) gastasse seu dinheiro com determinada pessoa,

passando por cima de seu julgamento de discricionariedade. Tanto nessa situação quanto na debatida nestes autos não se cuida de ato discricionário, onde deva se levar em conta a conveniência e oportunidade do Estado. Tratam-se de atos vinculados, onde o órgão da Administração é obrigado a fazer algo. Logo, o fornecimento dos medicamentos indispensáveis à saúde e vida do autor nada mais é que um benefício da seguridade social, obrigatório por força da Lei n. 8.080/90 e da própria Constituição Federal. Face à solidariedade da obrigação entre as rés, as mesmas poderão compor-se e eventualmente alterarem quem fornecerá diretamente ao autor os medicamentos, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, inclusive relacionadas a eventual transferência da obrigação à União Federal, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa. Todavia, indefiro o pedido de extensão do fornecimento a qualquer outro medicamento que avaliação médica apurar necessário, porquanto seria dada natureza condicional à presente sentença, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as rés a fornecerem-no uma Bomba de Insulina Paradigm Real Time MMT 722 (único), 01 aplicador do conjunto de infusão Quick-set MMT 39501 (único), 01 peça por ano de Minilink MMT 7707 NA, 01 Care Link USB MMT 7305 NA (único), 01 caixa com 10 unidades de Cateter Paradigm Quick-set 9 mm x 69 cm MMT 397, 01 caixa com 10 unidades de Reservoir Paradigm 3,00 ml MMT 332, 01 caixa com 10 unidades de sensores MMT 7002C e Insulina Novorapid 10 ml ao mês, Aprovel 150 mg (02 caixas com 30 comprimidos ao mês) e Ramipril 5 mg (02 caixas com 30 comprimidos ao mês), enquanto perdurar tal necessidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Condeno-as, ainda, nas custas processuais e nos honorários do advogado do demandante, os quais fixo em R\$ 1.500,00, conforme os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que deverá continuar sendo cumprida até que sobrevenha eventual decisão em contrário da instância superior. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.C.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000053-96.2013.403.6113 - LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pela autora, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000651-50.2013.403.6113 - LUCILENA DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002459-90.2013.403.6113 - FERNANDO AUGUSTO CANDIDO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002475-25.2005.403.6113 (2005.61.13.002475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALECIO PEREZ CARAMORI FRANCA - ME X VERA LUCIA PANICE CARAMORI X ALECIO PEREZ CARAMORI

Vistos. Cuida-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face de Alécio Perez Caramori Franca ME, Vera Lucia Panice Caramori e Alécio Perez Caramori. A presente execução foi inicialmente distribuída aos 24/06/2005. Os executados foram citados aos 25/07/2005 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, não foram encontrados bens em nome do executado (fl. 23). Instada a manifestar-se, a exequente ficou inerte, razão pela qual os autos foram arquivados aos 30/03/2006 (fl. 36). Aos 22/10/2012 os autos foram desarquivados e despachados (fl. 37). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 41). É o relatório. Decido. O contrato objeto da presente execução é uma cédula de crédito bancário, a qual é regida pela Lei 10.931/2004, cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial. Desta forma, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 03 (três) anos, por força do art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra). Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp n. 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp n. 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07). 3. No caso, o vencimento original da obrigação ocorreria em 17.11.04, tendo sido posteriormente prorrogado para 12.11.05, por força do Termo de Aditamento de fl. 14. A ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada em 29.04.09, portanto, mais de 3 (três) anos após o vencimento da dívida. 4. Agravo legal não provido. (AC 00200106420094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1043 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Os presentes autos foram arquivados em 30/03/2006. Os executados foram citados. Decorrido prazo legal, não foram localizados bens passíveis de penhora. Instada, a exequente sequer manifestou-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Assim, concluo que a execução ficou paralisada por mais de 03 (três) anos por culpa exclusiva do exequente, cumprindo registrar que, salvo petição recente (11/12/2012), não houve manifestação nos autos. No tocante à renúncia do mandado (fl. 35), verifico que tal se deu em razão do término do contrato de prestação de serviços celebrado entre a exequente e a Sociedade de Advogados em questão, de forma que não procede a alegação de que a CEF deveria ter sido intimada para dar andamento ao presente feito, até porque o seu Departamento Jurídico da exequente é composto por vários procuradores, todos constituídos nos presentes autos (fls. 05/06). Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), e, por consequência, declaro extinta a presente execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventual penhora. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001243-9) - ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X NYDIA DA SILVA CASTRO PALERMO X ALFREDO PALERMO JUNIOR X MARIA TERESA PALERMO DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALAOR ACETE DA CRUZ X ALFREDO ELIAS BARBOSA X ALFREDO PALERMO X CARLOS LAUDELINO RICCI X EZIO LUIZ GUILHERME X JOSE CLAUDIO BORDINI X LUCIANA JUNQUEIRA BOTTO NAZAR X MARIA DO CARMO LIMA PELIZARO X MARISA TAVEIRA COELHO(SP277858 - CRISTINA HABER E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição Int. Cumpra-se.

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ANA PAULA ARAUJO ROSA - INCAPAZ X MARIA VANILDE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002052-37.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008223-73.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS ante o constante à fl. 141, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme acordado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à parte autora. Int.

0009889-12.2012.403.6119 - TEREZINHA DAMASCENO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000275-46.2013.403.6119 - ORODILTO FERREIRA DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000654-84.2013.403.6119 - JOSE ALVES VIEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001539-98.2013.403.6119 - DIJANIRA MARIA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005520-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Ante a discordância da embargada com a conta apresentada, remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9758

EXECUCAO DA PENA

0009317-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILLAR GUARNIZ TAMAYO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Deprequem-se a realização de audiência admonitória, execução e fiscalização da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, devendo o Juízo Deprecado indicar o local da realização da atividade laboral. Deprequem-se também a intimação da executada para que manifeste eventual interesse em levantar o valor residual do pagamento de fiança. Obedecido ao critério de antecedência, indico a Associação Nossa Senhora da Paz para receber o valor da prestação pecuniária. Expeçam-se o necessário. Determino a expedição de ofício ao Posto Bancário Judicial do Fórum Federal de Guarulhos para que encaminhem o valor de R\$ 156,22 (pena pecuniária) ao Fundo Penitenciário Nacional, que será descontado da conta-fiança prestada pela executada. Intimem-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0006144-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMANDO FEITOZA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 457/2013 - Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, todos do Código Penal, ao denunciado JOSÉ OSMANDO FEITOZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de José Domingos Feitoza e Cícera Maria Feitoza, nascido aos 30/10/1958, natural de Paulo Afonso/BA. O presente inquérito foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP e aqui aportou após declínio de competência. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 72/74, bem como ratifico a decisão de fls. 93/94 do Auto de Prisão em Flagrante, que decretou a prisão preventiva do réu. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 22/10/2013, às 16:00 horas, para a

realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu com relação aos Estados de São Paulo e Bahia, bem como certidões do que constar. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo de exame de corpo de delito; b) laudo pericial referente ao RG apreendido; e c) laudo referente ao celular apreendido, salientando que fica autorizada a quebra do sigilo de dados do referido aparelho, devendo o mesmo ser submetido à perícia a fim de que se degrave o conteúdo da memória (agenda, mensagens de texto, ligações feitas e recebidas, etc). Comunique-se a prisão do réu aos Juízos da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP e Vara do Júri e Execução Criminal de Sorocaba/SP, a fim de instruir os autos nº 4057/2001, 4595/2008 e 467474/0000, respectivamente, que, segundo consta dos autos, encontram-se com mandados de prisão expedidos em desfavor do réu. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001015-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULINO MUNGUNHE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS PAULINO MUNGUNHE, moçambicano nascido em 20/01/1972, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 14 de fevereiro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o réu tentou embarcar no voo QR 922, da companhia aérea QATAR, com destino final em Maputo e conexão em Doha, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4,226kg de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 56/60. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e arrolou testemunhas. (fls. 127/128). Por decisão de fl. 130/130v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentadas em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 56/60, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu disse não saber que estava transportando drogas e que foi contratado em Moçambique por um conhecido para transportar uma mala até Maputo. Nesta audiência, a testemunha ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, agente de polícia federal, disse que a companhia QATAR identificou algo suspeito e acionou a PF. Atendendo ao chamado, a testemunha viu no raio-X o material mais denso que poderia ser droga. Localizou o réu no embarque e este confirmou que a mala era sua. Passou a bagagem despachada e a bagagem de mão no raio-X e, depois, na presença de uma testemunha, já na delegacia, foi feita a abertura da mala e constatou-se que havia droga. Não se recorda de o réu ter dado algum detalhe sobre o crime. O réu estava bem calmo, e manteve-se calmo durante toda a diligência. Em nenhum momento ficou nervoso. A testemunha MANOEL MEDEIROS OLIVEIRA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda do réu. Lembra-se que havia droga no fundo falso da mala. Não se recorda se o réu mencionou algo sobre o crime. No momento do teste químico, o réu estava presente. O réu esteve calmo a todo momento. À defesa disse que não lembra se havia intérprete no caso do réu, mas sabe que sempre há intérprete em prisão de réus estrangeiros. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que passou por um momento de crise financeira, e um de seus amigos prometeu arranjar dinheiro. Levou-o para outro amigo seu, um tanzaniano, o qual lhe fez a proposta de vir ao Brasil levar uma mala com droga. Disseram-lhe que no Brasil isso não era crime. O amigo se chamava JOÃO, mas não sabe o nome do tanzaniano. Não chegou a conversar diretamente com tanzaniano, pois este falava suaíli e seu amigo foi quem fez a tradução. Ofereceram US\$9.000,00 para que o réu levasse dois quilos de droga. Achou que o peso da mala era normal, diante de sua estrutura. Foi instruído pelos aliciadores e, quando chegou ao Brasil pegou um táxi para o centro da cidade, onde ficou de arrumar um hotel, pois não tinha reserva. Quando saiu de Moçambique recebeu do tanzaniano um chip da TIM, que seria o meio para que entrassem em contato. Mudou de hotel várias vezes e, na véspera de sua viagem, ligaram e perguntaram onde o réu estava. Foi procurado por um tanzaniano

que lhe entregou a mala, vazia, mas já com a droga. Voltou para o hotel de táxi. Pagou o táxi e as despesas com dinheiro dado pelos traficantes, que recebeu quando saiu de Moçambique. Tem esposa e seis filhos. Trabalhava como motorista de caminhão, mas perdeu o emprego em dezembro, e como tinha prometido pagar a matrícula de seu filho na Universidade, desesperou-se e acabou aceitando esse serviço. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior.Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de outras viagens ao Brasil nem a outros destinos internacionais em seu passaporte, recentemente emitido. Em verdade, o réu demonstrou ser pessoa humilde.Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de

a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...].7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam desfavoravelmente em relação ao réu. Não tenho considerar a quantidade da droga na dosimetria da pena quando o entorpecente se encontra oculto em fundo falso de mala, não havendo prova de que o réu tenha participado de sua ocultação - o que, em regra, não ocorre no caso de mulas do tráfico. Da mesma forma, não é possível considerar o grau de pureza da droga como dado negativo, pois seria necessário prova de que o réu participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe.

Nos dois casos, apenar mais gravemente o réu seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, contudo, a droga não estava oculta em fundo falso, mas apenas escondida entre o forramento do fundo da mala (que pode ser aberto com zíper) e a estrutura do puxador desta, conforme foto de fl. 08, não sendo possível ao réu abastecer a mala com roupas e objetos pessoais sem sentir o volume e, conseqüentemente, a quantidade (ainda que aproximada) de droga, que era significativa. Por outro lado, o réu confessou que aceitou transportar dois quilos de cocaína. Por fim, é evidente que, pelas circunstâncias de seu aliciamento, o réu sabia que estava transportando droga de alto valor agregado, diante dos altos custos de sua vinda para o Brasil. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu (que deve ser sopesada com prevalência), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido reiteradamente o TRF3. Revendo posicionamento anterior, aplico a redução em fração inferior, considerando que a atitude do réu de deixar para confessar apenas em juízo (no último ato da instrução) impede a Polícia Federal de buscar a identificação dos traficantes responsáveis pelo aliciamento e fornecimento do entorpecente ao réu. Com a redução em 1/10, resulta pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e 585 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que o réu é natural de país que fala a língua portuguesa e para lá retornaria com o entorpecente, sem nada digno de nota no que se refere à transnacionalidade, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão e 682 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, o réu demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, já que tudo indica que já foi aliciado na África para buscar droga no Brasil de um terceiro e retornar ao seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão e 454 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu (art. 59), da ausência de antecedentes, do fato de não integrar organização criminosa nem fazer do crime meio de vida, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime

inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 14 de fevereiro de 2013, ainda não teria o direito à progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARCOS PAULINO MUNGUNHE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão e 454 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu encontra-se preso desde 14 de fevereiro de 2013 e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga ou sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão moçambicano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Oficie-se novamente à Companhia Aérea QATAR esclarecendo que a determinação para depósito da parte não utilizada do bilhete aéreo pelo réu refere-se ao valor a que o réu teria direito caso requeresse o reembolso diretamente à companhia, conforme as regras tarifárias, não havendo que se falar em confisco nem dano ao patrimônio da mesma - a qual, aliás, não efetuando o reembolso (sendo este cabível) estaria se locupletando indevidamente. Eventual inexistência de saldo a restituir deve ser comunicada juntamente com a discriminação da regra tarifária respectiva. Comunique-se, ainda, que o descumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias será comunicado ao Ministério Público Federal para as apurações cabíveis. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010005-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

1. Tendo em vistas as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (cf. fls. 44 e 46), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Intime-se.

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fls. 02/36 e 48/50:Diante da petição inicial da autora, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e termo de protesto, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da parte final da decisão proferida às fls. 42/43 sobre o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

Fls. 28 e 29:1. Atente a autora, com urgência, ao recolhimento das custas de distribuição e guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

MONITORIA

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fl. 154:1. Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente da transferência determinada (cf. fl. 147).2. Indefiro, por ora, o pedido da exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do patrimônio do executado, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não ocorre.Cumpra-se. Intime-se.

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

1. Recebo a apelação de fls. 141/147, no efeito devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008971-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.2. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.1. Fl. 81: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome correto do réu Ademar Rodrigues, tendo em vista a divergência do nome indicado à petição inicial e consulta do Sistema Web Service, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. Fl. 137:Prejudicado o pedido da autora de citação, posto que o endereço indicado pertence ao réu Ricardo Rodrigues Dottore que foi devidamente citado (cf. fls. 82 e 105).3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Chamo o feito à ordem.Fls. 107/109 e 118: 1. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Fl. 53:Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço indicado, uma vez que não mencionado na consulta efetivada (cf. fl. 46) e não indicado nos documentos acostados às fls. 02/31.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0001611-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANCA

1. Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0007649-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fls. 02/29 e 46: 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato original, posto que trata-se de cópias os documentos às fls. 09/15, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0008024-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Fls. 02/30 e 45: 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato original, posto que trata-se de cópias os documentos às fls. 09/17, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, esclarecer a indicação do endereço (cf. fl. 45), uma vez que não indicado nos documentos acostados na petição inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Fl. 29-verso:Publique-se o teor da decisão proferida à fl. 29.Teor da decisão de fl. 29: 1. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida à fl. 25. Para tanto, providencie o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Após, expeça-se carta precatória visando à citação, instruindo-se o necessário.Intime-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NASCIMENTO

1. Tendo em vista o lapso temporal de tramitação da presente ação executiva, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado (cf. fls. 24, 49, 63, 89 e 113 - certidões dos Srs. Oficiais de Justiça), MANIFESTE-SE a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da exata localização do executado - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção da demanda em curso (com os custos financeiros, de lapso temporal e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003299-29.2006.403.6119 (2006.61.19.003299-9) - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Chamo o feito à ordem.Fl. 794 e 798/802:Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003645-77.2006.403.6119 (2006.61.19.003645-2) - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008523-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008523-6) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
1. Recebo a apelação de fls. 101/129, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0008524-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008524-8) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
1. Recebo a apelação de fls. 253/281, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0000274-37.2008.403.6119 (2008.61.19.000274-8) - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
1. Recebo a apelação de fls. 120/135, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0004887-95.2011.403.6119 - DISLEITE GUARULHOS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação de fls. 151/161, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0008988-78.2011.403.6119 - JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 139 e 141/143:1. Recebo a apelação de fls. 127/136, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0007818-37.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
1. Recebo a apelação de fls. 187/210, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

0008083-39.2012.403.6119 - BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
1. Fls. 336/339: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008108-52.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012299-43.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

1. Recebo a apelação de fls. 296/322, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/78:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50/51, expedindo-se mandado de citação da requerida Caixa Econômica Federal, Ag. 2927, Gopouva, Guarulhos-SP. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.A presente decisão servirá como mandado para todos os fins.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012078-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE KENNEDY CANUTO

VISTOS.1. Diante da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.2. Na inércia da requerente, arquivem-se, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.

0012261-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA

Fls. 34/35:Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007647-46.2013.403.6119 - THE POLO LAUREN COMPANY LP(SP204797 - GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por The Polo Lauren Company, L. P., em face da União Federal. Alega a requerente que é legítima detentora dos direitos de propriedade intelectual relativos à marca Ralph Lauren, tendo recebido a Intimação SAPEA/ALF/GRU nº 259/2013, noticiando a importação de produtos que ostentam sua marca com suspeita de infração a direito de propriedade industrial, não lhe tendo sido informado o importador da carga em face do sigilo fiscal. Narra, ainda, que, da referida intimação, consta que, se não tomar a medida judicial cabível, visando à apreensão das mercadorias, o despacho aduaneiro terá prosseguimento. Requer, liminarmente, que seja determinada a realização de laudo nas citadas mercadorias, por peritos indicados pelo Juízo, para se comprovar a existência da contrafação. Também em caráter liminar, postula sejam os produtos retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos até a homologação do laudo e que a Receita Federal informe a denominação social e CNPJ da importadora. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/32). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Os pleitos liminares da requerente comportam parcial acolhimento. Em primeiro lugar, reveste-se de plausibilidade jurídica a tese aventada na inicial. Os documentos que acompanham a peça vestibular revelam que a demandante é legítima titular da marca Ralph Lauren (fls. 14 e 20/31), tendo sido anexada a cópia da intimação citada na inicial (fl. 18), da qual consta expressamente que: O seguinte produto encontra-se sob análise nesta SAPEA da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, por suspeita de infração a direito de propriedade industrial previsto na Lei nº 9.279/96: Mercadoria: CAMISA POLO, MARCA RALPH LAUREN, MASCULINA, ADULTO, MANGA CURTA, 100% ALGODÃO. (...) Assim sendo, com base nos arts. 605 e 606 do Decreto 6.759/09 (regulamento Aduaneiro), intima-se a DANNEMAN, SIEMSEN E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA. A, no prazo de dez dias úteis da ciência, promover, se for o caso, a correspondente queixa e solicitar a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). Nos termos do artigo 607 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro 2009), se não houver informação, no prazo supra, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro terá prosseguimento. (...) Como se pode perceber pela leitura da intimação,

verifica-se que a própria autoridade responsável pelo desembaraço das mercadorias desconfiou da autenticidade daquelas, do que se infere que a tese sustenta ostenta verossimilhança suficiente para preencher o primeiro requisito necessário à concessão de medidas liminares - fumus boni iuris. Noutro giro, a existência do periculum dano irreparabile também decorre do conteúdo da própria notificação, segundo a qual, se não forem tomadas pelo titular da marca medidas judiciais visando à retenção dos produtos, o despacho aduaneiro terá curso, do que se depreende que serão liberados, não tendo mais a requerente como impedir a violação de seu direito de marca, por não ter mais condições de localizá-los. Especificamente no que concerne à produção antecipada de provas, tendo em vista que na inicial foi requerida a realização da perícia, tenho que a demandante deve indicar ao Juízo qual a especialidade dos expertos a serem indicados, uma vez que, sendo detentora da marca em tela, têm condições de iniciar o tipo de profissional com suficiente aptidão para realizar o exame. Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a medida liminar postulada para DETERMINAR que a autoridade chefe da Seção de Procedimento Especiais Aduaneiros - SAPEA, do Aeroporto Internacional de Guarulhos proceda à retenção das mercadorias relacionadas na intimação, até decisão final nestes autos e, ainda, que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, a denominação social e o CNPJ do importador. Intime-se a requerente, para que indique a especialidade na qual será a perícia realizada, no prazo de cinco dias. Cite-se a União Federal. Cumpra-se. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009672-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009672-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a requeente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que os requeridos Salus Mendes Filho e Maria Isabel de Paula Machado Mendes foram devidamente notificados (cf. fls. 89-verso e 129). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS (SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fl. 675-verso: 1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se.

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Fls. 337/338 e 353: 1. Defiro o pedido da autora de desentranhamento do documento às fls. 343/346, mediante recibo nos autos. 2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004889-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDA PERES DA SILVA

Fl. 73: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0011756-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ PEREIRA DE MACEDO X CLEIDE GAMA DE MACEDO

Fls. 63/65: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4238

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-64.2013.403.6119) MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo, intimem-se as partes para comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP, CEP 01045-001, no dia 19/09/2013, no horário das 14 horas. 3. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência.4. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar sejam os autos imediatamente remetidos à CECON/SP no endereço supracitado.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo, intimem-se as partes para comparecimento em audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP, CEP 01045-001, no dia 19/09/2013, no horário das 14 horas. 3. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência.4. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar sejam os autos imediatamente remetidos à CECON/SP no endereço supracitado.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a INFRAERO acerca do relatório de INSPEÇÃO JUDICIAL às fls. 755/756, bem como acerca do requerimento ministerial de fl. 758. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JACOB KAMPF NETO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, pois embora tenha o proprietário reconhecido expressamente seu caráter institucional, portanto dele abrindo mão, bem como o possuidor renunciado a qualquer discussão da titularidade do terreno (cfr. Termo de Audiência às fls. 156/157), há controvérsia quanto ao interesse do Município no caso, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, mas o Município não havia se manifestado conclusivamente sobre isso. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Todavia, tanto o proprietário quanto o possuidor renunciaram ao valor do terreno, sem ressalvas, conforme termo de audiência de fl. 156 v.º, item 2. Nessa esteira, como no termo de audiência tanto proprietário formal como possuidor renunciaram a reivindicar a propriedade do terreno, não há outra solução senão entender que o domínio foi pelos particulares atribuído ao Município em sentença judicial transitada em julgado, a quem, nesse contexto, cabe receber o bem a despeito de seu caráter até então privado, até porque nos termos do Código Civil, art. 1.276, o bem imóvel abandonado convola-se em bem dominial municipal, o que se aplica a este caso por analogia, em que ambos os particulares interessados abriram mão da titularidade sobre o terreno. Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgando quanto a suas disposições, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e ambas as partes, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito. Posto isso, DEFIRO o levantamento do valor remanescente pela Municipalidade de Guarulhos, assim reconhecido no termo de audiência de conciliação pelo titular formal e pelo possuidor, nada sendo devido a título de IPTU em razão da confusão entre credor/devedor na hipótese. Servirá a presente decisão como alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, na pessoa de qualquer de seus Procuradores, no valor de R\$ 9.031,00 (nove mil e trinta e um reais). Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVID SOUSA CARDOSO X EDNEIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X NAILZA ROCHA DE SOUSA

VISTOS. Fl. 189: Diante do informado pela INFRAERO, e considerando já ter se esgotado há muito o prazo fixado em audiência para desocupação do imóvel expropriado, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela, situado na rua Walita da Costa, n.º 30, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, SP, concedendo ao(s) ocupante(s) do imóvel o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o

cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Intime-se a defesa do(s) expropriado(s). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE.

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

Fl. 306: Por ora, officie-se à CEF para que comprove a este juízo, com urgência, a liquidação do alvará de levantamento n.º 39/5ª/2013, expedido à fl. 290. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado no laudo da CTAGEO, fl. 32), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar aqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada

total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11.Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...).Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações.Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco.Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...)Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS.O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras.No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor.No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelo suposto possuidor, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entenderem aqueles.Invoca o interessado ter adquirido o direito por usucapião especial urbana, conforme a qual a posse com ânimo de domínio deve ser exercida por cinco anos, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, arts. 183 da Constituição e 1.240 do Código Civil.Todavia, embora devidamente intimado, o expropriado nada apresentou a fim de comprovar sua posse por mais de cinco anos, circunstância que inviabiliza, ao menos nesta sede (ação de desapropriação, em que não se admite discussão acerca da propriedade) o reconhecimento de plano da invocada usucapião especial urbana.Sendo assim, inexistindo prova cabal nos autos, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça Estadual, competente para tanto. Por fim, embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO.Por estas razões:1- suspendo o feito por 30 dias, para que o interessado comprove o ajuizamento da ação própria junto à Justiça Estadual;2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41;3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.3.1- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente novo extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 257 indica débitos já da expropriante (Infraero);3.2- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo;3.3- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;3.4- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;3.5- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;3.6- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;3.7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 3.4.Intimem-se.Oficie-se o Município de Guarulhos.

MONITORIA

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 215 E 231, defiro o pedido de consulta aos Sistemas SIEL e WEBSERVICE para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de

10(dez) dias. Int.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS
Fl. 112 - Defiro os benefícios do parágrafo 2º, do artigo 172, do CPC, para cumprimento do despacho de fl. 71. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 94/107. Int.

0002327-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BEZERRA DA SILVA
Fl. 54: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência para intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do processo nº 0003074-72.2010.403.6182, consoante documento de fl. 341. Intimem-se.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: ciência às partes acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Com a apresentação de cópia do processo administrativo ou não, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação acerca do informado pela Empresa AMARIL INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA à fl. 374, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114 - Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de 111/113 foi omissa em relação ao pedido de designação de prova pericial médica. Desse modo, DEFIRO a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, neste Fórum Federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Fl. 81v - Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006804-86.2010.403.6119 - ANGELITA VERARDO X DANILO VERARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANGELITA VERARDO X ALINE CRISTINA VERARDO DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X FELIPE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X CASSIO OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X IRIMAR DE SOUZA NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para cumprimento do item 2 do termo de fl. 117, bem como para que se manifeste acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP à fl. 123 e acerca do informado pela Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda de fls. 132/133, no prazo de 5 (cinco) cinco dias. Vista à DPU, bem como ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0007228-31.2010.403.6119 - LEODETE CLAUDINO DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277 - Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão de fl. 269 foi omissa em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, bem como acerca da designação de prova pericial médica.Desse modo, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o restabelecimento do benefício previdenciário da Autora a partir da cessação indevida.DEFIRO a realização de perícia médica psiquiátrica.Nomeio Perito Judicial, o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de outubro de 2013 às 10:40horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, neste Fórum Federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se. Cumpra-se.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 219/229. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução, oitiva de testemunhas e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 73/115: ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 156/157 - Assiste razão à UNIÃO. Assim, porquanto as entidades autárquicas federais, dotadas de autonomia administrativa e financeira por disposição da Constituição da República(art. 207), tem atribuição para controlar e gerenciar os pagamentos efetuados a seus servidores e pensionistas, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 107, o recebimento da petição de fl. 109 como emenda à inicial, bem como torno nula a citação da UNIÃO, através da Procuradoria Regional da União - 3ª Região SP/MS. Feitas as devidas anotações, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004026-12.2011.403.6119 - VANUIR URBANO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: ciência às partes acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 205/210. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique e fundamente a parte autora a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas. Int.

0008826-83.2011.403.6119 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 206/207. Anote-se. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução, oitiva de testemunha e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o INSS a determinação de fl. 64-verso, devendo apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 502.275.239-1 (fl. 14), bem como de todos os laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002353-47.2012.403.6119 - CLAUDIA NATALIA FERREIRA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 77/84: vista às partes acerca do informado pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - SRFB, bem como da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA
Fl. 92 - Depreque-se a citação de ALTAIR DIAS PEREIRA no endereço constante de fl. 67. Int.

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 118/142. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012220-64.2012.403.6119 - ALAOR VICENTE PONTIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos que deverá, no prazo de 05(CINCO) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da Autora ALAOR VICENTE PONTIERI, RG nº 6.567.769-9, CPF nº 450.278.978.04 Servindo a presente decisão de mandado/ofício, inclusive podendo ser remetido por meio eletrônico. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0012222-34.2012.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000331-79.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 69, haja vista que a questão controversa sobre o tempo de contribuição é eminentemente de direito. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos que deverá, no prazo de 05(CINCO) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da Autora MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO, RG nº 23.427.557-1, CPF nº 227.496.648-61. Servindo a presente decisão de mandado/ofício, inclusive podendo ser remetido por meio eletrônico. Int.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Int.

0007007-43.2013.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MENDES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, para início dos trabalhos designo o dia 07/11/2013, às 12h40min, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-11.2013.403.6119 - ROSENILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044. Para início dos trabalhos designo o dia 07/11/2013, às 09h40min, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Consigno o prazo

de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s)

técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044. Para início dos trabalhos designo o dia 07/11/2013, às 12h20min, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos

médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007209-20.2013.403.6119 - RAIMUNDO BASILIO CARDOSO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044. Para início dos trabalhos designo o dia 07/11/2013, às 11h40min, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial,

que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-04.2013.403.6119 - MARIA BETANIA PEREIRA DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM 100.421 cuja perícia realizar-se-á no dia 24/10/2013, às 09h00, no próprio consultório do médico, denominado Instituto Takahagi de Oftalmologia, situado na Avenida dos Expedicionários, nº 1056, 1º andar, sala 11, Centro - Arujá - SP, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade na especialidade Oftalmologia. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL

AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-09.2013.403.6119 - AURELIANO DA SILVA PAIVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, com fulcro no art. 268 do CPC, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista que o feito ali indicado foi extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, a fim de indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nos autos, pois, segundo a narrativa inicial, houve defasagem na renda mensal do benefício em relação ao salário-mínimo (fl. 3), sendo que o pedido foi formulado no sentido da revisão da RMI, com aplicação da correção monetária integral e IRSM (fl. 4). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC. Intime-se.

0007280-22.2013.403.6119 - MARIANO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIANO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a desaposentação do requerente e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria, nos moldes da legislação atual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria

especial nº 081.103.554-9, desde 30/04/1986. Informa, ainda, que após a concessão do benefício continuou contribuindo para o regime geral da previdência social até 30/10/2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/48. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 49, tendo em vista que o feito ali indicado versa sobre revisão da RMI na forma da Lei nº 6.423/1977 e a presente demanda versa sobre desaposentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fls. 36. Cite-se o réu. P.R.I.

0007286-29.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 03). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto a questão relativa ao cumprimento da carência necessária é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Com efeito, embora o autor afirme que, antes do advento da Lei nº 8.213/91, já havia recolhido 60 (sessenta) contribuições necessárias ao cumprimento da carência, nos termos do disposto no art. 32 da CLPS (Decreto nº 89.312 - de 23 de janeiro de 1984), certo é que o benefício pleiteado pelo autor deve seguir a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios atualmente vigente (Lei nº 8.213/91), uma vez que apenas atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 2008 (fl. 14). Observe-se que à época do aludido decreto exigia-se para a concessão do benefício aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos (carência de 60 contribuições e idade de 65 anos), o que não se verificou no caso vertente, no que toca ao requisito etário. Em outro movimento, embora o INSS reconheça contar o autor com 96 (noventa e seis) meses de contribuição (fl. 31), necessário seria o recolhimento de 162 (cento e sessenta e dois), posto que o demandante cumpriu o requisito etário apenas em 2008, nos termos da determinação contida na lei vigente à época da implementação de todos os requisitos necessários (Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 145.977.588-8. P.R.I.

0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.023.293-9 mediante o reconhecimento do período laborado no período de 6.3.1997 a 25.3.2009 como tempo de serviço especial. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e, por ocasião da concessão do benefício, o réu não efetuou a contagem diferenciada do interstício acima mencionado. Narra, ainda, que requereu, administrativamente, a revisão da aposentadoria, contudo, até a data de ajuizamento desta ação, não havia obtido resposta ao pedido. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 26/140. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 143vº). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 141, pois são distintos os objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda, consoante se infere das anexas cópias. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documentos de fl. 33, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Suzano/SP, para apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 149.023.293-9, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-42.2013.403.6119 - JESSICA DANIELE PEREIRA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JÉSSICA DANIELE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a manutenção do benefício de pensão por morte. Alega estar regularmente matriculada em curso superior, e irá completado 21 (vinte e um) anos de idade em 06/09/2013, data em que está programada a cessação do benefício de pensão por morte. Sustenta, entretanto, que, sem o recebimento do benefício, se tornará inviável a continuação do curso. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da parte autora. A concessão dos benefícios previdenciários tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que já está prestes a completar vinte e um anos. Desta forma, conquanto a autora maior ostente a condição de estudante universitária, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico, nesta análise inicial, que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido nos artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da preexistência de custeio. De outra parte, a autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitária não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (RESP 200400050278, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591.) Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601786389, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/11/2007 PG: 00260.) Consoante o entendimento supra, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007371-15.2013.403.6119 - IRINEU FLORZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 68, tendo em vista que, não obstante ambos processos versem sobre benefício auxílio-doença, estes são relativos a períodos diversos. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/18. Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007400-65.2013.403.6119 - CELMA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 12). Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando

deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-19.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por auxílio doença NB 31/502.692.322-0 e NB 31/570.555.627-2, com base na aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber a autora benefício de pensão por morte, conforme pesquisa realizada ao Sistema Processual CONBAS que segue anexa, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-04.2013.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário auxílio doença n 31/530.603.626-7, mediante aplicação do disposto no art. 29, II da Lei n 8.213/1991. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme anexo CNIS e extrato do sistema informatizado da Previdência Social - CONBAS. Cite-se o réu. P.R.I.

0007419-71.2013.403.6119 - JOSE FERNANDES PEREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.341.022-0 e 31/502.137.407-5, com base na aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/14. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Tratando-se de condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário de auxílio-doença já cessado, conforme pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188,

ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007471-67.2013.403.6119 - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003092-83.2013.403.6119 - ALCELIR PEREIRA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, observo que não se aplica, in casu, os dizeres da Súmula 161, do Colendo STJ, haja vista que o requerente faleceu após a distribuição da demanda, prevalecendo, pois, a dicção do artigo 87 do CPC. Tendo em vista o óbito noticiado à fl. 73, regularize o espólio de Alcelir Pereira a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3003

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos embargos monitorios interpostos na ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA e ZENAIDE MORETTI, na quadra da qual as embargantes postulam, liminarmente, determinação judicial para compelir a embargada a providenciar a exclusão de seus nomes dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, sob o fundamento de que a inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes não pode ser efetivada enquanto perdurar a discussão do débito em juízo. Afirmam as embargantes que a instituição financeira, ao cobrar juros abusivos, sobre os quais existe controvérsia, deu causa, ainda que de forma indireta, ao inadimplemento das obrigações contratuais, o que ensejou a inscrição de seus nomes nos cadastros dos maus pagadores. A CEF apresentou impugnação às fls. 248/278. É o relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Embora as embargantes não reconheçam o débito apontado pela ré junto ao SCPC, consistente no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0350.185.0000184-70 (fls. 12/39), não se pode afirmar, pelos documentos juntados nos autos, que a dívida cobrada é indevida. Em se tratando de relação de consumo, como é o presente caso, a inclusão dos nomes das embargantes nos cadastros de inadimplentes encontra respaldo legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. Ademais, a mera propositura de ação para discutir o valor do débito decorrente do contrato firmado entre as partes não retira das embargantes o caráter de devedoras. Desta forma, prematuro revela-se, por ora, concluir tenha a embargada agido de forma arbitrária no apontamento, sendo de rigor que se aguarde a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h00. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer à audiência fazendo-se acompanhar por preposto com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Quanto às rés Alexandra e Zenaide, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização para intimação pessoal acerca das audiências anteriormente designadas (fls. 290/291 e 322), e a fim de evitar prejuízos no prosseguimento do feito por este motivo, determino que sejam intimadas da audiência ora designada por meio de seu procurador constituído nos autos, via imprensa oficial. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4956

INQUERITO POLICIAL

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X SHAOJIE LIN X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X KAIXUAN WU X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos, 1) A defesa constituída pelos réus CHAN KIN, JIANYING WENG, YUYU WENG, JIAFEI XU, CARONG HOU e JIE HUANG manifestou-se as fls. 425/426 em alegações preliminares, nos termos do art. 396 e 396 A do CPP, sem arguição de questões preliminares, negando os fatos imputados na denúncia. Portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. NO que se refere ao mencionados réus, aguarde-se a audiência. 2) Considerando a renúncia no que se refere aos corréus GUANGYING LIAO, KALUN HE e FENG CHEN (fls. 426/427), e tendo em vista a já alegada dificuldade financeira dos réus, motivadora, inclusive, da redução da fiança fixada (decisão de HC n. 00017252-40.2013.4.03.0000/SP- fls. 111/115, dos autos em apenso, pedido de liberdade provisória n. 00057810320134036119), HOMOLOGO A RENÚNCIA e NOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o patrocínio da defesa dos mencionados réus (GUANGYING LIAO, KALUN HE e FENG CHEN). Intime-se a DPU dos atos do processo e da audiência designada, também para manifestar-se em defesa prévia no prazo legal. Publique-se e intime-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8588

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do artigo 431-A, CPC, cientifiquem-se as partes de que os trabalhos periciais terão início aos 30/09/2013, no escritório do perito nomeado, situado na Rua Floriano Peixoto, n.º 182, nesta cidade, de acordo com a informação de f. 261, verso.Intimem-se, sendo o embargante por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça e, a embargada - Fazenda Nacional, por meio de carta com aviso de recebimento.

0000976-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-

40.2012.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada da sentença proferida, bem assim, para contrarrazões no do prazo legal.Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00024254020124036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002253-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-34.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA [TIPO A] Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizados por DALEPH CALÇADOS em face da FAZENDA NACIONAL em que requer a suspensão do processo executório até julgamento final do mandado de segurança ou a concessão dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 no próprio processo executório: o pagamento do objeto em 180 (cento e oitenta) parcelas com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, incluídos honorários advocatícios e demais custas, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 11.941/2009. Aduz ter ajuizado, em 08.11.2011, mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, objetivando a adesão a parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo apresentado prova inequívoca do cumprimento do ato de opção em 25 de novembro de 2009 e ato de inclusão total dos débitos em 02.06.2010. Informa que não discutirá o débito originário abrangido pela Lei n.º 11.941/2009. Pretende a concessão dos benefícios da Lei 11.941/2009 na própria execução, por ser mais benéfica. Juntou documentos (f. 40/186). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 83). Citada (f. 84), a União impugnou. Alega que há prescrição das alegações do autor e que o auto de infração está correto. Informa que a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso cobra multa por atraso na entrega da Declaração, que somente foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal em 30/11/1995. Aduz haver omissão de parte dos rendimentos. Juntou documentos (f. 92/94). Por força da decisão de f. 189, a embargante juntou outros documentos (f. 191/212). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 213). A embargada ofertou impugnação (f. 217/219) e juntou documentos (f. 220/234). Decisão de saneamento do feito (f. 265). Alegações finais às f. 267/286 e 288. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Requer a embargante a suspensão do processo executório até julgamento final do

mandado de segurança ou a concessão dos benefícios da Lei 11.941/2009. O embargante impetrou mandado de segurança autuado sob n.º 0008532-64.2011.403.6108, visando que fosse assegurado o direito de inclusão dos débitos no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, após o decurso do prazo estabelecido nas normas de regência editadas para disciplinar a fruição desse benefício. O mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito, por ausência de liquidez e certeza do direito. Não há verossimilhança das alegações que permita determinar, nestes embargos à execução fiscal, a suspensão da execução para aguardar o deslinde do mandado de segurança, pois: i) o mandado de segurança foi denegado por ausência de direito líquido e certo; ii) as exigências veiculadas pelas Portarias editadas em conjunto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil possuem fundamento de validade no artigo 12 da Lei 11.941/2009; iii) consta da sentença transcrita às f. 166/168, que foi comprovado pelos documentos anexados no mandado de segurança que a embargante foi comunicada via correio eletrônico acerca da data do término do prazo para consolidação dos débitos. Não tendo havido a regular inclusão em parcelamento, tampouco o acolhimento do pedido judicial, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também, não há nenhuma das outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Inclusive, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois sequer a garantia da execução é suficiente (f. 213). Além disso, o pedido formulado não se encontra dentre as matérias passíveis de arguição em sede de embargos, no artigo 745 do CPC. Conquanto a Lei 6830/80 preveja no artigo 16, 2º que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, o embargante não apresentou nenhuma alegação útil à defesa. Apenas requereu a suspensão da execução em razão de outra demanda que se encontra pendente de decisão judicial. Assim, esse pedido não merece ser acolhido. E, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 ao crédito tributário que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 00014363420124036117, este não merece acolhimento. O pedido da embargante no mandado de segurança é justamente a inclusão no parcelamento, para que possa usufruir dos benefícios legais previstos na Lei n.º 11.941/2009. O pedido para que o próprio Judiciário conceda os benefícios do parcelamento é incabível. Ou bem o embargante tem direito à sua inclusão no parcelamento e o Judiciário determina que o Executivo assim o faça, ou bem o embargante não tem direito ao parcelamento e a execução deve prosseguir sem delongas. Entretanto, essa matéria está pendente de apreciação judicial nos autos do mandado de segurança, que foi denegado em primeira instância, aguardando julgamento do recurso de apelação, conforme extrato anexo e integrante desta sentença. Caso este juiz defira a inclusão no parcelamento e o mandado de segurança o indefira, ou vice-versa, haverá conflito prático na execução dos julgados, a evidenciar que as demandas são idênticas. Conforme alerta Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, 2. ed., ver. e at., Malheiros: São Paulo, p. 313), os conflitos práticos entre julgado são inadmissíveis: Se uma sentença pronunciasse a separação judicial de determinados cônjuges e outra declarasse que o autor não tem direito à separação, como ficariam eles: casados ou separados? Se uma sentença me condenasse a cumprir determinada cláusula contratual e outra declarasse que nada devo em virtude dela, qual seria a conduta a observar em cumprimento a elas: cumprir ou não cumprir? Tais conflitos seriam manifestamente práticos, porque capazes de criar incertezas na vida comum das pessoas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na parte em que se requer a suspensão da execução e JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base na 1ª figura do 1º do art. 301 do Código de Processo Civil, na parte em que requer a aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/09. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00014363420124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-10.2011.403.6117) OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Intimado a especificar as provas que pretende produzir (f. 177), sugeriu o embargante a necessidade de realização de prova pericial (f. 180). Deferida a juntada de documentos (f. 181), interveio o embargante juntando aos autos os documentos de f. 183/212. Entendo prescindível a produção de prova pericial para a solução da demanda. Intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo embargante (art. 398, CPC). Após, tornem conclusos para sentença.

0001274-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o embargante para que se manifeste, em cinco dias, a respeito do pedido de extinção do processo formulado pela embargada. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0001817-08.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-71.2007.403.6117 (2007.61.17.000934-4)) HELCIO MARCELO DE RUSSI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que HELCIO MARCELO DE RUSSI move em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio instruída de documentos. É o relatório. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. A intimação da penhora se deu em 05.08.2011 (f. 108 da execução fiscal). Por força da decisão de f. 133, houve a constrição de dinheiro depositado em conta de titularidade do executado (f. 135/137), sobrevindo pedido de desbloqueio em 06.08.2013 (f. 144/154 da execução fiscal). O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora levada a efeito em 05.08.2011. O reforço de penhora não reabre prazo para oposição de embargos. Dessa forma, os embargos à execução foram opostos intempestivamente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, e DECLARO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00009347120074036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

0001863-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III da LEF, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 267, I do CPC. Cumprida a determinação acima, proceda a secretaria ao apensamento destes embargos aos autos do feito principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-23.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2011.403.6117) DIRCEU SOFFREDINI X MARIA DOS PRAZERES MATOS SOFFREDINI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movidos por DIRCEU SOFFREDINI e MARIA DOS PRAZERES MATOS SOFFREDINI contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal de 50% do lote de terreno sob 27, quadra M, do loteamento denominado Jardim São Francisco, situado nesta cidade e comarca de Jaú/SP, com frente para a Rua Alberto Massoni, matriculado sob n.º 9374, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, avaliado em sua totalidade pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), por ser nula em razão de o bem não pertencer aos executados. Juntaram documentos às f. 09/25 e, por força da decisão de f. 28, às f. 30/71. O pedido liminar foi parcialmente deferido (f. 72). Ao recurso de agravo de instrumento interposto foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 74/75) e, após, negado seguimento a ele (f. 77). A ré manifestou-se às f. 78/84, no sentido de que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que não caracterizado o intuito de fraude na alienação. Neste caso, afirmou que, conforme se vê da escritura de compra e venda de fl. 13, a alienação deu-se em 29.09.2003, anteriormente, portanto, à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 14.10.2010, de forma que não há ocorrência do intuito fraudatário na alienação. Pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento destes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida nestes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c.c. 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e

indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a parte embargada reconheceu juridicamente o pedido de desconstituição da penhora (f. 78/84). Ressalte-se que, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade do bem imóvel mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Logo, os embargantes são possuidores da coisa, e o executado, senhor dela. Os embargantes são apenas possuidores da coisa porque deixaram de proceder à transferência da propriedade, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que possibilitou a realização da penhora e também legitimou a oposição destes embargos. Dessa forma, não havia como a parte exequente presumir que os embargantes tivessem adquirido a posse do imóvel. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedores nesta ação, não se pode beneficiar os embargantes com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda, mas sim eles mesmos (princípio da causalidade). Arcarão, pois, os embargantes, com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno sob n.º 27, da quadra M, do loteamento denominado Jardim São Francisco, objeto da matrícula n.º 9374 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a cargo dos embargantes. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria: a) o cancelamento do registro da penhora dos imóveis, levado a efeito pelo ARISP, conforme Av. 07/9374 (f. 77 da execução fiscal); b) o traslado desta sentença para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes e c) a renumeração destes autos, a partir de f. 72, certificando-se. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 00001600220114036117. P.R.I.

0001524-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, João de Lima Batista requer o desbloqueio do veículo Fiat Uno, ano 1993/1994, placas BOF 7814. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem que se encontra restrito junto ao RENAJUD, nos termos do artigo 1052 do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio do bem, pois não há perigo da demora, em razão da suspensão da execução com o recebimento destes embargos. Cite a Fazenda Nacional. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa (f. 32). Int.

EXECUCAO FISCAL

0006909-55.1999.403.6117 (1999.61.17.006909-3) - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GRIZZO E OUTROS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 873: Mantenha-se em polo passivo REINALDO GRIZZO E OUTROS, com o cadastro do CPF 252.699.508-63, porquanto não consta das novas CDAs juntadas às f. 797/814 o nome de ALVARO GRIZZO, CPF 252.700.798-87, como corresponsável. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Ribeirão Bonito - SP, com a finalidade de constatação, reavaliação e designação hasta pública em relação ao imóvel penhorado às f. 87/88. Instrua-se a deprecata com as seguintes cópias: termo de penhora de f. 87/88; ofício de f. 174; certidão de matrícula de f. 175/176; petição fazendária de f. 873, além do presente comando. Intimem-se deste despacho o executado, por publicação (procuração outorgada à f. 607), bem como todos os condôminos do aludido imóvel (anuentes - f. 88), identificados no R-4/3156 (f. 175, verso), estes por mandado.

0002296-84.2002.403.6117 (2002.61.17.002296-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

O sistema processual possibilita a exclusão de determinada pessoa física/jurídica do polo passivo das ações/execuções em curso tão somente da forma como já fora providenciada por este juízo, vale dizer, permanece

o nome da referida pessoa como excluído, tal como demonstrado à fl. 405. Ademais, a exclusão pode ser comprovada por meio de solicitação de certidão de distribuição on-line no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 403/404 apenas o fim de determinar a exclusão dos patronos do Sr. Moacyr Lanza Junior, os advogados titulares das inscrições OAB-SP n.ºs 159.092 e 212.791, do sistema processual. Providencie a secretaria após a publicação do presente comando. Por fim republique-se o despacho de fl. 402, desta feita em nome do advogado subscritor da petição de fl. 279 (OAB-SP 183.862). Permanecendo silentes os coexecutados interessados, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de fl. 402. Despacho de fl. 402: Comprovado o registro da penhora em face do imóvel indicado em substituição, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento da constrição efetivada às fls. 95/96, com registro comprovado à fl. 115. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento do mandado, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a informação da exequente quanto à regularidade do parcelamento do débito (fl. 375, último parágrafo).

0003965-07.2004.403.6117 (2004.61.17.003965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CURTUME BUFALO BOCAINA LTDA ME X IREMAR APARECIDO BREVILHIERI X NEY LEANDRO BREVELHIERI DE SOUZA
Fl. 162: Defiro vista ao executado conforme requerido. Nada sendo requerido retornem ao arquivo. Int.

0001945-09.2005.403.6117 (2005.61.17.001945-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATILA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO
Fl. 197: o requerimento para parcelamento ou quitação do débito deverá ser feito pelo executado diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo em vista o encerramento do calendário de hastas públicas para este ano de 2013 e a orientação passada pela Central de Hastas Públicas de que os laudos de avaliação dos bens penhorados devem no máximo anteceder a realização das hastas, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 63/66 (173/175), devendo o oficial de justiça no caso de imóvel apresentar cópia da matrícula atualizada. Cumprida a diligência, voltem conclusos. Int.

0000753-07.2006.403.6117 (2006.61.17.000753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANNA APPARECIDA DA SILVA ABURAD - ESPOLIO X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANNA APPARECIDA DA SILVA ABURAD - ESPÓLIO, representado por OSWALDO AUGUSTO DA SILVA, às fls. 70/73, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição da execução. Instada a fazê-lo, interveio a exequente - CEF -, às fls. 80/84, em dissonância com o pedido. Nos termos da súmula 393 da mesma Corte, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Logo, adequada a via eleita. A presente execução fiscal tem por objeto débito relativo a contribuição fundiária - FGTS - referente às competências 06/1982 a 08/1983, consoante fls. 05/06., constituída por meio da NDFG N.º 29382 (F. 04). Quanto ao prazo prescricional dos débitos de FGTS, prevê o verbete n.º 210 da súmula de jurisprudência do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O mesmo entendimento tem aplicação em se tratando de prescrição intercorrente. Em consonância com o entendimento sumulado, ressalta-se a natureza jurídica não-tributária das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço, e, por conseguinte, a inaplicabilidade dos artigos 173 e 174 do CTN. Necessário verificar, portanto, se houve o transcurso de prazo superior a trinta anos entre a constituição definitiva do crédito titularizado pela exequente e a data do despacho que determinou a citação dos executados, causa interruptiva da prescrição, consoante preceito decorrente do artigo 8º, parágrafo 2º da LEF e, ainda, do artigo 219, parágrafo 1º do CPC. O débito mais antigo objeto deste executivo fiscal remonta à competência 06/1982 (f. 05). O despacho ordenatório de citação dos coexecutados constantes da inicial - ESPÓLIO DE ANNA APARECIDA DA SILVA ABURAD e OSWALDO AUGUSTO DA SILVA - foi proferido em 23/06/1997, conforme f. 02. Pela só análise das informações acima, constata-se que não superado o prazo prescricional de trinta anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. Intimem-se.

0003544-12.2007.403.6117 (2007.61.17.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 -

ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Intime-se a executada do bloqueio de numerários efetivado à f. 153 por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, uma vez que representada por advogado. Decorrido o prazo legal, proceda-se à transferência da importância constricta para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Após, tornem conclusos.

0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO)

De início, remetam-se os autos SUDP para inclusão do arrematante ANDRÉ MARCIO MENDONÇA, CPF 195.223.578-20, como interessado, tendo como advogado o subscritor da petição de fl. 482/485. Depreende-se do requerimento de fls. 482/485 que o arrematante ANDRÉ MARCIO MENDONÇA desiste da arrematação ante o fato de que o bem arrematado não foi localizado para a devida remoção e entrega. De fato, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do veículo por ele arrematado o que justifica o cancelamento da arrematação, a fim de que lhe sejam restituídos os valores desembolsados com a compra judicial que não se concretizou. Ante o exposto, torno sem efeito a arrematação representada pelo auto de fl. 415. Entretanto, indefiro as medidas constritivas requeridas pelo arrematante em face do depositário/executado nestes autos. O deferimento dos pedidos importaria a existência de uma execução inserida em outra, com partes e objetos diversos, o que não é admissível. Não é o executivo fiscal sede própria para ao tema exposto, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Pretendendo o arrematante pleitear eventuais perdas e danos, deverá fazê-lo utilizando-se das vias ordinárias, a tempo e modo próprios, adotando procedimento específico à veiculação e reconhecimento de erro que reputar existente, em ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de argumentação da espécie. Por todo o exposto, determino a intimação do arrematante para que formule junto à Receita Federal do Brasil pedido administrativo de restituição dos valores por ele pagos pela arrematação, tendo em vista que referidas importâncias já ingressaram nos cofres públicos, conforme fls. 455/457. Determino a intimação do leiloeiro para que restitua ao arrematante a comissão por ele recebida (fl. 420), ou, alternativamente, proceda ao depósito nestes autos da aludida quantia, dentro do prazo de trinta dias, para oportuno levantamento pelo arrematante. Com efeito, o veículo constricto e arrematado é de propriedade da executada PADOVANI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (f. 310 e 475). O sócio remanescente, Sr. André Padovani, foi intimado para apresentação do referido veículo, consoante fls. 476 e 488/489, quedando-se inerte (f. 490). Assim, sem prejuízo das sanções cabíveis na esfera penal (fls. 491/492), considero que procedeu de forma temerária e de má-fé, violando o disposto no artigo 14, I, II e V do CPC, pois agiu com perfídia ao descumprir a determinação emanada deste juízo, o que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição. Dessarte, condeno-o ao pagamento de multa fixada em vinte por cento do valor atualizado da causa a ser paga mediante depósito em conta vinculada a estes autos, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, e a final revertida em favor da exequente. Em não havendo o pagamento, a multa será inscrita como dívida ativa da União, na forma do parágrafo único do artigo 14 do Estatuto Processual Civil. Sem embargo do que ora decidido, a penhora e os bloqueios de fls. 310 e 475 deverão ser mantidos. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Abra-se vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento.

0000936-36.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, contra MEG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME. Notícia a credora ter a parte executada pago integralmente o débito (f. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000415-57.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP291666 - MARINA DURANTE MENGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAU, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada pago integralmente o débito (f. 126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000418-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP291666 - MARINA DURANTE MENGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICIPIO DE JAU, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada pago integralmente o débito (f. 125/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001864-50.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAHU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada quitou integralmente o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002036-89.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA ROSA - TRANSPORTE E SERVICO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EDUARDO LISTA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Intimem-se os executados para que juntem aos autos, em cinco dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado em garantia, bem como a carta de anuência do proprietário e do respectivo cônjuge, sob pena de ter-se por ineficaz a oferta. Atendidas as determinações acima, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem que regularizada a oferta, voltem os autos conclusos.

0002123-45.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ VIEIRA DA SILVA. A certidão de f. 18 noticia o falecimento do executado, comprovado pelo extrato obtido no site da Prefeitura Municipal de Jaú/SP, anexo a esta sentença. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de José Vieira da Silva em 27.10.2011. Consta do extrato impresso no site da Prefeitura Municipal de Jaú/SP, que o executado faleceu em 05.08.2010, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Conseqüentemente, declaro extinto o

processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-91.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra ELAINE C. SABIO ANOTNIO - ME E ELAINE C. SABIO ANTONIO. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 18/19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002349-16.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Jaú, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada pago integralmente o débito (f. 36/37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000489-43.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO X PRISCILLA KOPKE BRITO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, por meio de termo específico a ser firmado pelas partes, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor, cabe ao juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Porém, a despeito de atípica a providência aqui adotada por parte do executado, deve-se prestigiar a boa fé demonstrada. Intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à Procuradoria Regional Federal indicada na inicial, devendo comprovar nestes autos a formalização do acordo dentro do prazo de quinze dias. Int.

0000497-20.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIEL WINDSON OLIVEIRA DAMASCENO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a DANIEL WINDSON OLIVEIRA DAMASCENO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000531-92.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO CELSO GABRIEL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a PAULO CELSO GABRIEL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 34). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-31.1999.403.6117 (1999.61.17.003826-6) - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO E ORLANDO MARTIN SAMBRANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003448-41.2000.403.6117 (2000.61.17.003448-4) - ZIGOMAR PENACHI & CIA LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, referente à verba honorária de sucumbência, intentada por ZIGOMAR PENACHI E CIA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8) - IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP223428 - JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA P. F. DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI (Luiz Antonio Souza Gambarini e Paulo de Souza Gambarini), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005430-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005430-8) - APARECIA MARIA BOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA MARIA BOZA em face de UNIÃO, requerendo a atualização da tabela do Imposto de Renda para as Pessoas Físicas (IRPF) pelo INPC, desde 2000, ou que seja mantida a isenção de 10.48 salários-mínimos, com os consectários daí decorrentes. Em liminar, pretende a imediata exclusão de seu nome do CADIN. Juntou documentos (f. 35/56). A justiça gratuita foi deferida e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 59/61). A União contestou (f. 70/84). Alegou a incompetência do juízo em preliminar. No mérito, advoga: i) que as tabelas do IRPF já foram monetariamente atualizadas, sendo esta uma tarefa do legislador e não do Poder Judiciário; ii) que a economia foi desindexada; iii) que houve um aumento dos salários; e iv) que não há confisco. Réplica (f. 104/107). Por meio da decisão de f. 89/91 declarou-se a incompetência da Subseção Judiciária de Bauru. Suscitou-se conflito de competência (f. 96), julgado para se fixar a competência desta 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jaú (f. 101/102). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide por serem desnecessárias as provas realizadas em audiência ou a perícia. A preliminar de incompetência absoluta encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Registro, em primeiro lugar, que o juízo deve enfrentar a demanda de acordo com a legislação que entender aplicável, não estando vinculado a julgar o caso pelos dispositivos legais trazidos pelas partes. Também não está obrigado a afastar um a um os argumentos trazidos por elas, bastando que

aplique ao caso concreto a norma que entenda vigente. Dito isso, forçoso é concluir que a atualização da tabela do imposto de renda para as pessoas físicas seguiu corretamente o critério imposto pela legislação. As normas que regem a atualização da tabela do imposto de renda para o período aqui relevante são as Leis 10.451/2002, 11.119/2005, 11.311/2006, 11.482/2007 e 11.945/2009 e medidas provisórias que as precederam, que incidem com especialidade sobre quaisquer outras. Não são inconstitucionais, porque não implicam em confisco. Não há impossibilidade de manutenção do patrimônio privado em virtude destas Leis. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Políticos para aplicar o índice que entenda pertinente. Não existe obrigatoriedade de que os Poderes Políticos sigam o INPC ou a proporção do salário mínimo para a atualização desses valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo a presente fase processual com resolução de mérito, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), porém mantenho suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária. A parte é isenta de custas, porque haver litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO M) O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando a sua integração com expressa dicção quanto à data final das parcelas vencidas, na data do óbito do autor (08/02/2010). Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença não está omissa, pois julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 21/08/1985 a 20/04/1994 e determinar a conversão em comum e, conseqüentemente, para conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 94% do salário de benefício e DIB fixada em 29/08/1994. O benefício, ainda que concedido judicialmente, segue todo o estatuto que lhe é pertinente e, portanto, será devido até a data do óbito do segurado, não havendo necessidade de constar no dispositivo da sentença proferida. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO M) Recebo a petição de f. 209/212 como embargos de declaração, porém, deixo de recebê-los, por serem intempestivos. A publicação da sentença se deu em 06.06.2013 (f. 208). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 07.06.2013. O prazo de 5 (cinco) dias teve início em 10.06.2013 e término no dia 14.06.2013. Os embargos foram opostos em 25.06.2013 (f. 209), portanto, fora do prazo legal. Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Recebo o recurso de apelação do INSS (f. 200/207), no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para fins de reexame necessário. P.R.I.

0002021-23.2011.403.6117 - MARIA LUCIA VITORINO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA LÚCIA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 11.02.2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Na sentença de f. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 301, 1 e 2, c.c 267, V e 3, do CPC. Sobreveio apelação (f. 50/52), recebida à f. 53, contrarrazoada às f. 55/56 e decidida às f. 58/60. Às f. 62/71, foi interposto agravo pelo INSS. O INSS apresentou contestação (f. 85/87). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 103/106. Alegações finais às f. 112/115 e 116. É o

relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: A requerente é portadora de cardiopatia hipertensiva e epilepsia. (f. 105). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portadora hipertensão arterial sistêmica com cardiopatia hipertensiva e evidências de lesão isquêmica cerebral prévia (acidente vascular cerebral isquêmico antigo), sem sequelas neurológicas clinicamente evidentes. Adicionalmente, é portadora de epilepsia, em acompanhamento médico regular e com tratamento medicamentoso pertinente. Apresenta incapacidade permanente e parcial para exercer atividades laborativas braçais (como seu antigo trabalho rural), porém não está incapacitada para continuar a exercer as suas atividades habituais mais recentes (serviços domésticos, copeira ou calçadista). (f. 104). Portanto, não vislumbro incapacidade da autora em exercer suas atividades habituais atuais em serviços domésticos, copeira ou calçadista. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CELIA DE FATIMA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em 17.07.2011. Juntou documentos (f. 07/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 19). O INSS apresentou contestação às f. 21/23, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 24/25. Réplica às f. 27/28. Decisão de saneamento do feito (f. 30). Laudo médico pericial às f. 42/49. Alegações finais do INSS à f. 54, tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 53 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A autora apresenta um quadro clínico e radiológico de OSTEOARTROSE da coluna lombar, crônico, degenerativo e um quadro agudo atual de epicondilite lateral do cotovelo direito. A epicondilite lateral do cotovelo tem sua causa mais comum nas atividades de esforços manuais, onde a postura da mão em hiperextensão aliada ao encurtamento

da musculatura extensora são causas comuns na etiogênese da inflamação e dor. O tratamento resume-se no uso de medicação anti-inflamatória associado frequentemente à fisioterapia, buscando a remissão total dos sintomas. A osteoartrose da coluna vertebral é de etiologia degenerativa, crônica, progressiva e limitante às atividades de esforços. O tratamento atual resume-se na melhora da dor e necessidade de reforço da musculatura do tronco, bem como do afastamento de atividades que exijam postura em flexão do tronco, realizando esforços. A idade atual da Autora (53 anos), somado à doença degenerativa lombar (osteoartrose), contra indicam a atividade rurícola da mesma, onde faz-se necessária a postura de flexão e com esforços do tronco, de caráter definitivo. A autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente ao trabalho. Há condições de laborar em funções que não exijam esforços físicos com postura em flexão do tronco vertebral, porém, deve-se levar em consideração a idade e nível de escolaridade desta Requerente. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é para todo tipo de trabalho. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO É** cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou que a autora está incapaz desde 29.08.2012, época em que não estava filiada à Previdência Social. Observo do extrato CNIS de f. 25, que o último contrato de trabalho celebrado pela autora foi com a empresa Alfredo Tonon e Outros - Remag, no período de 27/01/1992 a 20/09/1993. Posteriormente, não há notícia de que tenha desenvolvido atividade laborativa ou celebrado outro contrato de trabalho, conforme se observa de cópia de sua CTPS de f. 09/11. Não preenche, assim, o requisito da qualidade de segurada. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001600-96.2012.403.6117 - ELIANA LAVADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ELIANA LAVADO DA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 84/87, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 96/100. Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (f. 105). Estudo social às f. 111/118 e laudo médico às f. 119/126. Alegações finais às f. 133/138 e 139. Parecer do MPF às f. 141/142, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O perito informou que a autora é portadora de: Bronquite asmática moderada e controlada. (f. 123). Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que:

A autora tem bronquite asmática com crises controladas com medicamentos por via oral e com sprays bronco dilatadores. Tem condições de contunidade suas atividades laborativas habituais. (f. 121). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001952-54.2012.403.6117 - ROSELENE MARIA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ROSELENE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica. Juntou documentos. À f. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 31/33). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 43/45. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 47). Laudo médico acostado às f. 50/57 e impugnado á f. 63. Manifestou-se o INSS à f. 64. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Lombalgia. (f. 54). Em suas conclusões, afirmou o perito: O quadro clínico da autora corresponde a lombalgia crônica com alterações na coluna lombar na região de L5 - S1, tal patologia apresenta períodos de remissão do quadro algico com períodos de dores lombares, atualmente a pericianda não apresenta limitação funcional para exercer atividade laboral. (f. 53). Portanto, não vislumbro incapacidade da parte autora para exercer suas atividades habituais de lavradora. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002116-19.2012.403.6117 - ROSANGELA CATARINA FUSINELI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA CATARINA FUSINELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/31). À f. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 38/40), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 42/44). Réplica às f. 47/60. Laudo pericial (f. 63/70). Alegações finais às f. 77/78 e 79. Nos termos da decisão de f. 80, a autora informou não ter obtido as informações necessárias, e requereu a expedição de ofício requisitando a informação junto ao PAT. Se negada a diligência, requereu a homologação de desistência da prova. É o relatório. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois desnecessária a

informação buscada (f. 48) ao deslinde da causa. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Embora seja viciada no uso do tabaco, mais de 20 cigarros por dia, o seu estado geral não a impede do exercício de atividades laborativas habituais remuneradas para seu sustento. (f. 66) Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 21 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0002614-18.2012.403.6117 - APARECIDO VALENTIN RIBEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO VALENTIM RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/02/2012), objetivando incluir em seu tempo de serviço todo o período em que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, de junho de 1972 a outubro de 1980. Juntou documentos com a petição inicial. Cópias dos procedimentos administrativos na mídia digital de f. 40. À f. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 45/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 58/59. Saneamento do feito à f. 62. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 73/74). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à atividade rural efetivamente exercida no período de junho de 1972 a outubro de 1980, em que alega ter trabalhado na área rural, em regime de economia popular. Dos períodos de atividade rural. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova

testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Passo à análise do período controvertido, de junho de 1972 a outubro de 1980. Quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. No caso presente, o autor completou 12 anos de idade em 25/05/1970. Logo, uma vez que o período controvertido inicia-se quando o autor já estava com 14 (quatorze) anos de idade, o entendimento acima não inviabiliza o reconhecimento do período requerido. Todavia, o início de prova material se mostrou extremamente frágil. Como prova documental, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de técnico agrícola, expedida em 26/05/1984; cópia da declaração do Sindicato Rural de Bocaina expedida em 17/11/2011; cópia do livro de registro de empregados do Sindicato Rural de Bocaina, certificando admissão do autor em 10/01/1980; certidão do 2º CRI de Jaú comprovando propriedade rural em nome do pai do autor; cópia da matrícula n.º 250 do 2º CRI de Jaú, comprovando a propriedade do imóvel rural em nome do pai do autor; e guias de comprovante de recolhimento do ITR em nome do pai do autor, onde constam as qualificações de Empresa Rural e Empregador Rural (f. 05/15 do PA n.º 42/158.231.500-8, constantes na mídia de f. 40). Em nenhum desses documentos consta atividade de lavrador do autor antes de 1980. Tais documentos podem apenas comprovar a atividade de lavrador do pai do autor, na qualidade de produtor rural. Ouvido o autor em audiência, disse que começou trabalhar com seu pai a partir dos 7 (sete) anos de idade, em regime de economia familiar. Com 14 (quatorze) anos de idade, já havia terminado os estudos e se dedicava exclusivamente ao trabalho no sítio. Alguns produtos eram comercializados com corretores, tais como milho e mamona. O sítio de seu pai possuía 11 (onze) alqueires. Luiz Marcos Mobilon, ouvido em audiência como informante do juízo, disse que era vizinho de sítio do pai autor, onde o autor trabalhava plantando arroz, milho e mamona. Disse precisamente, sem pestanejar, que o autor trabalhou no sítio de 1972 a 1980. Posteriormente, quando perguntado em que época passou a morar vizinho do autor, disse que não se lembra. A testemunha Pedro Ladislau Fernandes, ouvida, disse que passou a morar vizinho do autor de 1964 a 1980. Disse que na época o autor trabalhava no sítio, plantando mamona, milho, arroz e feijão. A produção era parte vendida e parte era para o gasto. Não se lembra se a família do autor tinha empregados. Sabe que o pai do autor vendeu o sítio. Relatou que o autor deve ter saído nos anos 80 do sítio. Em 1964, ao que se recorda, o autor era criança. Estudou junto com o autor durante alguns anos, quando trabalhavam na roça após o almoço. O autor era solteiro quando saiu do sítio. A testemunha Ariovaldo Carlos Jacob, também ouvida em audiência, disse que foi vizinho da família do autor. Passou a morar em um sítio em Bocaina, na região, a partir de 1969. Posteriormente, passou a morar bem próximo do autor. A família do autor era composta

pelo autor, seus pais e dois irmãos. Plantavam milho, arroz e feijão. Relatou que o autor estudava à noite, juntamente com um sobrinho seu. Não se recorda quando o autor saiu do sítio, sabe que ele era solteiro. Neste ponto, a prova oral também se mostrou frágil. A testemunha Luiz Marcos Mobilon afirmou precisamente os anos de início e término do trabalho do autor, mas sequer soube dizer o ano em que passou a morar no sítio vizinho do autor. Além disso, enquanto o autor e a testemunha Pedro disseram que o autor estudava pela manhã, na época, a testemunha Ariovaldo Carlos Jacob afirmou que ele estudava à noite. Assim, seja porque a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade rural (súmula 149 do STJ), seja porque os depoimentos foram frágeis, o período de reconhecimento do trabalho rural de 1972 a 1980 não pode ser acolhido. Consequentemente, não restou comprovado o tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002660-07.2012.403.6117 - JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS APARECIDO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01.08.2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/68). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 71/72). O INSS apresentou contestação às f. 76/81, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 83/84. Réplica (f. 87/88). Laudo médico pericial às f. 91/101. A prova oral foi indeferida (f. 102). Alegações finais às f. 107/109 e 110. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor é portador de alterações degenerativas avançadas na coluna lombar, cervical e joelho esquerdo. Tais alterações acarretam incapacidade total e permanente para o periciando realizar as atividades habituais de pedreiro. (f. 97). Preenche, portanto, o requisito para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porque não está incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Observo do CNIS acostado à f. 84, que o autor celebrou contrato de trabalho com Maurício Sanzovo e Milton de Arruda Reginato Junior, no período de 01/09/2005 a 06/2006 (f. 84). Posteriormente, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2007 a 01/08/2007 (f. 84). Não verifico o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. O perito apontou a data de início da doença no ano de 2006, com base no que fora relatado pelo autor (grifo nosso). Com efeito, em resposta ao quesito n.º 05, formulado pelo INSS, Desde quando o(a) autor(a) é portador(a) das patologias observadas, para que se possa definir a data de início da doença, afirmou Pelos documentos apresentados pela história narrada pelo autor: desde 2006. Todavia, não houve fixação da data de início da incapacidade pelo perito judicial. Em resposta ao quesito formulado pelo INSS de n.º 06 (f. 99), Desde quando o(a) autor(a) pode ser considerado(a) incapacitado(a) para a função laborativa habitual? Tal quesito tem importância fundamental para fixação da data de início da incapacidade do mesmo(a), portanto, solicita-se que na medida do possível, se fixe com base nos documentos apresentados, afirmou o perito que Não há elementos para responder com exatidão esse quesito. (grifo nosso). Os documentos médicos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não comprovam incapacidade para o trabalho e, além disso, são posteriores ao ano de 2006, referindo-se ao período de 2008 a 2012 (f. 20/29). Durante o período em que esteve incapaz, o INSS concedeu ao autor o

benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, de 20.06.2007 a 01.08.2007 (f. 84). Depois disso, a perícia realizada na esfera administrativa, em 02.08.2008, constatou capacidade laboral (f. 19). O laudo pericial realizado em juízo não desautoriza aquela conclusão. De fato, retrata situação cinco anos posterior àquela, devendo prevalecer a perícia mais próxima do momento. Aliás, a perícia atual apenas atesta que a doença se iniciou em 2006. Não consegue determinar o início da incapacidade. Assim, não é suficiente a suplantar a conclusão da perícia realizada na esfera administrativa em 2008, que apontou pela cessação da incapacidade para o trabalho à época. Dessa forma, considero o início da incapacidade do autor no momento da realização da perícia médica, em 20.03.2013 (f. 71). Nesta data, o autor já não preenchia a qualidade de segurado, pois após a extinção de seu contrato de trabalho em 06/2006, recebeu o benefício por incapacidade no período de 20.06.2007 a 01.08.2007 e, posteriormente, não efetuou recolhimentos. Não se encontrando também no período de graça. Assim, não preenche o requisito da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000067-68.2013.403.6117 - CREUSA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) CREUSA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por urbana, incluindo-se o período de 01.02.2006 a 28.02.2007, na contagem e na carência de f. 16/17 do procedimento administrativo, com renda mensal a ser calculada com base no artigo 29, inciso I, e parágrafo 3º e artigo 50 da Lei 8213/91, com efeito financeiro desde a época do protocolo administrativo (30.11.2012). Com a inicial juntou documentos (f. 06/96). À f. 99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 101/102), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 103/109. A parte autora impugnou a contestação às f. 112/114 e acostou documentos (f. 115). Decisão de saneamento do feito (f. 117). Na audiência, foram ouvidas a autora, duas testemunhas e apresentadas as razões finais (f. 126/127). O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte depositasse a CTPS original (f. 128), que está acostada à f. 130. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 107), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2011 180 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 08/10/1951 (f. 13). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. A divergência refere-se ao contrato de trabalho celebrado com Jeni Cordeiro Conte (f. 64). Consta do registro que a admissão se deu em 14.02.2006 e a saída em 01.06.2011. Porém, há aparente inexatidão nas informações, pois: a) o ano de 2006 está rasurado, por ter sido sobreposto ao ano de 2007 (f. 64); b) todos os recolhimentos referentes ao período de 02/2006 a 02/2007 foram feitos extemporaneamente, no dia 30.03.2012 (f. 18); c) no termo de rescisão do contrato de trabalho acostado à f. 60, subscrito pela empregadora, consta que a autora foi admitida para trabalhar para ela em 14.02.2007. A prova oral coletada em audiência não é uniforme e hábil a comprovar que a admissão da autora tenha, de fato, se dado em 2006. Ela vai de encontro à prova documental em que aponta a data de admissão em 14.02.2007. A autora afirmou que começou a trabalhar para Jeni em 2006 até 2011. Trabalhava na casa como empregada doméstica e fazia salgados para festas. Ao registrar, erraram. Falou com a Jeni para verificar e, depois, a carteira voltou rasurada. O sobrinho dela é contador. Tem o escritório que presta os serviços.

Não sabe por que o termo de rescisão também está diferente. Não se lembra quando foi alterada a carteira. Foi próximo ao período em que entrou nesse emprego. A carteira ficou uns seis meses com a empregadora e voltou rasurada. A empregadora sempre pagou o INSS. Ela descontava metade e pagava o restante. Quando foi procurar o escritório, foi orientada a recolher o que faltava. A empregadora recolheu. Mas, mesmo assim, o INSS não concedeu o benefício. Desde o acerto em 2011, trabalha por dia, sem registro em carteira. Vera Lúcia Aparecida Mesquita Martins, ouvida como informante do Juízo, afirmou que conhece a autora há uns 30 anos. Ela era cozinheira da D. Jeni, para festas. Não era apenas para a residência que ela trabalhava. Ela começou a trabalhar lá em 2006 ou 2007. Foi nessa época. Não trabalhou com a autora. É apenas vizinha da autora. Jeni Cordeiro Conte, ouvida como testemunha do Juízo, afirmou que a autora foi sua funcionária. A autora começou a trabalhar para ela em fevereiro de 2006. A depoente efetuou os recolhimentos posteriormente. Quando ela foi trabalhar, ela não sabia fazer nada. Enquanto ela não aprendia, achou desnecessário efetuar o registro. Depois, resolveu registrar, um ano depois. Não sabe dizer por que o escritório, ao elaborar o termo de rescisão, constou como admissão o ano de 2007. Ela ajudava na cozinha, porque faz salgados para fora. Diante do conjunto de provas divergentes, não reconheço como tempo de atividade urbana o período de requerido na inicial. Logo, não preenche a autora a carência necessária à concessão do benefício. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a execução em razão da justiça gratuita deferida à f. 57. Feito isento de custas (f. 57). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para opinio delicti. P.R.I.

0000237-40.2013.403.6117 - ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 57). Às f. 60/66, foi juntada pela parte autora cópia de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 68). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 103/108. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 110/114 e impugnado às f. 120/127, oportunidade em que foi requerida realização de nova perícia médica. Alegações finais às f. 135/139 e 140. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Artrite reumatoide soronegativa (M069/M79). Em geral possuem tratamento. (f. 113). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, o que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 112). Portanto, a autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000288-51.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de 25 de janeiro de 2013, momento em que fora indeferido o pedido administrativo. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45/48). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 57/60. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 65/67. Alegações finais às f. 73/75 e 76. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: O requerente é acometido hipertensão arterial sistêmica, doença para qual há tratamento. (f. 66). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portador de hipertensão arterial sistêmica, para a qual há tratamento, não sendo a mesma causa de incapacidade para o trabalho, encontrando-se apto para suas atividades. (f. 66). Portanto, o autor não se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 09 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na

decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000346-54.2013.403.6117 - LAURA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por LAURA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES, em face do INSS, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 12.12.2011. Juntou documentos. À f. 24, facultada a regularização da representação processual e a juntada de declaração de hipossuficiência, a parte autora não a providenciou (f. 28 e verso). É o relatório. Neste caso, a autora não juntou o instrumento de procuração original, tampouco a declaração de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angariação da relação processual. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque não trouxe a declaração de hipossuficiência econômica. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte autora para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000554-38.2013.403.6117 - KARINA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz que se encontra incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de deficiência mental borderline, transtorno delirante persistente, transtorno de personalidade, transtorno esquizotípico e personalidade dissociada. Juntou documentos (f. 06/20). À f. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 27/30, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 45/48. É o relatório. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de sentença judicial. Infere-se dos documentos de f. 35/42, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 27/04/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 22 de agosto de 2012, transitada em julgado em 3 de outubro de 2012. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício de auxílio-doença). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas também em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000597-72.2013.403.6117 - DEIVIDE VALDIR BONFANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEIVIDE VALDIR BONFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença desde o momento de sua negativa (NB 31/554.022.740-5). Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 109). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 113). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 125/128. Juntou documentos. Laudo médico acostado

às f. 129/133. Alegações finais às f. 137/139 e 140. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Rotula de ligamento de joelho esquerdo. (f. 133). Em suas conclusões, afirmou o perito: Pericidado aguardando cirurgia de joelho e incapaz para longas caminhadas, porém, não vejo incapacidade para trabalhar como porteiro (cargo que atualmente exerce). (f. 132). Isto posto, não vislumbro incapacidade do autor para exercer sua atividade habitual de porteiro. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001377-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA HERNANDEZ MARTINEZ(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X GREICE KELLY DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA REGINA HERNANDEZ MARTINEZ, em face de GREICE KELLI DE SOUZA BARROS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a nulidade da arrematação de bem móvel realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000446-87.2005.403.6117. Sustenta que, na qualidade de esposa do executado, tem direito à meação do bem móvel, bem como a arrematação foi realizada por preço vil. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso em apreço, de acordo com a norma prevista no art. 16 e, da Lei 11.457/2007, o INSS não mais possui legitimidade para atuar nas execuções fiscais, cujas CDAs referem-se a débitos relativos às contribuições sociais de custeio da Seguridade Social. É o caso da execução fiscal n.º 0000446-87.2005.403.6117. A responsável pelo praxeamento do bem foi a Fazenda Nacional. Assim, a autarquia previdenciária é parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação, que discute a anulação do praxeamento. Trata-se, ainda, de demanda que requer o litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pelo praxeamento do bem e o seu adquirente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. Não há condenação em honorários advocatícios porque a lide não chegou a ser instaurada. Requeira a parte o que de direito nos termos do art. 47, parágrafo único, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. R. I.

0001495-85.2013.403.6117 - VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 31.06.2006 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide.

Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 7 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a

totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 7 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 7 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada

para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001537-37.2013.403.6117 - JOSE ENRIQUE DOS REIS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ ENRIQUE DOS REIS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 04.11.2010 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento

de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 03 (três) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe

o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 03 (três) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 03 (três) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento

autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001584-11.2013.403.6117 - FRANCISCO MALVEZI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FRANCISCO MALVEZI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 12.11.1998 (f. 11 verso) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da

restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.

- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arpepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposeição, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEITAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos

benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000595-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000595-5) - ADAIR CHACON GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ADAIR CHACON GOMES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL LINARES GARCIA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de IZABEL LINARES GARCIA, em que alega excesso de execução porque nos cálculos foram aplicados 0,5% de juros a mais em todo o período e não foram respeitados os limites objetivos do título quanto à verba honorária fixada em 15% das parcelas vencidas até a sentença. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 16). Impugnação aos embargos (f. 18/23). Informação da contadoria judicial (f. 25/28). Manifestaram-se as partes (f. 29 e 32/38). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça) (f. 203/205). Indevidas as parcelas que incidam sobre prestações vencidas a partir de então. No período de junho/06 a junho/09, os juros de mora foram cobrados com 1% (um por cento) a mais e daí até o final do cálculo com 0,5% (cinco décimos por cento). Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 100.664,97 (cem mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Em face da sucumbência recíproca preponderante da embargada, arcará com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas iniciais. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002424-36.2004.403.6117 (2004.61.17.002424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHIDID & CHIDID LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Chidid & Chidid Ltda, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2004.61.17.002424-1). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A embargada apresentou impugnação (f. 12/16). A execução foi extinta nos termos do artigo 618, I, do CPC (f. 18/19). Ao recurso de apelação interposto foi dado parcial provimento (f. 42/46). O recurso especial interposto foi julgado prejudicado (f. 71). Com o retorno dos autos e remessa à contadoria judicial (f. 75), foram elaborados os cálculos (f. 77/81). A União não se opôs aos cálculos (f. 83), tampouco a embargada (f. 88/89). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso. Porém, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte embargada, com valor um pouco inferior aos apresentados pela contadoria judicial. Consequentemente, fixo o valor devido até setembro de 2003, em R\$ 10.064,93 (dez mil, sessenta e quatro reais e noventa e três centavos),

que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de execução de julgado em que se determinou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício que atualmente recebe o autor, formada por contribuições vertidas por ele no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, e determinou a repetição do que pago indevidamente posterior a 23.01.2004, atualizado pela SELIC. O autor apresentou liquidação do julgado no importe de R\$ 131.163,93 (cento e trinta e um mil cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos) (f. 243). A Fazenda Nacional, citada (f. 245), não embargou (f. 248), requereu que a contadoria judicial fizesse os cálculos. O pedido foi indeferido (f. 249). A Fazenda Nacional alegou ausência dos documentos necessários à execução (f. 252/258). O argumento foi acatado (f. 266), determinando-se que o autor apresentasse documentação que expressasse a participação das parcelas já tributadas na composição de seu benefício/reserva técnica, no prazo de 20 dias. O autor cumpriu a determinação (f. 271). A Fundação CESP informou que a parcela de 5,20% do benefício atual do autor é decorrente das contribuições que ele efetuou no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Ciente a Fazenda Nacional (f. 06.06.2012). O juízo determinou a remessa dos autos à contadoria que atualizou as contribuições de acordo com a SELIC obtendo o valor de R\$ 72.432,39 (setenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos). O autor não se manifestou (f. 280). A Fazenda Nacional aduz que a metodologia de cálculo seria a seguinte: i) abater o valor atualizado das contribuições feitas de 1989 a 1995 da base de cálculo do IRPF a partir do primeiro ano da aposentadoria de cada contribuinte; ii) se o valor das contribuições feitas de 1989 a 1995 não for todo deduzido no primeiro ano de aposentadoria, deve-se transferir o saldo para os anos seguintes, sucessivamente, até esgotar-se o crédito. É o relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional. Seu método de cálculo está amparado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Por exemplo, cite-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...). (...). Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. (...). Recurso especial não provido. (REsp 1278598/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) Estando correta a metodologia de cálculo sugerida pela Fazenda Nacional, é possível verificar a prescrição da pretensão autoral. Em primeiro lugar, frise-se que não estão presentes nos autos os valores recebidos pelo autor a título de complementação da aposentadoria nos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002. Os valores recebidos nestes anos-calendários deveriam ser compensados com as contribuições pagas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 a fim de se apurar a correta base de cálculo e, conseqüentemente, o tributo devido. Sendo as contribuições no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 superiores aos rendimentos recebidos da Fundação CESP em 1999, a diferença pode ser compensada em 2000 e assim por diante. Com o intuito de não procrastinar o feito, decido a partir das informações disponíveis no ano-calendário de 2003. As contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 somam R\$ 22.894,76 (vinte dois mil oitocentos e noventa e

quatro reais e setenta e seis centavos) até o mês de março de 1999 (f. 271). Atualizados esses valores para dezembro de 2003, tem-se R\$ 34.629,00 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e nove reais). Ainda que se adote a SELIC, o valor atualizado somaria R\$ 43.312,30 (quarenta e três mil trezentos e doze reais e trinta centavos), em dezembro de 2003. De outro lado, os rendimentos auferidos da Fundação CESP no ano-calendário de 2003 somam R\$ 58.416,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais) (f. 116). Subtraindo a base de cálculo indevida com os rendimentos de 2003 (R\$ 43.312,30), verifica-se que nada haveria para se compensar no ano seguinte, 2004, ano a partir do qual não estão prescritas as parcelas a repetir. **DISPOSITIVO** Desta feita, reconheço a prescrição da repetição do indébito, nos termos do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor executado. P.R.I.

0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSANA ELIZABETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSANA ELIZABETE MACHADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IVONE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVONE MARQUES CORREA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANIR ROSA SBEGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 17). O INSS apresentou contestação às f. 24/26, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 27/34. Réplica às f. 37/39. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 57/58) e, após a interposição de recurso, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento para determinar a realização da prova pericial (f. 78/80). Com o retorno dos autos, a prova pericial foi deferida (f. 83). Laudo médico pericial às f. 87/95. Alegações finais às f. 101/106 e 107. É o relatório. Embora tenha constado da petição inicial a propositura de Ação de Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez (...), não há causa de pedir, nem pedido para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Além disso, no pedido formulado no item a, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em auxílio-doença acidentário. (f. 08). Infere-se que o pedido restringe-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver

qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A pericianda é portadora de lombalgia e síndrome do impacto do ombro direito, as quais são passíveis de tratamento médico e fisioterápico com bons resultados, com retorno normal às atividades desempenhadas anteriormente. A autora está com incapacidade temporária e parcial para exercer atividade como lavradora. Não se constataram alterações clínicas na mão direita compatíveis com síndrome do túnel do carpo. (f. 92) A incapacidade é temporária e há possibilidade de reabilitação. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, além de a incapacidade ser temporária, ela é apenas para atividades que exijam esforços físicos ou postura inadequada com a coluna lombar e membros superiores. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida (f. 34). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 04 anos, época em que estava em gozo do benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVANIR ROSA SBEGHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 01/04/2011 (f. 34), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). À secretaria para que providencie a renumeração destes autos a partir de f. 17, certificando-se. P.R.I.

0001016-29.2012.403.6117 - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANA ANGÉLICA FURLANETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo em 15/02/2012. Juntou documentos (f. 20/85). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 88). O INSS apresentou contestação às f. 90/92, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 93/96. Réplica às f. 100/108. Decisão de saneamento do feito (f. 109). Pela autora foi interposto agravo retido (f. 110/116), recebido à f. 117, tendo sido mantida a decisão à f. 120. Laudo médico pericial às f. 123/132, acompanhado de documentos (f. 133/139). Alegações finais às f. 145/151 e 153. O julgamento foi convertido em diligência (f. 154), tendo o laudo pericial sido complementado às f. 159/160. Escoou o prazo sem manifestação da parte autora (f. 161). Manifestou-se o INSS (f. 162). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo

42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: No momento, ao exame clínico, a Paciente apresenta quadro cardiológico em tratamento e AIDS controlada, conforme declaração da mesma. Há incapacidade parcial e temporária, diante da documentação apresentada. (f. 127) Acrescentou, em resposta ao quesito 03, que a doença principal, no momento, é a cardiopatia que a incapacita parcialmente para o trabalho. E para a atividade laborativa que desempenhava é difícil avaliar, pois, além de estar há mais ou menos 4 anos inativa, a atividade de faxineira é variável quanto ao esforço físico (f. 127/128). Em complementação ao laudo pericial, o perito afirmou que a cardiopatia é de natureza grave, aguardando cirurgia (f. 159). Instado a apontar a data de início da incapacidade, afirmou: AIDS desde 2002 e cardiopatia desde 2006 (f. 128). Complementou à f. 160, Cumpre esclarecer que no ano de 2006, mais precisamente em 07.12.2006, a Autora foi submetida a um procedimento médico que implicava na cura/melhora da cardiopatia que a afetava no momento, não havendo referência ao período de 2006 a 2008. Sendo assim, este Perito entende que o início da incapacidade se deu a partir de 19.02.2008, conforme laudo da Associação Hospitalar de Bauru às fls. 29. (f. 160) Conclui-se, assim, que a incapacidade decorre da cardiopatia grave, e teve início a partir de 19.02.2008. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é temporária. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade em 19.02.2008. Observo do CNIS de f. 95, que a autora manteve contrato de trabalho com a Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jau, no período de 20.03.2006 a 34.05.2006. Manteve a qualidade de segurada até 15.07.2007. Não há comprovação de que tenha recebido seguro-desemprego que permita a prorrogação do período de graça. Tampouco, conta com mais de 120 contribuições sem que tenha havido a perda da qualidade de segurada. Assim, à época do início da incapacidade, não preenchia o requisito da qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001162-70.2012.403.6117 - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por REGINALDO ANDRÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/21). À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 27/29), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 32/33). Decisão de saneamento do feito (f. 39). Foi interposto agravo retido (f. 43/47), recebido à f. 48, contra-minutado à f. 50, tendo sido mantida a decisão à f. 51. Laudo médico pericial às f. 53/61. Alegações finais às f. 67/77 e 79 Por força da decisão de f. 80, o julgamento foi convertido em diligência, tendo o laudo pericial sido complementado à f. 85. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (f. 86). O INSS apresentou alegações finais (f. 87). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan

Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Após avaliação clínica pericial e dos documentos apresentados, esse perito chega ao diagnóstico que o requerente é portador de uma seqüela funcional importante no membro superior direito após lesão arterial causada por um ferimento por arma branca. Após esse incidente o periciando apresentou síndrome compartimental evoluindo para uma contratura isquêmica de volkmann. Apesar das diversas cirurgias no membro superior direito esse não retornou a ter uma função satisfatória, desse modo o periciando apresenta incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou destreza com o membro superior direito. (f. 56) Em resposta ao quesito judicial n.º 03 (f. 58), o perito afirmou que a seqüela de lesão vascular do membro superior direito, contratura isquêmica de volkmann o incapacita parcialmente para o trabalho e para a atividade que exercia. Porém, ao complementar o laudo pericial, esclareceu o perito: As lesões vasculares e neurológicas do membro superior direito foram no ano de 2002 e as suas seqüelas com conseqüente incapacidade funcional total do membro superior direito são concomitantes ao ano de 2002. Conforme a conclusão do laudo apresentado, o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem esforço físico, movimentos repetitivos e/ou destreza com o membro superior direito desde o ano de 2002. Em relação aos contratos de trabalho firmados após o ano de 2002, as atividades desenvolvidas pelo reclamante não necessitava esforço físico com o membro superior direito (segundo relato do periciando). (grifo nosso, f. 85) Assim, com base na complementação do laudo pericial, infere-se que o autor pode continuar a desempenhar as mesmas atividades para as quais fora contratado no período de 2009 a 2012 (f. 33), porque não exigem esforço físico com o membro superior direito, abrangendo a sua atividade habitual de cortador de luvas. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001374-91.2012.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA

Sentença (tipo A) Vistos, MICHELLINE FERREIRA LOBO, qualificada na inicial, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL e de MUNICÍPIO DE JAU, em que objetiva a condenação ao fornecimento de transporte adequado e diárias para alimentação e pernoite, para seu tratamento de saúde no Hospital Amaral Carvalho de Jaú/SP, bem como a seus acompanhantes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85. Afirma residir em Parauapebas, no Pará e está se submetendo, via SUS no Hospital Amaral Carvalho dessa cidade, ao tratamento de câncer, que culminou com a amputação de um de seus braços, obrigando-lhe a frequentemente se hospedar nesta cidade para submeter-se ao tratamento. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/23). Por força da decisão de f. 26, a inicial foi emendada (f. 27/28), tendo o aditamento sido recebido à f. 29. O pedido liminar foi indeferido. A União e o Município de Jaú contestaram o pedido (f. 37/40 e 58/62) e juntaram documentos (f. 41/50 e 63/69). Réplica (f. 72/74). Manifestou-se a União (f. 77/79). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Jaú/SP. Nos termos da Portaria SAS/MS n.º 55/1999, cabe ao município do domicílio da autora observar os procedimentos necessários para a concessão do Tratamento fora do Município. Como ela alega que tem domicílio em Parauapebas/PR, lá é que deveria ter sido formulado o requerimento. Não cabe ao Município onde será realizado o tratamento arcar com essas despesas. Dessa forma, o Município de Jaú/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Passo à análise do mérito. O auxílio-financeiro dispensado aos pacientes para custearem a alimentação, transporte e hospedagem em tratamento fora do domicílio está disciplinado na Portaria SAS/MS n.º 55/1999, que dispõe: Art.1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuário do Sistema Único de Saúde-SUS para Tratamento Fora do Município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais-SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/Estado. 1º - O pagamento das despesas relativas ao descolamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município. 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS. 3º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamento que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de atenção Básica - PAB. 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência. 5º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamento menores do que 50km de distância e em regiões metropolitanas. Art. 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definido previamente. Art. 3º - A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser explicitada na PPI de cada município. Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser

autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município/Estado. 1º - A autorização de transporte aéreo para paciente/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS. Art. 5º - Caberá as Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestores Biparte - CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD. 1º - A normatização acordada será sistematizada em Manual Estadual de TFD a ser aprovado pela CIB, no prazo de 90 dias, a partir de vigência desta portaria e encaminhada, posteriormente, ao Departamento de Assistência e Serviço de Saúde/SAS/MS, para conhecimento. Art. 6º - A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor Municipal/Estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso. Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado. Art. 8º - Quando o paciente/acompanhante retornar ao município de origem no mesmo dia serão autorizadas, apenas, passagem e ajuda de custo para alimentação. (...). (grifo nosso) Como bem assentado pela União na contestação, só nos casos em que a ação de saúde requerida pelo cidadão for inexistente no Município no qual reside é que caberá o auxílio para tratamento fora do domicílio-TFD e, mesmo assim, o paciente só o receberá quando já houver a prévia solicitação; prévia pactuação da localidade na qual receberá o atendimento e prévio deferimento do pleito, sob o risco de desorganização total do sistema regional e desigualdade no atendimento das pessoas. (f. 39). O paciente só será atendido em outra localidade da federação quando não houver a ação de saúde da qual necessite em seu próprio Estado e já exista acordo com a localidade que receberá o cidadão, conforme regulamentam as normas atinentes ao Sistema Único de Saúde SUS. Além disso, o pagamento das despesas relativas ao descolamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município. Infere-se da Nota Técnica n.º 35/2012, de 09 de outubro de 2012, que acompanha a contestação da União, que só quando a ação de saúde requerida pelo cidadão for inexistente no Município no qual reside é que caberá o TFD e, mesmo assim, o paciente só o receberá quando já houver a prévia solicitação, prévia pactuação da localidade na qual receberá o atendimento e prévio deferimento do pleito, sob o risco de desorganização total do sistema regional e desigualdade no atendimento das pessoas (por isso não há que se falar em ressarcimento no âmbito do SUS). (...). (f. 43). No caso dos autos, os fatos não foram comprovados, conforme narrados na inicial, pois: i) a autora, embora afirme que seu domicílio é em Parauapebas/PA, não trouxe nenhum comprovante de endereço; ii) na inicial e na procuração, constou endereço nesta cidade de Jaú/SP; iii) quando do requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-deença e revisão dele junto ao INSS, em 20.08.2009 e 13.11.2009, consta seu endereço em Jaú/SP; iv) o ajuizamento de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença, em 2010, perante este Juízo Federal, conforme apontado no termo de prevenção de f. 24, afasta a presunção de que seu domicílio seja em Parauapebas/PA, pois a ação foi ajuizada nesta subseção; v) como bem mencionado na contestação (f. 39 verso), nenhum dos documentos trazidos aos autos permite concluir que a autora tenha residido nessa cidade do Pará; vi) não há comprovação de que tenha feito pedido administrativo junto ao Município de Parauapebas/PA para que o auxílio TFD lhe fosse pago e não consta dos autos a informação de que o município paraense ou outro mais próximo realmente não ofereça o tratamento para a patologia de que é portadora. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, aos Réus incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, embora haja instruído a inicial com documentos, não se desincumbiu, pois, a Autora, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Posto isto: Em relação ao Município de Jaú/SP, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por evidente ilegitimidade passiva. Em relação à União, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência da autora, deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-39.2012.403.6117 - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VALMIR BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, em 22/03/2005. Juntou documentos (f. 07/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 63). O INSS apresentou contestação às f. 65/70, em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 72/81). Réplica (f. 85/86). Decisão de saneamento do feito à f. 88. Laudo médico pericial às f. 90/97. Alegações finais (f. 103/104 e 105). É o relatório. Quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação (13/08/2007) já estão prescritas. Fundado no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho. Logo, o benefício requerido tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça assentou que, para a concessão desse benefício, é indispensável a comprovação do comprometimento da capacidade laborativa (AgRg no AREsp 170.530/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). No caso em apreço, o segurado após o acidente passou das atividades de serviços gerais para a função de vigilante, para a qual não existe redução de capacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, suspendo a exigibilidade desta verba em razão da gratuidade judiciária deferida. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-06.2012.403.6117 - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO M) Vistos, O INSS opôs embargos de declaração (f. 170/171) em face da sentença proferida, aduzindo ser contraditória, pois determinou o restabelecimento do benefício por incapacidade desde 17.07.2012, sendo que a parte contribuiu e laborou normalmente após alta médica realizada pelo INSS, conforme exposto às f. 122/125. Manifestou-se o autor (f. 175/181). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Embora conste do CNIS de f. 121/125 e 174, recolhimentos nas competências 08/2012 a 01/2013, o autor comprovou que foram efetuados como contribuinte facultativo - código 1406 (f. 178/181). Além disso, não há prova nestes autos de que, durante esse período, tenha o autor exercido atividade laborativa. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGOU PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

0001882-37.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001891-96.2012.403.6117 - NATAN FELIPE MOREIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que NATAN FELIPE MOREIRA, representado por Ângela Maria Vieira Ramos Moreira, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 55/61, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 72/84. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e estudo social (f. 89). Às f. 92/95, foi interposto agravo retido, recebido à f. 98. Laudo médico pericial às f. 102/109 e estudo social às f. 114/121. Alegações finais às f. 128/133 e 134. Parecer do MPF às f. 136/138, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No caso em apreço, informou o perito que: Não há doenças e sim distúrbios moderados do comportamento de um adolescente inseguro. (f. 105). Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: O relatório da coordenadora acima transcrito reflete o comportamento do menor de forma clara e objetiva mostrando um adolescente a nosso ver confuso e inseguro possivelmente ainda sofrendo a perda do pai há cerca de 5 meses. Não considero o autor doente mental necessitando do benefício do LOAS. (f. 105). Logo, o autor não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001895-36.2012.403.6117 - ELZA MACHADO DE LIMA ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ELZA MACHADO DE LIMA ALMEIDA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 48/57, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 67/69. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e estudo social (f. 74). Laudo médico pericial às f. 84/86 e estudo social às f. 91/95. Alegações finais às f. 98/102 e 104. Parecer do MPF às f. 106/107, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No caso em apreço, informou o perito que: A requerente é portadora de hipertensão arterial e bronquite crônica, para as quais há tratamento, não sendo comprovada incapacidade laboral. (f. 85). Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: Requerente portadora de hipertensão arterial e bronquite asmática, para as quais há tratamento, não sendo comprovada incapacidade laboral. (f. 85). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já

desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicenda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002132-70.2012.403.6117 - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CÍCERO BERNARDINO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/32). À f. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 47/49), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 52/60). Decisão de saneamento do feito (f. 65). Laudo médico pericial às f. 69/77. Alegações finais do INSS à f. 82, tendo escoado o prazo para o autor apresenta-las (f. 81 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: O quadro clínico diagnosticado no autor é de lombalgia degenerativa sem sinais de irritação nervosa no exame físico pericial. O autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. (f. 72) Há restrição apenas para atividades laborativas que necessitem esforço físico da coluna lombar (f. 76). Assim, o autor pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual de auxiliar de produção. No mesmo sentido foram as conclusões do perito judicial nos autos da ação ordinária n.º 0005086-38.2011.403.6307, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP: O autor, 57 anos, auxiliar de produção, relatou que é portador de doença na coluna lombar (mostrou) que tem desgaste. Relatou ainda ter depressão forte. Os dados atuais relatados não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar por processos compressivos. Os achados (protusões e listese) da RM da coluna lombar de 16/11/11, não encontraram correção clínica, pois todos os exames de imagens apresentados são antigos a partir de 2005 até 2009, e os achados da RM apresentada não encontraram correlação clínica, incluindo a listese, pois não há sofrimento de raízes nervosas lombares. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (f. 38). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002279-96.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIVIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, intentada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIVIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a procedência do pedido na esfera administrativa (f.

67). É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois nem houve angularização da relação processual. Feito isento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-50.2012.403.6117 - MARINA SILVA DE DEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA SILVA DE DEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Alega que estava grávida quando foi dispensada sem justa causa em 02/09/2011. Com a inicial vieram os documentos (f. 10/35). Citado, o réu apresentou contestação (f. 40/43), sustentando que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 44/47). Sobreveio réplica. É o relatório. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A filiação foi preenchida pela autora e não é questão controvertida. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91. O contrato de trabalho, de 05/06/2008 a 02/09/2011, está comprovado pelas cópias da CTPS constantes de folhas 23/25. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de ANA CAROLINA CARNAVAL, ocorrido em 25/04/2012 (f. 21). Não há dúvidas de que a autora, portanto, estava grávida quando foi dispensada. A questão que se coloca não é sobre o direito, mas sobre a responsabilidade pelo pagamento. Alega o INSS que a dispensa sem justa causa durante a gestação é hipótese cujo pagamento é de responsabilidade do empregador. Tem razão o INSS. Conforme a parte final do art. 71 da Lei n.º 8213/91, devem ser observadas na concessão do benefício as regras de proteção à maternidade. A Constituição veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b). Essa garantia assegura à empregada o direito à reintegração, desde que esta se dê durante o período de estabilidade. Se o reconhecimento da dispensa arbitrária ocorrer após o período da estabilidade (depois de cinco meses após o parto), a trabalhadora fará juz, tão-somente, aos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (TST, Súmula n.º 244). Portanto, a empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória no emprego, sendo suficiente para obtenção dessa garantia social constitucional a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez. Não depende de sua prévia comunicação ao empregado. Se eventualmente for dispensada no período de estabilidade, antes de ter cientificado o empregador de seu estado gravídico, essa omissão em nada prejudicará o seu direito à garantia de emprego. Caso o reconhecimento do direito se dê durante o período de estabilidade, fará jus à reintegração ao emprego, com todos os pagamento decorrentes. Se ocorrer em momento futuro, já decorrido o período de estabilidade, não terá direito à reintegração, mas, apenas, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes. As normas perfazem um sistema de proteção à maternidade e devem agir em conjunto e harmonicamente. A postulação direta - no caso da empregada dispensada grávida - em face do empregador é de rigor, pois, caso postule diretamente contra seu empregador, a autora terá direito não só ao benefício, mas também às demais verbas trabalhistas do período. Teria direito, também, à reintegração. Ainda, evitar-se-ão fraudes entre empregadores e empregados. Evitar-se-á que se experimente enriquecimento indevido, pois existe a possibilidade que se cobre dos empregadores os valores referentes ao período de estabilidade e do afastamento em razão do nascimento de seu filho. Evitar-se-á a cumulação de benefícios indevidos. Além de ser o texto exato da Lei. Diante disso, bem se vê que é responsabilidade do empregador o pagamento das verbas, não do INSS. A norma que prevê a compensação do salário-maternidade entre empregador e INSS atua em outro momento. Dá ensejo a uma nova relação jurídica. Mas não autoriza que se cobre diretamente do INSS o salário-maternidade, bem pelo contrário, expressamente diz que a responsabilidade é do empregador. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da verba em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas, também em função da gratuidade judiciária deferida. P.R.I.

0002537-09.2012.403.6117 - MAURA DAS NEVES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MAURA DAS NEVES em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especial as atividades desempenhadas nos períodos de 15/09/1988 a 06/12/1988, em que trabalhou para Irmandade de Misericórdia do Jahu; e de 07/08/1991 até os dias atuais, em que trabalhou para a Fundação Doutor Amaral Carvalho. Juntou documentos. À f. 125, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 129/133, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 142/147. Saneamento do feito à f. 149. Audiência de instrução e julgamento às f. 160/161. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de serviço/contribuição da autora o total de 26 anos e 8 dias, na data da DER (19/10/2011), conforme demonstra a contagem de f. 86/87. Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/09/1988 a 06/12/1988, e de 06/03/1997 a 19/10/2011, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 07/08/1991 a 05/03/1997 (f. 87). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial,

entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048?1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048?99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO

VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, os períodos que a autora pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são: Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Aux. de lavanderia e passadeira .PA 1,15 07/04/1988 a 06/12/1988 .PA 1,15 Microorganismos infecciosos vivos, ruído/calor, vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários Auxiliar de lavanderia .PA 1,15 06/03/1997 a 19/10/ .PA 1,15 Microorganismos infecciosos vivos, ruído/calor, vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários Para comprovar a especialidade de tais períodos, juntou os formulários de f. 37/40. Extrai-se dos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP) citados, que eles foram elaborados com base nos laudos técnicos da empresa. No entanto, de acordo com os referidos PPPs, a autora não esteve exposta ao(s) agente(s) agressivos à saúde, de forma habitual e permanente, já que fazia tanto a rotina da área limpa quanto a da área suja da lavanderia. Neste ponto, como bem sustentou o INSS em sua contestação, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Mesmo em relação ao período de 15/09/1988 a 06/12/1988, anterior a 06/03/1997, o formulário comprovou a atividade de passadeira, não constante do rol de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde. Assim, não restou comprovada a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/09/1988 a 06/12/1988, e de 06/03/1997 a 19/10/2011. Sem o reconhecimento da especialidade das atividades, a parte autora não comprovou ter implementado os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-64.2013.403.6117 - ANA CLARA VAROLO X MARIA ALESSANDRA VAROLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ANA CLARA VAROLO, representada por Maria Alessandra Varolo, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Às f. 170/171, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita, a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou contestação às f. 176/184, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 194/198 e estudo social às f. 203/207. Réplica às f. 212/216. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (f. 219/221). Às f. 222/224, a parte autora impugnou o laudo médico. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. No caso em apreço, informou o perito que a autora é portadora de: [...] uma doença congênita, que altera a drenagem de urina produzida, pelos rins, em escoar para a bexiga, causando refluxo vesicocultural, do qual foi operada em 26 de novembro de 2012. Um mês após a cirurgia teve nova infecção urinária. Desde então, não teve mais registros de novas infecções urinária. Consta também que em novembro de 2012, foi diagnosticada como portadora de hipertrofia de adenoide. (f. 195/196). Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: Não vislumbro deficiência. (f. 196). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a

possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 14 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000261-68.2013.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 01.11.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58/61). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 73/74). Laudo médico acostado às f. 75/79. Juntou documentos. Alegações finais às f. 102/104 e 105. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Disacusia. (f. 79). Em suas conclusões, afirmou o perito: Periciada com bom grau de comunicação social. Levando-se em consideração seus limiares auditivos somados em ambos ouvidos, não vislumbro incapacidade para o trabalho. (f. 78). Portanto, a autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades habituais. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000307-57.2013.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/27). À f. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 33), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 35/41). Laudo médico pericial às f. 44/51. Alegações finais às f. 57/59 e 60. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do

trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: No exame físico, utilizando as manobras usuais de flexão da coluna e sinal de lasgue para verificação de possíveis compressões radiculares ao nível da coluna não houve manifestação dolorosa do autor, o que se contrapõe a isto são os exames de imagem feitos em 2005 e 2009 que evidenciaram alterações degenerativas na coluna. Nesse lapso de tempo pode ter ocorrido melhora do quadro clínico anterior o que capacita o autor para atividades laborativas leves. (f. 47) O autor apresenta lesões na coluna lombo sacra de caráter degenerativo e diagnosticadas nos exames de imagem feitos em 2005 e 2009, passíveis de tratamento, pois não demonstraram atividade incapacitante no exame pericial feito (f. 48). O perito concluiu que não foi determinada incapacidade laborativa de acordo com as conclusões (f. 48). Em resposta ao quesito do INSS n.º 03, Levando em conta a última profissão exercida pelo autor e o grau de esforço que a mesma exige de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, a autora encontra-se incapacitada para o seu trabalho ou para suas atividades habituais?, afirmou Não. Assim, o autor pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual de servente em serviços gerais, de acordo com o médico perito. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000378-59.2013.403.6117 - DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da RMI (renda mensal inicial) de seu benefício de pensão por morte, com o novo cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no PBC (período básico de cálculo), considerando neles os valores decorrentes de parcelas recebidas por fora a título de salário, reconhecidas na Justiça do Trabalho. Juntou documentos (f. 12/66). À f. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 71/75), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a sentença homologatória de acordo, proferida na Justiça do Trabalho, não vincula a autarquia previdenciária. Juntou documentos. Réplica às f. 84/91. Saneamento do feito à f. 94. Audiência de instrução e julgamento às f. 102, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Dispunha a redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício da autora: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Já o 2º, do citado artigo, traz até hoje a seguinte redação: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Neste diapasão, sustenta a parte autora que as parcelas mensais, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, que compuseram o PCB (período básico de cálculo) de seu benefício, não representam a realidade, uma vez que seu falecido marido, instituidor da pensão por morte, recebia na época 3 (três) salários mínimos por mês. Para comprovar suas alegações, a parte autora acostou aos autos cópias dos holerites de f. 29/38, e da reclamação trabalhista de f. 17/59, decidida por sentença homologatória de acordo. Os acordos homologados da Justiça do Trabalho, como prova das parcelas dos salários-de-contribuição não anotadas em CTPS e pagas por fora, podem servir de início de prova material na demanda previdenciária, mas não servem, por si só, para comprovar o efetivo recebimento de tais valores. As cópias dos contracheques de f. 29/38 são provas frágeis, à medida que sequer informam o desconto da alíquota da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Note-se que os holerites referentes aos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1996 (f. 24/28), cujos valores não estão sendo discutidos nesta ação, possuem técnica e característica próprias, trazendo informações da contribuição previdenciária, FGTS, CBO, código da receita/despesa, bem como CGC e endereço do empregador, ao contrário dos juntados às f. 29/38,

objeto de prova nestes autos. Assim, os documentos de f. 29/38, aparentemente produzidos unilateralmente, não são hábeis para comprovar o recebimento de salário acima do quanto anotado à f. 78 (CNIS do segurado falecido). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu falecido marido, quando trabalhava na Drogaria Nossa Senhora das Dores Ltda., recebia como salário o valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos, mas tinha anotado em CTPS apenas 1 (um) salário mínimo. Disse que após o falecimento, foi procurada pela representante da Drogaria para que fizessem um acordo, a fim de que passasse a constar no cadastro da previdência social o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos. A testemunha Eduardo Geselli, contraditada pelo Dr. Procurador Federal, não foi ouvida, uma vez que momentos antes da audiência estava recebendo instruções da autora e do advogado acerca dos fatos controvertidos nesta ação. A testemunha Debora Adorno, ouvida em audiência, disse que trabalhou com o falecido marido da autora na época. Informou que havia comentários, na época, de que o marido da autora recebia um salário mínimo, anotado em CTPS, e outro valor pago por fora. Logo, não se desincumbiu a autora de comprovar o efetivo recebimento, por seu marido, das parcelas pagas por fora, no período básico de cálculo de seu benefício, aptas a permitir o recálculo dos salários-de-contribuição e revisão da RMI. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-29.2013.403.6117 - JOSE JOAREZ RODRIGUES(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ JOAREZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/22). Às f. 25/26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 29/32), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 34/38). Laudo médico pericial às f. 40/45. Alegações finais do INSS à f. 51. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Durante o exame pericial foi evidente a preocupação do autor em valorizar a limitação dos movimentos de abdução (abertura) do ombro direito somente até um ângulo de 40 graus. Insistiu ainda a sua qualidade de direitoista (destro) e sua pouca instrução ainda como argumento incapacitante para outra atividade laboral. Ocorre que apresenta bom estado geral, é comunicativo e a sua incapacidade parcial do ombro direito não é impeditiva para que exerça atividade laborativa adequada à sua limitação. Assim pelo que me foi dado observar não considero o autor incapaz para atividades laborativas para seu sustento. (f. 43). O autor está incapaz para atividades onde tenha que fazer esforços maiores com o ombro direito, podendo desempenhar a sua atividade de auxiliar de produção (f. 43). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a GABRIELA APARECIDA DE SOUZA, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, desde o nascimento do

filho, ocorrido em 22/03/2011, até 120 (cento e vinte) dias após, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, abatidos eventuais valores já pagos. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Por fim, não há de se falar na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, uma vez que como o benefício vindicado é concedido por prazo certo, o direito da autora será apenas de dívida de valor em face da Previdência, sujeitando-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, e não mais da percepção mensal do benefício de salário-maternidade. P.R.I.

0000534-47.2013.403.6117 - MARIA AUGUSTO DE LARA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AUGUSTO DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o benefício por incapacidade, desde a DER na via administrativa, 07.12.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33/36). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 43/44), oportunidade em que foi requerida a realização de prova oral, indeferida à f. 52. Laudo médico acostado às f. 47/51. Alegações finais às f. 57 e 58. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora: É portadora de Hipertensão arterial (I10), Diabetes mellitus (E119, Asma brônquica (J459) e dor lombar crônica (escoliose, artrose e discopatia) CIDs M51.1, M43 e M19, estando estabilizadas com tratamento adequado, sem alteração na sua atividade laboral neste momento. (f. 49). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (f. 49). Portanto, não vislumbro incapacidade por parte da autora em exercer suas atividades habituais de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000556-08.2013.403.6117 - SILVIO CARLOS DE MIRANDA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO CARLOS DE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 17.01.2013. Juntou documentos (f. 09/19). À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 26/29), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 31/33). Réplica às f. 36/37. Laudo médico pericial às f. 40/44. A prova oral foi

indeferida (f. 45). Alegações finais às f. 50/52 e 53. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impede (sic) neste momento de exercer suas atividades habituais. O autor está apto a continuar a desempenhar sua atividade habitual de repositor de estoque em supermercado (f. 42). O autor não trouxe nenhum documento hábil a afastar as conclusões do perito judicial, de forma que rejeito as impugnações genéricas ao laudo pericial tecidas em alegações finais. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000584-73.2013.403.6117 - FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, objetivando a procedência da ação para: a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária com o CREA/SP, no que tange à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em razão da inconstitucionalidade do artigo 2, 2º, da Lei 6.496/77, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal), até a efetiva eficácia da Lei n.º 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, que instituíram validamente a referida taxa, o que se deu no dia 30 de janeiro de 2012, por força e obediência ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal); b) condenar o réu a repetir todos os valores pagos indevidamente, a título dessa taxa, durante o período imprescrito, correspondente aos últimos 05 (cinco) anos, limitados até a eficácia da Lei n.º 11.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA, que se dá em 30 de janeiro de 2012, por força do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo cada ART corrigida monetariamente da data de seu pagamento pela taxa Selic, sem incidência de juros, perfazendo, até o ajuizamento da presente demanda, o montante de R\$ 19.225,23 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). Afirma ser engenheiro civil regularmente inscrito nos quadros do CREA/SP sob n.º 0601360551, e possui registro como profissional sujeito à fiscalização do réu. E, no exercício de suas atividades profissionais, está sujeito à fiscalização e é compelido a recolher a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), criada pela Lei n.º 6.496/77, visando à definição dos responsáveis técnicos por cada empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Aduz ser ilegal e inconstitucional a cobrança de ART pelo CREA/SP com valores estabelecidos por meio de Resoluções do CONFEA, por ofensa ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da CF). Alega também ser ilegal e inconstitucional a cobrança de ART pelo CREA/SP com valores estabelecidos por meio do artigo 11 da Lei 12.514/11 e da Resolução n.º 530 do CONFEA até 29.01.2012, por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, da CF). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 31/48 e os que foram autuados em apenso). O réu apresentou contestação (f. 57/71), em que aduziu: a) carência do direito de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (Lei n.º 6.994/82, artigo 2º, parágrafo único); b) necessidade de litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA, pois são destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), integrando a relação jurídica de crédito - artigo 27, p, artigo 28, I, ambos da Lei n.º 5.194/66 - artigo 11, I, da Lei n.º 6.496/77; c) prescrição quinquenal do direito de cobrar judicialmente a restituição (Decreto n.º

20.910/32). No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - Lei n.º 6.496/77. Juntou documentos (f. 73/89). Réplica (f. 92/114). As partes não requereram provas, tendo o réu juntado decisões desfavoráveis ao pedido do autor (f. 115/126). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (Lei n.º 6.994/82, artigo 2º, parágrafo único) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário CREA-CONFEA-MUTUA. A relação jurídico-tributária estabelece-se diretamente entre o CREA e o profissional. O destino dado às verbas não influencia esta relação jurídica. Inaugura uma nova. Assim, a condição de destinatários legais das rendas oriundas do custeio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), não dá legitimidade necessária para figurar no polo passivo desta ação para CONFEA e MUTUA. Tampouco o fato de o CONFEA exercer o poder regulamentar lhe torna parte obrigatória na ação. A extrapolação de seu poder regulamentar pode ser discutida incidenter tantum nestes autos a fim de se concluir que a exigência tributária imposta pelo CREA é ilegítima. Nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional, sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso da taxa ART, a pessoa jurídica incumbida da arrecadação do tributo é apenas do Conselho Regional, ora demandado. Rejeito a preliminar de prescrição. Por se tratar de taxa, espécie de tributo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. A parte autora efetivamente requereu na inicial a repetição do tributo correspondente aos últimos 5 (cinco) anos. Passo à análise do mérito propriamente dito, para analisar a legalidade dos valores cobrados para o custeio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - Lei n.º 6.496/77. Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. (...). A exigência da ART decorre do exercício do poder de polícia conferido aos Conselhos na fiscalização do exercício das profissões, por força do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 5.194/66. O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. E, nos termos do artigo 78 do CTN, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A instituição de taxa (espécie de tributo - artigo 145, inciso II, da Constituição Federal), deve ser por lei. O artigo 150, I, da Constituição Federal estabelece o princípio da reserva legal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Não se pode falar em tarifa/preço público, pois não há voluntariedade. Ao contrário, em decorrência do caráter obrigacional, a natureza jurídica é de taxa. E sobre a inconstitucionalidade da taxa instituída por meio de Resolução, transcrevo decisão monocrática proferida pela Ministra Carmen Lucia: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1º Região, que decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150 DA CF E 7º E 97 DO CTN. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei n. 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. A Lei n. 6.496/77, art. 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei n. 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da

Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (fl. 535). (...) Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República, fundamentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: O art. 150, 1º, da Constituição Federal, dispõe ser vedado exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, representando o alicerce do enunciado do Princípio da Legalidade Tributária. A legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei, isto é, a lei é pressuposto necessário e indispensável de toda conduta da Administração, e que nela esteja definido em que medida ou circunstâncias o tributo deve ser recolhido, limitando e vinculando a atuação da Administração. (...) A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica [ART] foi prevista quando da edição da Lei n. 6.496/77, no art. 1º, que assim dispôs, verbis: (...). (...) Contudo, o 2º do art. 2º, da citada Lei, delegou o poder de tributar ao CONFEA, quando determinou que esse órgão deveria fixar os critérios e valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Também, a fixação das alíquotas da taxa da ART, por meio da Lei n. 6.994/82, art. 2º, parágrafo único, foi delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. Entendo, desse modo, que o legislador ao elaborar essas Leis não observou, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade nem a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para as ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. (...) As Resoluções n. 370/92 e 379/92, vigentes à época do ajuizamento da ação, revogadas pela Resolução n. 385/94, definiram os valores das taxas, multas e emolumentos a serem pagos aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por pessoas jurídicas, nos seguintes termos: (...). Assim, resta claro que a base de cálculo foi, de fato, definida por resolução. (...) Portanto, qualquer restrição nesse sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. (...) As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, uma vez que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros (fls. 523-527). O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a submissão das obrigações tributárias impostas pelos conselhos profissionais ao princípio da legalidade. Nesse sentido, em caso idêntico ao destes autos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n. 6.496/1977, configura manifestação do exercício do poder de polícia. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança efetuada em decorrência daquela anotação possui natureza de taxa e, portanto, deve se submeter ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a validade da cobrança da ART que, por possuir natureza de preço público, não está submetida ao mandamento do art. 150, I, da Constituição. A pretensão recursal não merece acolhida. A jurisprudência desta Corte enfatiza a distinção entre taxa, espécie de tributo, e preço público com fundamento na compulsoriedade da primeira e facultatividade do último. Sobre o tema, assim me manifestei no julgamento do RE n. 576.189/RS, de minha relatoria: (...) se a alguém é dado optar por certo comportamento dentre vários outros igualmente possíveis, e estando um ou mais deles liberados do pagamento de determinada obrigação pecuniária, a submissão ao ônus passa a ter caráter voluntário, o que não se coaduna com o conceito de tributo. Se, por outro lado, todos os meios legítimos de realização desse mesmo comportamento levarem ao pagamento compulsório da obrigação, o ônus, por não depender da vontade do responsável, apresentará inequívoca natureza tributária. (...) Tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço ou bem estatal, divisível e específico. A distinção entre ambas está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado. A obrigação de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída pela Lei n. 6.496/1977, que em seu art. 1º prescreve: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Constato, dessa forma, que o dispositivo citado impôs às partes contratantes um dever legal. Assim, inviável aos obrigados a possibilidade de se esquivarem ao registro determinado pela lei, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade. Tem-se, no caso, uma obrigação legal marcada pela nota da compulsoriedade. Esse caráter impositivo da ART é acentuado pelo art. 3º da Lei n. 6.496/1977, que determina a aplicação de multa ao profissional ou à empresa que não realizar a anotação de responsabilidade técnica. Desse modo, se o descumprimento da obrigação legal sujeita o infrator a uma sanção, impossível afirmar que essa obrigação tenha natureza facultativa. Na espécie, o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui, como assentado na decisão a quo, nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. De fato, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pela recorrente no desempenho do dever de

fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle. Ressalto que esta Corte, no julgamento da ADI n. 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, assentou que a fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão citado: (...). Concluo, portanto, que a Anotação de Responsabilidade Técnica [ART] prevista no art. 1º da Lei n. 6.496/1977 presta-se ao exercício do poder de polícia, fiscalização de profissões, atribuído ao CONFEA. Assim, a remuneração dessa atividade, dada a sua natureza compulsória, não provém da cobrança de preço público, como quer fazer crer o recorrente, mas sim da instituição de taxa cuja criação deve ser realizada com observância do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição (RE 599.778, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 6.3.2012 e transitada em julgado em 16.3.2012). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 596440/DF, DJe 18/06/2012, STF, grifo nosso) Assim, reconheço, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º, da Lei n.º Lei 6.496/77. A partir da vigência da Lei n.º 12.514/11, em 31.10.2011, o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (artigo 11). Conseqüentemente, o réu deverá repetir ao autor todas as taxas cobradas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (as taxas pagas posteriormente a 26 de março de 2008), até a efetividade da Lei n.º 12.514/11, em 30.01.2012 (em razão da observância da anterioridade nonagesimal, instituída pelo artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal), conforme comprovantes de pagamento autuados em apenso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, 2º, da Lei n.º Lei 6.496/77 e condenar o réu a repetir ao autor todas as taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cobradas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (as taxas pagas posteriormente a 26 de março de 2008), até a vigência da Lei n.º 12.514/11, em 30.01.2012 (em razão da observância da anterioridade nonagesimal), observando-se os comprovantes de pagamento autuados em apenso, que abrangem o período de 31.03.2008 a 26.01.2012. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 48). Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000611-56.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA ANTONIA PRIETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 20/100). À f. 103, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 106), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 108/119). Laudo médico pericial às f. 124/129. Alegações finais às f. 134/136 e 137. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede (sic) neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (f. 126). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000644-46.2013.403.6117 - ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA APARECIDA MUNHOZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Alega que estava grávida quando foi dispensada sem justa causa em 13/06/2012. Com a inicial vieram os documentos (f. 11/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). Citado, o réu apresentou contestação (f. 27/29), sustentando que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 38/39). Sobreveio réplica. É o relatório. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A filiação foi preenchida pela autora e não é questão controvertida. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91. O contrato de trabalho, de 13/09/2010 a 13/06/2012, está comprovado pelas cópias da CTPS constantes de folhas 14/16. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de ANA LAURA SERRADA, ocorrido em 26/12/2012 (f. 17). Não há dúvidas de que a autora, portanto, estava grávida quando foi dispensada. A questão que se coloca não é sobre o direito ao benefício, mas sobre a responsabilidade pelo pagamento. Alega o INSS que a dispensa sem justa causa durante a gestação é hipótese cujo pagamento é de responsabilidade do empregador. Percebo que tem razão o INSS. Conforme a parte final do art. 71 da Lei n.º 8213/91, devem ser observadas na concessão do benefício as regras de proteção à maternidade. A Constituição veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b). Essa garantia assegura à empregada o direito à reintegração, desde que esta se dê durante o período de estabilidade. Se o reconhecimento da dispensa arbitrária ocorrer após o período da estabilidade (depois de cinco meses após o parto), a trabalhadora fará jus, tão-somente, aos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (TST, Súmula n.º 244). Portanto, a empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória no emprego, sendo suficiente para obtenção dessa garantia social constitucional a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez. Não depende de sua prévia comunicação ao empregado. Se eventualmente for dispensada no período de estabilidade, antes de ter cientificado o empregador de seu estado gravídico, essa omissão em nada prejudicará o seu direito à garantia de emprego. Caso o reconhecimento do direito se dê durante o período de estabilidade, fará jus à reintegração ao emprego, com todos os pagamento decorrentes. Se ocorrer em momento futuro, já decorrido o período de estabilidade, não terá direito à reintegração, mas, apenas, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes. As normas perfazem um sistema de proteção à maternidade e devem agir em conjunto e harmonicamente. A postulação direta - no caso da empregada dispensada grávida - em face do empregador é de rigor, pois, caso postule diretamente contra seu empregador, a autora terá direito não só ao benefício, mas também às demais verbas trabalhistas do período. Teria direito, também, à reintegração. Desencorajará as dispensas inconstitucionais. Ainda, evitar-se-ão fraudes entre empregadores e empregados. Evitar-se-á que se experimente enriquecimento indevido, pois existe a possibilidade que se cobre dos empregadores os valores referentes ao período de estabilidade e do afastamento em razão do nascimento de seu filho. Evitar-se-á a cumulação de benefícios indevidos. Além de ser o texto exato da Lei. Diante disso, bem se vê que é responsabilidade do empregador o pagamento das verbas, não do INSS. A norma que prevê a compensação do salário-maternidade entre empregador e INSS atua em outro momento. Dá ensejo a uma nova relação jurídica. Mas não autoriza que se cobre diretamente do INSS o salário-maternidade, bem pelo contrário, expressamente diz que a responsabilidade é do empregador. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da verba em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas, também em função da gratuidade judiciária deferida. P.R.I.

0000663-52.2013.403.6117 - MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR

CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do auxílio do auxílio doença, desde 10.11.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 63). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 66). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 89/92. Sobreveio réplica às f. 95/96. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Doença degenerativa de coluna. (f. 92). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não vejo incapacidade laboral. (f. 91). Diante disso, não vislumbro incapacidade da autora em desempenhar suas atividades habituais de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000702-49.2013.403.6117 - CLEUSA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por CLEUSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data de indeferimento do requerimento administrativo (20.09.2012). Juntou documentos (f. 05/69). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). O INSS apresentou contestação às f. 74/76 e juntou documentos às f. 77/114. Réplica (f. 119/124). Não foram requeridas provas (f. 116 e 118). É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de José Luiz dos Santos encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 13. Cabe analisar a qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade

Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). A autora afirma que o falecido teria trabalhado para a empresa Construsepa Pavimentação e Comércio Ltda, nos períodos de 01.08.1990 a 10.10.1990 e 22.09.1991 a 01.01.1992. De fato, esses vínculos constam do CNIS, porém, foram anotados extemporaneamente (f. 88). A autora não trouxe outros documentos, tampouco requereu a produção de prova oral. Na cópia da CTPS acostada aos autos (f. 17/63), não consta a anotação destes contratos de trabalho. Não está comprovado que, de fato, houve a efetiva prestação de serviços pelo falecido à empresa. Além disso, os recolhimentos efetuados extemporaneamente não autorizam concluir pelo preenchimento do requisito da qualidade de seguro à época do óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-28.2013.403.6117 - DIONICE FABRO BONAFE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DIONICE FABRO BONAFÉ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade de seu falecido marido, a fim de que seja calculada na forma do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, incluindo no PBC os salários-de-benefício do período em que ele recebeu benefício de auxílio-doença. Sustenta que tal revisão apresenta reflexos positivos em seu benefício de pensão por morte, concedido em 15/11/2009, requeridos nesta ação. A inicial veio instruída com documentos. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 27/30, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o benefício originário, que gerou a pensão por morte, trata-se de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Juntou documentos. Réplica às f. 46/48. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, de titularidade de seu falecido marido, deferido em 06/02/2003 (f. 37), a fim de gerar reflexos positivos em seu benefício de pensão por morte. No entanto, uma vez que se trata o benefício do falecido marido da autora, de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (f. 37/38), o período básico de cálculo (PCB) é aquele que antecedeu ao benefício de auxílio-doença, concedido em 31/05/2002 (f. 38). A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a decisão proferida no STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INFBEN de f. 37/38, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o STF, em decisão proferida no RE 583.834/SC, assim entendeu: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra

proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (RE: 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe: 14/02/2012) Grifos nossos. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001622-23.2013.403.6117 - ADMAR DE MENEZES(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ADMAR DE MENEZES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 17.06.1996 (f. 30) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento

autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são

balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O

fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001623-08.2013.403.6117 - ANGELO FRANCHINI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANGELO FRANCHINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19.11.1993 (f. 39) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento

do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse

sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais

contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000657-45.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LAURO ALBERTO FELICIO e GIORGIO MACIANTELLI, sustentando a prescrição da execução, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 18/08/1998 e a execução só foi proposta em 14/12/2012. Aduz também que o cálculo dos embargados não observou a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 31). Os embargados apresentaram impugnação quanto à prescrição, mas reconheceram o pedido no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (f. 33/38). Informação da contadoria judicial à f. 40, seguida de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 18/08/1998 (f. 199 dos autos principais), e a execução do julgado só foi proposta em 14/12/2012 (f. 1194 dos autos principais), quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia dos autores em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos

autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A demora, causada pela demora na juntada do procedimento administrativo, de incumbência dos exequentes, não suspende e nem interrompe a prescrição, uma vez que tais hipóteses não se encontram previstas como tais nos arts. 197 e seguintes do Código Civil. Com isso, são devidas apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos que antecederam a execução do julgado, ou seja, desde 14/12/2007 até a implementação da revisão. Consequentemente, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da execução encontram-se fulminadas pela prescrição intercorrente. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação trazida pela Lei 11.960/09, os embargados reconheceram o pedido e os cálculos do embargante, sendo desnecessárias maiores considerações. Assim, acolho o cálculo do INSS de f. 04/29, retirando dele as parcelas prescritas, anteriores a 14/12/2007, restando devidos os valores constantes do cálculo anexo a esta sentença e dela parte integrante. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar como valor total devido o montante de R\$ 63.273,06 (sessenta e três mil duzentos e setenta e três reais e seis centavos), nos termos da fundamentação supra. Condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, que deverão ser descontados do valor a ser requisitado. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor acima, trasladando-se esta sentença para os autos principais e os cálculos anexos, bem como os de f. 04/29, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Remetam-se os autos ao SUDP para que passe a constar como embargados apenas os exequentes Lauro Alberto Felício e Giorgio Macciantelli. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8609

ACAO PENAL

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Vistos.Fl. 527: Defiro.Providencie a secretaria, com urgência, o cumprimento do contido no primeiro parágrafo da decisão de fl. 309, expedindo-se ofício à Procuradoria da República de Bauru/SP, acompanhado dos documentos originais de fl. 19/28, que serão substituídos por cópia nestes autos, e das cópias indicadas no item 2 (fl. 307) e no item 3 (fl. 527).De fato, as peças de informação nº. 1.34.003.000062/2013-81, encaminhadas por meio do Ofício nº. 1041/2013-DPF/BRU/SP (fl. 406), não guardam relação com os fatos descritos nesta ação penal, que se limita à apuração das condutas delituosas imputadas aos acusados CLÁUDIO BARONI e LIDIA TEIXEIRA DIORIO na cidade de Jaú/SP, que está sob a jurisdição da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.Diante disso, determino o desentranhamento do Ofício nº. 1041/2013 - DPF/BRU/SP, substituindo-o por certidão, e sua restituição à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, juntamente com as peças de informação nº. 1.34.003.000062/2013-81 que o instruiu, para a adoção das providências cabíveis no âmbito da competência territorial da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 519, coma remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4195

EXECUCAO FISCAL

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO X CELSO EDUARDO MOREIRA X GILBERTO JOAQUIM ZOCHIO X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO X PEDRO GERALDO PINTO FIGUEIRA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 160, de 8/11/2011, do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se a exequente e, na sequência, os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as propostas de fls. 894/897, 899/911, 912/915, 916/919 e 920/951. Intimem-se, com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1) - GILBERTO JORGE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001681-44.2004.403.6111 (2004.61.11.001681-1) - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 218. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006456-5) - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 145. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 209. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006113-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006113-5) - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-63.2008.403.6111 (2008.61.11.006456-2) - MITSUNARI NAGAISHI(SP265200 - ADRIANA

REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 359: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca de fls. 354/356. INTIMEM-SE.

0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0) - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 128. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 165. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0006068-92.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000918-96.2011.403.6111 - ELIEL BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002730-76.2011.403.6111 - EDILCO ALVES SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 85. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS X PAULA HAVANA MARTINS X ALANA MARTINS X JUAN CARLOS MARTINS X RONAN MARTINS X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/114, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 181/210, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS X ERICA PATRICIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 151/153, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-71.2012.403.6111 - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/128, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício concedido na sentença de fls. 133/137. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/106, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003040-48.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/97, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000433-28.2013.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/85, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-33.2013.403.6111 - JUDITH DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/100, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca de fls. 54/55.Tendo em vista os ofícios nº 963/2013 (fls. 42) e 1212/2013 (fls. 49), oficie-se ao Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, para, sob pena de destituição, agendar a perícia médica no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o desemprego do Sr. Anderson Ricardo Coelho a época de sua prisão, podendo, para tanto, colacionar aos autos cópia da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recebimento de seguro desemprego. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 76, intime-se a parte autora para, com urgência, fornecer o endereço atualizado da testemunha Luiz Carlos Gonzaga. Outrossim, ressalvo a prerrogativa da autora assumir o compromisso de trazer a aludida testemunha para a audiência designada para 23/09/2013, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002429-61.2013.403.6111 - ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-84.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003187-40.2013.403.6111 - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCILA DE OLIVEIRA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104,796, com consultório situado na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, telefones (14) 3402-1701 e (11) 6363-0077, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O senhor perito deverá responder os quesitos deste juízo, da parte autora (fls. 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N. 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003377-03.2013.403.6111 - JULIANA CATAIA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 119, intime-se a corrê CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando procuração Ad judícia que especifique qual dos administradores da sociedade está outorgando poderes para o rol de advogados elencados às fls. 125 representá-la neste juízo federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003521-74.2013.403.6111 - RAFAEL TOBIAS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e, se houver, cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos nº 292/2011 em trâmite na Comarca de Getulina/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-59.2013.403.6111 - CICERA MARIA DA SILVA SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI SIMONELLI SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4) - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY STELLA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0012872-47.2008.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fls. 394. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101951-80.1995.403.6109 (95.1101951-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Suspendo, por ora, o feito pelo prazo de trinta dias, conforme solicitado às fls. 347/348. Int.

1103343-55.1995.403.6109 (95.1103343-3) - ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO X ELIANA VANIN TANCK (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059902 -

MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Fls. 116/128 - Manifeste-se a parte autora.Int.

1101027-35.1996.403.6109 (96.1101027-3) - ANA MARIA RODELLA X DORETTA CADIOLI ROSSI X LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI X MARIA CELIA GANDIN SOARES X SUZEL DE CAMARGO E SILVA DONATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fls. 83/85. Indefiro o pedido dos executados no tocante à aplicação do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.112/1990, pois só é aplicável nos casos de reposição e indenizações na esfera administrativa, não se utilizando na execução de título judicial. Assim, determino o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), (valor de R\$ 515,15- maio de 2013- em Guia GRU, Unidade Gestora 110060- Gestão- 00001- Codigo- 13905-0), conforme indicado às fls. 89 e verso dos autos.Int.

1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0) - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls.231-275: Ressalto à CEF, que esta se encontra ciente dos termos da presente ação desde 18/12/1997(fl.73-73v), ou seja, a gestora do Fundo de Garantia conhecia os termos da demanda quatro anos antes de se operar a aludida prescrição à guarda dos extratos das contas de FGTS da parte autora, razão pela qual não lhe aproveita o argumento de impossibilidade de juntada dos extratos em consequência da prescrição da guarda de referida documentação.No mais, confiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os cálculos determinados em agosto de 2012(fl.226) ou comprovar a impossibilidade através das respostas negativas dos bancos que foram oficiados(fl.272-275).Intime-se.

1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto etc.Observo que o subscritor, Dr. Carlos Jorge Martins Simões, recebeu a outorga de poderes dos autores juntamente como o advogado Dr. Antonio Francisco Pololi, conforme procurações de fls.11-20. Entretanto, a peça inicial foi assinada apenas pelo Dr. Antonio Francisco Pololi(fl.10), enquanto que além do pedido de fl.194, as peças assinadas pelo Dr. Carlos Jorge Martins Simões são:Fl.52: apresentação de cópia de sentença favorável à tese vertida na inicial;Fl.62: pedido de que as futuras publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Jorge Martins Simões;Fl.64: pedido de dilação de prazo para providenciar documentos;Fl.88: os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Dra. Sara dos Santos Simões e Dr. Éderson Wilson Scarpa apresentaram renúncia datada de 25/09/2001, ao mandato outorgado pela autora Mariana Ventura da Silva(fl.11-20).Foram apresentadas petições em defesa do direito da parte autora com a assinatura da Dra. Sara dos Santos Conejo, conforme fls.80-81, 84 e 86.A partir de 30/10/2001 os autores Cesanir Salette, Gerson Cartapatti, Claudete Alves, Maria Rosa, Ada Ligia, Maria Bárbara e Mariana Ventura, passaram a ser representados pelo escritório de advogados J.A. KHATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme procurações juntadas às fls.90-91, 93-105 e 107-112.Em 31/03/2003 os advogados do escritório J.A. KHATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentaram Substabelecimento sem reservas de iguais poderes aos advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Dr. José Augusto Brasileiro Umbelino, Dra. Sara dos Santos Simões, Dr. Bráulio Rezende dos Santos e Dr. César da Silva Peixoto(fl.115-116).Em 23/01/2004, sentença exarada às fls.118-124.Em 18/08/2004 a Dra. Sara dos Santos Simões apresentou petição de fls.138-139, sendo que em 02/08/2005 substabeleceu com reserva de iguais poderes ao advogado Dr. Leonardo Bernardo Moraes e ao estagiário Sr. Gustavo Beckedorff(fl.144-145), bem como em 04/04/2005(fl.148) fez juntar as contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, as quais foram assinadas pelos advogados Dr. Leonardo Bernardo Moraes e Carlos Simões(fl.156) - ressaltando que a assinatura deste último em nada se assemelha às demais constantes dos autos.Em 21/09/2005 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(fl.157).Em 12/04/2011 a autora Claudete Alves Siqueira requereu que as

publicações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado constituído, Dr. Rudi Meira Cassel, apresentando procuração onde outorgava poderes aos advogados, Dr. Rudi Meira Cassel, Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Dr. Amílcar Hecth da Costa, Dra. Aracélia Alves Rodrigues, Dr. Marcos Joel dos Santos e Dr. Mário Henrique Trigilio(fl.158-160).Em 18/03/2011 o advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões, que até então representava os autores: Lucia Coimbra Rinaldi, Marcus Vinicius Prisco dos Santos e Maria Helena Melo, bem como a advogada Dra. Sara dos Santos Simões, comunicaram sua renúncia aos mandatos outorgados pelos referidos autores(fl.161-162).Em 18/04/2011 a autora Ada Lígia Tabarini Machado Gomes requereu que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado constituído, Dr. Rudi Meira Cassel, apresentando procuração onde outorgava poderes aos advogados, Dr. Rudi Meira Cassel, Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Dr. Amílcar Hecth da Costa, Dra. Aracélia Alves Rodrigues, Dr. Marcos Joel dos Santos e Dr. Mário Henrique Trigilio(fl.163-165).Em 16/06/2011 foi apresentado pelos advogados suprarreferidos, substabelecimento sem reservas de iguais poderes ao advogado Dr. Rudi Meira Cassel e outros(fl.167-168). Em 11/06/2012 decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(fl.172-174).Fls.175-180: recurso de agravo interposto em face da decisão de fls.172-174, assinado pelo Dr. Mário Henrique Trigilio.Em 27/08/2012: Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na qual julgou o Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário(fl.187-187v).Em 10/09/2012 foi apresentado substabelecimento sem reservas de iguais poderes pelo Dr. Mário Henrique Trigilio aos advogados Dr. Gabriel Ventorin dos Santos e Dr. Leonardo Bernardo Moraes(fl.188-189).Em 12/12/2012 foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fl.172-174v.É o relatório. Decido.O advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões requer em nome próprio o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial de fl.174v, todavia, conforme se relatou acima, referido profissional renunciou aos mandatos outorgados pelos autores, anos antes da formação do título judicial, sendo certo ainda que diversos advogados funcionaram em defesa dos interesses dos autores ao longo do processo, até que ocorresse a definição do julgado e fixação da verba sucumbencial.Com efeito, dispõe o art.23 da Lei nº.8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, todavia, tal dispositivo também garante igualmente a todos os advogados que funcionaram no processo o direito ao referido crédito.De fato, o espírito do dispositivo supra é remunerar o efetivo trabalho do profissional que atuou no processo, razão pela qual tenho por critério considerar o trabalho despendido por cada um dos advogados na defesa do direito da parte autora e na própria defesa de sua verba honorária.Pelo exposto, não havendo convenção entre os advogados que atuaram no processo em sentido contrário, a verba honorária fixada no v. acórdão de fl.174v será repartida da seguinte forma:A) 35% ao advogado Dr. Antonio Francisco Pololi, pelo trabalho despendido na inicial;B) 20% à advogada Dra. Sara dos Santos Simões, pelo acompanhamento processual e protocolo das contrarrazões.C) 20% ao advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões, pelo acompanhamento processual e trabalho despendido nas contrarrazões.D) 10% ao advogado Dr. Leonardo Bernardo Moraes, pelo trabalho despendido nas contrarrazões.E) 15% ao advogado Dr. Mário Henrique Trigilio, pelo trabalho despendido no Agravo Legal.Intime-se.

1104400-06.1998.403.6109 (98.1104400-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 451/453: intime-se o executado MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.480,52 (atualizado até JUNHO/2013) que deverá ser feito mediante DARF, sob o código de receita n. 2864, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002856-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002856-0) - MARIO SARTORI X PAULO AUGUSTO ULIANO X EVALDO RODRIGUES X LUCIANA ROBERTA GONCALVES X JOSE LUIZ ZUCOLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Fls. 300/319 - A parte-autora JOSÉ ANTÔNIO ZUCOLO apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações da viúva BERENICE APARECIDA ROSSETTI e dos filhos MARCELO ANTONIO ROSSETTI ZUCOLO, MAURÍCIO LUIZ ROSSETTI ZUCOLO e THAIS HELENA ROSSETTI ZUCOLO.Nestes termos, apesar da CEF ter se manifestado contrariamente à habilitação (fls. 322/323, esta deve ser homologada, nos exatos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. No entanto, esclareço que para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do de cujos necessária a propositura do ALVARÁ JUDICIAL perante a Justiça Estadual, como bem colocado pela CEF. 2. Considerando os termos da r. sentença de

fls. 285/286, proferida nos autos dos Embargos à Execução n2006.61.09.003307-6, bem como a informação de CEF de fls. 292, manifestem-se os autores sobre a satisfação de seus créditos.3. Oportunamente, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). Int.Após, voltem-me conclusos.

0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0003068-42.2000.403.6109 (2000.61.09.003068-1) - ANTONIO FABIO NEGRI X EDILENE PERTILLE NEGRI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 393: Defiro, assim:1- Proceda-se ao levantamento da penhora do bem descrito às fls. 390, intimando-se o depositário da desconstituição do ônus.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 353, para a Agência 0647, operação 003, conta n. 10.450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados - ADVOCEF.3- Tudo cumprido, os autos deverão permanecer suspensos, no arquivo nos termos do artigo 791, III, do CPC. Cumpra-se.

0043769-69.2001.403.0399 (2001.03.99.043769-5) - ROBERTO JOAQUIM GUILHERME X VICENTE MATHEUS PACE X EUCLIDES GUILHERME X ANTONIO RIBAS LOPES X LEALDO DA COSTA X JOSE CASTILHO X NESTOR CUSTODIO JUNIOR X SERGIO JOSE BEIG X AMERICO GRAMASCO X ALFREDO JOSE PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cabe a CEF, como gestora do Fundo de Garantia, apresentar os extratos analíticos do autor AMERICO GRAMASCO.Assim, providencie a CEF no prazo de trinta dias os cálculos referentes ao autor Américo Gramasco.Int.

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - JOSE LUCENA DAS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 142: Indefiro, pois já foi oportunizada, por duas vezes, a dilação de prazo para que à parte autora providenciasse a habilitação dos herdeiros.Assim, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005616-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005616-6) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Com a noticia do cumprimento do oficio de transferência de valores para a conta do SEBRAE, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8) - ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71. Indefiro, pois conforme informado pelo INSS às fls. 67/68, o autor já recebe administrativamente o benefício desde 2006.Ademais, cabe ao exeqüente a iniciativa da execução, deste modo, manifeste-se no prazo de trinta dias em termos de prosseguimento.No silêncio aguarde-se a provocação no arquivo com baixa. Int.

0005386-56.2004.403.6109 (2004.61.09.005386-8) - TT VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/115: intím-se o executado TT VEÍCULOS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.123, 77 (atualizado até junho/2013) que deverá ser feito mediante DARF, sob o código de receita n. 2864, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a

secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4) - WILSON SERIMARCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl.108: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Confiro o prazo de 20(vinte) dias para que promova a execução, ressaltando que na hipótese de quedar-se novamente silente(fl.107), os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo.Intime-se.

0025563-65.2005.403.0399 (2005.03.99.025563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104759-87.1997.403.6109 (97.1104759-4)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)

Fls.280: intime-se a executada ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00 (atualizado até abril /2013) que deverá ser feito mediante GRU, sob o código n.13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060/00001, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 278, para a Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo (FLS. 278: Requeira a ré o que de direito no prazo de 20 dias)

0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.025,79 (atualizado até FEVEREIRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

...Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto á satisfação do seu crédito.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora se manifestar nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Int.

0011410-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011410-7) - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se à parte ré (CEF) requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008689-68.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS APARECIDO GOISSIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

A autarquia previdenciária noticiou às fls.96 e 124 que o autor Antonio Carlos Aparecido Goissis veio a óbito em 18/08/2012.Deveras, a morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, restando aos atos praticados pelo advogado da parte a declaração de nulidade, vez que

não poderia produzir qualquer efeito desde o óbito do outorgante. Por outro lado o processo também se encontra suspenso, desde a publicação da sentença de fls.88-91, conforme inteligência do art.265, inc. I e alínea b do seu 1º, do Código de Processo Civil, não havendo, por ora, falar em vício insanável do recurso de fls.107-123.Pelo exposto, determino à parte autora que no prazo de 15(quinze) dias providencie a juntada de cópia da certidão de óbito de Antonio Carlos Aparecido Goissis, bem como promova a habilitação de eventuais sucessores no feito.Intime-se.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se à parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011008-09.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS BARBOSA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fls. 228/229: intimem-se o executado ANTONIO CARLOS BARBOSA BUENO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.579,07 (atualizado até maio/2013) que deverá ser feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) Simples, sob a rubrica UG 110060/Gestão 00001/Código 13905-0, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se à parte réu requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos.Int

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se o(a) réu(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002008-48.2011.403.6109 - ERIK MAESTRELLI KAWANO(SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI) X CONSTRUIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003772-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo supra sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006710-37.2011.403.6109 - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora se manifestar nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Int.

0000442-30.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se à parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que nada

seja requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006511-78.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se à parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 240: defiro o levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 214.Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0003969-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Intime-se o réu para que proceda ao pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), no prazo de dez dias, conforme acordo de fls. 88.Com o pagamento, tornem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005972-20.2009.403.6109 (2009.61.09.005972-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-88.2003.403.0399 (2003.03.99.000249-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007290-04.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, até que seja providenciada a habilitação dos herdeiros do Sr. Ângelo Yones.Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0008967-69.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103042-45.1994.403.6109 (94.1103042-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008736-08.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Fls. 27/28: intemem-se o executado CARLOS HENRIQUE MARQUES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 572,09(atualizado até maio/2013) que deverá ser feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) Simples, sob a rubrica UG 110060/Gestão 00001/Código 13905-0, que deverá

ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0009606-53.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
... Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.(CALCULO DO CONTADOR- PARA MANIFESTAÇÃO.

0001815-96.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DIAS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.

0002079-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)
(PARA A EMBARGADA) Manifeste-se no prazo de dez dias sobre os calculos.

0002357-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
Em face da divergência apresentada remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Após, manifestem-se às partes no prazo de dez dias sobre os cálculos, tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Int.

0003560-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100409-56.1997.403.6109 (97.1100409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X PIACENTINI & CIA LTDA X STRING CONFECÇÕES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)
Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004114-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução e o aditamento à inicial de fls. 7/39. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010303-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEODORO LEONARDO CONTIN
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20, devendo juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (certidão matrícula n. 14.764 e contrato de alienação fiduciária), considerando suas alegações relativas ao processo de execução em tramitação na Justiça Estadual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES NOGAROTTO(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J 2º do CPC, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0010960-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO DIAS FILHO

Diante do teor da certidão de fl. 72, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002671-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LIRA CATALOGOS COML/ LTDA - EPP X EDMILSON BUENO

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005180-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENDE E CATAI IMPORTACOES LTDA ME X LUIS AUGUSTO CATAI X ANDREZA MENEZES MARQUES X JAIRO REZENDE

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011681-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Ciência à executada que sua proposta de parcelamento de fls. 48-64 foi rejeitada pela Caixa Econômica Federal. Eventual interesse na contraproposta apresentada pela exequente às fl. 98 deve ser dirigido diretamente à Caixa Econômica Federal pela via administrativa. No mais, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução, ressaltando-lhe que o silêncio implicará na imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000817-8) - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA que aponta a existência de erro material (fls. 382/385) no despacho de fl. 304. Decido. Alega a Embargante que renunciou ao seu direito de executar o crédito tributário oriundo de título judicial, mas não renunciou ao reembolso das custas processuais relativas ao processo de conhecimento. O mandado de segurança, porém, não é o veículo adequado para a impetrante obter o reembolso das custas adiantadas, devendo tal pretensão ser aviada por meio de processo de execução autônomo. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa.

0005624-51.1999.403.6109 (1999.61.09.005624-0) - PIRASA VEICULOS S/A (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 757/759: indefiro. O mandado de segurança não é o veículo adequado para a impetrante obter o reembolso das custas adiantadas, devendo tal pretensão ser aviada por meio de processo de execução autônomo. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa.

0007075-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007075-8) - METALURGICA MARAFON LTDA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A impetrante foi intimada para se manifestar em termos de execução do julgado em 29/01/2013 (fls. 172-172v),

contudo, não se manifestou conclusivamente nesse sentido e vem peticionando seguidamente pedidos de dilação de prazo (fls. 175, 176 e 177). Com efeito, o 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil é categórico ao determinar: 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Uma vez que a situação dos autos se identifica com o dispositivo supra, determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, ao arquivar com baixa. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005384-6) - CASA GRANDE CALCADOS LTDA X CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA X CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA/ LTDA X COML/ CIDADE AZUL LTDA X DROGA RIOCLARENSE LTDA X EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA X LUIZ ANGELO GENARO (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X INSS/FAZENDA (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CASA GRANDE CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1- Esclareça a parte autora DROGA RIOCLARENSE LTDA, o correto número do CNPJ, pois consta o referido número como pertencente a empresa DROGARIA SANTA BARBARA (fls. 636), no prazo de dez dias. 2- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação dos nomes dos autores, devendo constar conforme cadastrado junto a Receita Federal (fls. 630/635). 3- Após, a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 627. Intime-se. Cumpra-se

0042333-12.2000.403.0399 (2000.03.99.042333-3) - MARIA APARECIDA JUSTO (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIA APARECIDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 09/08/2013.

0000400-54.2003.403.0399 (2003.03.99.000400-3) - ANTONIO MUNHOZ (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 279-297). Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS para que também se manifeste sobre os cálculos de fls. 279-297 no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido tornem conclusos. Int.

0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9) - JOSE NIVALDO DE PAULA X ROSELY DE FATIMA RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARIA ROSANGELA DE PAULA X ODETE RODRIGUES JORDAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 256/290 - A parte-autora ODETE RODRIGUES JORDÃO apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações dos filhos JOSÉ NIVALDO DE PAULA, ROSELY DE FATIMA RODRIGUES, SUELI APARECIDA RODRIGUES e MARIA ROSANGELA DE PAULA. 2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra. 3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 4. Fls. 291/292 - Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Cumpra-se e intime-se.

0010797-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010797-0) - JOAO PIRES DAS NEVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JOAO PIRES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de vinte dias para a manifestação da parte autora. No silêncio, ao arquivar com baixa. Int.

0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5) - ALEXANDRE LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada Daniela Coimbra Scarassati, OAB n. 155.015, no prazo de trinta dias, sua regularização junto a Delegacia da Receita Federal, posto que conta divergência em seu nome.Cumprido, expeça-se novo RPV, dando ciência às partes para manifestação quanto aos valores no prazo de cinco dias. Int.

0007529-76.2008.403.6109 (2008.61.09.007529-8) - OTAVIO ROSSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X OTAVIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169: Defiro o requerimento.Manifeste-se à parte autora no prazo 20 dias.No silêncio arquivo com baixa.Int.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada Michele da Silva Teixeira Lopes, OAB n. 282190, no prazo de trinta dias, sua regularização junto a Delegacia da Receita Federal, posto que conta divergência em seu nome.Cumprido, expeça-se novo RPV, dando ciência às partes para manifestação quanto aos valores no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102035-81.1995.403.6109 (95.1102035-8) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento,nos termos do artigo 475-J- 2ª parte do CPC. (PARA EXEQUENTE)

1105089-55.1995.403.6109 (95.1105089-3) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CESP - CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A X CESP - CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A

A execução em relação à União Federal foi totalmente satisfeita, inclusive com a concordância expressa da mesma (fls. 549).Ocorre que há condenação em relação à CESP -Centrais Elétricas de São Paulo- que não foi quitada até a presente data.Assim, intime-se a CESP, para que se manifeste no prazo de dez dias, nos termos do artigo 475-J, 2º parte do CPC.Int.

1100987-53.1996.403.6109 (96.1100987-9) - MARINES VALARINI GONCALVES X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR

1100373-77.1998.403.6109 (98.1100373-4) - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA

MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR (PARA CEF):... Havendo pagamento do debito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do credito.

0000119-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000119-0) - JOAO EDUARDO DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto á satisfação do seu crédito.

0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7) - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte do CPC. (PARA EXEQUENTE)

0002143-46.2000.403.6109 (2000.61.09.002143-6) - JOSE HENRIQUE QUERUBIN X JOSE ORLANDO QUERUBINO X LUIZ MARIANO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO X VITORIO ZAMPOLO NETO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE QUERUBIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029958-42.2001.403.0399 (2001.03.99.029958-4) - ANA LOZANO FALCON X DIRCEU FERNANDO VITTI X EUNICE FERNANDES JANUZZI X GERALDO MIORI X JORGE GONCALVES PEDROSO X JOVAL RIBEIRO NIZA X LUIS JOSE VERONEZ X MARIA DE LOURDES SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X JOSE MARCELINO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERNANDES JANUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o Impugnante, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.

0003286-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003286-8) - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Fls. 300: Defiro, proceda a expedição de ofício nos termos requeridos.Com a resposta, arquivem-se os autos. Int.

0006322-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006322-5) - VERA LUCIA DEFAVARI X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DEFAVARI

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte do CPC. (PARA EXEQUENTE).

0007237-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007237-8) - WILSON ANTONIO CASTELOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILSON ANTONIO CASTELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte do CPC. (PARA EXEQUENTE)

0000856-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte do CPC. (PARA EXEQUENTE).

0000041-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X VERA RITA DOS SANTOS PAULON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 140/144- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0003268-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME X NOEDIR JOSE ANGELELI X NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte do CPC. (PARA EXEQUENTE)

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOURO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOURO GUIMARAES

Fls.380-386: Confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte executada apresente o recolhimento devido aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2013. Transcorrido o prazo supra, com o sem cumprimento à diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste acerca dos pagamentos efetuados.Intimem-se.

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

...Em nao havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento) devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento , nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. (para exequente)

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE SOARES CORRENTE

1- Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o Banco Santander S/A regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo declaração do advogado que a cópia simples da Procuração Pública de fls.264-266 confere com a original, bem como juntando aos autos a via original do Substabelecimento de fl.267.2- No mesmo prazo supra, manifeste-se o Banco Santander S/A sobre o depósito da verba sucumbencial, realizado por José Soares Corrente e demonstrado às fls.261-262.3- Confiro ainda o prazo sucessivo de 10(dez) dias ao exequente José Soares Corrente, para que apresente seu pedido de execução contra a União Federal, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art.475-B, do CPC.Int.

0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7) - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA

Chamo o feito à ordem. In casu, observo que tanto as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás como a União Federal promovem a execução de seus créditos fixados na sentença de fl.419; o que resulta, portanto, no total de R\$51.522,51(10% do valor dado à causa), posto que a cada uma das vencedoras é devido o montante de R\$25.761,25(a ser corrigido e atualizado até efetivo pagamento). Todavia, a vencida apresentou proposta de pagamento considerando apenas o valor devido à União Federal(fl.508-509), e ao que se extrai das guias apresentadas até então, faltam os valores devidos à Eletrobrás. Pelo exposto, antes de se falar em levantamento dos valores depositados em favor de uma das credoras(fl.531-532 e 548), tenho por necessário que se oficie a Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o saldo atualizado da conta judicial nº.3969.005.8285-4, bem como esclareça se existe outra conta judicial vinculada ao presente feito e, sendo afirmativa a resposta, informe a sua identificação e saldo. Tudo cumprido tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0) - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FONSECA

Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo com baixa.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(am) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito, bem como recolha as custas necessárias à expedição da carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do executado. Ressaltando à CEF que o não cumprimento implicará no arquivamento do feito. Com o cumprimento das diligências supra, expeça-se carta precatória, solicitando as providências necessárias à citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Intime-se. Cumpra-se.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA

...Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC. (PARA EXEQUENTE)

0012362-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012362-1) - SERGIO ROBERTO FIDELIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO ROBERTO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de vinte dias para a manifestação da parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002743-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002743-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CATION IND/ E COM/ LTDA

...(PARA EXEQUENTE) Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do crédito.

0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8) - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO ROBERTO RIZZIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 140/144- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0001830-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001830-3) - PAULINA GUERREIRO JORGE X PEDRO POSSATTO FILHO X VALENTIN DE SOUZA X PAULINO MORETO X VICTORIO CITTA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA GUERREIRO JORGE

...Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.(PARA EXEQUENTE).

0008932-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2) - IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. GLAUCIA ESTELA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 685: Indefiro.Cabe a parte exequente promover a execução conforme preceitua os termos do artigo 475-B do CPC, apresentando para tanto memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de vinte dias.A contadoria Judicial somente será chamada nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do CPC.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002791-21.1999.403.0399 (1999.03.99.002791-5) - JOSE CARLOS MONTANHARI X ARIDOVAL FERREIRA DA SILVA X GUERINDO BACCARIN X JOAO JAMAITES X JOAO FLAVIO TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 300/303.Após,

tornem-me conclusos.Intime-se.

0004163-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004163-7) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) (PARA PARTE AUTORA- COM CALCULO DO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONAZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) PARA PARTE AUTORA COM CALCULO DO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a

existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8) - WEDSON CARLOS CELESTINO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PARA PARTE AUTORA- CALCULO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per propria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008517-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008517-0) - JEU DE OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria..No silêncio aguarde provocação no arquivo.(PARA A PARTE AUTORA).

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do v. acórdão.Determino que os apensos destes autos deverão permanecer em escaninho próprio em secretaria, para melhor manuseio dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006984-35.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039115-05.2002.403.0399 (2002.03.99.039115-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação do embargante no seu duplo efeito.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007771-30.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-39.2005.403.6109 (2005.61.09.003225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAQUIM MARIANO FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

(PARA EMBARGADO)Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

0008195-72.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

...(PARA EMBARGADO) Manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos , no prazo de dez dias.

0001648-79.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004639-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SIDNEI BORGHESI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

(PARA PARTE EMBARGADO)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença.Int.

0001814-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA X ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM X MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA X SERGIO MARQUES TEIXEIRA X RUTE MARQUES TEIXEIRA X RUBENS MARQUES TEIXEIRA X EDSON MARQUES TEIXEIRA X ALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

(PARA A EMBARGADA) ...Manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos, no prazo de dez dias.

0003172-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.122/124: intime-se a executada ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.565,30 (atualizado até maio/2013) que deverá ser feito mediante GRU, sob o código n.13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060- Gestão -00001, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente se manifestar nos termos do artigo 475-J, 2º parte.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008756-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO

Fls. 42/43: Anote-se. Ratifique a Caixa Econômica Federal o requerimento de fls. 32, bem como, apresente o valor atualizado do débito, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5) - ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3) - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224: Indefiro. Comprove o subscritor de fls. 224 documentalmente o óbito do autor Luiz de Pontes, no prazo de 30 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004227-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004227-8) - NATALE DELLAMATRICE FILHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NATALE DELLAMATRICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos cálculos de liquidação necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se.

0000861-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000861-6) - SONOCO EMBALAGENS S/A(PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SONOCO EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- C/JF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005342-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005342-7) - LUIZ ANTONIO MASSON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o CÁLCULO DO INSS, no prazo de dez dias.

0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL X CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Diante do teor de fl. 181, intime-se à parte autora para que traga aos autos cópia da alteração do contrato social e consolidação. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social, conforme documentos apresentados. Tudo cumprido, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a Resolução n.º 168/2011-C/JF. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0006508-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006508-0) - ARNALDO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARNALDO FELIX X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0012223-83.2011.403.6109 - ANTONIO MOINO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO MOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187: Considerando que a renúncia alcança somente os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a expedição dos ofícios requisitórios da seguinte forma:Valor do principal devido ao autor: R\$ 40.672,00 (com renúncia do excedente de R\$ 107,17).Valor dos honorários: R\$ 4.077,91.2. Caso deseje que a renúncia seja mantida nos moldes requeridos, deverá apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os requisitórios nos termos do despacho de fls. 174.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102000-24.1995.403.6109 (95.1102000-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Fls.186: intime-se o executado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$ 1.148,92 (atualizado até outubro /2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exeqüente se manifestar nos termos do artigo 475-J, 2º parteFls. 188: intime-se ainda o executado, para que satisfaça voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 580 do CPC, efetuando o pagamento para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 382.09, , atualizado até abril/2013, que deverá ser feito mediante GRU, sob o código n.13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060-Gestão -00001.Havendo o pagamento do débito, intimem-se os exeqüentes para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0059579-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059579-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 464/467: Indefiro.Ocorre que a alegada recuperação judicial foi deferida em 04/09/2012 (fls. 467), portanto há mais de 180 (cento e oitenta dias), nesta hipótese se restabelece o direito dos credores de iniciar ou continuar as suas ações, conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Assim, determino que o executado, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da diferença dos honorários advocatícios no valor de R\$ 69,51 (fevereiro/2012), atualizada até a data do

pagamento. Após, tornem-me conclusos.

0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: Defiro o requerimento, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 1986 a 1990, conforme comprovado às fls. 159/159 verso. Intime-se a CEF para que apresente os extratos de FGTS, referente ao período dos anos de 1986 a 1990, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos extratos, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de dez dias. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Intime-se.

0004971-10.2003.403.6109 (2003.61.09.004971-0) - AUCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3343

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

1. Fls. 1109/1110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto aos documentos ainda faltantes, em cotejo aos documentos encartados às fls. 1086, 1088 e 1090 (Declarações de Origem Florestal). Fica oportunizado à correquerida Infratec Construtora Ltda. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 1116: Após, manifeste-se o Ministério Público Federal no mesmo prazo, quanto aos seus pedidos de expedição de ofícios, considerando os documentos juntados às fls. 1080 e 1084 (habite-se e laudo de vistoria com validade até 31/10/2015), e os termos do artigo 31 e seguintes do Código Municipal de Obras (Lei Complementar n.º 206/2007), uma vez que já existe notícia de que os imóveis já encontram-se ocupados pelos moradores, que efetuaram inclusive modificações nos imóveis (fls. 1111, item 2). 3. Indefiro o pedido de inspeção judicial, uma vez que a prova em relação a pendências sob responsabilidade da requerida pode ser feita documentalente. 4. Fls. 1117/1126: Por ora aguarde-se a manifestação conforme item 1, considerando que as pendências elencadas não foram objeto do acordo indicado às fls. 986/987. 5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3344

MONITORIA

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

O presente despacho foi republicado nesta data por incorreção no texto, ficando desconsiderada a publicação anterior. FLS. 50/53: ...Dê-se vista ao réu.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007127-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Paulo Rodrigo Grisotto Guardia, qualificado nos autos à fl. 370, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, tendo em vista que a partir de delação anônima relatando irregularidades no desenvolvimento de atividade de telecomunicação (fls. 10/27), foi iniciada investigação policial que, ao final, concluiu pela clandestinidade dos serviços de comunicação multimídia via rádio (Internet), prestados pelo imputado no município de Piracicaba-SP ao menos desde o ano de 2007, valendo-se de outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) à empresa denominada GLOINFO 500, localizada no Rio de Janeiro-RJ, numa espécie de terceirização do título autorizativo não permitida legalmente. Recebida a denúncia em 20 de julho de 2010 (fl. 283), foi o réu regularmente citado e apresentou defesa preliminar (fls. 284, 289/293), ocasião em que arrolou quatro testemunhas. Houve transação penal relativamente ao crime de propaganda enganosa, tendo o beneficiário cumprido devidamente a avença transacional, declarando-se, pois, extinta a punibilidade quanto à figura típica prevista no artigo 67 da Lei n.º 8.078/90 (fls. 300/331 e 318). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 319/320 e 347/351), assim como as testemunhas de defesa e o próprio réu (fls. 364/371). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a ANATEL para se inteirar da situação do auto de infração lavrado em nome da empresa do réu, tendo a autarquia informado que o mesmo resultou em imposição de multa ao autuado após esgotamento da via recursal, restando o débito inscrito em dívida ativa da União (fl. 376). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado, bem como a decretação da perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, consoante preconiza o artigo 184, inciso II da Lei n.º 9.472/97 (fls. 381/389), e a defesa, por sua vez, nesta oportunidade, pugnou pela absolvição (fls. 392/403). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que inexistente qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia, ou seja, que o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações de forma dolosa. Consoante relatado, apura-se a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, uma vez que investigação policial concluiu pela clandestinidade dos serviços de comunicação multimídia via rádio (Internet) prestados no município de Piracicaba, valendo-se da outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) à empresa denominada GLOINFO 500, numa espécie de terceirização do título autorizativo, não permitida legalmente. Em seu interrogatório o acusado não negou a prestação do serviço, afirmando, contudo, que o fazia sob a forma de Serviço de Valor Adicionado (SVA), bem como que a atividade encontrava-se amparada em licença outorgada pela ANATEL à GLOINFO 500, que por contrato estava obrigada a fornecer-lhe o serviço de comunicação multimídia (SCM) para que o utilizasse na qualidade reportada. Informou, outrossim, sobre a existência de documentos, site, propagandas e registros de contratos de trabalho de empregados em nome da empresa, fato comprovado nos autos. Visando comprovar a licitude de sua conduta afirmou ainda que antes de constituir a VIRTUALI esteve no Rio de Janeiro onde buscou informações a respeito da empresa GLOINFO e regularidade do contrato em questão, verificando que a mesma possuía inúmeras estações espalhadas pelo território nacional, em plena atividade, fato confirmado pela ANATEL, bem como pela representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, ao noticiar que tal empresa encontra-se sob investigação de fraude. Relatório Circunstanciado resultante de diligência realizada durante a investigação revela igualmente que ao ser entrevistado ainda em 2008 e muito antes da Busca e Apreensão determinada, o acusado confirmou que comercializava os serviços de Internet banda larga via rádio da empresa GLOINFO 500, apresentando na oportunidade o contrato de prestação de serviços, a Licença para Funcionamento de Estação emitido pela ANATEL em favor da empresa referida e, ainda, quatro Certificados de Homologação dos equipamentos utilizados para a prestação de serviço (fls. 55/69). Também o relatório decorrente da apreensão e a prova coligida durante a instrução, inclusive através do depoimento do policial federal que acompanhou a diligência, atestam que o réu atenciosamente apresentou sem resistência toda a documentação solicitada e inclusive orientou seus próprios funcionários a auxiliarem na extração das antenas requerida. Assim a testemunha Rafael Grisotto, em seu depoimento notícia que acompanhou todo o processo de formação de empresa VIRTUALI, tendo acompanhado Paulo Rodrigo na procura e na celebração do contrato de Serviço de Valor Adicionado (SVA) com a empresa GLOINFO 500, única responsável pela parte referente ao SCM, já que possuía autorização da ANATEL para prestá-la. Igualmente Clayton da Silva Lopes, Robson Ghetti e José Augusto da Silva, demonstraram estar surpresos com a apreensão e imputação e esclareceram que prestaram serviços para a empresa do réu junto a

clientes e nos contratos celebrados com os consumidores constava o nome da empresa GLOINFO 500, que era a responsável pela liberação do sinal à VIRTUALI. Relativamente ao tema, Proposta de Regulamentação para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet estabelece, em seu artigo 6º, que o provimento de acesso a serviços Internet não constitui serviço de telecomunicação e o artigo 61, caput e 1º, da Lei n.º 9.472/97, esclarecem que o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet constitui Serviço de Valor Adicionado, não se caracterizando, pois, como serviço de telecomunicação, que exige autorização, permissão ou concessão da União, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal. Trata-se de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. 5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações). O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...), como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in Tributação na Internet, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (RESP nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto) 7. Conseqüentemente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. 8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações. 9. O serviço de provedor de acesso à internet não enseja a tributação pelo ICMS, considerando a sua distinção em relação aos serviços de telecomunicações, subsumindo-se à hipótese de incidência do ISS, por tratar-se de serviços de qualquer natureza. 10. Registre-se, ainda, que a lei o considera serviço, ao passo que, o enquadramento na exação do ICMS implicaria analogia instituidora de tributo, vedado pelo art. 108, 1º, do CTN. 11. Deveras, é cediço que a analogia é o primeiro instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, 1º do CTN. A analogia é utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica positiva, ampliando-se a lei a casos semelhantes. Sua aplicação, in casu, desmereceria aplausos,

uma vez que a inclusão dos serviços de internet no ICMS invadiria, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei. 12. Conseqüentemente, a cobrança de ICMS sobre serviços prestados pelo provedor de acesso à Internet violaria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei. 13. Precedentes jurisprudenciais. 14. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGEDAG - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 883278 - Relator: LUIZ FUX - Primeira Turma - DJ DATA:-05/05/20)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 7.492/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TRANSMISSÃO IRREGULAR DE SINAL DE INTERNET A TERCEIROS VIA RADIOFREQUÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SUSCETÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARTIGO 61 DA LEI 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que absolveu Réu que captava sinal de internet via rádio para retransmiti-lo a terceiros como provedor de acesso mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Apelação do MPF de que a conduta se subsume ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alegação do MPF que a conduta se subsume ao delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. A Proposta de Regulamentação para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, destinada a regulamentar a atividade dos provedores da rede mundial de computadores, afirma, em seu artigo 6º, que o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte. 3. O art. 61, caput, e parágrafo 1º, da Lei n. 9.472/97 esclarecem que o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet constitui Serviço de Valor Adicionado - SVA, não se configurando como serviço de telecomunicações em sentido estrito, sendo despiciendas a autorização, permissão ou concessão da União, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal. 4. Conduta do Recorrido que não pode ser considerada como de típico serviço de telecomunicação e, portanto, não se subsume à conduta típica prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Conduta irregular que pode se no âmbito das infrações administrativas. Ausência de conduta típica. Absolvição mantida. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - ACR 00075011820104058200ACR - Apelação Criminal - 9617 - Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - Terceira Turma - DJE - Data: 17/12/2012) Posto isso, julgo improcedente a prestação punitiva para absolver o réu Paulo Rodrigo Grisotto Guardia (qualificado à fl. 370), dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL

1103754-64.1996.403.6109 (96.1103754-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARIO SOUZA MOREIRA(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 262/269 que extinguiu o feito por inépcia da denúncia, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade.Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0006114-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006114-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante da notícia da interposição de Agravo em sede de Recurso Especial, aguarde-se por 30 dias eventual resultado o interposto. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Int.

0001219-59.2005.403.6109 (2005.61.09.001219-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WASHINGTON PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra WASHINGTON PORTA, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 171 caput e, 3º c/ os artigos 62,III E 71, todos do CP. Segundo a denúncia durante os meses de janeiro a agosto de 2004,nas agências dos Correios de Americana, Sumaré, Hortolândia, Santa Bárbara DOeste, Rio das Pedras e Campinas o réu, agindo de forma livre e consciente, obteve para pessoa jurídica Vale das Águas Contry Club Tupy, vantagem ilícita em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios, induzindo em erro os funcionários da citada empresa pública, mediante meio fraudulento, consistente na determinação de postagem de milhares de correspondências comerciais(aviso de premiação) com aparência externa de cartas sociais.Denúncia recebida em 2711/2007(fls. 671)Folhas de antecedentes do réu às fls. 679,689/690.O réu foi interrogado às fls. 692/693, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 695/704.Em audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação(fls.

634,652/653,668/669. Foram ouvidas também três testemunhas (fls. 795/797, 829/830, 860/864). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 905/912), requerendo a condenação do réu. Defesa final do réu às fls. 916/920, alegando, em síntese, ausência de dolo, falta de provas de que o réu tenha concorrido para a infração. Requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V e VII do CPP. A seguir, vieram-me os autos conclusos. ESTELIONATO Para caracterização do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3, do Código Penal, exige-se o dolo específico, vontade livre e consciente em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público. Decorrendo a majoração da pena prevista neste preceptivo legal do dano que atinge o interesse da coletividade. O art. 171 do Código Penal contém a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ...3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social e beneficência. Indispensável, ainda, a presença do dolo, que consiste na vontade livre e deliberada de enganar a vítima, visando obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. No caso dos autos, o réu, na qualidade de presidente do Clube está sendo acusado pelo MPF de enviar correspondências comerciais como se fossem cartas sociais, as quais possuem uma tarifa reduzida e vantajosa. Da Materialidade Consta nos autos, auto de apresentação e apreensão de fls. 154, de 27 de julho de 2005, que foram apreendidas na sede do VALE DAS ÁGUAS CONTRY CLUB DE TUPY 165 envelopes, caracterizados como cartas sociais, preenchidos à mão, com nome de diversas pessoas. Da Autoria O réu quando inquirido em juízo, negou que tivesse conhecimento da emissão das cartas sociais apreendidas nos autos. A testemunha Nelson Sorrilha, ouvida em juízo, às fls. 771/776, afirmou que presenciou na sede do clube vários funcionários preenchendo envelopes com canetas e que o local parecia um centro operacional de cartas dos Correios, mas mais simplificado. O depoimento da testemunha acima mencionada foi confirmado pela testemunha Antonio Vieira do Nascimento, ouvido às fls. 50/52, o qual acrescentou que examinou o conteúdo das correspondências, requisitando a alguns destinatário, inclusive funcionários da agência. Que o conteúdo era um impresso ligado ao Clube Vale das Águas e que haveria um sorteio, demonstrando nítido cunho comercial. O réu afirmou que na época havia vendedores autônomos de títulos do clube, que ganhavam comissão por venda de títulos e aventou a possibilidade de que os mesmos pudessem ter enviado referida correspondência. Aduziu, também, que na época dos fatos quem era Presidente do Clube era seu pai, porém, as atas de eleição do clube, comprovam que era o réu o Presidente na época dos fatos (fls. 373/375). Alegou ainda que possuía um contrato com os correios para envio de correspondência, dando a entender que não precisaria se utilizar do expediente de falsificar os envelopes, porém, o mencionado contrato foi firmado após os fatos descritos na denúncia. Levando-se em consideração o número de envelopes enviados, mais de 10 mil cartas, todas manuscritas, não há como acreditar na versão apresentada pelo réu de que não tinha conhecimento dos fatos. Como pontuou a testemunha Nelson Sorrilha, o clube parecia um centro operacional dos correios de tantas cartas e pessoas preenchendo-as. O clube VALE DAS ÁGUAS CONTRY CLUB DE TUPY, conforme se verifica do depoimento do réu, de sua mãe e de funcionários é uma empresa familiar, administrada pela família do réu. O réu afirmou que ia ao Clube quase que diariamente, o que não torna crível a versão de que ele, na qualidade de presidente e proprietário do clube, não tivesse conhecimento da emissão das cartas. Além disso, ele era pessoa que foi beneficiado com a fraude, pois a economia no envio das cartas reverteu em favor do clube. Sem contar que com as promoções sociais feitas pelas cartas sociais, o réu conseguiu promover a venda de título de seu clube. Além disso, não comprovou o réu que foram os chamados vendedores de títulos do Clube que enviaram as cartas, ônus que lhe cabia. Todos estes fatos não deixam dúvidas de que o réu, na qualidade de presidente e proprietário do clube, não só tinha conhecimento do envio das cartas sociais, como também determinou aos seus funcionários que preenchessem as cartas, dado o elevado número de envelopes. A circunstância dos envelopes terem sido escritos na sede do clube, onde o réu comparecia diariamente também denotam que ele tinha conhecimento dos fatos. Dessa forma, tenho que o réu agiu com a vontade livre e consciente de obter para si vantagem ilícita em prejuízo dos correios, para isso se utilizando de cartas sociais, de baixo custo de postagem, para envio de propostas comerciais, com postagem mais cara. Não tenho como comprovada a circunstância descrita no artigo 62, III do CP. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia PARA CONDENAR WASHINGTON PORTA no crime do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se grave pela capacidade do meio fraudulento permitindo o de propostas comerciais por meio de cartas sociais de menor custo; antecedentes, primário. Quanto à conduta social, sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos ganância, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento dos Correios. As circunstâncias são desfavoráveis, pois a réu se da existência de tarifa reduzida para pessoas carentes para promover seu negócio, além disso, para induzir em erro os funcionários dos correios preenchia a mão as cartas e enviava de agências e cidades diferentes para dificultar que se descobrisse seu golpe. As conseqüências resultaram em prejuízos aos Correios. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, já considerada a reincidência, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aumento de 1/3 a

pena, por ser o crime contra o INSS, fixando em 2(dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em 1/4, em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, aumentando em 1/3, por ser crime contra autarquia federal, tornando-a definitiva em 133 dias-multa. Fixo, ainda, a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu ser proprietário de um Clube, ter renda, em 1/20 (um vinte ávos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1.º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços a comunidade, a razão de uma hora por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução da pena, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005746-20.2006.403.6109 (2006.61.09.005746-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DENISE CARNEIRO SANTIAGO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 1052/1053 que extinguiu a punibilidade, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0000622-22.2007.403.6109 (2007.61.09.000622-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GILBERTO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de GILBERTO BENEDITO DA SILVA E GUSTAVO BENEDITO DA SILVA, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29 e 71 todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 03.04.2007 (fl. 91), promoveu-se a citação dos réus que foram interrogados e apresentaram defesas prévias (fls. 111/112, 113/114, 157/158 e 159/160). Durante a instrução foram ouvidas somente as testemunhas de defesa, uma vez que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas (fl. 241). As partes apresentaram suas alegações (fls. 265/277 e 281/296). Sobreveio r. decisão determinando a suspensão do processo nos termos do artigo 68, parágrafo único da Lei 11.941/09, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, em virtude de parcelamento do débito (fl. 319). Juntou-se aos autos documento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira informando que o pedido de parcelamento do débito referente A NFDL nº 35.517.108-2, objeto do presente processo, foi cancelado em 29.12.2011 e que o referido débito aguarda julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (fl. 328). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de não ter sido constituído definitivamente o crédito tributário em segunda instância administrativa (fls. 330/333). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Infere-se de documentos dos autos que os averiguados foram denunciados por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29 e 71 todos do Código Penal, que a conduta ilícita culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 35.517.108-2, que o pedido de parcelamento do débito referente a tal NFDL foi cancelado em 29.12.2011 e que o referido débito aguarda julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (fl. 328). A par do exposto, firmou-se o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do Código Penal, é crime material, cuja consumação somente ocorre no momento em que o crédito tributário se torna definitivo. Ademais, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que o lançamento definitivo do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, cuja falta obsta a propositura da ação penal e suspende o início da contagem do prazo prescricional. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que veicula entendimento em nossos tribunais: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de

inquérito, ainda que sobrestado.(Inq 2537 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-01 PP-00113 RET v. 11, n. 64, 2008, p. 113-122 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 430-441) Destarte, considerando que a NFLD nº 35.517.108-2 está pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, não houve constituição definitiva do crédito tributário.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Aos 12 de setembro de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Doutora ROSANA CAMPOS PAGANO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha, os acusados Willian Augusto Mazaró Guimarães e Angélica Cristina Mazaró Guimarães acompanhados do defensor ad hoc Dr. André Luis Di Piero OAB/SP 155.629, o defensor João Roberto de Souza OAB/SP 87.315, as testemunhas de defesa Natália Climas Pereira, Márcia Cristina Lopes Guimarães Roveroto e José Ferreira Silva Filho. As testemunhas foram inquiridas em separado e sem contradita. Ausente injustificadamente a testemunha Leandro Auro de Andrade sendo determinada sua condução coercitiva para realização do ato a se realizar no próximo dia 26.09.2013 às 16:00h. Depoimento gravado em mídia digital que segue anexa. Saem cientes os presentes. Nada mais

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

SENTENÇAPaulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaró Guimarães, Antonio Serafim Pereira, Marqueze Laitarte, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334, Caput, c.c.o 29 do Código Penal, porque de forma livre e consciente importaram mercadoria de procedência estrangeira mediante elisão de impostos devidos na introdução no território nacional e desprovida de documentação legal, 500 caixas de cigarros, melhor descritos na denúncia.Aditamento da denúncia às fls. 131/137.Defesa Preliminar do réu Paulo Sérgio, às fls.161/163.Defesa Preliminar da ré Angélica Cristina Mazaró Guimarães às fls. 164/166.Auto de Infração da Receita Federal às fls. 191/196.Auto de Apreensão e Apresentação das mercadorias apreendidas, fls. 204/208..Defesa Preliminar do réu Antonio Serafim Pereira às fls. 220/226.Recebimento da denúncia e do aditamento da denúncia em 3/02/2009, às fls. 229. Foram ouvidas 5 testemunhas.Foi deferida a quebra do sigilo telefônico dos réus às fls. 392/406.O interrogatório dos réus foi realizado às fls. 710/713.O réu Marqueze Laitarte foi interrogado às fls. 742/745. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 805/821, requereu a condenação dos réus ante a comprovação da autoria e materialidade e a inexistência de circunstâncias extintivas de punibilidade ou culpabilidade.Alegações finais do réu Marqueze Laitarte às fls. 825/832.Alegações finais do ré Angélica às fls. 833/837.Alegações finais do réu Paulo Sérgio às fls. 838/842.Alegações finais do réu Antonio Serafim às fls. 845/857.É o relatório. Decido.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo Auto de Infração da Receita Federal às fls. 191/196, onde a mercadoria foi avaliada em R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação das mercadorias apreendidas, fls. 204/208.DA AUTORIAPaulo Sérgio Mendes de AraújoO réu Paulo Sérgio negou os fatos descritos na denúncia e apresentou uma versão de que tinha vendido um caminhão a uma pessoa chamada Itamar e que no dia dos fatos Antonio Serafim teria ido até o Posto de Gasolina onde se encontra o réu Marqueze para verificar se o caminhão conduzido por Marqueze era o caminhão que ele, Paulo teria vendido para Itamar.Apesar de apresentar tal versão, não há nos autos qualquer prova que a confirme. Por outro lado, as interceptações telefônicas realizadas durante a investigação, mostrou que no dia dos fatos os réus Antonio, Paulo e Angélica trocaram várias ligações visando concluir a venda de uma carga de cigarros que estaria vindo no caminhão transportado pelo réu Marqueze. Senão vejamos.Às 14:41 horas do dia 16/09, Tonho liga para Paulo informando que já estava no local onde encontraria o motorista(Marqueze) e que o

motorista estava cabreiro. Durante a conversação Tonho afirma que já estava no mercado. Às 15:18 do mesmo dia Paulo liga para Tonho e determina que ele se desloque até uma borracharia com o caminhão(fl.415)Nota-se que em momento algum foi mencionado qualquer mu-dança e que as conversas são feitas em códigos.Angélica Cristina Mazaro GuimarãesA ré Angélica também negou seu envolvimento com os fatos descritos na denúncia, dando respostas evasivas sobre os acontecimentos. Negou co-nhecer a pessoa de Jéferson, afirmou que Antonio Serafim era amigo de seu compa-nheiro, o réu Paulo e mencionou a estória da venda do caminhão contada pelo réu Pau-lo Sérgio. Apesar da negativa, não conseguiu apresentar uma versão coerente do ocor-rido no dia dos fatos. Alegou que no dia dos fatos estava esperando uma mudança de sua irmã, mas não soube dar detalhes.Mais uma vez as interceptações telefônicas deixam claro que no dia dos fatos a ré Angélica tentou negociar a venda dos cigarros transportados por Marqueze a uma pessoa chamada Jéferson e enquanto tentava concluir a negociação mantinha contato com o réu Antonio Serafim , que estava encarregado de encontrar o réu Marqueze e fazer o descarregamento da mercadoria.Fica claro nas degravações que o réu Antonio estava na chácara dos réus Paulo e Angélica, aguardando ordens para encontrar o réu Marqueze.Nas ligações Angélica e Paulo conversam sobre o preço de uma mercadoria. Angélica conversa com Jéferson e passa o preço de uma mercadoria, em dólares, mas em momento algum conversa com sua irmã ou com o réu Paulo sobre a mudança de sua irmã. Conversa com o réu Antonio sobre o caminhão, o local onde ele deve encontrá-lo, mas em momento algum menciona a mudança de sua irmã.(fls. 420/422,425/431). Antonio Serafim PereiraO réu Antonio Serafim quando inquirido em juízo negou os fatos descritos na denúncia, no sentido de que ele era a pessoa que receberia a mercadoria trazida por Marqueze . Afirmou que no dia dos fatos, a pedido do réu Paulo foi até o Posto de Gasolina onde o caminhão transportado pelo réu Marqueze fora apreendido, para constatar se o referido veículo era o veículo adquirido por Paulo. Afirmou que na época dos fatos trabalhava como pedreiro para Paulo.Em que pese o réu tenha negado a autoria do crime, há nos autos provas que refutam sua declaração.Foi decretada a quebra de sigilo telefônico dos réus, cujas cópias se encontram às fls. 403/459 e nas transcrições constata-se que o réu Antonio, vulgo Tonho, no período que antecedeu a apreensão dos cigarros e na data da apreensão manteve contato com os réus Paulo Sérgio e Angélica.Às fls. 415 das transcrições constata-se que no dia 15/09 Angéli-ca efetuou contato com o réu Antonio, o qual se encontrava na chácara de propriedade desta, aguardando a chegada da mercadoria. No dia 16/09 angélica entra em contato com o réu Antonio Serafim e pergunta se ele teria chegado no mercado(posto onde Marqueze iria com o caminhão). Às 14:41 horas do dia 16/09, Tonho liga para Paulo informando que já estava no local onde encontraria o motorista(Marqueze) e que o motorista estava cabreiro. Durante a conversação Tonho afirma que já estava no mercado. Às 15:18 do mesmo dia Paulo liga para Tonho e determina que ele se des-loque até uma borracharia com o caminhão. Às 17:45, Tonho recebe uma ligação de Jéferson indagando sobre as características do caminhão onde estariam os cigarros. Às 18:47 Tonho fala novamente com Jéferson informando que estava voltando para Campinas pois a mercadoria seria devolvida.As transcrições deixam claro o envolvimento do réu Antonio Se-rafim na operação que trouxe os cigarros, bem como seria ele que faria o descarrega-mento da mercadoria que seria vendida para Jéferson. Percebe-se a ligação do réu An-tonio com o réu Paulo e pessoa de Jéferson.Marqueze LaitarteO réu quando interrogado em juízo, confessou que foi contratado pelo réu Paulo para transportar os cigarros apreendidos até Brasília, mas depois rece-beu ordens de Paulo que os cigarros iriam para Santa Maria da Serra. Quem foi Paulo quem pediu para ele ir até o Posto de Gasolina onde foi preso e que o réu Paulo era o chefe do grupo.A confissão do réu Marqueze se coaduna com o teor das degra-vações das conversas telefônicas mantidas pelos réus no dia dos fatos, não deixando dúvidas da sua veracidade.A confissão do réu Marqueze derruba toda estória inventada pelos demais réus e não deixa dúvidas de que Paulo era o proprietário dos cigarros e que Angélica e Antonio Serafim eram os intermediadores da recepção e venda da mer-cadoria.A confissão do co-réu Marqueze pode ser aproveitada como pro-va, porque se coaduna com as demais provas, em especial as degravações das conver-sas telefônicas realizadas pelos réus no dia dos fatos.Os réus foram denunciados nas penas do artigo 334, caput do CP, que consiste em importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo con-sumo de mercadoria.Nos termos do artigo 29 do Código Penal rt. 29 -Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Portanto, todos os réus devem responder pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal.No caso dos autos, ficou claro que o réu Paulo Sergio de Angéli-ca eram os proprietários dos cigarros de procedência estrangeira e contrataram o réu Marqueze para realizar o transporte deles. O réu Antonio era o responsável pela recep-ção do produto e descarregamento, caso ele tivesse sido vendido para a pessoa de Jé-feron de Campinas.Todos os réus tinham consciência dea ilicitude da conduta por eles realizadas, tanto é que se comunicavam por telefone utilizando-se de códigos para despistar a polícia. Diante do exposto, procedente a denúncia e, em consequên-cia, CONDENO OS RÉUS Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, Antonio Serafim Pereira, Marqueze Laitarte, qualificados nos autos, das penas do artigo art. 334, caput do Código Pe-nal.Passo a dosimetria da pena.Paulo Sérgio Mendes de AraújoQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se grave, pois foi quem dirigiu toda a ação criminoso, encetando as negociações, além de ser o proprietário da mercadoria; antecedentes, apresenta péssimos antecedentes,já tendo cometidos crimes desta natureza(757/764,785/786), embora primário. Quanto à conduta social, atualmente é boa, pois trabalha. Sua persona-lidade, não é boa, pois responde a outros

processos e com frequência tem infringido a lei incorrendo na mesma conduta. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias, normais a espécie. As conseqüências, inexisteram, uma vez que a mercadoria foi apreendida. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Angélica Cristina Mazaro Guimarães Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade da ré apresenta-se em grau grave, pois junto com o co-réu Paulo, seu companheiro, comandou o recebimento e a venda dos cigarros; antecedentes, apresenta péssimos antecedentes, embora primária. Quanto à conduta social, trabalha atualmente. Sua personalidade não é boa, pois responde a outros processos e com frequência tem infringido a lei incorrendo na mesma conduta. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias são normais a espécie. As conseqüências não se apresentam graves, pois a mercadoria foi apreendida. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Antonio Serafim Pereira. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se em grau médio, pois foi o responsável por receber e descarregar o caminhão que transportava os cigarros, apresenta péssimos antecedentes, embora primário. Quanto à conduta social, não apurado. Sua personalidade não é boa, pois responde a outro processo pelo mesmo crime, praticado após o crime aqui apurado. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias normais a espécie. As conseqüências, não se apresentam graves pois a mercadoria foi apreendida. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 1 ano e seis meses de reclusão. Marqueze Laitarte Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade do réu apresenta-se em grau médio, pois foi o responsável por transportar a mercadoria, apresenta péssimos antecedentes, embora primário. Quanto à conduta social, não apurado. Sua personalidade não é boa, pois responde a outros processos pelo mesmo crime, sendo um deles praticado após o crime aqui apurado. Os motivos da infração são injustificáveis, pois visou garantir ganhos patrimoniais ilícitos em detrimento do erário. As circunstâncias normais a espécie. As conseqüências, não se apresentam graves pois a mercadoria foi apreendida. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante ao caso. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena, acima do mínimo legal, em 1 ano e seis meses de reclusão. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENANão tenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir as penas privativas de liberdade, aplicadas aos réus. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se os nomes no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Comunique-se, à 9ª Vara Criminal de Campinas, a condenação do réu Paulo Sérgio. P.R.I.C.

0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante da notícia da interposição de Agravo em sede de Recurso Especial, aguarde-se por 30 dias eventual resultado o interposto. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Int.

0003085-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Fls. 171/178: tendo em vista o pedido do corréu Valdecir Marson em ser ouvido juntamente com seu irmão Sebastião Aparecido Marson perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Americana - SP determino que seja expedido e-mail ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Divinópolis MG solicitando a devolução da deprecata sem cumprimento. Determino, ademais que seja aditada, por e-mail, a deprecata endereçada a Americana a fim de conste também o interrogatório de Valdecir Marson. Ficam os réus advertidos das conseqüências processuais de eventual ausência ao ato designado. Cumpra-se - COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF. Int.

0006269-56.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. Gilmar Farchi de Souza de que a ré constituiu advogado nos autos cessando assim a prestação de seus serviços e expeça-se solicitação de pagamento de honorários em seu favor, no

valor máximo da tabela. Tendo em vista a constituição de advogados pela ré, deixo de receber a apelação interposta às fls. 156/160, pelo advogado dativo acima referido. Proceda a Secretaria seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria. Fls. 163/164: Concedo aos advogados constituídos pela ré, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação de recurso. INT.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Publique-se a decisão de fls. 178: Fls. 174/175: ante os argumentos expostos pela defesa, bem como o não atendimento das determinações deste Juízo por parte do Gerente da CEF em Piracicaba, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:00. Intime-se com URGÊNCIA, por mandado, o gerente da CEF, Agência Centro para que cumpra a determinação e reiterações anteriores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência (fls. 109/110, 128, /129, 161 e 173/173V). Oportunamente, manifeste-se o MPF sobre a não localização da testemunha de acusação arrolada Rosana Aparecida Cattai de Andrade, consoante andamento processual juntado aos autos (fls. 177). Int. Cumpra-se com URGÊNCIA. Fls. 186/412: Abra-se vista à defesa dos documentos trazidos pela CEF. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0004315-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WALTER TSUTOMU OMEKI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

WALTER TSUTOMU OMEKI, qualificado à fl. 79, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em razão da prática do crime previsto no artigo 334, caput 1º do Código Penal, eis de forma livre e consciente, transportava diversas mercadorias de procedência estrangeira (eletrônicos, brinquedos, petrechos de pesca, bebidas etc- discriminadas em fls. 14/15, 32/34), desacompanhadas de documentação legal. Recebida a denúncia em 26.07.2012 (fl. 110). Na seqüência, peticionou a defesa sustentando o princípio da insignificância e requereu a suspensão condicional do processo e absolvição sumária (fls. 137/138 e verso). Após determinação judicial, manifestou-se o Ministério Público Federal pleiteando a absolvição sumária, em razão do princípio da insignificância, tendo em vista que o total da dívida atesta a inviabilidade da ação da ação de cobrança de débito referente aos valores, considerando para tanto o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 142/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Informações do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias revelam que o valor das mercadorias é de R\$ 16.799,89 (dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), concluindo-se que o valor dos tributos é menor que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, com acerto o ilustre representante do Ministério Público Federal considerou que o valor do débito em questão acarreta escassa lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a não justificar a punição penal com fundamento no princípio da insignificância. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver sumariamente WALTER TSUTOMU OMEKI, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

Expediente Nº 5772

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).207, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da ordem de bloqueio de valores no sistema BACENJUD. Não havendo indicação de bens, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101789-51.1996.403.6109 (96.1101789-8) - APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

1102039-16.1998.403.6109 (98.1102039-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE RIO CLARO X VALDIR JOSE INFORZATO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7) - ANTONIO CARLOS CORREA X OLGA RAZERA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007571-43.1999.403.6109 (1999.61.09.007571-4) - ASPECTOS DECORACOES INTERIORES LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0000218-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000218-1) - CELINA ZAIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0002234-68.2002.403.6109 (2002.61.09.002234-6) - BENEDITA LUCAS DE MORAES X BRAIS CORREIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0002433-90.2002.403.6109 (2002.61.09.002433-1) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0026299-54.2003.403.0399 (2003.03.99.026299-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E

DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0) - JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0031348-76.2003.403.0399 (2003.03.99.031348-6) - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA intimada para retirar a petição de fls. 761/767, nos termos do despacho de fl. 771.

0007127-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007127-1) - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0000597-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000597-7) - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0006868-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006868-9) - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0009373-90.2006.403.0399 (2006.03.99.009373-6) - IEDO JARDIM VENANCIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007158-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007158-2) - ILDA AGOSTINI CRISPIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0031058-22.2007.403.0399 (2007.03.99.031058-2) - ANTONIO VALTER DA ROCHA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0037392-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037392-0) - NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO

RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI CORREA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0003382-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003382-2) - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0010492-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010492-0) - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando a decisão de fls. 161/162, designo o dia 18/12/2013, às 14:00 horas, para perícia no autor, a ser realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Arbitro honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia, cientificando-o de que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0003112-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003112-0) - LUCIANA APARECIDA LEITE(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0003714-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003714-5) - JOAO AMADEU DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007086-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007086-0) - JOSE ROBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007312-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007312-5) - GERALDO MARCAL SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0009441-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009441-4) - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0000964-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000964-6) - SALVADOR DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0010197-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010197-6) - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0012909-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012909-3) - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA FRAGA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0003064-53.2010.403.6109 - RAQUEL LEVENDOSKI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0003150-24.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0003655-15.2010.403.6109 - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo

sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ANTONIA MARIA BORTOLETO, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora (fls.) e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0004958-64.2010.403.6109 - UMBERTO ANTONIO ROQUE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0009012-73.2010.403.6109 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0006812-59.2011.403.6109 - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14/01/2014, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 162). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0007138-19.2011.403.6109 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0007383-30.2011.403.6109 - LUZIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à advogada da parte autora o prazo de 48 horas para esclarecer o teor da petição juntada às fls. 151/170, que faz referência ao autor Claudinei Giunco. Intime-se.

0001482-47.2012.403.6109 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 05/11/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 79/80, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS em sua contestação. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo assinado para complementação do rol de testemunhas, tenho por preclusa a oportunidade. Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14/01/2014, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 133). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0005753-02.2012.403.6109 - JURANDIR BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 14/11/2013, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 191), que comparecerão neste Juízo independentemente de intimação, bem como para o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 189). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Rio Claro - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140 e o depoimento do autor conforme requerido pelo INSS na contestação. Intimem-se.

0008339-12.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 07/11/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 146, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS em sua contestação. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8) - ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

0009970-88.2012.403.6109 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 159/160: Prejudicado o pedido da impetrante haja vista o ofício da autarquia previdenciária comunicando que

apesar de computados os períodos reconhecidos na sentença prolatada nestes autos, não foi atingido o tempo necessário para concessão do benefício (fl. 157). Prossiga-se com o cumprimento de despacho de fl. 155. Intimem-se.

0005089-34.2013.403.6109 - L P A COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Acolho a emenda da inicial. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0005173-35.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve, corresponder aos valores que entende indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO, tal como descrito na inicial, trazendo cópias de tal aditamento para instruir a contrafé, e, deverá, ainda, trazer aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 87/90, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002785-2) - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5273

ACAO CIVIL PUBLICA

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, querendo, apresentarem suas manifestações derradeiras no prazo de cinco dias.

0000438-81.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALFIER SIMOES X EDNA CARNEIRO SIMOES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendam produzir, nos termos do determinado em r. decisão de fls. 108. Após, venham conclusos. Int.

MONITORIA

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 45 foi assinado por pessoa estranha à lide, fica a autora CEF ciente para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010537-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARCELO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Considerando-se que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito (folha 41), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010539-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO CESAR FERREIRA DIAS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação (fls. 27).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 160-verso: Informe o procurador da parte autora acerca do processo de concessão de pensão por morte a Wellington Frutuoso de Moura, no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de fls. 172/174: Ciência à parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - TERESA FERREIRA DEPOLITO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 82: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 94/105. Fls. 108/11: Ciência à autora. Após, conclusos. Int.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cópias do procedimento administrativo de fls. 161/217.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 99/127 (cópia do procedimento administrativo NB 131.591.147-4).

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 218/219: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo complementar, respondendo aos quesitos complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intime-se.

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 162/166: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, respondendo aos quesitos complementares da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Int.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADA O OKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das alegações e documentos da CEF de fls. 112/116.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 52/82), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003506-73.2011.403.6112 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 70/88, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004147-61.2011.403.6112 - JOSE VITAL DE LIMA FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES X JOSE DONIZETE CORDEIRO ALVES X EDINALDO CORDEIRO SOARES X LUCIANA CORDEIRO SOARES X SELMA CORDEIRO SOARES MOTA X CELIA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 93/100: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca do auto de constatação de fls. 79/83, bem como, querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte agravada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do agravo retido de folhas 135/143, interposto pela parte autora.

0010107-95.2011.403.6112 - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória de fls. 62/75, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Inicialmente, defiro à co-requerida Adelina Ruiz Stella os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido às folhas 109 e 119/120. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das contestações de folhas 82/98, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e de folhas 106/118, apresentada pela co-requerida Adelina Ruiz Stella. Intimem-se.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca da carta precatória de fls. 102/131, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o requerido à fl. 69, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, respondendo aos questionamentos do MPF. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 96: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Após, conclusos. Int.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Chamo o feito para retificar, respeitosamente, o despacho de fl. 46, a fim de esclarecer que a carta precatória deverá ser endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP, mantendo-se as demais determinações. Int.

0008520-04.2012.403.6112 - ANTONIO FRASSON X ANDERSON SILVA DE SOUZA X ELIS FRANCIELE PEREIRA X JOSE JESUS ARRUDA X CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO X JOSE SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora científicada acerca da contestação e documentos de fls. 109/134.

0009227-69.2012.403.6112 - LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 128/207.

0011147-78.2012.403.6112 - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se acerca da contestação de folhas 387/392. Concedo, ainda, às partes, idêntico prazo para se manifestarem acerca dos documentos de folhas 385/386, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ante o teor da segunda certidão de folha 431 e documentos de folhas 432/433, providencie a secretaria, com urgência, o desentranhamento da petição e documentos de folhas 393/430, protocolo nº 2013.61120015296-1, equivocadamente endereçados a este feito, devendo os mesmos ser

encaminhados ao Sedi para regularização de sua distribuição com direcionamento ao processo nº 0000283-44.2013.403.6112, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000029-71.2013.403.6112 - MARIA ELISANGELA DE ARAUJO VALENTIM(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos da determinação de folha 92, ficam a União e o Banco do Brasil S/A, intimados para ofertarem manifestação acerca do pedido de extinção da ação requerido pela parte autora às folhas 90/91.

0000057-39.2013.403.6112 - ANA PAULA CARNEIRO DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos da determinação de folha 93, ficam a União e o Banco do Brasil S/A, intimados para ofertarem manifestação acerca do pedido de extinção da ação requerido pela parte autora às folhas 91/92.

0000069-53.2013.403.6112 - ALMERICE DOS SANTOS PARDINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos da determinação de folha 96, ficam a União e o Banco do Brasil S/A, intimados para ofertarem manifestação acerca do pedido de extinção da ação requerido pela parte autora às folhas 94/95.

0000079-97.2013.403.6112 - SAMUEL LEVY TRINDADE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos da determinação de folha 94, ficam a União e o Banco do Brasil S/A, intimados para ofertarem manifestação acerca do pedido de extinção da ação requerido pela parte autora às folhas 92/93.

0000080-82.2013.403.6112 - JOSIMAR SARTORI DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S/A intimado, para ofertar manifestação acerca do pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, requerida pela parte autora às folhas 61/62.

0000119-79.2013.403.6112 - MIRIAM WALICEK(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos da determinação de folha 90, ficam a União e o Banco do Brasil S/A, intimados para ofertarem manifestação acerca do pedido de extinção da ação requerido pela parte autora às folhas 88/89.

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000726-92.2013.403.6112 - VALQUIRIA DE ARAGAO BULCAO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 31/35, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000770-14.2013.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001019-62.2013.403.6112 - DEVONETE CRESSEMBINE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002009-53.2013.403.6112 - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, com a apresentação do rol de testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas, eventualmente indicadas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002019-97.2013.403.6112 - EDSON LUIS HENRIQUE(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sobre o Agravo Retido de folhas 120/125, interposto pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se, ainda, a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002128-14.2013.403.6112 - JANAINA SILVA DE JESUS X GILDETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002130-81.2013.403.6112 - CELIS LISBOA LEAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 28/35.

0002650-41.2013.403.6112 - ANTONIO GRUPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 239 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0005819-36.2013.403.6112 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Ao SEDI para modificar o assunto, devendo constar como revisão de benefício.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Grazielle Pereira Conceição, menor impúbere, representada por sua genitora Elicélia Peirera Conceição em face do INSS, sob o fundamento de que falecido ostentava sua condição de segurado quando do evento morte, na condição de segurado especial e que sua filha é dependente presumida, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do evento morte. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o imposto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. PA 1,7 Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTINS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006317-35.2013.403.6112 - IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006327-79.2013.403.6112 - ADELIA COELHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Adelia Coelho em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto

pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006367-61.2013.403.6112 - NEUZA DE FATIMA DA ROCHA(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade, proposta por Neuza de Fatima da Rocha em face do INSS, aduzindo, em síntese, que exerce trabalho rural há muitos anos e atende os requisitos exigidos pela Lei 8.213 de 1991, para obter o benefício da aposentadoria por idade. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da

parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006390-07.2013.403.6112 - ERCIO AMARO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Ercio Amaro da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0006428-19.2013.403.6112 - NILTON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS (Fls. 127/129).

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 218: Indefiro a realização de nova perícia, inclusive pelo fato de que já foi realizada perícia na especialidade de psiquiatria (fls. 119/123) O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 112/119, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o certificado à fl. 130, informando acerca do óbito do médico, Dr. Arnaldo Mendes Júnior, fica prejudicada a requisição de prontuário médico da autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Folhas 91/92:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Intimem-se.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Folhas 130/153:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Indefiro, ainda, o pedido de realização de realização de prova oral,

visto não pertinente ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 117/118.

0005815-04.2010.403.6112 - NELSON FLAUZINA BESSA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta para concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - LOAS. Há notícia nos autos do falecimento do autor Nelson Flauzina Bessa, ocorrido em 01 de abril de 2012 (fl. 89). Intimados a se manifestarem, tanto o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal opinaram pela extinção da ação ao argumento de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo (folhas 94/97 e 100, respectivamente). Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação, e, nesse caso proceder à habilitação de herdeiros. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 119/121: Defiro. Oficie-se, como requerido à fl. 120 (item a). Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003161-10.2011.403.6112 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos e prontuário médico de fls. 96/104 e fls. 110.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da carta precatória de fls. 47/77, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0000343-51.2012.403.6112 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da carta precatória (fls. 70/83), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos do processo administrativo de fls. 61/107.

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO)

SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória (fls. 82/102), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0002474-96.2012.403.6112 - LAIDE DE OSTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 87/92: Indefiro a realização de nova perícia, visto que o Sr. Perito designado, Dr. Antônio Felici, CRM 31.468, é especialista na área de Cardiologia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0005493-13.2012.403.6112 - HOSANA SILVA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 113/133, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005553-83.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 55 e fls. 59/77.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 57), determino o desentranhamento da petição de fls. 18/28, entregando-se ao i. subscritor. Fica a parte autora ciente acerca da petição e documentos de fls. 29/55, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001931-59.2013.403.6112 - JOSE NOBRE DE OLIVEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos encaminhados pela CDHU (fls. 115/160), tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folhas 87/90:- Remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação quanto ao polo ativo da ação, devendo constar a senhora Camila de Oliveira Farias, CPF nº 393.168.558-61, como representante legal do autor.
Documento de folha 97:- Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5332

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se de ação proposta por SÉRGIO BRAGA DE PAULA e LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a consignação dos valores referentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Aduzem os autores, em suma, que o imóvel objeto da demanda foi

penhorado nos autos de reclamação trabalhista em trâmite na Justiça do Trabalho de Candeias/BA, sendo que lá opuseram embargos de terceiros. Não obstante, a CEF deixou de descontar os valores do financiamento na conta dos demandantes, bem como que suspendeu o contrato de financiamento. A decisão de fl. 94 deferiu o depósito das prestações. Citada, a ré apresentou contestação afirmando o descabimento da ação consignatória, bem como que houve perda da garantia hipotecária referente ao contrato, com vencimento antecipado da dívida e conseqüente propositura de execução da dívida (autos 2007.61.12.004380-0), distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Aduz ser insuficiente o valor consignado, pois não integral, uma vez que houve o vencimento antecipados da dívida. A decisão de fl. 182 deferiu o pedido de tutela para exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Agravo retido da CEF às fls. 186/198, contrarrazoado às fls. 210/218. A decisão de fl. 239 determinou a apresentação, pelos autores, de certidão de objeto relativa aos autos dos embargos de terceiro apresentados perante a JT de Candeias/BA, bem como avocou a execução por título extrajudicial 2007.61.12.004380-0. Os demandantes apresentaram certidão de objeto e pé às fls. 257/258. Em audiência (fls. 294/295), a CEF formulou proposta de acordo, que não foi aceita pelos demandantes. Por fim, a CEF levantou os valores depositados nos autos, conforme alvará de levantamento liquidado de fl. 308. É o relatório. DECIDO. Pretendem os demandantes a consignação dos valores decorrentes de contrato de financiamento firmado com a CEF. No caso dos autos, verifico que o imóvel financiado pelos autores junto à CEF foi constrito em reclamação trabalhista. Naquela demanda foi declarada ineficaz a alienação do bem, a título gratuito, aos proprietários originários, filhos do demandando na Justiça do Trabalho. Opostos embargos de terceiros pelos consignantes, deferiu o juízo trabalhista antecipação de tutela para sustar a alienação judicial do imóvel, determinando a manutenção da penhora até final decisão dos embargos ali apresentados. Por fim, no entanto, os embargos de terceiros foram julgados improcedentes, ocorrendo a evicção do imóvel. Verifica-se, pois, que o contrato outrora firmado com a CEF teve sua garantia hipotecária fragilizada, motivo pelo qual restou vencida antecipadamente a dívida, nos termos do contrato de financiamento firmado entre as partes (cláusula vigésima sétima, alíneas g e h, fls. 28/29). Lado outro, se de uma parte havia a possibilidade de reversão dos efeitos da reclamação trabalhista sobre o imóvel dos consignantes, também era previsível a declaração final de ineficácia da alienação aos autores, submetendo-se definitivamente o bem à constrição naquele processo trabalhista. Fato é, portanto, que os consignantes adotaram as medidas que lhes cabiam, quer em face da CEF com a presente consignatória, quer em face da constrição ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista 00172.2007.121.05, com a oposição de embargos de terceiros. Não se nega, contudo, que a sorte desta demanda dependia do sucesso daqueles embargos. Improcedentes aqueles e sem necessária substituição da garantia (como aliás informa a CEF em sua peça defensiva), restaria aos impugnantes a consignação do valor integral da dívida. E, tentada a conciliação nos autos (fls. 294/295), as partes não se compuseram, restando claro que os demandantes não têm a intenção do complementar o valor consignado. Por fim, considerando o vencimento antecipado da dívida, consoante expressa previsão contratual, razão assiste à CEF ao não aceitar o pagamento feito na forma consignada, uma vez que insuficiente (art. 896, IV, do CPC). Nesse contexto, improcedem os pedidos lançados na peça inicial, devendo a execução do saldo remanescente prosseguir nos autos da execução por título extrajudicial apensa (0004380-97.2007.403.6112). Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos Autores. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e do alvará de levantamento liquidado de fl. 308 para os autos da execução 0004380-97.2007.403.6112, dispensando os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENÇA DE OLIVEIRA (SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Íris Fernanda Melquíades Gonçalves, José Cruz de Oliveira e Clarice Proença de Oliveira. Citados nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, os requeridos apresentaram embargos monitorios, conforme peças de fls. 65/73 e 84/96. Impugnação aos embargos às fls. 114/129 e 130/145. A decisão de fl. 207 determinou a suspensão da tramitação da demanda ante a propositura de ação revisional pela requerida Íris Fernanda Melquíades Gonçalves. Às fls. 228, os requeridos, ora embargantes, desistiram dos embargos monitorios. Sentença de extinção dos embargos à fl. 229/verso, na qual foi determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 231). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a quitação da referida verba na esfera administrativa (guia de fl. 232). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMIONATO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Denise Cristina Buganza Simionato. Citada nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, a requerida apresentou embargos monitorios, conforme peça de fls. 38/44. Impugnação aos embargos às fls. 61/73. Em audiência, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 92/93), com a qual a requerida manifestou concordância (fl. 97). Por fim, a CEF noticiou a assinatura de renegociação da dívida pela requerida, conforme documentos de fls. 98/106. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que já fixados e quitados no acordo (guia de fl. 99). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ WILSON DE MELLO, qualificado nos autos, juridicamente incapaz, representado por sua genitora Maria Lídia da Silva, conforme compromisso de curador copiado à fl. 112, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 114.794.418-8 (DCB 1.12.2004, fl. 156), ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse restabelecido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. Instada (fl. 71), a parte autora promoveu a regularização da representação processual, trazendo aos autos documentos relativos à interdição definitiva do Demandante (fls. 109/112). Determinada a constatação da situação socioeconômica por oficial de justiça (fl. 121), sobreveio a certidão de fls. 125/126. O representante do Ministério Público Federal pugnou pela concessão da tutela antecipada (fls. 128/130). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas restou acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício assistencial buscado na presente demanda (DIB 1.9.2009). No mérito, alega, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 138/149). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 150/163). Réplica às fls. 166/175. A decisão de fls. 180/183 rejeitou a preliminar articulada pela Autarquia ré, reconhecendo o interesse de agir do Autor no período de 2.12.2004 a 31.8.2009. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e de constatação da situação socioeconômica por oficial de justiça. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 199/208. Instadas as partes, o Autor apresentou manifestação às fls. 211/212. A Autarquia ré nada disse, conforme fl. 214. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido (fls. 216/220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Restou plenamente provado nos autos que o Autor é juridicamente incapaz para os atos da vida civil e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdito,

consoante se depreende do termo de Compromisso de Curador, copiado à fl. 112, pelo qual se vê que lhe fora nomeada sua genitora para esse mister, inclusive representando-o nesta demanda. Além dessa prova, também foi produzida perícia médica. Pelo laudo juntado às fls. 199/208, constatou-se que o Autor é portador de Deficiência Mental Moderada, consoante a resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 204). A Perita oficial ainda concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme respostas conferidas aos quesitos nºs 3 e 4 do Juízo (fl. 204). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma.No caso dos autos, o Autor postula o restabelecimento do benefício assistencial NB 114.794.418-8, cessado em 1.12.2004. O documento de fl. 43 revela que o benefício assistencial NB 114.794.418-8, que perdurou no período de 1.10.99 a 1.12.2004 (fl. 156), em processo de revisão, foi cessado em razão da suplantação das condições que determinaram a sua concessão, ante a constatação de renda per capita familiar igual ou superior a do salário mínimo.De outra parte, no curso da demanda, o Demandante obteve nova concessão do benefício assistencial (NB 538.013.043-3, DIB 1.9.2009, fl. 155), conforme noticiado pela Autarquia ré em sua peça defensiva (fls. 138/149).A decisão de fls. 180/183 reconheceu o interesse de agir do Autor no tocante à concessão do benefício no período de 2.12.2004 (a partir da cessação do benefício NB 114.794.418-8) a 31.8.2009 (véspera da concessão do benefício NB 538.013.043-3).Feitas essas considerações, passo à análise do pedido.De início, insta salientar que, considerando a constatação realizada por oficial de justiça em 3.4.2010, conforme certidão de fls. 125/126, e ante o pleito de concessão do benefício no período de 2.12.2004 a 31.08.2009 (fls. 166/175), tempo demasiadamente distante, de modo que representa situação fática que, em tese, poderia não mais guardar semelhança com a realidade atual, entendo desnecessária a realização de nova constatação, conforme determinado às fls. 180/182 e 195/196.A par disso, anoto que a prova documental constante dos autos, em cotejo com os extratos CNIS colhidos pelo Juízo, é suficiente para o julgamento da demanda.Na presente ação, ajuizada em 24.3.2008, o Autor sustenta que o benefício assistencial que recebia foi indevidamente cessado pela Autarquia ré (DCB 1.12.2004), já que é inválido para o trabalho e dependente de sua genitora. Afirma que sua mãe, dispensada do trabalho formal que exercia em 8.10.2007, encontra-se desempregada, sendo a renda, proveniente da atividade de diarista por ela exercida, insuficiente para a sua manutenção. Por fim, alega que a família, composta pelo próprio Autor e sua mãe, sobrevive da ajuda de amigos e familiares.Não obstante, a certidão da lavra do sr. oficial de justiça (fls. 125/126), datada de 3.4.2010, noticia que, embora não tenha sido franqueada sua entrada na moradia, a genitora do Autor, Sra. MARIA LÍDIA DA SILVA, prestou-lhe informações, assim consubstanciadas: o Demandante, à época com 43 anos de idade (fl. fl. 32), vive com sua genitora, Sra. MARIA LÍDIA DA SILVA, na ocasião com 58 anos, e com seu irmão, Sr. WANDERCLEISON VIEIRA DE MELO, que contava com 30 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio, sua mãe e seu irmão.A teor da pretérita redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vigente ao tempo da cessação do benefício e do ajuizamento da ação, que fazia remissão ao elenco descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, a LBPS, o irmão maior de 21 anos não era considerado dependente do segurado para fins previdenciários, conceito que era emprestado para a definição de família para a Lei nº 8.742/93. Poderia ser considerado, entretanto, como irmão inválido em condição de dependência econômica, mas tal condição não restou comprovada nos autos, sequer alegada, de modo que não se considera que compusesse o núcleo familiar para o efeito ora em análise.Consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo, verifico que o valor da remuneração auferida pela genitora do Autor, Sra. MARIA LÍDIA DA SILVA, no mês de dezembro/2004, ao tempo da cessação do benefício assistencial NB 114.794.418-8, importou em R\$ 505,00. Registro que tal situação, com recebimento de remuneração bem superior ao salário mínimo, perdurou até 8.10.2007. De igual modo, constato que o irmão do Autor, WANDERCLEISON VIEIRA DE MELO não ostenta vínculo empregatício e tampouco recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.Logo, a renda per capita, considerando-se a remuneração recebida pela genitora do Autor, atingia o valor de R\$ 252,50, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 260,00), equivalente a R\$ 65,00 para o mês de dezembro de 2004, a indicar o acerto na decisão administrativa que, em sede de revisão, determinou a cessação do benefício assistencial em

1.12.2004, já que demonstrado que a família do Demandante tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, uma vez que não se verificou a continuidade de um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser mantido o benefício. Entretanto, conforme asseverado, houve alteração da realidade fática antes verificada que incide diretamente no direito aqui postulado pelo Demandante, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. De acordo com os dados constantes do CNIS, a genitora do Demandante manteve vínculo empregatício até 8.10.2007. Portanto, considerando o não recebimento de salário a partir de tal data, o motivo que deu ensejo à cessação do benefício assistencial antes concedido, renda per capita superior a do salário mínimo, deixou de subsistir. Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 8.10.2007, com o desemprego da mãe do Demandante, implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente no resultado desta demanda, a seguir mensurado. De outra parte, consoante noticiado pela Autarquia ré em sua peça defensiva, o Autor obteve, no curso da demanda, a concessão administrativa de benefício assistencial (NB 538.013.043-3, DIB 1.9.2009, fl. 155). O Auxiliar do Juízo informa em sua certidão de fls. 125/126 que a renda do núcleo familiar é proveniente da atividade informal de passadeira de roupas exercida pela genitora do Demandante, no importe aproximado de R\$ 150,00. Insta registrar que, a teor da pretérita redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que fazia remissão ao elenco descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, WANDERCLEISON VIEIRA DE MELO, irmão do Autor e maior de 21 anos, não era considerado dependente do segurado para fins previdenciários, conceito que era emprestado para a definição de família para a Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a renda informal por ele recebida também não deve ser computada para apuração da renda per capita do núcleo familiar. Por ocasião da constatação, foi também esclarecido pela genitora do Autor que a residência habitada é financiada pela Cohab Chris, sendo o valor da prestação no importe aproximado R\$ 60,00. De igual modo, restou relatado que nenhum dos integrantes da família recebe benefício assistencial ou previdenciário. Assim, a renda familiar era composta unicamente pelo ganho informal da mãe do Autor, no valor aproximado de R\$ 150,00 à época da constatação. Apura-se, a partir daí, que a renda familiar do Demandante, incerta e esporádica, era insuficiente para prover sua manutenção. Desta forma, concluo que o Autor não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício assistencial no período de 8.10.2007, a partir da cessação do vínculo empregatício mantido pela genitora do Demandante, a 31.8.2009, véspera da concessão administrativa do benefício assistencial NB 538.013.043-3. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no período de 8.10.2007 a 31.8.2009. O valor mensal do benefício deve corresponder ao salário mínimo vigente nos meses das respectivas competências. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios e as custas processuais. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS colhidos por este Juízo. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 15) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ WILSON DE MELLO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Período de 8.10.2007 a 31.8.2009; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001297-6) - APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 79 - Defiro em termos. Deve a Secretaria encaminhar as intimações preferencialmente aos d. advogados indicados, sem prejuízo da validade das dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos nos autos, do que desde logo fica advertida a parte. Sentença em frente, em 11 laudas. Intimem-se. I - RELATÓRIO: APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.502.987-4) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/20). A decisão de fl. 24/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 28/30 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 37/38. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/73. Cientificadas as partes,

a demandante apresentou manifestação às fls. 76/77. O INSS nada disse (certidão de fl. 81). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresenta artrose na coluna vertebral, sacralização da vértebra de transição e gonoartrose nos joelhos bilaterais. Conclui o perito que tal condição determina incapacidade apenas para as funções mais pesadas da atividade de doméstica, concluindo, nesse contexto, que não há incapacidade laborativa, consoante respostas aos quesitos 01, 02, 03 e 04 do INSS, fl. 69. Em que pesem as conclusões do trabalho técnico, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para a concessão de benefício por incapacidade. Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a demandante é empregada na função de doméstica Cópia da CTPS de fl. 14) e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade. Em que pese a possibilidade de cumprir parte de suas atribuições, a impossibilidade de exercer as atividades mais pesadas da profissão de certo inviabiliza o exercício de sua atividade e eventual recolocação no mercado de trabalho. Bem por isso, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante. Lado outro, anoto que a demandante conta atualmente com 60 anos de idade (fl. 08), fase da vida em que as pessoas não mais detêm capacidade física plena, apresentado ainda reduzida capacidade de reversão de quadros clínicos ortopédicos, indicativos de que o quadro incapacitante é de caráter permanente ou, ao menos, sem perspectiva de cura. Logo, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade, no caso de eventual reabilitação profissional; a duas, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, repiso que se trata de pessoa atualmente com 60 anos. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e apresentando quadro clínico que acarreta incapacidade para atividades que exijam esforços físicos conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Passo a analisar a questão da data de início da incapacidade e do benefício. Nos casos em que há similitude entre o diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (caso dos autos, uma vez que o benefício nº 560.502.987-4 teve como diagnóstico patologia CID M54 - Dorsalgia, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, amparado também em documentos médicos, tenho reconhecido a existência de incapacidade desde o requerimento do benefício na esfera administrativa. No caso dos autos, no entanto, a demanda foi proposta quase dois anos após o requerimento do benefício e os poucos documentos que instruem a inicial não retroagem à data do requerimento administrativo (27.02.2007), sendo que os mais antigos datam de 06.08.2007 (fls. 19/20). Além disso, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante formulou vários pedidos de benefícios antes e após a propositura desta demanda, sempre concluindo as perícias do INSS pela ausência de incapacidade. Vejamos: benefício nº 560.710.654-0, requerido em 16.07.2007 com perícia em 21.08.2007; benefício nº 560.888.656-5, requerido em 08.11.2007, com avaliação médica em 28.11.2007; benefício nº 532.783.426-0, requerido em 24.10.2008, avaliando a demandante em duas oportunidades, 30.10.2008 e 25.11.2008; e benefício nº 547.220.666-5, requerido em 27.07.2011, com avaliação realizada em 02.08.2011. Ora, as avaliações anteriores pelo INSS não podem ser simplesmente desconsideradas na análise do presente caso, dado que é relevante a circunstância de ter sido constatada capacidade em seis perícias (contando-se a perícia relativa ao benefício nº 560.502.987-4), corroboradas ainda pela conclusão do perito judicial (incapacidade parcial). E em consulta ao CNIS, verifico que a demandante continuou exercendo regularmente sua atividade laborativa e vertendo contribuições ao RGPS, a indicar que, de uma forma ou outra, conseguia desenvolver suas atividades, sendo inviável a conclusão de existência de incapacidade em tempo tão remoto (quatro anos antes da perícia judicial). Logo, concluo que não restou comprovada a existência de incapacidade em momento anterior à perícia

judicial, sendo inviável a concessão do benefício desde 27.02.2007. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico que na data da perícia (21.11.2011) a demandante havia cumprido os demais requisitos para concessão de benefício por incapacidade, nos termos dos artigos 25, I, e 15 da LBPS, conforme consulta ao CNIS. Logo, a Autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2011, data da perícia judicial realizada nestes autos. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). No entanto, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de benefício por incapacidade com salário. O benefício previdenciário por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora ao benefício a partir de 21.11.2011, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER

o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2011, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA DUARTE BEZERRA GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0) - EUNICE NEVES BEZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A autarquia ré opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 432/436. Afirma que houve erro material uma vez que o retorno da demandante ao trabalho ocorreu em 22.01.2011 e não em 13.06.2011, devendo ser corrigida a data de cessação do benefício concedido por tempo certo. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. A sentença embargada é clara ao determinar o restabelecimento do benefício na esfera administrativa e fixar a data de cessação da benesse em 12.06.2011, ao tempo do retorno definitivo da demandante ao trabalho, bem como não ser devido o benefício por incapacidade no período em que a demandante exerceu atividade, ainda que incapaz parcialmente (22.01.2011 a 03.06.2011). Repise-se, a sentença reconheceu que a demandante apresentava incapacidade no período de 30.03.2009 a 12.06.2011, período entre a cessação administrativa do benefício auxílio-doença e o retorno, em definitivo, da demandante ao mercado de trabalho. Averbou, contudo, que não ser devido o benefício no período em que, mesmo apresentando incapacidade laborativa, a demandante conseguiu emprego e laborou regularmente (22.01.2011 a 03.06.2011), mesmo incapaz. A oposição levantada, portanto, é manifestamente improcedente. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de error in iudicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Diante de todo o exposto, não havendo o apontado erro material, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Despacho de fl. 157: Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, os documentos de fls. 142/144 e 146/150 foram juntados incorretamente ao presente feito, sendo relativos aos processos n.ºs 0001176-21.2002.403.6112 e 0007130-67.2010.403.6112, respectivamente. Assim, determino o desentranhamento das peças de fls. 142/144 e 146/150, juntando-as aos autos n.ºs 0001176-21.2002.403.6112 e 0007130-67.2010.403.6112, respectivamente, certificando-se. Segue sentença em separado. Int. _____ Sentença de fls. 158/162: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 12 de junho de 1972 a 30 de dezembro de 1984, sua averbação em CTPS e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/34 e 40/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 47). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a não comprovação da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Também defende a impossibilidade do cômputo da atividade campesina anterior à lei 8.213/91 para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/62). Juntou extratos CNIS (fls. 63/66). O autor ofertou outro documento às fls. 67/68. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 72/78. Pela decisão de fl. 79, foi afastada a matéria preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova oral. O autor forneceu novo documento às fls. 83/84. Expedida carta precatória, o autor e as testemunhas Olívio Jovino de Lima e Manoel Eugênio de Andrade foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 85/100 e 110/128). Instado, o réu ofertou manifestação à fl. 152. Alegações finais apresentadas apenas pelo autor às fls. 153/156. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, afasto a alegação de prescrição, visto que o autor não postula a condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas, objetivando apenas a declaração do exercício de atividade rural, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. Mérito O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 12 de junho de 1972 a 30 de dezembro de 1984, e sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da

prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes, apontando que o Sr. José Rosa (pai do autor), identificado como lavrador, adquiriu imóvel rural (com área de 16,6096 hectares) em 11/11/1963 (fl. 13); b) cópia da matrícula nº. 2.911 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes: 1) confirmando que o Sr. José Rosa, no dia 11/11/1963, adquiriu imóvel rural (com área de 16,6096 hectares), situado no então Distrito de Emilianópolis; 2) apontando que, com o falecimento do Sr. José Rosa, foi efetuada a averbação da partilha do imóvel familiar em 03/05/1985, quando o autor foi qualificado como lavrador e residente no Km. 28 do Distrito de Emilianópolis (fls. 14/17); c) cópia da declaração da lavra da Diretora da Escola E.E. Alfredo Westin Junior informando que, nos anos de 1967 a 1970, o autor Antonio Rosa estudou da 1ª a 4ª séries do 1º grau em escola situada na zona rural (Km 28) do município de Presidente Bernardes/SP (fl. 18); d) cópia da certidão nº. 264/2008, expedida por servidor do Posto Fiscal de Presidente Prudente em 04/12/2008, noticiando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor do autor, com início das atividades em

30/12/1968 e sem notícia de renovação de sua inscrição ou de cancelamento das atividades profissionais, referente a imóvel rural (sítio sem denominação) situado no Km 28, Distrito de Emilianópolis (fl. 19); e) cópia da ficha cadastral do aluno Antonio Rosa, constando que o autor trabalhava na lavoura em 1975, quando cursou o 1º ano do 2º grau no período noturno (fl. 20), f) cópia das notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, emitidas entre 1973 e 1984 (fls. 21/30).g) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 20/01/2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, noticiando que o autor exerceu atividade campesina na zona rural (fls. 31/32);h) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 18/05/1985, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 33);i) cópia da certidão da lavra da Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o autor: 1) requereu sua carteira de identidade em 27/06/1978, declarando exercer a profissão de lavrador; e 2) requereu a 2ª via da sua carteira de identidade em 09/03/1999, declarando exercer a profissão de trabalhador rural (fl. 68);j) cópia da certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 06.10.1984, apontando que o falecimento ocorreu em domicílio rural (fl. 84).A declaração do sindicato rural de fls. 31/32, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1963 (fl. 13) podem ser utilizados em seu benefício.Ainda nessa linha, o documento de fl. 18 demonstra que o autor cursou a 1º, 2ª, 3ª e 4º séries em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina do demandante, reforçando o conjunto probatório.Ademais, os documentos de fls. 20, 33 e 68 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando que ele permaneceu exercendo atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana no período pleiteado na exordial.A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, como segurado especial.Em seu depoimento pessoal (fls. 93/94), o autor disse que foi nascido e criado no imóvel rural da família. Declarou que seu pai era proprietário de um sítio com área de sete alqueires, situado no Km. 28. Aduziu que labutava na roça com seu genitor, assim como seus (sete) irmãos, detalhando que: Até 84 eu trabalhava com meu pai, meu pai tinha um sítio e eu trabalhava junto com ele. De 85 pra cá eu passei a ser produtor, eu já era produtor, mas de 85 pra cá, meu pai faleceu, eu passei a toca roça. Também falou que seu genitor arrendava pedaços de terras. Afirmou que estudou em escola situada no bairro rural até a 4ª série e que cursou da 5ª série ao colegial em Emilianópolis. A testemunha Olívio Jovino de Lima (fls. 95/96) declarou que conhece o autor e que conheceu o falecido pai dele. Falou que o genitor do demandante possuía um sítio com área de oito alqueires. Afirmou que o autor permaneceu na atividade campesina depois do falecimento do pai dele. Aduziu que o demandante trabalhou na roça até 2005, quando enveredou para a política. Disse que não havia contratação de empregados, labutando apenas a família (pai, autor e irmãos) na roça. Declarou que também havia emprego de diaristas nos arrendamentos.E a testemunha Manoel Eugênio de Andrade (fls. 121/126) declarou que conheceu o autor e seu falecido pai José Rosa. Afirmou que a família do demandante possuía um sítio, que ficava situado no Km 28, com área de dez alqueires - aproximadamente. Disse que o autor trabalhava na roça auxiliando o pai e que ele continuou labutando no campo depois do falecimento do genitor. Falou que o pai do demandante arrendava terras, com área entre dez e vinte alqueires (conforme o lote). Falou que o genitor do autor contratava trabalhadores diaristas. Com o óbito do genitor, o demandante continuou a trabalhar no campo, passando ele próprio a contratar diaristas. Aduziu que o autor labutou na roça até 2005, quando enveredou para a política. Falou que o demandante até hoje sempre toca uma lavourinha.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor no sentido de que trabalhou em regime de economia familiar até 1984, auxiliando seu pai na roça no imóvel familiar situado no Km 28 do então Distrito de Emilianópolis.Importante destacar que eventual contratação de trabalhadores diaristas não descaracteriza o regime de economia familiar.Ocorre que a lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII).Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS).No caso dos autos, o INSS não comprovou nestes autos a existência de empregados permanentes no imóvel rural da família e/ou nos arrendamentos do genitor do autor.Assim, considerando que as notas fiscais de produtor (fls. 21/30) não apontam produções excessivas, que o imóvel rural da família possuía área de apenas 16,6096 hectares (fls. 13/17), que o núcleo familiar era composto pelos pais e oito filhos e que há notícia da contratação diaristas (e não de empregados permanentes), é possível concluir que o labor rural do autor era desenvolvido em regime de economia familiar.Convém salientar ainda que não obstante a inscrição como segurado autônomo em 01/06/1983, os extratos CNIS de fls. 63/66 apontam o início de recolhimentos previdenciários somente a partir da competência 01/1985, quando o pai do autor já havia falecido (óbito em 06/10/1984 - fl. 84). Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos (que apontam labor rural ininterrupto até 2005), considero estar suficientemente comprovado o exercício de

atividade rural pelo autor, no período compreendido de 12 de junho de 1972 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 12) até 30 de dezembro de 1984 (termo final apontado na exordial), como segurado especial. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. Deste modo, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 12/06/1972 a 30/12/1984, em regime de economia familiar, para fins de conquista de benefícios no RGPS. Quanto à expedição de certidão de tempo de serviço, é ela prevista para fins de contagem recíproca, de modo que, considerando a ausência da prévia indenização correspondente (art. 96, IV, Lei 8.213/91), basta ao INSS a averbação do período reconhecido para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios no RGPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que ANTONIO ROSA exerceu atividades rurais no período de 12 de junho de 1972 a 30 de dezembro de 1984, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA X SALVADOR PIMENTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: SALVADOR PIMENTA, substituto processual da falecida IOLANDA DEPIERI PIMENTA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 1958 a 1979, a de cujus completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário em 1992, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 22/65. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 68. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argúi preliminar de prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que a parte autora efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos e a necessidade de recolhimento de eventual labor campesino para fins de carência (fls. 71/79). Juntou documentos (fls. 80/84). Consoante ata de audiência de fl. 85: a) a tentativa de conciliação restou infrutífera, b) foi determinada a conversão do rito de sumário para ordinário e c) foi concedido à parte autora prazo de 10 dias para manifestação acerca da contestação. A parte autora não apresentou réplica à contestação, conforme certidão de fl. 87. Pela decisão de fl. 92, foi rejeitada a alegação de prescrição e deferida a produção de prova oral. Consoante ata de audiência de fl. 97: a) a autora Iolanda e a testemunha José Roberto Cardoso de Toledo foram ouvidos neste Juízo (fls. 98/101); e b) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora. Sobreveio notícia do falecimento da autora IOLANDA DEPIERI PIMENTA (ocorrido em 14.2.2012 - fls. 114/115), postulando o viúvo supérstite (Sr. SALVADOR PIMENTA) sua admissão como sucessor processual da falecida segurada (fls. 131/134 e 136/138). Pela decisão de fl. 171, foi homologada a habilitação de SALVADOR PIMENTA como sucessor da de cujus Iolanda Depieri Pimenta. Nos Juízos Deprecados, foram inquiridas as testemunhas Waldemar Ferrari (fls. 163/165) e José Filho dos Santos (fls. 189/191). Alegações finais apresentadas pela Autora às fls. 195/199. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 200. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a parte autora que a falecida Iolanda Depieri Pimenta trabalhou em atividade rural no período de 1958 a 1979 e que mencionado labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural entre 1958 a 1978. Junta a parte autora: a) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em

8.11.1975, na qual Salvador Pimenta (cônjuge de Iolanda Depieri Pimenta) foi qualificado como lavrador (fls. 24 e 32); b) cópia do livro de matrícula escolar da aluna Iolanda Depieri (nome de solteira) apontando que seu genitor Ovídio Depieri era lavrador (fl. 26); c) cópia da certidão de nascimento de Maurino Pieri (irmão de Iolanda), cujo assento foi lavrado em 17.2.1960, indicando que seu pai era lavrador (fl. 27); d) cópia do boletim escolar da aluna Iolanda Depieri, referente ao ano de 1961, apontando que seu genitor era lavrador (fl. 28); e) cópia da certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR informando que Ovídio Depieri (qualificado como lavrador) adquiriu imóvel rural, com área de cinco alqueires, em 12.11.1964 (fl. 29); f) cópia das fichas de inscrição escolar para os anos letivos de 1973 (fl. 30) e 1974 (fl. 31) da aluna Iolanda Depieri, na qual seu genitor Ovídio Depieri foi identificado como lavrador; g) cópia da declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural em nome de Salvador Pimenta referente ao ano de 1976 (fls. 33/34); h) cópia da certidão de nascimento de Valter Pimenta, datada de 31.8.1977, na qual Salvador Pimenta foi qualificado como lavrador (fl. 35); i) cópia da ficha de matrícula (fls. 36/37), da carteira de associado (fl. 38) e dos recibos de pagamento das mensalidades (1977 a 1979 - fls. 39/42) do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Nova Aurora em nome de Salvador Pimenta, com data de admissão na entidade de classe em 6.9.1977, na condição de parceiro rural, constando como dependentes a esposa Iolanda Depieri Pimenta e o filho Valter Pimenta (fls. 36/38); j) cópia da matrícula nº. 88 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, datada de 20.02.1976, referente à imóvel rural (com área de 22 de alqueires) em nome de Mathias Pinheiro de Carvalho e sua mulher Joana Pereira de Oliveira, oriunda da transcrição nº. 7.467 (fls. 43/51); k) cópia da certidão da lavra de escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP noticiando que Maria Fernandes Depieri e seu marido Ovídio Depieri (pais de Iolanda Depieri Pimenta) adquiriram em 14.8.1954, por meio de formal de partilha (transcrição nº. 7.467), uma cota-parte de imóvel rural com área de 29 alqueires, a qual foi vendida em 9.8.1963 para Matias Pinheiro de Carvalho (fls. 52/53); l) cópia da matrícula nº. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Oeste/PR apontando que Ovídio Depieri adquiriu imóvel rural com área de dez alqueires em 23.11.1976, vendendo-o em 27.4.1981 (fls. 54/55); m) cópia da matrícula nº. 336 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR indicando que Ovídio Depieri vendeu imóvel rural com área de 12,10 hectares em 12.8.1975 (fl. 56). Os documentos constituem-se início de prova material do trabalho rural da parte autora, provando, ao menos, sua origem rural. É certo que a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai da falecida Iolanda Depieri Pimenta podem ser utilizados em seu benefício ao tempo de solteira. Além disso, o fato de constar como lavrador somente o marido da falecida Autora na certidão de casamento (fls. 24 e 32), onde ela consta como do lar não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido (conforme farta documentação apresentada) como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da falecida Autora a partir de 1958. Em seu depoimento pessoal (fls. 98 e 100/101), ocorrido em 26.7.2011, a falecida autora Iolanda Depieri Pimenta havia declarado que: a) trabalhou na lavoura de 1958 a 1979; b) inicialmente, residiu e trabalhou na propriedade rural de seu avô João Fernandes da Silva (situada na zona rural de Martinópolis/SP, onde seu genitor Ovídio Depieri tocava lavoura de café em regime de porcentagem; c) o imóvel rural do avô foi vendido em 1962, quando a família da autora (pais e filhos) mudou-se para o município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, e seu genitor adquiriu um pequeno sítio de cinco alqueires; d) no município de Primeiro de Maio, permaneceu auxiliando seu pai nos trabalhos rurais, principalmente em lavouras de café; e) conheceu seu futuro marido em 1962, já no Estado do Paraná, quando se tornaram vizinhos rurais; f) casou-se em 1975, mas continuou morando e trabalhando no imóvel do seu genitor, agora na companhia de seu cônjuge; g) no próprio ano de 1975, seu pai recebeu uma indenização (em razão de as águas de um rio terem invadido parte do imóvel rural familiar) e adquiriu uma outra pequena propriedade rural situada no município de Nova Aurora/PR (próxima de Cascavel/PR), onde foi (a falecida autora) morar e trabalhar na roça com seu marido Salvador Pimenta; h) não havia contratação de empregados nas lavouras da família; i) em 1979 abandonou o campo, mudando-se para São Paulo. A testemunha José Roberto Cardoso de Toledo (fls. 99/101), inquirido neste Juízo em 26.7.2011, declarou que seu pai adquiriu um imóvel rural (situado no município de Caiabu/SP) em 1957. Falou que Ovídio Depieri, genitor da Autora Iolanda, foi trabalhar como empregado rural mensalista (cargo de serviços gerais) no sítio do pai do depoente por volta de 1958/1959, não sabendo precisar o ano correto. Disse que Ovídio Depieri posteriormente pediu dispensa do seu emprego rural, já que necessitava trabalhar em propriedade rural onde seus filhos também pudessem labutar na roça, indo morar e trabalhar com sua família em imóvel rural situado no Km 3 de Martinópolis/SP (estrada para o Distrito de Teçaindá), passando a cultivar café. Afirmou que presenciou os filhos de Ovídio Depieri (incluindo a Autora Iolanda) efetivamente

trabalhando no campo. Aduziu que não se recorda do casamento da Autora Iolanda, mas sabe que sua família mudou-se para o Estado do Paraná. O depoente Waldemar Ferrari (fls. 163/165), em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste/PR em 25.7.2012, declarou que conheceu a falecida Iolanda em 1976, quando se tornaram vizinhos rurais no município de Nova Aurora/PR. Falou que a família de Iolanda anteriormente morava no município de Primeiro de Maio/PR. Afirmou que a falecida Autora trabalhava com seu marido em atividades agrícolas na propriedade rural do pai dela. Falou que a falecida Iolanda exerceu atividade agrícola entre 1976 a 1980 em Nova Aurora/PR. Aduziu que a família de Iolanda não contratava empregados para o labor campesino no Paraná. E a testemunha José Filho dos Santos (fls. 189/191), em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Primeiro de Maio/PR em 6.12.2012, declarou que conheceu a falecida Iolanda por volta de 1965. Falou que naquela época a falecida Autora morava e trabalhava no imóvel rural do pai, labutando em lavouras de café. Disse que não havia contratação de empregados. Afirmou que a Autora Iolanda casou-se em 1975, sendo que ela e seu cônjuge ficaram trabalhando para o pai dela. Aduziu que posteriormente o genitor de Iolanda, em razão de águas fluviais terem invadido o imóvel da família, adquiriu outra pequena propriedade rural. Declarou que não sabe até quando a falecida Autora permaneceu exercendo atividade rural no Estado do Paraná. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural na zona rural de Martinópolis/SP, Primeiro de Maio/PR e Nova Aurora/PR. No caso dos autos, pede a parte autora reconhecimento desde 1958, quando completou doze anos de idade (fl. 23), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E a parte autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que a de cujus exercia atividade laborativa na lavoura, auxiliando seu genitor em lavouras da família desde criança, quando ainda residia na zona rural de Martinópolis/SP. Quanto ao termo final, o cônjuge da falecida Iolanda iniciou suas atividades urbanas no dia 1º de maio de 1979 na empresa Trivellato S/A Engenharia, Indústria e Comércio, conforme extrato CNIS de fl. 83. Assim, considerando que a falecida Autora, em seu depoimento pessoal, informou que sua família abandonou o trabalho rural no Estado do Paraná mudando-se para São Paulo, entendo que a atividade campesina não deve ser reconhecida até o termo final apontado na exordial (meados de Agosto de 1979), já que não há prova de que ela permaneceu no campo no Estado do Paraná enquanto seu marido já labutava na cidade. Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural somente entre 8 de julho de 1958 (quando completou 12 anos de idade) a 31 de dezembro de 1978, o que soma 20 anos, 5 meses e 24 dias na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos

no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sustentando que a falecida Iolanda já preenchia os requisitos necessários para conquista do benefício proporcional desde 1992. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias da carteira de trabalho da falecida Iolanda (fls. 62/63) e os extratos CNIS (fls. 80/81) comprovam o exercício de atividade urbana (mediante registro em CTPS) no período de 22.04.1986 a 3.11.1992 (6 anos, 6 meses e 12 dias). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (8.7.1958 a 31.12.1978) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a segurada Iolanda Depieri Pimenta já contava com 27 anos e 6 dias de tempo de serviço em 3 de novembro de 1992. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 1992 (60 meses de contribuição), consoante CTPS e extrato CNIS. Assim, a falecida Iolanda Depieri Pimenta realmente preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional no ano de 1992. E o artigo 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (caso dos autos). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) é devido a partir da data da citação (31.8.2010 - fl. 69). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado antes da Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos da redação originária da Lei nº. 8.213/91 quanto à forma de cálculo do benefício. Assim, o salário-de-benefício deverá consistir na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses (competências 12/1989 a 11/1992), apurados em período não superior a quarenta e oito meses, nos termos da redação originária do art. 29 da Lei nº. 8.213/91. Por fim, saliento que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional deverá ser mantida apenas até 14.2.2012 (data do óbito da segurada - fls. 114/115). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural da falecida Iolanda Depieri Pimenta entre 8 de julho de 1958 a 31 de dezembro de 1978; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, com proventos proporcionais (27 anos e 9 dias até 3.11.1992), em favor da falecida Iolanda Depieri Pimenta, com data de início do benefício fixada em 31.8.2010 (data da citação), devendo ser aplicados os dispositivos da redação originária da Lei nº. 8.213/91 quanto à forma de cálculo do benefício (média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do período de 12/1989 a 11/1992). c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (31.8.2010 a 14.2.2012 = data do óbito da segurada) em favor do substituto processual. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): IOLANDA DEPIERI PIMENTA, sucedido processual por SALVADOR PIMENTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.8.2010 = data da citação DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 14.2.2012 = data do óbito da segurada RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-22.2010.403.6112 - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Kiyoshi Nakamura em face da União Federal, por meio da qual pretende o demandante a anulação do ato administrativo de apreensão de seu veículo (Marca Toyota, modelo Corola XEI, cor preta, ano/modelo 2006/2006, placas DJO 5949), a extinção da pena de perdimento, pleiteando também seja a União impedida de aplicar a pena de perdimento, leilão em hasta pública ou doação do mencionado veículo, excluindo-se o demandante de qualquer responsabilidade fiscal ou tributária em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00023/10 (PA nº 15940-000.108/2010-30). Pedre, ainda, seja a ré proibida de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito. Aduz que é proprietário do veículo acima descrito, adquirido em 07/10/2010 mediante o pagamento da importância de R\$ 36.000,00, valor financiado junto à empresa Aymoré Financiamentos. Referido veículo era utilizado no exercício de sua atividade profissional e para o transporte familiar, sendo que

posteriormente o autor o emprestou ao seu irmão (Julio Kazumi Nakamura) e a sua cunhada (Kátia Lizandra Tunis de Lima) para a específica finalidade de realização de viagem de férias em uma das praias no Estado do Paraná. Contudo, para surpresa do demandante, seu irmão e sua cunhada foram presos em flagrante delito na data de 21/01/2010, sob a acusação de terem realizado o transporte de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, utilizando-se do veículo anteriormente emprestado e pertencente ao postulante. Sustenta o autor a ausência de participação no delito em tese praticado por seu irmão e por sua cunhada, pelo que se afiguraria ilegítima a perda do veículo, mormente porque o mesmo sequer foi preparado ou adaptado para o transporte de mercadorias. Assevera a inobservância do direito ao contraditório e da ampla defesa no ato de perdimento do veículo. Também invoca a desproporcionalidade do ato de perdimento do veículo, vez que o perdimento das mercadorias já é suficiente para saldar o valor do imposto e da multa aplicáveis. Juntou procuração e documentos (fls. 31/229). Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal, foi o feito distribuído à presente Vara por força da decisão de fl. 236. Após a juntada de documentos e informações (fls. 253/297) em cumprimento ao despacho de fl. 242, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 299/300). O autor juntou cópia do recurso agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 306/340). Novas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 343/347). Citada, a União deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta (fls. 349/350 e 352), o que ensejou a decretação de sua revelia, com a ressalva da não aplicação dos efeitos do art. 319 do CPC (fl. 353). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção da prova testemunhal, ao passo que a União requereu a colheita do depoimento pessoal do demandante (fls. 353/355). Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha Zaquie Diana, designando-se audiência em continuação para a data de 13/11/2012 (fls. 363/367). O postulante desistiu da oitiva da testemunha Poliana Santos Tarifa de Souza, o que foi deferido pelo juízo (fls. 368/369). Realizada audiência em continuação, procedeu-se à oitiva da testemunha Edgar Mamoru Kakihara (fls. 373/376). Alegações finais pelas partes às fls. 377/381 e 383/384. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Kiyoshi Nakamura em face da União Federal, por meio da qual pretende o demandante a anulação do ato administrativo de apreensão de seu veículo (Marca Toyota, modelo Corolla XEI, cor preta, ano/modelo 2006/2006, placas DJO 5949), a extinção da pena de perdimento, pleiteando também seja a União impedida de aplicar a pena de perdimento, leilão em hasta pública ou doação do mencionado veículo, excluindo-se o demandante de qualquer responsabilidade fiscal ou tributária em relação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00023/10 (PA nº 15940-000.108/2010-30). Pede, ainda, seja a ré proibida de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer órgão de restrição ao crédito. Contudo, detida análise dos autos leva à inequívoca conclusão de que os pedidos requestados na inicial merecem integral rejeição. Afasto, de plano, a alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no ato de perdimento do veículo. O auto de infração nº 0810500/00023/10 (fls. 183/192 - PA 15940-000.108/2010-30), lavrado em 19/03/2010, arrola o autor como o sujeito passivo. Inclusive, referido auto de infração: a) cita, às fls. 188/190, o teor do pedido de restituição administrativamente formulado pelo autor na data de 10/03/2010 (fls. 168/182); b) enfrenta as questões fáticas e jurídicas; e c) consigna, ao final, o envio de cópias do auto de infração ao próprio demandante e à instituição financeira Aymoré Crédito, Financiamento e investimento. Em seguida, o autor apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 193/207), devidamente apreciada pela Secretaria da Receita Federal quando da prolação da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo (fls. 208/215). Observa-se, portanto, integral observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o demandante foi informado acerca dos atos administrativos adotados no pertinente processo administrativo, sendo-lhe concedida a plena oportunidade de manifestação e defesa. No mérito, observo que a tese veiculada na inicial não merece guarida. Segundo o autor, o veículo objeto da presente demanda era utilizado no exercício de sua atividade profissional e para o transporte familiar, sendo que posteriormente referido bem foi emprestado ao seu irmão (Julio Kazumi Nakamura) e a sua cunhada (Kátia Lizandra Tunis de Lima) para a específica finalidade de realização de viagem de férias em uma das praias no Estado do Paraná. Contudo, para surpresa do demandante, seu irmão e sua cunhada foram presos em flagrante delito na data de 21/01/2010, sob a acusação de terem realizado o transporte de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, utilizando-se do veículo anteriormente emprestado e pertencente ao postulante. Ocorre que os elementos coligidos aos autos bem revelam que o veículo fora utilizado, em diversas oportunidades, para a realização de viagens ao Paraguai. Conforme documentos de fls. 253/297, há 47 (quarenta e sete) registros fotográficos do veículo Toyota/Corolla placas DJO 5949, correspondentes a 13 (treze) viagens em direção ao Paraguai no período de 22/10/2009 a 21/01/2010, o que evidencia a média de uma viagem por semana. Averbo, outrossim, a existência de 13 (treze) procedimentos administrativos em face do irmão do autor, derivados de irregulares importações de mercadorias (fls. 343/344). Impossível acreditar, portanto, que o incidente que motivou a apreensão do veículo represente um simples fato isolado. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que o carro ficava a maior parte do tempo com o irmão Júlio, na cidade de Tupã. Segundo noticiado pelo demandante, o irmão geralmente voltava para Presidente Prudente com o veículo apenas nos finais de semana. No entanto, as assertivas do autor colidem com a informação prestada pela Sra. Julia Antonio Rafael (fl. 58): ... sou vizinha do Ricardo Nakamura. Venho através (sic) deste documento declarar que sempre vejo um carro preto com

nome Corolla Placa DJO 5949 todos os dias em sua garagem, sendo que ele usa o carro para trabalhar e sair com sua família. Nos termos da declaração prestada pela Sra. Julia Antonio Rafael, o veículo apreendido permanecia, preponderantemente, na residência do autor, o que vai ao encontro da tese exposta na inicial e, noutro giro, colide com o depoimento pessoal do postulante. Ainda em seu depoimento pessoal, afirmou o demandante já ter levado o irmão Júlio a Tarabai, especificamente no local onde os sacoleiros se encontram para o fim de realização de viagens ao Paraguai, mediante utilização de ônibus. O autor também asseverou ter conhecimento da empresa criada pelo irmão. Nesse contexto, é impossível acreditar que o autor desconhecia as viagens realizadas pelo irmão ao Paraguai, mediante utilização do veículo apreendido, para o fim de comercialização das mercadorias importadas. Eventual utilização do veículo para finalidades escusas, sem conhecimento do autor, colidiria com aquilo que ordinariamente ocorre em situações análogas, tendo em vista o quadro fático apresentado nos autos. O irmão do postulante não possuía emprego formal; criou uma empresa; vendia produtos no Mercado Livre (fl. 65); já havia realizado viagens ao Paraguai com o conhecimento do autor; o irmão do autor detinha a posse do veículo durante período estimável. Todo esse conjunto de indícios milita em prejuízo da tese ventilada na exordial. Também é certo que a realização de tantas viagens ao Paraguai ensejou o aumento expresso da quilometragem do veículo, fato de fácil constatação mediante análise do hodômetro, mormente porque referido bem havia sido recentemente adquirido pelo autor, que conhecia a distância já percorrida pelo veículo quando de sua aquisição, conforme informado em audiência. Conforme iterativa e notória jurisprudência, ainda que o proprietário do veículo não esteja presente no momento da autuação, a pena de perdimento afigura-se possível sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. ..EMEN:(RESP 201100525168, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00520 ..DTPB:.)Reconhecido, neste decisum, o conhecimento do autor em relação às condutas ilícitas (em tese) do irmão, forçoso é concluir pela concorrência daquele para as irregularidades cometidas por este, tendo em vista a utilização do mesmo veículo, pertencente ao demandante, para a consecução de diversas viagens ao Paraguai. Nos moldes das decisões abaixo transcritas, a ausência de contribuição do proprietário ou seu próprio desconhecimento da conduta ilícita representam condição sine qua non para a liberação de veículo apreendido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO A RECUPERAÇÃO DE TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE INTRODUZIDAS NO PAÍS, SOBRE O QUAL PESA PENA DE PERDIMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA, JÁ QUE A PROVA DA INOCÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DEVE ESTAR DEFINIDA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, O QUE INOCORRE NA ESPÉCIE. 1. O proprietário de veículo utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais respectivos (descaminho) sujeita-se às penas de multa e perdimento, nos termos do artigo 675 e 688 do Decreto 6.759/2009 e artigo 95 do Decreto-Lei 37/66. 2. Descabe examinar na via excepcional do mandado de segurança, fatos duvidosos, controversos, que exigem produção probatória, porquanto essa tarefa é inconciliável com a ação mandamental. Nesse passo, aliás, é bastante questionável o emprego do mandamus para recuperar veículo apreendido em repressão ao contrabando/descaminho, diante da necessidade que o seu proprietário tem de provar a inocência ou no mínimo o desconhecimento de que o bem foi usado na prática da infração. 3. Apelo desprovido: ausência de prova pré-constituída de que a impetrante desconhecia o emprego do automóvel (usado por um parente que residia no mesmo endereço dela) que transferiu para seu nome apenas dias depois da apreensão do veículo quando usado

em descaminho.(AMS 00001859420104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. 1. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: 3. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00005578720124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.O demandante invoca a desproporcionalidade do ato de perdimento do veículo, vez que o perdimento das mercadorias já seria suficiente para saldar o valor do imposto e da multa aplicáveis. Entretanto, o valor das mercadorias apreendidas totaliza o importe de R\$ 28.228,44 (fls. 223/227), vultosa quantia que, aliás, aproxima-se do valor do veículo apreendido (R\$ 36.000,00 - fl. 48).Não há, nesse sentir, relação de desproporcionalidade entre as mercadorias irregularmente importadas e o veículo apreendido. A bem da verdade, as mercadorias representam 78,4% do valor do veículo, proporção insuscetível de ser taxada como irrazoável para fins de perdimento. Anoto, ademais, que as anteriores viagens realizadas ao Paraguai com o mesmo veículo evidenciam a reiteração da conduta, atraindo a pena de perdimento ainda que existente eventual desproporcionalidade em relação à última apreensão de mercadorias irregularmente internalizadas.Por oportuno:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101732032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB:.) G.N.EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201200167274, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2012 ..DTPB:.) G.N.Em arremate, averbo que o TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela, vindicada no recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor. Transcrevo, a propósito, o pertinente teor da lapidar decisão prolatada pelo juízo ad quem:(...)Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.Compulsando os autos, temos que, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal contido no auto de infração n. 0810500/00022/10, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 28.228,44 (fls. 265), o que afasta a alegação de desproporção entre o valor do veículo (avaliado em R\$ 36.885,00, conforme o próprio autor) e das mercadorias apreendidas.Anote-se também que o veículo foi utilizado em quarenta e sete viagens na mesma rota nos três meses após a sua aquisição (fls. 226), o que corrobora a conclusão de que o agravante tinha conhecimento de que o veículo era utilizado para fins de descaminho, não sendo crível que o proprietário tenha entendido ser um simples empréstimo de veículo para que o seu irmão e esposa fossem uma única vez à praia para se distraírem. No mínimo, revela a experiência do preposto (irmão do agravante) com este tipo de viagem.Acham-se cumpridos, desta maneira, os pressupostos da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Justificável, neste contexto, a pena de perdimento do veículo, nos termos do inciso V do art. 104 do Decreto-lei n. 37/66 e do art. 24 do Decreto-lei n. 1.455/76, de modo que não se apresentam circunstâncias jurídicas que favoreçam o pleito do agravante.Entendo, ainda, que, neste exame

preambular, não merece reparo a decisão agravada, considerando-se que a petição do agravo não infirmou seus argumentos, limitando-se a discorrer que o recorrente não tinha conhecimento do itinerário de seu irmão. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada. (...) Nesse panorama, tenho que os pedidos requestados na inicial não merecem guarida, pelo que a improcedência é de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Providencie a secretaria à juntada aos autos do extrato de movimentação processual e da decisão monocrática prolatada em grau recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030734-60.2010.4.03.0000, colhidos pelo juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SÉRGIO GOMES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a visa a concessão de benefício assistencial. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/31). A decisão de fl. 35/verso indeferiu a antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 39/45. Réplica à fl. 51/verso. A decisão de fls. 54/55 determinou a produção de perícia médica e a expedição de mandado de constatação da situação socioeconômica do demandante. Mandado de constatação juntado às fls. 66/72. Conforme informado à fl. 75, o perito não apresentou o laudo ante a necessidade de apresentação de novos exames médicos. Instado, o demandante requereu a extinção do feito (fls. 79/80). O INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 82), sobre o qual a parte autora foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 84). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (fl. 86), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º. I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a). IV - Agravo provido. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. 1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua

concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência.III - DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao NGA comunicando ao perito a dispensa de entrega do laudo médico referente a estes autos. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004989-75.2010.403.6112 - SABINA FRANCISCA ALVES BISPO (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SABINA FRANCISCA ALVES BISPO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Formula, ainda, pedido de declaração de inexigibilidade de débito referente ao período 25.04.2006 a 31.12.2007, conforme documento de fl. 30. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/33). Pela decisão de fl. 35 foi determinada a realização de perícia administrativa prévia. Instada (fl. 44), a autora promoveu a regularização da representação processual (fl. 50). Sobreveio o laudo de perícia médica administrativa de fls. 52/55, acompanhado dos documentos de fls. 56/58. Pela decisão de fls. 60/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 66/83), o qual foi convertido em retido, conforme cópia da decisão trasladada à fl. 87. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 95/99, acompanhado dos documentos de fls. 100/106. Instadas as partes, a autora apresentou manifestação e documento, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 108/114). O INSS ofertou manifestação à fl. 117, sustentando a preexistência da incapacidade laborativa ao reingresso da demandante ao RGPS e requerendo a vinda de documentos médicos. Convertido o julgamento em diligência (fl. 118), sobrevieram os documentos de fls. 124/137 e o laudo complementar de fls. 147/148. A autora e o INSS apresentaram manifestação às fls. 151 e 153, respectivamente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a Autarquia federal foi regularmente citada em 15.04.2011, conforme mandado e certidão de fls. 90/91, mas não se encontra juntada aos autos eventual peça defensiva da parte ré. Logo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação, registrando, no entanto, que não se operam os efeitos do artigo 319 do CPC tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Passo ao exame do mérito. A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.063.477-0, DCB 31.12.2007 (fl. 29), e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito relativo aos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25.04.2006 a 31.12.2007. Consoante documentos de fls. 29/33, o benefício NB 31/560.063.477-0, mantido no período de 25.04.2006 a 31.12.2007, foi cessado em revisão administrativa, em decorrência de alteração da data de início da incapacidade de 25.04.2006 para 14.11.2005. Por conseguinte, o INSS buscou a restituição dos valores pagos indevidamente no respectivo período, segundo alega, no importe de R\$ 10.084,56, atualizado para janeiro/2008, conforme documento de fl. 30. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 95/99, complementado às fls. 147/148, atesta que a autora é portadora de artrose severa em joelhos direito e esquerdo que acarreta quadro doloroso significativo e limitação da locomoção, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. As lesões são degenerativas e irreversíveis, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 96). Afirmou o perito que a demandante é insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante respostas aos quesitos 05 do Juízo, fl. 96, e 07 do INSS, fl. 98. Acerca do termo inicial do quadro incapacitante, o perito fixou-o em 25.04.2006, amparado em laudo de exame radiográfico (resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 97). A data de início da incapacidade fixada pelo expert coincide com o termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.063.477-0 e com a data de realização do exame radiográfico, conforme documentos de fls. 101 e 134. A carência para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a autora a cumpriu, conforme extrato

CNIS de fl. 64. Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurada. Quanto à manutenção da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, a autarquia previdenciária sustenta em sua peça de fl. 153 a ausência da qualidade de segurada da autora, uma vez que a doença teria origem em 15.10.2002, portanto, anterior à filiação ao sistema previdenciário. De acordo com o documento de fl. 31, o INSS, em sede de revisão administrativa, cessou o benefício de auxílio-doença ante o reconhecimento de existência de incapacidade laborativa em 14.11.2005, ao tempo em que a autora havia perdido a qualidade de segurada, já que reingressou no RGPS em 01.12.2005. O termo inicial do quadro incapacitante fixado pelo INSS administrativamente coincide com a data de expedição do laudo de exame de fl. 135. Sem razão, contudo, a autarquia ré. Consoante cópia da CTPS de fl. 19 e extrato do Sistema do CNIS de fl. 64, verifico que a demandante manteve vínculo empregatício nos períodos de 01.10.1993 a 24.02.1995 e 01.09.1996 a 04.09.1998, ao tempo em que exerceu a atividade de empregada doméstica. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, a Autora retornou ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuição nas competências 12/2005 a 04/2006, readquirindo a condição de segurada, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Após, permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 25.04.2006 a 31.12.2007 (NB 560.063.477-0, fl. 30 e conforme extrato do HISCREWEB colhido pelo Juízo). Ostenta, ainda, recolhimentos de contribuição, na mesma condição de contribuinte facultativo, nas competências 12.2009 a 03.2010. Consoante anteriormente asseverado, o expert fixou o início da incapacidade em 25.04.2006. Ao tempo da perícia judicial, o perito teve acesso à robusta prova documental constante dos autos e, em sede de perícia complementar, manteve a data de início da incapacidade laborativa anteriormente fixada. Paralelamente, gize-se que o INSS, em revisão administrativa, fixou o início da incapacidade em 14.11.2005, apenas alguns dias antes do reingresso da autora ao RGPS (01.12.2005). Tal data coincide com a expedição do laudo de exame de fl. 135. Por sua vez, a conclusão da perícia judicial, no tocante à gênese do quadro incapacitante, foi embasada no laudo de exame de fl. 134. Confrontando o teor dos referidos documentos médicos (fls. 134/135) é possível aferir que o exame realizado posteriormente demonstra uma situação clínica mais gravosa do que aquela verificada ao tempo do exame realizado em tempo pretérito, de modo que justifica a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. A corroborar esse entendimento, o expert, ao conferir resposta ao quesito 02 da autora (laudo complementar, fl. 147), atesta que o quadro clínico apresentado pela demandante costuma se agravar com a idade. Insta salientar que a autarquia federal, ao tempo de suas manifestações nos autos (fls. 117 e 153), não explicou a regularidade da decisão administrativa que determinou a alteração da data de início da incapacidade tampouco apresentou documentos comprobatórios de suas alegações. Além disso, por ocasião da vista aos documentos que sobrevieram à realização da primeira perícia judicial (fls. 124/137), os quais serviram de subsídio à ratificação da data de início da incapacidade pelo perito judicial, nada requereu (fl. 144). Vale dizer, não pode prosperar a alegação tardia acerca da preexistência da incapacidade, desacompanhada de qualquer documento comprobatório, ainda mais após a concessão do benefício na esfera administrativa. Anoto, ainda, que a própria Autarquia federal, em perícia administrativa realizada em 16.09.2010, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa (fls. 52/55), a desprestigiar a intempestiva alegação de preexistência do quadro incapacitante. Nesse toada, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 25.04.2006, afasto a alegação de ausência de qualidade de segurada lançada pela autarquia federal às fls. 117 e 153 e entendo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 01.06.2011 (fls. 60/61), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.063.477-0) entre 01.01.2008 (fls. 209/30) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (31.05.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Nesse contexto, é indevida a efetivação da cobrança dos valores outrora recebidos pela autora, na esfera administrativa, a título de auxílio doença (NB 560.063.477-0), conforme fls. 29/30. De outra parte, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 12.2009 a 03.2010. O extrato do CNIS relativo às atividades do contribuinte individual informa a condição de contribuinte facultativo e a ocupação Desempregado para a demandante. Nesses termos, não se pode presumir que a autora exerceu atividade durante os períodos em que verteu contribuições ao RGPS. Do mesmo modo, não se pode presumir que a autora exerceu atividade profissional após a cessação da benesse administrativamente concedida, vez que o conjunto probatório nos autos existente bem revela a incapacidade da autora em tal período. Na verdade, afigura-se possível concluir que a demandante somente verteu tais contribuições após 12.2009 para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores percebidos pela demandante a título de

benefício assistencial NB 549.253.025-5 (Amparo Social ao Idoso), DIB 12.12.2011, conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo, tendo em vista que inacumuláveis.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a: a) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.063.477-0 no período de 01.01.2008 a 31.05.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2011 (DIB). b) ABSTER-SE de promover a cobrança do valor de R\$ 10.084,56 (dez mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 25.04.2006 a 31.12.2007 (NB 560.063.477-0), conforme fls. 29/30. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 549.253.025-5). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC, considerando a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 549.253.025-5). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SABINA FRANCISCA ALVES BISPO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença NB 560.063.477-0: 01.01.2008 a 31.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 01.06.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Pela decisão de fl. 31 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, suscitando, preliminarmente, como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 44/49). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 50). Réplica às fls. 54/61. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/69, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS nada disse, conforme fl. 72 e verso. A autora apresentou manifestação à fl. 75, requerendo a procedência da ação. Convertido o julgamento em diligência (fl. 76), sobrevieram os documentos de fls. 83/108, 113/119 e o laudo complementar de fls. 124/125. Instadas as partes, o INSS nada disse (fl. 126). A demandante apresentou manifestação à fl. 129, postulando a procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA prescrição Acerca do pedido de

incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em 09.09.2010 e a demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 10.05.2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com data retroativa à cessação do auxílio-doença (fl. 16), não há parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 66/69 atesta que a autora é portadora de Doença depressiva crônica, tipo bipolar, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 68). Consoante respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS, fl. 67, e 04 do Juízo, fl. 68, tal patologia determina incapacidade total para as atividades laborais da demandante, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a autora não detém capacidade para ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 68. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 16.09.2011, com amparo em atestado médico apresentado (respostas aos quesitos 07 do INSS, fl. 67, 03 do Juízo, fl. 68, e 08 da autora, fl. 69). Transcrevo, por oportuno, excerto do laudo complementar apresentado às fls. 124/125: Ratifico a data da incapacidade da pericianda como sendo a de 16/09/2011, pois foi quando passou a apresentar refratariedade ao tratamento psiquiátrico, já que a depressão bipolar em si não é incapacitante. Os dois prontuários apresentados não alteram a data da incapacidade, um de uma cirurgia de retirada de útero e o outro de internação em hospital psiquiátrico de Pirapozinho, já que tanto num caso como no outro o paciente pode ter se internado e ter se restabelecido, pois a doença bipolar não é crônica todo tempo, tem períodos até de normalidade. A incapacidade não é pela doença em si, mas porque não se restabeleceu com o tratamento medicamentoso prescrito, mesmo tendo sido as doses aumentadas. Por ocasião da perícia a pericianda se encontrava lúcida, orientada, não estava psicótica, mas muito triste e contou uma história de vida de muito sofrimento psíquico, mas isto faz parte das tragédias humanas, porém não é incapacitante, o que incapacita mesmo é uma doença que se mostra rebelde aos tratamentos prescritos. No caso dos autos, a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.975.645-1 (DCB 10.05.2010) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, tendo em vista que o seu quadro clínico, decorrente de patologias de ordem psíquica (CID F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e CID F 20.8 - Outras esquizofrenias), ginecológica (CID D 25.9 - Leiomioma do útero, não especificado e ortopédica (CID M 75.4 - Síndrome de colisão do ombro), permanece idêntico àquele constatado à época da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 22/23 e 25/26), produzidos em julho de 2010, demonstram a submissão da demandante a tratamento médico psiquiátrico e ortopédico. Por sua vez, os documentos de fls. 24 e 27, produzidos, respectivamente, em maio e março de 2010, revelam a sujeição da autora a tratamento cirúrgico devido ao diagnóstico Miomatose uterina e a necessidade de afastamento no período pós-operatório. Conforme extrato do HISMED colhido pelo Juízo, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.975.645-1, que perdurou no período de 11.03.2010 a 10.05.2010 e cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, foi concedido à demandante em razão do diagnóstico CID 10 - D25 - Leiomioma do útero. A concessão do benefício é contemporânea à realização da cirurgia e período pós-operatório apontados nos documentos de fls. 24 e 27. No entanto, não obstante a ausência de similitude entre a doença que deu ensejo à concessão do benefício auxílio-doença NB 539.975.645-1 e aquela noticiada no laudo pericial, entendo que a prova documental constante dos autos demonstra a permanência da demandante em tratamento psiquiátrico em período imediatamente posterior a cessação do benefício. Nesse sentido, considerando os atestados médicos de fls. 22 e 25, datados de 26.07.2010 e 01.07.2010, respectivamente, que informam a submissão da autora a acompanhamento psiquiátrico regularmente, e tendo em vista a ficha de paciente de fls. 114/117, que, igualmente, demonstra a sujeição da autora a tratamento devido a quadro clínico de ordem psiquiátrica, no interstício de 26/04/2010 a 23/11/2010, reconheço a existência de incapacidade laborativa em decorrência de patologia psíquica ao tempo da cessação da benesse 539.975.645-1 (DCB em 10.05.2010). Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à qualidade de segurada, considerando os documentos de fls. 16, 20 e extratos do CNIS

colhidos pelo Juízo, que demonstram que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 07/2006 a 02/2010 e 05/2010 a 10/2010, na qualidade de contribuinte facultativo, ocupação desempregado, bem como que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 539.975.645-1 no período de 11.03.2010 a 10.05.2010, sendo este restabelecido por força de tutela antecipada concedida nestes autos, conforme decisão de fl. 31, reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência. Por fim, verifico que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 05/2010 a 10/2010. Anoto, todavia, que a existência de recolhimento ao RGPS não impede o reconhecimento do direito da demandante. Nesse sentido, o extrato do CNIS colhido pelo Juízo informa a condição de segurada facultativa e a ocupação desempregado. Nesses termos, não se pode presumir que a autora exerceu atividade durante o período em que verteu contribuição ao RGPS. Na verdade, penso que a contribuição acima informada deve ser considerada para fins de manutenção da qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. Portanto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 16.09.2011, conforme constatado pela perícia judicial. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 539.975.645-1) entre 11.05.2010 (extrato do HISMED colhido pelo Juízo) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (21.09.2011, fl. 62). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 11.05.2010 e 21.09.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 22.09.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA QUITÉRIA RODRIGUES FERREIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 11.05.2010 (DER) a 21.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 22.09.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006649-07.2010.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Cicera dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Sebastião Ferreira da Silva, falecido em 28.02.2000, na qualidade de companheiro. A autora aduz que seu falecido companheiro era trabalhador rural ao tempo do óbito, tendo direito à pensão por morte, mas que o réu indevidamente não reconhece a qualidade de segurado do de cujus. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). Pela decisão de fl. 23/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fls. 25/26), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 27, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 28). Sobreveio manifestação do INSS (fls. 32/36), sustentando que não há prova da qualidade de segurado e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural. Também alegou que não há comprovação da alegada união estável entre a autora e o falecido Sebastião Ferreira da Silva. Postula a improcedência do pedido. Também juntou extrato CNIS (fl. 37). Deferida a produção de prova oral (fl. 38), a autora prestou depoimento pessoal no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP (fls. 67/68) e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP (fls. 78/81). Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 86/93. O INSS reiterou as considerações tecidas na contestação (fl. 94). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do

INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Sebastião Ferreira da Silva (trabalhador rural), falecido em 28.02.2000, na qualidade de companheiro. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Sebastião Ferreira da Silva, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 28 de fevereiro de 2000. E a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, o INSS sustenta que não há prova da qualidade de segurado (trabalhador rural) e da união estável entre a autora e o falecido Sebastião Ferreira da Silva. Assiste razão ao INSS. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da autora, emitida em 12/02/1964, sem a qualificação profissional dos seus pais (fl. 13); b) cópia da certidão de óbito de Sebastião Ferreira da Silva, lavrada em 29/09/2010, na qual o falecido foi qualificado como lavrador (fl. 14); c) cópia da certidão de nascimento de Elenice dos Santos Silva

(filha da autora e do falecido Sebastião), emitida em 10.04.1984, sem a qualificação profissional dos pais da criança (fl. 15);d) cópia da CTPS do falecido Sebastião Ferreira da Silva (fls. 16/19) em que há registros de atividades profissionais nos cargos de tratorista (27/08/1984 a 28/10/1984), trabalhador rural (22/10/1985 a 30/11/1985) e servente em construção civil (ano de 1991).Em seu depoimento pessoal (fl. 68), a autora declarou que manteve união estável com o falecido Sebastião Ferreira da Silva por 14 (quatorze) ou 15 (quinze) anos, que resultou no nascimento da filha Elenice dos Santos Silva. Moraram juntos como se marido e mulher fossem até o advento do óbito. A depoente e o companheiro sempre trabalharam na roça como bóia-fria. O falecido trabalhou até dois meses antes da morte, período no qual ficou doente. O último serviço que o falecido prestou foi na brachiária para a empresa Facholli de Santo Anastácio/SP. Trabalharam também José Chourinho. Antes de morarem juntos, o falecido já trabalhava em serviços rurais e permaneceu nesse labor durante toda a união. O falecido trabalhou com registro em carteira por um mês, prestando serviços para Decasa. Teve também outro período bem curto em que exerceu atividade urbana.Não obstante, diversamente do depoimento pessoal, constatarei que: a) o falecido Sebastião Ferreira da Silva exerceu atividade urbana em 19/02/1991 a 03/03/1991 (Construtora C S O Ltda.), 01/04/1993 a 23/06/1993 (Construtora C S O Ltda.) e 08/02/1994 a 13/08/1994 (carpinteiro - CBO nº. 95410); e b) a própria autora exerceu atividade urbana nos períodos de 24/05/1979 a 11/06/1979 (Frigorífico Kaiowa S/A), 26/03/1980 a 03/04/1980 (Frigorífico Kaiowa S/A), 23/06/1987 a 01/08/1987 (Frigorífico Kaiowa S/A), 02/2001 a 07/2004 (contribuinte individual), 12/2004 (contribuinte individual) e 06/2013 a 07/2013 (contribuinte individual), conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Logo, os indícios materiais que acompanharam a exordial não beneficiam integralmente a autora, já que há registro de ocupações urbanas ao tempo da vigência da lei 8.213/91, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas.Ademais, a certidão de óbito de fl. 14 não pode ser considerada como prova material do suposto labor rural ao tempo do óbito (28/02/2000), já que lavrada apenas em 29/09/2010, ou seja, 10 (dez) anos depois do falecimento de Sebastião Ferreira da Silva e somente 15 (quinze) dias antes do ajuizamento desta demanda.Nesse contexto, tendo em vista que Sebastião Ferreira da Silva executou trabalhos urbanos ao tempo da vigência da lei 8.213/91, entendo que não restou suficientemente demonstrado labor rural ao tempo do óbito.Assim, à míngua de indícios materiais ao tempo da vigência da lei 8.213/91, considero não provado o exercício de atividade rural pelo falecido Sebastião Ferreira da Silva em período relevante para conquista do benefício requestado pela autora.Importante ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91, consoante acima fundamentado.Portanto, o conjunto probatório não demonstra cabalmente que Sebastião Ferreira da Silva era trabalhador rural à época do evento morte (28/02/2000).Além disso, não há prova cabal da suposta união estável ao tempo do óbito.A certidão de nascimento da filha em comum refere-se a evento ocorrido em 28/03/1984, data muito distante do período relevante (ano de 2000).E não há sequer prova documental nos autos no sentido de que o falecido Sebastião Ferreira da Silva residia no mesmo endereço da autora Maria Cicera dos Santos ao tempo do óbito.Com efeito, na petição inicial, a autora informou residir na Rua 15 de Novembro, nº. 304 em Presidente Venceslau/SP, enquanto na certidão de óbito consta que Sebastião Ferreira da Silva residia na Rua Travessa 13 de Maio, nº. 147, em Piquerobi/SP.Assim, a autora não apresentou indícios materiais do relacionamento marital ao tempo da vigência da lei 8.213/91.Noutro giro, as testemunhas arroladas pela parte autora, residentes em Piquerobi/SP, não esclareceram a divergência de endereços e tampouco noticiaram eventual atividade rural intercalada com atividade urbana (registradas no CNIS) da autora e do de cujus, a arrefecer a força probante da prova oral.Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar suficientemente a alegada união estável, o que também enseja a improcedência do pedido deduzido na exordial.Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado pela parte autora.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) em nome da autora e de Sebastião Ferreira da Silva.,Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Maria Elza Emilio Evangelista em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação ou do requerimento administrativo, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/28).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação, postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também alega a ocorrência de prescrição

quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91). Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não comprovou a carência mínima e não demonstrou o exercício de atividade rurícola (fls. 35/38). Juntou extratos CNIS (fls. 39/43). Réplica às fls. 47/53. Pela decisão de fl. 54 foi afastada a preliminar articulada pelo Réu e deferida a produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória, a autora e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP (fls. 85/90). Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 96/99. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 100vº). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a autora postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação ou do requerimento administrativo. Nesse contexto, considerando que não há prova de prévio requerimento administrativo, afasto a alegação de prescrição quinquenal, já que, caso acolhido o pedido formulado na exordial, o benefício retroagirá à data da citação. 2.2 Aposentadoria por idade. A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 13 de junho de 2010, conforme documentos de fl. 16, que registram data de nascimento em 13.06.1955. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2011. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento

administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras,

a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 09.12.2000, na qual seu cônjuge Ademar Evangelista foi identificado como lavrador (fl. 19); b) cópia das carteiras de trabalho do marido da autora (fls. 20/28), nas quais há registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.07.1974 a 24.02.1975 (cargo de servente em estabelecimento cerâmico), 08.09.1976 a 25.03.1977 (cargo de retireiro), 01.08.1978 a 08.02.1979 (cargo de operador de máquinas), 01.07.1979 a 15.11.1980 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário), 06.11.1980 a 17.01.1983 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário), 23.01.1983 a 01.04.1985 cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário), 02.04.1985 a 25.06.1986 cargo de serviços gerais rural em estabelecimento agropecuário), 01.08.1986 a 31.07.1994 (cargo de capataz em estabelecimento agropecuário) e a partir de 01.07.2000 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário). A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal (prestado em 05/06/2012 no Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP), a autora declarou: Eu moro na cidade de Sandovalina há 18 anos. Eu parei de trabalhar a [há] cerca de um ano. Anteriormente eu sempre trabalhei como diarista. Meu esposo está afastado, porém, ele trabalha registrado como capataz para o Wilson Giovanini Junior (...) Eu me casei em 2000, mas vivo com meu marido há 20 anos. Cursei até a primeira série em uma escola da cidade de Alvorada do Sul, no Paraná. Trabalhei na Fazenda Ouro Branco, na Mutum e também para Oseias, nas lavouras de feijão e algodão. Parei há um ano porque não tinha mais condições de trabalhar. Importante registrar que: a) as CTPSs de fls. 20/28 confirmam que o cônjuge da autora labutou para Wilson Giovanini Junior (Fazenda Ouro Branco) de 01.08.1986 a 31.07.1994 (cargo de capataz em estabelecimento agropecuário) e a partir de 01.07.2000 (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário); e b) os extratos CNIS de fls. 41/43 apontam que o marido da autora permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 121.892.877-5) no período de 06.08.2001 a 31.05.2008. A testemunha José Rufino de Souza (fl. 88) declarou: Eu conheço a autora há muito tempo, sendo que na época ela morava no sítio próximo a cidade e logo depois ela passou a morar em Sandovalina. Sei que ela trabalha como diarista até hoje. O seu esposo também é diarista, mas atualmente está parado. Ele já trabalhou para várias pessoas e não era empregado. Não trabalhei com a requerente ou seu esposo, mas como moro próximo sei que eles trabalhavam na roça. A autora trabalhou para o Lino e para um pessoal de Narandiba. A testemunha Antonio Aparecido Flores Cruz (fl. 89) declarou: Eu conheço a autora desde 1986, na Fazenda Ouro Branco, já que eu trabalhei lá e o esposo da requerente era funcionário da fazenda. Nós trabalhamos juntos na Fazenda Mutum. Depois de 2000 eu não trabalhei mais com a requerente, mas sei que ela continuou trabalhando como diarista até a um ano e pouco. Quando vieram para a cidade o esposo da requerente já não trabalhava mais por problemas de saúde. E a testemunha Wilson de Assis Costa (fl. 90) declarou: Eu conheci a autora em 1994, sendo que na época ela morava no sítio ou fazenda próximo a cidade e logo depois ela passou a morar em Sandovalina. Sei que ela trabalhou como diarista, até há pouco tempo, mas não sei precisar quando isso ocorreu. Eu trabalhei com ela e a última vez foi por volta de 2000. Em 1999 eu recebi um lote e o esposo da autora trabalhou para mim. Ele nunca trabalhou como empregado, mas sempre como diarista. Sei que a autora tem quatro filhos e penso que eles ficavam na escola ou sozinho enquanto ela trabalhava. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2010 - é de 174 meses, nos termos da tabela

inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como diarista. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como diarista pelo período de carência (174 meses no ano de 2010), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (13.05.2011 - fls. 33/34). 3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com data de início de benefício em 13.05.2011 (data da citação) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, além da gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. **CONDENO** ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.05.2011 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA X CELSO HIGINO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO:** NEIDE DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, conforme decisão de fl. 40. Instada, a Autora apresentou documentos (fls. 43/55). A decisão de fl. 58 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de provas pericial e oral. A Demandante e duas testemunhas foram ouvidas em Juízo. Por ocasião, o INSS contestou o pedido, sustentando a ausência da qualidade de segurada da Autora e o não preenchimento da carência mínima exigida. Pugnou, ao final, pela realização de prova pericial. A Autora apresentou documento, cuja juntada foi deferida (fls. 72/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de fl. 80. A Demandante apresentou documento (fls. 85/86). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença NB 547.739.859-7 (fl. 87). A Autora ofertou novos documentos (fls. 90/93). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/99, acompanhado dos documentos de fls. 100/116. Instadas as partes, a Autarquia ré não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 119-verso. A Autora ofertou manifestação e documentos às fls. 122/125, requerendo a complementação do laudo pericial. A Demandante noticiou o ajuizamento de ação de interdição e forneceu documentos (fls. 126/134). Nomeada curadora especial à Autora e deferido o pedido de complementação do trabalho técnico (fl. 135), sobrevieram documentos relativos à interdição da Demandante e à nomeação de curador definitivo (fls. 136/141) e, ainda, laudo complementar (fl. 144). Intimada, a Autarquia ré deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 145-verso. O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário (fls. 147/151). A Demandante ofertou suas razões às fls. 156/157. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela qualidade de segurado e carência. In casu, o documento de fl. 35 revela que o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença NB 544.672.400-0, formulado em 4.2.2011, foi indeferido pela Autarquia ré ao fundamento de Falta de qualidade segurado. Em consulta ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, verifico que a Demandante ostenta recolhimentos ao RGPS (inscrição nº 1.680.097.070-1), na condição de empregada doméstica, nas competências 12.2008 a 2.2009 e 1.2011, e vínculo de emprego com a empresa Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda, no período de 3.8.2009 a 1.9.2009 (inscrição nº 1.660.080289-9). Não obstante, a Autarquia ré contesta a qualidade de segurada da Demandante, ante a sua inscrição como empregada doméstica e o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária promovido em 2.2.2011, em data posterior à ocorrência do acidente que a vitimou. Alega, ainda, o não preenchimento da carência mínima (fl. 72). Contudo, não restaram comprovadas nos autos as alegações lançadas pela Autarquia ré em sede de contestação. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...III - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. No tocante à carência, o artigo 26, inciso II, da Lei 8213/91, assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A Autora sustenta na exordial sua condição de segurada da Previdência Social ao tempo do acidente de trânsito, ocorrido em 31.1.2011, que determinou quadro clínico incapacitante, já que mantinha vínculo empregatício naquela ocasião. Os documentos que instruem a inicial revelam vínculo empregatício a partir de 1.1.2011, empregador Mário Paulo Rodrigues, função Doméstica (fl. 33), e o pagamento de contribuição previdenciária em 2.2.2011 (fl. 34). Demonstram também que a Autora sofreu acidente de trânsito, por atropelamento, em 31.1.2011, e que, em decorrência, permaneceu em tratamento médico, inclusive mediante internação hospitalar (fls. 20/29). No entanto, em que pese o exíguo tempo de vigência do contrato de trabalho (fl. 33) quando da ocorrência do acidente de trânsito (fls. 20/22), bem como o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária em data posterior ao sinistro, a prova oral produzida corroborou cabalmente a alegação de que a Demandante, de fato, exercia atividade laboral como empregada doméstica, ocupando-se das atividades inerentes à função, na residência do empregador Mário Paulo Rodrigues. As testemunhas ouvidas em audiência, Mário Paulo Rodrigues e Maria Célia do Carmo Rodrigues (fls. 74/75), confirmaram o exercício da atividade profissional da requerente. Não há contradição nos depoimentos colhidos e são consentâneos com o depoimento da própria Autora (fl. 74), já que revelaram detalhes das atividades realizadas pela Autora e da rotina diária da moradia. A prova oral colhida indica que a requerente somente parou de trabalhar quando sofreu o acidente. A prova oral demonstrou plenamente o exercício da atividade de empregada doméstica, bem como a efetiva prestação do serviço, afastando a alegação de ausência da qualidade de segurada como pretende a parte ré. Lado outro, restou também demonstrado o preenchimento da carência, a teor do disposto no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza. Nesse contexto, entendo que não restou afastada a qualidade de segurada da Demandante, bem como o cumprimento da carência. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 94/99, relativo à perícia realizada em 3.10.2011, informa que a Demandante é portadora de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física estando totalmente incapacitada ao trabalho. A mesma deve ser reavaliada por psiquiatra em 01 ano, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 95. Consoante respostas conferidas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 95), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da Demandante, em caráter temporário. Em que pese a conclusão do trabalho técnico no tocante à existência de incapacidade laborativa temporária, o caso presente se reveste dos requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. In casu, restou plenamente provado nos autos que, no curso da demanda, houve agravamento do quadro clínico, a indicar a permanência da incapacidade laborativa da Autora, ensejando o benefício aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, em perícia judicial realizada em sede de ação de interdição, conforme laudo produzido em 06.3.2012 (fls. 131/132), foi constatado que a Demandante, após traumatismo craniano encefálico, apresenta sequelas psiquiátricas na forma de psicose e que tal quadro clínico determina incapacidade total e permanente. Segundo ainda o expert, a Demandante necessita da assistência permanente de terceiros. Consoante se depreende da certidão copiada à fl. 139, por decisão judicial proferida em 4.5.2012 pelo Douto Juízo da E. 1ª Vara da Família e Sucessões de Presidente Prudente, foi decretada a interdição da Autora e nomeado seu companheiro como curador, o qual, inclusive, a representa nesta demanda. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos,

conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito judicial fixou-a em 31.1.2011 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 96). Insta salientar que, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo, a Autarquia Federal reconheceu a existência da incapacidade laborativa da Demandante ao tempo do requerimento do benefício. Logo, não obstante o conjunto probatório constante dos autos seja suficiente ao acolhimento do pedido, a questão relativa à incapacidade é matéria incontroversa, ante o reconhecimento prévio da incapacidade da Autora na esfera administrativa em decorrência da patologia CID-10 S06.2 - Traumatismo cerebral difuso. Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente para as atividades laborativas, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o indevido indeferimento (NB 544.672.400-0, DER 4.2.2011, fl. 35), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 3.10.2011, data da realização da perícia judicial (fls. 58 e 94/99). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 544.672.400-0 desde o indevido indeferimento (DIB 4.2.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 3.10.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada concedida nestes autos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à Demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEIDE DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: (NB 544.672.400-0) 4.2.2011 a 2.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 3.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO buscando provimento que venha a declarar a inexistência do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em nome da autora dos anos calendários 2005 e 2006. Aduz que foi notificada a apresentar comprovantes de efetivo pagamento de despesas médicas relativas aos calendários em questão, dela própria e de seu pai, seu dependente, o que veio a proceder. Não obstante, houve glosa dos valores cujo pagamento ocorreu em dinheiro, embora tenham sido apresentados recibos. Argumenta que esses documentos são idôneos, não cabendo sua desconsideração, pois o cheque é documento apenas supletivo, de forma que sua exigência exorbita os dizeres da lei. Medida antecipatória de tutela foi indeferida por este Juízo, decisão essa reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União apresentou resposta intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento. Juntados novos documentos por ambas as partes, sobre os quais puderam se manifestar as contrárias, e indeferida a produção de prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, destaco que embora o pedido faça referência a declaração de inexistência de dívida, resta claro que a pretensão é anulatória, porquanto já lançado o tributo, havendo notícia que houve ajuizamento de execuções fiscais. Defende a Autora que o lançamento foi efetivado por presunção, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, não cabendo desconsiderar os pagamentos efetuados em dinheiro, porquanto idôneos os recibos. Dispõe o RIR/99: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º. Se forem pleiteadas deduções

exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º. As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º. Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário. Em princípio não há que se exigir da parte da administração tributária prova da inexistência do fato, até porque, no mais das vezes, relativamente a ela a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. Da parte do contribuinte, sim, é possível produzir prova no sentido da realização, o que se faz pelas mais variadas formas cabíveis em direito. Por isso que não pode vingar a ideia de que cabe primeiramente ao Fisco a demonstração da não ocorrência da prestação de serviço, pois depende sempre da atuação do contribuinte. Ocorre que o interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. Porém, considerando que o imposto em questão incide sobre renda e não sobre ficção, havendo documentos pertinentes a glosa somente se justifica em ultima ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo à apuração dos fatos e correto lançamento do imposto efetivamente devido apenas por conveniência da administração. Desse modo, tendo apresentado o contribuinte a prova que lhe competia, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, procedendo à glosa apenas na eventualidade de fundada e justificada dúvida sobre os fatos ou prova de sua inexistência ou, ainda, se restar caracterizada a inidoneidade dos documentos apresentados, por corresponderem, por exemplo, a operações que não podem consubstanciar fatos efetivos (v.g. despesas superiores aos rendimentos, inatividade do emissor do documento, falsidade deste etc.). Nessa linha, se o que se tem é documento regular, admitido pelo ordenamento e sem elementos outros a levar à sua desconsideração, não resta autorizada a glosa, caminho mais fácil muitas vezes trilhado pela fiscalização em contraposição à apuração pormenorizada, considerando cada item glosado, realmente bem mais trabalhosa mas nem por isto dispensável. Bem destacou a Autora o conteúdo da Lei nº 9.250, de 26.12.95: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; ... 2º. O disposto na alínea a do inciso II: ... III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento... Resta claro que a prova das despesas, segundo a Lei, pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, sendo, evidentemente, o recibo passado pelo profissional uma delas e também a mais importante, embora não absoluta. Desde que contenha os elementos indicados no dispositivo (nome etc.), somente a existência de elementos outros, como dito, podem levar à sua não aceitação. O inciso III deixa claro que a apresentação do cheque nominativo é uma faculdade dada ao contribuinte, uma opção que tem para provar o fato se porventura lhe for negado o recibo ou simplesmente não lhe for apresentado; não é requisito ou condição para o cabimento da dedução. Em nenhuma norma está escrito - e nem poderia, porque dinheiro é o meio de pagamento por excelência - que o contribuinte deve pagar os profissionais de saúde apenas com cheque. No PA não há registro de nenhuma diligência de Auditores Fiscais em relação aos emitentes dos recibos. Pior, houve reconhecimento de que eles confirmaram o atendimento, preferindo comodamente afirmar que não basta a disponibilidade de um simples recibo sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e de seus dependentes (fls. 159 e 293). Uma vez apresentado o recibo, cumpriu a contribuinte a parte que lhe cabia, devolvendo ao Fisco o dever de apresentar algum ponto de fundada inidoneidade. Enfim, exigir a Receita Federal cópia de cheque para aceitar recibo sem apresentar nenhum elemento que pudesse levantar dúvida sobre o fato, como fez neste caso, é atitude abusiva. Observe-se que, embora altas, a Autora teve renda compatível com as despesas, bem assim que, além dos recibos e notas fiscais apresentados no procedimento administrativo de lançamento, apresentou nestes autos declarações de todos profissionais e instituições cujos serviços foram glosados no ano 2005 e da maioria em relação ao ano 2006 no sentido da efetiva prestação (fls. 328/330 e 384/391). Enfim, a Autora produziu considerável e razoável conjunto probatório da efetivação dos serviços e pôs em xeque o procedimento desenvolvido pela Ré, ao passo que esta, a seu turno, não diligenciou na esfera administrativa para bem equacionar a questão, já que haveria de, no mínimo, requisitar documentos essenciais e obrigatórios aos emitentes dos recibos e notas fiscais para bem aferir a verdade dos fatos, ou mesmo verificações

in locu. É fundamental fixar que a Autora fez o que lhe competia na esfera administrativa por meio da apresentação de recibos. E, agora, na fase judicial, a FAZENDA sequer apresentou resposta, novamente entrincheirando-se no que fora produzido na fase administrativa, tendo deixado decorrer mais uma oportunidade de reunir os elementos cuja responsabilidade pela ausência pretende carrear à parte Autora, juntamente com os ônus que não lhe cabem. Desta forma, por todo o exposto, a outra conclusão não se pode chegar senão pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário decorrente dos PAFs nº 13849.000146/2010-13 e 13849.000147/2010-50, bem assim anular as inscrições em dívida ativa respectivas (nº 80.1.11.001527-31 e nº 80.1.11.001528-12). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em 20% do valor da dívida atualizada até a data do ajuizamento, forte no 4º do art. 20 do CPC, devendo incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor em causa (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Alessandra dos Santos Muniz em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Karla Vitória Muniz Câmara em 13/10/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91) e postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural. Juntou extrato CNIS (fl. 24). A autora manifestou-se às fls. 27/28. Deferida a produção de prova oral (fl. 30), a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 43/48). Alegações finais apresentadas apenas pela parte autora (fls. 51/53 e 54). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Karla Vitória Muniz Câmara em 13/10/2009, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o nascimento ocorreu em 13/10/2009 (fl. 09) e que a presente ação foi ajuizada em 13/05/2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é mãe de Karla Vitória Muniz Câmara, nascida em 13 de outubro de 2009. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do

período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Karla Vitória Muniz Câmara, cujo assento foi lavrado em 25/11/2009, na qual a autora e seu cônjuge foram qualificados como lavradores (fl. 09); b) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 05/07/2008, em que ela e seu consorte foram identificados como lavradores (fl. 10); c) cópia da Certidão de Residência e Atividade Rural, do Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural e da Ficha de Composição Familiar, emitidas em 02/10/2010, pelo Responsável pelo GTC - Mirante - Fundação ITESP, noticiando que a autora Alessandra dos Santos Muniz, identificada como lavradora, reside e explora (na condição de Agregada Dependente) regularmente o lote agrícola nº. 24 do Projeto de Assentamento Che Guevara, no município de Mirante do Paranapanema/SP, desde junho de 2009, conforme Processo ITESP nº. 193/09, firmado entre os titulares Marinalva Oliveira dos Santos (genitora da autora) e José Augusto dos Santos, e a Fundação Instituto de terras da Secretaria da Justiça e da defesa da Cidadania (fls. 11/13); d) cópia da nota fiscal nº. 000002, ainda não preenchida (em branco), referente aos produtores José Augusto dos Santos e Outro, com endereço no Lote nº. 24 do Assentamento Che Guevara em Mirante do Paranapanema (fl. 14). Além disso, em consulta ao CNIS e INFEN, constatei que a própria autora conquistou administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em 24/04/2012 (DDB), com data de início em 27/09/2011 (DIB), na condição de SEGURADO ESPECIAL. Ademais, os extratos do CNIS também apontam que José Carlos Tavares Câmara (cônjuge da autora) exerceu atividade profissional como empregado rural entre 1987 e 2013 (vários períodos intercalados), labutando nos cargos de trabalhador da pecuária de pequeno porte (CBO nº 64390), trabalhador agropecuário polivalente (CBO nº. 62105 e nº 62190), vaqueiro (CBO nº 64120), trabalhador da pecuária (CBO nº 64290) e trabalhador agropecuário em geral (CBO nº 6210). Assim, há indícios materiais em nome da autora e de seu cônjuge do exercício de atividade rural no período de carência (2008/2009). A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora. Em seu depoimento pessoal (fls. 44 e 48), realizado em 20/09/2012, a autora declarou que é lavradora. Falou que plantava milho e hortaliças. Afirmou que é agregada da sua mãe no Assentamento Che Guevara há mais de três anos. Disse que já estava grávida da sua filha Karla quando foi morar e trabalhar no lote rural conquistado por sua mãe. Falou que sua mãe era acampada antes da aquisição de terras no Assentamento Che Guevara. Aduziu que também ficou em acampamento de sem-terras. Declarou que atualmente se encontra doente, estando em gozo de benefício há mais de 1 ano e meio. A testemunha Maria Aparecida Gomes Cardoso (fls. 46 e 48) declarou que conhece a autora porque ambas moram em assentamento rural. Afirmou que os pais da demandante possuem um lote de terras, onde a autora exercia atividade campesina. Disse que a demandante já estava grávida de Karla quando chegou ao lote rural dos genitores. Falou que a autora e os pais cultivavam mandioca, horta, café. Aduziu que não sabe qual atividade era exercida pela demandante antes da mudança para o assentamento, acreditando, porém, que ela já

trabalhava na roça. Falou que autora atualmente é solteira, não convivendo com outro homem. E a testemunha Roseli Aparecida dos Santos Araújo (fls. 47/48) declarou que conheceu a autora no assentamento, já que são vizinhas rurais. Falou que a demandante trabalhava no lote rural de titularidade da mãe Marinalva há uns 4/5 anos. Disse que a família da autora tirava leite e plantava alguns produtos, como hortaliças. Afirmou que no lote da família labutavam a demandante, sua mãe e seu padrasto. Aduziu que atualmente a autora está doente e não está casada. Assim, as testemunhas confirmaram o labor rural da autora em lote conquistado pela mãe no Assentamento Che Chevara, não indicaram a manutenção do matrimônio com José Carlos Tavares e não apontaram satisfatoriamente a atividade profissional da demandante em período pretérito à mudança para o assentamento rural. O fato as testemunhas não detalharem as atividades profissionais da autora antes da mudança para o assentamento rural (em junho de 2009 - fls. 11/13) não afasta a concessão da benesse pleiteada nesta demanda, visto que: a) há prova material em nome da própria demandante que aponta o exercício de atividade rural antes (fl. 10) e depois (fls. 10/13) do nascimento da filha Karla Vitória Muniz Câmara; b) o próprio INSS reconheceu administrativamente a condição de segurada especial da autora, concedendo-lhe auxílio-doença em 24/04/2012 (DDB), com data de início em 27/09/2011 (DIB); e c) não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela autora no período de carência, a apontar o exercício da atividade rural em período relevante. Sobre o tema, consoante acima salientado, o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (grifei). Vale dizer, se mesmo a prova exclusivamente testemunhal permite o reconhecimento da atividade rural - em casos excepcionais -, lógico também é concluir pela possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial com amparo em prova documental, corroborada pelo depoimento pessoal da demandante. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a autora Alessandra dos Santos de Muniz trabalhou como rurícola no período de carência (anos de 2008/2009), enquadrando-se como segurada especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência (12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista do salário-maternidade, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 13/10/2009 (data de nascimento da filha Karla Vitória Muniz Câmara - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, com data de início de benefício em 13/10/2009 (data de nascimento da filha Karla Vitória Muniz Câmara - fl. 09) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e INFBN em nome da autora e de seu ex-consorte José Carlos Tavares Câmara. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALESSANRA DOS SANTOS MUNIZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário-maternidade - art. 39, parágrafo único, lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/10/2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-82.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DE JESUS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/27). Pela decisão de fls. 31/32 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 37). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/43. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/50). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/66, impugnando as conclusões do perito oficial e requerendo a realização de perícia por especialista ou a complementação do laudo apresentado. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido, mas foi determinada a complementação do trabalho técnico (decisão de fl. 68). Laudo complementar às fls. 73/75, sobre o qual o demandante apresentou manifestação e reiterou o pedido de substituição do perito por médico

especialista. A decisão de fls. 83/84 indeferiu o pedido de nomeação de perito especialista. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 38/43 informa que o periciado apresentou exames de imagem compatíveis com tendinopatia inflamatória incipiente do supra espinhal à direita, espessamento do nervo mediano à direita e sinais de espondilodiscoartrose lombar, concluindo a perita que no exame clínico não foram observados sinais clínicos que refletissem comprometimento funcional do sistema locomotor, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 42. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, a perita foi categórica ao afirmar que não foi constatada incapacidade laborativa atual do demandante (fl. 40). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 60/66, impugnando as conclusões da perita judicial e requerendo a realização de nova perícia por especialista. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido. No mais, não prosperam as impugnações lançadas pelo demandante. O laudo é claro ao indicar a existência da patologia ortopédicas mas que, atualmente, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Averbé-se, ainda, que o fato de a perita ter sido a funcionária do INSS em momento pretérito não tem o condão de macular o trabalho técnico. In casu, o autor não comprovou qualquer causa capaz de demonstrar, atualmente, eventual suspeição ou impedimento da perita, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil; Além disso, se pretendia o demandante impugnar a nomeação da perita em si, não se valeu da via adequada para tanto e tampouco o fez no prazo legal (arts. 138, III, 1º, e 305 do CPC). Ora, a perita foi nomeada em 06.07.2011 e a intimação (regular e tempestiva) do autor ocorreu por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 21.07.2011 (fls. 31/32 verso e 36), enquanto a impugnação à nomeação ocorreu após a perícia, apenas em 03.11.2011, a indicar que a impugnação demonstra mero inconformismo da parte em relação ao resultado da prova pericial. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v.

acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se à EADJ para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural a partir dos nove anos de idade, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 21/27) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/29). Deferida a produção de prova oral (fl. 38), o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 56/60). Alegações finais remissivas apresentadas apenas pelo Autor (fl. 63). O Réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação (fl. 64). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar de ausência de interesse de agir Na presente demanda, com base em prova material indiciária, a ser complementada pela prova testemunhal, o Autor postula a declaração de atividade rural a partir dos 9 anos de idade (ano de 1966). Nesse contexto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir do Autor, já que é público e notório que o órgão previdenciário: a) na esfera administrativa, exige que a prova documental comprove o desempenho da atividade rústica ano a ano, de forma contínua; b) considera administrativamente a prova material mais remota como termo inicial da atividade rural e c) não processa justificativa administrativa para reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito Diz o Autor que trabalha em atividade rural desde 1966 (a partir dos nove anos de idade) e que mencionado labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Junta o Autor: a) cópia da sua CTPS (fls. 08/11) em que há registros de atividades profissionais rurais (cargo de serviços gerais em estabelecimento agropecuário) nos períodos de 02.09.1983 a 31.10.1985 (empregador Clementino Porras Sanches), 02.01.1986 a 22.01.1987 (empregador Clementino Porras Sanches), 25.02.1987 a 31.12.1989 (empregadora Melina Parrão Aranda Molina), 01.01.1990 a 30.04.1992 (empregadora Melina Parrão Aranda Molina) e 02.05.1992 a 30.12.1997 (empregadora Melina Parrão Aranda Molina); b) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido em 03.03.1982, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 12); c) cópia do seu certificado de alistamento militar, emitido em 17.03.1978, em que foi identificado como lavrador (fl. 13). Assim, os documentos apresentados (fls. 08/13) constituem-se prova material indiciária do

trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a sua vocação campesina. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos o Autor trabalhou como diarista (bóia-fria) em lavouras de proprietários rurais da região onde mora. Em seu depoimento pessoal (fl. 57), realizado em 20.11.2012 no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, o Autor declarou: Eu moro no Jardim Natal Marrafon e trabalho na roça, como diarista. Eu nunca exerci qualquer outra atividade. Tive registro em carteira apenas quando trabalhei para a Amelina e para o Clementino. Eu já trabalhei na roça como Manoel e o Aldeval. O depoente Manoel Juvêncio de Menezes (fl. 59) disse: Eu conheço o autor desde que ele era criança. Pelo que sei, ele sempre trabalhou como diarista. Há mais de dez anos eu trabalhei em uma fazenda e o requerente trabalhava em um sítio vizinho na estrada do Barreiro. Depois disso sei que ele foi para outro sítio, mas não me recordo do nome. Nunca soube que ele tenha trabalhado em alguma empresa. E a testemunha Alderal Pereira Gomes (fl. 60) afirmou: Eu conheço o autor desde que ele tinha cerca de 12 anos. Pelo que sei, ele sempre trabalhou como diarista. Nós trabalhamos para o João Sabino em Coronel Goulart. Atualmente o autor continua trabalhando como diarista. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal, sendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por indícios documentais, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural exercida como empregado rural (períodos anotados em CTPS) e como diarista rural (bóia-fria). Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade (12.05.1969 - fl. 14). Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1966, quando completou nove anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família entre 1966 e 1968. No tocante ao termo final, verifico que o Autor permanecia exercendo atividade rural em 2012, quando colhida a prova oral no Juízo Deprecado. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 12.05.1969 a 04.11.2011 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02). A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do

Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho rural até a competência outubro de 1991 não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. De outra parte, a partir da competência novembro de 1991, o INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço rural sem as respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Logo, não havendo prova nestes autos sobre recolhimentos para a Previdência Social a partir da competência novembro de 1991, a atividade rural provada no período de 01.11.1991 a 04.11.2011 (data do ajuizamento desta demanda) não se presta para fins de averbação no RGPS. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Diz o Autor que sempre trabalhou em atividade rural como diarista (bóia-fria), também como empregado rural (mediante registro em CTPS), e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Todavia, o pedido é improcedente. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de

benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, têm de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. No caso presente, o Autor requereu benefício por tempo de contribuição, com base no art. 52 e seguintes da LBPS. Não se trata, portanto, da aposentadoria especial do rurícola, prevista no art. 143. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53, é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%, desde que atingido o período de carência, que, em princípio, é de 180 meses (art. 25, II). Argumenta o Autor que o reconhecimento do tempo de serviço independe de contribuição, nos termos do 2º do art. 55. Essa conclusão é correta em parte, porquanto de fato a contagem do tempo realmente independe da contribuição, mas, nesse caso, limita-se ao período anterior ao novo regime (instituído pela Lei nº 8.213, de 24.7.91) e não se conta para efeito de carência, conforme acima fundamentado. Enfim, a pretensão do Autor esbarra nesse aspecto: ainda que reconhecida a atividade rurícola entre 1969 e 2011, a contagem do tempo está limitada ao período anterior ao novo regime e não tem efeito para carência. De modo que, para se aposentar por tempo de contribuição, não se conta o tempo sem contribuição posterior ao novo regime e seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência, como empregado ou contribuinte individual, o que não ocorreu nesta demanda. Na presente demanda, foi reconhecido tempo rural de 1969 até 2011 (quando ajuizada a presente ação), ou seja, parcialmente posterior ao novo regime, sem comprovar contribuição. Como empregado rural, contando para carência, tem apenas 9 anos e 27 dias de contribuição, relativos aos contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 08/11). O prazo de carência para o benefício em questão é de 180 meses (art. 25, II), ou seja, 15 anos, tempo esse de contribuição que não tem o Autor. Mesmo se aplicada a tabela progressiva prevista no art. 142, a carência seria de 138 meses, para o ano de 2004. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 12 de maio de 1969 a 4 de novembro de 2011; b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 12 de maio de 1969 a 31 de outubro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Desentranhe-se a peça de fls. 50/54, entregando-a à n. inscritora, mantendo-se nos autos a procuração de fl. 55. Sentença em frente, em 4 laudas. I - RELATÓRIO: AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a condenação da ré a indenização por danos materiais e morais. Aduz que mantém conta corrente em agência da Ré, mas que, no período de 27 de setembro a 17 de outubro de 2011, não conseguiu ter acesso a essa conta em virtude de greve dos bancários, de modo que atrasou o pagamento de diversas contas e teve também que usar limite de crédito da conta de sua mulher em outro banco, gerando encargos, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, sendo devida a indenização na forma do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação intempestiva, sendo determinada sua desentranhamento e decretada a revelia. Manifestou-se a CEF invocando o art. 322 do CPC, sobre cujas alegações se manifestou o Autor. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, considerando que a manifestação de fls. 50/54 consubstancia verdadeira contestação, determino seu desentranhamento e devolução à n. subscritora, tal como já procedido em relação àquela peça, dada sua intempestividade. O revel pode sim intervir nos autos em qualquer fase, mas não pode alegar matérias que deixou de levantar no momento da resposta, em especial em relação a fatos. Prossigo. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, o Autor afirma que não teve acesso ao saldo de sua conta corrente por vários dias, à vista de greve dos bancários, o que lhe ocasionou atraso no pagamento de contas e consequentes encargos, além de danos morais, tudo decorrente dessa falha na prestação do serviço pela Ré. Quanto aos fatos alegados incide o conteúdo do art. 319 do CPC, presumindo-se ocorridos. Daí que prescindem de prova, embora não apresentados documentos, a ocorrência da greve no período mencionado, a manutenção de conta corrente em agência da Ré e com saldo suficiente para cobertura das contas, a utilização de limite de cheque especial em conta corrente da mulher do Autor para pagamento dessas contas. Ademais, em relação a esses temas haveria de ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em favor do Autor, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, cabe a indenização pelos danos materiais comprovados, consubstanciados nos documentos de fls. 19 a 21, perfazendo R\$ 104,68 em novembro/2011, com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral não pode ser presumida, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Ocorre que não há alegação de fatos específicos nos autos a respeito desse aspecto que se pudesse dizer confessados pela revelia, ao passo que não se preocupou o Autor em demonstrar eventual alteração de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a situação em questão influenciou na vida do Autor. O fato de não ter acesso ao dinheiro depositado, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito do serviço bancário contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao correntista, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 104,68 (cento e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de ressarcimento de danos materiais. Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em novembro/2011, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP), bem assim correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJP nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Adilson dos Santos em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no período de 24.02.1982 a 21.03.2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/53). Instado (fl. 56), o autor emendou a petição inicial, requerendo a citação do INSS (fl. 58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 59). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 62/84), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e sustentando a não demonstração do labor sob condições especiais nos períodos postulados pelo autor. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 86/87). O autor manifestou-se à fl. 88, fornecendo cópia de precedente jurisprudencial (fls. 89/95). Na fase de especificação de provas (fl. 97), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98), enquanto o réu nada requereu (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à

produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência:(...)No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95.É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso.A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.E o caput do art. 35 da CLPS de 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo.Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002)Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005)É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009).Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho).Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial.A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte.Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executadoPermanente:1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes;2) consoante

definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de

produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual

Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2 Atividade Especial: caso concreto.Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividade especial no período de 24 de fevereiro de 1982 a 21 de março de 2011 no Departamento de Estradas de Rodagem - DER.Ressalte-se que, não obstante a existência de pedido declaratório da atividade especial somente nos períodos de 24.02.1982 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 16.03.1999, 01.02.2003 a 30.09.2008 e 01.10.2008 a 21.03.2011 (fls. 16/17), não há óbice à análise dos períodos faltantes também labutados no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, já que se trata de simples equívoco existente na petição inicial, que apresenta divergência entre os períodos apontados no pedido final e os fatos descritos na própria exordial (fls. 03/05), a qual inclusive foi instruída com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativamente aos períodos de 24.02.1982 a 16.03.1999, 17.03.1999 a 30.09.2008 e 01.10.2008 a 21.03.2011 (fl. 36).Nesse contexto, passo à análise da alegada atividade especial no período ininterrupto de 24.02.1982 a 21.03.2011.Primeiramente, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 148.620.021-1): a) o próprio INSS enquadrou administrativamente o trabalho executado pelo autor no período de 24.02.1982 a 28.04.1995 na atividade profissional de motorista de caminhão de cargas (código 2.4.2 do Decreto 83.080/79); b) a perícia médica do INSS reconheceu ter o autor exercido atividades especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER no período e 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão da exposição do trabalhador a ruídos de 87 a 92 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), consoante documentos de fls. 44/45 e 46/47.Com efeito, na esfera administrativa, o INSS computou 15 anos e 12 dias de atividade especial, considerando o labor sob condições insalubres nos períodos de 24.02.1982 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, conforme resumo de cálculos de fls. 46/47.Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu atividade especial no período de 24 de fevereiro de 1982 a 5 de março de 1997.Quanto aos períodos remanescentes, diante do PPP de fl. 36/verso, a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade especial no Departamento de Estradas de Rodagem - DER (fls. 44/45), sob os seguintes fundamentos:a) 06.03.1997 a 16.03.1999 e 17.03.1999 a 31.01.2003: Nível de ruído de exposição de 87 a 92 dB(A). Quanto à umidade, calor, ag. biológicos, e produtos químicos, segurando na função de operador de máquinas rodoviárias, não esteve exposto de modo permanente a tais agentes nocivos;b) 01.02.2003 a 30.09.2008 e 01.10.2008 a 21.03.2011: Nível de ruído de exposição de 87 a 92 dB(A). Porém, a Empresa informa às fls. 17, que o segurado usou EPI tipo protetor auditivo com NRRsf de 22dB(A). Portanto, o nível de ruído que atingiu o seu aparelho auditivo foi, no máximo, 70dB(A). Quanto à umidade, calor, ag. biológicos, e produtos químicos, segurando na função de operador de máquinas rodoviárias, mesma situação do item anterior (não esteve exposto de modo permanente a tais agentes nocivos).No tocante aos agentes umidade, calor, poeira, bactérias, vírus, parasitas, tintas e solventes, considerando as atividades exercidas pelo autor (operador de máquinas rodoviárias no DER), tenho que não restou provada a exposição excessiva a tais agentes físicos, biológicos e químicos, não fugindo da rotina dos trabalhadores que executam atividades afins, a desautorizar o reconhecimento de atividade especial.Vale dizer, eventual exposição do autor a tais agentes nocivos não era habitual (todos os dias de trabalho normal) e tampouco ocorria de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), situação que esbarra nos requisitos legais vigentes à época da prestação da atividade, na forma da fundamentação constante do intróito deste decisium.Não obstante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 36/verso) também indica que o autor laborou no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no período de 24.02.1982 a 21.03.2011, com exposição a ruídos excessivos (87 a 92 decibéis).E a própria perícia do INSS reconheceu que o autor permaneceu exposto a ruídos entre 87 e 92 dB(A), conforme análise técnica da perícia médica do INSS (fls. 44/45).Consoante outrora salientado (item 2.1), diversamente do sustentado pelo INSS, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a partir de 06.03.1997.Noutro giro, entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais.Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários.Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção

de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 6 de março de 1997 a 21 de março de 2011, em razão da exposição ao agente ruído (87 a 92 decibéis) durante a jornada de trabalho do segurado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, a cópia da CTPS de fls. 28/29 e o extrato CNIS de fl. 87 demonstram que o autor labutou nos períodos de 02.01.1974 a 31.03.1975, 13.04.1977 a 20.02.1982 e 24.12.1982 a 30.06.2012, totalizando 35 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço até 19.07.2011, o que já era suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER). Ademais, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial (24.02.1982 a 19.07.2011) reconhecida nesta demanda, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 29 anos, 07 meses e 22 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 30 anos, 11 meses e 21 dias até 28.11.1999 (lei 9876/99) - planilha anexa IIc) 35 anos até 13.10.2002 - planilha anexa IIIId) 47 anos, 01 mês e 21 dias até 19.07.2011 (DER) - planilha anexa IV

Nesse contexto, o autor não possui direito à aposentadoria proporcional, visto que: a) não completou o tempo mínimo (30 anos de serviço/contribuição) na data da EC 20/98 (16.12.1998) e b) não preencheu a idade mínima de 53 anos (já que nascido em 08.06.1956 - fl. 21) na data da lei 9.876/99 (28.11.1999). E o autor completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição em 13.10.2002, ou seja, antes de preencher a idade mínima (art. 9º, 1º, da EC 20/98) exigida para conquista de benefício proporcional. Entretanto, o autor faz jus à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando o tempo de serviço/contribuição até 13.10.2002 (35 anos) ou até 19.07.2011 (47 anos, 1 mês e 21 dias). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência restou também completado nos anos de 2002 e/ou 2011, nos termos do art. 142 da lei 8.213/91. Dessarte, tendo em vista que o autor preenchia, ao tempo da DER, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com integrais em 2002 ou 2011, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa.

Aposentadoria especial

No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...). No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 24.02.1982 a 21.03.2011, o que totaliza 29 anos e 28 dias de tempo de serviço sob condições insalubres até 19.07.2011 (DER). Logo, na data do requerimento administrativo (19.07.2011) também considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado

Ainda que requerido judicialmente apenas a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (enquanto administrativamente foi postulada aposentadoria especial), é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O

INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)In casu, conforme acima salientado, o autor completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou de aposentadoria especial.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 24 de fevereiro de 1982 a 21 de março de 2011; 2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie 46) OU o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), com proventos integrais, garantida a opção pela parte autora, com DIB em 19.07.2011, considerando-se os seguintes tempos de serviço (para conquista do benefício espécie 42): a) 35 anos, 00 meses e 00 dias até 13.10.2002 ou b) 47 anos, 01 mês e 21 dias até 19.07.2011; 3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 19.07.2011 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; 4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ADILSON DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.07.2011 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-10.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LUCENA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ANTONIO JOSÉ LUCENA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença NB 537.449.348-1. Junta procuração e documentos (fls. 15/52). A decisão de fls. 56/57 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios de assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/73. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 78/80 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/89, ocasião em que o demandante reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 65/73 informa que o Autor é portador de hérnia de disco lombar, lesão do ombro direito e estenose do canal medular, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 68. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 66) tais patologias determinam incapacidade laborativa total, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 66), o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em 22.09.2009, data de início do benefício auxílio-doença concedido ao demandante na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 66). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (13.12.2011, conforme extrato do CNIS), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas

habituais do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 87/89. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.449.348-1 desde a indevida cessação (DIB em 13.12.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.02.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB relativos ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO JOSÉ DE LUCENA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.12.2011 a 15.02.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 16.02.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-81.2012.403.6112 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIO: DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em

razão de não constatada sua condição de deficiente. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e de prova pericial e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/25). Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal à fl. 27. Foi apresentado laudo médico pericial, acompanhado de documentos (fls. 33/43). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 48/60). Formulou quesitos e apresentou documento (fls. 61/62). Réplica às fls. 64/66. Sobreveio o auto de constatação de fls. 71/73. Instadas as partes, a Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e do auto de constatação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). A Autarquia ré deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 80-verso. O Ministério Público Federal ofertou parecer, acompanhado de documentos, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 82/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 8.11.2011, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 12 (NB 548.756.556-9), foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, bem como de a renda per capita ser superior a do salário mínimo, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo juntado às fls. 33/37, constatou-se que a Autora é portadora de artrose lombar com hérnia discal e obesidade mórbida e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível. Já a hérnia discal é de origem traumática e pode ser tratada clínica e/ou cirurgicamente, consoante a resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 34. Conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo, fl. 34, a incapacidade constatada não impede a Demandante de exercer outra atividade laborativa. No entanto, o expert asseverou que, devido ao baixo nível cultural e à idade avançada, há poucas possibilidades de a Demandante ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício assistencial a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a Demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a novo exame pericial e constatada eventual capacidade para o exercício de outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício, a teor do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, que estabelece que o benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Acerca do tema, convém salientar que a Autora conta com idade avançada (59 anos, fl. 13). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária, portadora de várias patologias que determinam quadro clínico importante, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 15.3.2012, amparado em laudo de exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35. Contudo, anoto que, conforme previamente asseverado, o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. In casu, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela constatada pela perícia médica que determinou o indeferimento do pedido do benefício formulado na esfera administrativa (NB 548.756.556-9, CID-10 - M54 - Dorsalgia, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (8.1.2011, fl. 12). Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a

Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda

familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 71/73, elaborado em 4.9.2012, informa que a Demandante, então com 58 anos de idade, vive com seu marido, Sr. FRANCISCO INÁCIO BITU, na ocasião com 68 anos (fl. 88), com sua netas, MARIA PICILANI OLIVEIRA BARBOSA, então com 8 anos de idade, sob sua guarda, e ANGÉLICA BATISTA DOS SANTOS, à época com 23 anos de idade, solteira, e com sua bisneta, EMANUELI BATISTA SILVA, filha da neta Angélica. Assim, integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, seu marido, suas duas netas e uma bisneta.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a Autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada, sendo que seu consorte é aposentado. Consoante extrato CNIS de fls. 88/91, o marido da Demandante é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 056.578.191-0, auferindo renda no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que a família recebe, esporadicamente, uma cesta básica fornecida pela assistência social.Restou também apurado que a neta ANGÉLICA BATISTA DOS SANTOS, não obstante apresente capacidade para o trabalho, encontra-se impossibilitada de laborar ante a necessidade de prestar cuidados à filha menor EMANUELI BATISTA SILVA e aos avós doentes, sendo o avô portador de mal de Parkinson.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido que a Autora tem seis filhos: ROSEMAR BATISTA DOS SANTOS, VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ BARBOSA, DARCI BARBOSA, SUELI BARBOSA, casados, e LUCIANA TANAKA, separada judicialmente, todos residentes na comarca de Teodoro Sampaio/SP.De igual modo, restou relatado que as despesas mensais familiar com alimentação são da ordem de R\$ 250,00, ao passo que os gastos com medicamentos redundam em cerca de R\$ 300,00, sendo esclarecido que alguns remédios são obtidos junto ao Posto de Saúde.Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área inferior a 60,00 m, é própria, construída em alvenaria, composta por quatro cômodos, sendo que parte da sala, dividida com um pano, foi transformada em quarto para acomodar a neta e a bisneta da Autora. O imóvel é coberto com telhas de fibrocimento, sem forro e com pé direito baixo, o que o torna muito quente. Apurou-se que a moradia é desprovida de linha telefônica e é guarnecida de mobiliário básico para atender as necessidades da família (cama, fogão, televisão, geladeira, mesa, sofá e guarda-roupas), consoante considerações e relato do auto de constatação.Por fim, o auxiliar do Juízo atestou que os vizinhos confirmaram o quadro socioeconômico de penúria da família, o que a expõe à situação de vulnerabilidade.Além desses dados constantes dos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que a Autora, assim como sua neta ANGÉLICA BATISTA DOS SANTOS, não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceram vínculo de emprego nesse mesmo período.Quanto ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez pago ao consorte da Demandante, e em razão dele, é de se considerar que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, combinada com a aplicação analógica das disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, passa ele a não mais integrar o núcleo familiar antes descrito, exclusivamente para o fim de apuração da renda e do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, ambos regidos pela Lei nº 8.742/93.Nesse sentido, o núcleo familiar que passa a ser considerado, então, é constituído apenas pela Autora, suas netas e a bisneta. Assim, conforme já exposto e analisado, o núcleo familiar não auferia renda alguma.Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do

próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 8.11.2011 (data do requerimento administrativo). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 548.756.556-9 (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8.11.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004838-41.2012.403.6112 - JEFFERSON CONCEICAO FERREIRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JEFFERSON CONCEIÇÃO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pagamento de atrasados relativos a pensão por morte de seu pai JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA, a partir da data do óbito desse segurado, ocorrido em 7.4.2002. Aduz em prol de seu pedido que veio a tomar conhecimento de seu direito ao benefício de pensão por morte apenas em fevereiro/2012, quando ingressou com o requerimento. Entretanto, embora fixada a data do início da vigência do benefício em 7.4.2002, não recebeu os atrasados desde então, sendo-lhe pago somente a partir de seu requerimento. Argumenta que contra o menor de 18 anos não corre prescrição, razão pela qual tem direito a esses atrasados. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103 da LBPS, e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício é devido apenas a partir da data do requerimento quando formulado mais de 30 dias depois do óbito, nos termos do art. 74 da mesma Lei. Na fase de especificação de provas requereu o INSS juntada de comprovante de concessão do benefício ao Autor e também a outra dependente, bem assim o julgamento no estado em que se encontra a causa. Manifestou-se o Autor no sentido de que está demonstrado seu direito, sendo-lhe devido o valor total desde o óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não se tratar de causa de necessária intervenção sua. Após, vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai desde a data do óbito, ocorrida em 2002. Não há controvérsia quanto ao cabimento do benefício, uma vez que concedido administrativamente. A controvérsia única se refere ao pagamento de atrasados desde o óbito, argumentando o Autor que, sendo menor à época, não corria prazo prescricional de seu direito. Estabelece a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaquei) Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito, que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia. Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício de pensão por morte, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até 21 anos. Ademais, o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para fins de conquista de pensão por morte, qualquer inscrição ou habilitação tardia só produzirá efeito a contar do requerimento administrativo efetivado pelo dependente do falecido segurado. É certo que em prol de seu pedido o Autor aduz que não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais contra os menores, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91. Não lhe assiste razão, entretanto. Primeiramente, observe-se que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (citado pelo art. 79 da LBPS) não tem relação com o caso presente, razão pela qual não ajuda na solução da questão. Dispõe esse dispositivo sobre: a) prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício ou do indeferimento do pedido administrativo (caput) e b) prazo prescricional quanto às parcelas atrasadas (parágrafo único). Nesse contexto, na hipótese vertente, não se aplicam esses artigos (79 e 103), visto que não se está discutindo seu indeferimento ou critérios de fixação da renda inicial. Acerca da questão controvertida, o Código Civil de 2002 dispõe: Art. 30. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (...) Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 30; (...) Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. (...) Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. (destaquei) Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos (e não 18, como parece entender o Autor), significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento. Desse modo, realmente não correu prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos, que se deu em 27.6.2011 (nascido em 27.6.1995 - fl. 9); porém, a partir de então começou a correr o prazo decadencial para requerimento do benefício para vigência desde o óbito (30 dias) e, decorrido este, o Autor vinha perdendo direito ao benefício a cada dia sem requerimento. Por isso que

não se fala em parcelas atrasadas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), já que não houve exercício do direito à pensão por morte antes do decurso do prazo decadencial, qual seja, 30 dias depois do início da contagem, que se deu com o atingimento de 16 anos. Importante salientar que o artigo 195 do Código Civil estabelece que os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ADAUTO EVARISTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04.03.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 28/70. Pela decisão de fls. 74/75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 79/86) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/88). Réplica às fls. 92/99. Na fase de especificação de provas, o Autor postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 100/103). Instado, o Réu não protestou pela produção de outras provas (fl. 104). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos 01.10.1982 a 30.04.1985, 21.05.1985 a 18.08.1986, 21.08.1986 a 05.03.2003 a 06.03.2003 a 23.11.2008 e 24.11.2008 a 04.03.2010. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do

trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. No tocante ao período de 01.10.1982 a 30.04.1985 (fl. 45), o INSS administrativamente enquadrou como especial o trabalho executado pelo Autor na atividade profissional de trabalhador rural (código 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64), conforme resumo de cálculos de fls. 64/65. No que concerne ao período de 21.05.1985 a 18.08.1986 (fls. 46/47), o INSS administrativamente também enquadrou como especial o trabalho do Autor em construção de barragem (código 2.3.3 do Decreto nº. 53.831/64), conforme resumo de cálculos de fls. 64/65. Com efeito, na esfera administrativa, o INSS computou 3 anos, 9 meses e 25 dias de atividade especial, considerando o labor sob condições insalubres ou perigosas nos períodos de 01.10.1982 a 30.04.1985 e 21.05.1985 a 18.08.1986, conforme documentos de fls. 64/65. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial nos períodos de 1º de outubro de 1982 a 30 de abril de 1985 e 21 de maio de 1985 a 18 de agosto de 1986. Quanto aos períodos remanescentes, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49, demonstra que o Autor exerceu a atividade de desinsetizador na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN a partir de 21 de agosto de 1986.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o Autor possuía como atribuições: Realizar pesquisa e coleta de insetos e outros animais de interesse em Saúde Pública; Preparar e aplicar inseticidas em habitações, anexos e locais; Colher amostras de material para exames de laboratórios; Auxiliar os moradores das casas visitadas na remoção dos móveis, roupas e animais; Preparar soluções padronizadas de inseticidas e abastecer pulverizadores; Limpar e reparar instrumentos de trabalho; Anotar o trabalho realizado em fichas e boletins próprios; Auxiliar em levantamento de áreas e locais de trabalho; Executar outras atividades compatíveis com a função.E o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, como fatores de risco:a) no período de 21.08.1986 a 05.03.2003, a exposição do Autor a agentes físicos (ruídos de 92 decibéis), agentes químicos (Organoclorados, organofosforados, carbamatos, piretróides, cumarínico, ethalonamina, xilol) e agentes biológicos (Vetores contaminados, Sangue e Fezes Humanos);b) no período de 06.03.2003 a 23.11.2008, a exposição do Autor a agentes físicos (ruídos de 85,4 decibéis) e agentes químicos (Inseticida Organofosforados);c) a partir de 24.11.2008, a exposição do Autor a agentes físicos (ruídos de 88,9 decibéis e vibrações), agentes químicos (Organofosforados) e agentes biológicos (Vírus, bactérias e parasitas).Convém destacar que o PPP de fls. 48/49 qualifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.Consoante acima fundamentado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64). E a exposição ao agente ruído deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997 (código 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99).Os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.E o Decreto nº. 3048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que

determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes biológicos, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a animais doentes (código 1.3.2). Aliás, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra b) - trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos). Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). É certo que o INSS administrativamente não reconheceu o trabalho sob condições especiais porque, solicitada da SUCEN a apresentação de documentação complementar, não foram fornecidas a cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, a cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e as informações adicionais quanto ao uso de EPI, conforme fls. 62/70. Todavia, o empregado não pode ser prejudicado pela omissão da empregadora no fornecimento da documentação exigida pelo órgão previdenciária, até porque, consoante acima salientado: a) o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; b) para fins de comprovação da atividade especial, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado..Nesse contexto, quanto ao labor prestado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes físicos, químicos e biológicos) caracteriza sua função de desinsetizador como insalubre e perigosa.Portanto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 21 de agosto de 1986 a 4 de março de 2010 (termo final apontado na exordial), labutado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Passo ao pedido de aposentadoria especial.Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.10.1982 a 30.04.1985, 21.05.1985 a 18.08.1986, 21.08.1986 a 04.03.2010, o que totaliza 27 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição.Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 144.813.627-7 (04.03.2010 - fl. 31), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 04.03.2010 (DIB), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Tutela antecipadaPor fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.III - Dispositivo:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 144.813.627-7), a partir de 04.03.2010 (DER).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 1º de outubro de 1982 a 30 de abril de 1985, 21 de maio de 1985 a 18 de agosto de 1986 e 21 de agosto de 1986 a 4 de março de 2010; b) condenar o Réu a

implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 144.813.627-7) a partir de 04.03.2010 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 04.03.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADAUTO EVARISTO DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial-NB 144.813.627-7DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.03.2010RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-15.2012.403.6112 - NEUSA ROSA DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SPI89110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIONEUSA ROSA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 15/42).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/48).O auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas, e laudo médico pericial, instruído com documentos, foram apresentados (fls. 53/66 e 67/95).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/101), suscitando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativos à hipossuficiência. Forneceu documentos (fls. 102/103).Réplica às fls. 105/108, ocasião em que a autora reiterou o pedido de tutela antecipada.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 110/115, pugnando pela procedência do pedido.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em 03.07.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 30.11.2011 (fl. 27), , não há parcelas prescritas.Passo ao julgamento do pedido formulado.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal.

A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 67/71 noticia que a autora apresenta Espondilodiscoartrose e tendinopatia de ombro direito. (...) (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68), determinando incapacidade total, em caráter permanente, conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 68. Afirmou ainda a perita que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 68). A expert atestou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, mas asseverou que a autora já apresentava sinais da doença incapacitante em laudo de exame produzido em 21.07.2009 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 68). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela constatada pela perícia médica que determinou o indeferimento do pedido do benefício formulado na esfera administrativa (NB 549.086.080-0, CID-10 - M54 - Dorsalgia, consoante extrato do HISMED colhido pelo Juízo), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo (30.11.2011, fl. 27). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios

de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 53/56 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ela própria e sua família não possuem meios de prover sua manutenção. A Oficiala de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 15/08/2012, que a demandante conta com 62 anos de idade e vive sozinha. Narrou também que ela não exerce atividade remunerada, nem recebe qualquer rendimento. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas à própria demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que, como asseverado, a autora não tem fonte de recursos. Também foi afirmado que a demandante recebe o auxílio habitual de sua filha, Sra. Roseli Dias, divorciada, empregada doméstica, consubstanciado no fornecimento de remédios não encontrados na rede pública e no pagamento da conta de água, bem como a ajuda esporádica de terceiros (irmãs da igreja), consistente na doação de meia cesta básica, a cada três meses. Noticiou que a demandante é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo mensalmente valor no importe de R\$ 70,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, sendo 50% do imóvel cedido pelo ex-marido da demandante, construída em alvenaria, contando com 5 cômodos, sendo considerada de baixo padrão e em péssimo estado de conservação, já que apresenta paredes com sinais de infiltração (muita umidade) e rachaduras. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são demasiadamente modestos e limitados ao mínimo necessário, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação. De igual modo, restou relatado que as despesas com alimentação são suportadas pelo valor recebido do programa governamental Bolsa Família. Parte dos medicamentos utilizados pela autora é fornecida pela rede pública de saúde. A constatação também revela que a demandante, além da filha Roseli Dias, 42 anos, divorciada, que reside, juntamente com dois filhos, em edícula existente nos fundos do imóvel em que mora a autora, também tem outros três filhos: Marcos Antônio Dias, 39 anos; Eduardo Dias, 36 anos, e Marcelo Dias, 33 anos, os quais se encontram encarcerados e não têm condições de lhe prestarem qualquer auxílio. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, a autora também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. O INSS sustenta em sua peça defensiva (fls. 98/101) que não restou preenchido o requisito econômico, já que, para apuração do núcleo familiar, dever ser considerado o fato de a autora e sua filha residirem

no mesmo terreno para fins de caracterização do conceito vago de mesmo teto estabelecido pela legislação de regência. Contudo, sem razão a autarquia previdenciária, porquanto a situação fática restou bem delimitada no auto de constatação apresentado pela auxiliar do Juízo. Com efeito, o auto de constatação e tampouco as imagens fotográficas que o acompanham não apresentam nenhum indício de que a casa da autora seja habitada por mais três pessoas (filha e dois netos), de modo a indicar a junção de residências. Além disso, foi aferido pela auxiliar do Juízo que ao tempo da diligência a demandante hospedava temporariamente em sua casa a nora, Sra. Fabiana, cujo marido, Marcelo Dias, encontra-se preso, e mais três netos, oriundos de outra cidade, os quais ali permanecem temporariamente até alugarem uma casa. Tal fato reforça o entendimento de que a autora vive sozinha, considerando que, conforme apurado em constatação, o imóvel não é guarnecido de camas suficientes para acolher todas essas pessoas (8), a afastar a alegação de junção de moradias para fins de apuração de eventual renda per capita. Gize-se que, ainda que se considerasse que a filha da autora, Sra. Roseli Dias, e os dois netos integrassem o núcleo familiar, concluo que a demandante se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Consoante consulta ao sistema do CNIS, a filha da demandante não ostenta vínculo empregatício e não se encontra inscrita junto ao RGPS, a indicar eventual ausência de renda. Todos esses elementos robustecem o convencimento de que a situação fática verificada na constatação realizada bem demonstra que a autora sobrevive em estado de penúria. O auto de constatação revela que a autora não trabalha, dependendo exclusivamente da ajuda fornecida pela família e por terceiros, certo que a Rede Pública de Saúde presta atendimento à demandante fornecendo parte da medicação, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 87/549.086.080-0 -, apresentado em 30.11.2011, conforme documento copiado à fl. 27, dado que fora indeferido ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica da autora (fls. 46/48). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada, conforme requerido às fls. 105/108. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 30.11.2011, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 30.11.2011 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUSA ROSA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.11.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 133.537.120-3). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 31.05.2004 (DIB) e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, pois o Réu não considerou o trabalho especial nos períodos de 01.10.1980 a 06.03.1981, 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986 e 06.04.1989 a 29.11.1989. Pede a revisão da sua aposentadoria, com a concessão de benefício mais benéfico e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 22/159. Pela decisão de fls. 163/164, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 99. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 168/173) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 174/176). Instado (fl. 178), o Autor não protestou pela produção de outras provas (fls. 179/180), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 181v°. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor sustenta que trabalhou sob condições perigosas nos períodos de 01.10.1980 a 06.03.1981, 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986 e 06.04.1989 a 29.11.1989, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o órgão previdenciário - em grau de recurso administrativo - concluiu que cabe enquadramento como atividade especial: a) no período de 13.08.1990 a 08.11.1990 (empregadora Encalco Construções Ltda. - fl. 69), trabalhado na função de Armador na construção de galerias, pontes, prédios e obras de arte (código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64); e b) no período de 01.03.1994 a 21.06.1995 (empregadora Condomínio Edifício Residencial Luzimar Barreto França - fls. 38 e 135), trabalhado no cargo de armador na construção de edifício de 20 andares (código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64), conforme documentos de fls. 73/75, 86, 136 e 137/146. Ocorre que o anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de edifícios, barragens, pontes e torres (código 2.3.3). No entanto, o INSS não reconheceu administrativamente o labor especial nos períodos postulados na exordial (01.10.1980 a 06.03.1981, 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986 e 06.04.1989 a 29.11.1989). Não assiste razão ao INSS. No tocante ao período de 01.10.1980 a 06.03.1981, o formulário SB-40 de fl. 37 indica que o autor José Francisco de Oliveira laborou na empresa Constrix Engenharia e Comércio Ltda. executando a função de Armador na construção de prédios/edifícios, possuindo como atribuições: fazer a montagem de ferragens para pilares e vigas; montar as ferragens para

sustentação de laje de concreto; labutando na periferia das lajes, com utilização de cinto de segurança. E o formulário SB-40 (fl. 37) aponta, como fator de risco, o perigo de quedas de periferia das lajes dos prédios em construção, de cortes e de perfurações, já que o Autor trabalhava em obras de construção civil com altura de 12, 16, 20 e 24 metros. Igualmente, no tocante aos períodos remanescentes, o formulário DSS-8030 de fl. 71 aponta que o autor José Francisco de Oliveira laborou na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC nos períodos de 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986 e 06.04.1989 a 29.11.1989, exercendo a função de Armador na construção de prédios/edifícios (canteiro de obras do Campus II), possuindo como atribuições: fazer a montagem em cima das lajes de ferragens para pilares e vigas; montar as ferragens para sustentação de laje de concreto; fazer a desforma de escoramentos e caixarias de vigas e pilar; carregar barras de ferro em cima das lajes; trabalhar na periferia das lajes, com utilização de cinto de segurança, executando amarração de ferragens. O formulário DSS-8030 (fl. 71) também aponta, como fator de risco, o perigo de queda de periferias de lajes dos prédios em construção com alturas de 12, 16, 20 e 24 metros, cortes perfurações. Tratando-se de atividade presumidamente perigosa, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra uma queda ou outros acidentes típicos dos trabalhadores em construção de grandes obras de construção civil. Ademais, é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. No caso presente, considero que o Autor possui direito ao reconhecimento dos períodos labutados na empresa Constrix Engenharia e Comércio Ltda. e na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, visto que a função de armador foi executada em obras de construção civil (prédios e/ou edifícios com altura entre 12 e 24 metros) com riscos de acidente similares aqueles já reconhecidos pelo próprio INSS na esfera administrativa quanto ao labor exercido na empresa Encalso Construções Ltda. (construção de galerias, pontes, prédios e obras de arte) e no Condomínio Edifício Residencial Luzimar Barreto França (construção de edifício de 20 andares). Em consequência, considerando a similitude das funções exercidas, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 06.03.1981, 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986 e 06.04.1989 a 29.11.1989, além daqueles períodos já computados administrativamente pelo órgão previdenciário (13.08.1990 a 08.11.1990 e 01.03.1994 a 21.06.1995). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.537.120-3). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 48/54 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa (em recurso administrativo), realizou a contagem do tempo de serviço do autor, computando apenas 32 anos, 5 meses e 22 dias até 31/05/2004 (DER), já que inicialmente não computou qualquer período especial. Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial (01.10.1980 a 06.03.1981, 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986, 06.04.1989 a 29.11.1989, 13.08.1990 a 08.11.1990 e 01.03.1994 a 21.06.1995), verifico que o Autor já contava com: a) 31 anos, 01 mês e 14 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 31 anos, 01 mês e 14 dias até 28.11.1999 - não houve vínculo entre EC20/98 e Lei 9.876/99c) 35 anos, 00 mês e 28 dias até 31.05.2004 (DER) - planilha anexa II. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional até a data da Emenda Constitucional n.º 20/98, b) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a Lei 9.876/99 (28/11/1999) ou c) aposentadoria por tempo de contribuição integral até o requerimento administrativo (DER = 31.05.2004). Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo da EC n.º 20/98 ou da Lei 9.876/99 ou integrais na DER, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 3. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei n.º 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 (...) (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral ou proporcional, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Portanto, deve o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com a sistemática mais vantajosa ao segurado. Por fim, considerando o ajuizamento desta demanda em 05.07.2012 (fl. 02), saliento que o Réu deverá proceder ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB (31.05.2004), visto que o segurado interpôs recurso administrativo de revisão da RMI em 07.01.2005 (fl. 86), sendo que o pleito administrativo foi parcialmente acolhido pelo órgão previdenciário somente em 02.06.2010 (fl. 156). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.10.1980 a 06.03.1981, 01.04.1982 a 31.03.1983, 02.05.1983 a 30.04.1986, 02.06.1986 a 30.06.1986 e 06.04.1989 a 29.11.1989; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida ao Autor (NB 133.537.120-3), considerando 31 anos de tempo de serviço/contribuição até EC 20/98 ou Lei 9.876/99 e 35 anos de tempo de serviço/contribuição até 31.05.2004 (DER), ficando garantida a opção pelo segurado do benefício mais vantajoso. c) condenar o Réu ao

pagamento das diferenças em atraso (31.05.2004). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO REVISTO: 133.537.120-3 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 31.05.2004 RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008437-85.2012.403.6112 - DJAIR SARTORI GRANJA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: DJAIR SARTORI GRANJA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 138.429.952-9, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 15/26). O Réu apresentou contestação (fls. 31/35) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/41). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 42). Instado, o Autor não se manifestou sobre a contestação, consoante certidão de fl. 42 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indeferido o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.026.545-4, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de

cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/20, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 24 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 138.429.952-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 138.429.952-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 7.11.2005 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-07.2012.403.6112 - ELISANGELA BARROS SOUZA OLIVEIRA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO: ELISÂNGELA BARROS SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SCPC. Informa que mantém contrato de mútuo com a Ré e que efetivou a quitação da parcela vencida em 19.7.2012 em 15.8.2012, vindo a ser surpreendida com inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes ao buscar financiamento em outra instituição. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde teceu considerações sobre a evolução do contrato e o sistema de encaminhamento dos débitos inadimplidos aos cadastros de devedores, destacando que a Autora é inadimplente contumaz, por sempre pagar as prestações com atraso, tendo sido encaminhado seu nome anteriormente. Defendeu a regularidade e legitimidade da negativação, de modo que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Tenho declarado que há presunção de danos em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores -, decorrente apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, de tal modo que,

provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, conforme a experiência comum. Essa presunção, todavia, pode não se confirmar no caso concreto, como o presente, em que a Autora se mostrou contumaz inadimplente das prestações. Ocorre que, de um lado, o envio do nome da Autora aos cadastros negativos não foi indevido, porquanto decorrente de confessada inadimplência, visto que o vencimento da parcela ocorreu no dia 19 de julho de 2012, vindo a promover o pagamento, segundo o documento de fl. 34, no dia 15 de agosto seguinte, mas sem a inclusão dos encargos contratuais. Segundo a Ré, a quitação propriamente dita da parcela ocorreu apenas em 24 de setembro, quando já havia ocorrido o encaminhamento. De outro lado, os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. Embora tenha a Autora afirmado na exordial que procurou a Ré dezenas de vezes, quando comprovou o pagamento, e mesmo assim não teve providenciada a retirada de seu nome dos cadastros do Serasa e do SCPS, não comprovou a Autora esse fato e também nada disse quanto a eventual providência diretamente com as instituições cadastrais. Pelo que consta, a parcela não foi paga em sua integralidade, mas sem os encargos, o que veio a ser complementado posteriormente, em 24 de setembro, vindo a ser retirado o nome da Autora dos cadastros em 7 de outubro seguinte. Uma vez efetuado o pagamento, é natural que demore alguns dias até a efetiva regularização, podendo o próprio consumidor se dirigir ao Serasa e ao SCPC para apresentar comprovante de pagamento e evitar a divulgação dos dados. O dano, segundo alega a Autora, decorreria do mero envio de seu nome a registro dos cadastros, o que levou inclusive a ter abalo de crédito. Esse fato, porém, também não restou comprovado, porquanto não foram juntados documentos a respeito de alguma negativa, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Provou que seu nome permaneceu por alguns dias em um dos cadastros de inadimplentes mesmo depois de efetuado o pagamento da conta, quitando a parcela com os encargos, mas não provou que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. A permanência do nome nos cadastros de devedores por mais alguns dias depois do pagamento da dívida em atraso não consubstancia propriamente um exercício abusivo de direito ou falha grave no serviço prestado pela Ré. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar a Autora, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Mas, principalmente, é de ver que a Autora apresenta várias incursões no Serasa, não havendo como defender que tenha sido abalada substancialmente sua boa fama apenas pela última inscrição. Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento, não se olvidando, como já destacado, que o nome foi enviado aos cadastros quando de fato havia inadimplência, permanecendo por mais alguns dias depois do pagamento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve a Autora arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) e cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDES FERGUEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: RUBENS HERNANDES FERGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.813.873-3), a partir de 01.06.2010 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 15/58. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 61). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 64/67) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instado (fl. 69), o Autor não protestou pela produção de outras provas (fls. 71/73), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 74 (parte final). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos 17.10.1980 a 18.01.1981, 19.01.1981 a 17.11.1981, 08.08.1998 a 31.05.1991 e 01.06.1991 a 05.03.1997. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35 comprova que o Autor labutou na empresa Forjafrio Indústria de Peças Ltda., no setor de forjaria, nos períodos de 17.10.1980 a 18.01.1991 (cargo de Operador AA) e 19.01.1981 a 17.11.1981 (cargo de Operador B), com exposição a ruído contínuo de 88,1 dB(A). Segundo o PPP de fls. 48/49, no período de 17.10.1980 a 17.11.1981, o Autor possuía como atribuições: Operar Máquinas de Produção (Prensas Hidráulicas, Prensas Excêntricas, Laminadoras, tornos, faceadoras,

retíficas, outros); Abastecer linha de produção, sempre com acompanhamento da qualidade; produzir peças com qualidade dentro das metas estabelecidas de produção. É certo que não foi fornecido laudo pericial contemporâneo aos períodos apontados na exordial, mas tal fato não impede o reconhecimento do labor especial, já que o empregado não pode responder por eventual omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. Ademais, consoante acima fundamentado: a) para fins de comprovação da atividade especial, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos); b) deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64). Importante salientar ainda que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Logo, considerando que o Autor permaneceu exposto a ruídos de 88,1 decibéis na empresa na empresa Forjafrio Indústria de Peças Ltda. (PPP de fls. 33/35), prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto à exposição ao agente físico (ruído) no período de 17 de outubro de 1980 a 17 de novembro de 1981. Quanto aos períodos remanescentes, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 demonstra que o Autor labutou na empresa Elevadores Otis Ltda., no setor de manutenção, nos períodos de 08.08.1988 a 31.07.1990 (cargo de MEIO OFICIAL MANUTENÇÃO), 01.08.1990 a 31.05.1991 (cargo de MEIO OFICIAL MANUTENÇÃO), 01.06.1991 a 30.11.1995 (cargo de OFICIAL 3ª), 01.12.1995 a 31.12.2000 (cargo de OFICIAL 3ª), 01.01.2001 a 31.12.2001 (cargo de MECÂNICO ASSISTENTE DE SERVIÇOS III) e a partir de 01.01.2002 (cargo de TÉCNICO RESIDENTE). Conforme o PPP de fls. 45/46, no tocante aos períodos requeridos na exordial (08.08.1998 a 31.05.1991 e 01.06.1991 a 05.03.1997), não obstante a alteração de cargos, o Autor tinha como atribuições: ACIONAR O MOTOR DO CONJUNTO ELEVADOR NA CASA DE MÁQUINAS, NAS CHAVES CONTADORAS, VERIFICANDO SE OCORRE TRAVAMENTO / MAU FUNCIONAMENTO (VIBRAÇÕES EXCESSIVAS) DO CONJUNTO, JUNTAMENTE COM OS OFICIAIS, ACIONAR O MOTOR E SERVIÇO-FREIO, E SISTEMAS DE SEGURANÇA DA MÁQUINA, AUXILIAR A ISOLAR A ÁREA DE ATUAÇÃO. VERIFICAR O TENSIONAMENTO DOS CABOS DE AÇO. REPETIR OS CICLOS DE TRABALHO, ACIONANDO OS SUBSISTEMAS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETROMECAÂNICOS DO LOCAL. EXECUTAR O TRY-OUT AO FINAL DAS TAREFAS. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 aponta, como fator de risco, exposição a ruídos contínuos de 82 dB(A). É certo que o INSS administrativamente não reconheceu o trabalho sob condições especiais porque, solicitada da empresa Elevadores Otis Ltda. a apresentação de documentação complementar, não foram fornecidas a cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, a cópia da dosimetria do nível de ruído e as informações adicionais quanto aos locais de manutenção, conforme fls. 52/56. Todavia, o empregado não pode ser prejudicado pela omissão da empregadora no fornecimento da documentação exigida pelo órgão previdenciária, até porque, como dito: a) o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; b) para fins de comprovação da atividade especial, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Também convém destacar que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Portanto, reconheço também o labor sob condições especiais no período de 8 de agosto de 1988 a 5 de março de 1997 (termo final apontado na exordial), labutado na empresa Elevadores Otis Ltda. com exposição ao agente físico (ruído). Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42/144.813.873-3), a partir da data do requerimento administrativo (01.06.2010). Consoante resumo de cálculos de fls. 36/37, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui apenas 31 anos, 4 meses e 17 dias até 01.06.2010, pois não incluiu naquela contagem nenhum período como especial. Todavia, procedendo à conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda (17.10.1980 a 17.11.1981 e 08.08.1988 a 05.03.1997), verifico que o Autor já contava com 40 anos, 6 meses e 16 dias em 01.06.2010 (DER), consoante anexo da sentença. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Assim, verifico que o Autor preencheu os requisitos necessários para a conquista do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (01.06.2010), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 17 de outubro de 1980 a 17 de novembro de 1981 e 8 de agosto de 1988 a 5 de março de 1997; b) condenar o Réu a

conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 42/144.813.873-3) com proventos integrais, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 1º de junho de 2010 (DER); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01.06.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS HERNANDES FERGUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/36). A decisão de fls. 40/41 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/54, acompanhado do documento de fl. 55. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 58/62), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/77. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar articulada pela autarquia previdenciária confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 550.989.225-7), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo da perícia realizada em 04.12.2012 (fls. 45/54) informa que a autora é portadora de ruptura total do tendão supraespinhal do ombro direito e tendinopatia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 45. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tais patologias determinam incapacidade laborativa total para a atividade laborativa habitual da demandante, de caráter temporário (fl. 46). Informou ainda o perito que a demandante aguarda alta de seus médicos assistentes que irão realizar procedimento cirúrgico, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 46. Consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 47), o perito apenas afirmou a existência de incapacidade na data da realização da perícia, com amparo no quadro clínico da demandante. Afirmou, no entanto, que a demandante já estava com a lesão em seu membro superior direito desde 29.03.2012, com amparo em laudo médico juntado à fl. 27 (resposta ao quesito 09 do Juízo). O período é contemporâneo à concessão do benefício nº 550.989.225-7 na esfera administrativa, com data de início do benefício em 16.04.2012 e fixação da data de início da incapacidade em 15.03.2012, conforme extrato do HISMED. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença no período em que estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante percebeu outro benefício auxílio-doença no período de 14.01.2013 a 30.04.2013 (NB 600.319.806-4), cujos valores deverão ser compensados. Lado outro, ainda em consulta ao CNIS, verifico que a autora retornou ao trabalho a partir da competência 06/2013 (seis meses após a perícia judicial), a indicar a readquiriu a capacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (DIB em

11.10.2012) e data de cessação do benefício (DCB) em 31.05.2013, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas, negando-se, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14.01.2013 a 30.04.2013 (NB 600.319.806-4). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.10.2012; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.05.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14.01.2013 a 30.04.2013 (NB 530.038.030-6); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010887-98.2012.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 126.615.246-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40) sustentando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 41/48). Réplica às fls. 54/63. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. E os extratos HISCAL e ART29NB (fls. 45/48) demonstram que o INSS, no curso desta demanda (na competência 12/2012), revisou administrativamente a mensal inicial do benefício nº. 31/126.615.246-3 (de R\$ 1.094,52 para R\$ 1.246,13). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 126.615.246-3, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2018, consoante extrato ART29NB (fl. 42). É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria

ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 126.615.246-3, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 29/30, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 45 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 126.615.246-3, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 126.615.246-3 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-86.2012.403.6112 - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural de 1975 a 1989 e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/2008. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício, não se aplicando a Lei invocada ao caso concreto, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Juntou extratos

CNIS. Designadas audiências, a Autora e três testemunhas foram ouvidas. Com alegações finais remissivas pela Autora, ausente o INSS na audiência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural desde que se casou, em 1975, até o ano de 1989 e que completou 60 anos em 4 de novembro de 2011, tendo direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Com efeito, junta a Autora cópias da certidão de casamento, de 1975 (fl. 33), certidão de nascimento de filhos, de 1976 a 1979, nas quais seu marido foi identificado como pecuarista (fls. 34/36). Junta ainda certidão da Secretaria da Fazenda, relativa a inscrição como produtor rural em 1980 (fl. 37), notas fiscais de produtor, de 1977 a 1989 (fls. 38/41 e 44/53), contrato de arrendamento de pastagens, de 1982 (fls. 42/43). É pacífica a jurisprudência no sentido de que a qualificação profissional do marido como ruralista é início de prova em favor da mulher igualmente como tal. O fato de constar como pecuarista o marido da Autora nas certidões de casamento e nascimento dos filhos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Disse a Autora em depoimento pessoal que ao tempo de solteira estudava na zona urbana, mas que, ao se casar, em 1975, mudou para o sítio de seu marido, situado nas imediações de Presidente Prudente, em área que hoje se transformou em urbana em virtude de loteamentos. Alegou que somente a família trabalhava na lavoura e que não havia contratação de empregados, seu marido trabalhando com gado e ela na fabricação de queijo e outras atividades. Afirmou que mudou para outras propriedades, inclusive arrendada, sempre nas mesmas atividades, vindo a mudar para cidade em 1989, quando vendida a propriedade que arrendavam, não mais exercendo a partir de então atividade de roça propriamente, ainda que tenha permanecido na fabricação de queijo. Disse ainda que tem contribuído para a previdência como contribuinte individual. Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pela Autora, dizendo que ela morou em propriedades rurais da região, nas quais criavam gado e produziam queijo. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, entre 10.7.1975 e 30.9.1989, perfazendo 14 anos, 2 meses e 21 dias. Pois bem. Reza o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ainda: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ... A Autora implementou o requisito de idade para esse benefício em 2006 (55 anos - art. 48, 1º), mas não mais exercia atividade campesina, ao passo que ela jamais exerceu ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Ora, os benefícios previstos no art. 39, inc. I, e no art. 143 da Lei nº 8.213/91 têm como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos. A Autora em seu depoimento confessa que não trabalha mais na lavoura desde 1989. Considerando que idade foi implementada em 2006, resta claro que não havia atividade no período imediatamente anterior. Portanto, a Autora não preenche os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39,

inc. I, ou do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143, ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a concessão esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. De outra parte, mesmo consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20.6.2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pela Autora. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2011, ao tempo em que a carência era de 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Deveras, restou provado que a Autora exerceu labor campesino apenas até 1989, passando a partir de então a trabalhar em atividade urbana. Com efeito, quanto à atividade urbana, a Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual (Empresário), apenas nas competências 10/1989 a 05/1990, 07/1990 a 10/1993, 04/2010 a 09/2011 e 04/2012 a 12/2012, conforme extratos CNIS juntados aos autos, perfazendo apenas 5 anos 11 meses e 27 dias, razão pela qual não preenche a carência mínima (180 meses de contribuição). Além desse período de atividade urbana, não tem atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada. Desse modo, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. III -

DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural o período entre 10.7.1975 e 30.9.1989, sem efeito para fins de carência de benefícios no regime urbano.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO:MANOEL ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 34/44).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 47).Instado, o Autor forneceu cópia das peças do feito n°. 0348367-33.2004.403.6301 (fls. 49/55).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Preambularmente, no tocante ao termo de prevenção de fl. 45, constato que não houve repetição de demandas, já que no feito anterior (autos n°. 0348367-33.2004.403.6301) o Autor postulou a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, consoante peças de fls. 51/55, enquanto na presente ação objetiva assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n° 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de

renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão,

cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-70.2013.403.6112 - MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/125.364.866-0, compensando-se as parcelas pagas administrativamente. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/19). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 20), vieram aos autos a sentença dos autos 0000603-70.2008.403.6112 e 0009624-70.2008.403.6112, conforme fls. 23/26. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item G). Na presente demanda, ajuizada em 15.08.2013, a Autora Maria Tereza Barreiro Silveira postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício por incapacidade (19.06.2002), sob fundamento de que apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência de acidente automobilístico que a vitimou, com fratura de fêmur. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e os processos nº 0000603-70.2008.403.6112 e 0009624-70.2008.403.6112 que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Deveras, a cópia da sentença conjunta de fls. 23/26, prolatada em 21.07.2010, demonstra que o pedido formulado nas referidas ações foi julgado improcedente sob fundamento de que a Autora já se encontrava incapacitada para o trabalho ao tempo do ingresso no regime previdenciário (em 22.02.1999), já que a própria demandante, na ocasião, informou que o acidente causador da incapacidade, por fratura do fêmur direito, ocorreu em meados de 1995 (há 14 anos da perícia, fl. 25). Há, portanto, similitude entre a enfermidade que fundamenta o pedido formulado nesta demanda e aquela que fundamentou o requerimento naqueles autos. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a sentença restou irrecorrida, transitando em julgado em 31.08.2010, estando os autos arquivados (baixa-fimdo). Por fim, em que pese a disparidade de pedidos, uma vez que nesta demanda requer a autora apenas a concessão de aposentadoria por invalidez desde 19.06.2002, ao passo que naqueles autos requeria inicialmente o restabelecimento de auxílio-doença originário e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a coisa julgada decorre do reconhecimento da preexistência da incapacidade, pela mesma patologia, para fins de concessão de benefício por incapacidade, gênero do qual a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são espécies. Desta forma, entendo haver clara identidade quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir em ambas as ações. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (data de início da incapacidade para o trabalho), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da

Lei 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos processuais colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007356-67.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO FERREIRA BISPO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/39). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição

jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação

equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-23.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse

sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de

compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007959-77.2012.403.6112 - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Edileuza de Jesus, Analha Gomes de Brito e Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 138.996.052-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 12/23). O INSS apresentou contestação (fls. 28/36), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/47). Réplica às fls. 50/55. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/59. Opina pela procedência do pedido inicial. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autores postulam a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 138.996.052-5, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da justiça gratuita Preambularmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 02vº). Da parcial ilegitimidade ativa Reconheço a ilegitimidade ativa da coautora Maria Edileuza de Jesus, já que ela não é sujeita da relação jurídica de direito material trazida a Juízo. Ocorre que a coautora Maria Edileuza de Jesus não consta como cotitular do benefício de pensão por morte nº. 138.996.052-5. Com efeito, os extratos VISAO, DEPEND e REPRES (colhidos pelo Juízo no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV) demonstram que: a) os coautores Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito e Anatalha Gomes de Brito (filhos menores de 21 anos do falecido segurado) são os únicos beneficiários da pensão por morte nº. 138.996.052-5; e b) a coautora Maria Edileuza de Jesus foi cadastrada somente como representante legal de seus filhos Guilherme e Anatalha perante a Previdência Social. Assim, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à coautora Maria Edileuza de Jesus, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido exclusivamente quanto aos coautores Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito e Anatalha Gomes de Brito. Da suspensão do processo e da falta de interesse de agir Indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulados pelos INSS sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS

00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N.Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, a pensão por morte foi requerida em 14.11.2005 (DER), com DIB em 13.10.2005 e DDB em 14.11.2005. Portanto, o benefício foi implantado quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04. Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente à pensão por morte nº. 138.996.052-5 (DIB em 13.10.2005), já que a presente ação foi ajuizada em 29.08.2012 (fl. 02). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, ao tempo do ajuizamento desta demanda (29.08.2012 - fl. 02), os coautores Anatalha Gomes de Brito (nascida em 22.02.1998 - fl. 16) e Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito (nascido em 03.03.1999 - fl. 17) eram menores de 16 anos de idade. Portanto, não correu o prazo prescricional para os coautores Anatalha Gomes de Brito e Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito, já que absolutamente incapazes, nos termos dos artigos 3º, I, e 198, I, do Código Civil c.c. art. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Afasto, pois, a alegação de prescrição quinquenal. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de sua pensão por morte nº. 138.996.052-5, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Com efeito, o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23 demonstra que foram utilizados salários-de-contribuição para cálculo da RMI da pensão por morte, a indicar que o falecido segurado não era aposentado por invalidez. Pois bem. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que

vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23 comprova que o INSS apurou originalmente 41 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 138.996.052-5, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) quanto à coautora Maria Edileuza de Jesus, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade ativa, condenando-a ao pagamento de 1/3 das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50; b) quanto aos coautores Guilherme Falcão Jesus Gomes de Brito e Anatalha Gomes de Brito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial da pensão por morte nº. 138.996.052-5, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. 2) PAGAR as diferenças verificadas desde 13.10.2005 (DIB), em decorrência da revisão acima determinada, deduzindo-se eventuais valores recebidos em razão da revisão administrativa noticiada nestes autos. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos coautores Guilherme e Anatalha no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas (2/3) e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, DEPEND, INSTIT, VISA O e REPRES colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: ANATALHA GOMES DE BRITO e GUILHERME FALCÃO JESUS GOMES BRITO BENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte nº. 138.996.052-5 REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010120-60.2012.403.6112 - CELIO ROQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de ação proposta por CÉLIO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/46).A decisão de fls. 49/50 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial juntado à fls. 52/57Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, bem como contestou o pedido inicial (fls. 97/100 verso). Manifestação da parte autora à fl. 111, concordando expressamente com a proposta do INSS (fl. 111).Em audiência, a autarquia previdenciária reiterou a proposta conciliatória (fl. 112/verso), sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 119, requerendo a implantação do benefício. É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Fl. 111 - O acordo já contempla honorários advocatícios.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 67).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007512-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-41.2004.403.6112 (2004.61.12.002748-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO no que concerne à execução movida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU nos autos da ação ordinária em apenso (0002748-41.2004.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/80). Impugnação do embargado à fl. 87/92.Manifestação e cálculos da União às fls. 107/174. Por fim, a parte embargada manifestou-se à fl. 179, concordando com os cálculos apresentados pela União.É o relatório. DECIDO.O embargado, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela embargante, averbando que o instrumento de mandato apresentado nos autos principais (fls. 297 e 449) é válido para a representação processual nos embargos à execução.Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido do embargante manifestado pelo embargado e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002748-41.2004.403.6112 em apenso. Trasladem-se para estes cópias da procuração e do substabelecimento apresentados nos autos principais (fls. 297 e 449).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - RELATÓRIO:HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA., qualificada na inicial, opõe estes Embargos à Execução Fiscal nº 0011173-81.2009.4.03.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Levanta preliminarmente a ocorrência de prescrição e a inexistência de prova escrita, pois a descrição dos débitos não representa a realidade dos fatos por conter encargos indevidos (multa, Ufir e Selic). No mérito, sustenta em sua defesa que não pode se qualificar como praticante de atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não estaria obrigada ao registro e pagamento de anuidades ao Embargado. Invoca jurisprudência.Intimado, o Embargado impugnou os embargos rebatendo inicialmente a ocorrência de prescrição e a alegação de nulidade da CDA. Na sequência, defende que a Embargante executa atividade própria de medicina veterinária, porquanto se dedica à comercialização de produtos agropecuários, carecendo essa atividade de registro a fim de possibilitar a devida fiscalização, por imperativo de saúde pública, necessitando de orientação e participação de médico veterinário. Argumenta que a caracterização de atividade médica veterinária se dá ao dispor a Lei nº 5.517/68, nos arts. 5º e 6º, que a fiscalização e direção técnica de estabelecimentos como os da Embargante são privativos de médico veterinário, estando obrigada ao registro ex vi do disposto no art. 27, com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.70 e decretos regulamentadores.Em sede de especificação de provas, requereu o Embargado o julgamento antecipado da lide, ao passo que o Embargante nada requereu.É o relatório do que interessa. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto

a alegação de decadência e prescrição. A cobrança se refere a anuidades dos anos 2003 a 2006, sendo certo que a notificação ocorreu em novembro/2007 (fl. 7 da EF), de modo que não ocorreu decadência. Ainda, não decorreu prazo superior a 5 anos entre o lançamento e o ajuizamento em 22.10.2009 e nem mesmo até a citação, ocorrida em 25.8.2010 (fl. 29-EF), razão pela qual também não ocorreu prescrição. A preliminar de inexistência de liquidez se confunde com o mérito, porquanto embasada em aplicação de encargos indevidos (multa, Ufir e Selic), razão pela qual postergo sua análise. No mérito, procedem as razões da Embargante. Interpretações distorcidas dos dispositivos legais, não só da Lei nº 5.517/68, mas de tantas outras que regulam exercício das mais variadas profissões, chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Conselho de Engenharia, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório; do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados. Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade; mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela própria. Não se deve esquecer que o profissional, como pessoa física, tem o registro e sofre a disciplina e fiscalização. Por isso que se a atividade profissional voltar-se ao consumo interno da empresa, que se utilize dela para a consecução de seus fins (não próprios da profissão), não há razão alguma para a exigência de seu registro. Bastará que os Conselhos fiscalizem o profissional, quanto à sua atuação ética e técnica, para atingir os mesmos objetivos. Conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade; nesse contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, que buscou pôr fim à situação, dispondo que o registro efetuar-se-ia pela atividade básica da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade. Ao contrário do que muitos entendem, a única inovação da Lei nº 6.839/80 relativamente ao termo atividade básica foi vedar o duplo registro por esse fundamento, nada mais. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem de novo é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a básica, mesmo que seja exercida outra (secundária) cuja fiscalização compita a outro Conselho. Por si só a Lei nº 6.839/80 não impõe registro nem o desobriga. Necessária é análise conjunta com as leis que regulam a profissão, estas sim que podem caracterizar a necessidade de registro se dispuser que determinada atividade é própria da profissão e obrigatório o registro da pessoa jurídica; aí então, combinando-se com a lei genérica, far-se-á o registro se, além de ser própria de uma profissão, for ainda a atividade a básica da empresa. Além disso, esclareceu ainda a Lei nº 6.839/80 que se forem prestados serviços a terceiros estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Se a empresa tiver como objeto social principal a construção de prédios para particulares e, secundariamente, a corretagem de imóveis, estará obrigada ao registro tanto no Conselho de Engenharia quanto no Conselho de Corretores de Imóveis, não se falando aqui - porque a Lei não fala - de prestação de serviço básica. Os conflitos antes mencionados levaram a posicionamentos extremados, mesmo após o advento da Lei nº 6.839. Alguns entendendo que o registro somente seria devido se a empresa prestasse serviços a terceiros e outros que seria devido sempre que contratasse a empresa um profissional, porque haveria exercício de atividade profissional. Claro é que nem uma nem outra vertente é correta. Dizer que se registra a empresa só em caso de prestar serviços é negar o próprio texto da Lei. Afinal, se assim fosse bastaria que especificasse em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros não constando, como consta, o termo atividade básica. Ficaria forrada ao registro, por exemplo, a construtora que somente edificasse para a revenda de prédios prontos e nunca sob regime de empreitada ou administração, já que assim não se falaria em prestação de serviços a terceiros. Dizer que o registro é necessário sempre que tenha um profissional de determinada área, por opção da empresa ou até por exigência imposta pela natureza de uma determinada atividade, também seria negar o texto da Lei. Ninguém nega que, tendo um consultório médico para atendimento de empregados, esteja a construtora obrigada à contratação de um médico, já que medicina não pode ser exercida por leigo; se oferecer atendimento de medicina aos empregados contratando, por exemplo, somente um enfermeiro, não há dúvida que estará a empresa (e o enfermeiro) infringindo a legislação que regulamenta a medicina. Mas daí a dizer que está obrigada ao registro do Conselho de Medicina há um abismo. Essa não é sua atividade básica, como quer a Lei. Em princípio, o exercício profissional se dá somente por prestação de serviço de uma pessoa física. Quem tem o conhecimento técnico é sempre a pessoa física, que loca seu serviço. A construção do prédio para revenda pela construtora terá como pressuposto a prestação de serviço de um engenheiro para a pessoa jurídica; mesmo o sócio da empresa, quando

emprega em favor dela seus conhecimentos técnicos, está locando serviços. Digo em princípio porque em uma hipótese o exercício profissional não se dá pela locação de serviço. É o caso do engenheiro que constrói para si próprio, ainda que para futura venda do prédio; do médico que se automedica; do advogado que atua em causa própria. Quando a Lei distingue atividade básica de prestação de serviço as está, paradoxalmente, igualando; a distinção é feita também para esclarecer que se pode exigir registro pela atividade que não seja prestação de serviço a terceiros (até porque, à evidência, a atividade básica poderá ser a prestação de serviço). E o fundamento dessa igualdade é que, em ambas, há exploração econômica da prerrogativa profissional, da prestação de serviço profissional do técnico pessoa física. Então, o caminho para averiguação de necessidade de registro de pessoa jurídica é o seguinte: 1º) se presta serviços a terceiros; 2º) se o serviço prestado é próprio de determinada profissão; 3º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que preste serviço. Para excluir o registro poderá ser que a) não haja prestação de serviço; b) o serviço prestado não seja próprio de uma profissão e c) embora próprio da profissão o serviço prestado, a lei não obrigue o registro de pessoa jurídica. Por conseguinte, configurando-se positivamente os três quesitos, haverá a obrigação. Sendo negativo algum, ainda se deve averiguar mais o seguinte: 4º) se tem atividade própria de determinada profissão; 5º) se a lei de regência da profissão obriga ao registro a pessoa jurídica que tenha essa atividade; 6º) se essa atividade é a básica da empresa. Neste segundo aspecto, poderá ocorrer que a atividade questionada a) não seja própria da profissão; b) embora sendo própria da profissão, a lei não obrigue ao registro a pessoa jurídica e c) ainda que própria da profissão e que obrigue a lei ao registro, não seja básica da empresa. Seguindo esse critério, afastam-se as situações anômalas de exigência de registro de uma mesma empresa no CREA, no CRM, no CRO, no CRECI, no CRQ, só porque tem profissionais fiscalizados por esses Conselhos, sem entretanto ser sua atividade básica e nem prestar serviço a terceiro relacionados às profissões. No caso presente, o lançamento das anuidades se deveu ao fato de que a Embargante, segundo a impugnação, se volta ao comércio de produtos agropecuários e veterinários, conforme cláusula 3ª do contrato social (fl. 18 da EF). Revela-se amplo o objeto assinalado pela expressão produtos agropecuários e veterinários. Nesse sentido, vejamos então o que consta na Lei nº 5.517/68, quanto aos dispositivos que mais se aproximam do caso em questão: Art. 5º. É de competência privativa do médico veterinário (...):...c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou por qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico ou tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:...a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; ...d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;... Ora, assistência técnica e sanitária, defesa sanitária, elaboração de fórmulas, preparação de rações, inspeção, fiscalização e direção técnica não são atividades desenvolvidas pela Embargante (sem olvidar que, quanto a estas últimas, a Lei menciona estabelecimentos industriais e, quanto aos estabelecimentos comerciais, que se dará sempre ou quando possível). Assim também a Embargante não exerce e sim sofre fiscalização - e nessas hipóteses quem exerce as prerrogativas da atividade veterinária são fiscais de serviços de inspeção e vigilância sanitária, não a Embargante. Fica claro que, quando muito, é a Embargante, como disse anteriormente, consumidora da atividade de médico veterinário. Não se pode querer atribuir à empresa a atividade desenvolvida exclusivamente pelo profissional eventualmente contratado. Há nesse fundamento confusão entre a obrigatoriedade de manutenção de profissional da área (obviamente, devidamente habilitado e registrado no CRMV) para o exercício dessas funções e obrigatoriedade de registro da própria empresa, sendo certo que aqui não se discute a contratação do médico veterinário, mas o registro da empresa. Seja como for, a toda evidência, a atividade básica não estaria voltada à medicina veterinária; embora comercialize produtos agropecuários e veterinários, é ela tomadora de serviços profissionais veterinários e não exercente ou prestadora desses serviços, sendo este o critério determinante do registro nos termos antes explicitados. No sentido da desobrigação do registro é a jurisprudência dominante, v.g.: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários

ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp 724.551/PR - 1ª Turma - rel. Ministro LUIZ FUX - j. 17.8.2006 - DJ 31.8.2006, p. 217).III - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal nº 0011173-81.2009.4.03.6112, desde logo extinguindo aquela ação e desconstituindo a penhora lavrada à fl. 46 daqueles autos. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, em percentual de 10% do valor da dívida, impondo-lhe ainda o pagamento de eventuais custas processuais despendidas pela Embargante. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005000-70.2011.403.6112 - PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

I - RELATÓRIO: PRUDENCO CIA. PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0009246-22.2005.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança da Contribuição para Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativa ao período de 6 a 13/95. Aduz, quanto à multa, incidente a 60%, que deve ser aplicada a lei mais benéfica, sendo certo que atualmente a lei tributária (art. 35 da Lei nº 8.212/91) prevê índice menor para a hipótese (20%). A embargada apresentou impugnação onde levanta falta de interesse de agir, porquanto a multa em questão já foi reduzida para os percentual requerido, conforme extrato que apresenta. Sem requerimento de provas além das carreadas com a exordial e impugnação. Em síntese bastante apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A impugnação dá conta que o crédito foi retificado administrativamente mesmo antes do ajuizamento, reduzindo-se a multa para 20%, tal como buscado pela Embargante, para o que apresenta extrato de sistema eletrônico, sem qualquer ressalva pela Embargante, donde objetiva carência de ação. A situação configura, no presente caso, ausência de interesse processual, e como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). De rigor, então, a extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 133. Requeira a exequente o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo COSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO contra PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º 131-019/2005,

totalizando, em fevereiro de 2005, R\$ 4.334,35 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).Citada, a executada efetuou o depósito para garantia da execução (fl. 40).A executada interpôs aravo de instrumento (fls. 41/52). Foram, ainda, opostos embargos à execução (certidão de fl. 53).Ao agravo da executada foi negado seguimento (fls. 55/57) e os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 75/79).Instada, a executada complementou o valor da execução (fl. 99).Os valores depositados foram transferidos ao exequente, conforme guias de fls. 89 e 109.Por fim, o exequente requereu a extinção da execução (fl. 114).Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente, transitada em julgado na data desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008971-63.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALBINO SOARES DOS SANTOS ME
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO contra ALBINO SOARES DOS SANTOS ME, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.ºs 64/11, totalizando, em novembro de 2011, R\$ 541,95 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).Determinada a citação da executada, a exequente requereu a suspensão da execução, ante o parcelamento do débito na via administrativa (fl. 15).Decorrido o prazo de suspensão, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 22).Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente, transitada em julgado na data desta sentença.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5339

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Cumpra integralmente a CEF o determinado em r. decisão de fls. 18, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0001246720134036112, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILHA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X

CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X IDELFONSO ABILIO FIRMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA X CELINA ROSALVA DA SILVA X MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X FAUSTO SALOME DOS SANTOS X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X DORINHA SALOMEL DOS SANTOS X ODILIA SALOMEL MILANI X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X NICEFLORA DA COSTA MARTINS X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE PRUDENCIO DA SILVA X JOSEFA PRUDENCIO DE SOUZA X CICERA PRUDENCIO COSTA X AUGUSTA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ EURICO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS X CICERA SANTOS DA CRUZ X SANDRA SILVA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO ZAHRA X SILVAO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a devolução dos ofícios requisitórios de folhas 1.898/1929, bem como acerca da determinação de folha 1897.

0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00070950520134036112. Intimem-se.

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 294, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 147, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 144, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 172, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 150, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 136/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância da parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a anterior apresentação dos cálculos pela autora (folhas 130/135), determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 102, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por duas vezes intimado (folhas 99 e 103), deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, consoante determinação de folha 102. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 83, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008465-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008465-3) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por duas vezes intimado (folhas 79 e 81-verso), deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, consoante determinação de folha 80. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS em relação aos cálculos da verba honorária, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 109: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005714-30.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES

CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 89, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008155-81.2011.403.6112 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008545-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por duas vezes intimado (folhas 89 e 91), deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, consoante determinação de folha 90. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 115), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a

disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001331-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 137, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001532-64.2012.403.6112 - INES SERRA DOMINGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003005-85.2012.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003785-25.2012.403.6112 - CLAUDEMIR RAIMUNDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005584-06.2012.403.6112 - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009524-76.2012.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES ELIAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007095-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010193-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELINA BOTACINI SILVA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF-exeqüente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 42/49.

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL

Sobre as certidões do senhor Oficial de Justiça de folhas 27 e 29, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X

ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULAO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTO X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYEKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GONCALVES GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO X ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO X MARGARIDA LUIZA PIVOTTO LIGABO X VALDEMAR ANTONIO

PIVOTTO X JOAO NADAL PIVOTTO X LUZIA INEZ PIVOTTO LIGABO X TARCIZO ORIVALDO PIVOTTO X JOSE ROBERTO PIVOTTO X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X FRANCISCO SPOLADOR X MARIA DAS DORES DA SILVA X ANNA ZACARIAS MARTINEZ X MARIA DAS GRACAS CARVALHO VIEIRA X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REINALDO FERNANDES DE CARVALHO X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X MAURO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X REGINALDO MARTINS NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO BISCOLA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO IGINO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X RITA FACCIOLI TOMIAZZI X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA HELENA CORTEZ CHANQUINI X AVANIR FERREIRA DIAS X HILDA FERREIRA DIAS X AVANIR FERREIRA DIAS X JOAO FERREIRA DIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS X NIVALDA FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GEOVANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA SALGADO DA SILVA X FERNANDES SALGADO AZEVEDO X ADELINO SALGADO DE AZEVEDO X WALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO X VALDOMIRO SALGADO DE AZEVEDO X EURIDES AZEVEDO DA SILVA X DIVA AZEVEDO ALVES X DORIVAL SALGADO DE AZEVEDO X IRINEU SALGADO DE AZEVEDO X IRENE DE AZEVEDO PEREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a devolução dos ofícios requisitórios de folhas 894/901, bem como acerca da determinação de folha 893.

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 109, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 185, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES X CAROLINA MARTINES TOZZI FERNANDES X MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 89/92: Homologo as habilitações de Carolina Martines Tozzi Fernandes e Maria Olga Ribeiro Fernandes como sucessores do autor. Ao SEDI pa as devidas anotações. Defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeia perita a Dra. Denise Cremonuzzi, CRM 108.130 para realização da perícia agendada para o dia 08/10/2013, às 15:30 horas na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo os sucessores da parte ser intimados de que: a) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; b) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação dos autores far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002645-19.2013.403.6112 - NEUSA AUGUSTO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 11/11/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 9551, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 39/40 em suas demais determinações. Int.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010302-46.2012.403.6112 - RAMIRO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 04/02/2014, às 15:30 horas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005915-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005915-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)

Folhas 356/359: Em face do requerido pelo réu, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que se trata de execução de sentença trânsito, não cabe dirimir nestes autos divergências em relação a enquadramento ou não em programa de regularização do lote, senão somente o cumprimento do julgado. Não se olvide que a própria execução já se arrasta há mais de 06 anos. Indefiro o pedido de suspensão do ato. Int.

Expediente Nº 5364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003116-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CALIXTO MUNHOZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS VALERA X RAFAELA ALVES DOS SANTOS VALERA X MATHEUS ALVES DOS SANTOS VALERA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo as habilitações de Vera Lúcia Alves dos Santos Valera (CPF 044.998.148.71), Rafaela Alves dos Santos Valera (CPF 419.423.798-62) e Matheus Alves dos Santos Valera (CPF 324.036.378-07) como sucessores de Valdemar Valera. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, aguarde-se pelo comunicado da liberação do crédito em RPV (fls. 410). Com o comunicado do pagamento, officie-se à CEF-Agência TRF da 3ª Região, informando acerca da habilitação dos herdeiros, bem como requisitando a liberação do valor correspondente aos seus respectivos quinhões. Intime-se.

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que houve a concordância pelo INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme petição de fl. 131, não cabe neste momento processual a ré (INSS) apresentar novos cálculos às fls. 133/136, pois ocorreu preclusão consumativa. Intimem-se as partes acerca deste despacho, após, se decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 132. Int.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 195/196.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao:a) Juízo Estadual do 1ª Ofício da Família e das Sucessões da Comarca Presidente Prudente solicitando cópia integral da ação de interdição n.º 482.01.2010.026488-2/000000-000 - n.º de ordem 2.173/2010 (fl. 14); eb) Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente requisitando cópia integral dos processos administrativos n.º 21/153.838.451-2 e 21/153.838.450-4, inclusive eventuais laudos médico-periciais constantes do SABI, devendo o ofício ser instruído com cópias dos documentos de fls. 22/23. Com a vinda da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003457-95.2012.403.6112 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 108/112.

0008218-72.2012.403.6112 - GERONIMO AUGUSTO TOSTI X ADRIANO APARECIDO TOSTI X ANDERSON AUGUSTO TOSTI X ALEX AUGUSTO TOSTI X CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 127/128 - Homologo as habilitações de Adriano Aparecido Tosti (fl. 127), Anderson Augusto Tosti (fl. 127), Alex Augusto Tosti (fl. 128) e Christiane Aparecida Tosti (fl. 128), filhos do falecido autor, como sucessores. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento do autor, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM nº 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/10/2013, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 24/29, em resposta ao r. despacho de fl. 22. Inicialmente, consigno não haver coisa julgada entre o presente processo e o de nº 0326577-56.2005.4.03.6301 tramitado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, visto que naquela demanda a Autora postulou a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 113.943.819-8) mediante a incidência do IRSM (38,67%) na correção dos salários de contribuição. Não obstante, na presente demanda a Autora postula a revisão do primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto da época. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência de coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC). Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosina Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.943.819-8). A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto,

considerando que a autora recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 113.943.819-8), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN/CONCAL colhidos pelo Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 40/41, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (04/11/2013, às 07:00 horas - Fl. 49), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 29/10/2013, às 16:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0007761-06.2013.403.6112 - MARILSA RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILSA RIBEIRO, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no qual pretende, em suma, o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Aduz, em síntese, que buscou provimento jurisdicional para restabelecer benefício auxílio-doença e que, nos autos da demanda de conhecimento nº 0007200-16.2012.403.6112, entabulou acordo com a autarquia previdenciária para restabelecimento do benefício. Afirma que a autarquia previdenciária descumpriu o acordo, cessando a benesse sem convocar a impetrante para reavaliação do quadro clínico, o que não ocorreria em período não inferior a seis meses. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 15/40). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, no entanto, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, tendo em vista a inadequação da via eleita pela impetrante. O pedido da impetrante implica, em última análise, na avaliação acerca do cumprimento de acordo formalizado em ação de conhecimento que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. A cópia da sentença que homologou o acordo, formalizado perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, de fato, prevê a reavaliação da demandante em perícia administrativa em prazo não inferior a seis meses, contados da realização da homologação (cópias de fls. 22/23). Ora, eventual descumprimento do acordo deve ser comunicado nos autos onde foi celebrada a avença, devendo ali ser tomadas as medidas cabíveis para sua implementação. O apontado ato coator que a impetrante pretende afastar neste mandamus envolve interpretação do título executivo judicial ou mesmo seu cumprimento, evidentemente incabíveis nessa via. Assim, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via eleita pela impetrante. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES

LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada sobre a petição e documentos apresentados às fls. 319/323.

0005680-55.2011.403.6112 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CELIO X EDILCE ALVES DE OLIVEIRA CELIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, DE 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000355-31.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a declaração de inexistência da sentença proferida nos autos da ação n.º 0000948-75.2004.403.6112 (1.481/2005). Alega em síntese, fazer jus à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, seja por sua condição de dependente ou em razão da sentença da ação anterior ter sido proferida por Juiz incompetente. Inicialmente, foi a parte autora instada a apresentar as peças principais do processo n.º 0000948-75.2004.403.6112, tendo sido juntados os documentos de fls. 101/121. Vieram os autos conclusos. A demandante alega que vivia em união estável com o Sr. Marcos Gomes de Lima, o qual faleceu em 27.09.1989. Desta união adveio uma filha. Após o óbito, foi concedido à mãe, bem como à filha comum do de cujus e da autora, o benefício previdenciário pensão por morte. Ocorre que em 16.11.2003 o benefício devido à filha foi cessado em razão do limite etário de 21 anos, sendo importante ressaltar que os valores eram recebidos por sua genitora, ora autora, conforme extrato PLENUS - DEPEND de fl. 33. A autora, em sede de pedido revisional de benefício, buscou o reconhecimento, pelo INSS, de sua condição de dependente do segurado, a fim de possibilitar o recebimento de pensão por morte (fls. 17/18). A autarquia previdenciária negou o pleito sob o fundamento de que não havia comprovação da união estável (fl. 19). Em decorrência disso, a demandante ajuizou, em 2004, ação perante esta Subseção Judiciária, visando à concessão da benesse em comento (0000948-75.2004.403.6112). O Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para a matéria e determinou a remessa dos autos às Varas da Justiça Estadual (n.º 1.481/2005). Após regular trâmite, o pedido foi julgado improcedente, e, manejado recurso de apelação pela parte autora, este foi improvido, confirmando-se a sentença. Entende a demandante que, ante a legislação aplicável à espécie, bem como em face da incompetência do Juízo Estadual, a sentença lá prolatada e transitada em julgado foi inexistente, motivo pelo qual intentou a presente. Utiliza-se a autora de ação para anular a sentença de mérito (ou, para alguns, declaratória de inexistência), a qual a doutrina denomina querela nullitatis. É sabido que a sentença, enquanto pendente o trâmite processual, pode ser impugnada pelos recursos previstos na legislação processual civil e, após o trânsito em julgado, pode ainda ser atacada pela ação rescisória, desde que proposta no biênio posterior ao trânsito em julgado, ou ação anulatória, na hipótese do art. 486 do CPC. Porém, além destes meios, o Código de Processo Civil ainda prevê as hipóteses constantes dos arts. 475-L, I, e 741, I, oportunidade em que a sentença, título executivo judicial, seria desconstituída em razão da falta ou nulidade da citação, tendo o processo corrido à revelia. Estas são, portanto, as hipóteses legalmente previstas para a impugnação das decisões (ou atos) judiciais. O fato é que a presente demanda trata de ação autônoma da nulidade da sentença, cujo cabimento ainda é controvertido na jurisprudência, embora seja pertinente ilustrar que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo sua possibilidade (vide REsp 445.664-AC, rel. Min. Eliana Calmon). Alerto ainda que, mesmo que se admita tal modalidade de ação, observa-se que o fundamento utilizado para o seu ajuizamento (além, é claro, da argumentação deduzida para a própria concessão do benefício) é a incompetência do Juízo prolator da decisão (vale dizer, hipótese de cabimento de ação rescisória contemplada no art. 485, II, do CPC). Desta forma, primo oculi, quer me parecer que, em verdade, trata-se de uma ação rescisória travestida de ação anulatória, porquanto ultrapassado lapso superior a 2 (dois) anos após o trânsito em julgado, visando à rediscussão da questão atinente à concessão do benefício previdenciário, já acobertada pela coisa julgada material. Não obstante, seja qual for o meio processual escolhido, este Juízo Federal é incompetente para rescindir a coisa julgada, anular ou declarar inexistente sentença proferida no Juízo Estadual. E, em se tratando especificamente da querela nullitatis, a competência é do Juiz prolator em 1.º grau, conforme aresto a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes

do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.(STJ, Conflito de Competência n.º 114.593, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)Assim é que DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 4.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, ficando a apreciação da petição inicial e documentos que a instruem a cargo do Juízo competente.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) Fls. 382/389: Requer o co-executado Ronald Ricci Florentino Santos o desbloqueio e autorização para movimentação de sua conta bancária nº 01-069449-9, Banco Santander (033), agência 4299, porquanto os numerários apanhados em sua conta-corrente seriam saldos de proventos recebidos e, como tais, absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649, IV, do CPC.Instada a se manifestar, às fls. 392/395, a Exequente discordou das sustentações do co-executado, alegando que a conta-corrente também recebe valores de origem não salarial.Do cotejo do extrato da conta submetida ao bloqueio judicial (fl. 389), conforme determinação judicial de fls. 319/320, verifica-se que houve depósitos de valores sem comprovação de ter natureza salarial nos dias 28.08.2013 (R\$ 200,00), 30.08.2013 (R\$ 200,00 - transferência entre contas), 02.09.2013 (R\$ 490,00) e 02.09.2013 (R\$ 4.800,00) e, confrontando-se com o demonstrativo de pagamento de fl. 388, constato que procede a alegação do co-executado de que o montante de R\$ 7.225,38 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) refere-se a valor recebido a título de salário.Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 382/385. Oficie-se ao Banco Santander S/A, agência 4299, banco 033, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do valor bloqueado no importe de R\$ 7.225,38 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), identificado por rubrica salário, depositado na conta corrente nº 01.069449-9, desde que o bloqueio tenha sido efetuado por ordem deste Juízo e nestes autos.Fica desde logo autorizada a liberação de futuros créditos, desde que sob a mesma rubrica e por ordem deste Juízo.Após, abra-se vista à credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CORITA CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.27 DE 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho.Por ora, designo o dia 1º de outubro de 2013, às 15h30, para realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e tentativa de conciliação entre as partes. A intimação pessoal do autor far-se-á na pessoa de seu advogado, mediante publicação.Intime-se.

0008159-21.2011.403.6112 - ROSELI LOURENCO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em despacho.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange ao pedido de prova pericial, indefiro-o, posto que a questão de incidência da taxa é meramente de direito. Ademais, o fato que o autor pretende provar com a perícia técnica poderia ser facilmente comprovada com outros meios de prova.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0001970-90.2012.403.6112 - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0004518-88.2012.403.6112 - NELSON HENRIQUE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência.Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia médica.Sendo assim, nomeio a Doutora Denise Cremonesi, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0010164-79.2012.403.6112 - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0010177-78.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0011318-35.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0000895-79.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0001794-77.2013.403.6112 - BENEVALDO JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de demanda previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/56.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/66, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 71/73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Registro, apenas quanto à preliminar de incompetência suscitada pelo INSS, que o pedido apresentado na peça de ingresso não diz respeito à fruição de benefício por incapacidade, tampouco houve asserção de causa de pedir em tal sentido.Como o pleito delimita o âmbito de cognição, não há se falar em incompetência absoluta em razão da natureza acidentária do benefício pretendido - justamente porque a pretensão versada é de fruição de benefício comum.Ademais, o benefício já fruído pelo autor em razão de decisão administrativa não se qualificou como decorrente de acidente de trabalho, e, sobre o tema, o perito afirmou não ser possível fixar a natureza profissional da moléstia - vide fl. 52.Assim, acaso a autarquia entenda ter havido ilícito praticado pelo empregador, por eventual omissão no dever de emitir CAT - ou outra qualquer - caber-lhe-á promover os atos próprios, até mesmo em conjunto com os órgãos de fiscalização laboral, a empreender correção por sanção punitiva; por outro lado, acaso o demandante pretenda fruir benefícios acidentários, deverá sustentar sua pretensão perante órgão judiciário estadual.Enfim, nestes autos apenas está em

discussão a pretensão especificamente versada, em pedido e causa de pedir, na peça de ingresso. Forte em tal premissa, afastou a preliminar e adentrou o mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir de 18 de junho de 2011, e constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fls. 50/51). Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 19/04/2011. Percebeu benefício previdenciário de 27/04/2011 até 20/09/2011 (NB 546.212.713-4). Dessa forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Graves Fraturas de Ossos Calcâneos de ambos os pés, além de Fraturas de 1º Metatarso de pé direito e 2º, 3º e 4º dedos de pé esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 50). O perito asseverou, ainda, não haver prognóstico de reabilitação, tampouco ser possível ao demandante exercer outras atividades (fl. 54). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência - além, por evidente, do auxílio-doença, este desde a cessação administrativa do benefício precedente. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): BENEVALDO JOSÉ DA SILVA2. Nome da mãe: Merita Maria da Silva3. Data de nascimento: 08/09/19684. CPF: 104.889.818-085. RG: 21.645.248-x6. PIS: 1.241.209.057-47. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Gleba XV de Novembro, nº 981, Setor II, quadra N, Lote 03, em Primavera - Rosana/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 546.212.713-49. DIB: auxílio-doença: desde a cessação administrativa do benefício previdenciário NB 546.212.713-4 em 20/09/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (29/04/2013)10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenado o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0002582-91.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE PEREIRA VIEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/53.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 57/62). Juntou documentos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 67/70.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito relatou não ser possível determinar apenas com relatos da autora e avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial. Quanto à data do início da doença, ele também indicou não ser possível determinar, porém, relatou que a parte autora referiu-se ter tido surto psiquiátrico no dia 09/01/2013.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 40, esta se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 16/11/1992, possuindo vínculo empregatício até 16/12/1992.

Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 02/2012, vertendo contribuições até 06/2012. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico, que no momento do início da incapacidade (após 09/01/2013), a parte autora contava apenas com 06 contribuições, de modo que este segundo requisito não foi preenchido. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0002793-30.2013.403.6112 - MARIA TEREZA FERRARI DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0002983-90.2013.403.6112 - RUBENS GARCIA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0003486-14.2013.403.6112 - EUNICE TAVARES DE OLIVEIRA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0003723-48.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0003731-25.2013.403.6112 - JOAO GREGORIO DE SANTANA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0003736-47.2013.403.6112 - ANTONIO NEGRAO BONINI(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIAMBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0003861-15.2013.403.6112 - MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0003997-12.2013.403.6112 - JOAO BATISTA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0004152-15.2013.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES NETA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0004254-37.2013.403.6112 - LAERCIO ROSA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAERCIO ROSA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido pelo réu sob o fundamento de que ficou comprovada a incapacidade para o trabalho. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no documento médico de fl. 27, ao que parece, o autor sofre de Esquizofrenia Indiferenciada (CID 10 - F20.3). Como consta do CNIS do autor, o INSS concedeu o benefício por poucos dias, de 30/08/2013 até 03/09/2013. A parte autora alega que necessita do benefício, tendo em vista que a patologia acima referida, a impossibilita de laborar. A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de outubro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta)

dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-29.2013.403.6112 - JERCINDA DA SILVA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004415-47.2013.403.6112 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004655-36.2013.403.6112 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 10 dias. Após, ao INSS para a mesma finalidade. Int.

0004687-41.2013.403.6112 - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004688-26.2013.403.6112 - ZELINDA MARIA RAMPAZZO GUEDES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0004885-78.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004956-80.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004960-20.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE CASTRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004961-05.2013.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005105-76.2013.403.6112 - MARIA LUZINETE NONATO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005224-37.2013.403.6112 - IVO DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005235-66.2013.403.6112 - PAULO BUENO DUARTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005295-39.2013.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho, ocorrido em 05/02/2012 (folha 19).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 41, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada qualidade de dependente, e conseqüentemente, da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Vê-se, portanto, que os pais não são albergados pela preceptividade do 4º do dispositivo em comento, motivo pelo qual devem comprovar a dependência econômica relativamente ao filho instituidor.Nesse quadrante, os documentos acostados aos autos comprovam apenas a existência de indícios de tal situação de dependência, sem força, contudo, a inquinar a decisão administrativa proferida pelo INSS.A causa ainda clama por dilação probatória, portanto - o que impede a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado initio litis.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005335-21.2013.403.6112 - MARIA ILDA LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005353-42.2013.403.6112 - GERALDO APARECIDO PEDROSO SOUZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005681-69.2013.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005860-03.2013.403.6112 - DEISE ALVES SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005896-45.2013.403.6112 - CREUSA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0006185-75.2013.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA SILVA AFONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0006895-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007193-87.2013.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de outubro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-78.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. EMERSON KENDI NISHIMOTO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, requerendo sua nomeação como inventariante dos bens de seu falecido pai, bem como que seja reconhecido direitos sobre o Rio Paranapanema/SP desde 1958, com concessão do direito de cabotagem em nome do falecido (sic). É o essencial. Decido. Reza o inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Por sua vez o parágrafo único do mesmo artigo diz que: Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No presente caso, claramente dos fatos narrados pela parte autora não decorre a conclusão de que lhe assista direito de cabotagem sobre o Rio Paranapanema. Na verdade, sequer é possível vislumbrar a existência de causa de pedir que ampare sua pretensão. Além disso, a pretensão do autor em ser nomeado inventariante dos bens do seu falecido pai, foge a competência da Justiça Federal, restritamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, indeferindo-a nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000279-07.2013.403.6112 - ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Foi deprecado ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a realização da audiência para tomada de depoimento pessoal da parte e eventuais testemunhas por ela arroladas (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 38/43). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/64. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/78, requerendo nova perícia com médico especialista. Audiência realizada conforme fls. 98/105. Pela manifestação judicial de fl. 109, foi indeferido o pedido de designação de outro perito para a realização de nova perícia. O autor apresentou alegações finais às fls. 112/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 63). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Doença de Von Willebrand e de Túnel do Carpo Moderada Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 53 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 57, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 52/53, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-02.2013.403.6112 - RISONALDO ALVES MENEZES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009915-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GILBERTO APARECIDO BACARIN, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 17). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/22, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 25/39. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial referente ao valor dos atrasados, mas discordou com o valor apresentado a título de honorários advocatícios (fl. 45/47). Despacho de fl. 48 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação e cálculos complementares apresentados pela Contadoria às fls. 51/53. As partes, por fim, concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 55 e 58). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 21.138,48 (vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à verba principal, e R\$ 16.236,29 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários advocatícios (fls. 294/295 dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 12.335,62 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em relação ao valor principal, e R\$ 1.233,55 (um mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em relação aos honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2012. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando o valor total de R\$ 23.979,01 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo) devido à embargada e, R\$ 7.210,41 (sete mil, duzentos e dez reais e quarenta e um centavo) de honorários advocatícios. Posteriormente, a Contadoria Judicial retificou os cálculos com relação aos honorários advocatícios, apurando o total de R\$ 14.360,28 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 51/53. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo Improcedente o pedido. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 23.979,01 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo) (quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 14.360,28 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2012, nos termos dos pareceres da contadoria de fls. 25 e 51/52. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza do processo, bem como ao resultado desnudado, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos juntados às fls. 25/39 e 51/53, da manifestação de fl. 55 e petição de fl. 58 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em

julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003057-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NICOLAU FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 41).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 43, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 46/57.Cientes do laudo, as partes concordaram com os valores apresentados pelo Contador Judicial (fls. 61/62 e 64).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exeqüente nos autos principais (fls. 95/104), seu crédito importa em cerca de R\$ 18.218,06 (dezoito mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 12.516,56 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até maio de 2013.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 10.753,63 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em 02/2013.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°s 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido. Fixo, ante a expressa concordância de ambas as partes, como devidos ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 10.753,63 (dez mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado para fevereiro de 2013, nos termos da conta de fls. 47/49.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, e do deslinde atingido, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 46, com cálculos de fls. 47/52 e das petições de fls. 61/62 e fl. 64 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005318-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN

JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 31/33, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 40/45. A parte embargada, ciente do laudo, não se manifestou (fl. 47). O INSS, por sua vez, após o seu ciente à fl. 48 e nada requereu. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente nos autos principais, seu crédito importa em cerca de R\$ 134.572,31 (cento e trinta e quatro, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), referente à verba principal, e R\$ 17.291,23 (dezesete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2013. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 113.905,63 (cento e treze mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) em relação ao valor principal, e R\$ 14.838,59 (quatorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em relação aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2013. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apurando o valor total de R\$ 130.963,34 (cento e trinta mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa quer tacitamente, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido. Fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 116.100,87 (cento e dezesseis mil, cem reais e oitenta e sete centavos), a título de principal, e R\$ 14.862,47 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2013, nos termos da conta de fls. 41/43. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 40, com cálculos de fls. 41/43 e da manifestação de fl. 48 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200980-89.1998.403.6112 (98.1200980-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL

ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., JORGE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e ALICE SILVA MONTEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 244 a exequente pleiteou a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fl. 36). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição retro e documentos, conforme anteriormente determinado.

0008968-11.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FRANCISCO DE PAULA COELHO NETO EPP(RJ116740 - ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS em face do FRANCISCO DE PAULA COELHO NETO EPP, pretendendo o recebimento do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Às fls. 51/59 o executado interpôs exceção de pré-executividade aduzindo que foi autuado pelo Conselho exequente pelo fato de não estar inscrito nos quadros daquele órgão de representação de classe, bem como por não empregar profissional habilitado em nutrição. Assevera que de acordo com a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, é a atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica o fator determinante da inscrição ou não em um conselho profissional. Como é pessoa jurídica que atua no ramo de venda de produtos alimentícios, ou seja, atividade exclusivamente comercial e não de nutrição, inexistente relação jurídica de sujeição entre as partes. Juntou procuração e os documentos de fls. 60/90. Instado, o Conselho excepto apresentou sua impugnação às fls. 94/107. Inicialmente sustentou o não cabimento da interposição de exceção de pré-executividade, porquanto a questão alegada não se enquadra entre as matérias conhecíveis ex-officio pelo Juízo, como as condições da ação, pressupostos processuais e causas extintivas de crédito que não impliquem dilação probatória. Como as alegações formuladas na objeção necessitam de dilação probatória, deveriam ter sido oferecidos embargos à execução fiscal. Apontou, em seguida, irregularidades de representação. No mérito, sustentou a regularidade da autuação, pugando, ao final, pela condenação do excipiente em litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 108/134. Oportunizado regularizar a representação processual (fl. 137), a parte executada somente acostou substabelecimentos (fls. 138/141), sendo dada nova oportunidade (fl. 142), a qual foi atendida às fls. 143/144. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem. Por entender que a matéria de direito é pacífica, admito a presente exceção de pré-executividade. A excipiente alega a desnecessidade de registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Nutricionista, por entender inexistente o vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes. A Lei nº 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. Em seu art. 15, parágrafo único, dispõe sobre a obrigação das pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho, in verbis: Art. 15 O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. O registro de pessoa jurídica dar-se-á de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, o comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição, visto que

está ligada à área de alimentação, sendo ambos, institutos distintos. Por sua vez, o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas: Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único; Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Todavia, de acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o tema seja tratado por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Não se trata, por óbvio, de Decreto, ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo destinado a tão somente regulamentar uma lei. Ademais, a Lei nº 8.234/91, não dispõe qualquer obrigatoriedade de inscrição no Conselho por parte de restaurantes. Aduzida norma apenas regulamenta a profissão de Nutricionista e traz um rol em seu artigo 3º do que seriam suas atividades privativas, dentre as quais encontram-se o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição (inc. II). Neste sentido é a orientação jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00111771720104036102APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1731655, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012 . FONTE: REPUBLICACAO;) Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (AC 200880000048141 - Apelação Cível - 488071, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 19/03/2010 - Página: 495). Dessa forma, os restaurantes, bares e lanchonetes, não estão obrigados a se registrarem no CRN, em face da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre eles, de modo que o título executivo que se funda esta pretensão executiva é nulo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de reconhecer a insubsistência do título executivo, extinguindo-se a presente execução. Torno insubsistente a penhora decretada nestes autos (fls. 50). Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria,

do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a baixa da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-57.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. ANTONIO MARTINS impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando obter a concessão de ordem liminar para que cesse os descontos em seu benefício de aposentadoria especial. Falou que seu benefício vem sofrendo descontos desde julho de 2013, sem que comprovação de que recebera algum valor indevidamente. Acrescentou que com os descontos, seu benefício atinge valor inferior ao mínimo e que não há evidência alguma de que tenha tido má-fé no recebimento de qualquer valor, sendo presumida sua boa-fé. Pediu a concessão de liminar para que a impetrada cesse a cobrança e descontos em seu benefício de aposentadoria especial NB 084.995.482-7. É o relatório. Decido. No tocante ao perigo de dano, verifico sua presença, na medida em que os descontos efetivados no benefício da parte impetrante podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, conforme já decidido por esse Juízo, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, não vejo como presumir, nesta análise preliminar, a boa-fé da parte impetrante. Conforme documento das fls. 21/22, a impetrante ajuizou duas demandas buscando a revisão de seu benefício, com o mesmo fundamento (ORTN). A primeira tramitou perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (94.120.0752-3) e a segunda perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (2004.61.84.551697-3), sendo ambas julgadas procedentes e resultando em duplicidade do recebimento da revisão que lhe era de direito. Nesse contexto, ao que parece, foi o INSS levado a erro por ato da própria parte impetrante que, ajuizando demanda em Juízos distintos, obteve duas ordens judiciais que levaram ao pagamento em duplicidade. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 000607/2013 ao Senhor Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, bem como, querendo, apresente suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, ou o transcurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 25/02/2013, na conta n. 3967-005-10844-5, referente ao processo acima referido. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004891-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004891-7) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 268. Após o decurso do prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, para requisitar, com prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o resultado da representação 10835.000922/2011-19. Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se

o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Alto Paraná, PR, o interrogatório do réu Wagner Pequeno Arrais. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAI, SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de se tratar de réus presos, para INTERROGATÓRIO do réu IDILIO COHENE, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/06, 192/196 e 275/276, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Determino, ainda, a expedição de carta precatória, à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de se tratar de réus presos, para INTERROGATÓRIO da ré MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, devendo ser nomeado intérprete à acusada. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/06, 192/196 e 240/248, servirá de CARTA PRECATÓRIA. 3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, telefone 3221-4399, celular 9652-7390, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1322

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos. Considerando que a ação cautelar é acessoria da principal e não há debate de mérito neste feito, indefiro a prova pericial, a qual deverá ser eventualmente solicitada em ação principal. Por outro lado a prova a ser deduzida nesta ação de busca e apreensão é meramente documental e já se encontra instruindo a inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009195-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO CARVALHO

Vistos, etc. Fls: 29. Primeiramente, dê-se ciência à CEF do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (carta precatória encontra-se com carga com oficial de justiça, aguardando o comparecimento da parte autora, para fornecer os meios necessários para o cumprimento da mesma, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Fls: 26 Primeiramente, dê-se ciência à CEF do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (CERTIDÃO: deixou de proceder a Busca e Apreensão do veículo objeto da presente ação, memo o tendo localizado estacionado defronte a referida residência, pois até a presente data, este Oficial de Justiça não foi procurado pelo autor ou qualquer de seus representantes ou procuradores, bem como não se apresentou qualquer depositário para o bem a ser eventualmente apreendido, o que inviabiliza a execução da medida. Pelo exposto, tendo-se expirado o prazo para o cumprimento do respeitável mandado retro, devolvo-o em cartório, a fim de que Vossa Excelência determine o que de direito, ficando consignado que qualquer manifestação deverá ser dirigida àquele juízo.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de RITA MARIA SANDRI DA SILVA alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, o bem descrito na inicial (fls. 03,06 e 12/17). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 21/23). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELARVejam os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris);b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora).2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 18/20), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora.3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 03,06 E 12/17), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da parte requerida. Intime-se.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

FLS. 219:Após, manifeste-se a CEF, pelo para de 10 (dez) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)

Vistos etc.O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acerto da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados.Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo

consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Fls. 65, termo de deliberação de audiência de tentativa de conciliação: ...Pela CEF foi proposto o seguinte acordo: a dívida atualizada para hoje é de R\$ 21.652,26 já incluídas as parcelas em atraso. Para pagamento a vista com desconto o valor é de R\$ 17.629,49. Para pagamento parcelado o valor seria uma entrada de R\$ 3.389,44 (incluídas neste valor as custas processuais e honorários advocatícios) mais 60 parcelas de R\$ 500,00.determinou fosse dado vista ao requerido da proposta acima, pelo prazo de 5 dias, findos quais os autos deverão ser feitos conclusos para sentença.

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

Vistos etc. O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acerto da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, determino que após regular intimação das partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0000869-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WARLEI DA COSTA BORGES

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002297-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

FLS. 49: ...CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 05/11/2013, às 13:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ribeirão Preto, 11/09/2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 303: CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/11/2013, às 13:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ribeirão Preto, 10 de Setembro de 2013.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Intimem-se as partes da determinação do Juízo da 2ª Vara do Pará que encaminhou a carta precatória para a Subseção Judiciária de Castanhal/PA, cidade onde reside a testemunha a ser ouvida. Int.

0007828-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007828-9) - CELIA REGINA MUNIZ OLIVEIRA X DESIREE OLIVEIRA DA SILVA X YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA (SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP235922 - THALITA RUALLY ACCORSINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÉLIA REGINA MUNIZ DE OLIVEIRA, DESIRRE OLIVEIRA DA SILVA E YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os autores aduzem, em síntese, que na qualidade de companheira e filhos do segurado Roberto Marcos Pereira da Silva, pleitearam, em 27.01.2006, o benefício de pensão por morte junto ao INSS. Esclarecem que o pedido foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado do falecido. Aduzem que o autor, na época de seu óbito estava trabalhando na empresa Pimentel Ribas Construções Ltda. sem registro na sua CTPS. O processo tramitou perante a Justiça Estadual, tendo sido proferida sentença, que foi posteriormente anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suscitou conflito de competência perante o E. STJ, tendo sido determinado o processamento do feito perante essa Primeira Vara Federal (fls. 96-102, 157-163 e 168, 170 e 175). Foi determinado aos autores que trouxessem documentos acerca da prestação de serviços do falecido na empresa A. Ulderico Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda. na data de seu óbito, tendo os requerentes alegado não terem em sua posse a documentação exigida. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 189). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213-91, e são a relação de dependência econômica e a existência da qualidade de segurado relativamente ao instituidor do benefício. Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista que os autores são, respectivamente, companheira e filhos do instituidor do benefício, conforme a documentação acostada aos autos. No tocante à qualidade de segurado, verifico que o instituidor do benefício contribuiu para a Previdência Social nos períodos de 01.12.92 a 18.02.97 e de 01.08.97 a 10.09.99 (CNIS em anexo). Observo que os autores pretendem provar que o falecido efetivamente trabalhou para a empresa Pimentel Ribas Construções Ltda. até a data do seu óbito, a fim de comprovar que o de cujus mantinha a qualidade de segurado. Da análise dos autos, observo que apenas foi trazida para o feito, a fim de comprovar o trabalho do falecido quando do seu óbito, uma declaração de um suposto ex-colega de trabalho do falecido, de nome Marcio Anderson Delfino de Moraes, que declarou ter trabalhado com o de cujus e que recebiam, na época, 4,5 salários mínimos. Não foi juntado nenhum outro documento. O que se observa é que não há nos autos, documentos hábeis para comprovação do labor do falecido, pois somente foi produzida prova testemunhal no juízo estadual e, instados a comprovarem o efetivo trabalho do de cujus, os requerentes alegaram não ter documentação acerca do labor desenvolvido pelo falecido na época do seu óbito. Ora, por ocasião do óbito (05.02.2003), já não ostentava a qualidade de segurado, tampouco fazia jus à concessão de qualquer benefício previdenciário, pois não contava com idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade e nem preenchia o número de contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, não há como ser comprovada a qualidade de segurado do falecido, restando improcedente o pedido de pensão por morte formulado pelos requerentes. Dispositivo Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

SENTENÇA A União ajuizou a presente ação de cobrança em face da Reginaldo Silva Carvalho objetivando a condenação do requerido ao pagamento da quantia R\$1.823,29 (um mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atualizada para fevereiro de 2002, em decorrência do inadimplemento do quanto previsto na permissão de uso concedida pela Rede Ferroviária Federal S/A. Narra a inicial que em 04.02.1993 foi ajustado permissão de uso, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir de 02.01.1993, do imóvel consistente na casa de NP 342.247, no município de Barretos, linha de tráfego da ex CP, com 67,23 m de área construída, mediante o pagamento mensal da quantia de CR\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), além dos impostos, taxas municipais e outros encargos decorrentes da utilização do imóvel, legais e contratuais e multa moratória de 10% sobre o valor do débito (fls. 02-12). O feito foi originalmente proposto perante a Justiça Estadual de Barretos. No entanto, haja vista que a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos da MP n.º 246/2005, foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 42-51 e 69). Citado, o réu apresentou contestação sustentado, preliminarmente, prescrição e a necessidade de inscrição do débito em dívida ativa. No mérito, requer a diminuição do débito, pois deixou o imóvel em dezembro de 1995. Postulou, ainda, a

concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 90-166). Réplica (fls. 174-176). Na fase instrutória foi colhido o depoimento da testemunha Alice Aparecida Barcelos da Costa (fls. 264-265). Memoriais das partes (fls. 280-284 e 285-286) É o relatório. Decido. As preliminares aviventadas pelo réu se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O caso dos autos não se trata de execução de crédito tributário, mas de valor (R\$1.823,29 atualizado para fevereiro de 2002) decorrente do inadimplemento do quanto previsto na permissão de uso concedida pela Rede Ferroviária Federal S/A ao Reginaldo Silva Carvalho - questão, sem sombras de dúvida, de natureza pública e, não privada, como pretende ver reconhecido o réu. É cediço que a Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. Por isso, no que se refere ao prazo prescricional, a aplicação principiologicamente da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto n.º 20.910-32 nas pretensões deduzidas em face da Administração Pública e desta em face do administrado. Dessa forma, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto Decreto n.º 20.910-32, obedecem ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005, conforme se transcreve: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. No caso vertente entre a data do inadimplemento, ocorrido em 05.02.1994 afirmado na própria petição inicial (v. fls. 03) e a data do ajuizamento da ação que se deu em 05.06.2002 (v. fls. 02), é forçoso compreender que decorreu mais de 8 (oito) anos. Ainda que se argumente que o requerido tenha deixado o imóvel em dezembro de 1995, é possível depreender que até o ajuizamento da ação, mais de 5 (cinco) anos transcorreram. De outro lado, conforme cláusula n.º 08 e 23 (v. fls. 10), a simples falta de pagamento permitia ao ente público ocupar imediatamente o imóvel, sem qualquer aviso ou interpelação ao réu, de modo não prospera a argumentação da União no sentido que não foi comunicada da desocupação do imóvel. Desse modo, à luz da quinquenalidade do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/92, a pretensão da União de exigir o cumprimento da dívida encontra-se prescrita. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União em despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Em detida análise dos autos revejo meu posicionamento e reconsidero o despacho de fls. 179/180, uma vez que entendo impraticável a realização de perícia por similaridade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora querendo apresente documentos com relação ao período faltante. Int.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA- SP (SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

SENTENÇA O Município de Monte Azul Paulista ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União, objetivando, a título de antecipação de tutela, suspender a inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. No mérito, pretende anular a decisão que rejeitou as contas prestadas pelo Município relativas referente ao convênio de n.º 1.035/2000 quanto à utilização da unidade básica de saúde móvel. Narra a inicial que por força do processo administrativo 25004005406200088 o Ministério da Saúde, através da Divisão de Convênios, rejeitou a prestação de contas efetuada pelo Município de Monte Azul Paulista quanto à efetiva utilização de uma unidade básica de saúde móvel adquirida pelo repasse de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) decorrente do convênio firmado. Sustenta a nulidade de sua inscrição nos referidos cadastros de inadimplentes vez que não foi validamente notificada, restando indefesa no referido processo administrativo. Afirma que a pessoa que recebeu a notificação foi um office-boy, pessoa sem qualquer vínculo com a Administração Pública, que não detinha poderes para tal ato, e, inclusive, não repassou a informação para os setores competentes para a tomada das medidas cabíveis. Requer, por fim, o reconhecimento judicial da prestação de contas quanto a regular utilização da unidade básica de saúde móvel diante da farta documentação ora apresentada (fls. 02-07). Juntou documentos às fls. 08-394. A

antecipação de tutela postulada foi deferida às fls. 399-402. Devidamente citada a União (fls. 423-424) interpôs agravo de instrumento (fls. 426-436). Em contestação sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 437-451). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantendo a tutela antecipada concedida nos autos às fls. 458-461. Oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 565 e 572). Processos administrativos n.º 25004.005406/2000-88 e 25004.009668/2006-15 e a Tomada de Contas Especial referente ao convênio 1035/2000 - Acórdão n.º 2147/2011-2ª Câmara (fls. 583-1215 e 1222-1230). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a alegação de nulidade da inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI porque não foi validamente notificada, restando, por conseguinte, indefesa no processo administrativo que requereu a prestação de contas sobre a utilização da unidade básica de saúde móvel, não merece prosperar. Afirma-se que a pessoa que recebeu a notificação foi um office-boy, pessoa sem qualquer vínculo com a Administração Pública, que não detinha poderes para tal ato, e, inclusive, não repassou a informação para os setores competentes para a tomada das medidas cabíveis. Ora, a entrega da carta, mediante assinatura no respectivo aviso de recebimento é realizada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública de reconhecida eficiência e credibilidade. Em geral, é vedado o acesso do carteiro aos edifícios de mais de um pavimento, pelo que a distribuição postal com aviso de recebimento é feita por intermédio do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Por via de regra, as referidas pessoas fazem chegar as correspondências em mão dos destinatários, máxime nos casos em que se trata de documentos distinguidos com o timbre do Poder Judiciário. Assim sendo, ante a credibilidade de que gozam os serviços de correio, é de se presumir que a carta entregue no endereço indicado da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, mediante assinatura do AR, fora confiada à pessoa responsável pelo recebimento de correspondência, e que tal documento oficial, como indica o senso comum, foi, ao final, entregue ao seu destinatário. À autora, portanto, competia elidir tal presunção, seja pela demonstração de desvio do documento, seja pela comprovação de que houve dolo (má-fé) por parte de qualquer uma das pessoas envolvidas na entrega da correspondência, o que não ocorreu no caso concreto. Poder-se-ia, ao menos, demonstrar a existência de fundada dúvida quanto à efetiva entrega da carta com aviso de recebimento. No entanto, a autora, limitou-se a meras alegações no sentido de que a carta foi recebida por um office-boy, menor de idade e que não era nem mesmo funcionário da Administração Pública Municipal, porém encontrava-se no local entregando correspondência (fls. 04). Já quanto ao reconhecimento judicial da prestação de contas afirmando-se a regularidade da utilização da unidade básica de saúde móvel, diante da farta documentação apresentada nos autos, também não merece acolhimento. De início, a irregularidade é patente, pois o convênio de n.º 1035 firmado entra a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e o Ministério da Saúde era para a aquisição de um veículo Furgão, zero quilômetro, para ser transformado em ambulância, adaptada com equipamentos de UTI, para o transporte de pacientes do Município e Região para outros centros com maior estrutura de recursos na área da saúde (v. cópia da descrição do projeto às fls. 589, do plano de trabalho de fls. 592-593 e 597). No entanto, foi adquirido um ônibus usado, marca Mercedes Benz, ano de fabricação e modelo 1990, conforme se verifica da cópia da nota fiscal de fls. 636 e dos documentos de fls. 738-744, em total discrepância com os motivos iniciais apontados e com as finalidades pelas quais a verba pública foi solicitada e deferida. Ademais, após uma verificação in loco pelos técnicos do Ministério da Saúde, restou demonstrado que sequer o ônibus, adquirido em confronto com o projeto original, estava atendendo a finalidade que fora proposta pelo Município, conforme se verifica do Relatório de Resultado dos Trabalhos de Verificação IN LOCO acostado às fls. 729-733, notadamente às fls. 728-729 (item 2.2 Da Execução do Objeto), e 731 (item V - Constatações). De outro lado, mesmo após as justificativas e documentos apresentados pela autora no âmbito administrativo, as discrepâncias ainda permaneceram a tal ponto que a prestação de contas, mais uma vez, foram rejeitadas, consoante se observa do Parecer GESCON n.º 1673, de 30 de abril de 2007, às fls. 1067-1071, e reiteradas através do ofício MS/SE/DICON/SP n.º 2701, de 04 de julho de 2007, às fls. 1086. Ora, após o fim da instrução processual, foi possível perceber que as razões pelas quais a prestação de contas efetuada pela Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista foi rejeitada ainda persistem, na medida que os documentos apresentados na inicial para justificar o desvio de finalidade perpetrado na aquisição de veículo diverso do projeto original, que tão pouco atende ou atendeu os interesses dos munícipes na área da saúde, motivo pelo qual não há como se divergir das conclusões a que chegaram as autoridades administrativas competentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, cassa a antecipação de tutela concedida às fls. 339-402 dos autos. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$2.500,00 os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012627-63.2008.403.6102 (2008.61.02.012627-0) - JOSE ROBERTO BARBOZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Inicialmente, acolho a manifestação da Ilustre Procuradora Federal às fls. 441/445 e advirto o Sr. Perito Álvaro Fernandes Sobrinho para que conduza com urbanidade seus trabalhos e manifestações com relação as

partes do processo diante do Juízo. Outrossim, arbitro moderadamente os honorários periciais em favor do expert Álvaro Fernandes Sobrinho no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando o teor desta decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Em detida análise dos autos revejo meu posicionamento e reconsidero o despacho de fls. 312/313, uma vez que entendo impraticável a realização de perícia por similaridade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora querendo apresente documentos com relação ao período faltante. Int.

0003993-44.2009.403.6102 (2009.61.02.003993-5) - JOAO MASCARENHAS DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. João Mascarenhas de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-122. A decisão de fl. 137 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 173-193 (com os documentos de fls. 194-201) e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 148-171. A decisão de fl. 204 deferiu a prova pericial. Realizada a perícia, o respectivo laudo foi juntado às fls. 223-270. Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 281-282 e, o INSS, às fls. 284-288. Alegações finais do autor às fls. 293 e do INSS às fls. 295. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares, portanto, o mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos períodos especiais. Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista

(CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende sejam reconhecidos os seguintes períodos: a) comuns: de 03.07.1995 a 04.09.1995 (Presal Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda - rurícula - CTPS fl. 70) e de 13.09.1995 a 10.11.1995 (Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda - ajudante geral - CTPS fl. 80); b) especiais: 13.05.1976 a 30.11.1976 (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A - operário - CTPS fl. 42), de 10.05.1977 a 05.06.1977 (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A - operário - CTPS fl. 42), de 09.06.1977 a 24.08.1977 (Atílio Balbo S.A - servente de usina - CTPS fl. 43 - sendo que em carteira, consta como data da saída 16.09.1977), de 25.08.1977 a 31.12.1977 (Cia Açucareira São Geraldo - servente - CTPS fl. 69), de 16.01.1978 a 15.04.1978 (Agropecuária Monte Sereno S.A - carpa de cana - CTPS fl. 43), de 02.05.1978 a 31.10.1978 (Agropecuária Monte Sereno S.A - carpa de cana - CTPS fl. 44), de 03.11.1978 a 31.03.1979 (Agropecuária Monte Sereno S.A - carpa de cana - CTPS fl. 44), de 16.04.1979 a 22.05.1979 (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A - operário - CTPS fl. 69), de 23.05.1979 a 21.12.1979 (Agropecuária Monte Sereno S.A - corte de cana - CTPS fl. 43 - sendo que em carteira, consta como data da admissão 16.05.1979), de 16.02.1980 a 31.03.1980 (Agropecuária Monte Sereno S.A - carpa de cana - CTPS fl. 45), de 05.05.1980 a 31.10.1980 (Empreiteira Santo Antônio Ltda - operador de ponte rolante - CTPS fl. 46), de 01.12.1980 a 17.04.1981 (Empreiteira Candido S/C Ltda. - servente de pedreiro - CTPS fl. 46), de 02.05.1981 a 25.09.1981 (Empreiteira Santo Antônio Ltda - operador de ponte rolante - CTPS fl. 47), de 01.06.1982 a 11.10.1982 (Empreiteira Santo Antônio Ltda - operador de ponte rolante - CTPS fl. 47), de

12.05.1983 a 21.06.1983 (Açucareira Corona S.A - operador de ponte rolante - CTPS fl. 48), de 06.07.1983 a 29.11.1983 (Cia Açucareira São Geraldo - operador de guincho - fl. 48), de 23.03.1984 a 23.11.1984 (Cia Açucareira São Geraldo - operador de guincho - fl. 49), de 14.03.1985 a 18.08.1988 (Cia Açucareira São Geraldo - operador de guincho - fl. 49), de 28.01.1989 a 17.08.1994 (Someid Montagem de Equipamentos Industriais S/C Ltda - operador de guincho - CTPS fl. 50), de 03.02.1995 a 19.05.1995 (Someid- São José Comércio e Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda - operador de guincho - CTPS fl. 79), de 16.11.1995 a 29.02.2000 (Mamute Peças e Serviços Ltda - motorista operador - CTPS fl. 80) e de 01.03.2000 a 05.06.2007 - DER- (Encamp Eng e Com Ltda - operador de guindaste - CTPS fl. 81). Os períodos postulados como comuns, de 03.07.1995 a 04.09.1995 (Presal Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda - rurícula - CTPS fl. 70) e de 13.09.1995 a 10.11.1995 (Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda - ajudante geral - CTPS fl. 80), constam em CTPS e no P.A de fl. 162, portanto, incontroversos. Quanto aos períodos postulados como especiais temos que o laudo pericial, de fls. 223-270, constatou que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído considerados nocivos pela legislação de regência: de 13.05.1976 a 30.11.1976 (86 dB(A) a 92 dB(A) e de 90 dB(A) a 98 dB(A)), de 10.05.1997 a 05.06.1977 (86 dB(A) a 92 dB(A) e de 90 dB(A) a 98 dB(A)), de 09.06.1977 a 16.09.1977 (86,7 dB(A)), de 25.08.1977 a 31.12.1977 (86,7 dB(A)), de 16.04.1979 a 22.05.1979 (86 dB(A) a 92 dB(A) e de 90 dB(A) a 98 dB(A)), de 12.05.1983 a 21.06.1983 (86 dB(A)), de 06.07.1983 a 29.11.1983 (86,5 dB(A)), de 23.03.1984 a 23.11.1984 (86,5 dB(A)), de 14.03.1985 a 18.08.1988 (86,5 dB(A)), de 28.01.1989 a 17.08.1994 (82,5 dB(A)), de 03.02.1995 a 19.05.1995 (82,5 dB(A)), de 19.11.1995 a 04.03.1997 (89 dB(A)) e de 19.11.2003 a 05.06.2007 (88,5 dB(A)). Portanto, todos os referidos períodos devem ser considerados especiais. Nos períodos de 05.05.1980 a 31.10.1980, de 02.05.1981 a 25.09.1981 e de 01.06.1982 a 11.10.1982 o autor esteve exposto a níveis de ruído oscilante, sendo que o valor mínimo encontrava-se abaixo do considerado nocivo pela legislação previdenciária de regência à época do labor. Portanto, tais períodos não devem ser considerados especiais. Por fim, durante o período de 06.05.1999 a 29.02.2000 e de 01.03.2000 a 18.11.2003 o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,78 dB(A) e de 89,05 dB(A), estando abaixo do considerado como nocivo pela legislação previdenciária. Assim, também não devem ser considerados como especiais. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial até a DER (05.06.2007) é de 16 anos, 7 meses e 27 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. 3. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum, e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 31 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER (05.06.2007), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 01.03.2000 se protraí até 10.12.2010 e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 19.09.2010. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.05.1976 a 30.11.1976, de 10.05.1997 a 05.06.1977, de 09.06.1977 a 16.09.1977, de 25.08.1977 a 31.12.1977, de 16.04.1979 a 22.05.1979, de 12.05.1983 a 21.06.1983, de 06.07.1983 a 29.11.1983, de 23.03.1984 a 23.11.1984, de 14.03.1985 a 18.08.1988, de 28.01.1989 a 17.08.1994, de 03.02.1995 a 19.05.1995, de 19.11.1995 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 05.06.2007, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.09.2010 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 145.488.368-2) para a parte autora, com a DIB em 19.09.2010 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/145.488.368-2; b) nome do segurado: João Mascarenhas de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a

ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 19.09.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Francisco Carlos Borzani promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de erro material no decisum embargado (fls. 238-242). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração de fls. 348-349 interpostos em face da sentença de fls. 339-340, com base na alegação de contradição. Relatei o suficiente. Decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de contradição. Portanto, deve ser conhecido e provido. No mérito, observo que assiste razão ao embargante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, não havendo que se falar em implantação do benefício de pensão por morte, pois o mesmo foi considerado indevido pelo Juízo. Deste modo, suprimo da sentença proferida o último parágrafo de fls. 340 e determino a intimação do INSS para que desconsidere a intimação para implantação do benefício previdenciário de fls. 342. Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada, nos termos acima expostos. P. R. I.

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que o documento de fls. 93 comprova tão somente o requerimento pelo autor junto a CEF e não a recusa da mesma em fornecê-lo os extratos de sua conta poupança. Assim, cumpra-se o quanto determinado às fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
SENTENÇA Agrostahl S/A Indústria e Comércio interpôs a presente ação ordinária, em face da Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda. e do INPI, visando a nulidade da patente do modelo de utilidade UM 7600790-1. Através de petição, as partes Agrostahl S/A Indústria e Comércio e Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda. notificaram que fizeram acordo, requerendo a extinção do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Tendo em vista o teor da petição de fls. 449-451, bem ainda que não houve oposição do INPI, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos

termos do acordo entabulado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A União promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (fls. 395-396) no que tange à fixação dos honorários advocatícios em seu desfavor. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 134/163, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008886-44.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008887-29.2010.403.6102 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009995-93.2010.403.6102 - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autora, bem como da contestação para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Entendo que a decisão dos autos nº 070.01.2006.001710-3 é causa prejudicial a este feito, assim, suspendo o andamento desta ação até julgamento final do recurso interposto. Int.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 403, bem ainda a irrecorrida decisão de fls. 413, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, apresente a parte autora suas alegações finais, ficando consignado que o ré já o fez às fls. 408, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA A União promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de obscuridade no decisum embargado (fls. 302-303) no que tange a fixar a modalidade de devolução (restituição ou compensação) do valor recolhido pelo embargado/autor dada a impossibilidade noticiada pelo Banco do Brasil em transformar à ordem do juízo o depósito recolhido mediante guia DARF. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer obscuridade como alegado. A matéria ora em debate é de exclusivo interesse do embargado/autor, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o endereço da testemunha indicada às fls. 194 e informe se a mesma comparecerá independentemente de sua intimação.Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade.

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 212, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, proceda-se a intimação das partes da designação da audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Bodowski para o dia 14/10/2013 as 14:30 h.Int. Expeça-se mandado.

0004622-47.2011.403.6102 - LUIS EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 316, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 206.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004856-29.2011.403.6102 - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Na seqüência, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JL CITRUS LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, direcionou a presente ação de procedimento ordinário contra a União visando a assegurar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do débito tributário correspondente à inscrição em Dívida Ativa nº 15956-000.025/2010-71. A autora sustentou, na inicial, que sofreu indevida fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo autuada por omissão de

receita referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006. Relatou ainda que, por força da lavratura do respectivo Auto de Infração, apresentou impugnação administrativa. Julgada esta improcedente, apresentou recurso. Contudo, em virtude da alegação da Receita de que a referida impugnação não abarcou a totalidade do lançamento, sofreu a cobrança parcial dos créditos correspondentes aos depósitos bancários de origem não identificada. Alegou nulidade do processo administrativo e, por decorrência, sustentou a impossibilidade de cobrança imediata dos valores supostamente não impugnados e de seus respectivos reflexos. Postulou a autora o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 52-221. Decisão de fl. 223 determinou a citação da União e postergou à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo esta decisão objeto de embargos de declaração - fls. 224-232 - que não foram acolhidos pela decisão às fls. 233-235. Em razão do não acolhimento dos referidos embargos, a autora interpôs agravo de instrumento, comprovado às fls. 299-313. Cópia da decisão em sede de agravo às fls. 314-315. O pedido de aditamento da inicial, às fls. 236-247, foi indeferido pela decisão de fl. 331 que, outrossim, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A União apresentou a contestação de fls. 252-255, na qual postulou a declaração de improcedência do pedido da autora, juntando os documentos de fls. 256-292. Réplica à contestação às fls. 316-321. A decisão de fl. 331 foi objeto de embargos de declaração opostos pela autora - fls. 336-339 -, que restaram não providos pela decisão de fls. 340-342. Da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento cujas cópias foram acostadas às fls. 345-353. A decisão de fls. 362-363 denegou seguimento ao recurso de agravo. A decisão de fls. 367 indeferiu a realização de perícia contábil pleiteada pela autora, manifestando a União sua ciência acerca da decisão às fls. 368. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Cuida a presente demanda, em apertada síntese, de pedido ajuizado pela autora no sentido de buscar a anulação de lançamento efetuado pelo Fisco buscando a constituição de créditos tributários decorrentes de suposta omissão de receita perpetrada pela autora. Para tanto, alegou a ocorrência de diversas irregularidades formais praticadas pelo Fisco no tocante ao lançamento e ao procedimento administrativo que o antecedeu. Sustenta, também, que o montante lançado deve sofrer redução. Passo, a seguir, à análise dos fatos, das normas jurídicas incidentes e das questões suscitadas. A autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos em geral, conforme consta da cópia do contrato social às fls. 53-56. Observo, preliminarmente, que as cópias do Termo de Procedimento Fiscal juntadas pelo autor às fls. 104-221 e pela ré às fls. 256-292 permitem averiguar a seqüência dos fatos envolvendo a fiscalização realizada na empresa autora. Inicialmente, constato que a autora disponibilizou à Receita Federal do Brasil as seguintes informações: 1. que no ano-calendário de 2006 ofereceu à tributação o montante de R\$ 195.768,25 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ - nº 0105203) enviada em 22.05.2007; 2. que sua movimentação financeira no ano de 2006 foi de R\$ 6.329.087,62 (seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) de acordo com a Declaração da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira (DCPMF). Em razão da discrepância de valores apresentados, o Fisco expediu, em 16.10.2009, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.09.00-2009-01471-5 - no intuito de averiguar a possível ocorrência de omissão de receitas tributáveis por parte da autora. Na oportunidade das diligências efetuadas, no estabelecimento da autora, foi entregue à mesma o Termo de Intimação SEFIS/DRF/RP - n. 149 - solicitando a apresentação dos documentos contábeis descritos às fls. 258. Em análise preliminar dos documentos contábeis apresentados, o Fisco constatou discrepância existente entre a movimentação financeira da autora e seus registros contábeis, lavrando em razão disto Termo de Início de Procedimento Fiscal (T.I.P.F), tendo ciência a autora em 29.10.2009 da abertura de procedimento de fiscalização. Além dos Termos de Intimação SEFIS n. 149 e de Início de Procedimento Fiscal, foram lavrados diversos outros termos - fls. 259-, requerendo à autora e aos demais diligenciados a apresentação dos documentos constante da lista de fl. 260. A autora apresentou ao Fisco extrato bancário concernente à conta de sua titularidade no Banco Bradesco - Agência n. 1358-7 / Conta n. 7.676-7 -, tendo sido constatado que a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda transferiu, durante o ano de 2006, para supracitada conta o montante de R\$ 3.248.924,86 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte quatro reais e oitenta e seis centavos) conforme consta às fls. 261. Contudo, somente parte das operações de venda da autora para a referida empresa estava devidamente registrada em notas fiscais ou seja, R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais). Sobre a constatação da discrepância acima apontada, assim se manifestou o Fisco nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal de fls. 266, in verbis: 5.2.1 O valor relativo às receitas de venda, comprovado a partir da identificação de lançamentos no extrato bancário da fiscalizada (conforme seção 5.1), implicou a monta de R\$ 3.248.924,86, o que representa, entretanto, apenas 51% do valor da movimentação bancária do período, qual seja, R\$ 6.329.087,62. Tal diferença determinou que a fiscalização aprofundasse as investigações para verificar a ocorrência de depósitos, relativos a receitas de vendas, que (não sendo identificados de início) tenham, também, transitado pelas contas bancárias da contribuinte, a fim de apurar possível omissão de receitas, na forma do art. 42 da lei 9.430/96; ou seja, por presunção legal, dada a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Em razão da constatação, pelo Fisco, da existência de depósitos bancários de origem não comprovada foram tomadas as seguintes providências, conforme relatado no

documento de fls. 266: 5.2.3 Após a ocorrência da filtragem, mencionada nos sub-itens anteriores, a contribuinte foi, regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos ocorridos na conta bancária de nº 7.676-7, agência 1358-7, do banco Bradesco, de sua titularidade, conforme Termo de Intimação Fiscal SEFIS de nº 95/2010 (fls. 392/398), oportunidade em que recebeu cópia do extrato de conta-corrente utilizado pela fiscalização e fornecido pela própria contribuinte. Em anexo à mesma intimação seguiu termo com a relação de cada depósito a ser comprovado. 5.2.4 Constatando-se que o Termo de intimação de nº 95 não fora respondido, procedeu-se nova intimação à fiscalizada, através do Termo de Re-intimação Fiscal de nº 0124/2010 (fls. 462/463), a fim de dar nova oportunidade de que a fiscalizada pudesse esclarecer qual a origem dos depósitos ocorridos em sua conta-corrente, nos termos já determinados na intimação anterior. Observa-se que foi solicitada, ainda, a prorrogação do prazo para o cumprimento da Re-intimação de nº 124/2010, pedido atendido pela fiscalização (fls. 464), sem que tal solicitação tenha sido, no entanto, respondida até a presente data em que se acham vencidos (em muito) todos os prazos de atendimento. (grifei). Assim, dos próprios Autos do Procedimento Administrativo Fiscal sob exame depreendo que, em síntese, foi apurada a seguinte ocorrência que centraliza a demanda: foram efetuados depósitos na conta da autora de origem comprovada e de origem não comprovada. Em relação a ambas situações foram detectadas omissões de receita. Lavrado o respectivo Auto de Infração, a autora apresentou impugnação e recurso. Não entendendo o Fisco que a autora tenha impugnado os créditos tributários sustentados na alegação de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, lançou-se a cobrá-los da autora. Nesse compasso, considerando os procedimentos adotados pelo Fisco durante a supracitada constatação, não vislumbro que houve cerceamento do direito de defesa ou violação ao devido processo legal, como sustentado pela autora. Vejamos: O Procedimento Administrativo Fiscal obedeceu aos ditames estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72 sendo que este tem força de lei ordinária. O devido processo legal em nenhum momento me pareceu violado em nenhum de seus conteúdos, ou seja, direito ao contraditório e a ampla defesa. Em suma, o direito da autora de defender-se. Em relação ao exercício do direito de defesa observo que a autora foi, durante o Procedimento Administrativo Fiscal, devidamente: 1. Informada dos atos praticados pelo Fisco; 2. Intimada a manifestar-se sobre as diligências e constatações; 3. Intimada a apresentar seus argumentos para análise e decisão em sede de impugnação e recurso. No tocante, especificamente, às defesas apresentadas pela autora, tanto na esfera administrativa quanto na presente demanda, não foram apresentadas provas indicativas de que não houve omissão de receita, tampouco explicações em relação aos depósitos de origem não comprovada, muito embora tenha tido acesso a todos os documentos que embasaram o MPF. Curioso, inclusive, que na esfera administrativa, constato, mediante exame das cópias da Impugnação administrativa apresentada pela autora às fls. 154-187, que a mesma fez referências a fatos, pessoas e circunstâncias completamente impertinentes com o caso em tela. Portanto, com relação às alegações da autora de que teria havido ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, na esfera administrativa, as mesmas não prosperam. Com relação às alegações de que o ônus da prova seria do Fisco em relação às notas fiscais de terceiros e de que haveria impossibilidade de presunção quanto às informações prestadas com relação à receita conhecida, estas também não devem ser acolhidas para fins de provimento do presente pedido anulatório. O ônus da prova, dinamicamente, deve recair sobre a parte que tem melhores condições de produção da mesma, no caso, à autora caberia provar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária. No tocante aos depósitos bancários na conta da autora de origem conhecida, mais especificamente, os provenientes da empresa Citrovita Agro Industrial Ltda, com quem a autora entabulou transações comerciais envolvendo produções de laranja, e que se configuraram como omissão de receita, não há que se falar em presunção, haja vista que as transferências encontram-se respaldadas através de notas fiscais e de contratos. Em referência aos depósitos de origem desconhecida sobre os quais a autora não prestou esclarecimentos, entendo perfeitamente possível presumir-se a omissão de receitas tributáveis. Em respeito ao princípio, ou técnica como querem alguns, da praticabilidade pode o Fisco lançar mão de presunções para tornar efetiva a norma tributária. Neste sentido, a presunção de omissão de receita, de origem não comprovada, encontra respaldo no art. 42 da lei 9.430/96. Assim, com base nos argumentos acima expostos, afastando as alegações da autora com vistas à desconstituição do ato de lançamento objeto da presente demanda. Passo em seguida à análise dos demais argumentos apresentados pela autora acerca dos valores concernentes aos créditos constituídos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e demais tributações reflexas. Alega a autora impossibilidade de presunção de lucro e receita, para fins de contribuição reflexa. Não lhe assiste razão, como bem exposto pelo julgado: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA - IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 148, E REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA-RIR/94, APROVADO PELO DECRETO Nº 1.041/94, ART. 230 - PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - DECRETO-LEI Nº 1.648/78, ART. 9º - APLICABILIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL REGULARMENTE INSTAURADO - CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO À REDE BANCÁRIA - POSSIBILIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 106, II, C, E 144, 1º - APLICAÇÃO - MULTA DE 75%, PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96, MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, AFASTANDO A MULTA DE 100%, PREVISTA NO ART. 4º, I, DA LEI Nº 8.218/91 - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO -**

LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO - JUROS DE MORA CONTADOS, APENAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Anulatória de Débito Fiscal. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - A controvérsia decorre da lavratura de Autos de Infração, em 30/7/97, por irregularidades no recolhimento de tributos referentes ao ano-base de 1994, em que fora atribuído à contribuinte o cometimento de omissão de receita. 2 - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito para interposição do recurso à segunda instância administrativa, porque está em sintonia com o entendimento pacífico da jurisprudência à época: Depósito de, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal como pressuposto de recorribilidade. (RE nº 368.441 AgR/SP - Relator Ministro Maurício Corrêa - STF - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 23/5/2003 - pág. 39.) 3 - Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 893 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44). (Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 230.) 4 - A imprestabilidade da escrita contábil da empresa autoriza o fisco a utilizar-se do critério legal de arbitramento, considerando como base de cálculo O VALOR TOTAL DA RECEITA OMITIDA, havendo presunção legal de que os valores omitidos foram automaticamente distribuídos aos sócios, o que torna sem espeque a alegação de que ... na constituição do crédito tributário deve-se obedecer ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante dos valores omitidos. (Fls. 94.) 5 - A exigência dos tributos em questão é feita com espeque em norma legal válida, a partir das receitas representadas pelos respectivos depósitos, não em meras suposições feitas a partir de extratos de conta bancária, como sustenta a Apelante, não havendo como se falar em quebra de sigilo bancário porque o objeto da fiscalização não era a simples tributação dos valores depositados, mas a comprovação do cometimento de ilícito fiscal, omissão de receita, o que, aliás, ficara comprovado. 6 - Inquestionável que o ilícito fiscal verificado, omissão de receita, referente ao período de 1994, afasta o regime tributário pelo qual tenha optado a Apelante, tornando, plenamente, válida a apuração da base cálculo por arbitramento com espeque no art. 43 da Lei nº 8.541/92. 7 - Não merece reparo a sentença, também, em relação à tributação reflexa, pois, na espécie, além de ser LEGALMENTE PRESUMIDA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à negativa da ocorrência. 8 - O sigilo bancário, que não é direito absoluto, pode ser quebrado nos termos da lei. A Lei nº 8.021/90 exige que haja prévio procedimento administrativo-fiscal em curso; necessária, ainda, em interpretação sistêmica, a imprescindibilidade da medida. Na hipótese de revisão, por omissão de receitas, do IRPF, ambas as condições são satisfeitas, inexigível a prévia autorização judicial, conforme precedentes do STF, STJ e TRF1. (AMS nº 1998.01.00.071236-5/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2002 - pág. 95.) 9 - A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. (...) Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. (REsp nº 792.812/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 02/4/2007 - pág. 242.) 10 - A multa de 75% (setenta e cinco por cento) fora aplicada nos termos de norma legal válida (Lei nº 9.430/96, art. 44, I), e por ser mais benéfica à Apelante, minudência que deixa sem espeque a alegação de que ... a multa atual a ser aplicada nos tributos é de 20%. (Fls. 95.) 11 - Formalizados os lançamentos em 30/7/97, sem espeque a alegação de que os juros de mora seriam devidos, apenas, a partir da constituição em mora do contribuinte, ou seja, quando da intimação do Auto de Infração (fls. 95) porque com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa SELIC, inclusive nos parcelamentos de débitos para com a Fazenda Pública (Precedentes desta Corte e do STJ). (AC nº 2005.38.07.008525-9/MG - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/7/2007 - pág. 81.) 12 - Não merece reparo a sentença discutida porque os lançamentos não tiveram lastro, exclusivamente, em extratos bancários das contas correntes da Apelante, além de não comprovada a origem de toda a movimentação financeira objeto de processo administrativo em que lhe fora garantida ampla defesa, concluindo pela ocorrência de omissão de receita. 13 - Cabendo à Apelante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, nenhuma manifestação sobre a ilegalidade do procedimento de apuração do débito decorrente de omissão de receita, improcede seu pedido de anulação. 14 - Apelação denegada. 15 - Sentença confirmada. (Processo AC: 199938010025840 - Apelação Cível. Relator: Des. Catão Alves, TRF 1 - Sétima Turma - Fonte: e-DJF1, Data: 12/02/2010, pág. 133). Não cabe falar em inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do seguinte julgamento: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 - COMPENSAÇÃO. Em sessão realizada em 9 de

novembro de 2005, o Plenário, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, observou o que já assentado no Tribunal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, consideradas COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. (RE 478668 AgR/RS - Rio Grande do Sul. AG. RG. No Recurso Extraordinário. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/09/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma). Não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE FLS. 436/440 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE FLS. 453/458 CONHECIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. I- O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II- ... (AMS 00101753220124036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 344605. Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes (TRF3- TERCEIRA TURMA). DATA DA DECISÃO: 18/07/2013. FONTE: e- DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013). Com relação à alegada inconstitucionalidade da extensão da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, a autora pretende recolher a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Sustenta, outrossim, que faria jus à alíquota zero em relação à tributação da PIS e da COFINS, conforme estabelecido pelo art. 28 da Lei 10.638/04. Não assiste razão à autora. O crédito que está sendo cobrado relaciona-se com omissão de receita de origem não comprovada. Ou seja, a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que a receita sobre a qual recaiu a cobrança foi proveniente da venda dos produtos que comercializa. Portanto, não poderia beneficiar-se da restrição do conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar nº 70/91, tampouco da incidência de alíquota zero, conforme a Lei 10.638/04. Os argumentos apresentados pela autora no intuito de impugnar as penalidades aplicadas não merecem prosperar. A aplicação da multa pelo Fisco respeitou os patamares estabelecidos pela legislação, mais precisamente as disposições contidas no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96. Referido artigo dispõe sobre a possibilidade de majoração da multa nos casos de evidente intuito de fraude. A análise do processo administrativo fiscal acostado aos presentes autos permite concluir que a autora, inclusive na pessoa de um de seus sócios, utilizou-se indevidamente de inscrição de produtores rurais para efetuar comercialização de produções de laranja, com claro intuito de fraude. Tais fatos não foram expressamente impugnados pela autora, destarte, não vislumbro que as penalidades aplicadas devam sofrer modificação. Por fim, deve ser aplicada a taxa SELIC no cálculo dos débitos tributários da autora, consoante o seguinte entendimento jurisprudencial: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09... (AGARESP 201102094765 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - 87877. Relator: Arnaldo Esteves Lima (STJ- Primeira Turma). Data da Decisão: 02/05/2013. Data da Publicação: 09/05/2013 - DTPB). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0005809-90.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 122/125 e 127/132. Int.

0006029-88.2011.403.6102 - CID FERNANDEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 409/411). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor alegado pela parte autora (fls. 05 e 111). Assim, tendo em vista que o autor reside em cidade distinta dessa Subseção, determino sua intimação para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de audiência ou determinação de expedição de precatória para tal finalidade. Int.

0007519-20.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vistos. Inicialmente, suspendo por ora a parte final do despacho de fls. 106, parte final, quanto a especificação de provas e determino a intimação das partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000019-91.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA X EDINEUSA ROCHA OLIVEIRA GUERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇALuiz Gustavo Oliveira Guerra, representado por sua genitora Edineusa Rocha Oliveira Guerra, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da parte ré a indenizar, a título de danos morais, em virtude de não lhe ter sido fornecido o cartão magnético para saque do benefício assistencial que faz jus. Alega que obteve o benefício judicialmente, através do processo nº 0000604-96.2010.403.6102 que tramitou no JEF de Ribeirão Preto e que começou a receber o benefício junto à CEF, que lhe informou que enviaria o cartão magnético para saque em 30 dias. Todavia, a CEF não enviou o cartão, causando enormes dissabores ao autor, que se viu obrigado a se deslocar para receber o benefício em questão, razão pela qual pleiteia a reparação do dano causado pela ré. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-21.A parte ré foi citada e apresentou contestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 28-50).Réplica (fls. 60-63).As partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. O Ministério Público Federal manifestou-se no feito (fls. 72-73).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.As questões preliminares confundem-se com o cerne da lide e serão analisadas juntamente com o mérito. Verifico que a causa não depende de qualquer dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).No mérito, visa o autor a assegurar compensação por alegado dano moral, que, segundo entende, decorreria do fato de não ter recebido o cartão magnético para o saque do benefício assistencial. Alega que tem dificuldade de locomoção e que se viu obrigado a se deslocar para receber o benefício previdenciário, uma vez que a CEF não lhe entregou o cartão magnético para que o saque em qualquer agência, tendo sido obrigado a ir à agência central da CEF para o recebimento do benefício, o que lhe provocou dano moral.Da análise dos autos, observo que a CEF entregou o cartão magnético à genitora do autor no dia 03.01.2012 (fl. 50). Assim, não há mais interesse de agir no tocante ao recebimento do cartão magnético, pois esse já se encontra na posse do autor. Assim, embora possa ter havido um atraso da CEF na confecção do cartão magnético e entrega do mesmo ao requerente, somente esse fato não é suficiente para a caracterização do dano moral. Ademais, observo que o autor faz alegações genéricas de danos morais, não havendo prova nos autos que de que tenha sofrido inconvenientes excessivos para efetuar o saque do benefício previdenciário, o que deságua na improcedência do pedido. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela parte autora, no valor de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060-50.P. R. I.

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...IV- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente esclareço que o despacho de fls. 119 diz respeito ao pedido de fls. 116, final. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício a ré para apresentação dos documentos citados às fls. 120/121, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Nada sendo apresentado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001459-25.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO PINTO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos.Cuida-se de ação condenatória em que se postula indenização securitária da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema

Financeira da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção. Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...) Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaboatão-Cabanga-PE, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais. Int.

0001461-92.2012.403.6102 - MARINA DE LOURDES BIBO DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de ação condenatória em que se postula indenização securitária da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção. Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha

assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...).Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais.Int.

0001538-04.2012.403.6102 - ROBERTO DUARTE DE PAIVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARoberto Duarte de Paiva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-61.O INSS apresentou sua contestação às fls. 67-83, acompanhada dos documentos de fls. 84-92, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 158-167.O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 99-154).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista

somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos de 02.05.1985 a 10.12.1987, de 07.04.1988 a 22.02.1991, de 01.03.1991 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 25.02.2010, em que exerceu as funções de carpinteiro nas empresas Helio Moretti & Toledo Ltda. e Copema Engenharia e Construção Ltda. Em relação ao período de 02.05.1985 a 10.12.1987, de 01.03.1991 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 25.02.2010, observo que a atividade desempenhada pelo autor jamais foi objeto de enquadramento em categoria profissional, motivo pelo qual cabia à referida parte trazer aos autos os documentos que demonstrassem a efetiva exposição a agentes nocivos expressamente previstos pela legislação previdenciária. No entanto, o autor não cumpriu esse ônus, não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, de modos que referidos períodos devem ser considerados comuns. No tocante ao período de 07.04.1988 a 22.02.1991, o mesmo foi objeto do formulário PPP de fls. 111-113, tendo o autor ficado exposto a ruídos de 98 dB, devendo esse período ser considerado especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, somente é especial o tempo de 07.04.1988 a 22.02.1991. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 30 anos, 6 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha anexa, motivo por que a

presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial do período a ser mencionado no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 07.04.1988 a 22.02.1991 bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001739-93.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Mantenho a decisão de fls. 794, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003105-70.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Francisco Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-132. A decisão de fl. 135 concedeu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 141-226, determinou e a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 227-244, acompanhada dos documentos de fls. 245-256. Réplica do autor de fls. 261-288. Decisão de fl. 289 indeferiu o pedido de realização de perícia. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (06.05.2009) e o ajuizamento (10.04.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 22.07.1981 a 17.10.1981, de 02.04.1982 a 06.09.1982, de 20.04.1983 a 05.11.1983, de 11.04.1984 a 25.10.1984 a 01.03.1985 a 17.10.1985, de 15.05.1986 a 30.04.1992 e de 06.03.1997 a 06.05.2009 (DER). Durante os referidos períodos, laborou como Servente de Usina, Turbineiro I, Cozedor de Massa - Auxiliar, Cozedor de Massa 2ª, Operador de Produção IV e de Operador de Cozimento - Massa A. Os períodos de 22.07.1981 a 17.10.1981, de 02.04.1982 a 06.09.1982, de 20.04.1983 a 05.11.1983, de 11.04.1984 a 25.10.1984 a 01.03.1985 a 17.10.1985, de 15.05.1986 a 30.04.1989 não foram enquadrados pelo INSS, conforme cópias do P.A de fls. 105-106. Contudo, examinando o formulário DSS-8030 de fls. 66, constato que o mesmo atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,6 dB(A), níveis estes considerados nocivos pela legislação de regência à época do labor. Portanto, os referidos períodos devem ser considerados especiais. Observo, também, que de acordo com a decisão do INSS de fl. 72, houve o enquadramento administrativo do período de 01.05.1992 a 05.03.1997 como especial. Com relação ao período de 06.03.1997 a 06.05.2009 (DER) deve ser considerado o PPP de fl. 68 e 69. Temos que de 06.03.1997 a 31.12.2003 o autor esteve submetido a níveis de ruído de 88,0 dB(A), o que não seria suficiente para caracterizar a especialidade pretendida, haja vista que a legislação de regência à época considerava nocivo ruído acima de 90 dB(A). No período de 01.01.2004 a 06.05.2009 (DER), o autor esteve exposto aos mesmos níveis de ruído - 88,0 dB(A) - contudo, a legislação previdenciária passou a considerar nociva a exposição à níveis superiores a 85 dB(A), portanto referido período deve ser considerado especial. Sendo assim, considero como especiais somente os

seguintes períodos: de 22.07.1981 a 17.10.1981, de 02.04.1982 a 06.09.1982, de 20.04.1983 a 05.11.1983, de 11.04.1984 a 25.10.1984 a 01.03.1985 a 17.10.1985, de 15.05.1986 a 30.04.1989 e de 01.01.2004 a 06.05.2009 (DER), o que não é suficiente para concessão da aposentadoria especial (tabela anexa). Note-se que os aludidos períodos podem ser oportunamente utilizados como especiais para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos. 2. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão para fins previdenciários os períodos de 22.07.1981 a 17.10.1981, de 02.04.1982 a 06.09.1982, de 20.04.1983 a 05.11.1983, de 11.04.1984 a 25.10.1984 a 01.03.1985 a 17.10.1985, de 15.05.1986 a 30.04.1989 e de 01.01.2004 a 06.05.2009 (DER).Sem condenação em honorários em virtude da reciprocidade da sucumbência.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.Int.

0003332-60.2012.403.6102 - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAJoão Baptista Ferreira Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-88.A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 96-122 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 142-235.A decisão de fl. 244 indeferiu a produção de prova pericial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 05.08.2011 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991).Observo, por oportuno, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP

1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01.12.1979 a 19.08.1982 (Cema Eletrificação e Projetos Ltda - Auxiliar de Campo - CTPS fl. 156), de 01.03.1988 a 15.10.1988 (Jaboticabal Atlético - Jogador de Futebol - CTPS fl. 274), de 01.03.1989 a 31.12.1989 (Jaboticabal Atlético - Jogador de Futebol - CTPS fl. 274), de 27.06.1990 a 30.09.1990 (Atlético Monte Azul - Jogador de

Futebol - CTPS fl. 275), de 01.10.1990 a 01.01.1991 (Atlético Monte Azul - Jogador de Futebol - CTPS fl. 275), de 20.02.1991 a 31.12.1991 (Atlético Monte Azul - Jogador de Futebol - CTPS fl. 276), de 01.11.1983 a 18.11.1986 (Martins Cruz & Cia Ltda - Ajudante Geral - CTPS fl. 157), de 26.01.1987 a 15.02.1989 (Máquinas Operatrizes Zocca Ltda - CTPS fl. 157), de 16.05.1992 a 31.03.2000 (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A / Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A), de 01.04.2000 a 01.08.2000 (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A / Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A), de 01.08.2000 a 05.08.2011 -DER - (Usina Açucareira de Jaboticabal S.A / Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A).Em relação aos períodos pleiteados como especiais observe, primeiramente, que: de 26.01.1987 a 15.02.1989 e de 16.05.1992 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente como especiais (P.A de fl. 81), portanto, restam incontroversos. Constatado, também, o seguinte: de 01.11.1983 a 18.11.1986 o DSS-8030 de fl. 48 menciona exposição ao agente nocivo ruído, contudo, de forma intermitente, portanto não deve ser considerado especial. Percebe-se, em seguida, que as atividades de vigia e vigilante, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, somente podem ser consideradas especiais até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, que deixou de as considerar especialmente nocivas para fins previdenciários. Portanto, no caso dos autos, todos os períodos laborados pelo autor como vigilante - Usina Açucareira de Jaboticabal S.A / Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A -, posteriores a 5.3.1997, não devem ser considerados especiais.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER.O total do tempo até a DER (05.08.2011) é de 6 anos, 10 meses e 10 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.O total do tempo até a DER (05.08.2011) é de 32 anos, 3 meses e 17 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003780-33.2012.403.6102 - LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 239 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003902-46.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAFundação Padre Albino promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 258-260), notadamente porque: i) não se manifestou sobre o excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP; ii) não se pronunciou sobre a impugnação de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH questionada. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-26.2012.403.6102 - APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇAAparecida das Graças Santos ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a compensação por alegado dano moral e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 26.12.1995, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo indicado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 31-58.A decisão de fl. 70 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 131-152, sobre a qual o autor se manifestou na fl. 188-191.Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais

pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 26.12.1995 (fl. 58) e a presente ação foi proposta somente em 30.05.2012, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ainda previamente ao mérito, a pretensão de compensação por dano moral foi fulminada pela fluência do prazo prescricional de 5 anos, que foi evidentemente superado pelo período transcorrido entre o alegado evento lesivo (desconsideração de caráter especial de tempo de contribuição na análise do procedimento concessório, com DIB em 1995) e o ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional e a prescrição relativamente ao pedido de compensação por dano moral, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004799-74.2012.403.6102 - APARECIDO SILVA CASTRO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a vinda dos PAs, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 412/414). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005105-43.2012.403.6102 - JOAO BATISTA LEME(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005129-71.2012.403.6102 - GILDO GOBBO FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 141, tão somente quanto ao nome da empresa empregado do autor, devendo constar: Cia Açucareira Barbacena, Usina Barbacena S/A, Usina Santa Elisa e Destilaria de álcool MB Ltda, conforme mencionado às fls. 02 (verso). Mantenho a decisão de fls. 141, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, havendo conhecimento por este Juízo sobre indeferimento do referido recurso determino o prosseguimento do feito. Para tanto, cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 141 com relação às empresas aqui mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração do valor devido será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005276-97.2012.403.6102 - VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Ciência as partes da juntada do PA, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0006628-90.2012.403.6102 - ARNALDO FELONI JUNIOR(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇA Arnaldo Feloni Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 31-121. A decisão de fl. 124 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 129-142 (com os documentos de fls. 126-142), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 142-154 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 155-247. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da

atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção

aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, o autor pretende que seja reconhecida natureza especial dos períodos de 17.02.1986 a 09.05.2011 (DER), em que desempenhou as atividades de aprendiz de mecânico geral, ajustador de ferramentas e ferramenteiro C, B, A, na empresa Dedini S/A Indústria de Base. Observo que o PPP de fls. 55-57 e o laudo técnico da empresa (fls. 58-75) afirmam que o autor, no período controvertido (de 17.02.1986 a 09.05.2011), ficou exposto a ruídos superiores aos paradigmas que estavam em vigor na época (Decretos 53.831, de 25.03.64, 83.080, de 1979, 2.172 de 05.03.97 e 4.882 de 18.11.03). Esclareço que o uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 17.02.1986 a 09.05.2011.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que,

conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 25 anos, 2 meses e 27 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela - Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.02.1986 a 09.05.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias na DER (20.12.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 155.328.184-2) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 155.328.184-2; b) nome do segurado: Arnaldo Feloni Junior; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 09.05.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Marlene Aparecida Chine, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-80. A decisão de fl. 83 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 120-165 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 88-98 (com os documentos de fls. 99-112), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 115-118. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora exerceu as atividades de técnica de radioterapia no Instituto de Radioterapia e Megavoltagem de Ribeirão Preto Ltda. S/C e na Sociedade Português de Beneficência, nos períodos de 01.06.1984 a 30.09.1989, de 01.02.1991 a 03.03.1992, de 01.10.1992 a 27.01.2012. Observo, em seguida, que os períodos de 01.06.1984 a 05.03.1997 são especiais, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 1.1.4 do Quadro Anexo ao artigo 2º do Decreto nº 53.831-1964, item 1.1.3 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979 e item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080-1979). Em relação ao período posterior - de 06.03.1997 a 27.01.2012, foram juntados PPP aos autos (fls. 34-35 e 36-37), que descrevem de forma satisfatória que a autora desempenhou as atividades de técnica de radioterapia, com exposição habitual e

permanente a radiações ionizantes. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 27.01.2012. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que a autora, em 27.01.2012, dispunha do tempo especial de 25 anos e 09 meses, o que assegura a concessão do benefício pretendida. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 01.06.1984 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 27.01.2012 e determinar ao INSS que reconheça que a autora, em 27.01.2012, dispunha do tempo especial de 25 anos e 09 meses e que a partir de 27.01.2012 e conceda a autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46-159.306.955-0). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre 27.01.2012 e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 159.306.955-0; b) nome do segurado: Marlene Aparecida Chine; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.01.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007702-82.2012.403.6102 - AUTOVIAS S/A (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração do valor devido será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007879-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Antônio Carlos da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-22. A decisão de fl. 25 determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 53-66 (com os documentos de fls. 67-74), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 91-100. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com

base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições

especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 03.03.1987 a 24.03.1987 e de 24.12.1997 a 06.04.1998, pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 25.03.1997 a 23.12.1997 e de 07.04.1998 a 12.07.2012. O primeiro e segundo períodos são objeto dos formulários PPP de fls. 33-40 dos autos. Em relação ao primeiro período (25.03.1997 a 23.12.1997), o agente nocivo foi ruído, na intensidade de 85,6 dB, que é menor que o paradigma em vigor - 90 dB, consoante o Decreto 2.172, de 5.3.97, motivo pelo qual esse intervalo é comum. No tocante ao segundo período (07.04.1998 a 12.07.2012), também houve a exposição ao agente agressivo ruído. Em relação ao interregno compreendido entre 07.04.1998 a 29.12.1998 e de 23.03.1999 a 30.09.1999, o período é comum, uma vez que o autor estava submetido a ruído de 85,6 dB, que também são menores que o paradigma em vigor - 90 dB, nos termos do Decreto 2.172, de 5.3.97. Ademais, segundo o autor, também esteve exposto nos períodos acima, a agentes nocivos reagentes de laboratório, todavia, referidos agentes não eram previstos na legislação previdenciária, tampouco a atividade desenvolvida pelo autor poderia ser objeto de enquadramento em categoria profissional. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 03.03.1987 a 24.03.1997, de 24.12.1997 a 06.04.1998, de 30.12.1998 a 22.03.1999, de 01.10.1999 a 28.11.1999 e de 29.11.1999 a 12.07.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 23 anos, 4 meses e 10 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Destaco, por oportuno, que a inicial não veicula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 03.03.1987 a 24.03.1997, de 24.12.1997 a 06.04.1998, de 30.12.1998 a 22.03.1999, de 01.10.1999 a 28.11.1999 e de 29.11.1999 a 12.07.2012, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, e ausência de interesse das partes em conciliação, e na produção de outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008530-78.2012.403.6102 - MARISA BUSA DA MOTA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0008812-19.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FAUSTINO X AUGUSTO DONIZETE VEIGA X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI X AURELIO CUSTODIO BRAGA X MOACIR DA SILVA X REGINALDO CELESTINO SANTANA X RUI ANTONIO DA SILVA X RENIVAM CELESTINO SANTANA X MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO X NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS X MAURO ROBERTO IAMAGUISI(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009070-29.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0009405-48.2012.403.6102 - EMERSON ESTEVAN SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009794-33.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante dos documentos já juntados às autos, entendo desnecessária a realização de perícia, assim, venham conclusos para sentença. Int.

0011358-29.2012.403.6302 - MAURILIO BERTOLIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000282-89.2013.403.6102 - EDUARDO ANTONIO DE PAULA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos em que laborou para as empresas Ribeirânia Comércio e Serviços Ltda e Hospital São Francisco Soc. Ltda (v. fls. 06/07), tampouco comprovou que solicitara ao referido empregador o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificativa administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e 420 todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito relativamente à empresa acima referida, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001039-83.2013.403.6102 - JOSE MILTON GALVAO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001073-58.2013.403.6102 - JUVENAL MARTINS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Juvenal Martins Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-55. A decisão de fl. 58 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 110/145 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 61-77 e documentos de fls. 78-107. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em

consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais

ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 05.12.1980 a 14.08.1982, de 19.05.1986 a 30.09.1989, de 02.04.1990 a 02.07.1991, de 17.07.1991 a 30.06.1993, de 01.07.1993 a 15.12.2003 e de 13.01.2004 a 30.12.2006. Os períodos de 05.12.1980 a 14.08.1982, de 02.04.1990 a 02.07.1991, de 17.07.1991 a 30.06.1993, de 01.07.1993 a 05.03.1997 são objeto do DSS 8030 de fls. 49 e laudo técnico de fls. 50-51, DSS 8030 de fls. 25 e PPP de fls. 23, que indicam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 84 dB, 90,9 dB e 89,6 dB. Esses níveis estão acima dos paradigmas em vigor, que, por força dos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79, é qualquer um superior a 80 dB. No interregno compreendido entre 19.05.1986 a 30.09.1989, o autor desempenhou a função de caldeireiro, que era considerada especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3, do Anexo IV ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante a efetividade (ou não) de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O enquadramento em categoria profissional beneficia o autor até 5.3.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, a partir do qual passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. No tocante ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003, o mesmo é comum, tendo em vista que o agente físico, no caso concreto, foi inferior aos paradigmas previstos pela legislação (90 dB até 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.170-1997 - v. PPP de fls. 23 - 89,6 dB). No trecho posterior, de 13.01.2004 a 30.12.2006, o período é especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 89,6 dB (PPP de fls. 22) e o paradigma vigente na época era de 85 dB a partir, por força do Decreto nº 4.882-2003. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilha anexa. CNIS anexo. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 29 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o autor continuou contribuindo, como contribuinte individual até a presente data e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 22.05.2012. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 05.12.1980 a 14.08.1982, 19.05.1986 a 30.09.1989, de 02.04.1990 a 02.07.1991, de 17.07.1991 a 30.06.1993, de 01.07.1993 a 05.03.1997 e de 13.01.2004 a 30.12.2006, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 22.05.2012 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42

149.897.117-0) para a parte autora, com a DIB em 22.05.2012 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.897.117-0; b) nome do segurado: JUVENAL MARTINS NETO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 22.05.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002042-73.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DENIPOTTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002113-75.2013.403.6102 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réprazo de dez dias. PA 1,12 VI-
Outrossim, no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 03/05).

0003426-71.2013.403.6102 - WALTER SOARES EMIDIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0003607-72.2013.403.6102 - IONE PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da CEF às fls. 394/412, declaro suprida sua citação. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a AGU, por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003611-12.2013.403.6102 - RONILTON VICENTE CORDEIRO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003668-30.2013.403.6102 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
...II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003685-66.2013.403.6102 - ADOLFO MENEZES EUZEBIO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003933-32.2013.403.6102 - WANDERLEY JOSE DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls 192: com a vinda da constestação e do PA, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004058-97.2013.403.6102 - JOAO CARLOS GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004152-45.2013.403.6102 - SIMONI SCRAMIN REHDER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 112, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração para conceder antecipação de tutela com o fim de suspender os descontos do empréstimo celebrado por Fabiana Paula Castro Porto com a Caixa Econômica Federal em razão de ser absolutamente incapaz na data da assinatura do contrato. Observo que o contrato de empréstimo questionado foi assinado em 17.08.2009 (fls. 20/26) e a sentença que reconheceu a interdição de Fabiana foi prolatada em 28.09.2009 (fls. 15/16). Dessa forma, embora o contrato fora celebrado aproximadamente 40 (quarenta) dias antes do reconhecimento da interdição, certo é que o processo no qual se reconheceu a interdição de Fabiana é do ano de 2008 (processo n.º 1252/2008 - v. fls. 10, 13 e 15/16), o que nos faz presumir que, pelo menos, desde o ajuizamento da ação, ou seja, mais de 1 (um) anos antes da celebração do empréstimo, ela talvez já possuísse os problemas de saúde (transtorno esquizoafetivo ou transtorno bipolar - v. laudo pericial de fls. 27/30) que culminaram no reconhecimento de sua incapacidade absoluta. Assim, reconhecida a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, verifico presente nos autos também a possibilidade de dano de difícil reparação, pois o valor de cada parcela do mútuo (R\$ 2.977,06) representa quase 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos de Fabiana (v. extrato bancário de fls. 19), de modo que a renda fica bastante comprometida, principalmente no que tange à aquisição dos remédios necessários para o seu tratamento médico. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para que a CEF suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos do empréstimo celebrado por Fabiana Paula Castro Porto em sua conta salário n.º 0265.037.781-2 até o final julgamento da presente demanda. Promova a expedição de ofício para o Gerente da Agência CEF da Justiça Federal de São Paulo/SP para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 42.

0005493-09.2013.403.6102 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X BANCO INTERMEDIUM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005522-59.2013.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas. No mesmo interregno deverá trazer aos autos documento que comprove a inclusão de seu nome no SERASA, motivada pela dívida da qual se alega quitação. Int.

0005535-58.2013.403.6102 - JAILSON MARQUES DOS REIS(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005537-28.2013.403.6102 - KETTY MARA ALVAREZ GUEDES(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/146.016.429-3.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes às empresas EMPREITEIRA SANTO ANTONIO e USINA SÃO MATINHO observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos (fls. 11/12), ficando assim sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 283, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005571-03.2013.403.6102 - CONCEICAO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005572-85.2013.403.6102 - JOSE LUIZ GARBUGLIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Inicialmente, tendo em vista o valor atribuído a causa não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 146. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 153.429.744-5. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0005646-42.2013.403.6102 - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em ARARAQUARA/SP, por carta, a apresentar a este Juízo,

no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo em nome da autora. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005648-12.2013.403.6102 - ADEMAR PETERSEN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/025.152.261-0.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas Álvaro Petersen e Irmão alterada para Álvaro Petersen - Industrial e Comercial e Petersen - Ind. De Auto Peças Ltda alterada para Ademar Petersen Ind de Auto Peças Ltda observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos (fls. 08), ficando os mesmos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.4- Assim, considerando os termos do artigo 283, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006411-18.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAA União promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (fls. 223-224) no que tange à fixação dos honorários advocatícios em seu desfavor. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Considerando que a ação cautelar é acessória da principal e não há debate de mérito neste feito, mantenho a decisão de fls. 116, uma vez que a prova documental deverá ser eventualmente solicitada em ação principal. Por outro lado a prova a ser deduzida nesta ação cautelar é meramente documental e já se encontra instruindo a inicial.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011402-23.1999.403.6102 (1999.61.02.011402-0) - MARTIN ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Considerando que o réu INSS apresentou contra-razões recursais, vista ao autor para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002307-46.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005677-33.2011.403.6102 - CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o laudo, vista às partes.

0007171-30.2011.403.6102 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado à fl.232 dos autos(implantação de benefício). Após, cumpra-se à parte final do despacho de fl.216

0000890-24.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO TETE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 134/138 pela parte autora e de fls. 141/152 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da manifestação de fl. 139 do INSS em resposta ao recurso apresentado pelo autor, intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001219-36.2012.403.6102 - ALICE DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se à parte final do despacho de fl. 134.

0003192-26.2012.403.6102 - OSVALDO JOSE PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004349-34.2012.403.6102 - LUIS HUMBERTO BRUNA BARRERA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes(documento da empresa Alcatel Telecomunicações S.A.).

0006454-81.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007351-12.2012.403.6102 - ADRIANO DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007667-25.2012.403.6102 - DEJAIR PUCINE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134/139 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007914-06.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos da parte autora e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 192/196 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 202/258

0001115-10.2013.403.6102 - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 102/144 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 146/219

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 64/88 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 90/143

0001992-47.2013.403.6102 - CLAUDIO VITOR NARCIZO(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 57/92 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 94/188

0002206-38.2013.403.6102 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 61/88 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 89/135

0002516-44.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 200/233 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 236/350.

0002736-42.2013.403.6102 - ADRIANA CRISTINA MATIAS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora(ofício da AADJ).

0003130-49.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 90/122 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 124/149.

0003137-41.2013.403.6102 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 74/89 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 90/127.

0003352-17.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls.70/143, bem como vista às partes do Procedimento Administrativo juntado.Int.

0003653-61.2013.403.6102 - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 108/118 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/107.

0004282-35.2013.403.6102 - ANTONIO MAGALHAES(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, reitere-se a intimação do autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas iniciais.Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, cite-se.Int.

0005320-82.2013.403.6102 - ROBERTO BANATORE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0007575-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007575-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista à parte embargada da manifestação de fls.1107/1111 do Instituto réu. Sem prejuízo fica deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pelo INSS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007519-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CELINA ARANTES MATTAR X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304564-64.1994.403.6102 (94.0304564-7) - WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WALDEMAR PROPHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 30(trinta) dias para que se dê cumprimento ao despacho de fl. 94. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Embora a decisão de fl. 247 tenha possibilitado ao autor executar as diferenças provenientes do julgado deste feito, a questão já tinha sido resolvida pelo V.Acórdão de fls. 249/253 pelo sentido contrário, ou seja, nos termos da decisão de fl. 201/202.Em razão do exposto reconsidero a determinação de fl. 247, julgando prejudicada a apresentação dos cálculos de fls. 256/260. Não havendo crédito a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9) - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIA DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 256 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 251, arquivando-se os autos a seguir.

0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4) - JANE LUCIA LOUREDO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JANE LUCIA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópia da certidão de óbito em questão. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado às fls. 561/562. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório já expedido.

0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8) - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2) - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de Requisição de Pequeno Valor juntado à fl. 337. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas a parte autora pelo prazo de dez dias(calculos apresentados pelo réu).

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...de-se vista ao autor pelo prazo de dez dias(calculos apresentados pelo réu).

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-09.2012.403.6102 - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 215: Oficie-se à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda., com cópia do documento de fl.

146, solicitando que envie a este juízo formulário previdenciário (SB-40, DSS-8030 e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT, com todos os dados dos documentos devidamente preenchidos, relativamente ao período em que o autor lá laborou e a data em que foi elaborado o laudo em questão. Deverá a parte autora trazer aos autos o endereço da mencionada empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o cumprimento da determinação supra. Com a resposta, dê-se vistas ao INSS. - Despacho de fl. 216: Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 215, para o fim de determinar que o ofício encaminhado à empresa lá mencionada seja instruído com cópia dos documentos de fls. 209/210. Mantenho as demais determinações lá contidas.

0008127-12.2012.403.6102 - NILZA EMILIANA COSTA GIMENES X SILVIO DE SOUSA OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ANTONIETA SAIA X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X CLEUZA APARECIDA MARTINS RODRIGUES X DELVINO RODRIGUES MOREIRA X MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 586.

0004921-53.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 101/125, bem como dê-se vistas às partes acerca do Procedimento Administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO
Fl.59: indefiro, pois cabe a parte interessada diligenciar os seus interesses.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...dê-se nova vista à parte autora.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315142-91.1991.403.6102 (91.0315142-5) - CARLOS MAURICIO BONIFACIO(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Pedido de desarquivamento formulado pela parte autora: defiro. Anote-se.Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013321-13.2000.403.6102 (2000.61.02.013321-3) - ANGELA MARIA BERNARDES DOS REIS(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias...

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (parte autora e União Federal), nos seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista à parte (AUTORA) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003609-76.2012.403.6102 - MARCOS MILANE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se vistas às partes bem como manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 113/131.

0001086-57.2013.403.6102 - FERNANDO ANTONIO DE PADUA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005890-68.2013.403.6102 - MIGUEL FREQUETE NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar períodos laborados como especiais o que alterou o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão do benefício inicialmente concedido com os respectivos reflexos, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Pede, ainda, pela condenação da autarquia em indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Por fim, pede a antecipação da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

0006190-30.2013.403.6102 - MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, declarando expressamente o total dos valores almejados, inclusive com relação aos danos morais. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Em termos, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Apresentados os cálculos de liquidação, vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307568-70.1998.403.6102 (98.0307568-3) - CITROSANTOS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA X CITROSANTOS LTDA

Fls. 922 e seguintes: vista à parte autora sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos saldos nas contas 2014/635/00014068 e 2014/635/00014067. Em não havendo oposição, desde logo, autorizo a expedição do competente ofício. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008191-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008191-2) - ANGELO MARIO SARTI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP028226 - AGOSTINHO PINTO DIAS JR) X

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ANGELO MARIO SARTI

Vista à parte exequente (CRESS-9ª REGIÃO) sobre o depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o seu levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3742

MANDADO DE SEGURANCA

0303268-07.1994.403.6102 (94.0303268-5) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 327, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0313306-73.1997.403.6102 (97.0313306-1) - BASILAR ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 313-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014091-93.2006.403.6102 (2006.61.02.014091-8) - ANTONIO CARLOS SEGATI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

À impetrante para que apresente planilha contendo o saldo atualizado dos valores que deseja ver levantados, com os respectivos percentuais, bem como os que deverão ser convertidos em favor da União.Int.

0001541-22.2013.403.6102 - JESSICA DE SOUZA CALIGIONE(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CRAVINHOS - SP

Fls. 101/105: dê-se vista à impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100.Int.

0006477-90.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, pois o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade (conquanto desnecessária a liminar para assim se proceder). Já o perigo na demora evidencia-se na medida em que o não pagamento da exação, no prazo estipulado em lei, expõe o autor às sanções decorrentes do estado de mora. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias e intime-se a União. Após, vistas ao MPF. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2403

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009376-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-02.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON PEREIRA DA CRUZ(SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Cientifique-se o defensor/curador acerca do laudo pericial.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003945-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-55.2013.403.6102) LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)
Providencie o requerente a comprovação por documento atualizado de que é o proprietário do veículo que pretende restituir, no prazo de 5 dias.Intime-se.

ACAO PENAL

0012607-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) X OTAVIO URBANO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X MARCELO ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CRISTINA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ROSY HELENA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CARLOS DECIO ROSA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X EDUARDO GOMES CORREA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE CARLOS GOMES CORREA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)
Tendo em vista que o mandado de segurança nº 0014080-69.2003.403.6102 ainda não foi julgado definitivamente, conforme fls. 1450/1461 e 1465, defiro o pedido dos réus (fls. 1448/1449), com a aquiescência do MPF (fls. 1463), para prorrogar a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelos fundamentos já elencados na decisão de fls. 1438/1439, até o julgamento definitivo do referido mandado de segurança.Intimem-se as partes, devendo a secretaria consultar o andamento do MS a cada quatro meses, certificando.

0010911-06.2005.403.6102 (2005.61.02.010911-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HENRIQUE JOSE GOMES ROBERTO(SP204521 - JULIANA GARCIA DE TOLVO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 286/2013 Folha(s) : 1070
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HENRIQUE JOSÉ GOMES ROBERTO e MÁRIO FERNANDO DIB, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Com o parcelamento do débito fiscal os acusados foram beneficiados com a suspensão do processo e do curso da prescrição (fls. 384/387). Informada a quitação integral do débito fiscal representado no PA n. 10840 000626/2004-10 (fls. 397/398), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 401). É o relatório. Decido: No caso de pagamento de tributos, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Observo, assim, que a norma tributária em questão prevê expressamente a extinção da responsabilidade penal da pessoa física, pelo do pagamento integral do débito correspondente à ação penal. No caso concreto, os réus apresentaram certidão conjunta negativa (fl. 392) e a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito fiscal objeto desta ação penal foi extinto pelo pagamento (fl. 397). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE JOSÉ GOMES ROBERTO E MÁRIO FERNANDO DIB, forte no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09.Publicue-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após, arquivem-se os autos.

0007935-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007935-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 -

ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

A defesa para fins do art. 404 do CPP.

0005012-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 174) e pelo sentenciado (fls. 178). Intime-se a defesa para apresentação de razões, no prazo legal.2. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 2408

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004680-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-72.2013.403.6102) ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento formulado pelo denunciado Antônio Luiz da Silva, no sentido de que seja deferida a liberação do veículo VW Parati, ano 1991, placas BKP 0022, apreendido nos autos da ação criminal n. 0002734-72.2013.403.6102. Alternativamente, pede o deferimento do depósito do referido veículo em seu favor. Alega ser o proprietário do bem, alienado junto ao banco OMNI S/A Créd. Fin. Inv., conforme documentos acostados às fls. 09/11. Instado, manifestou o MPF pelo indeferimento dos pedidos, sustentando que o requerente é apenas possuidor direto e que somente o banco Omni poderia postular a sua devolução. É o que basta. Decido. Não obstante a manifestação ministerial, a fim de se evitar a depreciação do bem, excepcionalmente, defiro o depósito do veículo VW Parati, ano 1991, placas BKP 0022, em favor de Antônio Luiz da Silva, durante o trâmite processual. Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, para que compareça em secretaria para firmar o termo de fiel depositário, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal, a fim de que, após assinado o termo, proceda a entrega do veículo, com comprovação nos autos. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0012659-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP303181 - FERNANDA SPRIOLI ARCARO E PR045715 - WANDERLEY FAZZOLO MACHADO)

Despacho de fls. 451: ...Após, dê-se vista às partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP)...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO

0008891-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-81.2012.403.6102) PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 73-85, no duplo efeito. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Insurge-se a embargante, por meio destes embargos de declaração, contra a decisão proferida à f. 449, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme orientação estipulada, sob a alegação de haver contradição dos critérios estabelecidos com o manual de cálculos da Justiça Federal. Não assiste razão à embargante. A decisão embargada considerou como termo inicial para atualização da dívida a data do seu vencimento, informada pela própria exequente na planilha da f. 20, e determinou a sua atualização até a data em que liquidado o débito, conforme expressamente estipulado no contrato (título de crédito extrajudicial). Somente a partir do valor encontrado no cálculo acima mencionado, ou seja, quando do ajuizamento da ação, é que foi determinada a atualização, segundo os parâmetros aceitos nesta Justiça Federal para ações cíveis em geral, consoante normatizado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (1.4.3 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL). Aplicável, à espécie, a jurisprudência que segue: EMENTACEF. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A matéria já possui entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que em havendo o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a atualização monetária do montante exequente deverá seguir os padrões adotados pela Justiça Federal para os cálculos judiciais. (TRF4, TERCEIRA TURMA: agravo de instrumento n. 200504010372761, relatora Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Ademais, não há que se falar em contradição, pois o próprio Manual de Cálculos CAPÍTULO 3 - DÍVIDAS DIVERSAS, citado pela exequente, ressalvou a possibilidade de serem considerados nos cálculos eventuais alterações determinadas pelo juízo. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, cumprir o despacho da f. 153, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, bem como manifestando-se expressamente acerca do interesse no veículo penhorado, tendo em vista que o próprio executado declarou seu intuito de entregar o bem à CEF, conforme certificado pela Oficiala de Justiça à f. 151 dos autos. Nada sendo requerido, determino o cancelamento da penhora que recai sobre o veículo de placa COQ 6361, intimando-se pessoalmente o depositário. Ademais, providencie a Serventia a remessa dos autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 94: Defiro a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88000075-1 e 88000078-6, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 26/05/2011 e 30/05/2011 respectivamente, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.1942.105.0000048-50, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. F. 136: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EOG 1965, tendo em vista que os documentos das f. 109 e 130 comprovam a alienação do referido bem em favor do credor fiduciário BV Financeira S/A (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo

regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).Intimem-se.

0011227-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELLEN MAZOTINI DE AZEVEDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP027646 - JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS) X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)
F. 226-231: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em face do alegado pela parte executada, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI
F. 90: indefiro, por ora, o leilão do bem penhorado, tendo em vista que o documento da f. 81 indica como proprietário do veículo pessoa diversa do executado.Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002645-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA MARIA MOTTA MENDES
Da análise dos autos (fl. 52), verifico que a parte executada faleceu antes do ajuizamento desta ação.Um dos pressupostos processuais de existência é a capacidade de ser parte, que, em princípio, exige personalidade. Assim, somente as pessoas (naturais ou jurídicas) podem ser parte. Excepcionalmente, a lei confere capacidade para ser parte a entes despersonalizados, a exemplo do espólio, massa falida, condomínio de apartamentos, etc.Alguns juristas entendem que a capacidade de ser parte é pressuposto de validade do processo. De fato, o processo é vínculo que só se forma entre partes existentes, o que não é o caso de pessoas que já faleceram, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
Vistos em Inspeção.Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e

0001489-26.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIO JUNIOR DE FARIA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fl. 83: intime-se o acusado Fábio Júnior de Faria para comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade por 48 (quarenta e oito) horas, por período não superior a 03 (três) meses, conforme acordado na audiência de transação penal (fl. 76), sob pena de revogação do benefício. Efetivada a intimação do réu, oficie-se a CEPEMA para que informe se o acusado iniciou ou não a prestação de serviços à comunidade. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0009681-02.2000.403.6102 (2000.61.02.009681-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO, brasileira, casada, filha de Herculano Lopes de Macedo e Zulma Cordeiro de Macedo, nascida em 19/06/1970, natural de Turmalina/MG, portadora dos RGs nº 36.741.291-3 SSP/SP e M-3.931.359 SSP/MG e do CFP/MF nº 768.261.476-53, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, especialmente a primariedade e os bons antecedentes da acusada, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pela condenada. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime (março de 2000), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 02 (dois) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, a ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual da ré; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009860-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X MAURO SPONCHIADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X EDSON SAVERINO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do AREsp nº 318615, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002261-38.2003.403.6102 (2003.61.02.002261-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO PEREIRA X IVAN PEREIRA X JOSE DIAMANTINO X ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(MG093388 - EMERSON ALMEIDA BATISTA)

Fls. 489/496: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Élio Pereira, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Quanto as preliminares argüidas pela defesa em relação ao reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 523/527 do órgão do MPF, razão pela qual não merecem prosperar. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação Luiz Cláudio Virgínio da Cruz (fls. 04 e 130). Realizada a oitiva da testemunha, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para Comarca de Frutal/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha da acusação Ivan Pereira (fls. 04 e 140) e interrogatório do réu (fl. 519-verso). Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. CERTIDÃO DE FL. 528-verso: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatória nº 261/13 para a subseção Judiciária de Catanduva/SP, que segue.

0012055-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012055-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO SCAFF PONTIM(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA E SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA)

SENTENÇA Gustavo Scaff Pontim, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de detenção cumulada com a pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento do delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 177-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 03.02.2009 (fl. 182). Inconformado com a sentença de fls. 171/176 o réu Gustavo apresentou recurso de apelação e suas razões (fls. 179/181), com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação. É o breve relatório. Decido. Após regular processamento, sobreveio acórdão de fls. 201/201-verso que manteve a pena de 2 (dois) anos de detenção, mas afastou a pena de multa aplicada e determinou o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Tendo em conta o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação - 03 de fevereiro de 2009 (fl. 182) - e a presente data, verifico ter transcorrido, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena aplicada, devendo ser extinta a punibilidade. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão executória, declaro extinta a punibilidade do condenado GUSTAVO SCAFF PONTIM, RG n.º 19.730.807 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Torno sem efeito os itens 4, 5 e 6 do r. despacho de fl. 205, razão pela qual determino a exclusão do nome do acusado do Rol de Culpados. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e retifique-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Recebo as apelações de fls. 657/658, em seus efeitos legais. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010889-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010889-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARIA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X BADRI KAZAN X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo acusado Antônio Carlos Marcelo Carolo, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

SENTENÇA DE FLS. 337/347: Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELSON RODRIGUES GOMES E CÉLIA REGINA TONELOTO, pela prática dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, alínea c e no artigo 273, 1º, inciso I-B, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Em síntese, consta da denúncia (fls. 133/134-v) que, no dia 13 de abril de 2007, na cidade de Barretos/SP, os réus foram flagrados por policiais civis, em cumprimento de mandado de busca domiciliar, mantendo em depósito para venda mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Assim, conluídos, com unidade de desígnios e em concurso de agentes, mantinham em depósito medicamentos (PRAMIL, RHEUMAZIN FORT e CDMA POTENT-75) sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, para fins comerciais, bem como vários pacotes de cigarro e diversos CDs e DVDs. Em continuidade ao mandado supra, os agentes dirigiram-se ao estabelecimento comercial de propriedade dos acusados, denominado Mercosul, ocasião em que apreenderam outros pacotes de cigarro, CDs, DVDs e garrafas de uísque, além da quantia de US\$ 290,00 (duzentos e noventa dólares americanos) e algumas cartelas de PRAMIL e RHEUMAZIN acondicionadas no interior de um cofre. Auto de prisão em flagrante e demais peças acostadas às fls. 02/15, auto de exibição e apreensão (fls. 26/27) e laudos com respectivos relatórios de análises (fls. 73/86). Decisão de declínio de competência do D. Juízo Estadual de Barretos/SP à fl. 91 e laudo de exame de peças às fls. 94/95. Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00091/08 juntado às fls. 117/121 e Laudo de Exame Merceológico nº 392/2009 acostado às fls. 124/126. Recebida a denúncia em 28/08/2009 (fl. 135) os réus, devidamente citados (fls. 161/162), apresentaram resposta à acusação às fls. 155/158, tendo arrolado (02) duas testemunhas de defesa. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório dos réus à fl. 159. As testemunhas de acusação Antônio da Silva Ferraz e João José Batista de Castro, bem como a testemunha de defesa Manoel Messias Santos Neto foram ouvidas às fls. 226/231-v. Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados, bem como a defesa pugnou pela desistência da oitiva da testemunha Percival Aparecido Rodrigues, a qual foi homologada pelo D. Juízo Estadual. Pela acusação, ante a ausência da testemunha Rosana Cristina Alves Serafim, igualmente foi requerida a dispensa de sua oitiva. À fl. 238 o MPF ratificou o requerimento supra, tendo o juízo homologado a referida desistência à fl. 239. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 256) e a defesa, embora regularmente intimada, ficou-se inerte (fls. 268/269). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por restarem provadas a materialidade delitiva e a autoria em relação a ambos os crimes (fls. 271/285). A defesa, por seu turno, pugnou, preliminarmente, pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 273 do mesmo diploma legal e pela aplicação analógica da Lei de Drogas, artigo 33, caput e 4º, bem como, no mérito, requereu a absolvição dos acusados ante a atipicidade da conduta ou a insuficiência probatória. Alternativamente, em caso de condenação, pleiteou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o reconhecimento da forma culposa quanto ao crime capitulado no artigo 273 do CP (fls. 298/335). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes dos réus (fls. 140/142, 146/149, 151/154, 170/173, 180/181, 240/242, 244/245, 247, 249, 251/253, 254-v/255, 260/262-v e 266/267). É o relatório. Decido. - I - IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 334, 1º, c. DO CP. IMPORTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE CIGARROS PRODUZIDOS NO PARAGUAI E SEM SELO DE CONTROLE A PERMITIR A SUA REGULAR INTERNAÇÃO NO PAÍS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A AFASTAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TUTELA DE VALORES QUE TRANSCENDEM O INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO-FISCAL. Preliminarmente, cumpre rechaçar a tese invocada pela defesa em seus memoriais, no sentido da aplicabilidade ao caso sub examine do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade da conduta dos denunciados. A uma, porque se é certo que, no âmbito dos delitos contra a ordem tributária (inclusive, o contrabando e o descaminho), o princípio da intervenção mínima do direito penal acarreta a irrelevância das condutas que, embora formalmente subsumíveis ao tipo penal, não têm o condão de atingir o bem tutelado juridicamente na medida em que o resultado patrimonial do crime é inferior ao valor mínimo definido em lei para a cobrança judicial dos créditos tributários, não menos exato é que se evidencia a necessidade de atuação da jurisdição criminal nas hipóteses em que, malgrado a

pequena lesividade sob o aspecto patrimonial, a conduta do agente é perpetrada com habitualidade, fazendo do delito um meio de vida. Na espécie, resta evidenciada a habitualidade criminosa do acusado Elcio, eis que, além dos registros criminais colacionados aos autos, o próprio réu, em seu interrogatório, relatou perante o Juízo que já foi processado pelo crime de pirataria, tratando-se, em verdade, da mesma prática delitiva objeto do feito em tela, conforme se depreende das certidões de fls. 141, 147, 172-v, 241, 252 e 261-v em relação a Elson, configurando-se, dessa forma, o uso do crime como modus vivendi (fls. 231/231-v), razão pela qual não há que se falar na incidência à espécie do princípio da insignificância a elidir a tipicidade material. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 288 E 334 DO CPB). HABITUALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS: R\$ 8.887,50. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 100,00 FIXADO NO ART. 18, 1º. DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1.(...). 2. O antigo preceito romanístico de *minimis non curat praetore* - o Juiz não se ocupa de bagatelas - precisa ser entendido à luz da realidade fiscal e tributária, que impõe aos comerciantes em geral obrigações fiscais expressivas, não se justificando qualquer complacência com quem engana o Fisco. 3. A habitualidade da conduta criminosa exclui a inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisito necessário à aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial (HC 129226, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/09/2009). HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, in casu, em seu favor, o princípio da insignificância. 2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. (HC 33655, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09/08/2004, p. 280). A duas, porque, além da habitualidade criminosa do denunciado, impede a aplicação do princípio da insignificância também em relação à ré Célia, a circunstância de que a mercadoria em questão (objeto material do delito) refere-se a diversas garrafas de whisky, que não apresentam nenhum Selo de Controle para Bebidas ou Cigarros Aprovados pela Secretaria da Receita Federal (fabricação/exportação ou importação), conforme restou consignado no laudo de fls. 94/95. Ademais, foram apreendidos, ainda, diversos maços de cigarro de fabricação estrangeira (paraguaia), conforme restou assentado nos autos de exibição e apreensão acostados às fls. 26 e 27 e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 117/121, notadamente no item 001 - MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. Outrossim, a origem dos medicamentos igualmente descritos na documentação supracitada também restou comprovada como sendo paraguaia, conforme se depreende do tópico 2. DOS RESULTADOS do relatório de análises juntado às fls. 82/86, que acompanhou o laudo de exame de substância em comprimidos de medicamentos de fls. 80/81. Nesse diapasão, é de bom alvitre recordar que o princípio da insignificância é, em tese, aplicável ao delito de descaminho, não se estendendo a sua incidência ao crime de contrabando - que é também o caso dos autos. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 293, 1º, I, DO CP. SELOS DE CONTROLE TRIBUTÁRIO DE IPI. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. AUTORIA COMPROVADA. REJEIÇÃO DA TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17/21 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 84/92, que atestaram a origem estrangeira de 11.133 (onze mil, cento e trinta e três) maços de cigarros irregularmente importados das marcas Vila Rica, Euro Mild, Hills, Mill, San Marino, Classic, Minister, Campeão, TE, Plaza, Eight, Hudson, Ritz, todos com identificação de fabricação no Paraguai (fl. 86). 2. O referido laudo pericial atestou que o material não apresenta os devidos requisitos formais para ser comercializado no país, portanto, conclui-se que o material não se presta ao comércio (fl. 92). Diante destes elementos, configurou-se o cometimento do delito de contrabando na modalidade do art. 334, 1º, c, do Código Penal, pela utilização da mercadoria clandestinamente internados para fins comerciais. (...) 5. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância. De início, porque o valor das mercadorias, estimado em R\$ 13.637,00 no Laudo de Exame Merceológico, cotejado com as elevadíssimas alíquotas tributárias aplicáveis à importação de cigarros, permitem concluir que o valor de tributos federais supostamente iludidos superaria os parâmetros fixados pela jurisprudência para o seu reconhecimento. Ademais, tendo em vista que grande parte das marcas de cigarros paraguaios não apresentavam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se de material proibido,

incorrendo no crime de contrabando, e não descaminho, que não se relaciona com o princípio da insignificância, pois seu bem jurídico tutelado é a incolumidade pública e a saúde pública, e não o interesse econômico-fiscal da Administração Pública. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida. - Sem negrito no original -(TRF/3ª Região, 2ª Turma, ACR 200661810098651 (ACR 39724), Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 17/02/2011, p. 181)Ora, o caso dos autos versa sobre a importação de expressiva quantidade de cigarros e de bebidas - um total de 5.479 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove) maços e 25 (vinte e cinco) garrafas, as quais, como já dito, sequer poderiam ser comercializadas no território nacional em face da ausência de selo de controle.Nesse diapasão, força é reconhecer que, no caso vertente, a tutela penal se faz premente muito mais em virtude da necessidade de proteção à saúde pública do que a defesa de interesse meramente econômico-fiscal.Passo, assim, ao exame da imputação penal formulada pelo Ministério Público Federal.- II -DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO DESCRITO NO ART. 334, 1º, C, DO CPA denúncia imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c do Código Penal, que tem a seguinte redação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.1º. Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.(...)No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em comento.A farta documentação apreendida corrobora tal juízo de convicção, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/03 e respectivos termos de depoimento de fls. 04/06, 08/10, 11/12 e 13, o Boletim de Ocorrência nº 094/2007 de fl. 25, os autos de exibição e apreensão de fls. 26 e 27, a cópia da Resolução - RE nº 2997 de fl. 57, o Laudo nº 1829/2007 de fls. 93/95, bem como a cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00091/08 acostado às fls. 117/122 e o Laudo de Exame Merceológico nº 392/2009 - UTEC/DPF/POR/SP juntado às fls. 124/126.Quanto a este último laudo, especificamente, insta esclarecer que houve uma avaliação indireta das mercadorias apreendidas, tendo aquele se reportado ao AITAGF quanto às naturezas e características das mercadorias, cuja origem e fabricação não foram identificadas. Com efeito, partindo da avaliação feita pelo órgão fazendário no AITAGF, chegou-se no valor total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Nesse diapasão, além das provas documentais anteriormente mencionadas, é válido destacar os depoimentos dos policiais civis que cumpriram o mandado de busca domiciliar e efetuaram a prisão em flagrante dos acusados.Assim, pelo investigador Antônio da Silva Ferraz foi dito às fls. 04/06:(...) Entramos em contato com a pessoa apelidada Bolinha que é proprietário de uma bicicletaria defronte a residência pessoa essa conhecida na sociedade barretense por ser idônea e pedimos que acompanhasse quando adentrássemos ao interior do imóvel e presenciasse todas as diligências processadas no local. (...) Ao adentrar o imóvel em um quarto situado a esquerda encontramos vários pacotes de cigarros possivelmente de origem paraguaia acondicionados em caixas, sendo que nem Elson e nem Célia apresentaram notas fiscais desses produtos e tão pouco justificaram qualquer procedência lícita. Em outro cômodo em várias caixas foram apreendidos vários pacotes de cigarros também em pacotes. Neste mesmo local foram apreendidos também diversos CDs, DVDs e uma certa quantidade do medicamento denominado Pramil. Bolinha presenciou a todas essas diligências. (...) Foi dada Voz de Prisão ao casal e em seguida nos dirigimos para as dependências do estabelecimento denominado Mercosul em continuação ao cumprimento do mandado de busca. Neste local foi providenciado a presença de outra testemunha, uma moça aparentando 26 anos, sendo providenciada sua qualificação por um dos investigadores presentes na diligência. No mesmo sentido procedeu-se com relação a uma outra pessoa do sexo masculino que se encontrava no local, também identificado por um investigados. Pelos Delegados Dr. Celso e Dr. Julio foi requerido aquelas pessoas que acompanhassem todas as diligências processadas no interior do estabelecimento, particularmente quanto as apreensões que lá fizeram. Presenciei a apreensão de vários pacotes de cigarros que estavam no interior de um baú em forma de cofre, existente no andar térreo logo abaixo de uma arara contendo óculos para serem vendidos. Em outra caixa localizada também no andar térreo em um cômodo nos fundos do estabelecimento nas proximidades do açougue foi apreendido também vários pacotes de cigarros. No andar superior em um cômodo que parecia um quatinho também foram apreendidos vários pacotes de cigarros dentro de um baú em forma de cofre semelhante ao existente no andar térreo. Também foram apreendidos vários CDs, DVDs e garrafas de uísques. No escritório situado no mesmo andar e contíguo ao local já mencionado o acusado promoveu a abertura do cofre por solicitação dos Delegados e no interior do mesmo foi encontrada a quantia de duzentos e noventa dólares em notas de vinte e dez dólares, e algumas cartelas dos medicamentos denominados Pramil e Rheumazin. (...) Como já foi dito todas essas diligências foram acompanhadas, passo a passo, pelas testemunhas já mencionadas. (...) (g.n.)Às fls. 08/10, o depoimento prestado pelo segundo agente policial que participou da diligência, Renato Rodrigues de Paula, corrobora com o anterior.No mesmo norte, ainda em sede inquisitorial, foram ouvidas as testemunhas Rosana Cristina Alves Serafim e João José Batista de Castro, as quais acompanharam o cumprimento da ordem judicial e deram total credibilidade à ação.Com efeito, ouvida às fls. 11/12, Rosana Cristina relatou:Que, estava no

estabelecimento comercial denominado Mercosul Supermercados, sito à Rua 44 nº 0502, bairro Marília, nesta cidade por volta das 16:00 horas, quando lá chegaram vários policiais em uma viatura caracterizada e outros dois automóveis. A pessoa que identificou-se como delegado fez a solicitação para que acompanhasse os trabalhos policiais que iriam se desenvolver no interior do estabelecimento comercial. A mesma solicitação foi feita a uma pessoa moradora do bairro, cuja identidade desconheço, mas que também acompanhou a diligência policial. De imediato em um balcãozinho em formato de cofre, existente no andar térreo, logo abaixo de uma estante de venda de óculos foi efetuada a apreensão de vários pacotes de cigarros. Logo após no andar imediatamente superior da loja em uma sala semelhante a um quatinho também foram apreendidos vários pacotes de cigarros que também estavam guardados em um móvel em formato de cofre. Nesse mesmo local foi apreendido uma quantidade de bebidas e DVDs. Em uma outra sala que funcionava como escritório, no interior de um cofre, aberto pelo indivíduo preso em flagrante e proprietário do estabelecimento, foi apreendido várias cartolinas contendo medicamentos de cor verde, desconhecendo este produto e duzentos e noventa dólares em notas de dez e vinte. Conheço os proprietários do estabelecimento ou seja as pessoas de Élson e de Célia, uma vez que, como muitos moradores do bairro, sou freguesa do estabelecimento. Esclareço que não faço uso de bebidas alcoólicas e nem fumo. Durante todo o transcorrer das diligências Élson e Célia estavam presentes e acompanharam os trabalhos. Não presenciei qualquer ato de coação ou violência por parte de qualquer policial. Tudo o que foi apreendido foi devidamente feito na minha presença. (g.n.) Por seu turno, João José afirmou à fl. 13:QUE, no dia de hoje por volta das 15:30 horas foi solicitado pelo Delegado Dr. Julio, acompanhado do Investigador Renato, o acompanhamento de uma diligência que iria se realizar na casa de um vizinho meu de nome Élson, que lá reside com sua companheira Célia. Adentrei ao imóvel e em um quarto da frente situado a esquerda de quem entra presenciei a existência de vários pacotes de cigarros avulsos e outra quantidade em caixas fechadas e vários CDs e DVDs. Em outro cômodo da residência, no escritório onde existia um cofre, em uma escrivaninha foram encontradas várias cartelas de comprimidos cuja origem desconheço. No quarto dos fundos também foram localizadas várias caixas fechadas contendo cigarros, CDs e DVDs que por igual foram apreendidas. Foi solicitado ao acusado que retornasse ao cômodo anterior que abrisse o cofre contendo documentos e algumas jóias. Em nenhum momento presenciei qualquer coação ou maus tratos aos acusados, sendo conduzidos para a Delegacia de Polícia. (...) (g.n) Nesse norte, insta salientar a lisura e a legalidade com que se deu o cumprimento do mandado de busca e apreensão que culminou com o recolhimento das mercadorias e a prisão em flagrante dos réus. Vale dizer, acompanhado por testemunhas comuns aleatoriamente escolhidas na efetivação da diligência e, posteriormente em delegacia, com a lavratura do auto de prisão em flagrante na presença do advogado dos acusados. Em juízo, o policial civil Antônio da Silva Ferraz, ouvido na qualidade de testemunha de acusação (fls. 227/227-v), ratificou a versão dada na fase policial. A outra testemunha arrolada pelo Parquet, João José Batista de Castro, manteve parcialmente a versão apresentada em sede inquisitorial, destacando que no tocante a ter presenciado a apreensão de cigarros, CDs e DVDs, assinou sem ler o depoimento (fls. 228/228-v). A testemunha de defesa Manoel Messias Santos Neto, ouvida à fl. 229, nada acrescentou de relevante para a elucidação dos fatos. Interrogada às fls. 230/230-v, a acusada Célia Regina afirmou que é comerciante, já tendo sido presa e processada pelo crime de pirataria, e que os medicamentos apreendidos eram para uso pessoal de seu marido Élson, para tratamento de impotência e reumatismo, não sendo comercializados. Relatou que foram adquiridos na cidade de São Paulo, assim como os cigarros encontrados, sendo estes destinados à revenda e desprovidos da respectiva nota fiscal de aquisição. Pelo réu Elson Rodrigues foi dito em Juízo (fls. 231/231-v) que é comerciante, já tendo sido preso pelo crime de pirataria. Asseverou, ainda: (...) Nega que os medicamentos apreendidos se destinavam a finalidade comercial. Alega que quando passou a ter problemas no rim e fazer hemodiálise apresentou problemas de ereção e após consulta médica lhe foram indicados medicamentos. Comprou todos os medicamentos em São Paulo, na 25 de março. Fez consultas com médico de nome Vagner e Armando e tem as receitas dos medicamentos Rheumazin e Viagra. As vinte garrafas de Uísque foram compradas numa promoção em Rio Preto/SP. (...) Comprou os cigarros em São Paulo na vinte e cinco de março, porque estavam baratos e se destinavam a revenda. Não pediu a nota fiscal dos cigarros e desconhecia a origem de tais produtos. Tem problemas renais há 06 anos e faz hemodiálise há quatro anos em Barretos. Relata que faz uso do medicamento Rheumazin porque apresentou complicações ósseas. (...) Ademais, a prova oral produzida nos autos evidencia a habitualidade da conduta criminosa perpetrada pelos acusados, tanto que o mandado de busca domiciliar originou-se a partir de denúncias relativas à venda de produtos contrabandeados do Paraguai, notadamente cigarros. Com efeito, restou patente que os réus, no exercício de sua atividade desenvolvida no estabelecimento comercial denominado Mercosul (sic), na cidade de Barretos/SP, adquiriram cigarros e bebidas de procedência estrangeira, sem os respectivos os selos fiscais, mantendo-os depositados em sua residência e no referido estabelecimento comercial para expô-los à venda, totalizando, no feito em tela, 5.479 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove) maços de cigarro e 25 (vinte e cinco) garrafas de uísque. Por fim, não milita em abono da defesa a versão sustentada nos interrogatórios dos réus no sentido de que desconheciam a origem dos maços de cigarros. Ora, o ato de realizar, para fins de revenda, a aquisição de significativa quantidade de maços de cigarros, além de bebidas, em conhecido centro popular de compras (região da 25 de Março, na capital paulista) no qual são rotineiramente comercializadas mercadorias estrangeiras contrabandeadas, sem a solicitação da correspondente nota fiscal revela,

a mais não poder, a absoluta indiferença dos réus quanto à legalidade da comercialização dos produtos por eles adquiridos, de modo que o dolo dos denunciados é manifesto, sendo, no mínimo, na modalidade de dolo eventual. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus Elson Rodrigues Gomes e Célia Regina Toneloto praticaram, de forma livre e consciente, o crime capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.-

III -DO DELITO DO ART. 273, 1º-B, I, DO CP. IMPUTAÇÃO DE MANTER EM DEPÓSITO MEDICAMENTOS SEM REGISTRO DA ANVISA PARA A VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO QUANTO AO ESPECIAL FIM DE AGIR (FINALIDADE DE VENDA). A denúncia imputa, ainda, a prática do delito previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso I, o qual dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...)No caso vertente, embora a materialidade esteja devidamente comprovada pelo Laudo nº 1821/2007 com Relatório de Análises juntado às fls. 73/78, bem assim, pelo Laudo nº 1822/2007 com Relatório de Análises acostado às fls. 79/86, não há elemento probatório suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a autoria do delito. Com efeito, observa-se que o elemento subjetivo não restou demonstrado, extraindo-se do acervo probatório fundada dúvida a respeito da vontade dos acusados de violar a saúde pública (bem jurídico tutelado pela norma penal em comento). Nesse ponto, cumpre observar que o crime capitulado no art. 273, 1º-B, do CP, consubstancia delito de ação múltipla, sendo que, no caso dos autos, a inicial acusatória imputa aos réus a conduta de manter em depósito medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, com finalidade comercial. Assim, muito embora a guarda e o depósito dos medicamentos apreendidos em poder dos acusados seja circunstância estreme de dúvida, não se identifica nos autos qualquer elemento de prova produzida em juízo que demonstre, de forma inequívoca, o elemento indicativo do especial fim de agir da conduta descrita no referido tipo penal, qual seja, a finalidade de comercializar os medicamentos. A propósito, o próprio pleito ministerial deduzido nas alegações finais não logrou apontar, especificamente em relação a tal delito, a eventual prova produzida em juízo que delineasse, de forma cabal e plena, a autoria delitiva, cingindo-se o órgão de acusação a se reportar aos elementos colhidos na fase inquisitorial, especialmente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão (vide fls. 275/276). Todavia, além de insuficientes para embasar o decreto condenatório (CPP, art. 155), a prova coligida na fase da investigação policial, embora fosse apta para o recebimento da denúncia, não evidencia que os poucos medicamentos encontrados em poder dos acusados tivessem a destinação comercial, ao contrário do que restou exaustivamente apurado em relação às bebidas e cigarros apreendidos em larga escala. Outrossim, não se depreende da prova oral colhida em juízo qualquer declaração que, nesse particular, ratifique a acusação. Vale dizer, não há um só depoimento (seja das testemunhas, seja dos próprios acusados) que afirme categoricamente que os medicamentos seriam expostos à venda pelos réus. De igual modo, penso ser demasiado inferir que a finalidade de venda poderia ser extraída da circunstância de que, além da residência, os medicamentos foram localizados no estabelecimento comercial dos denunciados. Ora, conquanto tal fato constitua indício razoável para a acusação, entendo que isoladamente não está apto a subsidiar o juízo de convicção quanto a tal elemento do tipo penal. Nesse diapasão, além da diminuta quantidade de cartelas de comprimidos apreendidas, há de se ressaltar que, conforme restou declarado em interrogatório e corroborado pela testemunha de defesa Manoel Messias, o réu Elson, ao tempo do fato, era portador de enfermidade renal, inclusive, com submissão a tratamento de hemodiálise, sendo plenamente factível que, em decorrência de tal patologia, tenha desencadeado outros problemas de saúde, tais como a disfunção erétil e rematismo, para cujo tratamento os medicamentos apreendidos pretensamente se destinavam. Aliás, note-se a coerência da defesa no que diz respeito à versão apresentada para a finalidade dos medicamentos, pois, desde o momento da operação policial, foi relatado pelos acusados que os medicamentos apreendidos eram para uso pessoal do réu Elson, ao contrário do que se disse em relação aos cigarros, os quais se destinavam à venda no estabelecimento comercial dos acusados. Nesse sentido, confira-se o depoimento da testemunha de acusação Antonio da Silva Ferraz (investigador de polícia) prestado em juízo (fls. 227-v). A corroborar, ainda, o juízo de dúvida acerca da destinação dos medicamentos (se para o uso pessoal do réu Elson ou para a exposição à venda), é importante relembrar que a própria circunstância em que tais produtos foram encontrados no interior do estabelecimento comercial indica que se tratava de objeto de uso pessoal, pois, ao contrário das demais mercadorias (bebidas, cigarros, CDs e DVDs), os medicamentos estavam em um local indicado como escritório e ao lado de cédulas de dólares. Desse modo, diante da precariedade dos elementos de prova alvitados no pleito condenatório formulado pelo Parquet federal, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo para absolver os acusados pela prática do delito descrito no art. 273, 1º-B, I, do CP. Tal diretriz restou sufragada pelo E. TRF/3ª Região em caso análogo aos dos autos, conforme ilustram os trechos a seguir transcritos da respectiva ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET FEDERAL, DE ENVIO DOS AUTOS

À 1ª SEÇÃO DESTE E. TRIBUNAL PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS CRIMINAIS, REJEITADA -RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A EMENDATIO LIBELLI REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU - MANTIDA A IMPUTAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 273,1-B, INCISOS I E VI DO CP - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PREJUDICADA A TESE DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DOLO - PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS PARA USO PESSOAL - RECURSO DA DEFESA PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.(...)26. Alega o Parquet Federal que, para a configuração do delito capitulado no art. 273, 1º-B, do CP, o dolo específico é imprescindível apenas nas formas de expor e ter em depósito, nas quais se exige do agente um especial fim de agir (à venda e para vender, respectivamente). No caso da conduta importar, portanto, é desnecessária a destinação comercial da mercadoria. Correto, portanto, o enquadramento típico da conduta no artigo 273,1º-B, incisos I e VI do Código Penal repressivo. 27. No entanto, entendo que na hipótese dos autos, ainda que aparentemente estejam preenchidos os elementos descritos na figura típica, os medicamentos, por sua pequena quantidade e em razão do comprovado histórico de problemas de saúde do réu, que sofre de leucemia e aguarda cirurgia de transplante de medula óssea, e ainda faz uso contínuo de grande quantidade de medicamentos (fls.117/135), tendo sido, inclusive, afastado do emprego de vigilante por problemas de saúde, passando a sobreviver de benefício previdenciário, merece credibilidade a sua versão exculpatória no sentido de que os medicamentos têm manifesta destinação pessoal.(...)34. Por fim, o bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades. Por tal motivo, a importação de pequenas quantidades de medicamentos não demonstra a destinação comercial dos produtos e não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP . Precedentes do E. TRF da 4ª Região. 35. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo do tipo penal - dolo) por parte do apelado/apelante Ednaldo em praticar qualquer das condutas previstas no artigo 273 do Código Penal, não há como dar total provimento ao recurso ministerial, sendo sua absolvição medida que se impõe.(...)(5ª Turma, ACR 00018090920084036181 (ACR 47102), Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJe de 19/03/2012)Por conseguinte, julgo prejudicada a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela defesa em relação ao preceito secundário da referida norma penal.- IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para I - CONDENAR os réus ELSON RODRIGUES GOMES, brasileiro, amasiado, filho de Nelson Rodrigues Gomes e Luzia Alves Gomes, nascido em 12/08/1965, natural de Barretos/SP, portador do R.G. n.º 17.279.116-9 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 059.347.598-41 e CÉLIA REGINA TONELOTO, brasileira, amasiada, filha de Alcivino Toneloto e Maria Fagundes Toneloto, nascida em 12/08/1972, natural de Colina/SP, portadora do R.G. n.º 27.860.442-0 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 265.567.808-71, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alínea c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal;II - nos termos do art. 386, VII, do CPP, ABSOLVER ambos os réus da imputação da prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do CP.Passo à dosimetria da pena.Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos agentes, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e, ainda, tendo em vista a peculiar circunstância verificada pelo laudo de exame merceológico acostado aos autos, qual seja, a apreensão em poder dos sentenciados de 5.479 (cinco mil, quatrocentos e setenta e nove) maços de cigarro e 25 (vinte e cinco) garrafas de uísque, revestindo-se, assim, de razoável potencial lesivo não apenas ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (ordem tributária), mas também à saúde pública, uma vez que a colocação clandestina no mercado de consumo implica prejuízo não somente para o erário, como também para o consumidor que adquire cigarros e bebidas sem prévio controle pelos órgãos públicos, propiciando, assim, um maior risco à saúde do que aquele a que normalmente já estão expostos os consumidores dos cigarros e bebidas efetivamente submetidos à fiscalização do Poder Público , tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e/ou de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases.Regime de cumprimento da pena: tendo em vista o quantitativo da reprimenda penal, tenho como medida mais consentânea à natureza dos delitos e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, aplicada para cada um dos réus, por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta

data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Outrossim, não vislumbro nos autos qualquer dado objetivo e concreto apto a demonstrar a eventual necessidade de decretação da custódia cautelar dos acusados como medida a promover a garantia da ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Por fim, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas (vide auto de infração de fls. 117/121), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus e do assunto do presente feito; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 350: Recebo a apelação de fl. 349, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Int.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fl. 183: indefiro, pelas mesmas razões apontadas pelo MPF na manifestação de fls. 186/186-verso. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 106/13 (fl. 179). Int.

0006780-12.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAZ BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Ana Carolina Rodarti Pitanguí - absolvida (fl. 515). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Recebo a apelação e suas razões de fls. 521/527, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008389-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)

Fls. 181/181-verso: revogo a suspensão do processo e, considerando que a fase do art. 402 do CPP já foi superada (fl. 151), dê-se vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do réu Christian de Souza Pereira, apesar de regularmente intimado (fl. 344), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0002246-88.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

Verifico que o réu constituiu advogado (fl. 123). O acusado possui o direito de constituir defensor de sua confiança como garantia constitucional da ampla defesa. Assim sendo, determino a intimação da defesa constituída para os fins do disposto no art. 402 do CPP, ou no caso de não haver diligências, apresentar memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir

novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que no silêncio, serão considerados os memoriais já apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 157/164). Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fl. 540: considerando o interesse manifestado pela ré Luciana Fonseca Bergamaschi Corrêa de ser interrogada perante este Juízo, adite-se a carta precatória n.º 0006184-21.2013.8.26.0291 (controle n.º 819/2013), para que o Juízo deprecado não realize o interrogatório da referida acusada, cumprindo os demais atos deprecados. Diligencie a Secretaria, pelo meio mais rápido, no sentido de saber se a audiência designada para o dia 01/10/2013, foi realizada. Com a informação, tornem os autos conclusos. Int.

0004170-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTANI FRANCISCO SHIKOTA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado (fl. 85-verso). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Cumpra-se parte final da sentença de fls. 82/86 (restituição do material apreendido). 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO

Fls. 299/299-verso: intime-se à defesa do réu Roberto Nogueira para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se Magalhães Novaes e Raquel Aparecida Magalhães Novaes são a mesma pessoa e, caso sejam pessoas diferentes apresentar cópia de documento de identificação de cada uma delas, manifestar interesse na sua oitiva e justificar a relevância, bem como o endereço atual de Magalhães Novaes, se for o caso. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Manifeste-se às defesas dos acusados Paulo Roberto Fernandes e Paulo Fernandes Júnior, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Fernando Augusto de Carvalho (fl. 168), sob pena de preclusão. Int.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP196300E - THARIK DIOGO)

DESPACHO DE FL. 582: Fl. 580: expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas André Alioti (fl. 580); Eduardo Munhoz, José Alberto Gimenez, José Silvio Martinelli, Orley Aparecido Benuzzi, Chalin Savegnago (fl. 507); Benedito Sinastre, Rogério José Leoncini, Carlos Eduardo Sponchiado, João Luiz da Silva (fl. 508); Luis Fernando Liboni, Luis Pedro Ravelani, Mercê Andrade Heck, Moacir Rodrigues Filho, Nelson José Remondi D Antônio (fl. 509); Luis Cláudio Borges (fl. 510); e Eduardo Alberto Meneses Munhoz (fl. 511) solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência a ser designada, ocorra em data posterior ao dia 15/10/2013. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Rio de Janeiro/RJ e Comarca de Poços de Caldas/MG, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva, respectivamente, das testemunhas Júlio César Valdrighi (fl. 510); Alessandro Nascimento Machado e Wagner Dias (fl. 511), solicitando-se aos Juízos deprecados que a audiência a ser designada, ocorra em data posterior ao dia 15/10/2013. Saliento, no entanto, que nos termos do art. 222, 2º, do CPP, findo o prazo para cumprimento das precatórias, o feito terá seu prosseguimento até o julgamento. Fl. 581: anote-se. Observe-se. Aguarde-se a audiência designada (fl. 576). Int. CERTIDÃO DE FL. 585: Certifico e dou fé que, em cumprimento aos r. despachos de fls. 576 e 582, expedi mandados de intimação para os réus e testemunhas, o ofício nº 519/23 para a Delegacia da Receita Federal; e, ainda, as cartas precatórias nº 242 a 245/13 para as comarcas de Sertãozinho/SP e Poços de Caldas/MG e subseção Judiciária de Maringá/PR e seção Judiciária do Rio de Janeiro,

que ora junto aos autos.

0004711-36.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS ANTONIO BERNARDINI(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) Fl. 110:Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Matheus Antônio Bernardini, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP.A preliminar sustentada pela defesa de que a falsificação seria grosseira e, portanto, competência da Justiça Estadual, não merece prosperar.O Laudo de Perícia Criminal Federal elaborado pela Polícia Federal afirma que A falsificação da cédula examinada pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, o exemplar questionado apresenta aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de vários elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e infundir-se no meio circulante. Dessa forma, o Perito entende que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira. (fl. 24).Afasto a preliminar argüida pela defesa quanto a aplicação do princípio da insignificância, nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n.º 129592, Quinta Turma, relatora Laurita Vaz, DJE 01.06.2009).Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 05, 44, 60-verso e 110) e interrogatório do réu (fl. 82), oportunidade em que as partes apresentarão memoriais, nos termos do art. 403, 1º, do CPP. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) Intime-se a defesa constituída do réu (fl. 140) para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

0003359-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) Fls. 549/564:Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu José Carlos Pereira Amparado, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Quanto a preliminar de aplicação do princípio da insignificância, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 575/578, razão pela qual resta indeferido o pleito.Os demais fatos alegados não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha da acusação (fl. 534) e interrogatório do réu (fl. 544).Considerando a existência de informações fiscais, decreto segredo de justiça. Int.

0003687-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALVARO FERNANDO GONCALVES CALIMAN(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) Vistos.Fls. 151/175:Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Álvaro Fernando Gonçalves Caliman, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP.A defesa do réu alega, em

preliminar:i) nulidade do processo penal por ausência de intimação no processo administrativo;ii) pela errônea tipificação e pela suspensão condicional do processo;iii) pelo reconhecimento da prescrição e decadência tributárias;iv) a ausência de elemento subjetivo do tipo, ou seja, ausência de dolo.As teses da defesa não merecem prosperar.A intimação no processo administrativo foi recebida por via postal, conforme atesta o documento de fl. 25, ainda que não tenha sido recebido pelo acusado, mas no domicílio tributário do contribuinte, não há que se falar em falta de intimação no processo tributário.Do mesmo modo, a conduta atribuída ao denunciado se amolda ao art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, que é a de suprimir ou reduzir tributo, pois o acusado efetivamente suprimiu imposto de renda pessoa física, mediante a omissão e a inserção de informações falsas e inexatas nas declarações de ajuste anual.Uma vez que o delito previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, possui pena mínima de 02 (dois) anos, descabe a aplicação da suspensão condicional do processo.Assim, afastada está a arguição de erro de tipificação e suspensão condicional do processo.Afastada está a alegação do reconhecimento da prescrição e decadência tributárias, tendo em vista que o lançamento por homologação, nos casos de dolo, fraude ou simulação, tem o início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.Assim, o lançamento se dá quando o contribuinte elabora a declaração de ajuste anual, ou seja, no exercício seguinte ao ano-calendário e, no caso dos autos, os lançamentos se deram nos anos de 2008 e 2009.Verifica-se, desta forma, que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao ano do lançamento, no caso concreto, iniciaram-se, respectivamente, nos dias 01/01/2009 e 01/01/2010, e com termos finais em 31/12/2013 e 31/12/2014.Como a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 12 de março de 2013 (fl. 39), resta evidente que não ocorreu decadência ou prescrição.Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha da acusação (fls. 13 e 60-verso), das testemunhas da defesa (fl. 174) e interrogatório do réu (fl. 150). Intimem-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012737-38.2003.403.6102 (2003.61.02.012737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-48.2001.403.6102 (2001.61.02.005052-0)) JOSE MAURO DA SILVA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6)) ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração ao qual concedo efeitos infringentes e determino o cancelamento da sentença proferida às fls. 49 e verso, registrada no Livro 0004/2012 sob o número 00756,

certificando-se naquele. Prossiga-se no recebimento dos presentes embargos.

0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003253-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)
Tendo em vista a ausência de depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com prioridade.

0009490-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002904-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Converto o julgamento em diligência. De início, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual juntando para os autos a correlata procuração. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-02.2003.403.6102 (2003.61.02.001371-3)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA - ESPOLIO

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação da viúva e dos herdeiros de Eunício da Silva Braga (fls. 127/131), no prazo legal. Publique-se com prioridade.

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Fl. 84: informe o Embargante o nome completo do (a) inventariante. Fl. 85: defiro. Intimem-se.

0002097-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5)) MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X EDGARD PEREIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da contestação apresentada às fls. 40/41, no prazo legal. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0309143-60.1991.403.6102 (91.0309143-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos apresentados às fls. 387/396, bem como sobre a certidão de fl. 386, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 397 para esclarecer seu pedido, tendo em vista que não lhe foram conferidos poderes procuratórios, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0304816-96.1996.403.6102 (96.0304816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO

ROBERTO MARQUES

Fl. 148: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o coexecutado PAULO ROBERTO MARQUES, da designação do leilão, no r. Juízo deprecado (3ª Vara Federal de Marília/SP), para os dias 12/11/2013, às 13h30 (primeiro leilão), e 26/11/2013, às 13h30 (segundo leilão). Cumpra-se com prioridade. Expeça-se Mandado.

0314755-32.1998.403.6102 (98.0314755-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exeqüente de fls. 1060/1064, para determinar a exclusão dos coexecutados CARLOS BIAGI e MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI, do pólo passivo desta execução fiscal, devendo, entretanto, ser mantida a penhora sobre os bens deles. Intime-se, com urgência, o depositário, sr. Alexandre André Mendonça, para comprovar que efetuou os depósitos referentes à penhora sobre seu faturamento. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução ns. 0000399-17.2012.403.6102 e 0000398-32.2012.403.6102. Ao SEDI para a exclusão de Carlos Biagi e Manoelita Maria Avelino da Silva do pólo passivo somente desta execução fiscal nº 1999.61.02.015288-4. Cumpra-se e intemem-se.

0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X REINALDO ALIOTI(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO VANZELA

Defiro o pedido de vista dos autos ao coexecutado (Espólio de Reinaldo Alioti), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 687. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da petição de fls. 667/669 e verso. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0008259-84.2003.403.6102 (2003.61.02.008259-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 77/78). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009470-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009470-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MORAIS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012593-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012593-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA MARIA SICCHIERI LACERDA SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fls. 71/72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014985-06.2005.403.6102 (2005.61.02.014985-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEBORAH GASPAR FERREIRA(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001894-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001894-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ADOLPHO KROLL MORATTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 37/38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002093-94.2007.403.6102 (2007.61.02.002093-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA APARECIDA NAHAS GABARRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014105-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014105-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CALHAU NERY(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos, etc.Com razão a exequente ao afirmar que a Declaração de fls. 71 não supre as formalidades necessárias a comprovar o vínculo laboral entre a empresa e o executado, bem como a consequente percepção de vencimentos decorrente dessa relação.Desta forma, indefiro, por ora, liberação do montante bloqueado.Intime-se o executado a comprovar através de documento idôneo que o montante bloqueado se enquadra dentre as previsões de impenhorabilidade descritas pelo inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se com urgência.

0004251-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004251-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE GONCALVES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se à CEF para que proceda à devolução dos valores transferidos (fl. 46 e verso) para a conta originária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004447-24.2009.403.6102 (2009.61.02.004447-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA PEREIRA FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009974-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de dez dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010210-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, apresentando instrumento procuratório e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade de fls. 29/44.Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0010236-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS

ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo instrumento procuratório outorgado ao subscritor da petição de fls. 64/77 (Dr. José Roberto Martins Garcia OAB/SP 21.497), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 64/77. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0010253-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, apresentando instrumento procuratório e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos, para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 56/71. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0014699-86.2009.403.6102 (2009.61.02.014699-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANACLAUDIA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014814-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014814-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014876-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014876-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002390-96.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP241051 - LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Diante do exposto, REJEITO os embargos infringentes, mantenho a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos. P.R.I.

0007341-36.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOYCE CAROLINE ROMERO JOVENATO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exeqüente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000035-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NONINO & DINIZ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 104), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 82. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Primeiramente, intime-se a excipiente para que traga aos autos contrato social comprovando os poderes de outorga

da subscritora da procuração de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, pelo mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003935-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ADOLPHO KROLL MORATTO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 31/32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007529-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X RENATA FERNANDA BENEDITO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000126-04.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)
Regularize o executado sua representação processual nos presentes autos, apresentando instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 10/39. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0001317-84.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO GUTIERREZ DE CARVALHO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011750-94.2006.403.6102 (2006.61.02.011750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-18.2000.403.6102 (2000.61.02.014711-0)) ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e determino o imediato prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo embargado à fl. 144 dos embargos à execução fiscal em apenso (2000.61.02.02.014711-0). Ao SEDI para que se altere a classe processual fazendo constar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se, desapensem-se e prossiga-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

1. Expeça-se novo mandado para tentativa de citação do réu e busca e apreensão do veículo, no endereço que consta à fl. 02, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a efetuar as diligências nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.2. Registre-se a restrição de transferência e circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD.3. Finalmente, afigura-se desnecessária a expedição de ofícios comunicando a mencionada restrição às autoridades mencionadas no item b da petição de fls. 79/79 verso, uma vez que as mesmas tem acesso aos registros lançados no RENAJUD.Intimem-se.

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/130 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do aviso de recebimento juntado à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006121-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Face aos documentos anexados às fls. 160/165, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se vista ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Fls. 127/161: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Fl. 112: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à

execução.Int.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Fls. 64/65: Preliminarmente, determino a requisição dos endereços atuais do(s) executado(s), mediante o sistema BACEN/JUD.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Fl. 94: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Fls. 120/121: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000484-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JACKUES

Fls. 64/93: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RICARDO DE LIMA

Dê-se vista à CEF para manifestar acerca da pesquisa realizada pelo sistema BacenJud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Face aos documentos anexados às fls. 60/64, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se vista ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0001432-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada do débito às fls. 89/91, cumpra-se o

tópico final do despacho de fl. 85, intimando-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO LUIS JOAQUIM

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002017-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 68/77: Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fl. 80: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 43. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.

0003486-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RAFAEL ROCHE LORENZO

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Fl. 73: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003492-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 50: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003794-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS PEREIRA MATOS(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 85/93: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AMAURI DE SOUZA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003908-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Converto o julgamento em diligência.A co-embargante Nathalia, requereu perícia contábil, à fl. 80. Analisando a causa de pedir de seus embargos monitórios alega excesso no valor cobrado, bem como inobservância das fases do contrato de financiamento estudantil. Tais questões exigem a perícia contábil requerida.Diante disto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se houve descumprimento das cláusulas contratuais, em especial as questões acima expostas.Int.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 49: requer a Caixa Econômica Federal seja deferida a citação por edital, ao argumento de que a devedora encontra-se em lugar incerto e não sabido.No entanto, conforme se depreende da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39, a citação não ocorreu no endereço indicado na inicial porque a ré encontrava-se internada no Hospital Beneficência Portuguesa e não porque estivesse em local ignorado.Dessa forma, não entrevejo configurada, ao menos por ora, a hipótese prevista no art. 231, II, do Código de Processo Civil.Dê-se nova vista a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se até ulterior provocação da autora. Int.

0005749-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY SOUSA MALIMPENSA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Shirley Sousa Malimpensa, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 37 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, havendo falta de interesse processual no prosseguimento da presente ação.Assim, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005823-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Fl. 44: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005827-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CASADO ALVES

Fl. 46: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Fls. 51/75: Dê-se nova vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Fl. 58: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0006340-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA BRIDAROLLI

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Emerson da Silva Bridarolli, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Às fls. 32, a CEF peticionou, requerendo a extinção do feito em decorrência de acordo realizado entre as partes. Considerando o pedido de desistência da ação, toca a este juízo somente homologar o pedido do interessado, tendo em vista a desnecessidade de oitiva da parte contrária, diante da inexistência de oposição dos embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que recolha as custas processuais equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, no prazo de dez dias. Recolhidas as custas processuais, e não havendo recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários diante da ausência de constituição de advogado. P.R.I.C.

0006341-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000232-88.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Fl. 48: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000234-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000237-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA DI FELICE GERMANO

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Vanda Di Felice Germano, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 40 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/21, mediante substituição por cópia dos mesmos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CAVAZZINI

Fl. 43: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Fl. 55: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000246-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000435-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MENDES PEREIRA

Chamo o feito a ordem.Face ao trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 35 verso, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas complementar. Com o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000560-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MEDEIROS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)

Intime-se a requerida acerca da informação contida na petição de fl. 53, para que compareça à agência em que firmou o contrato para formalizar eventual acordo.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Fl. 35: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Fl. 94: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste acerca do depósito judicial acostado à fl. 78.Int.

0001144-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON INACIO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001165-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001322-34.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Preliminarmente, a exeçüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeçüente.Int.

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA GUELLA DAGA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeçüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

Preliminarmente, a exeçüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeçüente.Int.

0002524-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO APARECIDO PERAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeçüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002525-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA MOLINA GARCIA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Cristiana Molina Garcia, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 38 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002573-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PETRENKO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Ricardo Petrenko, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 33 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002682-04.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE GONCALVES CIMINO

Diante do teor da certidão de fl. 33, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeçüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002925-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE SOUSA LIMA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face

de Reinaldo de Sousa Lima, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 29 a autora comunicou o pagamento da dívida.Assim, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002970-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TIBURCIO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marco Antonio Tiburcio, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 35 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003339-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO TADAO ISHII

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-68.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) JOSUE BORGES(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) SENTENÇA (Tipo C) Cuida-se de execução ajuizada pela União contra Edson Marcos de Camargo Neves - ME.Após pedido de penhora de bens do sócio, constatou este Juízo que, aparentemente, o executado seria firma individual. Este Juízo constatou, outrossim, a existência de execução fiscal prévia contra o sócio Edson Marcos de Camargo Neves. Determinou-se que a União esclarecesse se o executado era firma individual e se o título executivo que embasava ambas as execuções era o mesmo ou não.A União manifestou-se aduzindo que se trata do mesmo título executivo (fl. 177, último parágrafo) e que se trata de firma individual (fl. 177verso, segundo parágrafo). Apesar disso, aduziu que considera plenamente justificada a existência de duas execuções separadas, aduzindo que não se poderá, por óbvio, cobrar a multa aplicada à pessoa jurídica perante a pessoa física (fl. 177verso, penúltimo parágrafo).É o relatório.Decido.Muito curiosa a utilização da expressão por óbvio quando a advogada da União aduz que não se pode cobrar uma multa aplicada à pessoa jurídica perante a pessoa física (fl. 178verso, penúltimo parágrafo). Realmente muito curioso! Então, o que significou a petição da própria União de fl. 161 requerendo a penhora de bens do Sr. Edson, pessoa física? Cobrar não pode, penhorar bens pode? E o que dizer do fundamento utilizado de que o sócio seria pessoalmente responsável (fl. 161, segundo parágrafo). Isso não seria a cobrança que agora a União vem dizer que é óbvio que não pode ser feita? Por fim, se é óbvio que não se pode cobrar a multa atribuída a pessoa jurídica de uma pessoa física, por qual razão existe uma outra execução cobrando o mesmo título executivo da pessoa física na 2ª Vara Federal? Realmente, subverteu-se aqui o conceito de óbvio.A douta advogada da União parte de falsa premissa, no sentido de que a firma individual seria pessoa jurídica. Equivoca-se a culta causídica.Se a própria União admite que se trata de firma individual, não há falar-se em pessoa jurídica, conforme é cediço.Deixo de repetir a transcrição, mas volto a chamar a atenção para o julgado de fl. 166verso. Transcrevo aqui apenas um trecho do julgado, com o devido destaque: COMO PÔDE AFIRMAR O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRATANDO-SE DE FIRMA INDIVIDUAL HÁ IDENTIFICAÇÃO ENTRE A EMPRESA E A PESSOA FÍSICA, POSTO NÃO CONSTITUIR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXISTINDO DISTINÇÃO PARA EFEITO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A

EMPRESA E SEU ÚNICO SÓCIO (fl. 166verso). Assim, obviamente ao contrário do alegado, não há falar-se em entes distintos, quando se fala de pessoa física e firma individual. Aliás, basta raciocinar pelo bom senso: por que a pessoa jurídica é um ente distinto? Por que tem mais de um sócio. A pessoa jurídica representa a soma das vontades de todos os sócios. Por que a firma individual não é um ente distinto? Porque trata-se de mera ficção jurídica. Não há mais de um sócio. Existe somente um sócio, ainda assim impropriamente chamado. Se existe apenas um empresário, de quem seria a outra vontade, a ponto de constituir outro ente? Não existe. Se não existe outra vontade, além da do empresário individual, não há porque existirem dois entes! Logo, é descabido ingressar com uma execução contra o empresário individual e com outra execução (com o mesmo título executivo) contra firma individual. Isso porque tudo, absolutamente tudo que se pode pedir contra a pessoa física, pode-se pedir contra a firma individual e vice-versa. Aliás, se o óbvio fosse o contrário disso, como pretendido pela advogada da União, então não teria sentido a petição da União de fl. 161. Conclusão: Basta uma só execução, onde se pode executar a pessoa física e a firma individual (que não se trata de ente distinto). Duas execuções caracterizam, assim, litispendência. Verifico que a execução ajuizada na 2ª Vara Federal desta Subseção é anterior ao presente feito. Logo, neste processo, caracteriza-se a litispendência. Diante do exposto, extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência (art. 267, V, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista que foi designado defensor dativo para o executado. A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que não existe qualquer prejuízo à União que pode cobrar o mesmo título contra pessoa física e firma individual nos autos do processo em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006392-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Fl. 63: Dê-se à CEF acerca da resposta ao ofício, devendo se manifestar objetivamente. Int.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 101/106: Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0002342-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO

Fl. 90: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002770-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Batista. Sobreveio notícia de que o executado havia falecido antes da propositura da ação. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter localizado a abertura de processo sucessório. Decido. Conforme se constata pela certidão de óbito de fl. 43, o executado faleceu antes da propositura da execução. Assim, não houve citação e tampouco estabilizou-se a relação processual. Não há como redirecionar a execução contra o espólio ou herdeiros, pois, para tanto, seria necessário que a execução tivesse sido proposta enquanto o devedor ainda estivesse vivo. Não se trata de sucessão processual, mas, verdadeiramente, de substituição do devedor principal. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (AC 200771050041744, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2009.) Ademais, não é o herdeiro, propriamente, quem responde pelas dívidas, mas, o patrimônio do devedor. Assim, antes de se individualizar o patrimônio eventualmente deixado e o quinhão pertencente a cada herdeiro, não é possível o redirecionamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE.** - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente

não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00427779720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da parte passiva.Sem honorários. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Esclareça a exequente o pedido de fl. 80, tendo em vista a informação aposta na certidão de fl. 70.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003793-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004686-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEO SATO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Hideo Sato.Sobreveio notícia de que o executado havia falecido antes da propositura da ação. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista não ter localizado a abertura de processo sucessório.Decido.Conforme se constata pela certidão de óbito de fl. 43, o executado faleceu antes da propositura da execução.Assim, não houve citação e tampouco estabilizou-se a relação processual.Não há como redirecionar a execução contra o espólio ou herdeiros, pois, para tanto, seria necessário que a execução tivesse sido proposta enquanto o devedor ainda estivesse vivo. Não se trata de sucessão processual, mas, verdadeiramente, de substituição do devedor principal. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.(AC 200771050041744, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2009.) Ademais, não é o herdeiro, propriamente, quem responde pelas dívidas, mas, o patrimônio do devedor. Assim, antes de se individualizar o patrimônio eventualmente deixado e o quinhão pertencente a cada herdeiro, não é possível o redirecionamento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado). - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00427779720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade da parte passiva.Sem honorários. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005200-98.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MILTON FAGUNDES
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no

prazo de 20 (vinte) dias.

0006259-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ

Fl. 46: Indefiro o pedido de expedição de edital, uma vez que a ré já foi citada, conforme certidão de fl.

43. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando requerimento adequado à atual fase processual. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 45. Int.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Defiro o pedido de fls. 80/80 verso, convertendo a ação de busca e apreensão em execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

000516-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PRETTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001320-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0001621-11.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ISRAEL DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001622-93.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003411-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0003456-34.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMBRAE - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X JOSE ROBERTO FABBRI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002795-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-25.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

Vistos etc.A CEF interpôs a presente impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor indicado pela requerente é excessivo, na medida em que pretende apenas a exibição de documentos que deram origem a crédito equivalente a pouco mais de R\$3.600,00.Intimada, a impugnada apresentou defesa justificando que pretende, no futuro, ingressar com ação por perdas e danos, o que justificaria o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pleiteado.No caso dos autos, a requerente pretende que sejam apresentados em juízo os documentos que acarretaram a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, os quais, somados, contabilizam R\$3.617,36.Não há razão para atribuir valor de R\$41.000,00 à causa, onerando desnecessariamente as partes. Mesmo afirmando que se pretende, no futuro, ingressar com ação de conhecimento objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, tem-se que em relação à cautelar de exibição o bem da vida pretendido não equivale a tal valor.Isto posto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$3.617,36, para todos os efeitos legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se o requerente o que entender de direito.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 70/100: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2435

PETICAO

0004052-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2007.403.6126 (2007.61.26.001404-3)) OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Intime-se.

ACAO PENAL

0002060-32.2007.403.6126 (2007.61.26.002060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3589

CARTA PRECATORIA

0004387-37.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X THAINA BARRETTA PEINADO(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 05 de novembro de 2013, às 14 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que adote as providências para a intimação dos patronos das partes. Intime-se a testemunha por mandado.

Expediente Nº 3590

EXECUCAO FISCAL

000562-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que o débito foi parcelado. O pleito não merece acolhimento.Pois, o bloqueio foi realizado em 18/09/2012, bloqueio esse deferido em razão da informação do exequente, às fls. 92, de que o parcelamento fora rescindido em março de 2012.O executado traz aos autos, fls. 357/419, pedido de suspensão da execução, alegando reparcelamento, com recolhimento da primeira parcela no dia 30 de Julho de 2013, ou seja data bem posterior ao bloqueio.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a transferência dos valores penhorados. Após, formalizada a transferência, dê-se vista ao exequente, para que forneça a este Juízo o código e o valor atualizado para a conversão em renda em favor do exequente.P. e Int.

Expediente Nº 3591

EXECUCAO FISCAL

0003208-39.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 58/67: Colho dos autos que a executada foi devidamente citada e não ofereceu garantia à presente execução.Determinada a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, alcançou-se valores ínfimos, motivo pelo qual este Juízo determinou a liberação de tais valores (fls. 54/56), decisão que restou irrecorrida.Dada vista à exequente postulou o bloqueio de valores referentes repasses feitos por administradoras de cartões de crédito.É o breve relato.A constrição objeto de pedido por parte da exequente é, em tese, possível, uma vez que não diviso qualquer hipótese de impenhorabilidade. Outrossim, a penhora incidiria sobre parte do faturamento da executada, de resto autorizada pelo art. 655, VII, do C.P.C.Ademais, verifica-se que se esgotaram todas as tentativas para a garantia do débito, inclusive a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. Destarte, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 35), bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre 10% dos repasses das mencionadas empresas de cartão de crédito, deprecando-se. Deverá ser nomeado depositário o representante legal das empresas administradoras de cartão de crédito, nos termos do art. 655-A, 3.º, do C.P.C. e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 2791).Tendo em vista o documento de fl. 59, decreto o sigilo no acesso aos autos, anotando-se.

Expediente Nº 3592

EXECUCAO FISCAL

0005732-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTRUTURA INCORPORADORA LTDA(SP313942 - VIVIANE DA SILVA VENTRE)

Trata-se de execução fiscal promovida por Fazenda Nacional em face de ESTRUTURA INCORPORADORA S/A para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa estampadas nas CDAs nº. 80.2.09.006822-70, 80.6.09.012177-59, 80.6.09.012178-30 e 80.7.09.003680-68.Devidamente citada, a executada informou que houve parcelamento da dívida junto a PGFN, confirmada pelo exequente as fls. 138 e 146, razão pela qual a presente execução foi suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Em data posterior, a exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito, oportunidade na qual restaram deferidas as penhoras dos imóveis sob matrícula nº. 49.626, 69.165, 69.166 e 69.167, de propriedade da executada.Efetivadas

as penhoras dos imóveis de matrícula nº. 69.165, 69.166 e 69.167, conforme autos de penhora, avaliação e intimação de fls. 188/193, a executada apresenta IMPUGNAÇÃO A PENHORA POR EXCESSO E PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, requerendo a manutenção APENAS da penhora do imóvel sob matrícula nº. 69.165 (fls. 191), posto que suficiente para garantia e quitação da dívida. Por sua vez, o exequente não concorda com a liberação das penhoras relativas aos outros dois imóveis e com o pedido de parcelamento, haja vista a possibilidade de alienação dos bens e a inadequação da via eleita do segundo pedido. Este é o breve relato. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. Determina o artigo 685, I, do Código de Processo Civil: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; No caso dos autos, o valor do débito atualizado para novembro de 2012 perfaz o montante de R\$ 76.511,55 (setenta e seis mil quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), e o valor da avaliação do imóvel sob matrícula nº. 69.165 corresponde a R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Desta forma, a executada concordou com a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº. 69.165, posto que suficiente para garantia do débito. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Em contrapartida, o exequente requer a manutenção das penhoras, porém, não vislumbro razoável a justificativa apresentada. Não se pode olvidar a intenção do devedor em quitar o débito; nem muito menos desconsiderar o efetivo prejuízo que experimenta o executado com a manutenção das mesmas, em razão de futuro incerto (possibilidade de alienação dos imóveis). Outrossim, o pedido de parcelamento deverá ser feito pela via administrativa. Deste modo, acolho em parte a pretensão do executado de fls. 195/200, e dou por levantadas as penhoras que recaíram sobre os bens imóveis de matrícula nº. 69.166 e 69.167, mantendo-se a penhora do imóvel sob matrícula nº. 69.165. Desnecessária a expedição de ofício ao 2º CRI de Santo André, uma vez que as penhoras não foram formalizadas. Já com relação à penhora que se vê mantida, depreque-se a intimação e nomeação de depositário na pessoa do representante legal da executada, em seu endereço indicado as fls. 202.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5469

MONITORIA

0011148-97.2006.403.6104 (2006.61.04.011148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÍNTIA RIBEIRO DOS SANTOS e RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao serem citadas (fls. 177 e 188/189), as demandantes não apresentaram embargos à monitoria, bem como não efetuaram o pagamento, constituindo título executivo judicial (fls. 183 e 185). À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência de conciliação, na qual as partes transigiram (fl. 205 e 206). A CEF noticiou a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito (fl. 232/235). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 232/235, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0000115-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao ser citada (fls. 43/44), a demandante não apresentou embargos à monitoria, constituindo a execução (fl. 46). Às fls. 64/65 foi efetivada a penhora pelo sistema BACENJUD, em face da qual a executada ficou-se inerte (fl. 73). Após o levantamento, a CEF noticiou satisfação quanto ao valor penhorado e requereu a extinção do feito (fl. 89/93 e 97/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 97/100, noticiou que o valor levantado é o suficiente para a quitação do débito. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004456-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES CRUZ
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA
Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 130, tendo em vista que o veículo mencionado encontra-se com restrições. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA
Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde março. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Intime-se o Senhor Chefe do Departamento Jurídico da caixa Econômica Federal em Santos a dar cumprimento ao determinado à fl. 50. Int. Cumpra-se.

0004957-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)
Ciência a parte executada dos documentos juntados às fls. 101/137. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010187-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA PALMIERI CORREIA
Requeira a parte exequente o que de direito, ante a consulta de fl. 71. Int. Cumpra-se.

0011481-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARCÍLIO

MACEDO ANDRADE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 39.672,86, (trinta e nove mil seiscientos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 17/01/2012. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº 0345160000555-37, foi concedido ao réu o limite de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 15/07/2011. Com a inicial vieram documentos. O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, o excesso de cobrança, bem como a ilegalidade das cláusulas contratuais que permitem a capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos e cumulação indevida de comissão de permanência e juros de mora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 79/85. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual restou indeferida pelo Juízo, por desnecessária ao deslinde da questão. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes e o extrato Demonstrativo de Compras por Contrato de fl. 18 preenchem suficientemente os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo embargante, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêm a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas ao patamar de 12% ao ano: O embargante reputa extorsiva a taxa de juros remuneratórios, insurgindo-se contra a capitalização dos valores incidentes sobre o principal, bem como contra a cobrança de juros de mora acumuladamente com a comissão de permanência. Quanto a esta matéria, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema

financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema.Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,59% ao mês (fl. 11), encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil.A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Quanto aos parâmetros utilizados pela instituição financeira para atualizar monetariamente a dívida - aos quais, diga-se, anuiu o embargante quando necessitou do valor emprestado, uma análise criteriosa dos embargos conduz à sua rejeição, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 39.672,86 (trinta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) - valor atualizado até 17/01/2012 (fl. 25), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006033-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Chamo o feito à ordem. As pesquisas realizadas em cumprimento ao despacho de fls. 41, não trouxeram novas informações sobre o paradeiro do réu. Assim, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço onde o requerido possa ser citado. Int. e cumpra-se.

0011990-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINO ALVEZ PEREIRA
Aceito a conclusão.Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBINO ALVES PEREIRA com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.A credora manifestou-se às fls. 33/38, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu desistência com a conseqüente extinção da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Dessa forma, ante a quitação do débito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 33 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente, informe o SEDI para que retifique o sobrenome do réu de ALVEZ para ALVES, conforme documentos de fl. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002113-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PESSOA PEDROZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls.76/82. Int. Cumpra-se.

0002942-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY EMILIA DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMARY EMILIA DO NASCIMENTO com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 41/48, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu desistência com a conseqüente extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dessa forma, ante a quitação do débito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 41 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0004567-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE MELO SOUZA

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DE MELO SOUZA com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A credora manifestou-se às fls. 28/32, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 28/32, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista do pagamento, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005125-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RIBEIRO RAMALHO

Fls.91/96. Anote-se. Cumpra-se a parte autora o determinado à fl.90. Int.

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 24. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-59.2012.403.6104 - GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

GENIVALDO ANDRÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução, em decorrência da cobrança abusiva de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora aplicados sobre o saldo devedor. Insurge-se contra a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, composta da

CDI acrescida da taxa de rentabilidade, e de juros de mora, além de juros remuneratórios, na hipótese inadimplência, e pede o expurgo dos valores correspondentes do cálculo da dívida exequenda. Ademais, justifica a inadimplência pela ocorrência de catástrofes em sua vida pessoal. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 13/18, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a juntada de documentos comprobatórios de fatores supostamente desencadeadores da inadimplência - ocorrência de desabamento de sua residência e grave enfermidade sofrida por seu genitor. É o relatório. Decido. Em que pese a comprovação da ocorrência de calamidades pessoais na vida pessoal do embargante, os quais, sem dúvida, concorreram para o início da sua inadimplência, tais fatores não são suficientes para eximi-lo da obrigação assumida, contratualmente, perante a Instituição Financeira. Desse modo, compete a este Juízo, tão-somente, a análise do alegado excesso de cobrança, e a legalidade do critério de cálculo da comissão de permanência adotado pela exequente. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao deles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de abusividade da comissão de permanência pactuada. II - Taxa de Comissão de Permanência: A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem o embargante, foi expressamente prevista em contrato sub judice. Cláusula décima primeira: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa de CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa e juros de mora, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede

de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, conforme se pode observar no documento de fl. 24 dos autos principais, a taxa de comissão de permanência cobrada após o inadimplemento, não foi acumulada a outras taxas como juros remuneratórios, juros de mora, multa de mora ou correção monetária, embora tais acréscimos estivessem previstos no contrato.Observo que, conforme se verifica nos dados gerais do contrato (fl. 20 dos autos principais), a taxa de remuneração do contrato - 2,50% ao mês, pactuada na cláusula terceira (fl. 9 dos autos principais) não deve ser adotada como limite da taxa de inadimplência, pois o objetivo desta é penalizar o mutuário em falta com suas obrigações, devendo, portanto, ser superior à taxa contratada. Ademais, considerando-se a taxa de remuneração do contrato (2,50%), acrescida da multa de mora prevista na cláusula décima primeira (1%) ao mês, conclui-se que a taxa de inadimplência deve chegar a 3,50% ao mês. Pela análise do documento de fl. 24 dos autos principais, observa-se que a comissão de permanência efetivamente cobrada após a inadimplência, em nenhum momento, ultrapassou aquele limite, eis que o maior índice cobrado foi de 3,04%.Na forma da fundamentação, portanto, não há excesso de cobrança.Iso posto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Custas ex lege. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atualizado monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

0009300-65.2012.403.6104 - ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
ESCOTILHA MODA JOVEM ESPECIAL LTDA, EDILEIDE FERREIRA OLIVEIRA e MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA, qualificadas nos autos, opõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo, em face da não-adequação do título apresentado aos termos do art. 585 do Código de Processo Civil, bem como da ausência de liquidez e certeza do débito e, ainda, de excesso de execução, decorrente da onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros e à comissão de permanência, incidentes sobre o saldo devedor.Aduzem, em síntese, não ser o contrato de empréstimo título passível de execução, por não se enquadrar nos requisitos do artigo 585, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requerem a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via de cobrança. No mérito, insurgem-se contra a taxa de juros cobrada, contra a multa aplicada e contra a cobrança de comissão de permanência acumulada com correção monetária.Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese, a higidez do título executivo, a legalidade das cláusulas contratuais, a inadimplência das embargantes, bem como a exatidão do valor cobrado e a clareza dos demonstrativos de evolução da dívida.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida, ante a natureza das questões tratadas nos autos, que dispensam a produção de provas. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos. É o relatório. Decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Dispõe o Código de Processo

Civil:Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais:(...)VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.(...).Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...)Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...)2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; eII- a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I_ a denominação Cédula de Crédito Bancário;II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V- a data e o lugar de sua emissão; eVI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...)Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 9/16 e 30/103 dos autos principais), verifica-se que o empréstimo no valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi concedido aos embargantes para devolução em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 2.613,70 (dois mil seiscentos e treze reais e setenta centavos), com encargos remuneratórios de 1,90% ao mês, resultando na Taxa efetiva anual de 25,34000%, prevendo, na hipótese de inadimplência, a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula oitava), mais juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Constata-se, também, que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas no período de março/2010 a dezembro/2010 (fls. 31 e seguintes dos autos principais) e que, sobre as prestações vencidas em 12/01/2011, 12/02/2011 e 12/03/2011, ou seja, nos primeiros 60 (sessenta) dias de inadimplência, foi cobrada comissão de permanência relativa ao período em atraso, acrescida de juros de mora, e, a partir de 13/03/2011, sobre o saldo devedor apurado, incidiu correção monetária e juros de mora sobre o valor corrigido, aplicados mensalmente.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. ONEROSIDADE EXCESSIVAEm nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.I- JUROSQuanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte da credora. Em se tratando de contrato de mútuo com taxas pré-fixadas, o índice de 1,90% ao mês não se mostra abusivo. Sob outro aspecto, as impugnações das embargantes não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do atraso no pagamento das prestações). Os índices contra os quais se insurgem as embargantes estão previstos em contrato e decorrem do atraso no pagamento das prestações, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.Taxa de Comissão de Permanência:A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem as embargantes, foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula 8ª).De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos

bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Entretanto, a comissão de permanência, a ser cobrada após a inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296) e multa, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, não houve tal cumulação, tendo se limitado a cobrança de juros remuneratórios ao período de vigência do contrato; incidindo comissão de permanência a partir da caracterização da inadimplência; limitando-se a Instituição Financeira a proceder à atualização do saldo devedor e, sobre ele cobrar juros de mora, a partir do vencimento da totalidade da dívida, por índices que não superaram a taxa de remuneração do contrato - 1,90% (fl. 99). Observo que a multa, embora contratualmente prevista, não foi efetivamente cobrada. Assim, não procedem os argumentos dos embargantes. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Custas ex lege. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cuja execução suspendo, por se tratarem de beneficiárias da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008599-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.130. Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado à fl.126. Int. Cumpra-se.

0002809-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCUS CONNECTION IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ESOTERICOS E ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE RIBAMAR SILVA CUTRIM X BRUNO SILVA CUTRIM

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0004864-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003122-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA GRACA FIRMINO(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

1- Dou os réus por citados. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 79: comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 4140, conta 013.00.017.202-, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade da executada MARIA DA GRAÇA FIRMINO, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0006648-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 31. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-17.2012.403.6104 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002729-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU PEREIRA SALVADOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 151 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fl. 146/150). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora. Appos, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO XAVIER

Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, constituindo título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes (fls. 75/78). Iniciada a execução, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 85/92). Citado, o executado quedou-se inerte e posteriormente depositou um valor abaixo do requerido pela exequente (fls. 98/100). Às fls. 120 e 121, a CEF apresentou o valor que entendia devido. A CEF noticiou a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito (fl. 134/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 134/139, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros eventualmente constrictos (fl. 101). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA)

Esclareça a parte exequente seu pedido de fls. 186/186, tendo em vista a inexistência de bens, conforme se verifica às fls. 127/135. Int. Cumpra-se.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.134, pois tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor total da dívida. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001292-1) - ALEXANDRE BARROQUEIRO DE CARVALHO X ERIK ANDERSON BARROQUEIRO DE CARVALHO X ESTHEVEN BARROQUEIRO DE CARVALHO - MENOR (ARMINDA DE JESUS BARROQUEIRO DE CARVALHO)(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos autores e seu patrono, LUIS ADRIANO A. VICENTE, e do patrono do réu, ADRIANO MOREIRA LIMA, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do patrono do autor, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0) - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos autores e sua patrona, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0008780-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008780-2) - ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X MARIO SIMAO ROCHA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SIMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos autores e seu patrono, e do patrono do réu, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X JOSE NILSON SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011681-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011681-9) - GILBERTO GABRIEL MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004658-20.2010.403.6104 - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006394-73.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008683-37.2010.403.6311 - ELZA APPARECIDA BIRAI(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002135-98.2011.403.6104 - LAZARO DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004759-23.2011.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X ODAIR DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005075-36.2011.403.6104 - NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005192-27.2011.403.6104 - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005341-23.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006132-89.2011.403.6104 - MARISA GONCALVES DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007588-74.2011.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 149/158) e pelo INSS (fls. 160/166), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010177-39.2011.403.6104 - JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010396-52.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011697-34.2011.403.6104 - DJALMA COUTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003805-35.2011.403.6311 - NELSON FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001294-69.2012.403.6104 - JOSE ROQUE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001546-72.2012.403.6104 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001637-65.2012.403.6104 - MARINA AYROSA GALVAO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001913-96.2012.403.6104 - OSMAR DIEGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002557-39.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA X JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005420-65.2012.403.6104 - LUIZ CEZAR CARUSO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007208-17.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007647-28.2012.403.6104 - MARILENE PRIETO X MANOEL FERREIRA CORDEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009203-65.2012.403.6104 - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0010274-05.2012.403.6104 - JOSE LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0000989-51.2013.403.6104 - THERESINHA DOS SANTOS SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001456-30.2013.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002038-30.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002244-44.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002462-72.2013.403.6104 - ALTAIR NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002646-28.2013.403.6104 - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002725-07.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002924-29.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003104-45.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003192-83.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003795-59.2013.403.6104 - ALFREDO MARCOS BERTOZZI SAMPAIO(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004145-47.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005303-40.2013.403.6104 - JOSE ANANIAS COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005588-33.2013.403.6104 - COSMO ALVES SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005610-91.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005697-47.2013.403.6104 - CARLOS SERGIO DELMONICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005921-82.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005922-67.2013.403.6104 - JILSON BATISTA DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0005923-52.2013.403.6104 - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0) - ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/258: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204092-20.1992.403.6104 (92.0204092-3) - AMADEU MACHADO X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X AUGUSTA NOGUEIRA OLIVEIRA X MAIULI NOGUEIRA SUARES X ELIZABETH IKUDA X IRINEU GONSALES X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AMADEU MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH IKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARBATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS GOMES BITENCOURT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, defiro as seguintes habilitações: 1. AMÉLIA NOGUEIRA MARTINS (CPF 099.952.818-13), AUGUSTA NOGUEIRA OLIVEIRA (CPC 027.581.028-38) e MAIULI NOGUEIRA SUARES (CPF 007.438.818-50), em substituição da habilitanda Maria Magdalena Fernandes Nogueira; 2.

MARIA DE LOS ANGELES SUAREZ (CPF 124.508.978-10), em substituição da co-autora Maria Magdalena Fernandes Nogueira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em seus nomes, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Quanto aos co-autores Irineu Gonzalez, Sebastião de Almeida Junior e Tomaz Gomes Bitencourt Filho, aguarde-se a regularização de suas situações cadastrais no CPF. Publique-se.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/413: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar SEISUKE MORINE onde consta Seisuke Marine. Publique-se.

0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9) - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X FLORA PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito FLORA PEREIRA (CPF 305.302.578-74) em substituição ao co-autor Osvaldo Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 2011.0000580R, expedido em favor do falecido co-autor Osvaldo Pereira. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 177, intimando-se para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se

0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239: Tendo em vista os documentos constantes de fls. 40/41, 186/187 e 213/222, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificação, fazendo constar NOBUKO HASHIMOTO onde consta Nobusco Hashimoto. Após, Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA

AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VICENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VICENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566 e 567: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Quanto a Odete da Silva Zanquettin, deverá regularizar sua situação cadastral no CPF, onde consta seu nome como Odete da Silva Zarquettin. Publique-se.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/325: À vista da r. decisão de fl. 239 (1ª parte), deverá ser expedido ofício requisitório em nome dos herdeiros/sucessores habilitados. Para tanto, Zoraia de Barros e Vasconcellos Fernandes, deverá esclarecer a divergência existente entre seu nome constante de fls. 211 e 227 com aquele do comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 330. Regularizada sua situação, encaminhem-se os autos para as devidas retificações, inclusive quanto ao nome de Carlos Alberto de Barros e Vasconcellos (fls. 225 e 326). Publique-se.

0015550-32.2003.403.6104 (2003.61.04.015550-1) - SYLVIA GOTARDO FRAGA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SYLVIA GOTARDO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009333-02.2005.403.6104 (2005.61.04.009333-4) - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X ILZO MARQUES TAOCES X JOAO JOAQUIM DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZO MARQUES TAOCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/213: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008310-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008310-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/74: À vista da documentação de fls. 04/18 e 28/46, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar CONCEIÇÃO APARECIDA FRAZÃO onde consta Conceição Aparecida Frazão de Souza. Após, expeça-se novo ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 57/58), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHE
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Fls. 56/57), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000344-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Fls. 60/61: Diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Fls. 41/42), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Ante os termos da certidão supra, decreto a revelia do réu (artigo 319 do C.P.C.). Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/35), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão de 200 ESPREGUIÇADEIRAS, 200 MESINHAS DE APOIO, 2 LIQUIDIFICADORES, BALDE INOX, CHURRASQUEIRA, CAFETEIRA, FOGÃO 3B, FOGÃO 4B, ESTUFA, FRITADEIRA, GELADEIRA 4P, FORNO INDUSTRIAL, ESPREMEDOR JR, FORNO GAS e 3 COMPUTADORES PC DIMENSION E520 INTER D820 COM TECLADO MOUSE E MONITOR LCD 15 (fl. 13), formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MAV ALIMENTOS LTDA EPP, IOLANDA GARCIA VIEIRA e MANOEL DE JESUS VIEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a pessoa jurídica requerida Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no qual figuram como avalistas os demais corréus, obrigando-se os devedores ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/11/2007. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 10/10/2010, constituíram os devedores em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/116. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/17, comprova o ajuste firmado entre as partes. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão de 200 ESPREGUIÇADEIRAS, 200 MESINHAS DE APOIO, 2 LIQUIDIFICADORES, BALDE INOX, CHURRASQUEIRA, CAFETEIRA, FOGÃO 3B, FOGÃO 4B, FORNO INDUSTRIAL, ESPREMEDOR JR, FORNO GAS e 3 COMPUTADORES PC DIMENSION E520 INTER D820, COM TECLADO MOUSE E MONITOR LCD 15 (fl. 13), que deverão ficar depositados com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32/33), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Fls. 33/34), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-68.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sobre a contestação de fls. 1252/1272, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006125-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA)
Fls. 15/19: Mantenho a decisão agravada (fls. 12/13) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005928-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que a requerente da ação ordinária em apenso (Proc. nº 0000962-68.2013.403.6104) não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Aduz a impugnante que se afigura incabível a concessão de assistência judiciária gratuita, porque a autora, ao promover a ação cautelar preparatória da ação ordinária acima citada, demonstrou disponibilidade orçamentária ao efetuar depósito no valor de R\$ 55.089,91, a fim de obter a suspensão do crédito exigido. Sustenta ainda, que a impugnada possui patrimônio capaz de suportar as custas processuais. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 21/35. DECIDO. Cuida-se no presente incidente de matéria concernente à concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Em regra, o benefício da isenção de custas é deferido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. I - Possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua falta de condições financeiras para suportar os encargos do processo sem comprometer as finalidades a que se destina. II - A própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0096511-65.2005.4.03.0000 - Rel. Desembargadora Alda Basto - DJ 29/04/2009 - pág. 990) Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na hipótese, demonstra a prova documental acostada (fl. 36) que a entidade autora atravessa dificuldades financeiras, apresentando balanço patrimonial com resultado negativo. De outro lado, observo que se trata da Santa Casa de Misericórdia de Santos, entidade pia, de benemerência, com fins filantrópicos e de utilidade pública Estadual, conforme atestam os seus documentos constitutivos e respectivas certidões concedidas pelo Poder Público (fls. 48/780 da ação principal). Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008544-90.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 42/46: Ciência ao requerente. Intime-se.

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão supra, diga o requerente o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005219-39.2013.403.6104 - LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sobre a manifestação da União Federal (fls. 124 verso), diga o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão proferida nos autos em apenso (nº 00061252920134036104). Sobre a manifestação da CEF (fls. 128/129), diga o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação interposta nos termos do artigo 844, II e 845 ambos do Código de Processo Civil que dispõe sobre a exibição de documentos, procedimento cautelar. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007485-96.2013.403.6104 - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 19/31: Sobre a contestação trazida aos autos pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000016-96.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 91: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, informando o código da receita referente ao depósito realizado nos autos. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6956

ACAO PENAL

0001921-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 495/2013 Folha(s) : 260 Trata-se de persecução penal movida contra o réu Marcos Delfin Ferreira, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 313-A, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, o então servidor público Marcos Delfin Ferreira, entre os dias 12/12/2002 e 03/01/2003, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS/Agência de Santos/SP, com o fim de obter vantagem ilícita em nome do beneficiário Erivaldo dos Santos, qual seja, a concessão indevida da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 42.126.535.786-0, recebida mensal e indevidamente desde 12/2002 até 06/2006, de modo a gerar à Autarquia um prejuízo no montante de R\$ 89.800,35; excluindo-se os dados falsos inseridos no sistema pelo denunciado, conduziria à conclusão de que o segurado não havia alcançado o tempo exigido pela legislação para o deferimento do benefício; Marcos Delfin teve a aposentadoria cassada, em 28 de janeiro de 2008, por ter concedido benefício indevido a diversos segurados. O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls. 120/122, a qual foi recebida em 22/03/2012 às fls. 123/125. Apresentada defesa preliminar às fls. 204/211. Apreciada foi afastada a preliminar, rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 216/217. Juntada certidão de óbito de Erivaldo dos Santos à fl. 229. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e o réu interrogado às fls. 267/269. Houve a desistência da testemunha de defesa Dionísio Henrique Sousa Gama, o que foi homologado pelo juízo à fl. 266. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Deferida apresentação de alegações finais à fl. 266. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 272/273 pugnando pela condenação do acusado,

como incurso no art. 313-A, do Código Penal, a pena de 5 anos, em razão das circunstâncias do crime. Nas alegações finais da defesa de Marcos Delfin Ferreira às fls. 276/279 pugnou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV do CPP ou no art. 386, II ou VII; se pela condenação, seja no patamar mínimo. É o relatório. Decido. Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Não obstante, considerando que o tipo penal imputado tem pena máxima em 12 (doze) anos (CP, art. 313-A); considerando que a prescrição, neste caso, é em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II); considerando que entre a data da consumação (inserção de dados falsos em sistema de informação de 12/12/2002 e 03/01/2003 e o recebimento da denúncia em 22/03/2012), não transcorreu lapso temporal superior a 16 (dezesseis) anos; considerando que entre o recebimento da denúncia em 22/03/2012 até a presente data em 02/09/2013, não transcorreu lapso temporal superior a 16 (dezesseis) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, rechaço a preliminar de mérito argüida. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Improcede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelos documentos às fls. 01/242 (Apenso-I) e 01/241 (Anexo-II), os quais concluem, em síntese, pela insuficiência de Tempo de Contribuição para o segurado Erivaldo dos Santos fazer jus ao benefício, com prejuízo à Autarquia Federal no valor de R\$ 89.800,35 (oitenta e nove mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos), entre o período de 01/10/2002 a 30/06/2006. Contudo, a autoria não restou demonstrada. Em seu interrogatório, o réu Marcos Delfin Ferreira, conforme fl. 269, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...Não é verdadeira a acusação; a documentação é analisada; nessa época tinha um sistema de relógio que controlava o atendimento, 40 minutos; já vinha a chefe atrás da gente; no caso do seu Erivaldo ele retirou as CTPS originais; se essa CTPS tinha alguma coisa é porque estava muito bem feito; não precisava encaminhar ao GBDIN.... Merece crédito a versão do réu Marcos Delfin Ferreira, com base no benefício da dúvida, uma vez que não se comprovou que o réu, com seu comportamento, quando da concessão do benefício previdenciário ao então segurado Erivaldo dos Santos, tivesse como meta optata obter vantagem indevida para si, para outrem ou mesmo causar prejuízo à Autarquia Federal. Cabe considerar que o réu foi agente público - funcionário público, desde o ano de 1985, e, pelo que dos autos consta, nunca teve contra si qualquer outra investigação, envolvendo concessão de benefício previdenciário de forma irregular. É claro que o argumento de que havia pouco funcionário no posto, não é justificativa, para um funcionário público experiente, como o réu, para o eximir da inobservância do dever de cuidado objetivo, mas, por outro lado, não é o suficiente para o responsabilizar penalmente. Frise-se que no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 105/114, que cassou a aposentadoria do réu, desde 30.01.2008, nas razões de decidir, expressamente, afirmam, *ipsis verbis*: Não constou nos autos prova de que o servidor indiciado tenha recebido algum valor para conceder as aposentadorias, ou que tenha atuado na elaboração de formulários forjados referente o vínculo com a Empresa de ônibus Guarulhos S/A do segurado Erivaldo dos Santos.... Temos que partir da premissa de que o réu não é um expert na análise de documentos falsos. O que pode ter ocorrido foi, como já arrazoadado, uma inobservância do seu dever de cuidado objetivo, quando da concessão do benefício previdenciário ao então segurado Erivaldo dos Santos, e só. Ressalte-se que pelo enquadramento - motorista, envolvendo o então segurado Erivaldo dos Santos, não se fazia necessário o encaminhamento à análise do GBENIN, pois, o próprio servidor é que fazia o enquadramento pela função (atividade laborativa). Com efeito, as testemunhas de acusação e defesa confirmam isto, quando ouvidas às fls. 267/268. Pedro Luiz Gomes Carpino disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...houve apreensão de documentos de uma servidora; chagamos a 17 concedidos pelo servidor Marcos; 15 foram cessados e 2 passivos de revisão; basicamente documentos não idôneos; o próprio sistema faz uma checagem de tempo; na época variava para análise no setor, na época foi administrativa... grifei Luiz Aristeu de Almeida disse, em síntese, que ...o motorista, agente enquadrava na função; analisa não com muita calma, o ambiente é tumultuado; anterior a 70 tem que analisar a CTPS; nenhum funcionário tem como dizer se é falso; não precisava encaminhar ao GBEDIN... grifei Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido, quando da instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção das testemunhas, alterados, por fatores vários, mas não relevantes a fim de não confirmar o benefício da dúvida em face da imputação feita ao réu. Portanto, diante da comunhão das provas, a absolvição é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo Marcos Delfin Ferreira, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C

Expediente Nº 6957

EXECUCAO DA PENA

0009221-57.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 781/2013 Folha(s) : 273EXECUÇÃO PENALAUTOS Nº 0009221-57.2010.403.6104EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
CONDENADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA SENTENÇAJOSÉ RODRIGUES DA SILVA foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 155,4º, I e IV, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2006.61.04.000528-0, da 5ª Vara Federal de Santos/SP.A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Elaborado o cálculo das penas de multa e pecuniária (fl. 64), bem como de liquidação da pena privativa de liberdade (detracção, fl. 78), foi realizada Audiência admonitória (fls. 80/1).Ofício do Centro de Penas e Medidas Alternativas de Santos informando que o reeducando encaixava-se nos critérios para se beneficiar do Indulto Natalino (fls. 106/7).O reeducando colacionou aos autos os comprovantes de pagamento às fls15/6.Instado a se manifestar acerca do eventual cumprimento da pena pelo executado, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena (fls. 121/2).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente, observo que o condenado cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência admonitória. Destarte, a extinção da pena é de rigor.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do seu integral cumprimento.Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C.Santos, 10 de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8647

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANHO ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES
Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0005261-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006294-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO
Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0007046-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA
Vistos. Fls. 61: Esclareça a CEF o quanto requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 47.Int.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Eital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X HALLI ABDUL FADLL

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002844-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE SOARES SANTOS

Vistos. Fls. 58: Oficie-se ao Sistema Web Service para pesquisa de endereço, conforme requerido. Após, manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007425-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

Vistos. Primeiramente, oficie-se o BACEN e a DRF para localização de endereços. Após, tornem-me os autos conclusos.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001635-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO OLIVEIRA AMARAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003500-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Fls. 193: Indefiro o quanto requerido, eis que descabível..Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da empresa executada e da co-devedora Marcia do Carmo conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do co-executado WAGNER TADEU, no endereço de fls. 307 indicado pela CEF.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Providencie a CEF a juntada da planilha de cálculo atualizada, referente saldo remanescente, bem como requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 157, apresentando planilha atualizada do débito remanescente. Int.

0001140-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0008244-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR ALVES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001861-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida,

expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002545-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Expeça-se mandado para citação dos executados no endereço de fls. 79.

0002930-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILANE MARIA DE MACEDO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002932-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004838-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA

PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos. Digam as partes se houve concretização de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0002956-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO RONGUEZI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RONGUEZI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve acordo nos presentes autos. Int.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Fls. 116: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista já constar auto de penhora e avaliação de veículo às fls. 86 e 101. Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. Int.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo

passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005331-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BEIRAO DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005415-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às Fls. 97/108. Intime-se.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000365-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo

passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0002030-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002032-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002287-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002683-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o

endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003494-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003496-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA JUSTINO LINDOLFO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SOARES
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005457-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA LUIZ
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0008178-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0001427-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista ao Exequente para requerer o que direito, no prazo legal.

Expediente Nº 8715

CARTA PRECATORIA

0005333-45.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LAURENTINO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA)

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 27/11/2013, às 13:45hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

0005923-22.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS ALTOMARI X WANDERLEI ANTONIO MAROTTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa WANDERLEI ANTONIO MAROTTI, designo a data de 27/11/2013, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a

diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Ciência as partes da baixa dos autos.Em relação ao réu Michael Lindsey Twidale: a) Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação ao corréu Michael Lindsay Twidale e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.;b) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais;c) Anote-se no livro de rol dos culpados.Em relação ao corréu Vicente Luiz Mamente de Almeida, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso interposto.Intimem-se.

0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado José Severino de Freitas nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Sem prejuízo, promova-se o desmembramento dos autos em relação à MARIA FRANCISCA DE ANDRADE, procedendo-se com o traslado das guias originais de pagamento para os autos desmembrados e mantendo cópia no processo original. Intimem-se.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

O réu CARLOS NOVAES opõe embargos de declaração, apontando corretamente infringência ao artigo 44, 2º, do CP. Altero a sentença prolatada para a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito, nesses termos:Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, qual seja: Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu.No mais, permanece intocada a sentença.Se não houver recurso da acusação, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º, do CP. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se o desmembramento para o acusado MARCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, cujo processo foi suspenso na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.P.R.I..

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS ETC.As denunciadas NARCISA PEREIRA GOMES TOLENTINO, DUCELENA DOS SANTOS MATTOS e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º c.c art. 29 e 71, do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que:Narcisa:a) as imputações narradas na denúncia não procedem.Ducelela:a) as imputações narradas na denúncia não procedem.Raquel:a) os registros de ações e inquéritos em andamento não justificam suposta personalidade voltada ao crime;b) ante as circunstâncias do caso concreto, pugna pelo reconhecimento da prescrição antecipada.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 07/11/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, MPF, DPU e testemunhas arroladas fls. 360, 388, 407.Int. Cumpra-se.

0004410-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004410-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GAZIOLA X ANGELINA ZANON GAZIOLA X PAULO FERNANDO GAZIOLA X PAMELA CRISTINE GAZIOLA(SP297090 - BRUNO NINO GUALDA REGADO E SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Vistos, Acolho a manifestação do MPF de fls. 364/365, em relação à ré Pamela. Antes de apreciar as defesas dos réus Pamela (fls. 305/308) e Paulo (fls. 335/337), designo a data de 03/10/2013, às 16:30 horas para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95 em relação à ré Maria. Cite-se e intime-se Maria Aparecida Gaziola para que compareça neste Juízo acompanhado de advogado na data acima referida e, ainda, sejam cientificados de que em não aceitando a suspensão, o processo seguirá nos demais termos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004627-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004627-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTEZIR CUNHA DE PAULA

Vistos. VALTEZIR CUNHA DE PAULA, já qualificado nos autos, foi denunciado nos presentes autos, aceitou proposta elaborada nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não obstante algumas alterações ocorridas no decorrer do tempo, as condições impostas foram integral cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 156). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTEZIR CUNHA DE PAULA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C Sentença tipo E

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X VERA LUCIA JORGE (SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

VISTOS ETC. Os denunciados ROBERTO TRINDADE ROJÃO e ANTÔNIO TRINDADE ROJÃO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º ao 3º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 4.729/65, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que: Roberto: a) a denúncia não apresenta os requisitos do art. 41 do CPP, por não conter a exposição do fato atribuído como criminoso com todas as suas circunstâncias; b) A imputação lançada na denúncia é abstrata; c) não existe nexo causal entre o acusado e a conduta narrada na denúncia; d) não há justa causa para a ação penal, pois não se extrai a prática de qualquer conduta ilícita por parte do acusado; e) ausência de materialidade delitiva, na medida em que as notificações mencionadas na denúncia não foram recebidas pelo acusado; f) as diligências na fase inquisitorial não lograram efetivamente qualquer prova concreta para justificar a ação penal proposta. Antônio: a) as imputações narradas na denúncia não procedem. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 07/11/2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, MPF, DPU e testemunhas arroladas fls. 573 e 597. Int. Cumpra-se. Fls. 619/624: Dou por intempestiva a defesa apresentada pelo réu Antônio Trindade Rojão, tendo em vista a data da citação (13/3/2013 - fls. 566) e a data do protocolo (07/8/2013 - fls. 619). Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0007668-42.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

O réu CARLOS NOVAES opõe embargos de declaração, apontando corretamente infringência ao artigo 44, 2º, do CP. Altero a sentença prolatada para a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito, nesses termos: Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, qual seja: Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu. No mais, permanece intocada a sentença. Se não houver recurso da acusação, manifeste-se o MPF sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º, do CP. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o desmembramento para o acusado MARCIO ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, cujo processo foi suspenso na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. P.R.I..

0008485-38.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ERIVANDO HOLANDA OLIVEIRA X JOAO PAULO LAURENTINO X IVANILDO SANTOS SILVA (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 125, nomeio a Defensoria Pública da União para partropinar a defesa dos réus JOAO PAULO LAURENTINO e IVANILDO SANTOS SILVA. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3168

EXECUCAO DA PENA

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Mandado de Intimação nº 1187/2013 - Intimação do(a) apenado(a) FERNANDO CESAR CARRARA (item 02 desta decisão)Local: Rua Conde do Pinhal, nº 3090, nesta cidade.Vistos.1. Indefiro a realização de audiência admonitória conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 95/96), pois entendo ser prescindível sua ocorrência. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.2. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas (Rua Riachuelo, 172, Centro), no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique o não cumprimento regular da pena de prestação de serviços à comunidade (baixa frequência nos meses de ago/2012, nov/2012, dez/2012, mar/2013 e mai/2013).2.1 Cientifique-se o(a) apenado(a) para que retome o cumprimento regular da pena de prestação de serviços à comunidade, no prazo indicado acima, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.2.2. Cientifique-se o(a) apenado(a), ainda, para pagar, em 10 (dez) dias, multa no valor de R\$ 3.064,17, conforme cálculos (fls. 64/66). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;3. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas do teor da presente decisão.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001417-34.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA DE MATOS(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Mandado de Intimação nº 1105/2013 - Intimação do(a) condenado(a) Patrícia de Matos (item 01 desta decisão)Local: Rua João Gatti Neto, nº 121, bairro Castelo Branco, nesta cidade.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Por derradeira vez, determino a intimação do(a) condenado(a) para justificar sua inadimplência, pois devidamente intimado(a) por duas vezes para dar início ao cumprimento da pena, bem como que dê início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em cinco dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 96,12, conforme cálculos (fls. 39/41). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;1.3. Pagar, em dez dias, custas processuais no valor de R\$ 297,94, conforme cálculos (fls. 39/41). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18740-2, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como

ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ESIO MISSIANTO, ARNALDO JOSÉ MISSIATO, MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO, MARIANA PROVIDEL MISSIATO, MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO, JOSÉ CUZINATTO, SÉRGIO ALVES DOS SANTO, ADALBERTO DONIZETE TENAN e outros, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 04/03/1996 os réus teriam feito uso de documento público falso, consistente na Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal nº M-011.396, com o intuito de dissimular à equipe de fiscalização a existência de dívidas fiscais que acometiam a empresa Missiato Indústria e Comércio Ltda. A denúncia foi recebida em 23/10/2006. Os réus foram citados e interrogados (fls. 493/511, 575/579), com exceção de Esio, cuja punibilidade foi extinta (fls. 635/637) e de Maria Salete, em razão do advento da Lei 11.719/08 (fls. 639). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 677, 708, 727, 760, 761, 776 e 807 e 942). A corré Maria Salete Vieira Missiato foi absolvida sumariamente (fls. 826/828). Em 16/08/2012, o corréu Adalberto foi reinterrogado (fls. 968) e o corréu José manifestou não ter interesse em ser reinterrogado (fls. 965vº). Na mesma oportunidade foi reconhecida a prescrição em face de Arnaldo José Missianto e Mariana Providel Missianto, cujas punibilidades foram extintas, em razão da prescrição (fls. 966). O corréu Sérgio Alves dos Santos foi reinterrogado (fls. 1014) e em audiência foi proferida sentença reconhecendo a extinção da punibilidade de Maria das Dores Pazzini Missiato, em razão de seu óbito, bem como redesignado o reinterrogatório do corréu Francisco e deferida a expedição de ofício (fls. 1012/1012vº). A defesa do corréu Arnaldo juntou documentos (fls. 1020/1045). Em 31/10/2012 foi declarada extinta a punibilidade do corréu Francisco, cancelada a audiência para seu reinterrogatório, bem como determinada a manifestação das partes para os fins do art. 402 do CPP (fls. 1048/1049). Nessa fase, a acusação e o corréu Sérgio nada requereram (fls. 1050vº e 1059), enquanto a defesa dos corréus José e Adalberto deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 1062vº). Em alegações finais, o parquet federal sustentou que a materialidade delitiva restou demonstrada pela prova carreada aos autos. No tocante à autoria, contudo, asseverou que esta não ficou suficientemente evidenciada, ante a prova testemunhal, em especial os auditores fiscais, Alcir Pires de Barros e Antônio Pereira Marques. Pleiteou, assim, a absolvição dos réus (fls. 1064/1069). A defesa de Adalberto, em suas razões finais, pugna pela absolvição do réu, sustentando inexistir elementos capazes de atribuir ao acusado a autoria delitiva (fls. 1072/1073). Em sede de alegações finais, o corréu José também requereu a absolvição, sob o fundamento de que ausentes provas cabais acerca da autoria delitiva (fls. 1074/1075). O réu Sérgio, por sua vez, apresentou alegações finais, pleiteado a absolvição. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou não haver provas de que o réu tenha concorrido de qualquer forma para a conduta que lhe fora imputada (fls. 1097/1117). Os autos vieram conclusos. Relatados, decido. A denúncia imputa aos réus a prática do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime em comento, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, prelecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: Indispensável é, portanto, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. (Manual de Direito Penal - Parte Especial, Volume 3. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 246). Outrossim, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo à análise dos fatos. A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos de fls. 35, 36, 38, 41 e 42, os quais atestam que a certidão negativa nº 011396 é falsa. Outrossim, referido documento foi efetivamente apresentado aos auditores fiscais no dia 04.03.1996m quando se iniciou fiscalização na empresa Missiato Indústria e Comércio Ltda, conforme se observa em documento à fls. 25. De outro turno, a prova colacionada aos autos não permite atribuir aos réus José, Sérgio e Adalberto a autoria delitiva. Pois bem. O auditor fiscal, Antônio Ferreira

Marques, quando ouvido na fase inquisitiva afirmou, in verbis:(...) se recorda que a documentação apresentada para fiscalização, dentre ela a certidão de fls. 18, foi entregue pelo contador da empresa (...) (fls. 230).O acusado José, quando inquirido pela autoridade policial, relatou, in verbis:(...) todas as certidões fiscais da empresa são solicitadas pelo interrogado; QUE reconhece o documento de fls. 18 como sendo o que apresentou aos fiscais da Receita Federal, quando a empresa passou por auditora; QUE quem entregou a referida certidão de fls. 18 ao interrogado foi um Advogado de nome FRANCISCO DE MUNO NETO (...) (fls. 259)Na fase investigativa, o corréu Sérgio disse, in verbis:Que foi Diretor da empresa Missiato Ind. E Comércio Ltda entre 1993 e 1996; Que naquele período a empresa tinha alguns débitos com a Previdência Social e par de tais débitos haviam alguns créditos, isto porque a contribuição feita das retiradas Pró-labore teriam sido julgadas indevidas; Que em face de tais fatos a empresa contratou m advogado para que providenciasse a compensação de tais créditos, fazendo assim a quitação dos débitos; Que o advogado contratado na época foi o Dr. Francisco De Munno Neto; (...) Que conheceu o Dr. Francisco apenas na empresa, no entanto, não sabe quem o indicou, nem tampouco recebeu a certidão de suas mãos; Que absolutamente não sabia que a certidão teria sido obtida de maneira ilegal; Que só posteriormente quando a certidão foi entregue a fiscalização é que ficou sabendo ser a mesma falsificada (...) (fls. 346/347)O acusado Adalberto, por sua vez, disse perante a autoridade policial, in verbis:(...) conhece a pessoa de Francisco de Munno Neto, o qual é advogado e na época dos fatos via o mesmo conversando com pessoas da diretoria e não se recorda se recebeu dele a certidão nº M-011396 emitida pela Secretaria da Receita Federal, sendo que não sabe como ela foi obtida (...) (fls. 350)Em juízo, sob o crivo do contraditório, José Cuzinato relatou, in verbis:(...) Ficou sabendo da existência d certidão quando ela foi apreendida apelos agentes da Receita Federal. Não sabe quem obteve essa certidão. Esclarece que somente ficou sabendo da falsidade da certidão por ocasião da apreensão dos agentes da Receita Federal, mas informa que sabia da existência da certidão anteriormente, pois ela ficava guardada pelo próprio interrogando em uma pasta. Não sabe quem lhe entregou a certidão mencionada. Era o interrogando a pessoa responsável pela preparação da documentação e solicitação das certidões referentes à empresa. No que tange a certidão mencionada na denúncia, informa que foi o responsável pela preparação da documentação. Informa também que formulou a solicitação junto à Receita Federal, mas em resposta foi expedida uma certidão positiva. Encaminho a certidão positiva à diretoria, mas não sabe como apareceu a outra certidão. Não sabem quem entregou a certidão negativa e afirma que ela apareceu em sua mesa para ficar sob a sua guarda. (...) Afirma que não foi o co-réu Francisco quem lhe entregou a certidão. (...) Esclarece que ouviu comentários em reuniões no sentido de que o co-réu Francisco teria entregue a certidão, mas não se lembra de quem teria feito tais comentários (...) Foi o interrogando quem entregou a certidão negativa aos agentes da Receita Federal. (...) (fls. 503/504) Interrogado judicialmente, Adalberto declarou, in verbis:(...) Não tomou conhecimento, na época, do problema relacionado à certidão. Ficou sabendo do problema apenas por meio desse processo. Não sabe quem era a pessoa responsável pela solicitação da certidão de quitação de tributos, pois não cabia ao seu setor. (...) Não sabe como a empresa obteve a certidão mencionada na denúncia. (...) (fls. 507)Francisco de Munno Neto afirmou perante este juízo, in verbis:(...) Tomou conhecimento da certidão de quitação de tributos federais quando foi chamado para depoír na delegacia de polícia da cidade de Limeira. Esclarece que foi contratado pela empresa para propor dois mandados de segurança, referentes a pedidos de certidões negativas do INSS e da Fazenda Nacional, neste caso com cumulação do pedido de exclusão do nome da empresa do Cadin. (...) Não sabe como foi obtida a certidão negativa mencionada na denúncia. (...) Em relação ao mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional, informa que foi concedida a liminar para a exclusão do nome do nome da empresa do Cadin, mas foi negado o pedido de certidão negativa. O interrogando levou o ofício à empresa, informando que a liminar tinha sido concedida parcialmente. Afirma ainda que a liminar foi cassada pela sentença de mérito. Desconhece o motivo por que José Cuzinato teria afirmado que foi o interrogando quem lhe entregou a certidão negativa mencionada na denúncia. (...) (fls. 510)O corréu Sérgio, relatou, em seu interrogatório judicial, in verbis:(...) O interrogado não soube como foi obtida referida certidão. O advogado entregou a certidão para a diretoria da empresa. Quem tratou diretamente com o advogado foi o senhor Esio Missiato. A certidão foi apresentada aos fiscais da receita federal pelo contador José Cuzinato. (...) (fls. 578)A testemunha de acusação Antônio Ferreira Marques asseverou em juízo que a certidão espúria teria sido providenciada por terceira pessoa, cujo nome não se recorda. Também disse não ter conhecimento acerca do envolvimento nos fatos do advogado da empresa. (fls. 677)Alcir Pires de Barros, testemunha arrolada pela acusação, asseverou, in verbis:(...) durante toda a fiscalização apenas foi atendido pelo acusado José Cuzinnatto que era o contador da empresa; que não o questionou acerca da certidão apreendida (...) (fls. 727)De todo conjunto amealhado aos autos, portanto, conclui-se que os corréus Sérgio e Adalberto não estiveram envolvidos com a fiscalização do órgão fazendário à época dos fatos, nem mesmo tinham conhecimento acerca da falsidade da certidão apreendida. Quanto a José, embora tenha sido ele a apresentar o documento falso aos auditores fiscais, não se vislumbra prova cabal e irrefutável acerca do seu conhecimento prévio sobre a inidoneidade do documento. Por conseguinte, ausente o dolo, como assinalado acima.Nessa esteira:PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVADOS - DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A materialidade delitiva restou comprovada, pelos documentos anexado aos autos e ante o laudo pericial colacionado. Da mesma forma, a autoria restou configurada,

face o conjunto probatório carreado. 2. Ainda que comprovada a materialidade da contrafação, é certo que, sendo fraco o contexto probatório carreado, eventual condenação apenas pela existência de indícios de ter conhecimento da falsidade, certamente seria baseada na presunção de dolo do acusado, o que, evidentemente, é inadmissível na seara penal. 3. Recurso improvido. Absolvição mantida. (TRF3, ACR 00026537119994036181, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 797 - negritei)Impõe-se, assim, como bem delineado pelo Ministério Público Federal, o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus JOSÉ CUZINATTO, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 5.864.959, nascido aos 03/06/1945 em Santa Rita do Passa Quatro/SP, filho de Alberto Cuzinato e de Maria Marcondes Cuzinato, residente e domiciliado na Rua Dr. Francisco Teixeira da Silva, nº 36, bairro Cel. Victgor Meirelles, Santa Rita do Passa Quatro/SP, SÉRGIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 4.604.247-7 - SSP/SP, nascido aos 24/09/1948 em Santa Rita do Passa Quatro/SP, filho de Manoel Alves dos Santos e de Rita Pereira Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 335, Jd. São Vicente, Santa Rita do Passa Quatro/SP e, ADALBERTO DONIZETE TENAN, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 10.471.818 SSP/SP, nascido aos 01/02/1957 em Porto Ferreira/SP, filho de Augusto Tenan e de Victória Trevisan Tenan, residente e domiciliado na Rua Bento José de Carvalho nº 620, Porto Ferreira/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000951-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X JUAN MARIA HERNANDEZ FRANCIA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

CHICRALA, OAB/SP nº 280.003 (item 04 desta decisão). Local: Rua Av. Paulo de Arruda Correia da Silva, nº 197, bairro Recreio dos Bandeirantes II, nesta cidade. Vistos. 1. Tendo em vista a solicitação de fls. 819, destituo o advogado dativo Dr. Jorge da Silva Junior, OAB/SP nº 280.003, nomeado às fls. 796/797. Arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à participação em audiência (fls. 805). Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído. 3. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) JUAN MARIA H. FRANCIA, o(a) DR(A). KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453. 4. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. 5. Cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001418-34.2003.403.6115 (2003.61.15.001418-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Após, arquivem-se os autos.

0001564-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001564-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002259-58.2005.403.6115 (2005.61.15.002259-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 433/436) que manteve a sentença condenatória. Extraia(m)-se Guia(s) de

Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento do(s) honorário(s) do(a)s advogado(a)s dativo(a)s, conforme determinado na sentença (fls. 396). Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a)s advogado(a)s dativo(a)s, através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou(ram), no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Após, arquivem-se os autos.

0001522-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES X EDIMO MEIRELLES ALVES(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Carta Precatória nº 423/2013 - Intimação do(a) réu(ré) TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES e EDIMO MEIRELLES ALVES (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Tambaú - SPLocal: TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES - Rua Cel. José Meirelle, nº 56 ou Rua São Bento, s/n, Jd. Boa Esperança / EDIMO MEIRELLES ALVES - Fazenda Boa Esperança. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 14h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. 6. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Márcio José Maciel (fls. 236). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000824-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000824-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.
[...]

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Mandado de Intimação nº 1160/2013 - Intimação do(a) réu(ré) CASSIO PEREIRA HONDA (item 02 desta decisão) Local: Rua José Bonifácio, nº 1375, ap. 11, bairro Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1161/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANNA MARIA PEREIRA HONDA (item 02 desta decisão) Local: Rua Dr. Orlando Damiano, nº 2549, bairro Jd. Macarengo, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1162/2013 - Intimação do(a) réu(ré) FÁBIO PEREIRA HONDA (item 02 desta decisão) Local: Rua Dr. Marino Costa Terra, nº 786, bairro Pq. Sabará, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1163/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. JORGE DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP nº 280.003 (item 06 desta decisão) Local: Rua Rui Barbosa, nº 800, bairro Centro, 3371-6165, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1164/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. PLÍNIO BASTOS ARRUDA, OAB/SP nº 80.447 (item 06 desta decisão) Local: Rua Rui Barbosa, nº 995, bairro Centro, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1165/2013 - Intimação da testemunha LUIS AUGUSTO DORICCI (item 04 desta decisão) Local: Rua Major José Inácio, nº 2352, bairro Centro, 3371-7437, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1166/2013 - Intimação da testemunha SIRLENE LILIAN DE SOUZA DINIZIO (item 04 desta decisão) Local: Rua Peru, nº 259, bairro Nova Estância, nesta cidade. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 14h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000170-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000170-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS DE FREITAS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA e LUCAS DE FREITAS, inculpidos no art. 334, 1º, c e d e 2º, c/c art. 273, I, V e VI, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 07 de janeiro de 2010, os denunciados foram surpreendidos na residência de Mário Lúcio Ferreira da Silva, na posse de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, bem como nas mesmas condições, medicamento de procedência ignorada (210 isqueiros, 33 canetas, 02 relógios de brinquedo, 97 CDs diversos, 17 DVDs diversos, 326 pacotes de cigarros diversos, 264 maços de cigarros diversos e 02 cartelas de Pramil), que foram apreendidos, além da quantia de R\$ 1.201,65, também apreendida. Os acusados foram presos em flagrante. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que avaliou todos os bens apreendidos em R\$ 3.864,80. O órgão fazendário informou que foram supridos dos cofres públicos R\$ 1.932,40 em tributos federais. No tocante ao medicamento apreendido, assevera a acusação que referido remédio não possui autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A denúncia foi recebida em 21.07.2011 (fls. 94). Devidamente citados, o réu Mário apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 97/98). Lucas deixou transcorrer in albis o prazo para sua defesa, tendo sido nomeado advogado dativo em seu favor (fls. 104), que apresentou a resposta à acusação (fls. 109). Em 18.01.2013 este juízo absolveu sumariamente os réus do delito capitulado no art. 334, 1º, c e d, do CP, em relação às mercadorias isqueiros, relógios de brinquedos, CDs, DVDs e canetas, determinando o prosseguimento da ação quanto ao crime de contrabando de cigarros e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (fls. 112/113). Em audiência, no dia 18.04.2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa de Lucas, e interrogado este. Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia do corréu Mário, bem como realizado os debates orais. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Ofício de Registro de Pessoas Civis de São Carlos solicitando eventual certidão de óbito em nome de Mário (fls. 133/138). Às fls. 145 encontra-se acostada a certidão de óbito de Mário Lúcio Ferreira da Silva. O parquet federal requereu a extinção da punibilidade do corréu Mário, com fulcro no art. 107, I, do CP. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, Diante do falecimento demonstrado em certidão de óbito a fls. 145, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade de MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Quanto ao corréu Lucas, não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 334, 1º, c e d e 2º do CP: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocráticos-tributários devidos. A priori, em que pese a decisão de fls. 112/113 mencionar que os cigarros apreendidos e desacompanhados de documentação hábil a comprovar sua regular internação configurariam o crime de contrabando, urge neste momento reavaliar tal posicionamento. Compulsando os autos, verifica-se não haver identificação da marca dos cigarros apreendidos, tanto no auto de apreensão (fls. 09/10), como no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 70/73) e laudo merceológico (fls. 77/79), a impossibilitar a classificação dos produtos como de origem estrangeira e importação proibida. Por conseguinte, a conduta imputada ao réu, no tocante aos cigarros, deve ser considerada como descaminho. Nesse ínterim, há que se reconhecer o princípio da insignificância também a esta conduta, pelas mesmas razões já declinadas às fls. 112/113. Observa-se que o valor dos tributos sonegados, considerando todas as mercadorias apreendidas, correspondia, em fevereiro de 2010, a R\$ 1.932,40 (fls. 74), quantia muito aquém daquela prevista na Portaria MF nº 75/12, art. 1º, II. De rigor, portanto, a absolvição do acusado quanto à conduta lhe imputada prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Passo à análise do delito capitulado no art. 273, I, V e VI, do CP, abaixo transcrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância

sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. As condutas proibidas são importar, vender, expor à venda, ter em depósito para venda, distribuir ou entregar, de qualquer forma, a consumo os produtos delineados no caput e no 1º-A do artigo. Urge destacar que apenas dois tipos objetivos são compostos de especial fim de agir, quais sejam, expor à venda e ter em depósito para vender. Por conseguinte, tais condutas exigem o dolo específico. Incontestemente a materialidade delitativa, diante do auto de apreensão (fls. 09/10) e do laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 64/68), que atestou: (...) O medicamento de nome comercial PRAMIL, contendo a substância SILDENAFIL como princípio ativo, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme pesquisa efetuada no sítio de internet

http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.as, em 24/02/2010, sendo, portanto, PROIBIDO seu COMÉRCIO em todo o território nacional, nos termos da Lei 6.360 de 23/09/1976, alterada pela Lei nº 10742, de 06 de outubro de 2003; e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC - ANVISA) nº 81 de 05/11/2008, republicada no D.O.U em 11/11/2008; informação essa corroborada pelas Resoluções da ANVISA RE nº 766, de 06/05/2002, que determina a apreensão do produto de nome PRAMIL Sildenafil 50 mg em todo território nacional, e RE nº 2997, de 12/09/06, que proíbe a IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO e USO. A autoria, de outro turno, não ficou cabalmente demonstrada. Na fase inquisitiva, Mário declarou (fls. 04), in verbis: (...) QUE adquiriu as mercadorias de LUCAS DE FREITAS, mas, segundo alega, não estava conseguindo sucesso nas vendas; QUE LUCAS tinha ido ver o veículo do interrogado, o qual estava vendendo, como também fazer o acerto e receber o valor das mercadorias que já haviam sido vendidas; QUE tinha várias pessoas já tinham isso comprar mercadorias com o interrogado, na sua maioria cigarros; QUE segundo alega, adquiriu as mercadorias de LUCAS antes do natal, esclarecendo que as mercadorias eram na verdade de LUCAS, tendo sido deixadas em seu imóvel para que o interrogado as guardasse e as vendesse; QUE os remédios PRAMIL, segundo alega, são para seu uso, e que teria comprado na praça do mercado (...). Já Lucas fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, tendo constado, entretanto do termo que em entrevista informal antes do interrogatório, a esta autoridade policial, bem como aos policiais militares, o preso admitiu (sic) a posse das mercadorias contrabandeadas, bem como do negócio realizado com MARIO LUCIO (...). (fls. 06) Perante a autoridade policial, as testemunhas José Augusto Caetano e Vagner Aparecido de Oliveira afirmaram, in verbis: (...) QUE, MÁRIO assumiu a propriedade da mercadorias apreendida, porém ficou constatado que tinha adquirido de LUCAS (...) (fls. 02 e 03) Em juízo, porém, a primeira testemunha asseverou que no dia dos fatos Lucas teria se apresentado como o proprietário das mercadorias apreendidas. Também disse que a entrada no imóvel onde os bens foram apreendidos não foi franqueada pelo proprietário. Perante este juízo, a outra testemunha, Vagner, afirmou que a entrada na residência de Mário foi autorizada. Declarou que os objetos foram todos localizados nas dependências do imóvel. Em seu interrogatório judicial, Lucas afirmou categoricamente que não comprou, nem vendeu cigarros e remédios oriundos do Paraguai. Disse não ter conhecimento da existência desses produtos na casa de Mário. Considerando as divergências apontadas nos depoimentos das testemunhas, assim como o fato de que todas as mercadorias foram encontradas na residência de Mário, não se pode afirmar de modo seguro e irrefutável que Lucas tenha importado, vendido, exposto à venda, mantido em depósito para venda, distribuído ou entregado a consumo para Mário os remédios importados apreendidos. Anote-se, ainda, que perante a autoridade policial Mário admitiu que teria comprado as demais mercadorias de Lucas, mas que os remédios tinham sido obtidos de outra fonte. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA (CPF 071.438.608-16), com fulcro no art. 107, I, do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu LUCAS DE FREITAS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 44.045.287 e do CPF nº 358.012.648-25, convivente em união estável, nascido em Ibitinga/SP aos 27/08/1986, filho de Henrique de Freitas e de Marilda Claudino de Freitas, residente e domiciliado na Av. João Farah, nº 356, casa 5, Ibitinga/SP, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em relação ao delito de descaminho dos cigarros, previsto no art. 334, caput, 1º, c e d e 2º, do Código Penal e, em virtude da dúvida acerca da autoria do crime, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 273, I, V e VI do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para a regularização da situação processual do corréu Mário (punibilidade extinta). Quanto ao dinheiro apreendido (fls. 36), não há certeza de que seria produto de ilícito, razão pela qual deve ser levantado e restituído ao seu proprietário. Contudo, diante do falecimento de Mário, o cônjuge sobrevivente poderá levantar o montante. Expeça-se mandado de intimação e alvará à viúva de Mário Lúcio Ferreira, para levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-58.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 425/2013 - Intimação do(a) réu(ré) VALDIR APARECIDO (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SPLocal: Rua Perondi Igínio, nº 02, bairro Centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 15:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

000153-45.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Mandado de Intimação nº 1210/2013 - Intimação do(a) réu(ré) MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES (item 08 desta decisão) Local: Rua Mario Pisani, n 264, São Carlos III, nesta cidade. Vistos. 1. Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução marcada para o dia 30/10/2013 às 17:30h para o dia 21/11/2013 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-59.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001707-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (Proc. 255 - WALTER RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001292-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-60.2012.403.6115) JONAS CANOSSA (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-05.2002.403.6115 (2002.61.15.002431-7)) JOSE CARLOS XAVIER SAO CARLOS - ME (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0001792-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000503-77.2006.403.6115 (2006.61.15.000503-1)) ZABEU CIA LTDA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001481-15.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002918-0)) MARCELO BALTHAZAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Marcelo Balthazar, qualificado nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal nº 2004.6115.002918-0 contra a Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, alegando que nunca exerceu a profissão e propondo o pagamento parcelado do débito. Relatei. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que os embargos foram opostos com o fim do pagamento do débito de forma parcelada. 3. No entanto, nesta data, proferi sentença nos autos da execução fiscal em apenso (nº 2004.6115.002918-0), julgando extinto o processo, com fundamento nos artigos 295, III e 267, VI do CPC, em razão do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. 4. Dessa forma, a extinção da execução implica na perda do objeto da presente ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 5. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto da presente ação. 6. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 7. Custas ex lege. 8. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a prática de atos pelo embargado. 9. Arbitro os honorários advocatícios à patrona do embargante no mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. 10. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001110-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)) NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

Nirlei Regina Leite Martins, qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal nº 0003827-22.1999.403.6115 ajuizada pela União objetivando, preliminarmente, o levantamento da penhora realizada por meio do BACENJUD. No mérito, argumentou que não tinha poderes para administrar a empresa executada e que a primeira penhora, realizada sobre o imóvel de matrícula nº 55.142 do CRI local, é suficiente para garantir a execução. Relatei. Fundamento e decido. Nesta data, proferi sentença nos autos da execução fiscal referida, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do CPC, em razão do pagamento do débito, bem como determinei o levantamento da penhora. Dessa forma, a extinção da execução implica na perda do objeto destes embargos, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto da presente ação, uma vez que satisfeita a pretensão da embargante. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a perda do objeto decorreu de pagamento efetuado pela empresa executada nos autos principais. P.R.I.

0002641-07.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-11.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2. Prossiga-se nos termos de fls. 156/157, dando-se vista à Fazenda Nacional para especificação de provas. 3. Intime-se.

0001411-90.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-78.2012.403.6115) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001412-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001878-9)) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001757-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-56.2013.403.6115) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

0001768-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intimem-se.

0001814-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-06.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas divergências nos valores cobrados, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.Dê-se vista ao embargado para impugnação.Intimem-se.

0001815-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas divergências nos valores cobrados, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.Dê-se vista ao embargado para impugnação.Intimem-se.

0001855-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-24.2012.403.6115) DAICI CAMARGO ANTONIOLI(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora,

depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Intimem-se.

0001879-54.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-69.2013.403.6115) MASSA FALIDA DE FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001190-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) ROSEMEIRE ROCHA CANDEO(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2 - Int

0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

1 - Fls. 70 e 73: Defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.2 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 3 - Cumpra-se.

0002067-81.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO ME X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0000831-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELON DA SILVA NUNES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600892-74.1998.403.6115 (98.1600892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ALMANARA ILUMINACAO INDL/ E PUBLICA LTDA X RUY LEAL X SILLAS BRITTO LEAL(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Foram bloqueados R\$ 8.106,25 do co-executado Silas Brito Leal, dos quais o valor de R\$ 7.869,56 da conta corrente nº 00.002.181-4, ag. 1873-2 do Banco do Brasil e R\$ 236,69 de conta poupança vinculada a referida conta, conforme fl. 274/275. Ocorre que a co-executado comprovou por meio dos documentos de fl. 272/275 que referida conta se destina ao recebimento de salário. Desta forma, os valores são impenhoráveis, com esteio no inciso IV e X do artigo 649 do CPC. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

0000946-72.1999.403.6115 (1999.61.15.000946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARI) X ANTONIO BIANCARDI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-29.1999.403.6115 (1999.61.15.002184-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

1. Diante das manifestações de fls. 121 e fls. 124, reconsidero o despacho de fls. 123. 2. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2 - sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 4. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X MILTON MARTINS X NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

A empresa executada quitou integralmente o débito (fl. 309/310), com o que anuiu a exequente (fl. 312). A extinção da execução pelo pagamento do crédito executado importa no levantamento da garantia, pois esta garante o crédito tributário contido na certidão da dívida ativa. Providenciei nesta data o desbloqueio do numerário penhorado, conforme extrato que segue. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelos executados. Transitada em julgado a execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001222-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002918-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002918-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BALTHAZAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

FLS. 107: (...) 10.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 11.Custas ex lege. 12.Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado. 13.Torno sem efeito a penhora realizada às fl. 98/99. 14.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.E FLS. 120: 1. Recebo a apelação de fls. 111/118 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao executado para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0000598-05.2009.403.6115 (2009.61.15.000598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA SILVA SIRINO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante o requerimento do exequente e com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação do exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000980-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZABEU & CIA LTDA

1. Primeiramente, esclareça a CEF o pedido formulado em 30/08/2013 às fls. 63 de suspensão do processo até o fim do parcelamento da dívida, tendo em vista o pedido anterior de 19/08/2013 às fls. 62 de extinção do feito diante da quitação do débito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002404-75.2009.403.6115 (2009.61.15.002404-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Fls. 107/108: acolho o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela exequente.2. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81v.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0000046-06.2010.403.6115 (2010.61.15.000046-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NUCLEO MATIC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRENSAS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X SILVESTRE DAL OLIO JUNIOR

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-74.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORGANIEASY PRODUCAO DE EVENTOS S/C LTDA X FERNANDO MARTINI CATALANO X FATIMA HELENA SAMPAIO CAMARGO CATALANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002279-73.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002303-04.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MAO FORTE IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

1. Fls. 142: republique-se corretamente a decisão de fls. 132/133, conforme segue:Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Estela Odorissio nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a sua exclusão do pólo passivo do feito, sob alegação de ilegitimidade de parte, bem como a declaração da prescrição dos débitos relativos ao processo administrativo n 13851 501239/2010-11 (CDA n 80 4 064185-04). Alegou, ainda, que a cobrança do débito, por seu valor, estaria vedada pela Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012.A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, sustentando a inocorrência de prescrição e a responsabilidade legal da excipiente, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Relatados brevemente, fundamento e decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.Ao contrário do alegado pela excipiente às fls. 80/83 as circunstâncias narradas, referentes à sua saída da sociedade e à manutenção das atividades da empresa executada, dependem de dilação probatória. Tanto é verdade que há ação ordinária em trâmite perante a 5ª Vara Cível de São Carlos visando à transferência de suas cotas sociais para terceiro. Aliás, aquele Juízo indeferiu a tutela antecipada por entender que não havia prova robusta para o deferimento.Sustenta a excipiente que não pode ser incluída no pólo passivo da execução fiscal.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (certidão de fls. 54-verso).Assim, constata-se a possibilidade de inclusão da excipiente no pólo passivo da execução fiscal.Caberia à excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa não se dissolveu de forma irregular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade.Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, sem prejuízo de sua reapreciação por meio da via processual própria.Já a alegação de prescrição pode ser apreciada de plano, com base na prova documental já carreada aos autos.A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.Com efeito, o documento de fls. 128, apresentado pela exequente, comprova que as declarações que deram origem aos créditos objeto da CDA n 80 4 064185-04 foram apresentadas em 29/05/2007 e 29/05/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de dezembro de 2010. Em 14 de dezembro de 2010 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de apresentação da declaração e a data do despacho que ordenou a citação (CTN, art. 174, parágrafo único, I) não decorreu mais de cinco anos.Também não houve a consumação da prescrição intercorrente, porquanto a execução

foi ajuizada em 10/12/2010, já sob a égide da Lei Complementar n 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, para estabelecer o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal como hipótese de interrupção da prescrição. No caso dos autos, tal despacho foi proferido em 14/12/2010. Logo, entre a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal e a data em que a excipiente foi citada (23/05/2012) não decorreu prazo superior a cinco anos. Por fim, saliento que não se aplica à hipótese o sobrestamento previsto na Portaria MF n 75/2012, já que foi apensada aos autos outra execução fiscal ajuizada contra a mesma empresa, de forma que somados os valores dos débitos supera-se o limite de R\$ 20.000,00. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 125, cuja tentativa de bloqueio procedi nesta data. Frustrada a tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado no último parágrafo de fls. 125, para determinar a expedição de mandado de constatação a fim de saber se a empresa executada mantém atividades na rua Georg Ptak, 621, e se positivo, seja efetuada a penhora de bens livres e desembaraçados. Intimem-se. 2. Após, em atenção ao requerimento da exequente de fls. 138, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Cumpra-se.

0000658-07.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PANIFICADORA CONF LANCH E SORVETERIA RODOLPHO & BELL X ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN n 75, alterada pela Portaria n 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-52.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LORIVAL CARLOS LEAL ME(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 50/54: (...) 10. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 11. Custas ex lege. 12. Sem condenação em honorários, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado. 13. Tendo em vista a nomeação de fl. 43, arbitro os honorários em 50% do mínimo da tabela. 14. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E FLS. 67: 1. Recebo a apelação de fls. 58/65 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao executado para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

0002067-18.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002192-83.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN n 75, alterada pela Portaria n 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde

que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-68.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DI COMINO AGENCIAMENTO E DISTRIBUICAO S/S LTD(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Após o bloqueio de numerário por meio do BACENJUD, conforme extrato de fl. 49, a executada compareceu aos autos (fl. 54/55) requerendo o desbloqueio do valor em razão do parcelamento do débito; para tanto, juntou os documentos de fl. 63/67.Intimada, a Fazenda Nacional ratificou a existência do parcelamento, concordou com o levantamento da penhora e requereu a suspensão do feito (fl. 70).Desta forma, procedi nesta data o desbloqueio do numerário, conforme extrato que segue.Defiro a suspensão do processo como requerido pela exequente às fl. 70. Int.

0001424-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002141-38.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO DE BRITO JUNIOR - ME(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de liberação do numerário bloqueado, o qual foi baseado na ocorrência de parcelamento do débito.A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, que no caso dos autos foi efetivada pelo sistema Bacenjud, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do valor bloqueado para a garantia do crédito.O art. 11, inciso I, da Lei n 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas.Isto posto, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados nestes autos.Ademais, defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002323-24.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Fls. 14: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias conforme reequerido.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002491-26.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROWILSON MARICONDI - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000008-86.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ADF COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES L(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Trata-se de pedido formulado pela executada de liberação do numerário bloqueado, o qual foi baseado na ocorrência de parcelamento do débito. A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, que no caso dos autos foi efetivada pelo sistema Bacenjud, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do valor bloqueado para a garantia do crédito. O art. 11, inciso I, da Lei n 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados nestes autos. Ademais, defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-83.2002.403.6115 (2002.61.15.000447-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI E SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA À FL. 973/974: (...) Tendo em vista o certificado à fl. 970, foi redesignado o interrogatório do réu Valder Antonio Alves para o dia 06 de

novembro de 2013, às 14:30 horas, ficando o mesmo ciente, assim como seu defensor, nesta audiência. Determinou o MM. Juiz Federal, outrossim, que a Secretaria, com a máxima urgência, solicite aos juízos deprecados que, nas datas de interrogatório dos demais réus, sejam estes intimados da data designada para o interrogatório de Valder (06/11/2013 - 14:30 horas), nesta audiência, utilizando-se do meio mais expedito possível. No mais, foram arbitrados os honorários das defensoras Ad Hoc em 1/3 do mínimo vigente para as ações penais, nos termos do art. 2º, 1º e 4º (Tabela I), da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria providenciar a competente solicitação de pagamento com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Saem os presentes devidamente intimados. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias (...)

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Não obstante ouvida apenas testemunhas arroladas pela defesa após o interrogatório, uma vez que o réu deve ser ouvido ao fim da instrução, com exceção somente das precatórias expedidas na forma do art. 222, 2º, do CPP, determino novo interrogatório do réu. O interrogatório será realizado por videoconferência, na forma do art. 185, 2º, do CPP, tendo em vista a disponibilidade atual do sistema de teleaudiências nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo e que o réu, preso no CDP de Pontal/SP, é acusado de integrar organização criminosa, além de se tratar de mera complementação do ato. Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, por meio de teleaudiência, bem como para alegações finais e julgamento. 2 - OFÍCIO 612/2013 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CDP DE PONTAL/SP - Solicito providências no sentido de conduzir até a sala de videoconferência dessa unidade prisional, do dia 02 de outubro de 2013, o réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA (RG 29.308.410 SSP/SP e CPF 167.087.208-41), a fim de ser interrogado, através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei n.º 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento n.º 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. O réu deve ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º, do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o(s) réu(s), devendo cópia deste ser devolvido com o(s) respectivo(s) ciente(s). O documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail para: sjrpreto_vara02_sec@jfsp.jus.br.3 - Cópia do presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA FRANCA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA)

Os autos encontram-se com prazo para a defesa (24 horas) para requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl.316

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

0704358-07.1993.403.6106 (93.0704358-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROIAL ATACADO LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI X MAGALI BUSQUETTI PEREIRA X MARIZA BUSQUETTI LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Execução Fiscal n.º: 93.0704358-2 Exequente: INSS/Fazenda Executada: Roial Atacado Ltda, CNPJ n.º

59.733.469/0001-82 Responsáveis Tributários: Eugênio Busquetto - Espólio, representado por Irmã Luzia Gasparin Busquetti, Magali Busquetti Lima, CPF nº 046.397.168-00 e Mariza Busquetti Lima, CPF nº 102.890.968-39 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Prudente de Moraes, nº 2280 e ou 2478, Boa Vista - São José do Rio Preto (endereço de Mariza). PA 0,05 CDA: 31.526.561-2 Valor da dívida: R\$ 28.357,47 em 25.06.2012 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Suspendo os efeitos do sétimo parágrafo da decisão de fl.257, eis que a responsável tributária Magali Busquetti Lima encontra-se representada à fl. 205, podendo ser intimada por publicação. Convento os depósitos de fls. 265 e 267 em penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao endereço supra mencionado (endereço conseguido através do Sistema Webservice) e intime a Responsável Tributária Mariza Busquetti Lima, CPF nº 102.890.968-39, das penhoras de fls. 265 e 267, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Sem prejuízo da determinação acima intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 99 da penhora de fls. 265 e 267, intime-se o Espólio de Eugênio Busquetti, através de sua inventariante Irmã Luzia Gasparin Busquetti, representada pelo advogado de fl.171, da penhora de fls. 265 e 267, bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido os prazos acima sem manifestações dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos depósitos de fls. 265 e 267, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Sendo negativa a diligência acima, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito em relação a intimação de Mariza Busquetti Lima, CPF nº 102.890.968-39. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0700399-91.1994.403.6106 (94.0700399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
FL. 75: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no mesmo prazo, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0701181-64.1995.403.6106 (95.0701181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 353: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 349. Intime-se.

0701525-11.1996.403.6106 (96.0701525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do

registro da carta de arrematação. Intime-se.

0714153-95.1997.403.6106 (97.0714153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRIAGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMANOEL TRINDADE NOVAIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl. 345: Observe a Instituição Financeira (Banco Santander) a decisão de fl.286. Intime-se a referida Instituição por publicação, através dos advogados petionários de fl.336, desta decisão e de fl. 344, a fim de que cumpra o terceiro parágrafo de fl.344, qual seja, efetuar o depósito judicial à disposição deste Juízo, no PAB/CEF - agência 3970, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl.344, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

0709441-28.1998.403.6106 (98.0709441-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Execução Fiscal nº: 98.0709441-0 e 1999.61006.001734-7 Exequente: INSS/Fazenda Nacional Executados: Pelmex Indústria Reunidas Ltda, CNPJ nº 47.836.858/0001-83 Responsável Tributário que sofreu o Bloqueio via Bacenjud: Stenio Humberto de Souza Martins, CPF nº 133.416.948-97 (Fl.256) Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Banco Santander - Av. Alberto Andaló, nº 3252 - Centro - Nesta. DESPACHO OFÍCIO nº _____

Observe a executada que deverá peticionar apenas no feito executivo principal. Aprecio os pleitos de fls.325/328 do feito executivo apenso (1999.61.06.001734-7) e fls.273/275 destes autos, indeferindo-os, eis que o parcelamento do débito efetuado pela executada foi posterior ao bloqueio via Bacenjud, questão esta já apreciada à fl.261, vide o quinto parágrafo da mesma. Oficie-se, em regime de urgência, ao Banco Santander a fim de que transfira o valor bloqueado e informado à fl. 256, no prazo de 05 dias, para o PAB/CEF, Agência 3970, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, ficando assim liberada a conta do executado Stenio Humberto de Souza Martins, CPF nº 133.416.948-97, para finalidade pretendida, devendo referida requisição ser efetuada pela remessa de cópia de fl. 256 e desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo. Com o cumprimento da determinação acima, manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial de fl.265, informando, ainda, se a dívida encontra-se parcelada. Intime-se.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003778-37.2001.403.6106 (2001.61.06.003778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO REGENTE FEIJO LTDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Considerando que a decisão proferida no Egrégio TRF 3ª Região determinando o desapensamento desta EF dos Embargos correlatos nº 2001.61.06.007803-5 e remessa desta ao Juízo de origem, ao invés de encartada nos autos, se encontra grampeada na capa deste feito, encarte-se. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Intimem-se.

0011840-27.2005.403.6106 (2005.61.06.011840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO CARLOS MOURA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fl. 299: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 298. Em seguida, manifeste-se o exequente conforme já determinado à fl. 292. Intime-se.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

O destino da meação do cônjuge virago do executado foi analisado na decisão de fl. 302, que foi objeto de agravo pelo executado (fls. 306/317), ao qual foi negado provimento (fls. 352/355). Ainda, o cônjuge virago do executado, Léa Marisi Secches Mansor, foi pessoalmente intimado da referida decisão de fl. 302 em 30.09.2011 (fls. 324/325) e também ficou em silêncio, deixando de interpor recurso na qualidade de terceira. Assim indefiro o pleito de fls. 358/382. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007486-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Euclides de Carli CDA(s) n(s): 80 8 07 000093-63 e 80 8 07 000094-44 DESPACHO OFÍCIOTendo em vista o traslado de fls. 337/342, defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 334 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 276 e 277. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como

OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, manifeste-se a exequente para que informe se a dívida foi quitada. Requerendo o que de direito. Intime-se.

0003529-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Promova o subscritor da peça de fl. 79 a regularização de sua representação processual no prazo de cinco dias, eis que a única procuração juntada aos autos não foi conferida ao advogado substabelecido (vide fls. 15/16). Intime-se.

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado principal: IRENO BIM(CNPJ 44.594.539/0001-91) ENDEREÇO: (Fazenda Piedade, s/n - Gonzaga de Campos, CEP 15035-000, nesta cidade. DESPACHO OFÍCIO Fls. 171/172: expeça-se ofício à Ciretran local para que RECAIA SOBRE O VEÍCULO DESCRITO À FL. 61 APENAS A RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO, ESTANDO AUTORIZADO O LICENCIAMENTO ANUAL, independentemente de nova decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como OFÍCIO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, dirija-se à Ciretran e proceda da seguinte forma: a) CIENTIFIQUE o Delegado Responsável acerca da determinação acima; b) Cientifique que este Fórum funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, das 9 as 19 horas. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, cumpra-se a decisão de fl. 170. Intime-se.

0005082-56.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0006965-38.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 47: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 44. Intime-se.

0002771-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 73: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da Exceção de fls. 35/42. Intime-se.

0001281-64.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 60: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 58. Intime-se.

0002970-46.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 43: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 38. Intime-se.

0004038-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 171: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 161. Intime-se.

0004892-25.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALMIR CARLOS BEZERRA(SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU E SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS)

Execução Fiscal Exequente: ANAC Executado: Almir Carlos Bezerra, CPF 04664585845 CDA 3928/2012 Valor R\$ 3.163,86 na propositura. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50. No que toca aos demais requerimentos da exceção de fls. 17/21, ante o posterior parcelamento da dívida e a autorização para transferência do valor depositado (fls. 151/152), tenho-os por prejudicados. Requisite-se a Exequente os dados necessários para transferência do valor bloqueado (fl. 16) que, tão logo fornecidos, deve a secretaria adotar as providências para efetivação da mesma, cuja cópia desta decisão, numerada e datada, servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal deste Fórum como requisição. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que informe eventual valor remanescente e se o parcelamento está sendo adimplido. Na hipótese da dívida não restar quitada após a transferência e o parcelamento estiver sendo honrado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação de qualquer das partes. Intimem-se.

0006158-47.2012.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/25, pois as matérias nela veiculadas dependem de dilação probatória, não estando inseridas naquelas previstas na Súmula n. 393 do STJ. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007228-02.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 98: Anote-se, excluindo-se os antigos patronos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se O segundo parágrafo da decisão de fl. 91. Intime-se.

0002434-98.2013.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MINA RICA MINERACAO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 21: anote-se. Promova a executada a juntada aos autos de matrícula completa e atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de cinco dias. Após, apreciarei seu pleito. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1132/2013. Intime-se.

0002560-51.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Regularize o subscritor da peça de fl. 50 a sua representação processual, bem como junte aos autos a necessária certidão da matrícula do imóvel indicado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1211-2013. Para fins de intimação deste despacho, anote-se o nome do subscritor de fl. 50 no sistema informatizado. Decorrido o prazo marcado sem a juntada do mandato, exclua-se o nome do causídico do sistema processual informatizado. Intime-se.

0002678-27.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Regularize o subscritor de fls.10/11, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização, voltem conclusos. Não havendo a regularização, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1114/2013. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701856-27.1995.403.6106 (95.0701856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705166-75.1994.403.6106 (94.0705166-8)) CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Indl/ - INMETROExecutado: Cria Industria de Roupas Ltda, CNPJ: 49.990.427/0001-73Endereço(s): Rua Roque Martins Costa Jr., nº 267, Parque Indl. Campo Verde, CEP: 15.076-120 e/ou Rua Benjamin Constant, nº 4035, Apto 91, Vila Imperial, CEP: 15.015.600 (responsável tributário: Julio César Gonçalves) - São José do Rio Preto/SP.Advogado: Dr. Marco Antonio Cais, OAB/SP nº 97.584 e demais constituídos à fl. 08.DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 153/156, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005211-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005211-5) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos, etc. Não há razão para expedição de RPVs suplementares apenas para complementar juros de mora. O caso de juros de mora no regime de precatórios e RPVs é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório/RPV pelo mesmo fundamento: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento de, uma vez pago o precatório ou a RPV, sub-meter os cálculos à contadoria novamente implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. As RPVs foram expedidas em 20/06/2007 (fl. 161 o principal; fls. 162/163 os honorários), tendo o pagamento acontecido em 26/07/2007 (fl. 165 - honorários) e 16/01/2008 (fl. 172 - principal). Sequer se passou um ano até o pagamento! Ocor-re que a demora na execução do julgado, que nem mesmo existiu, se existisse, não seria imputável ao devedor. Tal escritório tem por hábito, após o pagamento do que era devido e para o qual manifestou concordância, apresentar cálculos de liquidação de remanescentes, o que não possui o menor cabimento. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na

jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGI-NA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública não embargada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004465-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004465-7) - ABEL DE MACEDO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices do período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF veio aos autos requerer que a parte autora comprovasse a titularidade de conta poupança, trazendo dados corretos para que pudesse empreender busca dos extratos (fl. 39). A parte autora juntou o documento de fl. 59. Manifestou-se a CEF no sentido de que o documento mostra depósito em conta corrente, e não conta poupança, vez que a Operação 001 é típica de tal tipo de conta, não sujeita ao que vindicado (fl. 65). A parte autora reiterou o pedido, instada a se manifestar (fl. 67). Vieram os autos conclusos. DECIDO presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta poupança. O documento de fl. 59 é, como bem asseverou a CEF, comprobatório de que a autora possuía conta corrente junto à instituição ré, e ainda assim se refere a período posterior aos Planos Econômicos (março de 1996 - fl. 59). Aliás, não trouxe sequer número de conta e agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do autor. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: :934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde

quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423).

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005833-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005833-4) - APARECIDA MONTEIRO (SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices do período de junho de 1987, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. O autor foi intimado para apresentar os extratos de sua conta (fl. 46). Em réplica (fls. 54/60), limitou-se a requerer que a CEF os apresentasse. A CEF informa que não tinha em mãos qualquer dado de conta do autor (fl. 64). A CEF não conseguiu localizar a conta. Intimada a comprovar a existência da conta por meio do número e da agência (fl. 65), a parte autora se manteve silente (fl. 66). Vieram os autos conclusos.

DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número de conta e agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora, em especial no período mencionado, que é de junho de 1987. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a inviabilidade de localização de extratos sem indicação do número da conta a poupança (fl. 64). Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida, quando a parte autora não faz sequer prova da existência da conta no período: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENACÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I** - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo

civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008706-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008706-1) - AMARILIO GASPAS CORDEIRO FILHO (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 98/111 que julgou procedente o pedido para condenar a União a repetir os valores de imposto de renda sobre o abono pecuniário, o terço indenizado de férias e das férias indenizadas, indevidamente retidos quando do pagamento das referidas verbas. Assenta-se a embargante na tese de que a sentença padece de contradição, tendo em vista que declarou a prescrição do direito de repetição d e indébito, nestes termos: ... relativos aos recebimentos no quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos e os acolho. Com razão a parte autora. De fato, o dispositivo constante na alínea d padece de contradição por ter constado indevidamente como termo inicial a sentença, quando o correto é o ajuizamento da ação. Contou indevidamente do dispositivo da alínea d do decisum guerdado a expressão: posterior a presente sentença até a data de sua prolação, ensejando a corrigenda reclamada. Diante disso, conheço dos embargos para acolhê-los e, para todos os fins, declarar alínea d dos dispositivo da sentença com a redação que segue: a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. No mais, permanece a sentença de fls. 98/111, tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0002625-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002625-8) - DULCENEYA DE FATIMA BARBOSA (SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. **DECIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. DO CASO CONCRETO Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou EPILEPSIA, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laboral - quesitos 5, 6, 7 e 11 - fl. 34. Pois bem. O histórico médico da parte autora denota quadro psicopatológico incapacitante que progrediu no tempo e levou à incapacitação da segurada para fins laborativos. Como é de conhecimento geral, problemas de cunho neurológico geralmente são de longo curso, minando a vitalidade da pessoa, como é o caso das crises convulsivas que se mostram arduas aos medicamentos. Atinge-se, finalmente, um ponto em que exaure-se o potencial de trabalho, circunstância que no caso da autora ainda mais se evidencia por ser pessoa simples, atualmente com 46 anos de idade, tendo exercido as funções de empregada doméstica (fl. 16). Portanto, na prática acha-se inexoravelmente fora do mercado de trabalho, uma vez que não há chance de aprovação em exames admissionais, tampouco sendo plausível a tese de, tendo crises convulsivas, ser novamente admitida para o seio de uma família em afazeres domésticos. Deste modo, deve ser deferida a concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo médico (14/10/2008 - fl. 30), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos a fim de se verificar se há a manutenção da incapacidade ou não. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2008 (data de juntada do laudo pericial - fl. 30), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decidido às fls. 31/34. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DULCENEYA DE FÁTIMA BARBOSA Benefícios Concedidos Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005917-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em 16/02/2006 (NB 151.951.252-7 - fl. 24), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram registrados os depoimentos das testemunhas da autora em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOTEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Catolé do Rocha - PB, refere a Laete de Figueiredo Freitas como agricultor e outorgado comprador de uma propriedade rural denominada Várzea Nova. Data 06/03/1989 (fls. 40/41). 2. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ITR - refere imóvel rural denominado Várzea Nova, localizado no Município de Catolé do Rocha - PB, figurando Laete de Figueiredo Freitas como contribuinte (fl. 42). 3. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO nº 363404, Série P, emitido pela 4ª CSM, 2ª RM, aponta a profissão de agricultor do autor no ano de 1980 (fl. 45). 4. CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 6099, FLS. 79V, LIVRO A-7, Registro Civil da Comarca de Catolé do Rocha - PB, referente ao assento do nascimento de Edineusa Costa Fernandes, filha do autor. Data: 13/12/1976. 5. CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 5100, FLS. 75, LIVRO B-29, Registro Civil da Comarca de Catolé do Rocha - PB, certifica o casamento do autor, qualificado como agricultor. Data: 25/10/1974 (fl. 47). 6. Declaração firmada por Laete de Figueiredo Freitas, proprietário rural, asseverando que o autor desenvolveu atividades agrícolas na propriedade do declarante, denominada Várzea Nova, INCRA Nº 201.057.008.648-3, localizada em Catolé do Rocha, no período de 04/03/1968 a 31/08/1975 e de 01/04/1976 a 10/01/1980, em regime de economia familiar, na condição de meeiro (fl. 48). As testemunhas ouvidas foram harmônicas em indicar o autor como trabalhador rural na propriedade denominada Várzea Nova, em Catolé do Rocha-PB, afirmando que o mesmo vivia do trabalho rural exercido na propriedade rural de Laete Freitas. Afirmaram ter visto o autor trabalhando nas lides rurais, no plantio de milho, feijão, algodão e arroz. As testemunhas afirmaram conhecer o autor há bastante tempo, mais de trinta anos, e que o autor ao sair da zona rural já era casado, vindo para São Paulo por volta de 1979. Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 23/01/1980 (fl. 22) a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte do autor no intervalo de 04/03/1968 a 31/08/1975 e de 01/04/1976 a 10/01/1980. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional

para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se

que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 23/1/1980 14/8/2001 Ruído de 91,00 E 90,80 dB, empresa MRS Logística S/A, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27/33 Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 16/02/2006, foi-lhe denegada administrativamente. Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 22/23), acrescidos do tempo especial e do tempo rural de 11 anos, 3 meses e 7

dias, ora reconhecidos, vê-se que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido quando do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 23/01/1980 a 14/08/2001, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo de atividade rural de 04/03/1968 a 31/08/1975 e de 01/04/1976 a 10/01/1980, na propriedade de Laete de Figueiredo Feitas, denominada Várzea Nova, Município de Catolé do Rocha - PB. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 16/02/2006 - a partir da data do indeferimento administrativo - 16/02/2006 - fl. 24. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO GUEDES FERNANDES Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 16/02/2006 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 23/01/1980 A 14/08/2001 Tempo Rural reconhecido 04/03/1968 a 31/08/1975 01/04/1976 a 10/01/1980 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007327-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007327-3) - MARIA APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que o réu deixou de aplicar a lei para calcular o valor da aposentadoria por invalidez, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez os valores recebidos a título de auxílio-doença imediatamente anterior, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e prioridade de tramitação do idoso (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foram juntados os processos concessórios (fls. 59/92). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A simples alegação de eventual falta de interesse processual sem que o caso seja de fato analisado na peça de bloqueio, tal a dar ao Juízo certeza quanto à situação do postulante, não pode obstar o conhecimento de questões meritórias. Por tal razão, supero a preliminar. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 07/10/2003 (fl. 02). Do mérito O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua

duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJI DATA:17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos

indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso do da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência. Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso da autora. 3. DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008300-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008300-0) - ANA MARIA DO CARMO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como impugnando o laudo apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não

simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite reumatóide, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa (fls. 82). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 10/03/2009, tratar-se de incapacidade total e definitiva, fixando como data de início da incapacidade setembro de 2008 (fls. 53 e 23). Da análise do extrato do CNIS em anexo, verifica-se que a doença é posterior ao reingresso da parte autora ao RGPS. Após contribuir para o regime de previdência social por quase 17 anos, a parte autora voltou a contribuir como segurada obrigatória de 02/01/2008 a 08/2008. Fixando o perito judicial como início da incapacidade em setembro de 2008, comprovada está a qualidade de segurado. Assim, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido, em 02/09/2008 (fls. 20), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10/03/2009, data em que realizado o exame pericial, constatando tratar-se de incapacidade total e definitiva. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde o requerimento administrativo, em 02/09/2008, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 10/03/2009, data em que realizado o exame pericial. Mantenho a decisão de fls. 57/58, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARIA DO CARMO Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/09/2008 (DIB) e 10/03/2009 (DIB), respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que no período básico de cálculo sejam computados os salários de benefício do auxílio doença anteriormente fruído, reputando de direito a incidência do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em duplicidade, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DO ADICIONAL DE**

25%O adicional de 25% sobre o valor do salário de benefício está previsto no artigo 45 da Lei nº Lei 8.213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. De seu turno, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, no Anexo I, relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 da LBPS. Anexo I 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor necessita do auxílio de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente - fl. 68. Nesse contexto, é da investigação pericial que o autor tem força muscular grau 1, não apresentando senão um esboço de contração muscular a palpação em todo o membro direito, o qual se acha sob evidente atrofia muscular - fl. 67. Conclui o perito judicial haver incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana, com a necessidade do auxílio de terceiros para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente - fl. 68, item Conclusão. Sendo assim a parte autora logrou demonstrar e comprovar o preenchimento do requisito legal de assistência permanente de outra pessoa. DA ARTIGO 29, 5º, DA LEI 8.213/91A questão diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor - NB 529.504.354-8, benefício esse que foi precedido do auxílio-doença NB 505.100.469-1. O autor assevera que no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam entrar os salários de contribuição do auxílio-doença. Pois bem. O que releva considerar no caso concreto é que o autor recebeu auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, sem intervalo entre ambos os benefícios. Sendo assim, merece interpretação orgânica o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) a fim de deslindar duas situações distintas: 1. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, intercalando-se período contributivo. 2. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo intercalado entre os benefícios. O caso dos autos cinge-se à segunda situação. Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez na vigência de auxílio doença. Nesse caso, ao contrário do quanto asseverado na inicial, não incide a regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, uma vez que o artigo 55, II, dessa mesma norma disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] (grifei) Nesse patamar, somente compõe o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez os salários de benefício do auxílio doença precedente quando houver intercalado, entre ambos os benefícios, período contributivo. Caso contrário, a concessão se dá por conversão direta do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tomando-se 100% do salário de benefício para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral

do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. Processo RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2008 Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 26/05/2008 Portanto, o ato de concessão não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que o pedido não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar o pedido de revisão da renda mensal inicial e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento à parte autora JOSÉ MORICONI do adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.598.870-0) desde o deferimento administrativo - DIB em 22/06/2001 (fl. 13), observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do adicional de 25% sobre benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MORICONI Benefício Concedido Adicional de 25% Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 22/06/2001 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005020-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005020-4) - MILTON JORGE FREIRE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 055.449.083-8, concedido com DIB em 17/02/1992 (antes de 28/06/1997 - fls. 12/14), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo, alterando-se a RMI (renda mensal inicial). Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, no que alega a preliminar de mérito de decadência e, superada tal questão, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Vieram os autos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em

questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008402-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008402-0) - JOAO LUCIANO DO AMARAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/03/2005 (NB 136.358.916-1 - fl. 78), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, sem ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Intimada, a parte autos acostou laudo técnico (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em

10/03/2005 e a presente ação ajuizada em 21/10/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade

suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva

insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n° 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de período laborado em atividade especial de 15/12/1998 a 10/03/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como pintor de acabamento. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 8/6/1981 27/9/1984 Incontroverso - Resumo INSS 671/10/1984 30/5/1986 Incontroverso - Resumo INSS 6916/2/1995 13/12/1998 Incontroverso - Resumo INSS 699/3/1977 7/6/1981 Incontroverso - Resumo INSS 699/6/1986 18/10/1993 Incontroverso - Resumo INSS 6915/12/1998 10/3/2005 Ruído 92 dB(A), General Motors do Brasil Ltda, PPP e Laudo Técnico, informando nome e registro do Profissional legalmente habilitado. 49 e 118 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/03/2005 - DER - fls. 79-v.) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M D Início Fim 8/6/1981 27/9/1984 1208 3 3 221/10/1984 30/5/1986 607 1 7 2916/2/1995 13/12/1998 1397 3 9 289/3/1977 7/6/1981 1552 4 2 319/6/1986 18/10/1993 2689 7 4 1215/12/1998 10/3/2005 2278 6 2 27 TOTAL: 9731 26 7 22 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 15/12/1998 a 10/03/2005, na empresa indicada no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora JOÃO LUCIANO DO AMARAL (NB 136.358.916-1) a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2005 - fl. 79-V.). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de n° 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO LUCIANO DO AMARAL Benefício Concedido Aposentadoria Especial - Revisão Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 10/03/2005 - Fl. 79-v. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 15/12/1998 a 10/03/2005 Repres. legal de pessoa incapaz

Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001693-72.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID (PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou extrato (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade

econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 12/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao períodos de março (cujos créditos remontam a abril de 1990), abril e maio 1990. Houve a comprovação de existência de conta de poupança. Sem embargo, a CEF apenas fez a juntada do extrato de fl. 34 (que se refere a período de junho de 1994), não trazendo qualquer elucidação quanto à data de abertura da conta ou sobre a existência da mesma nos períodos a que se referem os pleitos autorais. Na atual etapa processual, o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB) recomenda a prolação de sentença apta julgar a tese, relegando tais questões para uma possível e vindoura execução. Portanto, a parte autora faz jus aos reajustes de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), em comprovada a existência da conta em futura execução nos citados períodos. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei

8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00326654-1), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001717-03.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de julho/1987 (8,04% - diferença entre o que foi creditado e o que era devido: 26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A parte autora juntou os extratos de fls. 27/29. A CEF trouxe os extratos de fls. 49/75. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo

fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes

de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2010, portanto após do escoamento do prazo prescricional vintenário. Pouco importa que a autora tenha ajuizado ação contra o BACEN e a União em 1991, porque tal ação não tinha objeto nada do que aqui se pleiteia e, ademais, não foi a CEF lá citada (fls. 30/ss). DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/03/2010, portanto se encontra prescrita a pretensão em relação a janeiro de 1989. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/03/2010. A prescrição indubitavelmente atingiu a pretensão em relação a fevereiro de 1989 (10,14%), que de todo modo não seria acolhida, nos termos da fundamentação supra. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO

LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 -

Página:347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, não se encontrando prescritos tais índices. Ocorre, todavia, que a parte autora postula o índice de 84,32% referente a março de 1990 (que seria creditado em abril de 1990), o que, nos termos da fundamentação supra, não é devido. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, em relação aos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao índice de março de 1990 (março de 1990), extinguindo o feito com base no art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 143/153, que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cômputo do período de tempo especial de 01/04/1989 a 03/01/1994, bem como o tempo de trabalho rural de 01/11/1968 a 30/01/1973. A parte autora, justifica a interposição dos presentes embargos declaratórios sob o argumento de que este Juízo não considerou os períodos reconhecidos administrativamente como se vê de fls. 69/71. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. De se ver que o cômputo feito ao ensejo do julgado, englobou os períodos computados na via administrativa, havendo expressa menção às fls. 69 a 71 na tabela de fl. 150 da sentença. No entanto, houve período de fruição do benefício de 21/05/2004 a 12/10/2005 que só em pequena parte foi computado na sentença. Dessa forma, faltou agregar ao cômputo geral da sentença o intervalo de 01 ano, 04 meses e 13 dias, consoante intervalo re-conhecido administrativamente à fl. 70. Da mesma forma, de 17/03/2003 a 22/09/2003 o autor esteve em gozo de benefício. Desse intervalo foi computado na sentença o intervalo de 17/03/2003 a 30/04/2003, faltando o intervalo de 01/05/2003 a 22/09/2003: 145 dias = 00 ano, 04 meses e 24 dias. Reajustando os cômputos nos termos acima, assim fica o quadro geral da contagem do tempo de contribuição do autor: (dias) A M D Início Fim OBS fl. Tipo Coef 1/11/1968 30/1/1973 Tempo de labor rural sob comprovação por início de prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. C 1 1552 4 2 311/2/1973 1/3/1973 70 C 1 29 0 0 291/10/1976 28/2/1978 71 C 1 516 1 4 3019/6/1980 14/10/1982 71 C 1 848 2 3 2718/10/1982 31/3/1989 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fls. 55/57) - apontam ruídos de 70 dB - portanto, abaixo do limite de insalubridade - tempo comum.) Empregador Votorantim Celulose e Papel SA - concomitante com o período de 18/10/1982 a 1/12/93, empregador Florin Serviços Florestais SC Ltda. 69 C 1 2357 6 5 141/4/1989 3/1/1994 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fls. 55/57) - apontam ruídos de 85 Db - TEMPO ESPECIAL. 54 H 1,4 2435 6 7 319/6/1994 1/6/1995 69 C 1 358 0 11 2315/8/1995 12/9/1995 69 C 1 29 0 0 295/2/1997 16/3/1999 69 C 1 770 2 1 81/4/1999 28/9/1999 69 C 1 181 0 5 291/7/2000 30/4/2003 17/03/2003 a 22/09/2003 o autor esteve em gozo de benefício. Desse intervalo foi computado na sentença o intervalo de 17/03/2003 a 30/04/2003, faltando o intervalo de 01/05/2003 a 22/09/2003: 145 dias = 00 ano, 04 meses e 24 dias. 70 C 1 1034 2 9 301/5/2003 22/9/2003 70 C 1 145 0 4 241/10/2003 31/5/2004 De 21/05/2004 a 12/10/2005 o autor esteve em gozo de benefício. Assim, desse intervalo foi computado na sentença o intervalo de 21/05/2004 a 31/05/2004, faltando o intervalo de 01/06/2004 a 12/10/2005: 499 dias = 01 ano, 04 meses e 13 dias. 70 C 1 244 0 7 311/6/2004 12/10/2005 70 C 1 499 1 4 1317/10/2005 15/12/2005 69 C 1 60 0 1 291/12/2005 31/10/2009 70 C 1 1431 3 11 1 C 1 0 0 0 0 696 1 10 27 12488 34 2 10 Tempo especial agregado TOTAL Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e passo a declarar o texto da sentença como segue: DO CASO CONCRETO A pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 1/11/1968 30/1/1973 Tempo de labor rural sob comprovação por início de prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. 1/2/1973 1/3/1973 701/10/1976 28/2/1978 7119/6/1980 14/10/1982 7118/10/1982 31/3/1989 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fls. 55/57) - apontam ruídos de 70 dB - portanto, abaixo do limite de insalubridade - tempo comum.). Empregador Votorantim Celulose e Papel SA - concomitante com o período de 18/10/1982 a 1/12/93, empregador Florin Serviços Florestais SC Ltda. 691/4/1989 3/1/1994 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fls. 55/57) - apontam ruídos de 85 Db - TEMPO ESPECIAL. 549/6/1994 1/6/1995 6915/8/1995 12/9/1995 695/2/1997 16/3/1999 691/4/1999 28/9/1999 691/7/2000 30/4/2003 17/03/2003 a 22/09/2003 o autor esteve em gozo de benefício. Assim, considerando os períodos computados deve ser acrescido o intervalo de 01/05/2003 a 22/09/2003: 145 dias = 00 ano, 04 meses e 24 dias. 701/5/2003 22/9/2003 701/10/2003 31/5/2004 De 21/05/2004 a 12/10/2005 o autor esteve em gozo de benefício. Assim, considerando os períodos computados deve ser acrescido o intervalo de 01/06/2004 a 12/10/2005: 499 dias = 01 ano, 04 meses e 13 dias. 701/6/2004 12/10/2005 7017/10/2005 15/12/2005 691/12/2005 31/10/2009 70 Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 01/12/2009, foi-lhe

denegada administrativamente: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 31/10/2012 17:56:04 CONIND - Informações de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1519512527 ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA Situacao: Benefício indeferido Dt. Processamento: 21/01/2010 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO DER : 01/12/2009 Motivo : 24 FALTA TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE DER Observacao : Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor tinha 34 anos, 02 meses e 10 dias de tempo contribuição quando do requerimento administrativo: (dias) A M D Inicio Fim OBS fl. Tipo Coef 1/11/1968 30/1/1973 Tempo de labor rural sob comprovação por início de prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. C 1 1552 4 2 311/2/1973 1/3/1973 70 C 1 29 0 0 291/10/1976 28/2/1978 71 C 1 516 1 4 3019/6/1980 14/10/1982 71 C 1 848 2 3 2718/10/1982 31/3/1989 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fls. 55/57) - apontam ruídos de 70 dB - portanto, abaixo do limite de insalubridade - tempo comum.) Empregador Votorantim Celulose e Papel SA - concomitante com o período de 18/10/1982 a 1/12/93, empregador Florin Serviços Florestais SC Ltda. 69 C 1 2357 6 5 141/4/1989 3/1/1994 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico (fls. 55/57) - apontam ruídos de 85 Db - TEMPO ESPECIAL. 54 H 1,4 2435 6 7 319/6/1994 1/6/1995 69 C 1 358 0 11 2315/8/1995 12/9/1995 69 C 1 29 0 0 295/2/1997 16/3/1999 69 C 1 770 2 1 81/4/1999 28/9/1999 69 C 1 181 0 5 291/7/2000 30/4/2003 17/03/2003 a 22/09/2003 o autor esteve em gozo de benefício. Desse intervalo foi computado na sentença o intervalo de 17/03/2003 a 30/04/2003, faltando o intervalo de 01/05/2003 a 22/09/2003: 145 dias = 00 ano, 04 meses e 24 dias. 70 C 1 1034 2 9 301/5/2003 22/9/2003 70 C 1 145 0 4 241/10/2003 31/5/2004 De 21/05/2004 a 12/10/2005 o autor esteve em gozo de benefício. Assim, desse intervalo foi computado na sentença o intervalo de 21/05/2004 a 31/05/2004, faltando o intervalo de 01/06/2004 a 12/10/2005: 499 dias = 01 ano, 04 meses e 13 dias. 70 C 1 244 0 7 311/6/2004 12/10/2005 70 C 1 499 1 4 1317/10/2005 15/12/2005 69 C 1 60 0 1 291/12/2005 31/10/2009 70 C 1 1431 3 11 1 C 1 0 0 0 696 1 10 27 12488 34 2 10 Tempo especial agregado TOTAL DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 1/4/1989 a 3/1/1994, com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo comum de 1/11/1968 a 30/1/1973, 1/2/1973 a 1/3/1973, 1/10/1976 a 28/2/1978, 19/6/1980 a 14/10/1982, 18/10/1982 a 31/3/1989, 9/6/1994 a 1/6/1995, 15/8/1995 a 12/9/1995, 5/2/1997 a 16/3/1999, 1/4/1999 a 28/9/1999, 1/7/2000 a 30/4/2003, 1/5/2003 a 22/9/2003, 1/10/2003 a 31/5/2004, 1/6/2004 a 12/10/2005, 17/10/2005 a 15/12/2005 e de 1/12/2005 a 31/10/2009, no total de 34 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.951.252-7 - a partir da data do indeferimento administrativo - 01/12/2009 - fl. 71. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 01/12/2009 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 1/4/1989 a 3/1/1994 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO 00005/2013. INTIMEM-SE.

0004624-48.2010.403.6103 - JOAO BOSCO NOGUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 50/53 que julgou procedente o feito.

Assenta-se a embargante na tese de que o dispositivo da sentença guerreada se omitiu ao não concluir a parte dispositiva. Esse é o sucinto relatório. DECIDONa realidade o que se tem é nítido caso de inexistência material. Conheço dos embargos como requerimento de correção de inexistência material. De fato, o julgado alinhava todos os seus fundamentos que têm como corolário o edito de improcedência do pedido. Assim o trecho ...de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 31/5050566467... por todo o óbvio advém de minuta tocante a outra causa, tomada como texto-base apenas para fins de diagramação consoante a praxe deste Juízo. Assim, acolho o pedido da parte autora para corrigir o erro material apontado, pelo que aclaro o dispositivo da sentença para que assim conste:DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Retifique-se o registro nº 00153/2013. Intimem-se.

0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Num primeiro momento, houve conclusão pericial no sentido da incapacidade da autora (fls. 47/51). Com base no diagnóstico, foi concedida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 52/53 em setembro de 2010. No entanto, o INSS promoveu nova perícia na via administrativa e cancelou o benefício, pelo que, em março de 2012, adveio pedido de restabelecimento em respeito à ordem judicial antecipatória - fls. 87/88. Por se ter noticiado, nesse ensejo, o agravamento do quadro psicopatológico da autora e ante o tempo decorrido, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 89/90). Realizado o novo exame pericial, o Perito Judicial assim observou: A periciada tem glaucoma, porém não influenciou na sua capacidade visual (doc. pág. 11), não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresenta gastrite em acompanhamento clínico. Apresenta-se bem nutrida, sem sinais de incapacidade por esta doença. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. [...] A periciada apresenta transtorno de humor (bipolar), em tratamento eficaz. No momento equilibrada, sem qualquer sinal de incapacidade. [...] Nas respostas aos quesitos, o Sr. Perito assevera não haver incapacidade laborativa, inclusive assinalando não ter observado nenhum sinal de incapacidade para a vida civil - quesito 9, fl. 104. Pois bem. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos

terápicos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 109/110, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Finalmente, considerando que foi noticiado nos autos a interdição da autora, que jaz sob curatela de Paulo Galdino de Medeiros Junior (fls. 84/86), de boa cautela dar-se ciência de todo o processado e da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, máxime pela circunstância da perícia ter concluído não existir incapacidade para os atos da vida civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória de fls. 52/53. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007567-38.2010.403.6103 - RICARDO REBOUCA DA PALMA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 96/100, que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, a sentença hostilizada deixou assente a existência de períodos de concomitância e períodos sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Observo que no cômputo realizado pelo INSS na data do requerimento administrativo, foi registrado pela autarquia previdenciária tais fatos. Veja-se fls. 104/109. Quanto ao carnê acostado à fl. 219, após a prolação da sentença, jaz preclusa a fase processual de apresentação de provas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado

entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 96/100 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007611-57.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 14/04/2010 (NB 152.769.968-1 - fl. 45) indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora noticiou ter interposto recurso de agravo. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 14/04/2010 e ação ajuizada em 14/10/2010, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como

especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no

sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. I. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 23/4/1975 30/11/1975 Ruído de 81 dB(A), General Motors do Brasil Ltda. PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 32/12/1975 7/11/1988 Ruído de 87 dB(A), General Motors do Brasil Ltda. PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 32 Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 19/20), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se, conforme planilha anexa, que o autor contava com tempo de contribuição correspondente a 34 anos, 1 mês e 18

dias na data do requerimento administrativo (14/04/2010 - fl. 45), sendo procedente a pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o requisito etário estava atendido naquela oportunidade (o autor contava com 58 anos na data do requerimento administrativo). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 23/04/1975 a 07/11/1988, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.769.968-1 - a partir da data do deferimento administrativo - 14/04/2010 - fl. 45. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS** Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 14/04/2010 - FL. 45 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 23/04/1975 a 07/11/1988 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0008556-44.2010.403.6103 - PAULO ERNESTO CARVALHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 107/116 que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial. Assenta-se a embargante na tese de que a sentença padece de omissão, tendo em vista que não analisou o pedido veiculado na inicial quanto aos períodos de abril a agosto de 2006, nos quais teria sido computado pelo INSS valor de salário de contribuição a menor do que o efetivo. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos e os acolho. Com razão, a parte autora. De fato, referido pedido não foi analisado no decisum. Verifico que conforme documentos de fls. 47/51 e 56, os salários de contribuição indicados no holerite da parte autora não correspondem àqueles considerados pelo INSS. Por outro lado tal fato não foi impugnado pelo INSS em sua contestação. Diante disso, conheço dos embargos para acolhê-los e, para todos os fins, acrescer ao dispositivo da sentença o quanto segue: **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, considerando-se os salários de contribuição das competências de abril de 2006 como R\$ 2.949,98; maio de 2006 como R\$ 2.729,76; junho de 2006 como R\$ 3.467,40; julho de 2006 como R\$ 3.467,40 e agosto de 2006 como R\$ 3.449,92. No mais, permanece a sentença de fls. 107/116, tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), e o reconhecimento de tempo rural exercido em regime de economia familiar, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 131.691.702-6 - 01/10/2003 - fl. 17), correspondente a 31 anos, 4 meses e 13 dias, concedido com o coeficiente de cálculo de 70%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, alegando prescrição quinquenal. Houve réplica. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram registrados os depoimentos da testemunhas do autor em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Passo a apreciação do mérito. **TEMPO RURAL** Quanto à comprovação do

tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. O autor afirma ter exercido atividade rural no município de Lunardelli, em São João do Ivaí - PR, em terra arrendada pelo seu avô, no período de 01/01/1968 a 31/12/1971. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. Certidão de Nascimento de Inteiro Teor, emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Serviço Distrital de Rancho Alegre, Comarca de Uraí - PR, certifica constar a profissão de lavrador do autor na data do nascimento de seu filho de Hilton Donizete Pinheiro, Termo nº 7329, fls. 135, Livro 7-A. Data 21/07/1971 (fl. 15). 2. Certidão de Casamento, emitida pelo Registro Civil do Município de Lunardelli, Comarca de São João do Ivaí - PR, aponta a qualificação do autor como lavrador. Data 12/09/1970 (fl. 16). As testemunhas Antonio e Lázaro afirmaram conhecer o autor desde o ano de 1967/1968, tendo afirmado que o autor trabalhava na Fazenda do Dr. Wilson, no Paraná, tendo ficado por lá por aproximadamente dois anos, trabalhando na plantação de café. A testemunha Júlio afirmou conhecer o autor desde 1970 em razão do autor trabalhar na fazenda Madalena, em São João no Paraná. Afirma que os parentes do depoente moravam perto da fazenda onde o autor trabalhava na lavoura de café. Com efeito, apesar dos depoimentos não serem consistentes, dada lapso temporal decorrido da data em que se deram os fatos, há mais de quarenta anos, é possível afirmar que tais relatos se mostram hábeis a corroborar o início de prova documental apresentado pelo autor, dando ensejo ao reconhecimento do período apontado na inicial. Segundo o relato das testemunhas, o autor, a partir do 16/17 anos, exerceu atividade rural no distrito de São José do Ivaí, localizado no Paraná. Neste concerto, reputa-se comprovada a atividade rurícola por parte do autor no período de 01/01/1968 a 31/12/1971. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria

constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) ATIVIDADE DE COBRADOR e MOTORISTA DE ÔNIBUSA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). DO CASO CONCRETO

Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial do período de 01/10/1994 a 28/04/1995, na empresa Viação Real Ltda. A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 01/10/1994 28/04/1995 RUIDO 89,5 e 86,4 dB(A) - Formulário de Informações sobre atividades especiais e Laudo Técnico, indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 36 e 37 Assinalo que a documentação que instrui a inicial permite o reconhecimento da atividade de MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO como atividade especial até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Cabe ressaltar que o autor teve concedido na via administrativa o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de contribuições correspondente a 31 anos, 4 meses e 13 dias, ensejando a revisão ora pretendida para majorar o tempo de contribuição, bem como o valor da RMI, ante o reconhecimento do período rural e do período especial postulados na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe os seguintes períodos de contribuição do autor: TEMPO ESPECIAL - com majoração de 40% - 01/10/1994 a 28/04/1995. TEMPO DE ATIVIDADE

RURAL - de 01/01/1968 a 31/12/1971. Por fim, condeno o INSS a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.691.702-6 - a partir da data do requerimento administrativo - 01/10/2003 - fl. 17. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALTER ALVES PINHEIRO Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - Revisão Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 01/10/2003 - fl. 17 Renda Mensal Inicial A apurar Conv. de tempo especial em comum 01/10/1994 a 2804/1995 Tempo rural reconhecido 01/01/1968 a 31/12/1971 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001021-30.2011.403.6103 - JOSE REGINALDO FONSECA X EQUIPE DE EVENTOS E BELEZA LTDA ME (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ REGINALDO FONSECA e EQUIPE DE EVENTOS E BELEZA LTDA ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando indenização por danos morais. Pretende a condenação da União Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor mínimo de 100 salários mínimos vigentes na época ou, se assim não entender, seja por Vossa Excelência arbitrada a referida indenização, em especial, dentro da teoria do valor de desestímulo, que faça a Ré refletir e tomar todas as precauções possíveis, ante de repetir novos ilícitos. Sustenta que teve bloqueados ativos financeiros no valor de R\$ 16.872,40 da conta corrente da empresa EQUIPE DE EVENTOS E BELEZA LTDA ME (nome fantasia CIA PAULISTA DE MODA), antiga STATUS MODELOS, CURSOS, PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA ME, de cuja empresa o Autor é sócio majoritário e administrador. Assevera que o bloqueio ocorreu por erro grave do Cartório da Secretaria da 30ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, pois que aquela empresa não fazia parte do pólo passivo ou mesmo da lide. Esclarece, ainda, o Autor que o bloqueio ocorreu nos dias 21/01/10, 26/01/10, 27/01/10 e 28/01/10, tendo sido sanado depois do ajuizamento em 05/02/10 de embargos de terceiros, com o que em 08/02/10 ocorreu o desbloqueio. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foi determinada a citação da Ré. A União Federal contestou, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, e no mérito, requerendo seja julgado improcedente o pedido autoral. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à presença do interesse processual. Cabe a verificação se estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. ILEGITIMIDADE ATIVA O primeiro deles a ser analisado é a legitimidade ativa. Um dos que ajuizou a presente ação foi JOSÉ REGINALDO FONSECA, sócio majoritário e administrador da empresa Autora EQUIPE DE EVENTOS E BELEZA LTDA ME, entretanto, são distintas as pessoas físicas sócias de empresas das pessoas jurídicas destas empresas. Como a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio, o Autor JOSÉ REGINALDO FONSECA é parte ilegítima, para figurar no pólo Ativo desta ação. Sendo assim julgo, extinto, o feito, em relação a JOSÉ REGINALDO FONSECA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a União Federal que ela é parte ilegítima passiva, pois Sandra Regina Alves, induziu a erro o juízo trabalhista ao determinar o bloqueio das contas da Autora. Não obstante a conduta daquela pessoa física, Sandra Regina Alves, o fato é que quem praticou o ato de bloqueio foi o Juízo da 30ª Vara do Trabalho em São Paulo, cabendo, se for o caso, ação regressiva da União Federal contra aquela pessoa física, e não a exclusão da União Federal do pólo passivo, pois que a responsabilidade da União Federal, decorre de sua conduta. Rejeito, portanto, esta preliminar. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A vedação constitucional do uso do salário mínimo para qualquer fim, não implica na impossibilidade jurídica do pedido, qual seja, a fixação de indenização por danos morais. Daí porque rejeito, também, esta preliminar. DO MÉRITO A responsabilidade civil aplicável à União Federal tem duas naturezas. Uma de responsabilidade civil subjetiva. Outra de responsabilidade civil objetiva. A responsabilidade civil subjetiva depende da existência de prova de que o agente tenha agido com culpa ou dolo. Já a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta

estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva embora este fator culpa seja imprescindível na responsabilidade subjetiva. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Já quando há um fato administrativo a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexos causal: também denominado nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, páginas 497-498). A responsabilidade civil do Estado nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal é objetiva. Entretanto, esta responsabilidade, não se confunde com a responsabilidade civil subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. Se a parte Autora ajuíza a ação de indenização contra o Estado este é que irá em ação regressiva perquirir a culpa ou dolo de seu agente. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Essa, se cabível, abrangeria apenas o ressarcimento ao erário, em sede de ação regressiva, depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público. Assim, concluiu-se que o mencionado art. 37, 6º, da CF, consagra dupla garantia: uma em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público. O funcionário não responde diretamente ao particular, pois não pratica ato pessoal, mas sim como agente da Administração, sua responsabilidade civil é subjetiva. Não obstante, a responsabilidade civil objetiva da União, nos termos do 6º, do artigo 37, da CF a sua responsabilização por danos morais é subjetiva, posto que estes danos morais devem ser provados. Esta responsabilidade civil da administração pública, no que toca aos danos morais, é subjetiva, não podendo, por isso, ser presumida. Somente em casos excepcionais, em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, a condenação em danos morais, por presunção, é possível, desde que os fatos que a ensejaram forneçam elementos suficientes à essa presunção, com a demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado têm repercussão na esfera psíquica do lesado. Precedentes: REsp 1.155.726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 914.936/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009; REsp 963.353/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; REsp 915.593/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/4/2007 p. 251; REsp 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21/6/2004 p. 176. Portanto, não é qualquer fato administrativo, seja ela omissivo ou comissivo, causador de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, que ensejara, *ipso facto* a responsabilidade civil pelos danos morais. O dano moral não está jungido ao dano material, não obstante a cumulação de pedido de indenização por danos materiais e morais possam ser cumulados. O fato é que não basta provar o dano material, para necessariamente surgir automaticamente o dano moral, embora tanto os danos materiais e morais possam ser cumulados. Como já afirmei. Daí então, impõe-se apreciar o dano moral, bem como delimitar o que é dano moral. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender,

acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.No caso em espécie não se trata de indenizar uma pessoa física por danos morais por ela sofridos, pois que a pessoa física do sócio, seja ele majoritário ou minoritário, não se confunde com a pessoa jurídica da empresa. Justamente por isto o feito foi extinto com relação a pessoa física do sócio.Então no que tange a pessoa jurídica perseguindo danos morais, vários dos requisitos para a concessão dos danos morais a ela não se aplica, embora, já se reconheceu que à pessoa jurídica, também, tem direito a reparação de danos morais.Entretanto, não basta alegar a existência de danos morais, é preciso provar que o fato que enseja a responsabilização do lesionador pelos danos morais ao lesionado lhe causou efetivo prejuízo.O dano moral como já asseverado anteriormente não pode ser banalizado como um meio de enriquecimento sem causa, pois que o enriquecimento sem causa é vedado pelo nosso Ordenamento Jurídico.A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que não é qualquer ato ou responsabilidade civil que gera ipso facto direito à indenização por dano moral. É preciso em qualquer hipótese, seja de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, o nexo causal entre o fato indenizável e a existência do dano moral.Vejamos alguns casos apreciados na jurisprudência, sobre o tema.AC 00278741319964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255280 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRF3 - SEXTA TURMA Data da Decisão 28/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2011 PÁGINA: 1054.FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATOS JURISDICIONAIS - EXERCÍCIO DE SOBERANIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INAPLICÁVEL - PRECEDENTES DO STF - ART. 5º, LXXV, DA CF/88 - FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANOS MATERIAIS (EMERGENTES) DEVIDOS. 1. Atos jurisdicionais, em regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação a atos de juízes, salvo nos casos expressamente declarados em lei. 2. Na hipótese dos autos, entretanto, terceiro que não ostentava a condição de parte no processo teve direitos subjetivos violados pela atuação falha do mecanismo judicial, o que redundou na constrição e posterior perda de bem de sua propriedade. 3. Dessarte, além de demonstrados o dano e o nexo de causalidade, encontra-se presente o erro judiciário, porquanto o juízo foi tempestivamente comunicado sobre o verdadeiro proprietário do bem constrito. 4. Danos emergentes devidos. 5. Inviável a condenação em lucros cessantes, porquanto impossível afirmar, peremptoriamente, que a apelante firmaria novos contratos de locação da linha telefônica até os dias atuais. 6. Danos morais afastados, tendo em vista que os termos usados pela autoridade coatora e pelo membro do Ministério Público do Trabalho não fugiram à normalidade das discussões ordinariamente empreendidas em sede de contraditório judicial 7. Sucumbência recíproca.Processo AC 00484038219984036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999815 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data da Decisão 22/10/2010 Data da Publicação 16/11/2010 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 376 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva, como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, entretanto, não é aplicável no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação funcional do juiz na jurisdição resultará alguma perda para uma das partes, à exceção de situações previstas pelos comandos dos artigos 36, III, 41 e 49, da LOMAN. 2 O ato alegadamente danoso praticado pela Magistrada do Trabalho encontra-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional. Apresentados equivocados cálculos pelo autor, como ele próprio admitiu, a Magistrada, no uso de seu pleno convencimento e aplicando a legislação atinente à matéria, condenou-o em litigância de má-fé. 3. Magistrada do Trabalho conduziu-se com zelo, acerto e no cumprimento de dever, e, a seu favor, recai o fato de seus atos gozarem de presunção iuris tantum de idoneidade, não havendo qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 4. É cabível a indenização por ato jurisdicional somente se decorrente de erro judiciário, improbidade ou excesso de linguagem, ex vi do disposto no art. 630, do CPP, c/c art. 5º, LXXV, Constituição Federal/88, o que não é o caso dos autos, não há como acolher o pedido autoral. 5. Apelação improvida.Processo AC 00095969019984036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651468 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 443.FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 04/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Valdenei Figueiredo Órfão busca a reforma da sentença, extintiva sem resolução de mérito, proferida

em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter a desconstituição da penhora incidente sobre linha telefônica, por força de reclamação trabalhista proposta por Daniela Chelone Gaston em face de V. Figueiredo S/C Ltda, a imediata ligação da linha e a condenação da União ao pagamento de indenização em razão de dano moral decorrente de erro judiciário. 2. Sem embargo de competir ao Juízo Federal apreciar e julgar ação de danos morais em face da União Federal, a apreciação de procedimentos ocorridos em autos de reclamação trabalhista - desconstituição de penhora incidente sobre linha telefônica e sua imediata religação - não se inserem nas atribuições da Justiça Federal, sendo incabível sua interferência no juízo trabalhista, conforme se infere da Constituição Federal ao disciplinar as competências dos Juízes Federais e dos Juízes do Trabalho. 3. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais se encontra nos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 165 e 458 do Código de Processo Civil. Ainda que a fundamentação seja sucinta, ela é necessária, sob pena de impossibilitar às partes o próprio exercício do direito de defesa. 4. No caso dos autos, a despeito de não ter sido impressa a última linha da sentença (página 1), verifica-se ter a magistrada se manifestado no sentido de ser incabível a interferência do juízo federal no juízo trabalhista como se percebe pela Constituição Federal ao disciplinar as competências da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (complementei). 5. Portanto, dentro da inteligência do homem mediano, perfeitamente compreensível seu raciocínio, deduzindo-se a frase faltante, não havendo de se falar em nulidade. 6. Meros equívocos materiais merecem correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício pelo órgão ad quem, não consubstanciando vícios insanáveis. 7. Em atenção aos princípios da economia e da instrumentalidade processuais, não se acolhe manifestação pela anulação do decurso de primeiro grau. 8. Conforme acentua a sentença, proferida em duas páginas numeradas, o processo encontra-se em face recursal no Tribunal Regional do Trabalho e enquanto estiver reclamação trabalhista em trâmite e sujeita aos recursos legais, não há como se aferir danos morais e respectiva indenização, cujos pressupostos exigem ato consumado. 9. Ausentes as condições da ação, a magistrada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sendo de rigor a manutenção da sentença tal como proferida. 10. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe. A Constituição Federal foi taxativa ao estabelecer as hipóteses de responsabilidade estatal pelo erro judiciário. Em matéria de atos judiciais, muitas teorias têm sido elaboradas para defender a tese da irresponsabilidade do Estado. É o caso, dentre outras, das seguintes teorias: a) soberania do Poder Judiciário, por ser a função jurisdicional uma manifestação da soberania estatal; b) incontrastabilidade da coisa julgada, segundo a qual o reconhecimento da responsabilidade acarretaria ofensa à coisa julgada; c) falibilidade dos juízes, que argumenta que quem litiga em juízo corre os riscos inerentes às falhas humanas; d) independência da magistratura, que inexistiria se o juiz tivesse que se preocupar com a possibilidade de suas decisões acarretarem a responsabilidade civil do Estado e a sua própria responsabilidade, em ação regressiva; e) risco assumido pelo jurisdicionado, segundo a qual as partes correm os riscos de danos da atuação do Poder Judiciário ao provocá-la, inobstante o a inevitabilidade da jurisdição. Cf. Maria Sylvia Zanella di Pietro. Responsabilidade do estado por atos jurisdicionais. In: Boletim de direito administrativo, v. 12, n. 11, p. 715-723, nov. 1996. Os casos de responsabilidade estatal pela atuação do Poder Judiciário foram fixadas expressamente no texto Constitucional. Assim, por força da Constituição Federal, a prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. Outros danos provocados por erro judiciário, que não previstos na Constituição Federal devem ser objeto de ampla comprovação de sua ocorrência, de sua causa e do nexo de causalidade entre o erro, o dano e o prejuízo suportado pelo lesado. Diante de todo o acima exposto, o fato é que houve erro judiciário ao fazer o bloqueio de ativos financeiros da parte autora que não integrava o pólo passivo da Reclamação Trabalhista e nem tinha qualquer responsabilidade pelo pagamento do crédito trabalhista perseguido na RT nº 13/95, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, tendo como Reclamante Sandra Regina Alves e reclamada Status Promoções e Produções Artística Ltda. Desta forma o bloqueio pelo sistema BACEN JUD do montante de R\$ 16.872,40 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) da parte autora, Equipe de Eventos e Beleza Ltda ME (nome fantasia Cia Paulista de Moda), antiga Status Modelos, Cursos, Promoções e Produções Artística Ltda ME foi ilegítimo, prontamente corrigido quando da interposição de embargos de terceiro junto ao Juízo Trabalhista, ensejando assim a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, naquela ação de embargos de terceiro. O erro judiciário indenizável é o previsto no inciso LXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, in verbis: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Mas este não é o caso dos autos. O caso dos autos é pedido exclusivo de indenização por danos morais em decorrência de erro judiciário ao efetivar bloqueio do Bacen Jud. Conforme os documentos de folhas 66/69 foram bloqueados os ativos financeiros da parte autora junto ao Banco Brasileiro de Descontos em 25/01/2010, correspondendo ao seguinte: PRODUTO CONTA DATA VALOR R\$ Conta Corrente 40.457-8 21/10/10 1,00 FIC R. DI Hiperfundo 40.457-8 21/10/10 10.928,00 FIC REF DI TOPAZIO 40.457-8 21/10/10 5.761,40 Conta Corrente 40.457-8 28/01/10 1,00 FIC R. DI Hiperfundo 40.457-8 28/01/10 4,30 FIC REF DI TOPAZIO 40.457-8 28/01/10 179,70 Transferiu-se para o Banco do Brasil S/A, no dia 27/01/10, conforme documento de folha 69, o seguinte: PRODUTO CONTA DATA VALOR R\$ FIC R. DI Hiperfundo 40.457-8 21/10/10 10.926,00 FIC REF DI TOPAZIO 40.457-8 21/10/10 5.761,40 Conta Corrente 40.457-8 28/01/10 1,00 Portanto, ressalvado o valor de R\$ 1,00 da conta corrente da parte autora os demais valores bloqueados eram

valores aplicados em Fundo de Investimento, ou seja, eram valores que não se encontravam para uso imediato em conta corrente, com quer fazer crer a parte autora. Alegou a parte autora que os valores bloqueados ficaram retidos por 19 (dezenove) dias, com o que os seus compromissos financeiros, como pagamento de fornecedores e empregados ficaram por igual prazo atrasados. Porém não há qualquer prova nos autos que comprove esta alegação. Não restou comprovado a existência de qualquer prejuízo sofrido pela parte autora em razão do erro judiciário de que tratam estes autos. Além disto, nada se comprovou ou se alegou sobre as causas que poderiam, excepcionalmente, ensejar a obrigação da parte ré indenizar a parte autora por danos morais e de igual forma não se aventou de prejuízos que o erro judiciário pudesse ter causado a parte autora. Não foi sequer alegado qual o dano moral sofrido pela parte autora, pessoa jurídica. A indenização por dano moral não é uma forma de ressarcimento de prejuízos materiais que se estima, sem qualquer comprovação, não é uma forma de enriquecimento sem causa, de modo que em razão de tudo quanto foi explanado o único pedido de indenização por danos morais é totalmente improcedente, posto que não restou comprovada a ocorrência de dano, tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu* e o nexó causal, também denominado nexó de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, e não obstante a existência do erro judiciário, não comprovou qualquer dano e tampouco o nexó causal entre o afirmado e confirmado erro judiciário e o dano decorrente daquele ato e o prejuízo sofrido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene, ainda, o Autor a pagar à **UNIÃO FEDERAL** os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001297-61.2011.403.6103 - DARLY DA SILVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/02/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/03/1993 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de decadência e prescrição. Houve réplica e foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA**

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 21/02/2011 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 30/03/1993 (fl. 14) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002420-94.2011.403.6103 - ORLANDO CARIOCA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103/107, que julgou procedente o feito. Discorda do termo inicial do direito à revisão fixado na sentença, alegando omissão, pretendendo a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório.

DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses

excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 103/107, nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0002859-08.2011.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta doença incapacitante, inexistindo portanto incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 46/52). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de varizes acentuadas nos membros inferiores, com lesões cutâneas arroxeadas e edema, concluindo

haver incapacidade total e definitiva para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 13/06/2011 (fl. 48). O senhor perito judicial informou que a incapacidade remonta a 19/10/2010 (fl. 51, em referência à fl. 21), sendo relevante que a autora esteve em fruição de auxílio-doença de 29/01/2008 a 17/07/2011, como se vê do extrato adiante transcrito: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 29/04/2013 16:12:31 INFBEN -Informacoes do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5271056518 MARIA DARCI DE SOUZA SILVA Situacao: Cessado CPF: 303.225.188-57 NIT: 1.232.925.747-5 Ident.: 00208010282 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 539724 SAO JOSE DOS CAMPOS - J Nasc.: 11/05/1965 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 25/08/2011 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 07/2011 DAT : 14/01/2008 DIB: 29/01/2008 MR.BASE: 710,06 MR.PAG.: 651,52 DER : 29/01/2008 DDB: 31/01/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 17/07/2011 De efeito, a cessação do auxílio-doença deve-se à concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão antecipatória proferida nestes autos: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 29/04/2013 16:16:02 INFBEN -Informacoes do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5476693900 MARIA DARCI DE SOUZA SILVA Situacao: Ativo CPF: 303.225.188-57 NIT: 1.232.925.747-5 Ident.: 00208010282 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.902 Agencia: 233576 JD.SATELITE-U.S.J.CP Nasc.: 11/05/1965 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2013 DAT : 30/04/2008 DIB: 18/07/2011 MR.BASE: 879,04 MR.PAG.: 879,04 DER : 25/08/2011 DDB: 25/08/2011 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 29/01/2008 DCB: 00/00/0000 Assim, a qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial 13/06/2011 (fl. 48). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 59/60, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DARCI DE SOUSA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003489-64.2011.403.6103 - ELENA DOS SANTOS (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional para compelir o réu a proceder o pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade relativas ao período de 30/04/2004 a 28/02/2005. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Antes de decorrido o prazo para a defesa, a parte autora noticiou o pagamento administrativo da verba objeto dos presentes autos, requerendo desistência do feito, por perda de objeto (fl. 144/145). No mesmo sentido, manifestou-se o INSS, requerendo a extinção do feito, anexando planilha que demonstra o pagamento das prestações pleiteadas nos presentes autos (fls. 146/150). Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte autora obteve na via administrativa a satisfação do pagamento das prestações relativas ao período 30/03/2004 a 28/02/2005, retidas em razão de procedimento de auditoria, tendo o pagamento sido realizado em 01/07/2011 (9HISCRE - fl. 150). Assim, a providência jurisdicional perseguida com a ação foi alcançada na via administrativa, consoante comprovado nos autos.Conquanto se tenha formulado pedido de desistência da ação, colhendo-se a anuência da CEF, na verdade o fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos.Neste concerto, deve o presente feito ser extinto por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC.Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005344-78.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergado o pedido acerca de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência

(ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de insuficiência coronariana, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa (fls. 82). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 16/08/2011, tratar-se de incapacidade total e definitiva, fixando como data de início da incapacidade 10/08/2010 (fls. 83 e 42). Informa que desde o início da enfermidade houve piora do estado clínico do autor. Assim, deve o benefício de auxílio-doença (NB 542.492.908-3) ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2011, data em que realizado o exame pericial, constatando tratar-se de incapacidade total e definitiva. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/08/2011, data em que realizado o exame pericial. Mantenho a decisão de fls. 85/86, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ANTONIO DIAS DE ARAUJO Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/08/2011 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006949-59.2011.403.6103 - DAVID ROSA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 31/08/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/11/1993 (fl. 12), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO**

ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento

das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007437-14.2011.403.6103 - CLEDERSON SANTOS ADRIANO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X SPECIAL PEOPLE VIAGENS E TURISMO LTDA X ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO VISA(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre as contestações apresentadas nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007666-71.2011.403.6103 - ANILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 12/03/2010 (NB 150.942.667-9 - fl. 49), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a parte autos acostou formulários e laudos técnicos (fls. 63/104).Foi indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A)

é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS fl.5/3/1981 4/3/1987 Ruído entre 93 a 97 dB(A), São Paulo Alpargatas, Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, protocolado na Agência do INSS de São José dos Campos/SP, informando não ter havido alterações no layout da empresa e em seus métodos de trabalhos e equipamentos. 265/10/1987 30/6/1990 Ruído de 90 dB(A), Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda., Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições e Especiais, refere existência de Laudo Coletivo em poder do INSS, que informa que as condições de trabalho, ambiente e agente nocivo permanecem inalterados. 27 e 291/7/1990 1/8/1990 Ruído de 90 dB(A), Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda., Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições e Especiais, refere existência de Laudo Coletivo em poder do INSS, que informa que as condições de trabalho, ambiente e agente nocivo permanecem inalterados. 28 e 291/7/1991 1/2/1992 Ruído de 98 dB(A), S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo, Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, refere existência de Laudo DRT 24440-014218/91, em poder do INSS, transcreve conclusão do laudo: Agente prejudicial à saúde do trabalhador. 303/2/1992 12/3/2010 Ruído 91 dB(A), Thyssenkrupp Elevadores S/A, PPP e Laudo técnico, indicando nome e

registro do profissional legalmente habilitado 34/45 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (12/03/2010 - DER - fls. 25) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M D Início Fim 5/3/1981 4/3/1987 2191 5 11 305/10/1987 30/6/1990 1000 2 8 261/7/1990 1/8/1990 32 0 1 11/7/1991 1/2/1992 216 0 7 33/2/1992 12/3/2010 6613 18 1 7 TOTAL: 10052 27 6 9 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora ANILTON DA SILVA (NB 150.942.667-9) a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2010 - fl. 25). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Início Fim 5/3/1981 4/3/1987 5/10/1987 30/6/1990 1/7/1990 1/8/1990 1/7/1991 1/2/1992 2/1992 12/3/2010 Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANILTON DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 12/03/2010 - FL. 25 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 05/03/1981 a 04/03/1987 05/10/1987 a 30/06/1990 01/07/1990 a 01/08/1990 01/07/1991 a 01/02/1992 03/02/1991 a 12/03/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007851-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 12/04/2011 (NB 155.832.242-3 - fl. 33), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não contestou, tendo sido decretada a respectiva revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização

do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW,

DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.4/2/1986 4/3/2011 RUÍDO entre 91 e 88,8 dB(A) - General Motors Brasil Ltda, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado 23/24 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (12/04/2011 - DER - fls. 33) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M D Início Fim 4/2/1986 4/3/2011 9159 25 0 28 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA (NB 155.832.242-3) a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2011 - fl. 33). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO ANTONIO COSTA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 12/04/2011 - FL. 33 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 04/02/1986 a 04/03/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009670-81.2011.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIRCE APARECIDA DE PAULA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (02/06/2011 - fl. 11). A denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a

carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | | | | |
| 2010 | 2011 | 60 meses | 60 meses | 66 meses | 72 meses | 78 meses | 90 meses | 96 meses | 102 meses | 108 meses | 114 meses | 120 meses | 126 meses | 132 meses | 138 meses | 144 meses | 150 meses | 156 meses | 162 meses | 168 meses | 174 meses | 180 meses |

DO CASO CONCRETOA parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 64 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado.No que concerne às contribuições vertidas, a Comunicação de Decisão, emitida pelo ente autárquico em 17/08/2011, informa a comprovação de apenas 87 meses de carência, número inferior a 150 contribuições exigidas no ano de 2006 (fl. 11).De seu turno, a parte autora registra ter 150 contribuições vertidas. Por outro lado, o INSS comprovou que as contribuições relativas às competências de maio de 1983 a agosto de 1998 (64 contribuições) foram pagas com atraso e na mesma data, 27/05/2011, às vésperas do requerimento administrativo formalizado em 02/06/2011. Importa referir que a legislação de regência assim disciplina:Lei nº 8.213/1991Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, tem razão o INSS quanto ao indeferimento administrativo.Da análise dos autos, conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 2006 a parte autora havia vertido número de contribuições insuficiente à concessão do benefício. Assim, na data do requerimento administrativo não comprovou contribuições previdenciárias correspondentes a 150 meses, tempo insuficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, na data do requerimento não fazia jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.Custas como de lei. Honorários advocatícios, consoante o 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000100-37.2012.403.6103 - MITSUKO ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MITSUKO ONODERA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência.Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença, sem apreciação do pedido de gratuidade processual.É o relatório. Decido.Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-seVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 60 meses | 60 meses | 66 meses | 72 meses | 78 meses | 90 meses | 96 meses | 102 meses | 108 meses | 114 meses | 120 meses | 126 meses | 132 meses | 138 meses | 144 meses | 150 meses | 156 meses | 162 meses | 168 meses | 174 meses | 180 meses |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|

DO CASO CONCRETOA parte autora implementou o requisito idade em 07/07/2000. Todavia, tendo ingressado no RGPS após a edição da Lei nº

8.213/1991, há que se submeter ao regramento estampado no artigo 25, II da referida lei, que estabelece verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Neste concerto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, deverá a parte autora demonstrar o cumprimento da carência exigida. E não é só. O cômputo da carência exige que as contribuições consideradas tenham sido vertidas sem atraso. Vide: Lei nº 8.213/1991 Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, como contribuinte individual, consta dos registros da Consulta Recolhimentos CNIS a informação de que a autora efetuou o recolhimento de um grande número de contribuições em atraso. A título de exemplo, em 30/04/2008, a parte autora efetuou o recolhimento 85 competências em atraso (04/1997 a 03/2003; 05/2005 a 03/2006 e 04 e 05/2007), sendo certo que tais competências não podem ser consideradas para efeito de carência (Art. 27, II da LBPS). Nesse passo, laborou com acerto o ente autárquico ao indeferir o benefício na via administrativa por FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA. Com efeito, o pedido é improcedente para compelir o INSS a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0000105-59.2012.403.6103 - GILBERTO PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face da União, em que o autor, qualificado e representado nos autos, busca provimento jurisdicional que: Reconheça como atividade especial os períodos de trabalho de 07/12/1981 a 04/07/1983 (Prefeitura Municipal de SJCampos) e de 12/07/1983 a 23/02/1990 (Avibrás S/A). Conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, após o cômputo dos períodos perseguidos desde a DER. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2009 (NB 149.876.190-6), deferido na modalidade proporcional e sem o reconhecimento dos períodos de tempo de trabalho exercido em condições especiais acima destacados. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da isenção das custas processuais. Citado (fl. 46), o INSS deixou de ofertar resposta (fl. 47). **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40, posteriormente chamado de DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Atualmente há o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para essa mesma finalidade. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo

especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Atualmente os elementos nocivos são registrados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária

(80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída:Início Fim OBS fl.6/8/1970 6/7/1971 Reconhecido administrativamente 421/12/1971 23/7/1973 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A - RUÍDOS de 83,3 dB - Responsável pelo monitoramento ambiental: Umberto Rodrigues de Paula - CRM 161.131. 23/2415/8/1973 2/10/1973 Reconhecido administrativamente 4219/12/1973 23/9/1974 Reconhecido administrativamente 4216/1/1975 3/6/1975 Reconhecido administrativamente 4216/12/1975 16/6/1977 Reconhecido administrativamente 3925/4/1978 14/7/1978 Reconhecido administrativamente 3928/8/1978 1/9/1980 Reconhecido administrativamente 397/12/1981 4/7/1983 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Prefeitura Municipal de São José dos Campos (sob o regime da CLT - fl. 18) - RISCO BIOLÓGICO - Agente de Saúde - Responsáveis pelo monitoramento ambiental: Renato Monteiro Becker Filho (CREA 28356), Manoel Vieira da Rocha (CREA 35085). Responsável pelo monitoramento biológico: Leni Freitas Miranda (CRM 28264). 25/2612/7/1983 31/12/1984 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Avibrás Indústria Aeroespacial S/A - RUÍDOS de 86 dB - LAUDO TÉCNICO: fls. 28/29. 271/1/1985 23/2/1990 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Avibrás Indústria Aeroespacial S/A - RUÍDOS de 86 dB - LAUDO TÉCNICO: fls. 32/33. 311/4/1991 31/12/1991 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - RUÍDOS de 91 dB - Responsável pelo monitoramento ambiental: José Nilton Rodrigues. 351/1/1992 1/3/1993 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - RUÍDOS de 91 dB - Responsável pelo monitoramento ambiental: José Nilton Rodrigues. 352/3/1993 12/3/1996 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda - RUÍDOS de 91 dB - Responsável pelo monitoramento ambiental: José Nilton Rodrigues. 351/5/1996 30/6/1996 Reconhecido administrativamente 411/9/1996 3/3/1997 Reconhecido administrativamente 397/3/1997 5/5/1997 Reconhecido administrativamente 403/11/1997 19/3/1998 Reconhecido administrativamente 4129/6/1998 14/9/1998 Reconhecido administrativamente 4115/9/1998 2/4/2001 Reconhecido administrativamente 411/7/2002 30/9/2002 Reconhecido administrativamente 424/11/2002 25/4/2003 Reconhecido administrativamente 413/11/2003 1/12/2003 Reconhecido administrativamente 411/5/2005 30/6/2009 Reconhecido administrativamente 41Computando-se todos os períodos comprovados por ocasião do pedido administrativo vê-se que, com o período especial ora reconhecido, o autor atinge a seguinte somatória: (dias) A M DInício Fim fl. Tipo Coef 6/8/1970 6/7/1971 42 C 1 comum 335 0 10 301/12/1971 23/7/1973 23/24 H 1,4 Esp H 841 2 3 2015/8/1973 2/10/1973 42 C 1 comum 49 0 1 1819/12/1973 23/9/1974 42 C 1 comum 279 0 9 516/1/1975 3/6/1975 42 C 1 comum 139 0 4 1816/12/1975 16/6/1977 39 C 1 comum 549 1 6 225/4/1978 14/7/1978 39 C 1 comum 81 0 2 2128/8/1978 1/9/1980 39 C 1 comum 736 2 0 57/12/1981 4/7/1983 25/26 H 1,4 Esp H 805 2 2 1512/7/1983 31/12/1984 27 H 1,4 Esp H 755 2 0 241/1/1985 23/2/1990 31 H 1,4 Esp H 2632 7 2 161/4/1991 31/12/1991 35 H 1,4 Esp H 385 1 0 191/1/1992 1/3/1993 35 H 1,4 Esp H 596 1 7 182/3/1993 12/3/1996 35 H 1,4 Esp H 1550 4 2 291/5/1996 30/6/1996 41 C 1 comum 61 0 2 11/9/1996 3/3/1997 39 C 1 comum 184 0 6 27/3/1997 5/5/1997 40 C 1 comum 60 0 1 293/11/1997 19/3/1998 41 C 1 comum 137 0 4 1629/6/1998 14/9/1998 41 C 1 comum 78 0 2 1815/9/1998 2/4/2001 41 C 1 comum 931 2 6 191/7/2002 30/9/2002 42 C 1 comum 92 0 3 14/11/2002 25/4/2003 41 C 1 comum 173 0 5 213/11/2003 1/12/2003 41 C 1 comum 29 0 0 291/5/2005 30/6/2009 41 C 1 comum 1522 4 2 1 DER TOTAL: 12999 35 7 3Assim, ao tempo do requerimento administrativo o autor contava com 35 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, pelo que o pedido é procedente.DISPOSITIVOdiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 1/12/1971 a 23/7/1973, 7/12/1981 a 4/7/1983, 12/7/1983 a 31/12/1984, 1/1/1985 a 23/2/1990, 1/4/1991 a 31/12/1991, 1/1/1992 a 1/3/1993, 2/3/1993 a 12/3/1996 com majoração de 40%, bem como os tempos de serviço comum de 6/8/1970 a 6/7/1971, 15/8/1973 a 2/10/1973, 19/12/1973 a 23/9/1974, 16/1/1975 a 3/6/1975, 16/12/1975 a 16/6/1977, 25/4/1978 a 14/7/1978 e de 28/8/1978 a 1/9/1980. Por fim, condeno o INSS a efetuar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 149.876.190-6 - a partir da data do requerimento administrativo - 30/06/2009, com o respectivo cálculo e revisão da RMI.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GILBERTO PINTO Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 30/06/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 1/12/1971 a 23/7/1973, 7/12/1981 a 4/7/1983, 12/7/1983 a 31/12/1984, 1/1/1985 a 23/2/1990, 1/4/1991 a 31/12/1991, 1/1/1992 a 1/3/1993, 2/3/1993 a 12/3/1996 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001460-07.2012.403.6103 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 27/02/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 08/10/1991 (fls. 10), para que a DIB retroaja para junho de 1989 quando alega ter implementado as condições para aposentar-se por tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS ofertou contestação, no que alega a preliminar de mérito de decadência e, superada tal questão, pugna pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Vieram os autos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito

adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de

dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001674-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão geral dos proventos com os índices 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento), a partir de 22 de setembro de 2008, data de publicação da Lei nº 11.784, e incorporação do percentual final apurado aos proventos atuais. Foi determinado o desmembramento do processo, indeferida a antecipação de tutela. Afastada a existência de prevenção e feita a citação da União Federal esta apresentou contestação alegando preliminarmente nulidade de citação e no mérito alegou a inexistência de direito adquirido a imutabilidade do sistema remuneratório e a impossibilidade do julgador atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Diante da contestação ofertada, por se cuidar de matéria exclusivamente de direito sem necessidade de produção de novas provas em audiência, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que o reajustamento dos proventos se amparados por lei é factível, bem como caso devidas diferenças é admissível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a revisão geral dos proventos desde 1998, pelos índices indicados na inicial, ao fundamento de que os índices diferenciados nas revisões gerais de vencimentos dos servidores públicos é vedado. Sendo assim, o maior índice de reajuste concedido ao soldado recruta, no percentual de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento), pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao estabelecer revisão geral da remuneração dos servidores militares federais, atribuindo novos soldos aos diversos graus hierárquicos, deverá ser também aplicado a todos os militares. Neste sentido postula a parte autora a concessão da diferença daquele percentual com o percentual de reajuste que lhe foi concedido por aquela mesma Lei. Assim pretende que lhe seja concedido um aumento de 88,62% (oitenta e oito vírgula sessenta e dois por cento) ou alternativamente a incorporação do percentual de 6,53% (seis vírgula cinqüenta e três por cento) relativos à diferença entre o aumento de 55,74% (cinqüenta e cinco

vírgula setenta e quatro por cento) concedido aos Soldados engajados não especializados. O fato é que a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultado da conversão da MP nº 431, que reestruturou a Tabela de Escalonamento Vertical dos Militares das Forças Armadas, antes prevista na MP nº 2215/2001, fazendo elevar o índice de proporção sobre o soldo de Tenente-Brigadeiro para todos os postos e graduações, com especial atenção aos soldados, cabos e recrutas, no intuito de realizar os ajustes necessários à promoção de uma estrutura remuneratória mais isonômica. Portanto, trata-se do estabelecimento de um regime estatutário remuneratório para os militares, não de aumento para a classe em índices distintos entre os postos e graduações. No regime estatutário remuneratório, as relações jurídicas são regidas exclusivamente pelo que a Lei determina, não havendo margem para aplicação de analogia e postulação sem amparo em lei expressa. Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que se traduzem pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. Com relação à primeira condição, prevalece à regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proventos deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República, no âmbito federal. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional, para o caso de mora. Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração ou proventos dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos servidores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - (incluídos nestes os proventos) este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da Quinta Região entendem no mesmo sentido da presente decisão. Neste sentido transcrevo, duas ementas. AC 200985000064964AC - Apelação Cível - 503747 TRF5 Segunda Turma Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.784/08. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDOS AOS SOLDADOS RECRUTAS. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pleito formulado na inicial para reconhecer direito à percepção das diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 137,83% (cento e trinta e sete vírgula oitenta e três por cento) concedidos aos soldados recrutas e não estendidos aos respectivos autores e demais graus hierárquicos militares. - Apelam os autores somente reiterando os termos de sua exordial para pugnar pelo direito ao reajuste pleiteado pedindo reforma da sentença vergastada. - A jurisprudência deste e. Regional tem precedente recente sobre a matéria, no sentido da impossibilidade do reconhecimento da pretensão autoral, haja vista, tratar a Lei nº 11.784/08 sobre reestruturação do quadro de soldados recrutas, não sendo o caso de estender às demais patentes sob o argumento de isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário tal exame, e, inexistente, in casu, direito adquirido a regime de remuneração, eis o aresto: I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva

privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida.(AC 00184699820104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:02/02/2012 - Página:600.) - Apelação não provida. Fonte DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 321 - Data da Decisão 13/11/2012 Data da Publicação 22/11/2012.AC 00184699820104058300 AC - Apelação Cível - 534341 TRF5 Quarta Turma Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI Nº 11.784/2008. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER ÀS OUTRAS PATENTES O MESMO PERCENTUAL DOS SOLDADOS ENGAJADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. I - In casu, por se tratar de matéria sujeita à reserva privativa de lei - aumento de remuneração de servidores públicos - não pode o Judiciário interferir no assunto, primeiro, por se mostrar configurada a ofensa à separação dos poderes, e segundo, porque seria uma verdadeira afronta à Súmula 339 do STF, que é clara ao vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia. II - Ressalte-se que a Lei nº 11.784 não trata de reajuste geral de vencimento dos servidores públicos militares, mas sim, da reestruturação da carreira. E, em assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, porque simplesmente não há direito adquirido a regime de remuneração quando o assunto é reestruturação de carreira. III - Assim, é lícito ao legislador, a quem compete indicar a variação do interesse público, editar lei alterando a estrutura remuneratória de seus servidores, devendo ser observado apenas o consagrado no art. 37, XV, da Lei Fundamental, que diz respeito à irredutibilidade de vencimentos. IV- Apelação improvida. Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 600 Data da Decisão 31/01/2012 Data da Publicação 02/02/2012.Não restou comprovado que a Ré tenha se omitido a aplicar qualquer reajustamento aos proventos da parte Autora, apesar de expressa previsão legal, sendo assim é de se lhe aplicar o princípio do ônus da prova.À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001966-80.2012.403.6103 - EMILIA OLIMPIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMILIA OLIMPIA DE LIMA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência.Houve réplica.Designada a realização de audiência, na data aprazada foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual os depoimentos da autora e da filha da autora, Andréia das Graças Cortez Ferreira. Na oportunidade, a parte autora juntou dois carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria

por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos

| | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|
| 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 |
| 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 |
| 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |

60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses DO CASO CONCRETO A parte autora não formalizou requerimento administrativo, tendo em vista não ter sido efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes ao período em que alega ter laborado como empregada doméstica para sua filha Andréia das Graças Cortez Ferreira, de 18/07/2007 a 30/09/2011. No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta dos registros CNIS a informação de que a autora contava, com 9 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição, correspondente a 117 contribuições para fins de carência (Consultas CNIS anexas), número insuficiente à aposentação por idade (Vide planilha anexa). Requer a parte autora seja o INSS compelido a expedir guia de recolhimento relativa ao período de 27/07/2007 a 30/09/2011, correspondente a 4 anos, 2 meses e doze dias. A negativa do INSS funda-se na impossibilidade de averbação do período pretendido em razão de existência de vedação constante no parágrafo 2º do art. 16 da Orientação Interna nº 168 do INSS/DIRBEN. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação entre as partes. Foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua filha, ambas obviamente com interesse no resultado da lide. Em alegações finais, ponderou o INSS não ter sido provado o exercício de atividade remunerada alegada, não tendo sido provado o vínculo empregatício entre mãe e filha. Com efeito, foram ouvidas em audiência tão-somente a autora e sua filha, pessoas com vínculo familiar em primeiro grau. O depoimento da filha da autora, pessoa não compromissada, uma vez que se trata de pessoa impedida de testemunhar (Artigo 405, 2º, I do CPC), não ostenta o valor probatório que se pretende. De fato, não restou suficientemente provada a existência do vínculo empregatício entre ambas. E, mesmo que assim não fosse, ainda que adicionado o período não reconhecido pelo INSS, a parte autora não lograria completar a carência exigida para o deferimento do benefício pretendido - 180 contribuições. Assim, no caso presente, a autora não comprovou ter cumprido a carência da aposentadoria em questão com base na data em que completou a idade mínima. Nesse passo, o pedido é improcedente para compelir o INSS a emitir guia para o recolhimento de contribuições do período destacado e tampouco para efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, como pretende a parte autora. Observo, ainda, que a planilha anexa computou 5 contribuições vertidas pela parte autora, como contribuinte individual após o ajuizamento da ação e que a pesquisa CNIS acostada demonstra que a parte autora apresenta 4 números distintos de inscrição no RGPS, sendo que a inscrição de nº 1.090.009.356-8 não possui vínculos cadastrados. Resta à parte autora comprovar a existência de vínculo empregatício, na via competente e, após o cumprimento da carência de 180 contribuições, requerer perante o ente autárquico a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003258-03.2012.403.6103 - JOSE SILVINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada con-tra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Requer a condenação do INSS a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Da ausência de interesse processual: Verifico, desde logo, que a parte autora é carece-dora de ação, uma vez que a revisão ora pretendida já foi efetuada administrativamente. Com efeito, a anexa consulta ao sistema PLENUS CV3 - CONR26 esclarece ter sido efetuada a revisão do artigo 26 da Lei de 8.8870/94, apontando, inclusive, o índice de reajuste de 1,0662. Assim sendo, carece o autor de interesse processual, tendo em vista não necessitar do provimento jurisdicional para obtenção de revisão já realizada no âmbito administrativo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo. Custas como de lei e, ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se

os autos com as caute-las de praxe.P. R. I.

0003563-84.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA AZEVEDO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do indeferimento administrativo (05/03/2012 - fl. 50).Relata a parte autora ter implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista e mais de vinte e cinco anos de contribuições.Narra que a denegação administrativa funda-se na circunstância de não ter a autora cumprido a carência mínima exigida, em razão de não ter sido reconhecido o período em que a autora percebeu Aposentadoria por Invalidez.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Foi indeferido o pedido antecipatório.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação Meses de contribuição exigidos1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses DO CASO CONCRETOO Comunicado INSS comprova que o pedido administrativo foi indeferido em 05/03/2012, por falta de carência (fl. 50). Pois bem. A parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 64 anos de idade, estando, pois, preenchido o requisito etário para o benefício postulado.No que concerne às contribuições vertidas pela parte autora, consta da informação, prestada pelo próprio INSS, de que a autora contava, ao ensejo do requerimento administrativo, com 25 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição (Resumo de Tempo de Contribuição -fls. 45/46). Ora, na data da postulação na esfera administrativa a resistência do ente autárquico se deveu ao fato de não ter considerado no cômputo da carência o período em que a autora percebeu benefício de aposentadoria por invalidez. De fato, a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 000.226.986-4),no período de 01/01/1977 a 31/07/1994, conforme se verifica da consulta CONBAS abaixo: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 24/04/2013 15:54:36 INFBN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0002269864 MARIA JOSE SOUZA AZEREDO Situacao: Cessado - Origem PA CPF: 319.219.578-91 NIT: 0.000.000.000-0 Ident.: 5561306 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066233 SAO JOSE CAMPOS SP Nasc.: 25/10/1947 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 02 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 02/07/1994 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 40 CESS.P/ RECUP.TOTAL DENTRO 5 ANOS APR. : 0,02 Compet : 07/1994 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/01/1977 MR.BASE: 64,79 MR.PAG.: 0,00 DER : 10/01/1975 DDB: 27/01/1980 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 07/01/1975 DCB: 31/07/1994 A Lei de Benefício da Previdência Social estabelece que o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado entre períodos contributivos. Veja-se:Lei 8213/1991:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento no sentido de que o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado por

períodos contributivos é considerado como tempo de contribuição e também como carência. Nesse sentido, o julgado coletado: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. OTO-EMENTA (JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA) - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. O acórdão recorrido giza: Com efeito, segundo a legislação de regência - art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 58, III, do Decreto nº 2.172/97, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença é contado como tempo de serviço. E, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, atual Regulamento da Previdência Social, o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de contribuição. Assim, tendo a autora percebido o benefício de auxílio-doença por mais de doze anos, e sendo este período contado como tempo de serviço/contribuição, conclui-se que a autora, filiada ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº 8.213/91, tinha cumprido o requisito de carência quando completou a idade de 60 anos, em 10/03/2010. (...) Ademais, conforme se pode verificar no CNIS (doc.02), não houve rescisão do contrato de trabalho, o contrato de emprego com a empresa Plascalp perdurou por mais de 16 anos, de forma que a autora somente não contribuiu em virtude da impossibilidade de realizar os pagamentos. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigma a decisão proferida no AgRg no Ag nº. 1.076.508/RS, segundo a qual: Vigora neste Colegiado o entendimento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada ficou em gozo do benefício de auxílio-doença pode ser computado como tempo de serviço e, por conseguinte, de contribuição, independentemente de tal período estar intercalado com o efetivo exercício de atividade laboral. Divergência jurisprudencial configurada. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05027059420104058500, RELATOR JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, FONTE: DJ 17/10/2012) A consulta CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 62) e o Resumo de Tempo de Contribuição (fls. 45/46) demonstram que a autora possui períodos contributivos antes e depois do lapso temporal em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Neste concerto, a situação fática a autora se subsume à hipótese descrita na norma da legislação previdenciária, devendo o período de gozo de benefício de aposentadoria por invalidez ser considerado para fins de carência para o benefício de aposentadoria por idade postulado pela autora e indevidamente indeferido na esfera administrativa. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a

carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. De fato, a parte autora comprovou, portanto, tempo de contribuição suficiente para que obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **MARIA JOSÉ DE SOUZA AZEREDO**, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **MARIA JOSÉ DE ZOUZA AZEREDO** Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/03/2012 - fl. 50 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

0006744-93.2012.403.6103 - FREDY CUBA CALDERON(SP224631 - **JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 1542 - **FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE**) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 160.160.686-6, concedido em 23/03/2012, para que sejam con-siderados os reais valores dos salários de contribuição refe-rentes às competências de 07/1997 a 12/2001 no cômputo do sa-lário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Destaca a parte autora que os valores utilizados pelo INSS não conferem com os recolhimentos efetuados, tendo durante todo o período contribuído pelo valor máximo de con-tribuição. Assinala, que nos referidos meses a autarquia pre-videnciária, equivocadamente, lançou no valor de um salário mínimo, gerando um valor para a RMI inferior ao que o autor alega ter direito. Requer a inclusão de todas as contribuições e o no-vo cálculo da RMI. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judi-ciária e da prioridade processual, tendo sido indeferida a an-tecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS constou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento an-tecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desen-volvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise dos salários de contribuição utilizados pelo réu para cálculo da RMI. Senão vejamos. O Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) assim define o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remunera-ção auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou credita-dos a qualquer título, durante o mês, destinados a re-tribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, in-clusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Dispôs, ainda, no 5º que, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação de documentos que serviram de base à anotação. É exatamente o caso dos autos. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que o benefício da parte autora foi calculado segundo o regramento da Lei 9.876/99, com PBC da atividade principal compreendido entre julho de 1994 a fevereiro de 2012. O período básico de cálculo da atividade secundária está compreendido entre julho de 1994 a dezembro de 2001. Analisando a Carta de Concessão (fls. 10/13) é possível verificar que no período de julho de 1996 a dezembro de 2001 foram utilizados pelo ente autárquico os valores do salário mínimo para cada competência. De outro giro, o autor comprovou que no período referenciado trabalhava para a Prefeitura de Guarulhos como Médico Plantonista e Clínico Geral, registro CTPS (fl. 44), tendo apresentado Relação dos Salários de Contribuição que informa valores de salário de contribuição bem superiores aos utilizados pela autarquia (fls. 22/23 e 10/12). Com efeito, a parte autora apresentou Relação dos Salários de Contribuição, emitida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, não impugnado pelo ente autárquico, que discrimina os salários das competências de julho de 1994 a abril de 2012 (fls. 22/25), que informa a divergência existente entre os valores computados pelo INSS nos referidos períodos e os valores informados pelo empregador:

| PERÍODO | VALOR INSS | VALOR AUTORA |
|----------|--------------|--------------|
| JUL/1996 | R\$ 112,00 | R\$ 112,00 |
| AGO/1996 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| SET/1996 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| OUT/1996 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| NOV/1996 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| DEZ/1996 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| JAN/1997 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| FEV/1997 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| MAR/1997 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| ABR/1997 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| MAI/1997 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| JUN/1997 | R\$ 136,00 | R\$ 136,00 |
| JUL/1997 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| AGO/1997 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| SET/1997 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| OUT/1997 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| NOV/1997 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| DEZ/1997 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| JAN/1998 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| FEV/1998 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| MAR/1998 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| ABR/1998 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| MAI/1998 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| JUN/1998 | R\$ 1.031,87 | R\$ 1.031,87 |
| JUL/1998 | R\$ 1.081,50 | R\$ 1.081,50 |
| AGO/1998 | R\$ 1.081,50 | R\$ 1.081,50 |
| SET/1998 | R\$ 1.081,50 | R\$ 1.081,50 |
| OUT/1998 | R\$ 1.081,50 | R\$ 1.081,50 |
| NOV/1998 | R\$ 1.081,50 | R\$ 1.081,50 |
| DEZ/1998 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| JAN/1999 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| FEV/1999 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| MAR/1999 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| ABR/1999 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| MAI/1999 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| JUN/1999 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.200,00 |
| JUL/1999 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| AGO/1999 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| SET/1999 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| OUT/1999 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| NOV/1999 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| DEZ/1999 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| JAN/2000 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| FEV/2000 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| MAR/2000 | R\$ 1.255,32 | R\$ 1.255,32 |
| ABR/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| MAI/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| JUN/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| JUL/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| AGO/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| SET/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| OUT/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| NOV/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| DEZ/2000 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| JAN/2001 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| FEV/2001 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| MAR/2001 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| ABR/2001 | R\$ 151,00 | R\$ 151,00 |
| MAI/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| JUN/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| JUL/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| AGO/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| SET/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| OUT/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| NOV/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |
| DEZ/2001 | R\$ 180,00 | R\$ 180,00 |

Em relação aos meses cujos salários não foram computados pelo INSS, os registros constantes da RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO suprem a ausência, tendo em vista constar contrato de trabalho em vigência no período de competência, conforme demonstrado no quadro acima e corroborado pelo registro na CTPS (FL. 44). De seu

turno, a parte autora tem interesse em retificar os dados constantes do CNIS a fim de serem inseridos os valores corretos de seu salário de contribuição os quais não considerados pelo INSS, resultando em a apuração de valor incorreto da RMI do benefício da autora. A própria LBPS permite tal retificação (Artigo 29-A, 5º). Em sede de contestação o INSS limitou-se a afirmar que o benefício foi concedido de acordo com o disposto em lei. Importa registrar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade desenvolvida pela autora, na condição de empregado nos períodos assinalados, cabia ao seu empregador. De fato, o empregador é o responsável tributário pelo recolhimento aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos seus empregados, configurando infração à lei (apropriação indébita - art. 168-A, do Código Penal) a ausência de repasse dos respectivos valores. Com efeito, a parte autora não pode ser penalizada pela omissão de recolhimento da contribuição previdenciária por parte de sua empregadora, cabendo exclusivamente à Administração fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias do devedor, aquele que tem obrigação de pagar, in casu, a empregadora. A documentação acostada, e não impugnada pelo INSS, milita a favor da tese da autora. Diante disso, deverá o INSS computar os salários de benefícios comprovados pela parte autora, alimentando e retificando os dados constantes do CNIS a fim de recalculá-la a renda mensal inicial do benefício nº 160.160.686-6, apurando o valor correspondente e arcando com o pagamento das diferenças a partir da DER. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 160.160.686-6 - fl. 10, para incluir no cômputo da RMI os salários de contribuição das competências de julho de 1996 a dezembro de 2001, utilizando os valores comprovados nos presentes autos na RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 22/23), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau. Encaminhem-se os autos à SUPD para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CÓDIGO - 2033. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. P. R. I.

0007933-09.2012.403.6103 - JOSE BENTO DA SILVA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 00072255620124036103, distribuída em 14/09/2012, em trâmite como se verifica do anexo extrato do sistema de acompanhamento processual. Diante de pedido idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009405-45.2012.403.6103 - JULI EVELIN DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a citação, designada a realização de perícia e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora não compareceu à perícia médica, por estar hospitalizada. Reagendada a perícia. Noticiado nos autos o óbito da parte autora, requereu a extinção do feito (fls. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO: Alega a petição de fls. 39, que a parte autora faleceu, pedindo a extinção do feito. De fato, tratando-se o benefício assistencial de benefício com caráter personalíssimo, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir. Ocorreu perda de objeto superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001047-57.2013.403.6103 - CARLOS JOAO GOMES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos. Apontada possível prevenção da presente ação com a de nº 000.8445-89.2012.403.6103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal local, foi juntada aos autos cópia da inicial daquela ação (fls. 80/89), bem como remetidos os presentes autos para esta Vara. A parte autora peticionou, juntando aos autos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Conforme documentos de fls. 79/90, a presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 0008445-89.2012.403.6103, distribuída em 07/11/2012, em trâmite nesta 1ª Vara Federal local. Diante de pedido idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo atual, mais recente, ajuizado aos 04/02/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001388-83.2013.403.6103 - NEWTON SILVA MOREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 00084440720124036103, distribuída em 07/11/2012, em trâmite como se verifica do anexo extrato do sistema de acompanhamento processual. Diante de pedido idêntico àquele veiculado na ação mais antiga, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002661-97.2013.403.6103 - LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo

com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da

Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta

meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002669-74.2013.403.6103 - DANIEL SILVERIO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/03/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anotem-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002670-59.2013.403.6103 - ROBERTO FERNANDES LOBO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/10/1994 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004,

aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002693-05.2013.403.6103 - JOSE FARIA SANTANA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/11/1996 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002798-79.2013.403.6103 - ADEMIR DE PAULA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/03/1996 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de

contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de

Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002897-49.2013.403.6103 - RENATO ALVES CAPUCHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/12/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas

perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de

ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002922-62.2013.403.6103 - ALCIDES CORREIA DE LIMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que

poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002927-84.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/06/1995 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe

impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que

o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002930-39.2013.403.6103 - APARECIDO CAMARGO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/11/1994 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO** do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002931-24.2013.403.6103 - JOAO DANIEL DOMINGUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/08/1996 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004,

aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002943-38.2013.403.6103 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/04/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002953-82.2013.403.6103 - JOSE MAFRA VITORINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/08/1995 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de

contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de

Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002954-67.2013.403.6103 - JOSEMAR FERREIRA DE LIMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/08/1995 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe

impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que

o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002968-51.2013.403.6103 - DOMINGOS LINO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/07/1996 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO** do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002989-27.2013.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/03/1996 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004,

aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002998-86.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/01/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional

assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003168-58.2013.403.6103 - ADILSON APARECIDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/12/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para

aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo

ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.

VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003214-47.2013.403.6103 - MARIA CONCEICAO FIORAVANTI (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/08/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A

Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio

atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI -

Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003225-76.2013.403.6103 - MARCELO ALVES FABRICIO (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/11/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da

ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os

limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais****

posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003229-16.2013.403.6103 - EDNEI IDALGO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 07/08/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que

incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e

disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores

recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003338-30.2013.403.6103 - JOSE CARLOS RAMOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/06/1992 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices

expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003339-15.2013.403.6103 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/11/1991 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência**

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003340-97.2013.403.6103 - HONOFRE DOMINGOS MONTEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 31/01/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao

Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003343-52.2013.403.6103 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto

havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 -

SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se:

a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários**

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003344-37.2013.403.6103 - JOAO CRISPIM(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/07/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003349-59.2013.403.6103 - VALDEMIR RICARDO DE LIMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada

decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC,

Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003350-44.2013.403.6103 - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria

nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio

deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal

de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003358-21.2013.403.6103 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 19/12/1992 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003363-43.2013.403.6103 - WALDIR TONELLO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela

MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003367-80.2013.403.6103 - JOAQUIM PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo

Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica.

DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003368-65.2013.403.6103 - ROSA TEODORO BALIEIRO DE ANDRADE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/10/1994 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no

direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003371-20.2013.403.6103 - UBALDO BRAZ TORRES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o

qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da

Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003372-05.2013.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L.

9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/ 2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/ 2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003373-87.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61%

estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003376-42.2013.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/06/1996 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de

contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na

Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003378-12.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para

R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a

partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003379-94.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE ALCANTARA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério

de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a

extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003386-86.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto

5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003388-56.2013.403.6103 - JOSE BORGES NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama,

para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação

do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do

Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003389-41.2013.403.6103 - IVAN ALVARENGA DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações

vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão

em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003391-11.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO AQUINO CARREGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder

Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária

intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003401-55.2013.403.6103 - ALTAMIRO CATARINA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/06/1996 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na

forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003405-92.2013.403.6103 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARVALHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/ 2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/ 2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76%

estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003408-47.2013.403.6103 - FRANCISCO LUIZ DIAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/06/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO AB INITIO, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO SEGURADO E O INSS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente

convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003409-32.2013.403.6103 - LAERCIO AUGUSTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/03/1996 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para

os seus beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003410-17.2013.403.6103 - NELIO ROLDON (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/07/1994 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003411-02.2013.403.6103 - REINALDO VELOSO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/01/1995 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um

direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003415-39.2013.403.6103 - BENEDITO SIMEAO TEIXEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa

forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os

benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº

8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte**

autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003419-76.2013.403.6103 - CEZAR ABRAO CIPRIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/12/1996 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003423-16.2013.403.6103 - EURICO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103,

parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.

Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua

modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003425-83.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela

prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003428-38.2013.403.6103 - IDEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/04/2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu

a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou

volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003429-23.2013.403.6103 - JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 12/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 15/08/1995 (fl. 13), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição de março de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que

decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaí em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RÉCURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003439-67.2013.403.6103 - SERGIO ROBERTO VILARINO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/05/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições

visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não

mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas

Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003440-52.2013.403.6103 - ANTONIO PAIVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 01/08/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para

requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003446-59.2013.403.6103 - MAURO ANTONIO DE MORAIS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/11/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria

proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já

pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia

é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003504-62.2013.403.6103 - GENARO FAILI NETO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da

Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003507-17.2013.403.6103 - GILBERTO LUCIO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante

(ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE

FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento

pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003508-02.2013.403.6103 - JOSUE DE SOUZA MATOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61%

estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003509-84.2013.403.6103 - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de

10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de

29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003512-39.2013.403.6103 - DAVID RIBEIRO PEREZ (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada

decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC,

Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003514-09.2013.403.6103 - MANOEL DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas

anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre

vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003517-61.2013.403.6103 - MASAKAZU SESOKO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/07/1996 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer

ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito

realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003521-98.2013.403.6103 - JURACI PEDROSO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM**

PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos

atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na

Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003526-23.2013.403.6103 - JOAO BATISTA FARIA MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os

termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de

2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003530-60.2013.403.6103 - FRANCISCO MAXIMO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação

equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta

forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as

alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003536-67.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e

145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos**

artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003537-52.2013.403.6103 - ANANIAS FERNANDES FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/05/1993 (fl. 14), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003540-07.2013.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter

inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art.

195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos

da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o

Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003541-89.2013.403.6103 - JOSE MAURO SANTANA RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/04/1992 (FL. 19), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003543-59.2013.403.6103 - EDITH PENTEADO DA ROCHA LEONE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio

legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação

da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do

percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003544-44.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MATIAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação.

Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos

índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois

extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011,

grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003547-96.2013.403.6103 - WALDEMAR WALDIVINO DO VALLE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88,

ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as

quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de

2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003549-66.2013.403.6103 - SHIRLEY PICCININ GUALDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os

aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício

da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a

tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003562-65.2013.403.6103 - ROSELI RAMOS NEVES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do

salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III

- Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994

e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º**

64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003565-20.2013.403.6103 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/05/1995 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003566-05.2013.403.6103 - FABIO ANTONIO DE PADUA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/07/1996 (fl. 18), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação

daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os

benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003567-87.2013.403.6103 - JAIR DURVALINO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61%

teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores

do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data

de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-**

se.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003569-57.2013.403.6103 - HELIO MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 17/04/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/02/1995 (fl. 10), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição de março de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003600-77.2013.403.6103 - PEDRO PINTO DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 19/01/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora

busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine

qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos

valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400242-64.1998.403.6103 (98.0400242-6) - PAULO SERGIO DE CARVALHO X SILVIO SIMAO DOS SANTOS(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.Tem razão o INSS na impugnação de fls. 154/160. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de ju-rros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do arti-go 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Fede-ral é pacífica no ponto, considerando que não seria

legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na juris-prudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A juris-prudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários ad-vocáticos. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-64.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID MAXIMIANO DA COSTA (SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 200561030000165, em apenso. O Embargado impugnou os presentes embargos insistindo na tese de que o seu cálculo está correto. Encaminhados os autos ao Contador Judicial este apresentou cálculos. O INSS concordou expressamente com os cálculos do Contador Judicial. O Embargado manifestou discordância. DECIDO Com efeito, a Contadoria Judicial apurou divergência nas contas das partes, tendo ambas apresentado excesso de execução. Portanto, tendo o Contador Judicial elaborado conta de conferência em consonância com o julgado e tendo considerado os créditos já quitados pelo Embargante, nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 27.828,09 (vinte sete mil oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos) atualizado até abril de 2009 (fl. 24) Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 200561030000165, de interesse das mesmas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004714-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOAO ALBERTO MIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargado opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 104/105, que julgou PROCEDENTES os embargos à execução interpostos pelo INSS e fixou o valor da execução no valor atualizado até agosto de 2008, constante da fl. 06 dos presentes autos. A parte autora, justifica a interposição dos presentes embargos declaratórios sob o argumento de que não concorda que a taxa de juros de mora incida apenas até a data do cálculo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisorio, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 104/105 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009742-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005410-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO GONZAGA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.03.005410-4, em apenso. O Embargado manifestou expressa concordância com o embargante, reputando ter laborado em erro quando da elaboração de sua conta. DECIDO Com efeito, o INSS ofertou os presentes embargos demonstrando que há na pretensão executória, expungindo do cálculo o ressarcimento da danos morais e materiais vez que afastado pelo E. TRF da 3ª Região. O embargado, por sua vez, concorda integralmente com a tese dos embargos, noticiando ter feito a conta sob erronia. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os

presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 2.410,58 atualizado até março de 2012 (fls. 127/128 - autos principais). Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 2003.61.03.005410-4, de interesse das mesmas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000180-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-14.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDERSON SANTOS ADRIANO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)

I- Apensem-se estes autos à ação principal (nº 0007437-14.2011.403.6103), anotando-se e certificando nos autos.
II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006721-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-72.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0006765-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-20.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que,

do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

0006766-54.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA

LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95).PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido.(AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se.Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007997-19.2012.403.6103 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401863-09.1992.403.6103 (92.0401863-1) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 721/723: Providenciem os autores o quanto requerido pelo perito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Com o juntada da documentação, abra-se vista ao expert.

0002345-70.2002.403.6103 (2002.61.03.002345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001567-2)) DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA X ELISETE ARAUJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005738-03.2002.403.6103 (2002.61.03.005738-1) - ARISTEU HARADA X DIRCEU ABRANCHES X ELIZEU TEIXEIRA X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002765-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002765-8) - ROBERTO TAIER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora de fl. 95/96. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0083063-37.2005.403.6301 (2005.63.01.083063-0) - GILDETE PINHEIRO DA SILVA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, deixo de receber a apelação apresentada. Contudo, tendo em vista tratar-se de reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003012-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003012-9) - ROBERTO NAYF ELIAS FARAH(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0010400-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010400-9) - NIVALDO VITOR GUIMARAES DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não regularizou a representação processual nem tampouco efetuou a habilitação dos herdeiros, consoante certidão retro, determino seja a i. causídica intimada, mais uma vez, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se pessoalmente o autor com cópia desta decisão, para que compareça no balcão da Secretaria desta Vara, a fim de ser informada acerca do andamento deste feito.

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sejam as partes intimadas para que, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo de fls. 161/165. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007350-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007350-9) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 316/317, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da parte autora. Alega a embargante ter havido omissão no referido decisum, que teria deixado de se manifestar acerca da decisão proferida nos autos às fls. 112/113, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. De fato, o referido decisum deixou de se manifestar com relação à antecipação de tutela deferida às fls. 112/113. Considerando que o feito foi extinto sem resolução do mérito, deve a decisão que antecipou os efeitos da tutela ser cassada. Diante do exposto, acolho os embargos para integrar a decisão e retifico o dispositivo da sentença de fls. 316/317, para incluir o quanto segue: Revogo a decisão de fls. 112/113. Comunique-se. Retifique-se o registro nº 00106/2013. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A UNIÃO pretende ver declarada a nulidade da prova pericial realizada porque não intimada em tempo hábil para a oferta de quesitos e indicação de Assistente Técnico - fls. 224/227. De fato, quando proferida a decisão de fl. 210 ultimou-se a comunicação na via eletrônica de conhecimento da Secretaria (fls. 212/213), a qual destina-se à Procuradoria Federal conquanto ostente o domínio genérico agu.gov.br. Dado o enredamento labiríntico dos estamentos em que se subdivide a atuação da Advocacia da União nos tempos atuais, terminou ocorrendo descompasso com o destinatário da comunicação, não se elegendo endereço da Procuradoria Seccional da União. No entanto, como é cediço, a finalidade da prova pericial é o suprimento técnico do Juízo acerca de fato ou circunstância que compõe o fundamento do direito alegado pela parte. O contraditório a se resguardar é a ampla possibilidade da parte adversa ofertar seus quesitos e indicar Assistente Técnico. No caso específico dos autos, a perícia é de essência médica, não havendo, a rigor, acompanhamento algum que a parte adversa, por si mesma, pudesse fazer do exame em si, em sua valoração, nas técnicas investigativas empregadas com o periciando, tampouco no que concerne a eventual análise de documentação do histórico médico. Já no que concerne ao Assistente Técnico, poderá entrevistar-se com o periciando, avaliá-lo e examinar seus documentos médicos, nada exigindo que, do ponto de vista técnico, tal exame ocorresse em concomitância com a perícia oficial. Conjugando tais aspectos com o princípio da economia processual e o da duração razoável do processo, este último elevado à estatura constitucional, tudo em consonância com o princípio páis de nullité sans grief, este Juízo entende não haver causa de nulidade do exame pericial realizado. Bem nesse contexto, em garantia ao contraditório, DECIDO: 1. Mantenho a perícia realizada às fls. 215/219. 2. Defiro os quesitos apresentados à fl. 229. 3. Homologo a indicação do Assistente Técnico qualificado à fl. 228. 4. Determino a elaboração de laudo pericial complementar para que o Sr. Perito Judicial responda aos quesitos de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Designo o dia 01/11/13, às 14:00 horas, para que o autor seja examinado pelo Assistente Técnico. O exame será realizado neste Fórum Federal, na sala destinada para esse fim, devendo o Patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames bioquímicos ou por imagem, tudo de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica. INTIME-SE o autor por Oficial de Justiça. Intimem-se. Dê-se ciência à UNIÃO.

0000938-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000938-1) - PAULO CESAR SOARES RIBEIRO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal do autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0008292-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008292-8) - MARIA APARECIDA CORREA FORTES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia designada.

0001347-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004240-85.2010.403.6103 - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005792-85.2010.403.6103 - NADIR ROSA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a indicação Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 07) e nomeio a advogada LUCELY OSSES NUNES - OAB/SP nº 236.857, para atuar nos presentes autos no interesse da Autora. Fixo o valor da verba honorária no máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando que a sentença proferida já transitou em julgado, expeça-se o quanto necessário para pagamento da verba honorária. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o Ofício nº 279/2013 de fls. 91/94, cujo teor se refere à designação da audiência deprecada para o dia 19 de setembro de 2013, às 9:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Ingá-PB.

0008117-33.2010.403.6103 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 140 está apócrifa. Destarte, a fim de sanear o feito, recebo a apelação de fls. 130/139, somente no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 142/145, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0000120-62.2011.403.6103 - PATRICIA OLIVIA MORAIS DOS ANJOS MARTIN(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005897-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE TOLETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/9/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da

parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91/92, citando o INSS. P.R.I.

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou síndrome de down e retardo mental grave, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como para os atos da vida civil. No tocante a perícia social, a Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pelo autor (deficiente), sua mãe Luiza Maria Coutinho (do lar) e o pai: Manoel Vicente Ramos (aposentado), sendo a única renda familiar decorrente da aposentadoria por idade de seu genitor, no valor de R\$ 831,26. Entretanto, conforme consulta ao CNIS em anexo verifica-se que a renda encontra-se comprometida com desconto em folha, recebendo o genitor do autor, atualmente, R\$ 492,26 líquidos. Conforme declara a assistente social, a renda familiar não é suficiente para as despesas da família, de modo que, em uma análise inicial, entendo confirmada a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0005913-45.2012.403.6103 - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia retro designada, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio da parte será considerado desistência do feito, consoante o que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0009353-49.2012.403.6103 - ELIAS JOSE PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia retro designada, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio da parte será considerado desistência do feito, consoante o que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0009441-87.2012.403.6103 - RICARDO VITOR VELOSO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser beneficiário de auxílio-doença, requerendo sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Conforme laudo do senhor perito judicial, a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa, de forma relativa e permanente para o exercício de atividade laborativa.Em sendo a parte autora beneficiária de auxílio-doença, restringindo-se o pedido à conversão do benefício atual em aposentadoria por invalidez, não vislumbro, em uma cognição inicial, elementos suficientes a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 46/47, citando o INSS. P.R.I.

0000838-68.2012.403.6121 - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FLAVIA GONCALVES SILVA

Dê-se ciência às partes sobre o Ofício nº 934/2013 de fls. 57/58, cujo teor se refere à designação da audiência deprecada para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas, na 2ª Vara Federal de Franca-SP (13ª Subseção).

0040657-54.2012.403.6301 - DORIVAL PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, em 01/10/2012, em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00. Após juntada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que

apresentou o valor de R\$ 56.484,31 (atualizado até JUL/2013), no caso de procedência do pedido, aquele Juízo Federal se declarou incompetente por entender que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada dos JEF. Pois bem. Em que pese o entendimento daquele Juízo, entendo que caso o valor da causa ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, o autor tem duas opções: renunciar ao excedente - e, assim, fixar a competência do JEF - ou ajuizar a ação na Vara Federal Comum. No caso em apreço o autor, na inicial, renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, unicamente para fixar a competência do JEF, a fim de obter seu direito de maneira mais célere, por meio do rito do Juizado Especial Federal. Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, uma vez que impossível determinar a data em que ocorrerá o trânsito em julgado de determinada decisão, tampouco quando ocorrerá o efetivo pagamento. Desta forma, o valor da condenação poderá ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01, em seu art. 17, 4º, prevê o pagamento através de precatório se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Vê-se que, em dois momentos distintos, tem a parte autora o direito de renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no primeiro momento ao ajuizar a ação no JEF e, em um segundo momento na fase de execução, nos casos em que o valor da condenação superar os 60 (sessenta) salários mínimos, quando então, expressamente poderá renunciar ao excedente e optar pelo pagamento através de RPV, sendo que no presente caso o autor na inicial já renunciou expressamente ao valor excedente, o que determina a competência do Juizado. A corroborar tal entendimento veja-se o seguinte julgado: Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - SP Decisão: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini. Data da Decisão: 21/11/2011 Data da Publicação: 05/12/2011 PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301449656/2011 PROCESSO Nr: 0020571-03.2005.4.03.6303 AUTUADO EM 10/10/2005 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL I bem como a pagar os valores em atraso, do período de 12/12/1997 a 31/01/2007, respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 36.198,32 (trinta e seis mil, cento, noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Inconformado, o INSS interpôs recurso de sentença. Sustenta preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. Em sessão da Turma Regional anterior, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a renúncia ao valor que excedia, na data da propositura da demanda, ao limite legal de 60 salários mínimos. Pela petição anexada aos autos virtuais, o autor renunciou ao que excedia a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação, pugnano pelo julgamento do restante da matéria. É o relatório. II. VOTO Em relação à preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa, restou ela superada pela renúncia expressa do autor, ao que excedia ao limite legal na data da propositura da demanda. Assim, o valor devido a título de atrasados, acrescidos de 12 vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação, ou seja, a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que o total da condenação será apurado ao final, sujeitando-se a parte autora, então, se o caso, à requisição por precatório. Superada a preliminar de incompetência pelo valor da causa, passo ao julgamento do mérito recursal. Posto isso, afasto a preliminar de incompetência pela renúncia expressa da parte autora aos valores que excediam 60 salários mínimos na data da propositura da ação e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso da autarquia. (grifo nosso)..... Omissis..... É como voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini. São Paulo, 21 de novembro de 2011 (data do julgamento). Dessa forma, conclui-se que deve-se permitir ao demandante o acesso ao JEF, em razão do procedimento especial e suas particularidades, nas circunstâncias específicas como as presentes, em que fixada a competência do JEF pela renúncia quando ultrapassado o teto legal. Diante do exposto, determino a restituição dos autos ao Juizado Especial para prosseguimento. Por oportuno, atentando para a busca de celeridade processual, caso o E. Juízo não concorde com as razões de decidir, que suscite o conflito negativo de competência.

0040852-39.2012.403.6301 - MAURO DA SILVA BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, em 02/10/2012, em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00. Após juntada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apresentou o valor de R\$ 79.486,88 (atualizado até JUL/2013), no caso de procedência do pedido, aquele Juízo Federal se declarou incompetente por entender que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada dos JEF. Pois bem. Em que pese o entendimento daquele Juízo, entendo que caso o valor da causa ultrapasse o teto de 60

(sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação, o autor tem duas opções: renunciar ao excedente - e, assim, fixar a competência do JEF - ou ajuizar a ação na Vara Federal Comum. No caso em apreço o autor, na inicial, renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, unicamente para fixar a competência do JEF, a fim de obter seu direito de maneira mais célere, por meio do rito do Juizado Especial Federal. Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, uma vez que impossível determinar a data em que ocorrerá o trânsito em julgado de determinada decisão, tampouco quando ocorrerá o efetivo pagamento. Desta forma, o valor da condenação poderá ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01, em seu art. 17, 4º, prevê o pagamento através de precatório se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Vê-se que, em dois momentos distintos, tem a parte autora o direito de renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no primeiro momento ao ajuizar a ação no JEF e, em um segundo momento na fase de execução, nos casos em que o valor da condenação superar os 60 (sessenta) salários mínimos, quando então, expressamente poderá renunciar ao excedente e optar pelo pagamento através de RPV, sendo que no presente caso o autor na inicial já renunciou expressamente ao valor excedente, o que determina a competência do Juizado. A corroborar tal entendimento veja-se o seguinte julgado: Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - SP Decisão: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini. Data da Decisão: 21/11/2011 Data da Publicação: 05/12/2011 PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301449656/2011 PROCESSO Nr: 0020571-03.2005.4.03.6303 AUTUADO EM 10/10/2005 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL I bem como a pagar os valores em atraso, do período de 12/12/1997 a 31/01/2007, respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 36.198,32 (trinta e seis mil, cento, noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Inconformado, o INSS interpôs recurso de sentença. Sustenta preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. Em sessão da Turma Regional anterior, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a renúncia ao valor que excedia, na data da propositura da demanda, ao limite legal de 60 salários mínimos. Pela petição anexada aos autos virtuais, o autor renunciou ao que excedia a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação, pugnano pelo julgamento do restante da matéria. É o relatório. II. VOTO Em relação à preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa, restou ela superada pela renúncia expressa do autor, ao que excedia ao limite legal na data da propositura da demanda. Assim, o valor devido a título de atrasados, acrescidos de 12 vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação, ou seja, a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que o total da condenação será apurado ao final, sujeitando-se a parte autora, então, se o caso, à requisição por precatório. Superada a preliminar de incompetência pelo valor da causa, passo ao julgamento do mérito recursal. Posto isso, afasto a preliminar de incompetência pela renúncia expressa da parte autora aos valores que excediam 60 salários mínimos na data da propositura da ação e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso da autarquia. (grifo nosso)..... Omissis..... É como voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini. São Paulo, 21 de novembro de 2011 (data do julgamento). Dessa forma, conclui-se que deve-se permitir ao demandante o acesso ao JEF, em razão do procedimento especial e suas particularidades, nas circunstâncias específicas como as presentes, em que fixada a competência do JEF pela renúncia quando ultrapassado o teto legal. Diante do exposto, determino a restituição dos autos ao Juizado Especial para prosseguimento. Por oportuno, atentando para a busca de celeridade processual, caso o E. Juízo não concorde com as razões de decidir, que suscite o conflito negativo de competência.

000095-78.2013.403.6103 - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/9/2013, às 14:00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo

reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001268-40.2013.403.6103 - ANTONIO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 19/20, citando o INSS. CUMPRASE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0001433-87.2013.403.6103 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fls. 51/52 como desistência ao recurso interposto. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 501

do CPC, reitero a parte final do dispositivo da sentença de fls. 33/42, para que sejam os autos remetidos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001966-46.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 53/54, haja vista que, uma vez declarado extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mostra-se inoportuno o pedido de desistência apresentado. Decorrido o prazo legal, não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0002011-50.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0002219-34.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se.

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e

para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 76/77, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

0003209-25.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.P.R.I.

0003248-22.2013.403.6103 - SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALIERIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora (fls. 22), CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSO, aos 01/05/2003 - fls. 77.A autora comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento da falta da qualidade de segurado - fls. 65.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos a certidão de óbito (fls. 77), bem como documentos que comprovassem a qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSO, seu companheiro, aos 01/05/2003 - fls. 77, alegando que o mesmo era sócio da sociedade empresária ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA e, portanto, a despeito de não verter contribuição para o RGPS há anos ainda ostentaria a qualidade de segurado ao tempo do óbito.O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.Consta dos autos cópia da CTPS do falecido, e extrato do CNIS, de onde se infere que a última contribuição vertida ao RGPS pelo falecido se deu em fevereiro de 1996, de modo que, resta clara a falta de qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, em 01/05/2003.Assim, não restando provada a condição de segurado do falecido, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela assistente social.Consoante o pedido na exordial, verifíco ser necessária a produção de prova pericial médica.Assim, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/9/2013, às 15:00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se

afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se.

0004607-07.2013.403.6103 - GENILSON DE LIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acidente que resultou na redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Informa o senhor perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assim, ante a conclusão do senhor perito médico, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/38, citando o INSS. P.R.I.

0004656-48.2013.403.6103 - ELISANDRA SALVATI GOMES(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/10/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, com exceção dos 2, 3, 7, 8 e 14, eis que impertinentes; e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004732-72.2013.403.6103 - BRIGIDA OTONI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 73/74, citando o INSS. P.R.I.

0004843-56.2013.403.6103 - PAULO FRANCISCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Relata a senhora perita que o início da incapacidade remonta ao ano de 1994, com internações frequentes até 2005. Considerando que o benefício foi cessado em 11/03/1994, em uma análise inicial, própria desta fase, tenho que o mesmo foi cessado de maneira indevida, pois a parte autora ainda se encontrava incapacitada, razão pela qual, é plausível assumir que a parte autora tenha deixado de contribuir para o RGPS, a partir de então, pois já se encontrava incapaz. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0004862-62.2013.403.6103 - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/9/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005061-84.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINTO NOGUEIRA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/9/2013, às 15:30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005308-65.2013.403.6103 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2013, às 14:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a advogada diligenciar para o comparecimento da autora à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 57/58.

0005326-86.2013.403.6103 - MARLEINE LUIZA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

1 - Emende a parte autora a inicial, tendo em vista que o Centro Técnico Aeroespacial - CTA não possui personalidade jurídica, devendo a UNIÃO FEDERAL figurar no pólo passivo do presente feito. 2 - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3 - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. 4 - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. 5 - Cite-se.

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia designada.

0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento na perícia retro designada, no prazo de 10 (dez) dias. O

silêncio da parte será considerado desistência do feito, consoante o que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

0006566-13.2013.403.6103 - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/61: Mantenho a decisão de fl. 46. por seus próprios fundamentos. Destarte, remetam-se os autos ao JEF.

0006699-55.2013.403.6103 - GIL CONSULTORIA E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA ME(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006715-09.2013.403.6103 - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, ou seja, desde 11 de junho de 2012, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas, até mesmo para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu arbítrio, o rito procedimental. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006750-66.2013.403.6103 - ISMAEL LORENA DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial e conforme certificado pela Secretaria, o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006899-62.2013.403.6103 - CLEBER TEODORO SILVA DE ASSIS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pleiteia revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, pretendendo a repetição do indébito das quantias pagas e que sejam declarados abusivos os itens II e V, da cláusula sétima e seu parágrafo primeiro e os itens A e B da cláusula décima terceira do referido contrato de mútuo. O autor atribuiu à causa o valor total da dívida e deixou de identificar precisamente o valor controvertido, afrontando o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pois bem, embora o autor não tenha discriminado o valor controverso, verifica-se que a primeira prestação foi paga em abril/2011, no valor de R\$ 529,16 (fls. 29 e 44), desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006901-32.2013.403.6103 - NATHALIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pleiteia revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para

construção de unidade habitacional, pretendendo a repetição do indébito das quantias pagas e que seja declarado abusivo o item I a, da cláusula sétima e seu parágrafo primeiro do referido contrato de mútuo. A autora atribuiu à causa o valor total da dívida e deixou de identificar precisamente o valor controvertido, afrontando o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: .PA 1,15 Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pois bem, embora a autora não tenha discriminado o valor controverso, verifica-se que a primeira prestação foi paga em maio/2012, no valor de R\$ 296,56 (fl. 59), desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006902-17.2013.403.6103 - ARLEY FARIA CARVALHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pleiteia revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, pretendendo a repetição do indébito das quantias pagas e que sejam declarados abusivos os itens II e V, da cláusula sétima e seu parágrafo primeiro e os itens A e B da cláusula décima terceira do referido contrato de mútuo. O autor atribuiu à causa o valor total da dívida e deixou de identificar precisamente o valor controvertido, afrontando o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pois bem, embora o autor não tenha discriminado o valor controverso, verifica-se que a primeira prestação foi paga em janeiro/2013, no valor de R\$ 697,65 (fls. 25 e 27), desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006914-31.2013.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pleiteia a homologação do período de labor rural e o enquadramento de período especial com o recálculo da RMI e que o autor aposentou-se em 06/09/2006 e conforme consulta ao CNIS, constatou-se que o valor do benefício percebido pelo autor aproxima-se do teto, forçoso reconhecer que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, posto que nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, para efeito da apuração do valor da causa, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Dessa forma, não sendo o proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006965-42.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO QUINTANA X ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Compulsando a inicial, observo que constou como parte autora o Espólio de Paulo Roberto Quintana representado por Adriana Aparecida Alves Quintana. Entretanto, tratando-se de pedido de revisão de pensão por morte deve figurar como autora a beneficiária da pensão. Ademais, são formulados na inicial pedidos em face da REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e ANGELINO DA SILVA TOMÉ, de reconhecimento de vínculo laboral e consequente recolhimento de contribuições referentes ao período de 14/05/1998 a 27/09/2011, no qual o de cujus, PAULO ROBERTO QUINTANA, teria trabalhado para a REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, sem que fossem efetuados os recolhimentos devidos. Tais pedidos mostram-se como antecedentes lógicos à eventual condenação do INSS - ao final, e se o caso - a rever o benefício de pensão por morte da autora. Como é cediço, não é competência da Justiça Federal o reconhecimento de vínculo laboral e nem tão pouco a condenação

do empregador a efetuar recolhimentos ao INSS. Deste modo, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial: 1) Corrigir o pólo ativo, regularizando a representação processual. 2) Corrigir o pólo passivo para nele constar tão somente o INSS. 3) Comprovar documentalmente o período no qual alega ter o de cujus laborado para REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, sem os devidos recolhimentos, bem como os respectivos salários de benefício. 4) Juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais. Intimem-se.

0006977-56.2013.403.6103 - ANTONIO MARCIO DA SILVEIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pleiteia revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, pretendendo a repetição do indébito das quantias pagas e que sejam declarados abusivos os itens II e V, da cláusula sétima e seu parágrafo primeiro e os itens A e B da cláusula décima terceira do referido contrato de mútuo. O autor atribuiu à causa o valor total da dívida e deixou de identificar precisamente o valor controvertido, afrontando o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pois bem, embora o autor não tenha discriminado o valor controverso, verifica-se que o primeiro encargo venceu em março/2011, no valor de R\$ 814,54 (fl. 13), desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0006979-26.2013.403.6103 - WELLINGTON RODOLFO RODRIGUES DE SOUZA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pleiteia revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, pretendendo a repetição do indébito das quantias pagas e que sejam declarados abusivos os itens II e V, da cláusula sétima e seu parágrafo primeiro e os itens A e B da cláusula décima terceira do referido contrato de mútuo. O autor atribuiu à causa o valor total da dívida e deixou de identificar precisamente o valor controvertido, afrontando o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Pois bem, embora o autor não tenha discriminado o valor controverso, verifica-se que o primeiro encargo venceu em julho/2011, no valor de R\$ 944,37 (fl. 13), desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0007033-89.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO PIRES DUARTE X NILDE RIBEIRO DA SILVA PIRES DUARTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CEF arrematou o imóvel objeto deste feito em hasta pública, registrando a carta de arrematação à margem da matrícula. Regularmente, portanto, é proprietária, nada impedindo que venha a alienar o bem. Isto posto, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO a tutela pleiteada. Não há prevenção. Defiro a gratuidade. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001567-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001567-2) - DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA X ELISETTE ARAUJO DA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-39.2010.403.6103 - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: João Albano de OliveiraRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 90: assiste razão à parte autora.No entanto, verifico que da testemunha Jose Ferreira dos Santos não consta o endereço, restando impossível sua intimação, exceto se o patrono do autor providenciar o seu comparecimento diretamente naquele Juízo, quando da designação da audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Pindoretama/CE (R. Odilo Maia Godim, s/nº, Centro, Pindoretama/CE).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Damião Jose dos Santos - Sítio Ema, Pindoretama/CE; Luis Alves da Silva - Sítio Araújo, Pindoretama/CE.Int.

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Autor: Itamara de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Yara de Oliveira Miranda, representado pelo Defensor Público Federal (curador especial)VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Yara de Oliveira Miranda.Tendo em vista a colisão de interesses entre a menor e sua genitora, nomeio como curador especial o Defensor Público que atua neta Subseção, nos termos do art. 9, I, do CPC e art. 4º, XVI, da Lei 80/94.Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se a corrê, na pessoa do Defensor Público Federal, intimando-o, na oportunidade, da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2013, às 16h, na sede deste Juízo Federal.Se houver interesse em apresentar rol de testemunhas, deverá fazê-lo em 05(cinco) dias, indicando endereço completo das mesmas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação URGENTE.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido João Machado de Lima e como sucessores ROSILENE DAS DORES DE LIMA (fls. 83), ALESSANDRA CLARICE DE LIMA (fls. 84), EVERTON DIEGO DE LIMA (fls. 86) e EDUARDO JOSÉ DE LIMA (fls. 88).Mantenho a audiência anteriormente redesignada para 24/09/2013, às 15 horas.Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Juízo, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Int.

0129061-28.2005.403.6301 (2005.63.01.129061-7) - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Juízo, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Int.

0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Juízo, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2.Int.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Juízo, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Int.

0004115-49.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações deste Juízo, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Int.

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007036-44.2013.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00070364420134036103;Parte autora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Ré: UNIÃO FEDERAL;Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver

autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações, mantenho a decisão de fls. 186/188 por seus próprios fundamentos. Como restou consignado, a causa de pedir está indissociavelmente vinculada à existência de relação de emprego, reconhecida por órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho, razão pela qual impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ainda com esse mesmo raciocínio - e não encontrando elementos a confirmar a existência de excepcional e concreta situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação -, indefiro o pedido de fl. 191, sexto parágrafo. Reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, por óbvio que este juízo federal também é absolutamente incompetente para a apreciação do pedido de liminar, devendo ser observada que a demora no trâmite até a Justiça do Trabalho pode ser evitada, pela requerente, se assim o entender, com a interposição do recurso legalmente cabível (que, repito, não é o pedido de reconsideração). Com urgência, proceda a Secretaria com a intimação da requerente e, após, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, conforme determinado em fl. 188.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006628-87.2012.403.6103 - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ao MPF. Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela UNIÃO referem-se à realização de cálculos de execução dos autores, bem como possuem 02 (dois volumes), junte-os por linha. Intime-se a parte autora manifestação nos termos do despacho de fls. 183. Int.

0004810-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004810-0) - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Requeiram as partes o quê de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006741-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006741-0) - ROBERVAL TEODORO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o

recurso especial.Int.

0008408-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008408-0) - MARIO SERGIO PEREIRA X VANESSA LUCI DE PAULA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0001769-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001769-5) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso especial interposto.Int.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Determinação de fls. 117: Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(RS069836 - ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso especial interposto.Int.

0001537-84.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, de 01.09.1978 a 01.04.1985, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição, além do pagamento de honorários advocatícios.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que poderá a i. advogada diligenciar junto à instituição bancária e, possuindo poderes para receber e dar quitação na procuração outorgada, requer o levantamento do valor depositado.Insta informar que o próprio autor poderá fazer o resgate do numerário.Intime-se a i. patrona para assinar a petição de fls. 113-114.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006666-36.2011.403.6103 - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO DOS SANTOS X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores de aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data do óbito.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício

precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130-139: Prejudicado o pedido, conforme extrato do benefício que faço juntar. No mais, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES (SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006762-17.2012.403.6103 - NOEL DA COSTA MELO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 103: Vista à parte autora dos documentos de fls. 105.

0007590-13.2012.403.6103 - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: O acordo realizado na audiência (inclusive com a presença do MPF) é faculdade deferida ao autor, titular do direito material, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Uma vez que o autor decidiu realizar o acordo, sendo o mesmo agente capaz, caracterizado está o ato jurídico perfeito, não cabendo ao seu procurador tentar desconstituí-lo, mesmo que contrário a ele. Assim, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, conforme determinado na audiência. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 02.08.2013: Às 16h20min do dia 02.08.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu o Procurador Federal do INSS, a parte autora, desacompanhada de seu advogado e o Ministério Público Federal para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Juíza Federal e o Membro do Ministério Público Federal perguntaram expressamente ao autor se desejava realizar esta audiência de conciliação sem a presença de advogado e o mesmo declarou que sim. Pela Juíza Federal foi dito: Considerando a presença do Ministério Público Federal, da esposa (Leontina Sabina da Silva) e da filha (Maria de Fátima da Silva) do autor neste ato e em razão da prevalência da vontade das partes, realize esta audiência de conciliação sem a presença do advogado constituído ou de outro nomeado para o ato. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 27.09.2007 com acréscimo de 25%, 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados desde 27.09.2007, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. O Ministério Público Federal observa que o INSS concordou em pagar os valores retroativos

relativos aos 5 anos anteriores à data da propositura da ação judicial, melhorando a proposta apresentada à fl. 45. Diante de tal fato, o autor disse expressamente que concorda com o acordo proposto, mesmo estando desacompanhado de advogado. O Ministério Público Federal disse que não tem nada a opor à realização do acordo, já que a parte o considerou vantajoso. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o acréscimo de 25% do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez neste ato. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 8.012,75, e da parcela pertinente aos honorários advocatícios da parte autora, fixados no percentual de 10% (R\$ 801,28) sobre o valor deste acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: As partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes aqui presentes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para: 1) intimar o procurador do autor deste acordo; 2) expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora (R\$ 8.012,75) e honorário advocatícios (R\$ 801,28), observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, observo que a autora requer, além da concessão da aposentadoria por invalidez, a averbação dos períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Riversul, Estado de São Paulo, de 01.03.1988 a 26.01.1993 e na Prefeitura Municipal de Pirai, Estado do Paraná, de 26.01.1993 a 31.10.1997, e a conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença, desde a concessão em 18.02.2009. Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente a aludida averbação de tempo de serviço. No caso de não ter havido o pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.01.2004 a 23.06.2007, laborado na SABESP, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 55-57. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Determinação de fls. 378: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006674-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006674-7) - ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE

LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 141:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000894-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000894-3) - VICENTE CARLOS DE QUADRO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VICENTE CARLOS DE QUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 139:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar a certidão de óbito e regularizar a representação processual.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 155: J. Cência. Intimem-se as partes da designação do dia 28 de janeiro de 2014, às 14h20min, para realização de audiência para oitiva de testemunhas na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

0001726-57.2013.403.6103 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 43: Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial e venham os autos conclusos.

0004182-77.2013.403.6103 - ZELIA PEREIRA FELICIANO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..Observe, inicialmente, que o perito judicial estimou a data de início da incapacidade da autora em janeiro de 2005 (fls. 52).Todavia, verifico que, ao menos aparentemente, referida fixação se fundamentou em mera alegação da parte autora, a qual se reportou, ainda, ao último indeferimento administrativo do benefício (fls. 25), não havendo nos autos cópia da perícia médica embasadora da decisão, nem documentação clínica atinente a janeiro de 2005.Além disso, observe que a autora registra vínculos de emprego apenas até abril de 1989 (fls. 11), tendo vertido contribuições, como contribuinte individual, de julho de 2006 a outubro de 2006 e de janeiro de 2009 a fevereiro de 2011, além de uma única contribuição em agosto de 2012 (fls. 22).Há, portanto, até o momento, uma controvérsia ainda não resolvida quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado e a carência.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a provar a data em que contraiu as doenças reconhecidas no laudo pericial (da ocorrência do Acidente Vascular Cerebral), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre outros.Cumprido, intime-se novamente o perito para que elabore laudo complementar à vista da nova documentação, para que confirme ou não a data de início de incapacidade, e para que responda integralmente ao quesito 2 do Juízo quanto à ocorrência de progressão ou agravamento.Sem prejuízo, cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5322

MANDADO DE SEGURANCA

0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9) - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante cientificada a retirar a certidão esclarecedora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005787-2) - WRIGHT THOMAZ WILSON - ESPOLIO X ROBERTO WILSON(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP141653 - ALESSANDRA QUINELATO E SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006944-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006944-9) - ROSEMEIRE BONILHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002370-51.2010.403.6120 - ADENIR APARECIDA PAULINO TURBIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002779-27.2010.403.6120 - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006539-81.2010.403.6120 - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007551-33.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/100: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009505-17.2010.403.6120 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009588-33.2010.403.6120 - JOSE LUIZ CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009790-10.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA RANDES LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009899-24.2010.403.6120 - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001219-16.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002471-54.2011.403.6120 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003023-19.2011.403.6120 - ISABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942 e para a perícia médica o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0004538-89.2011.403.6120 - RODRIGO ALEXANDRE ALVES MARIZ(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004715-53.2011.403.6120 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004988-32.2011.403.6120 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

0005353-86.2011.403.6120 - ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005488-98.2011.403.6120 - PAULO SERGIO PEREIRA LEITE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005953-10.2011.403.6120 - ANTONIO MOACIR PASSERI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006666-82.2011.403.6120 - OSMAR PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008162-49.2011.403.6120 - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003621-36.2012.403.6120 - AROLDO BOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010205-22.2012.403.6120 - LEILA HELOISA PIROLA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010352-19.2010.403.6120 - AGOSTINHO MARTIN X ILDA MAZZOTTI MARTIN X MARIA LUIZA MAZZOTTI MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES

BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MAZZOTTI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3206

EXECUCAO FISCAL

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)
Fls. 344/344vº: aguarde-se a decisão a ser proferida na execução fiscal n. 0002788-04.2001.403.6120 no tocante à avaliação do imóvel matrícula n. 5.943, cujo laudo deverá ser aproveitado nesta execução. Int.

0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Em face da informação retro, deixo de apreciar o requerimento de fls. 196/197, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 321 dos embargos à execução n. 0004513-91.2002.403.6120). Int. Cumpra-se.

0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em face da informação retro, deixo de apreciar o requerimento de fls. 109/110, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 278 dos embargos à execução n. 0004512-09.2002.403.6120). Int. Cumpra-se.

0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Em face da informação retro, deixo de apreciar o requerimento de fls. 172/173, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 687 dos embargos à execução n. 0004498-25.2002.403.6120). Int. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

A exequente vem aos autos para requerer ...o reconhecimento de que as empresas Inepar Equipamentos e Montagens S/A (ora executada), Inepar S/A Indústria e Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ 29.918.943/0008-56), Iesa Óleo e Gás (CNPJ 07.248.576/0001-11), Iesa Distribuidora Comercial S/A (CNPJ 08.925.915/0001-83), Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A (CNPJ 10.579.577/0001-53), Penta Participações e Investimentos Ltda (CNPJ 05.408.684/0001/89) e Andritz Hydro Inepar do Brasil (CNPJ 02.216.876/001-03) compõem o mesmo grupo econômico e são, em consequência, responsáveis solidárias pela dívida previdenciária executada, nos termos do artigo 124, I e II, CTN; 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50, CC. Pede também que tão logo seja reconhecida a responsabilidade solidária das empresa do grupo, seja determinado à Receita Federal do Brasil o depósito de crédito que está em vias de ser levantado pela empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil, até o limite da exação objeto da presente execução. Quanto a isso, informa que a referida empresa ... possui crédito de alguns milhões de reais a ser levantado até o final de setembro junto à União Federal, conforme se depreende do Mandado de Segurança nº 0011862-96.2012.403.6120, em trâmite perante a 1ª

Vara Federal desta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamim, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos

Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidiu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ... não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, de maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ... não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Por outro

lado, não há como acolher o pedido de suspensão de levantamento de crédito que a empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil (agora codevedora) supostamente tem em face da União, ao menos não por ora. Nesse ponto, forçoso reconhecer que a exequente poderia ter sido bem mais diligente ao fundamentar o pedido, esclarecendo, por exemplo, qual é a origem, natureza e o efetivo montante do tal crédito de alguns milhões de reais. O mínimo que poderia ter feito para melhor instruir o pedido seria apresentar certidão narrativa ou cópia de peças do mandado de segurança que tramita na 1ª Vara desta Subseção, de modo a aparelhar este Juízo de elementos que permitissem analisar a pretensão sem o risco de conflito com eventual decisão proferida no mandado de segurança. Tudo somado, ACOLHO o pedido da União, para o fim de determinar o redirecionamento das presentes execuções fiscais para as seguintes empresas que, juntamente com as ora executadas, formam grupo econômico: Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ 29.918.943/0008-56), Iesa Óleo e Gás (CNPJ 07.248.576/0001-11), Iesa Distribuidora Comercial S/A (CNPJ 08.925.915/0001-83), Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A (CNPJ 10.579.577/0001-53), Penta Participações e Investimentos Ltda (CNPJ 05.408.684/0001/89) e Andritz Hydro Inepar do Brasil (CNPJ 02.216.876/001-03). Intimem-se, inclusive a União para que traga aos autos cópias das CDAs para contrafé, informe o endereço para citação das codevedoras e, querendo, complemente as informações referentes ao pedido de suspensão de levantamento de crédito em favor da Andritz Hydro Inepar do Brasil. Citem-se. (Conclusão 06/09/2013): A União apresentou manifestação complementando as informações referentes ao pedido de penhora de créditos que a qualquer momento serão levantados pela codevedora Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A.; o pedido veio acompanhado de cópia das principais peças - se não todas - do mandado de segurança nº 0011862-96.2012.4.03.6120, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Examinando esses elementos, vejo que o mandado de segurança trata da análise de pedidos de ressarcimentos de créditos tributários; a sentença que concedeu a segurança determinou que a autoridade impetrada (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara) aprecie os pedidos administrativos de ressarcimento indicados na inicial, bem como os pedidos administrativos protocolados em 20/01/2012, 20/06/2012, 27/03/2012 e 05/04/2012 no prazo improrrogável de 120 dias a contar da intimação de decisão proferida no final de janeiro de 2013. Embora a sentença não tenha transitado em julgado, a Receita Federal está obrigada ao cumprimento do prazo por força de decisão liminar, cujo cumprimento, tudo indica, é iminente, de modo que os créditos eventualmente apurados serão liberados a qualquer momento à impetrante. Diante disso, o poder geral de cautela (art. 798 do CPC) recomenda que parte desse crédito seja reservada para a garantia dos débitos exigidos nas presentes execuções fiscais; do contrário, é bem provável que uma vez levantado não se tenha mais como direcionar o crédito para garantir os débitos destas execuções fiscais. Cumpre anotar que a presente decisão não desafia e tampouco se sobrepõe à liminar e à sentença exaradas no mandado de segurança. Conforme dito há pouco, a questão debatida no mandado de segurança diz respeito à regularidade dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, cuja análise pela Receita Federal deve ser ultimada nos prazos fixados naquela ação. Já a presente decisão incide sobre evento que ocorre na fase seguinte ao encerramento do pedido de restituição, qual seja: a entrega do numerário à contribuinte. Assim sendo, em adendo à decisão anterior, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara para que eventual levantamento de crédito à empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil referente a pedido de ressarcimento seja depositado em contas judiciais vinculadas às presentes execuções fiscais, até o limite dos créditos nelas executados (R\$ 22.008.596,46 na execução fiscal nº 0001878-06.2003.403.6120 e R\$ 4.223.066,30 na execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120). Intimem-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

A exequente vem aos autos para requerer ...o reconhecimento de que as empresas Inepar Equipamentos e Montagens S/A (ora executada), Inepar S/A Indústria e Construções [sic] (CNPJ 76.627.504/0001-06), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ 29.918.943/0008-56), Iesa Óleo e Gás (CNPJ 07.248.576/0001-11), Iesa Distribuidora Comercial S/A (CNPJ 08.925.915/0001-83), Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A (CNPJ 10.579.577/0001-53), Penta Participações e Investimentos Ltda (CNPJ 05.408.684/0001/89) e Andritz Hydro Inepar do Brasil (CNPJ 02.216.876/001-03) compõem o mesmo grupo econômico e são, em consequência, responsáveis solidárias pela dívida previdenciária executada, nos termos do artigo 124, I e II, CTN; 30, IX, da Lei 8.212/91 e 50, CC. Pede também que tão logo seja reconhecida a responsabilidade solidária das empresa do grupo, seja determinado à Receita Federal do Brasil o depósito de crédito que está em vias de ser levantado pela empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil, até o limite da exação objeto da presente execução. Quanto a isso, informa que a referida empresa ... possui crédito de alguns milhões de reais a ser levantado até o final de setembro junto à União Federal, conforme se depreende do Mandado de Segurança nº 0011862-96.2012.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De partida observo que a jurisprudência se sedimentou no sentido de autorizar o redirecionamento dos executivos fiscais a empresas

integrantes do mesmo grupo econômico nos casos em que evidenciado o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamim, j. 26/08/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Destarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00101081520134030000, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 06/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI 8.212/91. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM A ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (RESP 968.564, Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 02/03/2009). 2. Em se tratando de arrecadação e recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, a responsabilidade solidária das empresas que compõem o grupo econômico vem expressamente delineada na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX. 3. Embora deva se abster o juízo da execução fiscal de realizar atos executórios que impliquem a alienação do bem pertencente a grupo que se encontra em recuperação judicial, cumpre a este resguardar a garantia do crédito tributário, observado o respectivo privilégio legal, cabendo-lhe a tomada de atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Determinação de imediata penhora em decorrência do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). 5. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 50059275320134040000, rel. Juiz Federal Conv. Ivori Luis da Silva Scheffer, j. 14/08/2013). Evidentemente que a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso dos autos, não se põe em dúvida que as empresas mencionadas pela exequente compõem o mesmo grupo econômico, conforme evidenciam os documentos que instruem os requerimentos ora analisados, em especial os extratos que tratam a divisão societária dos empreendimentos e o relatório de demonstrações financeiras os exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. Diante da contundência de tais elementos, creio que nem mesmo a Inepar S.A. deixaria de admitir a condição de controladora de todos os empreendimentos mencionados pela exequente em sua manifestação (Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ, Iesa Óleo e Gás, Iesa Distribuidora Comercial S/A, Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A, Penta Participações e Investimentos Ltda e Andritz Hydro Inepar do Brasil). Evidenciada a

existência de grupo econômico, resta saber se essa forma de estruturação abre ensejo à confusão patrimonial. É o que passo a analisar. As presentes execuções fiscais buscam a satisfação de expressivo crédito tributário que supera a casa de vinte milhões de reais; e por incrível que isso possa parecer, essa expressiva cifra pode representar apenas uma pequena fração do que a Inepar Equipamentos e Montagens S/A deve ao fisco - segundo a exequente, a dívida total da executada junto à União é superior a quatrocentos e quarenta milhões de reais. Apesar do caráter superlativo da dívida, não há perspectiva de que as ora executadas tenham patrimônio suficiente para adimplir nem mesmo os créditos tributários exigidos nas presentes execuções fiscais. Em ambos os feitos a penhora incidu sobre 50% do imóvel onde se situa a planta fabril em Araraquara da Inepar Equipamentos e Montagens S/A (bem de difícil alienação - e sobre o faturamento das executadas, obrigação que não vem sendo cumprida pelas devedoras; - conforme será visto adiante, as devedoras informaram que há alguns anos não têm faturamento. A falta de perspectiva de solução dos débitos fiscais ora cobrados é robustecida pelas últimas ocorrências verificadas nas presentes execuções fiscais, conforme passo a explicitar. Em setembro de 2012 a exequente noticiou que as executadas foram excluídas do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; na mesma manifestação, informou que a devedora Inepar S/A Indústria e Construções programara a distribuição de dividendos aos seus acionistas em montante superior a dez milhões de reais. Sob o argumento de que a lei veda que empresas em débito com a União distribuam bonificações a sócios, a exequente postulou a penhora dos dividendos, até o limite do crédito tributário exigido nestes autos, pretensão que restou acolhida. Contra essa decisão a devedora interpôs agravo de instrumento, recurso que acabou improvido (note-se que a executada agravou contra a decisão que determinou a penhora dos dividendos, o que aponta que, ao menos naquele momento, o numerário estava disponível para distribuição aos acionistas). Contudo, para a surpresa do Juízo e da credora, o banco destinatário da ordem de bloqueio informou que ...não localizamos valores disponíveis a serem transferidos em garantia do processo supra. Diante disso, determinei à executada que depositasse em juízo o montante correspondente aos dividendos indisponibilizados, bem como para que comprovasse a retomada dos depósitos referentes à penhora que incide sobre o faturamento da empresa. Em resposta, a devedora, De maneira a prosseguir com a sua forma de agir costumeira, sempre buscando o resguardo de seus direitos dentro dos limites dos preceitos constitucionais e legais atinentes ao presente caso, informou que: 1) a programação de pagamento futuro de dividendos foi cancelada; a justificativa apontada foi a seguinte: a distribuição de dividendos se inseria como uma das etapas de um plano de emissão de debêntures, operação que acabou prejudicada pela intervenção da coordenadora da emissão dos títulos de crédito (Banco BVA S.A.) pelo Banco Central do Brasil; 2) os depósitos referentes à penhora incidente sobre o faturamento da empresa não foram retomados porque a executada ...não apresenta faturamento há alguns anos. Importante destacar que nenhuma das justificativas foi comprovada documentalmente; a devedora limitou-se a juntar cópia de ata de assembleia geral de debenturistas da Inepar S.A Indústria e Construções realizada em 21 de novembro de 2012, documento que faz referência à intervenção do Banco BVA S/A pelo Banco Central do Brasil mas que não corrobora integralmente o afirmado pela executada acerca do cancelamento da distribuição de dividendos. Quanto à alegação de que não apresenta faturamento há alguns anos, a devedora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal afirmação. Todavia, se por um lado tudo vai de mal a pior com as empresas executadas nestes autos, parece que o mesmo não se passa com os demais empreendimentos do mesmo grupo econômico. Com efeito, a exequente traz dados que apontam que outros empreendimentos capitaneados pela Inepar S.A. não enfrentam as mesmas dificuldades operacionais que parecem atingir as ora executadas. Vejamos alguns exemplos trazidos pela União: em janeiro deste ano a Inepar S.A publicou fato relevante dando conta de que a controlada Iesa Óleo e Gás S.A assinou contrato de R\$ 620 milhões com a Petrobras para prestar serviços de construção, montagem e manutenção de integridade nas plataformas da Unidade de Operações da Bacia de Campos, durante três anos; o relatório de Demonstrações Financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da Inepar S.A. aponta que a joint-venture Andritz Hydro Inepar, empreendimento do qual a Inepar S.A participa com 50% do capital, prevê significativo crescimento até 2013 por conta de projetos de ampliação do setor de geração de energia elétrica (Santo Antônio, Jirau e Belo Monte); as divisões de transporte metroviário da Inepar S.A. fecharam contratos com as concessionárias CTPM, Central do Rio de Janeiro, Metrô do Rio de Janeiro e Metrô de Brasília para a reforma e fabricações de trens de passageiros, encomendas que chegam a R\$ 246 milhões de reais. Em minha compreensão, esses elementos indicam o grupo econômico controlado pela Inepar S.A. é formado por empreendimentos que podem ser divididos em duas categorias: de um lado estão as empresas que supostamente não apresentam faturamento e são executadas por vultosas dívidas tributárias; do outro estão os empreendimentos com ótimos resultados econômicos e excelentes perspectivas de crescimento. Tal circunstância evidencia que as empresas mencionadas pela exequente formam grupo econômico com indícios de confusão patrimonial entre elas, de modo que admissível o redirecionamento do feito, a fim de que todas respondam solidariamente pelos débitos fiscais. Dessa forma, invertendo o dito popular, é chegada a ora de misturar o joio ao trigo, de modo que acolho o pedido da União para incluir no polo passivo destas execuções fiscais as empresas que constituem o grupo econômico dirigido pela Inepar S.A., o que faço com fundamento nos arts. 124, I e II do CTN e art. 30, IX da Lei 8.212/1991. Por outro lado, não há como acolher o pedido de suspensão de levantamento de crédito que a empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil (agora codevedora) supostamente tem em face da União, ao menos não por ora. Nesse ponto, forçoso

reconhecer que a exequente poderia ter sido bem mais diligente ao fundamentar o pedido, esclarecendo, por exemplo, qual é a origem, natureza e o efetivo montante do tal crédito de alguns milhões de reais. O mínimo que poderia ter feito para melhor instruir o pedido seria apresentar certidão narratória ou cópia de peças do mandado de segurança que tramita na 1ª Vara desta Subseção, de modo a aparelhar este Juízo de elementos que permitissem analisar a pretensão sem o risco de conflito com eventual decisão proferida no mandado de segurança. Tudo somado, ACOLHO o pedido da União, para o fim de determinar o redirecionamento das presentes execuções fiscais para as seguintes empresas que, juntamente com as ora executadas, formam grupo econômico: Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (CNPJ 29.918.943/0008-56), Iesa Óleo e Gás (CNPJ 07.248.576/0001-11), Iesa Distribuidora Comercial S/A (CNPJ 08.925.915/0001-83), Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A (CNPJ 10.579.577/0001-53), Penta Participações e Investimentos Ltda (CNPJ 05.408.684/0001/89) e Andritz Hydro Inepar do Brasil (CNPJ 02.216.876/001-03). Intimem-se, inclusive a União para que traga aos autos cópias das CDAs para contrafé, informe o endereço para citação das codevedoras e, querendo, complemente as informações referentes ao pedido de suspensão de levantamento de crédito em favor da Andritz Hydro Inepar do Brasil. Citem-se. (Conclusão 06/09/2013): A União apresentou manifestação complementando as informações referentes ao pedido de penhora de créditos que a qualquer momento serão levantados pela codevedora Andritz Hydro Inepar do Brasil S.A.; o pedido veio acompanhado de cópia das principais peças - se não todas - do mandado de segurança nº 0011862-96.2012.4.03.6120, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Examinando esses elementos, vejo que o mandado de segurança trata da análise de pedidos de ressarcimentos de créditos tributários; a sentença que concedeu a segurança determinou que a autoridade impetrada (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara) aprecie os pedidos administrativos de ressarcimento indicados na inicial, bem como os pedidos administrativos protocolados em 20/01/2012, 20/06/2012, 27/03/2012 e 05/04/2012 no prazo improrrogável de 120 dias a contar da intimação de decisão proferida no final de janeiro de 2013. Embora a sentença não tenha transitado em julgado, a Receita Federal está obrigada ao cumprimento do prazo por força de decisão liminar, cujo cumprimento, tudo indica, é iminente, de modo que os créditos eventualmente apurados serão liberados a qualquer momento à impetrante. Diante disso, o poder geral de cautela (art. 798 do CPC) recomenda que parte desse crédito seja reservada para a garantia dos débitos exigidos nas presentes execuções fiscais; do contrário, é bem provável que uma vez levantado não se tenha mais como direcionar o crédito para garantir os débitos destas execuções fiscais. Cumpre anotar que a presente decisão não desafia e tampouco se sobrepõe à liminar e à sentença exaradas no mandado de segurança. Conforme dito há pouco, a questão debatida no mandado de segurança diz respeito à regularidade dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, cuja análise pela Receita Federal deve ser ultimada nos prazos fixados naquela ação. Já a presente decisão incide sobre evento que ocorre na fase seguinte ao encerramento do pedido de restituição, qual seja: a entrega do numerário à contribuinte. Assim sendo, em adendo à decisão anterior, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara para que eventual levantamento de crédito à empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil referente a pedido de ressarcimento seja depositado em contas judiciais vinculadas às presentes execuções fiscais, até o limite dos créditos nelas executados (R\$ 22.008.596,46 na execução fiscal nº 0001878-06.2003.403.6120 e R\$ 4.223.066,30 na execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120). Intimem-se.

0006987-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 531/545: Recebo a apelação da parte executada em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a exequente para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000650-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCADO FLOR DA VILA LTDA-ME(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ADEMIR PACHECO

Fls. 145/149. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

0001927-08.2007.403.6120 (2007.61.20.001927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI ARARAQUARA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Fls. 198/199: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - PAB para que proceda a retificação das operações n. 635 para 280 referente aos depósitos judiciais juntados 194 e 196. Com a vinda da resposta, expeça-se novo ofício a mesma instituição bancária para transformação em pagamento definitivo dos respectivos depósitos/valores. Int. Cumpra-se.

0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 162/171: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006339-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Considerando o longo tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o houve o término ou rescisão do parcelamento do débito (fl. 136), requerendo o que de direito. Int.

0002916-72.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 15/26: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação e tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a exequente para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 48,47 (valor consolidado em 08/2013, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0009277-08.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HAGE ESPORTES LOCACAO DE QUADRAS LTDA ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0008001-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 26), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008803-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 27/81: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37,

parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 27/32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001931-9) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP011272 - LUIZA CALIFE SALINAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

0001771-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001771-6) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

0005828-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Anote-se na capa do feito a existência de documento sigiloso.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-22.2002.403.6120 (2002.61.20.003664-4)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000481-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4)) MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Fls. 77/78. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001741-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA LIMA

Embargante: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR e KARINA FERREIRA MENDES Embargado: UNIÃO FEDERAL - UF e MARIA HELENA BARBOSA MENDES Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, aviados com fundamento em propriedade do bem constricto nos autos da execução, em que, em apertada suma, se sustenta nulidade da penhora efetivada nos autos da execução, que os embargantes são titulares do imóvel penhorado, e que, embora não registrado o título traslativo de propriedade, têm direito à proteção vindicada nesta sede, e que, ademais, a penhora é nula, uma vez que irrisório o valor do bem sujeito à constrição. Junta documentos às fls. 07/18 e 26/63. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 64). Contestação da embargada UNIÃO FEDERAL às fls. 74/76, com documentos às fls. 77/80. Certidão de decurso de prazo para manifestação da co-embargada às fls. 86. Réplica pelos embargantes às fls. 90/96. Manifestação dos embargantes, com juntada de documentos às fls. 97/105, e da embargada às fls. 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Analiso a preliminar de nulidade da penhora suscitada na preambular dos presentes embargos. E o faço para não conhecê-la. Com efeito, malgrado o tema relativo à subsistência da penhora efetivada sobre o imóvel aqui em questão seja prejudicial ao próprio interesse de agir para os presentes embargos de terceiros - não haveria nenhum interesse processual para os presentes embargos, acaso confirmada a decisão judicial que extinguiu a execução principal, na medida em que não é necessário defender a propriedade do bem constricto se a própria constrição judicial cessa a sua produção de efeitos - o certo é que, até que passe em julgado a decisão que compôs os embargos opostos à execução fiscal (fato que, como bem observa a embargada em sua impugnação, ainda não ocorreu), deve-se reconhecer presente o interesse de agir para estes embargos de terceiros. Ocorre que o escopo desses embargos não será avaliar a subsistência ou não da constrição judicial em si mesma, ponto que pende de esclarecimento no âmbito dos embargos à execução. O âmbito dos embargos de terceiro é decidir da prevalência do direito que os embargantes eventualmente ostentem em relação ao ato constritivo realizado. Vale dizer: nos embargos de terceiros, discute-se o direito à propriedade ou posse do bem constricto, mas não a validade, stricto sensu, do ato de penhora levado a efeito no bojo do processo de execução. Daí porque, não apenas porque não definitivamente decidida a matéria no âmbito dos embargos à execução, mas também - e até principalmente - porque o escopo dos presentes embargos de terceiros não alcança a discussão acerca da validade jurídica da penhora realizada na execução (ponto que é discutido em autos de processo diverso), é que a questão da validade da penhora realizada na execução não pode ser conhecida, porque o tema, por inadequação da via processual eleita, estranha ao âmbito da discussão reservada aos embargos de terceiros. Com tais considerações, que, de algum modo, também já se prestam a delimitar o âmbito da discussão jacente nos presentes autos, não conheço da preliminar de nulidade da penhora suscitada pelos embargantes. Resta, por tais motivos, analisar a questão pendente nos embargos relativa à propriedade do bem constricto na execução. Quanto a este aspecto da controvérsia, é de visualizar, num primeiro momento, que os presentes embargos são fundados em alegação de propriedade do bem constricto na execução. Com efeito, ambos os embargantes alegam ser titulares, isto é, proprietários do imóvel penhorado na execução fiscal em decorrência de doação a eles concretizada por sentença transitada em julgado proferida nos autos do inventário de CLÁUDIA BARBOSA LIMA MARQUES RIBEIRO (Processo n. 187/2006 - 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia). Propriedade, e não posse - portanto -, o fundamento que dá concreção aos presentes embargos de terceiros. Com

esta anotação bem presente, verifica-se que, de fato não prospera a pretensão desconstitutiva aqui aparelhada. Isto porque, como bem observa a embargada em suas alentadas razões de impugnação, a efetiva transmissão de propriedade do bem penhorado em favor dos embargantes jamais chegou a ocorrer porquanto o título decorrente dos autos do inventário pessoa da falecida aqui em questão jamais foi levado ao registro imobiliário competente, fato este incontroverso nos autos. Nos termos do art. 1245 do CC, a efetiva transmissão de propriedade de bens imóveis somente se opera com o registro do título causal junto à serventia competente, mesmo que este título seja uma sentença judicial transitada em julgado. Deveras, nossas Cortes Regionais têm proclamado o entendimento de que os embargos de terceiros não se prestam à defesa da propriedade do bem penhorado à míngua do registro do título translativo de propriedade junto ao serviço de registro imobiliário, afastada, em casos que tais, a incidência da Súmula n. 84 do STJ. Nesse sentido, pedagógico e irretocável precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Origem: TRF-2Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 542555 Processo: 200950010166505/ UF: RJOrgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 01/08/2012/ Documento: TRF-200268107 Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 250/251 Ementa REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM IMÓVEL. ESCRITURAS PÚBLICAS NÃO REGISTRADAS. REGULARIDADE DA PENHORA.I - Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 84 do STJ, que reconhece a admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. A admissibilidade dos embargos para defesa da posse não implica seja pertinente dar-se preponderância à posse, quando a questão envolvida seja pertinente ao domínio, como no caso concreto, em que se deu a penhora do bem para alienação, com o fim de quitação de débito do titular da respectiva propriedade em execução fiscal.II - Inexistindo registro das escrituras públicas de transferência do imóvel no correspondente Registro Imobiliário, havidas em favor de terceiro e, posteriormente, em favor dos embargantes, ora Apelados, não se aperfeiçoou a transferência da propriedade, sendo pertinente e correta a penhora que sobre o bem recaiu, já que continuava a integrar o patrimônio do Executado.III - Reexame necessário conhecido de ofício e Recurso de apelação providos. Sentença reformada, para manutenção da penhora havida nos autos da execução fiscal em questão (g.n.). Relator: Juíza Federal Convocada FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).Entendimento que, não resta a menor dúvida, efetivamente consagra a natureza constitutiva do registro do título de transmissão de propriedade, sem o que nem o adquirente do bem assume a posição de proprietário, nem o alienante dela se exonera, consoante previsão legal constante do art. 1245 do CC. Observe-se, outrossim que, tanto quanto na hipótese do precedente supra indicado, o caso concreto aqui vertente não acolhe a incidência da Súmula n. 84 do E. STJ, porque os embargos não têm fundamento em posse - e nem os embargantes também a procuram demonstrar - decorrente de compromisso de compra e venda, o que afasta, desde logo, a incidência do verbete sumular. Razão porque, não se enquadrando a hipótese nos ditames da orientação jurisprudencial acima referida, de se reconhecer, com a embargada, que a proteção vindicada no âmbito da presente ação desconstitutiva também não pode ser outorgada, pena de afronta direta à legislação de regência do tema relativo ao direito de propriedade, que, no caso, é o Código Civil Brasileiro. Por outro lado, também não medra a alegação de nulidade da penhora em razão de se tratar de valor ínfimo ou irrisório, não apenas porque o tema não se afeiçoa - nos termos do que antes já adiantei - ao escopo da presente ação de embargos, mas também porque, pelo valor aproximado declinado pelos próprios embargantes e considerada a natureza do bem penhorado (bem imóvel), obviamente não está presente a situação excepcional prevista no art. 659, 2º do CPC. Por nenhum dos fundamentos arrolados, prospera a pretensão inicial. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários de advogados, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução (Processo n. 0000928-41.2010.403.6123), bem como da execução em apenso (Processo n. 0002305-81.2009.403.6123), procedendo-se às certificações necessárias e ao andamento cabível em cada qual deles. P.R.I.Bragança Paulista, 19/08/2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO

E SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Com razão a exequente. Depreende-se de fls. 140 dos autos dos embargos aqui ajuizados (processo nº 0000928-41.2010.403.6123) que a ação desconstitutiva foi recebida em seu efeito meramente devolutivo, o que não impede o prosseguimento da execução, mas, exclusivamente, a prática de atos de alienação definitiva. Indefiro, pois, os requerimentos de fls. 307/316.Int. B.P., 19/08/ 2013.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 71. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NEIDE MARIA FIGUEIROA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 50. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000961-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SILVA MARTINS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 43 . Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002516-15.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALEXSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 29), que restou frutífero, onde captou um veículo moto da marca Yamaha, modelo T115 Crypton K, ano 2010, placa EKD-9721, avaliado em R\$ 3.000,00, e um veículo VW, modelo GOL MI, ano 1997, placa CMY-8652, avaliado em R\$ 6.500,00, sendo que o referido auto de penhora foi exarado em 14/06/2013.Int.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001464-47.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 705/706 e fls. 707/708. Indefiro pelos mesmos argumentos do provimento exarado às fls. 621. No mais,

aguarde-se o cumprimento do provimento de fls. 703. Int.

0001516-63.2001.403.6123 (2001.61.23.001516-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MICROTAB COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA ME(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI)

Fls. 85. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente.Int.

0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA

Fls. 61. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000961-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 37. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001519-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP160293 - FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

Fls. 509. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.619.399,70 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Fls. 515/518. Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo automotivo pelo sistema RenaJud (fls. 502/503). Int.

0001520-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001520-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LUCIANA DA ROCHA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 22. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001523-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001523-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA DE FATIMA TITANELLI MELLO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 33. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000593-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA HELENA DA SILVEIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 31. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA PROCESSO Nº 0000659-02.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: DÉBORA CRISTINA SILVAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 80.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(28/08/2013)

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO CARLOS DA FONSECA PROCESSO Nº 0001483-58.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: JOÃO CARLOS DA FONSECAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.No mais, providencie a secretaria, com urgência, o levantamento do bloqueio on-line, via sistema Bacenjud, efetivado nos presentes autos às fls.

32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/08/2013)

0001689-38.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCIO J. DE VICENTIS CASADO BRAGANCA PAULISTA - ME
PROCESSO Nº 0001689-38.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MÁRCIO J. DE VICENTIS CASADO BRAGANÇA PAULISTA - ME
Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 137. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 124. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (28/08/2013)

0002297-36.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CARLOS NUNES CIRQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
Fls. 38/42. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001431-91.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE AIRES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente acerca do adimplemento do parcelamento noticiado nos autos às folhas 17. Prazo 10 (dez) dias. No mais, expeça-se mandado de intimação. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001782-64.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)
Fls. 36/45 e fls. 69. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão fazendário contrário a pretensão da parte executada de compensação financeira do débito aqui em cobro com precatório, em atendimento ao provimento exarado às fls. 63, mantenho na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 30, tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 34/35). Desta forma, intime-se o executado, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada (fls. 34/35), bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0000061-43.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARGARETE PEREIRA MUNHOZ
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação do diário eletrônico. Int.

0000269-27.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP319877 - MAGALI MACULAN)
Fls. 24/33 e fls. 57. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão fazendário contrário a pretensão da parte executada de compensação financeira do débito aqui em cobro com precatório, em atendimento ao provimento exarado às fls. 51, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 22/23), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 21, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a concretização da determinação supra, e, ainda, que a apresentação dos

referidos parâmetros se faz necessário, tendo em vista que o sistema BacenJud exige a indicação do código tributário correto, em meio ao rol apresentado pelo sistema. Int.

0001085-09.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X AMAURY OLIVEIRA TAVARES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

Fls. 16/26. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual protocolada sob o nº 2013.61230006191-1, em 23/08/2013, a fim de que regularize a sua representação processual nos presentes autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001484-38.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA

Cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa.

0001485-23.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA MARA DE ALMEIDA

Cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7) - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001125-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001125-7) - TAMIREZ APARECIDA CESILA X MARCOS FELIPE CESILA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer

manifestação, tornem os autos conclusos.

0001781-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001781-1) - ZULMIRA GONCALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000273-11.2006.403.6123 (2006.61.23.000273-3) - ANA CRISTINA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000454-75.2007.403.6123 (2007.61.23.000454-0) - MARIA CARDOSO CORREA X MARIA DE FATIMA CORREA X RODRIGO APARECIDO CARDOSO X BENEDITO ALVES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001230-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001230-5) - DYVANYR APARECIDA DE LIMA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000064-71.2008.403.6123 (2008.61.23.000064-2) - ISMAEL APARECIDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001576-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001576-5) - WANDA TEDESCHI DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0002216-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002216-2) - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0002056-96.2010.403.6123 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0002396-40.2010.403.6123 - MARIA JOSE COUTINHO(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000419-76.2011.403.6123 - LUIZ CUBAS DOS SANTOS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000774-86.2011.403.6123 - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos

valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001059-79.2011.403.6123 - ROBERTO CHAVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001335-13.2011.403.6123 - ANTONIO DE PADUA BATISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001426-06.2011.403.6123 - BENEDICTA AVANIL DE PAULA QUIRINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001618-36.2011.403.6123 - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0002522-56.2011.403.6123 - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000319-87.2012.403.6123 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0001134-84.2012.403.6123 - LAZARO ANTONIO DOMINGUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001800-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001800-9) - TEREZA BENTO VIEIRA DIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X NOE MOREIRA DA SILVA X AFONSO MOREIRA DA SILVA X IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAETANO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção

do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

0000106-18.2011.403.6123 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3956

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Fls. 299/304: Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Após, tornem. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 193: defiro o requerido pela União Federal, suspendendo a tramitação da presente cautelar, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo acima referido, abra-se vista dos autos à exequente. Int.

Expediente Nº 3957

MONITORIA

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Considerando que o i. causídico da parte ré, Dr. Jivago de Lima Tivelli, regularmente intimado (fl. 143) da determinação de fls. 140, deixou de diligenciar e retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 142, concedo prazo cabal de dez dias para que o i. causídico-exequente retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia original a extensão da validade dos mesmos, por prazo de 30 dias, a contar da presente data. Intime-se o exequente Dr. Jivago de Lima Tivelli, por regular publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-61.2011.403.6121 - GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198, POR MOTIVO DE INCORRECAO NO DESPACHO ANTERIOR: Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 2.240,73 (valor atualizado até janeiro de 2013), referente a honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-09.2013.403.6121 - CASSIANA TELES DE SOUSA X DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS - INCAPAZ X YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS - INCAPAZ X CASSIANA TELES DE SOUSA(SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2013, às 15 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bom como a oitiva do ex-empregador do de cujus, cujo endereço encontra-se acostado à fl. 48. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 155.450.319-9. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o art. 82, I, do CPC. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação da tutela antecipada será realizada por ocasião da mencionada audiência.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-88.2010.403.6121 - TECSOFT LOCACAO DE SOFTWARE LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000408-19.2012.403.6121 - ANTONIO PALMA BALSANTE(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias

0001492-55.2012.403.6121 - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001822-52.2012.403.6121 - JUVENTINA MARIA RODRIGUES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002586-38.2012.403.6121 - MARINA GONZAGA BARRETO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003024-64.2012.403.6121 - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003436-92.2012.403.6121 - ELIDIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003458-53.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003538-17.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003707-04.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003709-71.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003782-43.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Dou por citado o INSS. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Intimem-se.

0003840-46.2012.403.6121 - VERA MAGALHAES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003863-89.2012.403.6121 - GERALDO MARCOS SANTIAGO(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004014-55.2012.403.6121 - CLAIR ANTUNES PIRES(SP289700 - DIOGO CASTANHARO E SP244933 - CELSO LUIS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004300-33.2012.403.6121 - VALDOMIRO ALVES BARRETO(SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004302-03.2012.403.6121 - MIRIS LEITE REIS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000080-55.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001130-81.2013.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001166-26.2013.403.6121 - MARIA LAUDELINA DA SILVA ALENCAR - INCAPAZ X PAULINA DE FATIMA ALENCAR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

000234-73.2013.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

000422-66.2013.403.6121 - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000424-36.2013.403.6121 - CADETE FERREIRA ALVARES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000484-09.2013.403.6121 - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000514-44.2013.403.6121 - ELISEU ALVES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000516-14.2013.403.6121 - EDUARDO JOSE DE AZEREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000786-38.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA DA ROSA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000987-30.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS BETTIN(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,5 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001460-16.2013.403.6121 - PATRICIA MENDES DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

dias.

0001535-55.2013.403.6121 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001594-43.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001676-74.2013.403.6121 - EDENIR PEDRINA MONTEIRO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001968-59.2013.403.6121 - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002051-75.2013.403.6121 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002425-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-55.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004111-55.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002619-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-85.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 0000854-85.2013.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BAPTISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL

JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da data do protocolo do processo.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.FLS. 137: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA MONTEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002189-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002189-4) - MOACYR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOACYR LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001658-97.2006.403.6121 (2006.61.21.001658-1) - JANDIRA DE PAULA SALVATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANDIRA DE PAULA SALVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 158/160, os quais HOMOLOGO. II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Int.FLS. 167: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0) - DURVALINA AUGUSTA FERREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DURVALINA AUGUSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1) - ANNA ROSA CUNHA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA ROSA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002834-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002834-1) - SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SEBASTIAO ISMAEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0002871-36.2009.403.6121 (2009.61.21.002871-7) - JOSE ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X EVA VERA DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA VERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 148/151, os quais HOMOLOGO. II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IV - Int.FLS. 161: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora às fls. 175, , nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IV - Int.FLS. 187: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL LUIZ DELUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000970-62.2011.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000632-54.2012.403.6121 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002178-47.2012.403.6121 - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003506-12.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo sócio-econômico juntado. Prazo: 3 (três) dias. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo(a) perito(a) nomeado(a), Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando novo(a) Perito(a) para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013, às 17:00, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002396-41.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 31/32.

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.32/33 agendo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002717-76.2013.403.6121 - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.39/40 agendo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002823-38.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 agendo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 09:00 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 66/67 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 109/110 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002420-69.2013.403.6121 - RINALDO PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 56/57, agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 56/57: Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a

doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002562-73.2013.403.6121 - HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 46/47 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 9:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002839-89.2013.403.6121 - JORGE MACHADO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 63/64 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002911-76.2013.403.6121 - DART CLEIA NERY DE SOUZA(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002954-13.2013.403.6121 - ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 20/21 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002993-10.2013.403.6121 - FRANCISCO DONIZETI PEREIRA(MG047445 - ANGELO BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 57/58 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002782-71.2013.403.6121 - MARIANA ALVES DOS SANTOS(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 50/51 agendo a perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-09.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO PINTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI

FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:45h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000485-91.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:45h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001200-36.2013.403.6121 - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001250-62.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE GODOI(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001312-05.2013.403.6121 - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001764-15.2013.403.6121 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-86.2010.403.6122 - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data redesignada para a oitiva das testemunhas deprecada, Osmarino Leite, João Roberto Dias e Vanderlei dos Santos, para o dia 04/12/2013, às 14:20 horas, na Comarca de Rancharia. Intimem-se.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, oportunizando-se às partes apresentação de alegações finais escritas.Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias de prontuários de atendimentos médicos prestados à autora, a respeito das quais manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos.Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS juntadas aos autos, a autora, em um primeiro momento, foi segurada obrigatória da Previdência Social, mais precisamente no período de 10/05/1989 a 13/03/1992, quando manteve vínculo trabalhista com o empregador Pevi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Muito tempo depois, passados mais de 17 anos, já na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos aos cofres do INSS no período compreendido entre 08/2009 a 06/2011.No que diz respeito ao período de surgimento da doença, o expert médico subscritor do laudo pericial de fls. 51/52, quando indagado a esse respeito, asseverou o seguinte:Neurologicamente refere que começou a sentir os problemas em maio de 2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.c).Refere que começou a ter os sintomas neurológicos em maio de 2010, tendo atestados médicos desde abril de 2010 (resposta ao quesito n. 6.1 formulado pelo INSS).Todavia, os documentos médicos de fls. 64/65, trazidos pelo INSS com os memoriais, contrariam a informação prestada pela autora ao perito nomeado pelo Juízo.De efeito, por ocasião da perícia realizada administrativamente, em 07/04/2010 (fl. 64), a autora mencionou início dos sintomas em fevereiro de 2009, o que motivou a fixação, pelo perito da autarquia, da data de início da doença (DID) em 28/02/2009. O mesmo documento de fl. 64 aponta ter sido a autora submetida a exame de eletroneuromiografia (ENMG), cujo resultado, datado de 12/06/2009, já trazia diagnóstico de um quadro sugestivo de polineuropatia periférica com predomínio axonal em Membros inferiores.É de se concluir, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que em 12/06/2009, a autora já estava acometida, não apenas da doença, mas também de incapacidade, fato reconhecido inclusive pelo próprio réu, conforme indica o resultado anotado pouco acima do nome do perito da autarquia: existe incapacidade laborativa.Nessas condições, levando em consideração o fato de que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, tenho que a incapacidade que acometeu a autora teve seu marco inicial em junho de 2009, época em que, conforme antes examinado, não se encontrava filiada ao sistema previdenciário, ou seja, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.Portanto, o conjunto probatório existente nos autos converge para a seguinte conclusão: a autora encontra-se, de fato, absolutamente incapacitada, em razão de estar acometida de polineuropatia, cujo marco inicial remonta a junho de 2009, ou seja, a período anterior à nova filiação, razão pela qual não faz jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000750-61.2011.403.6122 - VALDEVINO SOARES DE SOUSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de regularizar a representação processual, determino que o patrono do autor traga aos autos cópia do termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001753-51.2011.403.6122 - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEUZA ALVES PINTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo à cessação do auxílio-doença (16.12.2009), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de laudos médicos elaborados no âmbito administrativo, decisão em face da qual interpôs a parte recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Requisitados pelo juízo os documentos referidos, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data em que pretende a parte autora seja fixado o benefício. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A qualidade de segurado está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 96/97), demonstrando que a autora é contribuinte individual do INSS desde longa data, o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles (NB

536.267.863-5) com vigência no período de 01/07/2009 a 16/12/2009.No tocante à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se extrai das mencionadas informações colhidas do CNIS, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições pela autora à Previdência Social.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, o laudo pericial produzido às fls. 85/90 traz diagnóstico de incapacidade total e permanente da autora, uma vez que apresenta artrose avançada de mãos; Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, operada sem sucesso na mão direita; e doença degenerativa discal lombar, com comprometimento de estruturas nervosas (resposta ao quesito judicial n. 2.a), encontrando-se, em razão das enfermidades citadas, inapta para o exercício de atividades laborativas, não havendo, ademais, prognóstico de reversibilidade do quadro incapacitante, ou seja, sem possibilidade de reabilitação profissional, conforme resposta do perito ao quesito judicial n. 2.d.Aliada à conclusão médica, some-se a repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), sua baixa formação cultural (resposta ao quesito judicial n. 2.b), e sua idade (atualmente com 60 anos de idade), fatores esses que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta dele vir a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência.Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, pois as moléstias que a acometem inabilitam-na para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial.Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se ao termo inicial do benefício, há que se levar em consideração as conclusões do perito judicial, que fixou o termo inicial da incapacidade da autora na data da avaliação pericial, ou seja, em 28.11.2012, asseverando que os exames e documentos não são suficientes para se comprovar a incapacidade em data anterior à avaliação pericial (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Dessa forma, tendo em vista o diagnóstico de incapacidade total e permanente após a citação, é de se aplicar o disposto no artigo 462 do CPC, devendo o benefício ter seu marco inicial fixado em 28.11.2012, data do exame pericial, quando restarem preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Cleuza Alves Pinto. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/11/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 052.181.748-07. Nome da mãe: Dolores Salido Alves. PIS/NIT: 1.172.017.020-1. Endereço do segurado: Rua Benedito Elias de Andrade, n. 840 - Jardim Santa Adélia - Tupã/SP. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir de 28.11.2012, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os

requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001849-66.2011.403.6122 - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ODIRLEI MESTRELI, qualificado nos autos, representado por seu genitor/curador, Indalécio Mestreili, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, a qual foi coligida às fls. 51/60. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, bem como a realização de estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de

06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, conquanto não parem dúvidas acerca da incapacidade do autor, eis que interditado (fl. 13), a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, do estudo social levado a efeito, vê-se que a renda mensal do conjunto familiar - composto pelo autor, genitores e irmã solteira (Luciane) - é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo pai do postulante, no valor de R\$ 1.770,00. Dessa forma, a renda per capita supera em muito o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Some-se a isso o fato da família residir em imóvel próprio, não havendo, portanto, despesa com aluguel, possuir veículo automotor e linha telefônica. Ademais, vale registro o consignado pela assistente social ao relatar ter sido impedida de fotografar a residência e prestar maiores esclarecimentos acerca das condições socioeconômicas do grupo familiar, uma vez que o curador do autor disse que o interesse no ingresso com a ação era de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e não de amparo social ao deficiente. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001905-02.2011.403.6122 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de manutenção de pagamento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Não há que se cogitar, por outro lado, de perda do objeto da demanda, a impor extinção do feito sem resolução do mérito, por encontrar-se o autor no gozo do benefício de auxílio-doença, tal como pugnado pelo INSS à fl. 87. Isso porque, é de ver que o pedido principal versa a concessão de aposentadoria por invalidez, o que permite concluir pela persistência de interesse processual da parte

autora. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 98/100, o autor encontra-se atualmente no gozo de benefício de auxílio-doença, circunstância que faz pressupor haver preenchido os requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima. Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa temporária, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença. De efeito, o laudo médico-pericial produzido às fls. 69/73 atestou ser o autor portador de psoríase com artrite psoriática no cotovelo direito, moléstia que faz dele pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, asseverando o examinador tratar-se de incapacidade transitória, conforme respostas aos quesitos n. 2.f (judicial) e 5.2 (INSS), revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento a respeito das condições clínicas atuais da parte autora, transcrever a conclusão tirada pelo expert judicial (fls. 72/73):(...) Baseado no histórico da doença do autor seu exame clínico e análise dos atestados, exames complementares e nos medicamentos que faz uso apresentados, concluo que o mesmo se encontra incapacitado por tempo indeterminado até que haja resolução de sua artrite e volte a ter condições de trabalhar. Assim, levando em consideração o mal diagnosticado, cujas características geram incapacidade total - mas ainda não definitiva - para o trabalho, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício (DIB), há que se tomar em consideração a conclusão pericial, no sentido de que a incapacidade laborativa instalou-se cerca de 2 anos atrás (resposta ao quesito judicial n. 2.d), remontando, pois, a outubro de 2012, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício em 14.09.2010, data em que teve início o pagamento do auxílio-doença n. 542.785.812-8, por ser a que mais se compatibiliza com a conclusão pericial antes referida, época em que já perfazia o autor os requisitos legais exigidos. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra no gozo de benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/09/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 121.013.678-31. Nome da mãe: Almerinda Batista da Costa. PIS/NIT: 1.263.607.918-3. Endereço do segurado: Rua Paraná, n. 518 - Jardim Glória - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 14 de setembro de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença e de eventuais remunerações por conta da manutenção de vínculo empregatício no período, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000065-20.2012.403.6122 - AIRTON OLIVEIRA DANTAS (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AIRTON OLIVEIRA DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requeru a concessão de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópias de laudos médicos produzidos na esfera administrativa. Concedida a antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor mantém, até os dias, atuais, vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Pracinha, o que lhe confere a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 172/180, o autor é portador das seguintes enfermidades (resposta ao quesito judicial n. 2.a): 1) Espondiloartrose lombar moderada, isto é, artrose localizada no segmento lombar da coluna vertebral caracterizada por alterações degenerativas de média gravidade. 2) Gravíssima necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo apresentando destruição quase total da cabeça. Referidas moléstias acarretam-lhe incapacidade para o exercício de atividades que exijam constante deambulação e ou longa permanência em pé, ou seja, de acordo com o examinador, trata-se de inaptidão laborativa parcial, sendo que, indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, esclareceu o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.b: O periciando pode ser reabilitado para atividades que possam ser exercidas mediante deambulação em curtas e médias distâncias e não de modo contínuo. Todavia, entendo que a conclusão pericial acima, de que se faz possível a reabilitação do autor para o exercício de outras atividades, compatíveis com suas limitações físicas, deve ser devidamente contextualizada com os demais elementos de prova coligidos aos autos, notadamente pelas considerações tecidas pelo experto em resposta ao quesito judicial n. 2.f, cuja transcrição na íntegra se revela oportuna, a fim de melhor aclarar a situação clínica da parte autora: Quesito judicial: a incapacidade é permanente ou transitória? Resposta do perito: A necrose da cabeça do fêmur é irreversível, mas há tratamento que consiste em artroplastia total do quadril, ou seja, substituição da cabeça (já destruída) e do acetábulo por próteses. A cirurgia ainda não pode ser realizada porque os componentes da prótese têm duração limitada, isto é, depois de certo tempo, que varia conforme a sua qualidade e a técnica operatória, precisam ser substituídos. Por isso, prefere-se operar os pacientes depois dos 55 anos de idade. Assim sendo, podemos afirmar que se o periciando for submetido à intervenção supracitada poderá retornar ao trabalho de motorista. Do contrário, isto é, não sendo operado, a incapacidade será permanente. Não se pode deslembrar, no entanto, que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional (ainda não recomendado para o autor, em razão de sua idade). Ademais, pelo que se extrai do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, restou infrutífera a tentativa de reabilitação profissional levada a efeito, pelo que, a conclusão que se pode extrair do laudo médico-pericial em questão, é a de que o autor, atualmente com 49 anos de idade, deve ser tido como totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, restando, portanto, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - incapacidade total e inaptidão para a reabilitação profissional. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido na inicial, à data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 537.524.623-2, ou seja, em 12.08.2011 (fl. 37), quando já reunia o autor todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido

apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, por fim, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito a periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91), ficando desde já estabelecido que seja reavaliado anualmente.Verificando, outrossim, a presença dos requisitos legais, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 147/148, convocando-a, a partir de agora, em aposentadoria por invalidez, em vista do reconhecimento do direito reivindicado pelo autor através da presente sentença, expedindo-se ofício à agência do INSS competente para a adoção das providências necessárias.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: AIRTON OLIVEIRA DIAS.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 12/08/2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 049.578.958-56.Nome da mãe: Nelcina Maria S. Oliveira.PIS/NIT: 1.202.071.757-5.Endereço do segurado: Alameda Osvaldo Cruz, n. 146 - Centro - Pracinha /SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 12.08.2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.As diferenças devidas - descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença e os relativos ao período em que manteve vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho da patrona da parte autora.Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando em consideração o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000328-52.2012.403.6122 - FRANCISCO FANTES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FRANCISCO FANTES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data do requerimento administrativo deste último (24.11.2011), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a regularização do feito, mais especificamente no que diz respeito a apontamento de prevenção e juntada de cópias de laudos médicos produzidos no âmbito administrativo.Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Encerrada a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de

ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não se verifica, por outro lado, hipótese de coisa julgada em razão da existência de anterior demanda ajuizada pelo autor, conforme apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 35, tendo em vista a extinção daquele feito sem resolução de mérito, conforme sentença juntada por cópia à fl. 53. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Princípios-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 23/34) e informações colhidas do CNIS (fls. 93/100), o autor mantém, até os dias atuais, vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Arco-Íris, o que lhe confere a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91, cabendo ressaltar que a imprecisão do laudo pericial no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, como ocorre no caso destes autos, não pode prejudicar o direito da parte à obtenção do benefício reivindicado, desde que presentes, evidentemente, os demais requisitos legais exigidos para sua concessão. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo pericial produzido às fls. 83/86 traz diagnóstico de incapacidade total e permanente do autor, haja vista ser portador de osteoartrose em joelhos e coluna, deformidade importante em valgo dos joelhos com perda de massa muscular em membros inferiores e moléstia de Dipuytrein em ambas as mãos (resposta ao quesito n. 1 formulado pelo autor), não havendo, ademais, prognóstico de reversibilidade do quadro incapacitante, concluindo o expert judicial que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (...). Sublinhei. Aliada à conclusão médica, some-se a repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), sua baixa escolaridade, fato que pode ser atestado pelas funções lançadas em sua CTPS, a ausência de formação profissional (pelo que consta, sempre exerceu serviços braçais) e sua idade (atualmente 64 anos de idade), fatores esses que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta dele vir a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Assim, uma vez comprovada, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida ao autor a aposentadoria por invalidez, não lhe retirando o direito à obtenção do benefício o fato de encontrar-se trabalhando até os dias atuais, fundamento invocado pelo INSS em suas alegações finais, pois, assim o faz, provavelmente, premido pela necessidade de sobrevivência. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada

como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (24.11.2011), tal como expressamente postulado na inicial, pois, apesar de o experto médico não ter chegado à conclusão sobre o início da incapacidade, os documentos médicos anexados aos autos (fls. 13/16, 18/19 e 21/22) permitem concluir pela existência de incapacidade desde aquela época. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, por fim, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91), ficando desde já estabelecido que seja reavaliado anualmente.Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: FRANCISCO FANTES.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 24/11/2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 707.974.398-20.Nome da mãe: Olinda Ribeiro da Silva.PIS/NIT: 1.037.971.298-6.Endereço do segurado: Rua Kenzo Kano, n. 150 - Centro - Arco-Íris/SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 24 de novembro de 2011, em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao lapso em manteve vínculo empregatício no período de condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ) não remuneraria de forma condigna o trabalho da patrona da parte autora.Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000622-07.2012.403.6122 - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.AMÉLIA RAMAZOTO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com pleito sucessivo para deferimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.O feito foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Tupã, tendo sido, posteriormente, por força de decisão declinatória de competência, redistribuído a esta Vara Federal.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os

benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, após afastada hipótese de litispendência ou coisa julgada, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de Síndrome do Túnel do Carpo e artrose nos punhos, além de artrose de coluna e de problemas neurológicos relacionados a acidente sofrido, moléstias que a acometem há algum tempo, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto ao auxílio-acidente, encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91 e será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos legais exigidos para a concessão dos benefícios almejados, não restou comprovado que a autora se encontra incapacitada em razão das enfermidades alegadas na inicial, com o que são indevidas as prestações vindicadas. De efeito, o laudo pericial produzido às fls. 74/78 atestou, sem margens a questionamentos, que a incapacidade que acomete a autora, no momento, é decorrente apenas de fratura de tornozelo esquerdo, estando inclusive em tratamento pós-operatório, restando afastada a inaptidão laborativa em virtude dos males citados na peça inicial, mostrando-se oportuna, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição da resposta ao quesito judicial n. 1 formulado pelo juízo (fl. 75), bem como da conclusão por ele lançada à fl. 78: Quesito judicial n. 1 - O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Resposta do perito: Sim, está incapacitada para o trabalho, por fratura do tornozelo esquerdo, que está em tratamento. Não há incapacidade comprovada, por outras causas (sublinhei). Conclusão: A pericianda é portadora de seqüelas leves de doença das mãos que foi tratada com cirurgias. Não foi constatada incapacidade para o trabalho, relacionada com tal doença. Está incapacitada, no momento, por fratura de tornozelo esquerdo, que está em tratamento pós-operatório. E quanto à incapacidade diagnosticada pelo expert judicial - a decorrente de fratura de tornozelo -, é de se notar que o INSS já efetuou o pagamento à autora de auxílio-doença (NB 552.010.245-3) no período em que presumidamente permaneceu incapacitada para o trabalho, fato que pode ser comprovado pelo Histórico de Perícia Médica - HISMED juntado pela serventia à fl. 93, que aponta os diagnósticos da perícia levada a efeito pelo INSS como sendo os seguintes: S82.3 (fratura da extremidade distal da tíbia) e Z54.0 (convalescença após cirurgia), não se podendo cogitar, portanto, de aplicação do disposto no artigo 462 do CPC. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000650-72.2012.403.6122 - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA PADILHA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo (21.12.2011), ao argumento de preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ruptura parcial do supra-espinhal e de bursite, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pela autora. Cumprida a determinação, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização

de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou auxílio, se assim determinar a prova médica, sob o fundamento de que presentes os elementos essenciais descritos na lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se deflui das informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 143/145, a autora ostenta a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, uma vez que mantém vínculo trabalhista com o Município de Adamantina desde 09/09/1993, o que lhe propiciou a obtenção de benefício de auxílio-doença em cinco oportunidades. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque, conforme já assinalado, a autora já esteve no gozo de auxílio-doença, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a autora apresenta Síndrome de Impacto de ombros, com ruptura de tendão no ombro direito; apresenta doença degenerativa discal avançada na região lombar, com espondilolistese e compressão de raízes nervosas; e apresenta deformidades nos pés, com artrose avançada, asseverando o expert judicial, quando indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), o seguinte: Não. A pericianda pode ser tratada nos ombros, com cirurgia, e deve melhorar dor, mas não recuperará capacidade física nos mesmos. A coluna lombar e os pés só podem ser tratados com medidas paliativas, sem possibilidade de melhora de capacidades físicas. A pericianda não tem formação cultural para exercer atividades burocráticas. Portanto, apesar da idade, a pericianda não tem possibilidade de retornar ao trabalho. Também oportuna, para melhor esclarecimento da questão relativa à incapacidade laborativa, da conclusão tirada pelo perito (fl. 105): A pericianda é portadora de doenças degenerativas avançadas nos ombros, na coluna lombar e nos pés, que a levaram a uma incapacidade total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade é a data de início do benefício que a pericianda recebeu do INSS, visto que a incapacidade nunca cessou, e não cessará. Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, levando à conclusão de que os benefícios de auxílio-doença a ela deferidos foram indevidamente cessados pelo INSS, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) a incapacitam para o trabalho, devendo, portanto, ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido na inicial, a 21.12.2011, data em que formulou requerimento para a concessão de auxílio-doença (fl. 21), quando já reunia todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a

questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF).Cumprir registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verificando, outrossim, a presença dos requisitos legais, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 75/77, convolvando-a, a partir de agora, em aposentadoria por invalidez, em vista do reconhecimento do direito reivindicado pela autora através da presente sentença, expedindo-se ofício à agência do INSS competente para a adoção das providências necessárias.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: APARECIDA PADILHA DOS SANTOS.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 21.12.2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 191.584.308-14.Nome da mãe: Elgina Pereira de Souza Padilha.PIS/NIT: 1.704.366.740-0.Endereço do segurado: Rua Joaquim Malheiros, n. 45 - Jardim Bela Vista - Adamantina/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 21.12.2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.As diferenças devidas - descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença e os relativos ao período em manteve vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000885-39.2012.403.6122 - ROSELI SILVA SOUZA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ROSELI SILVA SOUZA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser

incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, oficiou-se à agência do INSS, encaminhando-se cópia da exordial e dos documentos que a instruem, a fim de formalizar pedido administrativo de concessão da prestação vindicada nesta ação. Às fls. 63/73 e 78/81, trouxe o réu cópia do processo administrativo, cujo benefício restou negado, ao argumento de a renda per capita do grupo familiar ser superior ao parâmetro legal estatuído (1/4 do salário mínimo). Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (decisão de fls. 83/84), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para o deferimento do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, conquanto não parem dúvidas acerca da incapacidade da autora, já que reconhecida administrativamente pelo INSS (laudo médico de fl.

72), a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, do estudo social levado a efeito, vê-se que a renda mensal do conjunto familiar - composto pela autora, cônjuge e duas filhas menores de idade (Tatiane e Thayane) - é proveniente do trabalho do marido, como gari, na Prefeitura de Queiroz/SP (R\$ 1.459,75) e do auxílio do Programa Bolsa Família (R\$ 32,00), totalizando o montante de R\$ 1.491,75. Dessa forma, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Ademais, a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação (cf. fotos de fls. 111/121) - inclusive dispõe de área de lazer (churrasqueira) - guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Outrossim, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001144-34.2012.403.6122 - CLAUDEMIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLAUDENIR DOLARES PONTES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Com a vinda aos autos de laudo pericial, deu-se vista as partes, que apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve relações de trabalho, a última no lapso de 02.10.2006 a 01.06.2012, além de ter efetuado recolhimentos como individual, de agosto a dezembro de 2012 (fl. 55, verso). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 07 e 55, verso), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o

trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 45/46, o autor é portador de [...] epilepsia refrataria e personalidade epileptiforme, com distúrbios cognitivos (Perda de capacidade mental) importante, moléstias que lhe ocasionam, desde gosto de 2011, incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, sem prognóstico de reabilitação profissional (respostas aos quesitos judiciais 2 a, b, d e f). Assim, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, encontra-se o autor absoluta e irreversivelmente inapto para o trabalho. No entanto, pontua o INSS, em memoriais, tratar-se de hipótese de doença pré-existente, argumentando ter o autor se filiado à Previdência Social já portador da doença incapacitante, eis que registrada pela perícia a data de início da enfermidade aos dezesseis anos de idade, suscitando a aplicação da regra restritiva do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Sem razão a Autarquia Previdenciária no caso. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Na espécie, indubitoso o quadro doentio, desde longa data, pois confirmado pela perícia terem os sintomas neurológicos decorrentes da epilepsia tido início aos dezesseis anos de idade, enquanto o primeiro vínculo formal de trabalho ocorreu em 15.05.1989 (fl. 55, verso). No entanto, não se fazia presente na época do princípio das manifestações dos sintomas a incapacidade, elementar essencial para excluir a proteção previdenciária, tanto que contou o autor, durante a vida, com diversos vínculos formais de trabalho (fl. 07, verso). A incapacidade, tal qual revela o laudo pericial, de forma patente, instalou-se em agosto de 2011, quando os sintomas tornaram-se frequentes a ponto de o autor não mais conseguir desempenhar atividade laborativa (motorista) - a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação é representativa da superveniente incapacidade. Posto isso, resta claro o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois o início da incapacidade restou fixado pela prova pericial em marco no qual o autor ostentava qualidade de segurado especial da Previdência Social, bem como havia cumprido a carência mínima exigida. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da prestação, deverá corresponder a do requerimento administrativo, em 13 de abril de 2012, conforme postulado na inicial, quando já se fazia presente o risco social juridicamente protegido. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLAUDENIR DOLARES PONTES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.04.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 622.401.299-72. Nome da mãe: Ana Matias Pontes. PIS/NIT: 1.237.538.113-2. Endereço do segurado: Rua Valdemar Pereira, Jardim Novo Bastos, Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa ao requerimento administrativo, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua

implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os montantes pagos a título de salário, no lapso em que contou com anotação em CTPS (fl. 55, verso), bem como a título de contribuição na condição de individual, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme CPF de fl. 05. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001176-39.2012.403.6122 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001316-73.2012.403.6122 - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001320-13.2012.403.6122 - LUZIA LUCENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001418-95.2012.403.6122 - DEVANIR MOCHIUTI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à revisão da renda mensal de benefício(s) previdenciário(s), a fim de que o cálculo do salário-de-benefício tome a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, resulte da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e não conhecido o pedido de revisão do benefício acidentário, determinou-se a expedição de ofício, a fim de o INSS esclarecer acerca da noticiada revisão realizada no benefício previdenciário objeto da demanda. Com a vinda dos esclarecimentos, a parte autora, devidamente intimada, manifestou interesse no

prosseguimento da ação. Citou-se o INSS que, em contestação, alegou preliminar de falta de interesse processual. Pugnou, ainda, fosse observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, defendendo a lisura do cálculo do valor da renda mensal inicial do(s) benefício(s) objeto da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Registro, inicialmente, limitar-se a pretensão ao benefício n. 505.416.178-0, pois não conhecido o pedido em relação ao auxílio-doença n. 530.186.376, eis que de natureza acidentária, encontrando-se a decisão preclusa por decurso de prazo. No mais, carece o autor de interesse processual. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, o resultado pretendido já foi alcançado, eis que revisado na esfera administrativa, segundo a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença n. 505.416.178-0, conforme documentos de fls. 49/51, que demonstram inclusive o pagamento dos valores atrasados gerados pela revisão (fl. 49, verso). Por oportuno, registro que, tanto a revisão pretendida como o pagamento dos valores atrasados, foram realizados antes da propositura da ação. Deste modo, ausente o binômio necessidade e utilidade, a demanda é de ser extinta. Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-60.2012.403.6122 - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001619-87.2012.403.6122 - SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 31/45. Após, fica marcada a perícia médica para o dia 03/10/2013, às 11:00 h, na Avenida Tabajaras, 483 - Tupã. Publique-se.

0001639-78.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao INFBEN. A doença enunciada no documento de fl. 180 não guarda pertinência com a referida na inicial, tomada como causa da incapacidade. Ademais, a autora já percebe auxílio-doença em razão do novo mal. Desta feita, aguarde-se a realização da perícia já deferida.

0001686-52.2012.403.6122 - MARIA DA ROCHA LORANDI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente

situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001699-51.2012.403.6122 - LUCIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP236325 - CLAUDIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUCIANO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs perante a Justiça Estadual a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. A ação foi proposta na Justiça Estadual da Comarca de Tupã, onde tramitou até a finalização da fase de instrução, tendo sido redistribuída a esta Vara Federal em razão de decisão declinatoria de competência. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No que pertine ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não possuir o autor direito ao benefício de auxílio-acidente postulado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo e esclarecimentos requeridos pelo autor se encontram anexados aos autos, sobre os quais concedeu-se às partes oportunidade para manifestação. Sobreveio decisão do Douto Juízo Estadual declinando da competência em favor da Justiça Federal. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende registrar, de início, que a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, conforme a data de início a ser estabelecida, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-acidente, argumentando o autor que, no desempenho da função de eletricista de rede na Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A, sofreu redução de sua capacidade laborativa, em virtude de esforço físico empregado no desempenho da mencionada atividade. O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (sublinhei). Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos: 1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); 2. Em decorrência do acidente, o segurado vem a sofrer lesões; 3. consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução da capacidade laborativa do segurado. Portanto, para a análise quanto ao direito reivindicado na petição inicial importa indagar, primeiramente, se foi o autor vitimado por acidente de qualquer natureza, que assim de ser compreendido: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de benefício da Previdência Social, p 315). Conforme se extrai do laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 97/105), mais precisamente através da resposta ao quesito n. 4.2 formulado pelo INSS (fl. 102), não há relação entre o quadro clínico apresentado e o trabalho desempenhado pelo autor, asseverando o perito tratar-se, em realidade, de doença congênita, ficando a questão por ele esclarecida da seguinte forma: O periciando é portador de anomalia congênita da coluna lombar chamada de Vértebra de Transição e identificada nos Relatórios das tomografias com a sigla VT. Trata-se de uma lombarização de S1, isto é, a primeira vértebra sacra (S1) passa a constituir a sexta vértebra lombar; assim sendo, o segmento lombar da coluna apresenta seis vértebras, ao invés de cinco, como normalmente ocorre (sublinhei). Instado a prestar esclarecimentos quanto a possível agravamento da enfermidade do autor em razão do trabalho por ele exercido, foi tal questão assim elucidada pelo experto (fl. 134): Embora exista a possibilidade do trabalho ter agravado as discopatias já existentes é pouco provável que essa hipótese tenha ocorrido devido ao pouco tempo de trabalho, isto é, entre o início das atividades laborativas e a data da tomografia transcorreram apenas 27 (vinte e sete

meses), lembrando ainda que as alterações degenerativas constatadas pela tomografia do dia 16 de julho de 2007, certamente, já estavam presentes meses antes de sua realização. O que se pode extrair, portanto, das conclusões médicas transcritas, é que a doença que acomete o autor é, por natureza, degenerativa, não reputada como doença do trabalho, conforme disciplinado pela Lei 8.213/91 (artigo 20, parágrafo 1º, letra a). Por derradeiro, há que se atentar que o pedido deduzido na inicial se restringe à concessão de auxílio-acidente, a impedir análise quanto a eventual direito a outros benefícios por incapacidade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 460 do Estatuto Processual Civil. Se assim não fosse, nenhuma prestação por incapacidade seria devida ao autor, pois o laudo pericial refere: O periciando está incapacitado para o trabalho que exija esforço e/ ou posições que provoquem estresse contínuo sobre a coluna lombar. Entretanto, poderá ser reabilitado para outras atividades como, por exemplo, consertos em redes elétricas de baixa tensão em residências como, aliás, o próprio periciando declarou que realiza. - grifei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001835-48.2012.403.6122 - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001938-55.2012.403.6122 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/10/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Intimem-se.

0000600-42.2013.403.6112 - ROBERTO DONIZETE PIGARI(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 136 e 138/146 como emendas da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

000021-64.2013.403.6122 - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000157-61.2013.403.6122 - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para realiação de perícia médica, no dia 01/10/2013 às 09:30 h, na rua Tabajaras, 483 - Tupã/SP. Intimem-se.

000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000392-28.2013.403.6122 - LUCIANA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000413-04.2013.403.6122 - WLAMIR ROBERTO BUCKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, para o dia 17/12/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse,

desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000465-97.2013.403.6122 - ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000618-33.2013.403.6122 - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, para o dia 17/12/2013, às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000631-32.2013.403.6122 - RUTE ADELINA DIONISIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 01/10/2013, às 09:00 horas, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã. Intimem-se.

0000643-46.2013.403.6122 - JOAO BOSCO CREMONEZI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data para a realização de perícia, marcada para o dia 08/10/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Intimem-se.

0000935-31.2013.403.6122 - MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/10/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001137-08.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo

pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001150-07.2013.403.6122 - CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob

pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

0001159-66.2013.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO LINIERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001174-35.2013.403.6122 - CENIRA DA SILVA TERAMUSSI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001176-05.2013.403.6122 - WILSON LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001182-12.2013.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Tendo em vista que o feito apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, consigno que não litispêndencia entre esta e aquela demanda. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA

DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001192-56.2013.403.6122 - ANA DIAS DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Ainda, ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. O prazo para cumprimento integral da presente decisão será de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0001193-41.2013.403.6122 - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001211-62.2013.403.6122 - ANGELA NATALIA BRAZE(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001212-47.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001214-17.2013.403.6122 - CELSO JOSE DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001368-40.2010.403.6122 - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do(s) retorno(s) negativo(s) da(s) carta(s), expedida(s) para a intimação de VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA, ROSALVO BORGES DE CARVALHO E ARMELINDO GODOI DO NASCIMENTO esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), dias o endereço correto ou atualizado dessa(s) testemunha(s), a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico científicá-la(s) para comparecer(em) à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001876-49.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001983-93.2011.403.6122 - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da

sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000286-03.2012.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DEVANIR CABRERA QUEIXADA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 16.09.1968 (a partir de 12 anos de idade) a 30.04.1991, com a consequente averbação, para fins de futura aposentadoria. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais remissivas às considerações iniciais.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidirNão havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial, período de 16.09.1968 a 30.04.1991. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, em seu nome, vários documentos, merecendo destaque: a) título de eleitor antigo (de 1975 - pg. 93 pdf); b) certificado de dispensa de incorporação (de 1975 - pg. 94 pdf); certidão de casamento (de 1978 - pg. 101 pdf); c) certidão de nascimento do filho Cléverson (de 1979 - pg. 99 pdf); e d) nota do produtor (de 1990 - pg. 20 pdf), que o qualificam profissionalmente como lavrador ou produtor. Em nome do genitor, merecem destaque: a) notas fiscais de produtor rural (anos de 1967 a 1977 e 1981 a 1988), 1979 a 1981, 1987 e 1989 - fls. 23, 25, 28, 31, 35/38, 53 e 61); b) contratos de arrendamento rural, com validade de 02/01/1986 a 02.01.1987 (pg. 83 pdf) e de 01/10/1987 a 01/10/1989 (pg. 85/86 pdf).Em abono aos documentos coligidos são as informações constantes do CNIS (fl. 35), apontando ser o genitor do autor aposentado na condição de rural, bem como a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.Em depoimento pessoal, o autor esclareceu ter nascido e se criado no Sítio Progresso, de propriedade do pai, Pedro Cabrera Alcaraz, que inicialmente possuía cinco alqueires, tendo chegado a vinte e três, em razão de herança recebida do avô, local onde iniciou nas lides rurais desde criança, auxiliando os familiares no cultivo amendoim, milho, arroz, feijão e lavoura branca, sem ajuda de empregados. Esclareceu ainda ter permanecido no sítio até o ano de 1991, quando a propriedade foi vendida e mudou-se para a cidade iniciando trabalho urbano.Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, Rubens Dias e Ozair Piazentim (este vizinho de propriedade do autor à época), confirmaram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido pelo autor e corroborado pelos documentos acostados aos autos. No entanto, o reconhecimento merece restrição.Primeiro, por existir nos autos rescisão de contrato de trabalho de empregado do pai do autor (Geraldo Ribeiro dos Santos), admitido em 10.01.1982 e o demitido em 25.04.1983, o que é incompatível com o regime de economia familiar, por não configurar, a relação formal de trabalho, auxílio eventual.Segundo, porque que o autor, nascido em 16.09.1956, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade.

Assim, ante a conjugação do início de prova material com a oral, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor na condição de segurado especial, de 16.09.1970 (quando implementa 14 anos) a 09.01.1982 (após há registro de empregado em nome do pai) e de 02.01.1986 (primeiro contrato de parceria agrícola do pai após a rescisão do contrato de trabalho) a 30.04.1991 (quando vendem o sítio e vão residir na cidade). Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários os períodos de 16.09.1970 a 09.01.1982 e de 02.01.1986 a 30.04.1991, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. Custas ex lege. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000343-21.2012.403.6122 - ALENICE MARIA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001253-48.2012.403.6122 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Observo, através da petição de fls. 43, que os endereços e CPF das testemunhas JOSÉ MARIO MIRANDA e JOSÉ ALVES DA SILVA são os mesmos, assim diante do retorno negativo da carta, expedida(s) para a intimação de JOSÉ ALVES DA SILVA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001573-98.2012.403.6122 - DEOLINDA PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001197-78.2013.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 10/07/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-87.2013.403.6122 - SARA CRUZ GANCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA OSVALDO CRUZ - SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o pedido de dilação do prazo, por 20 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (27/08/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 89 - noticiar eventual aditamento contratual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001747-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001747-6) - DIONISIO MARQUES LEAO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2) - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000382-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000382-2) - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO(SP197257 -

ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0) - LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de informações/documentos pelo(s) INSS (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000780-27.2010.403.6124 - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls 195/219, conforme determinação de fls. 191.

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0000260-33.2011.403.6124 - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000018-40.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000916-53.2012.403.6124 - WENDELL PIMENTEL RANULFO - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RANULFO DA SILVA X DIVA CRUZ PIMENTEL
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001499-38.2012.403.6124 - DAMIAO PERES FLORIDO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001584-24.2012.403.6124 - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000116-88.2013.403.6124 - EDVALDO SOUZA LIMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000152-33.2013.403.6124 - ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000389-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000389-3) - IVONE GEROMEL DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000425-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000425-4) - LUIZ ARAUJO SOBRINHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001041-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001041-0) - ORZILIO FRANCISCO DA COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - ARCIDIO PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001362-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001362-1) - CASSIA KAMIO(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLARICE SATIKO HOMMA KAMIO X CASSIA KAMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000644-93.2011.403.6124 - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELESTINA MARIA DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3076

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001085-06.2013.403.6124 - EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Fls. 02/03. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelos recorrentes Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Fls. 04/05. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente Osvaldo Ferreira Filho, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Defiro o traslado das peças processuais indicadas pelos recorrentes às fls. 02/04, nos termos do parágrafo único do artigo 587 do Código de Processo Penal. Após, intemem-se os recorrentes para que apresentem as razões do recurso em sentido estrito, no prazo

legal. Estando em termos, intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6093

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000050-02.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 30, requerendo o que de direito. Int.

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Para fins de apreciação do pleito de fl. 203, carree aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Para fins de apreciação do pleito de fl. 155, carree aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação nesse sentido, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fls. 75/76, haja vista a divergência acerca do pleito formulado anteriormente à 72. Int.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fls. 72/73, haja vista a divergência acerca do pleito formulado anteriormente à 70. Int.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Para fins de apreciação do pleito de fl. 95, carree aos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000216-8) - JOSE EUGENIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e documentos acostados às fls. 316/358. Oportunamente vista ao MPF. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000946-79.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e cópia do P.A. de fls. 78/112, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000107-3) - TERCILIA NALDONI GALHA X WILLIANS DE CASSIO DOMINGOS X MARCELLO DUTRA MANZINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6141

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001800-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA RODRIGUES MACHADO

Fl. 36: ciência à requerente, com urgência, para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Sobre a estimativa de honorários periciais de fl. 420, digam as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a advogada, Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves, OAB/SP 122.166, retirou os autos da Secretaria em carga (fl. 272), mesmo estando plenamente ciente de que não possuía instrumento de mandato válido para tanto, deverá também estar ciente de que, se incorrer novamente nesta prática, este Juízo notificará a OAB de seus atos. Assim, considerando que a carga indevida frustrou a vista dos autos da advogada legalmente habilitada, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 271. Após a publicação deste despacho, deverá a Secretaria excluir o nome da Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves do sistema processual (AR-DA), a fim de que não receba quaisquer outras publicações deste processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Márcia Helena de Oliveira Maldonado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Recebo o agravo retido interposto pelo requerido (fls. 81/83). 3- Intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, apresente contraminuta. 4- Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Aparecida Astolpho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/30). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 42/44), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse requisitado o prontuário médico da autora (fl. 63), o que restou cumprido às fls. 67/84, bem como para que o perito judicial se manifestasse sobre tal documento (fl. 93). Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno do humor e dos impulsos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 24.08.2012, data da realização do exame médico pericial. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 52/54, uma vez que a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A esse respeito, esclareceu o perito judicial que não obstante a doença e o tratamento tenham se iniciado em janeiro de 2007, a incapacidade sobreveio por motivo de progressão e agravamento do transtorno de que padece a autora (fl. 56). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Luiz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 19) e determinado, pelo TRF3 (fls. 44/45), o processamento do feito sem o prévio requerimento administrativo. O INSS sustentou a falta de interesse de agir por conta de auxílio doença ativo desde 16.08.2012 e contestou o pedido de aposentadoria por invalidez pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/58). Realizou-se perícia médica (fls. 79/83), com posterior manifestações das partes. Atendendo a determinação judicial (fl. 99), o INSS apresentou documentos comprobatórios da data de cessação do auxílio doença em 15.02.2013 (fls. 101/115). Relatado, fundamentado e decidido. Improcede a alegação do réu de falta de interesse de agir por ter sido concedido, após a propositura da ação, o auxílio doença na esfera administrativa em 16.08.2012. Isso porque, tal benefício foi cessado em 15.02.2013 (fl. 114) e o objeto da ação é também a concessão da aposentadoria por invalidez. No mérito, o pedido procede em parte. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doenças ortopédicas, o que causa a incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual (serviços gerais), desde 01.01.2013, data da cessação administrativa (fls. 79/83). Os demais documentos médicos que instruem o feito (fls. 14/16) e o histórico de afastamento do autor por incapacidade (fls. 64/67 e 114) corroboram tal conclusão pericial. Assim, faz jus o autor ao auxílio doença desde a data da última cessação administrativa em 15.02.2013 - fl. 105. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação à função habitual, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa. Constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 15.02.2013 (data da cessação administrativa - fl. 105), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 75/79 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 105/107 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0002449-38.2012.403.6127 - JOANA DE AMORIM COSTA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana de Amorim Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando trabalho em regime de economia familiar. Foi concedida a gratuidade (fl. 95). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o genitor da autora, proprietário de sítio, foi enquadrado como empregador rural e o marido da autora sempre exerceu atividade urbana (fls. 100/106). Dado o silêncio da autora (fl. 197), restou preclusa a produção de provas (fl. 207). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha idade, não provou o labor rural. Casou-se em 1979 com o vigilante bancário Benedito Costa (fl. 16), que passou a se chamar Benedito Ribeiro Amorim Costa (fl. 22). Os documentos em nome do pai da autora, Manoel Ildelfonso de Amorim, da década de 80 (fls. 22/23), dos anos de 1996 (fl. 37), 2001 (fl. 56) e 2005 (fl. 75), não comprovam o alegado trabalho rural da autora, pois desde 1979 ela passou a ter seu próprio grupo familiar, pelo casamento. Apresentou documentos em nome de terceiros (Rita de Cássia Dela Coleta - fls. 38/46, 50/51 e 68, Osvaldo Cabral de Vasconcellos Junior - fls. 49 e 69, Lazaro Amaro da Silva - fl. 57 e Ronemar Donizete da Silva - fls. 58/67) e documento em branco (fl. 54), que igualmente nada provam sobre sua vida laborativa. Os documentos em nome do marido da autora revelam que ele é proprietário de uma gleba rural (fls. 25, 55, 71/72, 74 e 76/82), o que não prova que a autora lá tenha trabalhado em regime de economia familiar. Aliás, em entrevista administrativa, a autora informou que de 1989, quando comprou a chácara, até 2000, quando o marido se aposentou como vigilante (fl. 195), morou na cidade de Campinas e lá era dona de casa. Esclareceu que somente em 2005 plantou café na chácara e que em 2008, quando da primeira safra, contratou de 04 a 05 pessoas. Informou que possuía renda de aluguel de casas, além de ser proprietária de um apartamento em Campinas, onde passa 15 dias por mês (fls. 173/175). Estes dados, fornecidos pela própria autora, descaracterizam o regime de economia familiar, aquele em que os membros da família se dedicam ao cultivo da terra para tirar o sustento. Não bastasse, não há nota fiscal de aquisição de insumos pela autora e nem de venda de mercadorias. Nada que indique o aduzido trabalho rural em regime de economia familiar. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Brassaroto Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 21/25). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 34/45), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 68/71). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse cópias do processo constante no termo de provável prevenção (fl. 72), o que se deu às fls. 88/103. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, afastou a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 15.08.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0000998-46.2010.403.6127, conforme se verifica das fls. 88/103. Pois bem. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 25.05.1943 (fl. 08) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (15.08.2012 - fl. 11). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º,

da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 12) e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 28), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Não obstante ter constado do estudo social que o marido da requerente realiza pequenos serviços como pedreiro, tenho que tal rendimento, advindo de ofício informal, não deve ser computado para aferição da renda per capita familiar, uma vez que se trata de renda eventual, sem garantia de obtenção mensal. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 31.10.2012, data da citação (fl. 19). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da

lei.P.R.I.

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002836-53.2012.403.6127 - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Acelia Piovan Rui em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que sempre exerceu atividade rural, primeiramente, em regime de economia familiar e depois, como trabalhadora avulsa. Requer, assim, a concessão da aposentadoria por idade rural, eis que já completou a idade mínima, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do tempo de serviço rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de início razoável de prova material e a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (fls. 48/52). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais e o réu, reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 126/127). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 06.05.2006 (fl. 18), de modo que, na data do requerimento administrativo (14.11.2012 - fl. 42), já havia implementado o requisito etário. A autora não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (gn) Quanto ao início de prova material, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, realizado em 30.10.1976, na qual o marido, Jair Rui, consta qualificado como lavrador (fl. 19); b) cópia da carteira de trabalho do marido, Jair Rui, em que consta anotado um registro como meeiro, sendo empregador

Antonio Piovan Sobrinho, com data de admissão em 05.06.1974 (fl. 22). A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. O vínculo anotado na CTPS do marido foi impugnado pelo requerido por não ser a forma adequada de registro do contrato de meação, por não constar data de saída e por ser o empregador futuro sogro do meeiro, pai da autora. De qualquer forma, os documentos apresentados são insuficientes à prova da atividade rural pelo período de 180 meses, sendo inadmissível que o labor rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS TRISTAO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/43). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de traumatismo crânio encefálico (confusão mental), epilepsia e etilismo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 12.09.2012, data do requerimento administrativo. Tenho, porém, que tal determinação não procede. Com efeito, consignou o perito judicial que o requerente apresenta Confusão Mental como consequência da Cirurgia Neurológica em razão do Traumatismo Crânio Encefálico provocado pela queda durante uma das Crises Convulsivas. Encontra-se completamente desorientado e sem nenhuma condição de exercer qualquer tipo de atividade de qualquer natureza. Ainda, é etilista crônico, concluindo pela existência de incapacidade laborativa. Depreende-se, pois, que a incapacidade decorre da seqüela deixada pela cirurgia neurológica realizada em face do traumatismo craniano sofrido em janeiro de 2013, conforme relatado pelo autor por ocasião da perícia judicial (fl. 55). Assim, não é possível que a incapacidade tenha surgido em setembro de 2012, ou seja, antes da realização da cirurgia que culminou com a seqüela incapacitante. Desse modo, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde 29.01.2013, data da cirurgia (fl. 59). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.01.2013 (data em que realizada cirurgia neurológica - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes

desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 222 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Selio Aparecido Carnauba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de glaucoma bilateral (visão monocular), hipoacusia bilateral e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de incapacidade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 18.10.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.10.2012 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os

efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Leal dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/53). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de poliomielite no pé esquerdo, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de diarista, bem como para outros serviços braçais. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 10.07.2012. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 18.07.2012 (fl. 31) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, de modo que não prospera a tese defendida pela réu à fl. 69. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do

auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 18.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição de fl. 69 bem como dos respectivos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Casanova em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 60). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Pleiteia, ainda, pela admissão de prova emprestada (fls. 88/91). Realizou-se perícia médica (fls. 130/132), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P.R.I.

000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 260/277: ciência à parte autora (CPC, art. 398).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000134-03.2013.403.6127 - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Henrique Manoel de Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 48/51).O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/55).Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de episódio depressivo moderado e transtorno obsessivo compulsivo, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.Consignou o perito judicial que, com o tratamento ministrado, houve melhora dos sintomas do TOC, mas ainda apresenta sintomas do quadro depressivo. Os episódios depressivos normalmente melhoram significativamente ao redor de 90 dias do tratamento, embora de 30 a 50 % dos casos possam demorar mais tempo para obter uma melhora que permita um funcionamento social e laboral satisfatório e seguro.A parte autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 06.12.2012. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício

de auxílio doença, a partir de 06.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000280-44.2013.403.6127 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Sergio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/27). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede, pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000386-06.2013.403.6127 - OSCAR DOVIGO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da petição de fls. 49/50 bem como dos respectivos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao perito nomeado pelo Juízo para que se manifeste sobre o exposto nas petições de fls. 84/85 e 91, além dos respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Veronica Bento Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 70/74), contraminutado às fls. 122/126. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada na data fixada como início da incapacidade na esfera administrativa e a ausência de incapacidade laborativa. Sustenta, outrossim, que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 79/84). Realizou-se perícia médica (fls. 141/144), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana, diabetes mellitus, nefropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, labirintite e doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi em 17.12.2012, data do requerimento administrativo do auxílio doença (fl. 13). Aduz o réu que em perícia administrativa o início da incapacidade foi fixado em 21.12.2010, época em que a requerente não ostentava a condição de segurada. A esse respeito, consignou o perito judicial que a requerente é portadora de graves patologias crônicas de início antigo, em 1989, e que, sazonalmente, incapacitava a periciada. Com o passar do tempo, houve o agravamento das mesmas, e, com o comprometimento de órgãos vitais, em 2012, a incapacidade tornou-se permanente (fl. 144). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. De fato, verifica-se dos laudos administrativos carreados às fls. 21/43 que, desde 2003, a requerente se submete a perícias administrativas, alternando momentos de piora/incapacidade e momentos de melhora/capacidade. Aliás, não obstante a data fixada como início da incapacidade pelo Instituto réu (21.10.2010), consta que, em 17.12.2010, ou seja, apenas quatro dias antes, a autora não teve reconhecida sua incapacidade laborativa em sede administrativa (fl. 38). Reputo, pois, como início da incapacidade a data fixada no laudo médico pericial. Afasto, assim, a aduzida perda da qualidade de segurada, pois em 17.12.2012 a autora ostentava tal condição, consoante se extrai do CNIS (fl. 130). Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito tal alegação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.12.2012, data do requerimento administrativo (fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a

verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição de fl. 66 bem como dos respectivos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 60 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizetti Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido porque não provado o trabalho rural de acordo com o período exigido (fls. 36/43). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 82/83). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 15.12.2011 (fl. 13). Quando nasceu, seu pai era lavrador (fl. 16) e quando do nascimento de seus três filhos, nos anos de 1985, 1987 e 1994, seu marido era lavrador (fls. 17/19). A autora possui dois contratos de trabalho anotados em sua carteira. Um de natureza urbana de 08 meses e o outro rural de 03 meses (fls. 25 e 50). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. As duas testemunhas, Luisa e Terezinha, informaram que conhecem a autora há 30 anos. Trabalharam juntas em lavouras de batata, cebola e cenoura, indicando os nomes das propriedades e seus donos, além dos turmeiros e pontos, o que está em consonância ao teor do depoimento pessoal da autora e documentos constantes dos autos. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, como o fez a autora e seu marido (fls. 21 e 25), o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhadora rural da autora. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 02.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 14). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso

deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 189, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 143, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico das empresas COMERCIO DE FRUTAS CAXEIS LTDA e CERAMICA SELBER LTDA, relativo aos períodos que se pretende o reconhecimento da especialidade do serviço. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-71.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 67, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 20 de setembro próximo futuro, dando-se baixa na pauta de perícias. Após, ao INSS para manifestação acerca da manifestação contida na referida petição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-97.2013.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Lucia Euflasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 40, 43 e 45) para a autora comprovar o indeferimento administrativo de pedido de prorrogação, o que não ocorreu. Relatado, fundamentado e decidido. O documento de fl. 48 não atende a determinação judicial. A autora recebeu auxílio doença até 07.05.2013 (fl. 37) mas, cessado o benefício, não requereu a prorrogação e nem a concessão de novo benefício. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o

exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Avanir Gonçalves dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.07.2013 - fl. 47), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0002355-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 53/55: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.08.2013 - fl. 54), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por José Cláudio Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Discorda do indeferimento administrativo pelo não cumprimento da carência, aduzindo que não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir por conta de doença incapacitante, como seu caso, em que seu quadro se agravou após a segunda cirurgia em 04.05.2012, ocasião que deixou de trabalhar. Relatado, fundamento e decido. Para a concessão do auxílio doença, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91). Depreende-se, portanto, que há distinção entre

qualidade de segurado (vínculo com a Previdência Social) e carência (recolhimento de um número mínimo de contribuições para determinado benefício - art. 24 da Lei 8.213/91).O autor procedeu ao recolhimento das contribuições referentes às competências 01 a 04 e 12 do ano de 2012, e o fez depois do vencimento (CNIS de fl. 20).Contudo, neste exame preliminar, não se vislumbra ilegalidade na decisão do INSS (fl. 29), já que depois do rein-gresso do autor à Previdência (em 12/2012 - 19), não cumpriu ele a carência mínima de 1/3 das contribuições, como determina o pa-rágrafo único, do artigo 24 da Lei 8.213/91.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, volte-me conclusos. Int.

0002539-12.2013.403.6127 - ANTONIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002578-09.2013.403.6127 - VERA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Aparecida de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.07.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002579-91.2013.403.6127 - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Magalhães de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.06.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002640-49.2013.403.6127 - JOSE XAVIER(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.06.2013 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.07.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Oliveira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.08.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Madeira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.06.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001909-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001909-1) - SONIA MARIA SOUZA E SILVA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sonia Maria Souza e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução movida por Gloria Rosa Ferreira, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 08/2008 a 12/2009, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de auxílio doença. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 21/25) e informações e cálculo do Contador do Juízo (fls. 27, 30/31, 38/50 e 58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 29.10.2008 (acórdão de fls. 141/144 da ação principal), transitado em julgado (fl. 150 daquele feito), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Gloria e seus patronas corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 38/39), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 9.164,66, sendo R\$ 7.969,27 a título de principal e R\$ 1.195,39 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 03/2012 (fls. 38/39). Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 141/144 e 150 daqueles para estes. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001226-16.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução movida por Elizeu de Souza, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 07/2011 e 03/2012, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de auxílio doença. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 27/29) e cálculo do Contador do Juízo (fls. 31/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são improcedentes. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 01.07.2011 (acórdão transitado em julgado - fls. 20/22), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 31/32), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 11.439,24, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 12.267,17), de maneira que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 11.439,24, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 10.155,94 a título de principal e R\$ 1.283,30 de honorários. Traslade-se cópia para os autos principais. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002000-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA

Fil. 32: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

MONITORIA

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-80.2010.403.6138 - ELIANE JODE(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 17,87 (dezesete reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0000750-76.2012.403.6138 - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0001840-22.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS LERIANO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001334-46.2012.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262. Defiro. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.745,95 (quatorze mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0000336-49.2010.403.6138 - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o termo de homologação de acordo feito no Tribunal, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-41.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001186-06.2010.403.6138 - MARIA MATUSIMA SUGIYAMA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATUSIMA SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAIRA DONIZETE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intimem-se.

0001966-43.2010.403.6138 - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as

informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002150-96.2010.403.6138 - LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002814-30.2010.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003296-75.2010.403.6138 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003444-86.2010.403.6138 - NEUSA CANDIDA DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO (SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA BAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003780-90.2010.403.6138 - EDILSON DOS REIS SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0003874-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000056-44.2011.403.6138 - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002390-51.2011.403.6138 - HERMELINA ROSA DE JESUS(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0008214-88.2011.403.6138 - DIONE GOMES DE MENEZES(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE GOMES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno,

requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000754-16.2012.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001756-21.2012.403.6138 - MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001804-77.2012.403.6138 - MADALENA APARECIDA MARTINS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0002064-57.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO PAULINO DE LIMA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PAULINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 191) e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 908

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

Conforme se verifica da observação constante da fl. 54 do ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 57 e da sentença de fl. 18 que condenou o embargante ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da execução. Assim, não há que se falar em incidência de juros conforme pleiteado às fls. 71/72. Isso posto, providencie a Secretaria o cancelamento do requisitório 2013.0000173 (fl. 61), expedindo-se na sequência, novo pagamento em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 57 (R\$ 963,38 - para dezembro/1999), uma vez que as atualizações deverão ser feitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deem ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-58.2010.403.6138 - YURI DO NASCIMENTO SANTOS - MENOR X CLEONICE BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI DO NASCIMENTO SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 103. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000332-12.2010.403.6138 - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0000826-71.2010.403.6138 - LUCIMAR MIRANDA REZENDE (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MIRANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0000860-46.2010.403.6138 - JOAO CARLOS CAMARGO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 236). Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001800-11.2010.403.6138 - JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0001936-08.2010.403.6138 - IZABEL DA CRUZ PRATES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 164. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 161) e do contrato de honorários (fl. 165/166). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001942-15.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intimem-se.

0002692-17.2010.403.6138 - MARTA REGINA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 229) e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003768-76.2010.403.6138 - ALAIDE DE SOUZA MORGALHO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE SOUZA MORGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0004122-04.2010.403.6138 - HELOIZA DOS REIS PADUA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOIZA DOS REIS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0004712-78.2010.403.6138 - ADEVAIR ALVES DE ARAUJO (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002264-98.2011.403.6138 - VALDECIR DE BRITO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINDA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0006972-94.2011.403.6138 - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MANOELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o acordo homologado (fl. 68), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000296-96.2012.403.6138 - DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 121), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 117, homologando a importância de R\$ 13.116,33 (treze mil cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intemem-se.

0000308-13.2012.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000310-80.2012.403.6138 - ANTONIO GRAFFIETTI(SP086387 - ROSEMEIRE SILVANO DE JESUS E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRAFFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora para constar como correto ANTONIO GRAFFIETTI (CPF/MF 108.462.128-20). Após, e tendo em vista o acordo homologado em sede de Embargos à Execução (fls. 87-89), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001538-90.2012.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pleito de fl. 281, nada a deferir, pois é possível concluir, com o que o nobre advogado carrou aos autos (fl. 289) e com as informações de fls. 290/296, que o montante recebido pela coautora MARIA DE

LOURDES BORGES DA SILVA diz respeito a importância R\$ 677,50 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) abatida do valor em consignação (fl. 293).No mais, deem ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Intimem-se.

0001654-96.2012.403.6138 - SEBASTIANA LAURENTINO PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LAURENTINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001852-36.2012.403.6138 - ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA PEDROSO JUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 168) e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001908-69.2012.403.6138 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002112-16.2012.403.6138 - MARIA HELENA BARBOSA DIAS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002298-39.2012.403.6138 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 129), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 121, homologando a importância de R\$ 5.669,95 (cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), para fevereiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-58.2013.403.6138 - HILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 227. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados no Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-14.2010.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-50.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-65.2010.403.6138) FILOMENA TRENTINE LUIZ(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-38.2010.403.6138 - HILDA LEAO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-24.2010.403.6138) LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-61.2010.403.6138 - MANOEL RICARDO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-31.2010.403.6138 - ROSELI HONORATO MARQUES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-95.2010.403.6138 - LENICE CANDIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-57.2010.403.6138 - NAIR DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-60.2010.403.6138 - ANTONIO MARTINS TOSTI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-12.2010.403.6138 - LAERCIO APARECIDO DO VALE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-74.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ LOUREIRO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-28.2010.403.6138 - NOIDES ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-42.2010.403.6138 - EDINEUZA DE OLIVEIRA SOUTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-17.2010.403.6138 - LOURDES BRAZ DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DA SILVA ALVARES(SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO E SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-74.2010.403.6138 - IONE RAMOS SANCHES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-63.2010.403.6138 - GEOVANI SANTANA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004571-59.2010.403.6138 - ADIVANIL BENEDETTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-50.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-88.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO MONTEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-56.2011.403.6138 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-56.2011.403.6138 - ASTOR BATISTA NUNES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-26.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-78.2011.403.6138 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-72.2011.403.6138 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005075-31.2011.403.6138 - ZILDA PAULO GARCIA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-93.2011.403.6138 - KARINA CUSTODIO GUSTAVO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-02.2011.403.6138 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007261-27.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO MALAGUTI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008061-55.2011.403.6138 - BENEDITO ALEPIQUE FILHO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008297-07.2011.403.6138 - HISLEIA MARIA ROSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-28.2012.403.6138 - RENATO ALMEIDA MUNIZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-97.2012.403.6138 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-28.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-48.2012.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002805-68.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002930-36.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-12.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DO VALE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-10.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cálculo apresentado pela contadoria, assim como o elaborado pelo INSS, apurou um saldo negativo, demonstrando que nada é devido a título de atrasados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA JUNIOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a retificação dos cálculos apresentada pelo INSS às fls. 254/291, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entende devidos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000827-56.2010.403.6138 - JOSE ULISSES DAVID(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002111-31.2012.403.6138 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-15.2010.403.6138 - TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000413-58.2010.403.6138 - ELIZETE DE PAULA GRANDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE PAULA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000689-89.2010.403.6138 - CICERO CESARO DA SILVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CESARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002347-51.2010.403.6138 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003363-40.2010.403.6138 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004569-89.2010.403.6138 - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000891-32.2011.403.6138 - MANOEL CARLOS MUNHOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004905-59.2011.403.6138 - MARIA JOSE PAES DIAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005305-73.2011.403.6138 - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO X SONIA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007249-13.2011.403.6138 - MAURO ADAMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ADAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007449-20.2011.403.6138 - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DINIZ DRUMMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007891-83.2011.403.6138 - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000959-45.2012.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA VIANA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/158 e 159/164). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002177-11.2012.403.6138 - FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA DOS RIBEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002375-48.2012.403.6138 - SUELI MARIA BORGES SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002559-04.2012.403.6138 - JULIANA BEZERRA DA SILVA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002697-68.2012.403.6138 - LEANDRO MOREIRA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002763-48.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000059-28.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-

43.2013.403.6138) LUIS CARLOS LARA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000095-70.2013.403.6138 - CONCEICAO DA COSTA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000297-47.2013.403.6138 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 977

ACAO PENAL

0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 177: Depreque-se à Subseção Judiciária de Salvador/BA o interrogatório do acusado. Intimem-se. CERTIDÃO de fl. 177: Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 98/2013 à Subseção Judiciária de Salvador/BA, para interrogatório do acusado.

0000127-12.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FAUSTO HENRIQUE RIBEIRO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Fls. 175/176: designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Asshais. Comunique-se, nos termos do item 2 do verso da fl. 175. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006865-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-59.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES

SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 248/250, de fls. 288, 294/299 verso, 304, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0006864-59.2011.403.6140. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008467-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-85.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia de fls. 69/70 verso, 80, 90/91 verso, 94, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0008467-70.2011.403.6140, desapensando-se estes autos. Requeiram as partes o que de direito. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010220-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-77.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDACAO DE ACOS ESPECIAIS (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Publique-se a r. decisão de fls. 176 para a FN/CEF, com o seguinte teor. Fls. 173/174: Manifeste-se a Fazenda Nacional/CEF sobre o depósito efetuado pelo devedor para pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios. Na hipótese de não haver concordância com o montante depositado, esclareça a Fazenda Nacional/CEF o requerimento de fl. 175, tendo em vista a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (fl. 142). Outrossim, desapensem-se estes autos principais, certificando-se, bem como proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença, tal como determinado às fls. 155 e 169, respectivamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011029-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-20.2011.403.6140) MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Publique-se a r. sentença de fls. 59/61 para a FN/CEF, com o seguinte teor: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção do processo executivo fiscal, ao argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender ao disposto no 202, II, do Código Tributário Nacional. Alega a embargante, também, a ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como a natureza confiscatória da multa exigida. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 22). A embargada opôs embargos de declaração para suprimir omissões no r. decisum (fls. 37/39). Intimada, a Embargada impugnou os embargos à execução às fls. 25/34, requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar ou a concessão de prazo para que a embargante regularize a inicial com a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a presunção de certeza e liquidez da CDA objeto dos autos, bem como a legalidade da cobrança da multa, pugnando, por fim, pela rejeição total dos embargos opostos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela embargante, por inexistir prejuízo. Isto porque, por hora, os autos da execução fiscal estão apensados aos presentes embargos, circunstância que possibilita o correto e integral exame da causa. Ademais, tais documentos podem ser coligidos quando determinado o desapensamento, se o caso. Passo ao exame do mérito. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 06/14 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem da dívida, seu período, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça,

posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual de 20%, superior ao aplicado (fls. 14). Confira-se: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) Outrossim, o Embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso na cobrança da multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 37/39, tendo em vista a rejeição dos embargos por esta sentença. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-21.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-41.2011.403.6140) ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 71/77, em que a embargada/exequente noticia a existência de requerimento de parcelamento administrativo dos débitos exigidos na execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que informe se possui interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 dias. Int.

0000300-93.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010119-25.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Remeto os autos para intimação do embargado quanto a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial desta 1ª Vara Federal de Mauá (cálculo de fls. 11/13).

0000921-90.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-

74.2012.403.6140) INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a emenda da inicial (fls. 28), esta foi realizada às fls. 29/42 e 47/84.Às fls. 85 foi requerida a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decido.Como o embargante desistiu do prosseguimento do feito antes da intimação do embargado, desnecessária a oitiva deste (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-75.2013.403.6140 - INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a emenda da inicial (fls. 28), esta foi realizada às fls. 29/43 e 47/119.Às fls. 120 foi requerida a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decido.Como o embargante desistiu do prosseguimento do feito antes da intimação do embargado, desnecessária a oitiva deste (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-02.2012.403.6140) INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a emenda da inicial (fls. 28), esta foi realizada às fls. 29/42 e 46/64.Às fls. 65 foi requerida a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decido.Como o embargante desistiu do prosseguimento do feito antes da intimação do embargado, desnecessária a oitiva deste (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-15.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2012.403.6140) INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a emenda da inicial (fls. 28), esta foi realizada às fls. 29/42 e 46/83.Às fls. 84 foi requerida a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decido.Como o embargante desistiu do prosseguimento do feito antes da intimação do embargado, desnecessária a oitiva deste (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-97.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-36.2011.403.6140) INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a emenda da inicial (fls. 28), esta foi realizada às fls. 29/42 E 46/103.Às fls. 104 foi requerida a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Como o embargante desistiu do prosseguimento do feito antes da intimação do embargado, desnecessária a oitiva deste (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005289-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELTON ROGERIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2002, 2003, 2005 e 2006.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Instado a se manifestar, o Exequente propugnou pela ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2002 (fls. 30/37).Sobreveio decisão às fls. 40/41 reconhecendo a prescrição das anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003.É o breve relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise do feito em relação ao débito referente às anuidades dos anos de 2005 e 2006. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE

VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postulou a cobrança das anuidades de 2005 e 2006. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a lei que estabeleceu limites para a cobrança judicial de anuidades exigidas pelos Conselhos profissionais é posterior à propositura da presente demanda, descabe a condenação do Exequente em honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades dos exercícios 2005 e 2006. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0005309-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE VIALE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2002 a 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Instado a se manifestar, o Exequente propugnou pela ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2002 (fls. 36/44). Sobreveio decisão às fls. 46/47 reconhecendo a prescrição da anuidade referente aos anos de 2002 e 2003. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise do feito em relação ao débito referente aos anos de 2004 a 2006. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº

12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2004 a 2006 que totalizam R\$ 1.114,92, em julho/2012. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a lei que estabeleceu limites para a cobrança judicial de anuidades exigidas pelos Conselhos profissionais é posterior à propositura da presente demanda, descabe a condenação do Exequente em honorários.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.

0005363-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZILDA AMELIA DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ZILDA AMELIA DE ASSIS.À fls. 48/49, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Esclareça o Exequente se para o pagamento do montante em cobrança foram utilizados os valores depositados às fls. 12, 27, 38/39, no prazo de dez dias. Não sendo esta a hipótese, tornem-me conclusos.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005409-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MASSON DE ALMEIDA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 25/26).O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/SP, postula a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição.Sustenta, em síntese, que o momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído é o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 5.194/99 c/c a Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Às fls. 39, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).É o relatório. Fundamento e decido.Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes.Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 314,25) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos. Não obstante os argumentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão classificam-se como contribuição social. Dada a natureza tributária da exação, submetem-se às regras de constituição do crédito previstas no Código Tributário Nacional.Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o crédito tributário reputa-se constituído a partir do lançamento e notificação ao contribuinte, sendo, em regra, exigível a partir do dia posterior ao do seu vencimento.Na espécie, objetiva-se a cobrança das anuidades de 2003 e 2004, cujos vencimentos ocorreram em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente.No caso, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/08/2009 (fl. 06), ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.De outra parte, não prospera a alegação do embargante de que o crédito tributário é definitivamente constituído no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, porquanto o tema relativo ao prazo prescricional em matéria tributária está sob reserva de lei complementar.Além disso, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, haja vista que, como ressaltado, a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 25/26 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006864-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834

- SHEILA PERRICONE) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante o decido na superior instância nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006865-44.2011.403.6140, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, declinando o valor atualizado do débito.Intime-se.

0007617-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ATELIER FASHION COMERCIO DE ROUPAS E PRESENTES LTDA

Acolho a manifestação da exequente de fl. 66. Com efeito, a análise dos autos revela que inexistem outros débitos além daqueles indicados na r. decisão de fls. 57.No entanto, a r. decisão de fls. 57 não se caracteriza como sentença porquanto não pôs termo ao processo.Diante do exposto, ratificando os termos da r. decisão de fls. 57:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante à CDA nº 80.4.03.019470-26, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC c/c o artigo 26 da LEF;2. com relação à CDA nº 80.4.04.028557-39, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009699-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA

Publique-se a r. decisão de fls. 23 para a FN/CEF, com o seguinte teor:Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0010219-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP112511 - ANDREA MARIA RUTIGLIANO MORELLO E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP132628 - VERA LUCIA PEREIRA NETO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Publique-se a r. sentença de fls. 121 para o exequente, com o seguinte teor:Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.À fl. 118, a Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fl. 64, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Intime-se por AR.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-41.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA ME(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA) Fls. 29: Expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.Fls. 31/32: Nomeação de bens à penhora.Fls. 45/46: Manifestação do exequente.Fls. 52: Lavrado Auto de Penhora, com bens penhorados em outro feito executivo.Fls. 53: Certificado o decurso de prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal.DECIDO.Manifeste-se o exequente quanto a penhora realizada nos autos.Publique-se. Intime-se.

0001221-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI)

Ante a devolução do mandado nº 1735/2012, cumpra-se a decisão de fls. 93, intimando-se o exequente.Publique-se. Intime-se.

0002822-30.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).A Lei n.

11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, o pedido de arquivamento formulado pela exeqüente foi deferido à fl. 30, sendo o mesmo certificado em 23/10/2000 (fl. 30 verso). Em 24/08/2012 os autos foram desarquivados (fl. 31), não havendo qualquer manifestação da exeqüente neste lapso temporal, restando comprovada sua inércia na busca pela satisfação de seu crédito.Portanto, tenho por caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.Ademais, a própria exeqüente informa a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção da execução fiscal (fl. 44).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80 6 97 042660-76, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 587

MANDADO DE SEGURANCA

0021026-48.2012.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante, LEONARDO SOBELMAN, reclamando de ato apontado como ilegal, pretende obter segurança em face da autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, no sentido de que lhe seja franqueada a consulta e extração de cópias de autos de procedimento administrativo, pertinente ao benefício n. 148.501.380-9.O impetrante argumenta que a recusa no acesso aos referidos autos viola prerrogativa de seu advogado constituído, bem como o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.O feito foi remetido à D. Subseção da Justiça Federal em Santo André nos termos do despacho de fl. 32, retornando por força da decisão às fls. 35/36 verso.Medida liminar deferida às fls. 42/43.Às fls. 47/86 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo NB 148.501.308-9.Embora devidamente notificada a prestar informações (fl. 87), a autoridade coatora permaneceu silente (fl. 89).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 91/92. É A SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais concernentes à ação mandamental.No mérito, o pedido é procedente.É prerrogativa do advogado a vista de autos administrativos e judiciais, nos termos estatuídos pela lei n. 8.906/94, do que deflui contrariedade à lei negar-lhe a consulta e extração de cópias desses procedimentos, quer judiciais, quer administrativos.Quanto a procedimentos judiciais, não há ação judicial sigilosa, e o segredo de justiça não alcança senão aqueles que não são parte na ação. Nos procedimentos administrativos a regra é a da publicidade.Há, é verdade, exceção, mas esta é específica e extraordinária, e toca às hipóteses de investigação criminal ainda pendente, em que a publicidade acerca de diligências a serem realizadas poderiam ser prejudicadas, com isso redundando em prejuízo ao conhecimento de fatos que, a propósito, poderiam mesmo beneficiar aquele que pretendia a consulta recusada, já que em matéria criminal a busca da verdade real pode mesmo não resultar em prova de culpa, também podendo redundar em prova de inocência do investigado. E, traga-se, tal segredo perdura tão só até que finda a investigação e efetuadas as diligências pendentes, a partir do que se configura ilegal negar acesso às informações constantes do procedimento em questão.Desse modo, o sigilo em qualquer procedimento administrativo - do qual o procedimento investigativo é espécie - é medida de caráter excepcional e que só se justifica enquanto se apresenta estritamente necessário ao acautelamento da coletividade, e ainda assim no caso de se afigurar inevitável o conflito entre o interesse público e o interesse particular daquele que pretende o acesso à informação.Essa exceção à regra da publicidade dos atos praticados pelo Estado se traz não pela sua pertinência - evidentemente incorrente na espécie, considerando que o caso versa pretensão de vista de procedimento administrativo previdenciário - mas para demonstrar a excepcionalidade e precariedade na recusa ao cidadão quanto ao acesso à informação a seu respeito, compilada pelo poder estatal. Isso posto, resta a conclusão de que a regra é a da publicidade dos atos administrativos, princípio constitucional que possibilita tantos outros, e se amolda, ademais, à garantia da ampla defesa e do contraditório, inclusive o contraditório administrativo, obstaculizado se não houver, evidentemente, o acesso à informação.No caso, em se tratando de procedimento administrativo pertinente a pedido de benefício previdenciário, não se vislumbra em que medida o sigilo poderia ser necessário ao acautelamento da ordem pública, e, portanto, afigurando-se a agressão à lei n. 9.784/99 e ao Estatuto do Advogado.Portanto, os fatos narrados pelo impetrante, mais que ato aparentemente ilegal por ferir prerrogativa de advogado prevista em lei, dão conta de procedimento que agride princípios e garantias constitucionais.Não se vislumbrando, pois, justificativa plausível para negar direito ao conteúdo de procedimento administrativo em que o impetrante discute

pretendo direito a benefício previdenciário, afigura-se conflito com a lei n. 8.906/94, com as garantias constitucionais do direito ao acesso de informação, ao contraditório e ampla defesa, e com o princípio da publicidade dos atos administrativos, constatando-se, assim, a ilegalidade alegada pelo impetrante, e, pois, a relevância na argumentação. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a ordem deferida em medida liminar, determinando à D. Autoridade impetrada para que disponibilize para consulta e retirada em carga, os autos do procedimento do benefício n. 148.501.380-9, assim pelo beneficiário ou por seu advogado, desde que devidamente constituído. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o impetrante, na pessoa de seu patrono, noticiando a juntada aos autos de cópia do referido procedimento administrativo NB 148.501.380-9, bem como da disposição dos autos do procedimento administrativo nas dependências da agência do INSS/Mauá (fl. 47). Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-81.2011.403.6139 - IRENE DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): IRENE DE OLIVEIRA PAULA - CPF - 19808049826. Rua Sete de Setembro, 275, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDIRENE F. DA SILVA; 2 - NORMA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade
Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009290-47.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 38376607880. Fazenda Florestal Três Pinheiros, Estrada bairro do Avencal km 38; Bairro Avencal; Taquarivaí - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade
Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, encaminhe os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 10. Int.

0010164-32.2011.403.6139 - RENATA VALERIA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RENATA VALÉRIA DE OLIVEIRA - CPF - 40517962802. Sítio Fazenda Velha, Bairro Fazenda Velha, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDEM GONÇALO DOS SANTOS; 2 - VANDERLEI

GONÇALE DOS SANTOS; 3 - ELIZEU AZEVEDO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010898-80.2011.403.6139 - TATIANE CRISTINA JARDIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TATIANE CRISTINA JARDIM - CPF - 39551304870. Rua Valdemar Felipe, 124, Vila Esperança, Itaberá- SP.TESTEMUNHAS: 1 - DORLI PAES DE CAMARGO; 2 - ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO; 3 - LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011088-43.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 38376607880. Fazenda Florestal Três Pinheiros, Estrada bairro do Avencal km 38; Bairro Avencal; Taquarivai - SP.TESTEMUNHAS: ROSANA APARECIDA FOGAÇA LIMA; CONCEIÇÃO APARECIDA CASTRO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011545-75.2011.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 37112269814. Bairro dos Frias, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - NILDA LEME LOPES; 2 - VICENTINA DE CARVALHO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS - CPF - 17720123867. Bairro do Serrado, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011891-26.2011.403.6139 - SILVANA MARIA DE JESUS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SILVANA MARIA DE JESUS - CPF - 32284295800. Rua Três, 16, Pacova, Itapeva -

SP.TESTEMUNHAS: 1 - CRISTIANE BERGAMOSCO OLIVEIRA DA SILVA; 2 - ISMAEL CASTILHO; 3 - CIDELIA LUCIANA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011951-96.2011.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS - CPF - 27097237864. Bairro Cercadinho, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - FRANCIELE GONÇALVES DOS SANTOS LIMA; 2 - BELARMINO LEME DA COSTA NETO; 3 - VANDERLI DE FÁTIMA SILVA RAMOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011960-58.2011.403.6139 - JOEL DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00119605820114036139ASSUNTO: aposentadoria por invalidezAUTOR : JOEL DA COSTARua Benjamim Constant, 774, Bairro São José - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 -MARIA APARECIDA DOS SANTOS: Rua Primavera, 585, Vila São José - Buri/SP; 2 - MARIA LETÍCIA DOS SANTOS: Rua Fortunato Lopes Ferreira, 178, Vila São José - Buri/SP; 3 - ROSANA DA SILVA ROSA: Rua Benjamim Constant, 775, Vila São José - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 445/20131. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013 às 12h00min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas de Buri também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011990-93.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSA MARIA OIAN BENFICA - CPF - 31581739800. Bairro Capoavinha - Sete Curvas, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - IVANI RIBEIRO DE ARAÚJO; 2 - DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA; 3 - ARLINDO MACIEL DA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011992-63.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA - CPF - 28950536854. Rua Primavera, 388, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA; 2 - SILAS FERREIRA DE OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012026-38.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PINTO ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SILVANA APARECIDA PINTO ALMEIDA - CPF - 35771075884. Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 1000, Bairro Formigas, Taquarivai - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSENILDA FÁTIMA FERREIRA; 2 - DANIELA CANCIO DE PAULA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012028-08.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELENICE DE CARVALHO - CPF - 28510774811. Rua Antonio Levino da Costa, 220, Bairro Formigas, Taquarivai - SP.TESTEMUNHAS: ROSENILDA FÁTIMA FERREIRA; MICHELE DE FÁTIMA ALMEIDA; SILVANA APARECIDA PINTO ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade.PA 2,10 Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012386-70.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSANA APARECIDA DA COSTA - CPF - 27040145820. Rua Bom Jesus (10-391A 102), s/n, próximo ao cemitério, Bairro dos Pintos, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: SONIA RODRIGUES DOS ANJOS; NIANA DE OLIVEIRA BARROS; JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DANIELE RAAB SERTANEJO - CPF - 40194616860. Bairro Itaoca, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012644-80.2011.403.6139 - PATRICIA FRANCO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): PATRICIA FRANCO RODRIGUES - CPF - 33168506869. Bairro Itaoca, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012645-65.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TEREZINHA DAS GRAÇAS MEDEIROS - CPF - 39131344844. Bairro Itaoca, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012647-35.2011.403.6139 - ZILA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ZILA DE JESUS GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF - 37994033881. Bairro Itaoca, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA - CPF - 12620001811. Rua Girassol, Bairro Itaboa, 91, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - AVELINO DE MOURA JORGE; 2 - BENEDITO LEME; 3 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL; 4 - JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012750-42.2011.403.6139 - LILIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LILIANE CRISTINA DOS SANTOS - CPF - 30866673890 - Bairro do Espigão do Pacova, s/n, Sítio da Liliane, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOVANA DE OLIVEIRA; 2 - REGINA CÉLIA TRINDADE FOGAÇA; 3 - TEREZA DE BARROS TRINDADE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012831-88.2011.403.6139 - ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA - CPF - 24884988825. Rua Bom Jesus, 387-1, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012838-80.2011.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VALDERLI GOMES DE MELLO - CPF - 42060553865. Rua Mirassol, 900, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012849-12.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DELGADO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DELGADO - CPF - 39370397833. Bairro dos Correias, Sítio Joracy, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012853-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF - 09929232800. Bairro Guarizinho, TF 03, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA - CPF - 44013007851. Bairro Campina de Fora, Rua da Raia, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: CELINA APARECIDA DA CRUZ; JANETE REZENDE DE CAMPOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000691-85.2012.403.6139 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CARLOS ALEXANDRE DA SILVA - CPF - 29877491800. Rua Cerquilha, 162, Vila Nova, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001005-31.2012.403.6139 - SERVINO MARTINS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SERVINO MARTINS - CPF - 08184416822. Agrovila IV, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - PAULO BATISTA; 2 - ANTONIO CARLOS PONTES; 3 - LUIZ BATISTA DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001210-60.2012.403.6139 - RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL - CPF - 40785800840. Bairro Itaoça, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001283-32.2012.403.6139 - SUELEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SUELLEN APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ - CPF - 41848767811. Rua Dois, Jardim Bonfiglioli, 401, Quadra I, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001284-17.2012.403.6139 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA - CPF - 40784901821. Bairro Bragançeiro, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCILENE LIMA TRINDADE; 2 - PEDRO LOPES DA SILVA; 3 - ANTONIO SERGIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001289-39.2012.403.6139 - SUZANA DE ALMEIDA LARA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SUZANA DE ALMEIDA LARA DE MELO - CPF - 22469830885. Rua da Prefeitura, 165 Bairro Guarizinho, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA SILVÉRIO DE OLIVEIRA; 2 - GERALDINO LARA DOS SANTOS; 3 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001290-24.2012.403.6139 - CREIDE DE ALMEIDA LARA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CREIDE DE ALMEIDA LARA GOMES - CPF - 22469824800. Bairro Guarizinho, Sítio do Pedro Abílio, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA SILVÉRIO DE OLIVEIRA; 2 - GERALDINO LARA DOS SANTOS; 3 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário

maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001293-76.2012.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELIANA DE ALMEIDA CORREA - CPF - 39963840841. Travessa da rua do Centro, 300, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA MARGARIDA DOS SANTOS; DIRCE MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001299-83.2012.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUCIENE APARECIDA RODRIGUES - CPF - 38177992848. Rua Salatiel David Muzel, 456, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001342-20.2012.403.6139 - NATANE DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): NATANE DE LIMA - CPF - 12254146602. Bairro Agostinho, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001343-05.2012.403.6139 - NATANE DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): NATANE DE LIMA - CPF - 12254146602. Bairro Agostinho, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001345-72.2012.403.6139 - ANGELICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANGELICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - CPF - 39579939896. Rua Princesa Isabel, 23, Jardim Lucia, Itaberá - SP.TESTEMUNHAS: 1 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA; 2 - RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA; 3 - ROSEMAIRE APARECIDA OLIVEIRA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 09h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)

providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001440-05.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA LUCIA DE CAMPOS - CPF - 42146832851. Fazenda São Marcos, Bairro Engenheiro Bacelar, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001643-64.2012.403.6139 - LUIZA DA SILVA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUIZA DA SILVA ALMEIDA - CPF - 26949694881. Bairro Lagoa Grande, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCO AMARAL; 2 - DANIEL CAETANO DE SOUZA; 3 - LUCIANO FERREIRA DA CRUZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001789-08.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SANTOS - CPF - 18232482842. Bairro dos Sudários, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA; 2 - EDUARDO LOPES DE CARVALHO; 3 - LÁZARO ALVES DE PROENÇA; 4 - JOSÉ FRANCISCO SUDÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001803-89.2012.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF - 39233115836. Bairro do Caçador do Brasília, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELENI DE CAMARGO OLIVEIRA; 2 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS; 3 - MARTA RIBEIRO MOREIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002051-55.2012.403.6139 - ROSELI DA COSTA DIAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSELI DA COSTA DIAS - CPF - 39075774850. Rua I, 213, Vila Macarroni, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIZANGELA SILVA DE ALMEIDA; 2 - GILCINEIA FORTES DOS SANTOS; 3 - ALCIDINA ANTUNES PENICH. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002053-25.2012.403.6139 - ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA - CPF - 34128309842. Bairro dos Guilhermes, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA DE BRITO; 2 - ELENICE DE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE; 3 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002055-92.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUCINEIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA - CPF - 29996137848. Rua Araucária, 53, Bairro Pinheirinho, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: 1 - NEUZELI APARECIDA ROCHA; 2 - ROSELI DA LUZ MELO MATOS; 3 - MARIA DAS DORES RUFINO DE SOUZA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002059-32.2012.403.6139 - SILVIA DIAS DANTAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SILVIA DIAS DANTAS - CPF - 31984402897. Bairro Avencal, s/n, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização de seu CPF e se necessário encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte.Intime-se.

0002063-69.2012.403.6139 - LENI JOSIANE RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LENI JOSIANE RODRIGUES DA COSTA - CPF - 34788532816. Bairro do Cercadinho, Sítio Donizete, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ABSAGUE DE MORAES DIAS; 2 - VALQUIRIA DA FÉ SANTOS; 3 - CLELIA DE FÁTIMA SOUZA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002064-54.2012.403.6139 - ALCIDINA ANTUNES PENICH(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ALCIDINA ANTUNES PENICH - CPF - 37942640884. Rua 01; 220; Vila Macarroni, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANDREIA GONÇALVES DA ROCHA; ROSELI DA COSTA DIAS; ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o

comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002125-12.2012.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DUARTE DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSIANE APARECIDA DUARTE DE ANDRADE - CPF - 23574037805. Bairro Itaoca 3241 URB, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002127-79.2012.403.6139 - ELIZANDRA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELIZANDRA MARIA DA SILVA - CPF - 36613340855. Rua João Cardoso de Almeida, 209, Bairro Tijuca, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANA LÚCIA OLIVEIRA MARQUES; 2 - LOIDE RIBEIRO; 3 - JANDIRA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002204-88.2012.403.6139 - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA SANTOS - CPF - 66393014891. Rua Pedro de Almeida Ramos, 400, Vila Santa Maria, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - AVELINO ELIZARIO DE OLIVEIRA; 2 - SALVADOR ROSA DA SILVA; 3 - JORGE DA ROCHA CASTRO; 4 - MARIO JANUÁRIO DIAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002230-86.2012.403.6139 - ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO - CPF - 35651801880. Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: GISLENE DE OLIVEIRA; FABIANA MEIRA DA SILVA; VALERIA FLORIDA DE LIMA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002231-71.2012.403.6139 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA LEME(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA LEME - CPF - 43166541870. Bairro Braganceiro de Baixo, Sítio do Teba, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: 1 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS; 2 - LAUDICEIA BARROS DA SILVA OLIVEIRA; 3 - SANDRA APARECIDA ANTERO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002233-41.2012.403.6139 - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SANDRA DE SOUZA - CPF - 41399949837. Estrada Municipal Valdecir F. de Oliveira, Bairro Pedrinhas, Taquarivai - SP. TESTEMUNHAS: ROSELI SANTOS DE JESUS; LUCIMARA PINTO MELLO; ALSIRA DE OLIVEIRA SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002290-59.2012.403.6139 - ANDRESSA DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANDRESSA DO AMARAL - CPF - 44889806865. Rua Três, 150, Campina de Fora, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002305-28.2012.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS - CPF - 34809894894. Bairro do Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - GISELE APARECIDA F. SANTOS OLIVEIRA; 2 - ROSIMEIRE SOUZA MOREIRA; 3 - CELINA DE FÁTIMA GOMES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002317-42.2012.403.6139 - ELIANA LEVINA MENDES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ELIANA LEVINA MENDES - CPF - 40832725897. Bairro Rio Verde, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: José Lourenço da Rosa; Geni do Espírito Santo Veiga. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002318-27.2012.403.6139 - DEISE CRISTINA DE PONTES PROENÇA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DEISE CRISTINA DE PONTES PROENÇA - CPF - 37806368833. Bairro Rio Verdinho, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002319-12.2012.403.6139 - LAUREANE LOPES SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LAUREANE LOPES SOARES - CPF - 39997382862. Bairro Taruma, Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002331-26.2012.403.6139 - CRISTIANA DA SILVA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CRISTIANA DA SILVA CRUZ - CPF - 41807135861. Bairro Mato Dentro, Fazenda Terra Nossa, Bairro das Pedras, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - AILSON MENDES; 2 - PATRICIA APARECIDA DE MACEDO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002373-75.2012.403.6139 - NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - CPF - 25650619867. Rua Analzidio Gomes Sobrinho, 140, Vila Aparecida, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - DIRCEIA DO ESPIRITO SANTO; 2 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS; CÉLIA DO ESPÍRITO SANTO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002374-60.2012.403.6139 - FLAVIA VITORIA APARECIDA ROZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FLÁVIA VITÓRIA APARECIDA ROZA - CPF - 42358042862. Bairro dos Lemes, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ADILSON DO ESPÍRITO SANTO; SILMARA DE FÁTIMA LIMA; ISAURA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002376-30.2012.403.6139 - FABIANA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FABIANA ROSA DO ESPIRITO SANTO - CPF - 35346599886. Bairro dos Lemes, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELISEU CORREA DE ALMEIDA; 2 - ROSELAINÉ GONÇALVES LIMA; 3 - ENEIDA DOROTEIA MACEDO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002387-59.2012.403.6139 - MAELI ESTEVAM LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MAELI ESTEVAM DE LIMA - CPF - 39989387885. Rua Tio Vardo, 625 (Bairro do Jaó), Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MIRIAN DE MELO SILVA; 2 - PATRÍCIA ARAÚJO PINTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002390-14.2012.403.6139 - TEREZINHA BATISTA DE PONTES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TEREZINHA BATISTA DE PONTES - CPF - 41505060869. Bairro Itaoca, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: CLENIZIA DELGADO DE ANDRADE LIMA; ODETE DELGADO DE ANDRADE; CRISTIANE FRANCISCA FERREIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002429-11.2012.403.6139 - SARA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SARA ALVES DE ALBUQUERQUE - CPF - 34411493861. Rua Acasio Gomes, 3, Bairro Caputera, Guarizinho, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIANE SILVA DE LIMA; 2 - LUIZ ANTONIO FARIAS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002432-63.2012.403.6139 - SIMONE MARAES SOUZA DE LIMA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SIMONE MORAES SOUZA LIMA - CPF - 39085761808. Rua Apiaí, 201, Bairro Bom Jesus, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS; 2 - VANESSA RODRIGUES; JOÃO FRANCISCO MENDES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora. Promova a parte autora a regularização de seu CPF fazendo constar seu nome de casada. Intime-se.

0002438-70.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA - CPF - 051577118-08 - Bairro do Avencal -372D-71, Taquarivai - SP. TESTEMUNHAS: sem testemunhas arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural. Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002484-59.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): DAMARIS DA CRUZ ALVES - CPF - 42080081802. Rua Alcides Pedroso s/n, Bairro Capuavinha,

Guarizinho, Itapeva - SP e/ou Travessa Dois, Capuavinha (2530), Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - SONIA FERREIRA DE MELO; 2 - LEANDRO ANTONIO NUNES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002501-95.2012.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROQUE DOS SANTOS - CPF - 14483999800 - Rua João Português, 120, Jardim Santa Inês I, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELZA PINTO PALMEIRA; 2 - TERTULIANO LEMES FILHO; JOSÉ CARLOS DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002506-20.2012.403.6139 - APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): APARECIDA OLIVEIRA DEMARCHI - CPF - 37941805855. Rua I, Bairro Caputera (352C27), Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA DAS GRAÇAS SANTOS; 2 - EVA DE JESUS DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002511-42.2012.403.6139 - JANAINA MACHADO ALVES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JANAINA MACHADO ALVES - CPF - 42389773869. Rua Apiaí, 7, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 09h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002512-27.2012.403.6139 - TAYS DAIANE DA ROSA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TAYS DAIANE DA ROSA - CPF - 40926355830. Bairro Santa Isabel, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 09h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002529-63.2012.403.6139 - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SILVIO CMARGO DE OLIVEIRA - CPF - 98600834872. Rua Amantino Furtuoso, 03, Bairro Vila Dom Silvio, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de

confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002533-03.2012.403.6139 - ANDREIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ANDREIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA - CPF - 43935185863. Rua Nossa Senhora de Fátima, 05, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - LOIDE CHAGAS DE OLIVEIRA; 2 - JÉSSICA FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA; 3 - LUIZ VELOSO DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002985-13.2012.403.6139 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS - CPF - 33665294827. Banco da Terra, Bairro Agrovila 3, Fazenda Pirituba, Itaberã - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CUSTÓDIO DE MELO; 2 - LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1028

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003207-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-86.2013.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP119208 - IRINEU LEITE)
Nos moldes do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, nomeio também nestes autos como curadora do averiguado, a curadora da interdição civil, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA. Ainda nos termos do mesmo artigo de lei, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Súmula 361 do STF, nomeio para o encargo os médicos Dr. Sergio Rachman e a Dra. Leika Garcia Sumi. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu da ação penal 0003206-86.2013.403.6130 desempregado e, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela do AJG, nos termos do 1º do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se, o réu por intermédio de sua curadora e o MPF, pessoalmente. Intime-se o defensor constituído acerca do quanto determinado nesta decisão, bem como para acostar aos autos a procuração ad judicium que deixou de acompanhar a petição à fl. 64. Intimem-se os peritos ora nomeados, por meio digital - e-mails, fornecidos pelos profissionais no sistema AJG.

Expediente Nº 1030

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 73/86. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. A requerente ajuizou ação cautelar com vistas a garantir crédito tributário exigido pela requerida, mediante depósito judicial no montante integral do débito.

Notícia ter realizado os depósitos, porém, após sua efetivação, a requerida teria cancelado a exigência consubstanciada na CDA nº 80.6.07.029759-20, permanecendo exigível somente a CDA nº 70.6.13.002441-85. Portanto, manifeste-se a requerida sobre a suficiência do depósito no que tange a CDA nº 70.6.13.002441-85, bem como sobre o pedido de levantamento formulado pela requerente quanto ao depósito realizado para garantir os débitos exigidos na CDA nº 80.6.07.029759-20, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada no prazo legal. Determino o apensamento da presente ação ao Mandado de Segurança nº 0003657-14.2013.4.03.6130, o qual tem por objeto a discussão acerca da exigibilidade dos mesmos créditos tributários ora mencionados. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-41.2012.403.6133 - ANTONIO WLADEMIR PONCE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-63.2011.403.6128 - MITSUNOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MITSUNOBU USKI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade

especial a partir do requerimento administrativo, datado de 18/10/2010 (NB nº 42 / 151.882.252-2). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não computou como especial o período compreendido entre 04/05/1985 a 23/09/2010 (Prefeitura Municipal de Jundiá). Os documentos apresentados às fls. 15/70 acompanham a petição inicial. À fl. 75 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 78/86), informando o prévio enquadramento, no âmbito administrativo, do período de 04/05/1985 a 05/03/1997 (Prefeitura Municipal de Jundiá). Quanto ao período de 06/03/1997 a 23/09/2010, sustentou a impossibilidade de enquadramento em razão do estampado no artigo 244 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 89/92. Intimados a se manifestarem, o requerente solicitou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB nº 42 / 151.882.252-2 (fls. 94/96), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente saliento que entendo desnecessária a prova requerida à fl. 94/96, pelo que a indefiro de plano. Os documentos apresentados pelo requerente são suficientes para um julgamento antecipado da lide, sendo, pois, dispensável a juntada da cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo. Destarte, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...)

Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Inicialmente, cumpre observar que o período de 04/05/1985 a 05/03/1997 (Prefeitura Municipal de Jundiá) resta incontroverso. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, o que se comprova pelo documento acostado à fl. 83. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 27/28 aponta que o requerente exercia as seguintes atividades no período de 06/03/1997 a 23/09/2010 (Prefeitura Municipal de Jundiá): prestar atendimento médico ambulatorial e de urgência; formular diagnósticos e prescrever tratamento terapêutico; prescrever medicamentos indicando a dosagem e via de administração; registrar em ficha de atendimento ambulatorial o atendimento prestado; anotar conclusão diagnóstica do tratamento e evolução da doença; orientar os funcionários, mediante prescrição, os cuidados a serem observados para conservar ou restabelecer a saúde dos pacientes.O Decreto nº 2.172/1997, vigente no período em que as atividades ora avaliadas foram efetivamente exercidas, estampa em seu Anexo IV, código 3.0.0, a exposição a agentes biológicos. Especificamente no código 3.0.1 - item a aponta microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas - (a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Observo que as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28 não se enquadram naquelas previstas na norma supracitada. O contato com os pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo o manuseio de materiais contaminados, que justificariam o enquadramento como especial do período requerido, não restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Anotações de conclusões diagnósticas do tratamento, prescrição de medicamentos, ou mesmo o atendimento médico ambulatorial e de urgência não caracterizam aquele contato considerado como prejudicial à saúde ou à integridade física a ponto de ensejar o reconhecimento do período em questão como especial. Sequer a especialidade médica do ora requerente foi informada. Saliento que o

requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição a fatores de risco: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por DIRCEU REIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 25/08/2011 (NB 42 / 149.189.122-7). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o Instituto-réu equivocadamente não computou como especiais os períodos compreendidos entre (i) 01/09/1981 e 08/08/1983 (Antonio Sebalá); (ii) 01/02/1984 e 31/10/1984 (Indetex AS Produtos Químicos); (iii) 01/11/1984 e 07/03/1986 (Indetex AS Produtos Químicos); (iv) 23/04/1986 e 19/06/1986 (EASA Engenhos Associados AS); (v) 18/09/1986 e 27/11/1986 (Fertilizantes Mitsui AS); e (vi) 02/12/1986 e 25/08/2011 (Sifco S/A - Jundiaí). Compulsando os presentes autos, observo que os documentos a ele acostados não permitem uma conclusão definitiva quanto à sua prévia apresentação - ou não - na esfera administrativa. Destarte, outros documentos porventura existentes, e constantes no respectivo procedimento administrativo, podem não ter sido anexados nos autos do processo em epígrafe. Entendo necessária a juntada de sua cópia reprográfica para essas confirmações. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 42 / 149.189.122-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0000177-68.2012.403.6128 - NELSON CARLOS SIQUEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 383/392), no prazo de 10 (dez) dias.

0000669-60.2012.403.6128 - DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividades rural e especial a partir do requerimento administrativo, datado de 22/01/2002 (NB nº 42 / 123.569.729-8). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu (i) o período rural de 03/11/1974 a 01/12/1976 (Sítio São João); e (ii) os períodos de 08/11/1976 a 28/02/1980 (ICL Louças Sanitárias S/A); e de 06/03/1997 a 01/09/2005 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.), ambos laborados sob condições especiais. Informa que, logo após o indeferimento administrativo, aos 25 de janeiro de 2010 ingressou com ação perante o r. Juizado Especial Federal de Jundiaí - autos distribuídos sob o nº 2010.63.04.000529-9 (fls. 157/160) -, tendo dela desistido em razão do valor excedente ao de alçada (60 salários mínimos). Os documentos apresentados às fls. 17/160 acompanham a

petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 170/180), pugnando pela improcedência do pedido. Reconhece, no entanto, que o requerente adquiriu o tempo necessário exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data da citação, qual seja, 07/01/2011. O requerente replicou às fls. 183/193. Despacho saneador de fl. 197. Às fls. 215/216 o requerente apresentou nova manifestação, desistindo da oitiva da testemunha anteriormente requerida. Solicitou o julgamento antecipado da lide. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, em novembro de 2011 os presentes autos foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos aos 25/01/2012 sob o nº 0000669-60.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 03/11/1974 a 01/12/1976. O 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória nº 1.523/1996, o legislativo não converteu em lei essa mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei nº 9.528/1997, de conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996. O trabalhador, portanto, tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural, e ao seu cômputo como tempo de serviço, observando-se que, na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições, não poderá ser ele utilizado para efeito de carência. A jurisprudência já se consolidou nesse sentido, consoante se verifica do seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o 2º do citado artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 menciona trabalhador rural, sem qualquer especificação, abrangendo também o segurado especial, haja vista que a própria Lei nº 8.213/1991 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. Quanto à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo artigo 55 prevê que: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Desnecessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício - mesmo que descontínuo - da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. (...) III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em

título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.(...) XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (...) (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, decisão datada de 26/03/01, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (...).In casu, o requerente apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 04 de outubro de 1979 (fls. 23/24); declaração do proprietário do Sítio São João, Senhor Pedro Antônio Delsim, datado de 23 de julho de 2001 (fl. 64); declaração de quatro testemunhas, datado de 23 de julho de 2001 (fls. 65/66); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte - SP, datado de 23 de julho de 2001 (fls. 67/69); Atestado Escolar, datado de 10 de dezembro de 1975 (fl. 73); e Escritura da Propriedade Rural (fls. 74/77). O período compreendido entre 03/11/1974 a 01/12/1976 não consta na maioria dos documentos acima referidos e, conforme anteriormente mencionado, apenas os períodos compreendidos pelos documentos como início de prova podem ser considerados para futura concessão / revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos contendo as declarações do proprietário do Sítio São João, das demais testemunhas, e do próprio Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte - SP, datam de 23 de julho de 2001, período posterior àquele pretendido na inicial, pelo que não os reputo como início de prova material da atividade rural.Destarte, o Atestado Escolar de fl. 73 comprova apenas que o requerente estudou na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, não fazendo qualquer referência à profissão por ele exercida à época.Assim sendo, não reconheço como rurícola o período compreendido entre 03/11/1974 a 01/12/1976.Logo após, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade especial, nos períodos (i) de 08/11/1976 a 28/02/1980 (ICL Louças Sanitárias S/A); e (ii) de 06/03/1997 a 01/09/2005 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.). Quanto à caracterização do denominado serviço especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).In casu, o formulário apresentado à fl. 25 aponta que o requerente esteve exposto ao agente nocivo pó de sílica de modo habitual e permanente, no período de 08/11/1976 a 28/02/1980. Segundo as informações ali prestadas, a sociedade empresária ICL Louças Sanitárias S/A não possuía o respectivo laudo técnico-pericial, o que não caracteriza óbice a eventual reconhecimento da especialidade da atividade então exercida em razão da sua exigência - apresentação de laudo técnico - apenas a partir de 10 de dezembro de 1997, com a Lei nº 9.528/1997, consoante anteriormente afirmado.O Decreto nº 53.831/1964 aponta a poeira mineral - sílica como agente nocivo químico (código 1.2.10). O mesmo ocorre no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, código 1.2.12. Ocorre que as

atividades exercidas pelo ora requerente não podem ser enquadradas nos regramentos em questão: a informação aprendiz de carpinteiro, montando caixas de madeira, onde eram colocadas as peças; na seção de Embalagem de Sanitários / Acessórios permite concluir que o requerente não manipulava a sílica nesse período. Assim sendo, não reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 08/11/1976 a 28/02/1980. Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/09/2005, laborado para Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., o requerente apresentou um formulário (fl. 40) acompanhado do respectivo laudo técnico-pericial (fls. 41/43). O requerente exercia a função de operador de produção, e estava exposto a ruídos de 87,7 decibéis no período supracitado. Reconheço que o requerente apresentou documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído no subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/2003: um formulário devidamente subscrito, acompanhando as informações prestadas no laudo técnico-pericial de fls. 41/43; e um laudo técnico-pericial, datado de 19 de novembro de 2001, elaborado por Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho. Ocorre que, consoante o estampado no 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, acompanhado da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003 - que alterou o artigo 148, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003 - a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário passa a ser obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2004, não mais sendo aceitos os antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Art. 148 (...) 1º Fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de novembro de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. (grifei) O requerente não anexou aos presentes autos o respectivo perfil profissiográfico previdenciário, sendo impossível, portanto, o reconhecimento de eventual especialidade das atividades exercidas no subperíodo de 01/01/2004 a 01/09/2005. Diante do ora exposto, e tendo em conta que apenas quanto ao subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/2003 o requerente apresentou documentos hábeis à comprovação de sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos toleráveis (85 decibéis), reconheço-o como especial. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que, na data do requerimento administrativo (DER 22/01/2002), o requerente possuía 32 anos e 07 meses de tempo de contribuição. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, o requerente alcança as seguintes contagens de tempo de serviço / contribuição: na data do requerimento administrativo (DER 22/01/2002), 32 anos e 07 dias; na data da decisão administrativa proferida pela 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento (16 de setembro de 2008 - fls. 103/105), 39 anos, 01 mês e 22 dias; e na data da citação do Instituto-réu (07/01/2011 - fl. 166), 41 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Desse modo, o requerente tem direito ao cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo direito adquirido em 22/01/2002, na forma proporcional, ou em 16/09/2008 na forma integral. Quanto à prescrição quinquenal, importante considerar que o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estatuiu em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. In casu, o procedimento administrativo se iniciou aos 22 de janeiro de 2002, e apenas em 16 de setembro de 2008 houve a negatória do provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora requerente, em decisão proferida pela 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento. Consoante o dispositivo ora transcrito, durante o período compreendido entre as datas supracitadas - requerimento administrativo e resposta ofertada pelo Instituto-réu - não houve o curso da prescrição quinquenal. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, AGRSP 200901301640 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1147859, Quinta Turma, Relator Desembargador Jorge Mussi, julgado aos 07/04/2011, DJe de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls.83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, APELREEX 00094554020034036183 - Apelação / Reexame Necessário 1142629, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Pupo, julgado aos 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 12/07/2012). O ajuizamento do procedimento ordinário em epígrafe

ocorreu aos 13 de dezembro de 2010. Suspenso o prazo prescricional no período em questão - cujo cômputo continuou aos 27 de setembro de 2008 -, não há que se falar em observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) averbar os seguintes períodos incontestados como especiais: a- de 01/03/1980 a 27/01/1981 (ICL Louças Sanitárias S/A); b- de 01/04/1981 a 13/11/1983 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos - Paoletti); c- de 16/08/1984 a 14/11/1984 (Filobel Indústria Têxtil do Brasil Ltda.); d- de 17/12/1984 a 31/12/1985 (Indústrias Gessy Lever Ltda. - CICA); e- de 01/01/1986 a 26/05/1989 (Indústrias Gessy Lever Ltda. - CICA); e f- de 10/10/1989 a 05/03/1997 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (22/01/2002), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 31/07/2013. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em conta a implementação tanto dos requisitos próprios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional (22/01/2002), quanto em sua forma integral (16/09/2008). Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 31 de julho de 2013.

0000763-08.2012.403.6128 - YASSUSHIKO NOGIMA (SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 4301/2003 (ou nº 309.01.2003.034777-6) e, em sede recursal, foi determinada a revisão dos índices aplicados ao benefício previdenciário (aposentadoria) concedido administrativamente à parte autora (fls. 71/72). Já em fase de execução / cumprimento de sentença, em 13 de junho de 2011 foram expedidos os competentes Alvarás de Levantamento, sem numeração específica (fl. 112 e fl. 113). Seus pagamentos restam comprovados à fl. 107 e 106, respectivamente. Logo após, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos à fl. 114, informando que a contagem dos juros de mora da data da conta até a data do ofício requisitório (out/09 a mar/2011), corresponde a 18 meses (18%), no valor de R\$ 829,47. O Instituto-réu impugnou os cálculos em questão (fls. 117/118), sustentando que os juros de mora não incidem durante o período de tramitação do precatório, o que abrange, inclusive, o lapso existente entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição daquele último. Sustentou, em apertada síntese, a não incidência de juros moratórios após a homologação dos cálculos de liquidação. A parte autora se manifestou à fl. 119, e concordou expressamente com os novos cálculos apresentados à fl. 114. Ato contínuo, os autos principais e seus respectivos apensos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 122). À fl. 126 a parte autora se manifestou novamente, pleiteando o pagamento da quantia devida a título de correção monetária naquele lapso existente entre a data da apresentação dos cálculos e a data da efetiva expedição do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste à parte autora. A correção monetária incide de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O precatório - ou a requisição de pequeno valor (RPV), se o caso - é corrigido pelo IPCA-E desde a data dos cálculos de liquidação até a data do depósito. Essa situação está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento. Destarte, consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esse Juízo, a oportunidade para a apresentação de cálculos e discussão quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária encerra-se com o trânsito em julgado da sentença judicial proferida nos autos dos respectivos embargos à execução. In casu, conforme fl. 21 dos autos distribuídos sob o nº 0001109-22.2013.403.6128, o trânsito ocorreu em 02/02/2010 para a parte autora, e em 07/04/2010 para o Instituto-réu, então embargante, sendo inadequada nova controvérsia nessa fase processual. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. (STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso

extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG. REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010).Ante todo o exposto, a comprovação dos pagamentos à fl. 107 e 106, e a não incidência dos juros moratórios e correção monetária entre a homologação dos cálculos, transitada em julgado, e a expedição do respectivo precatório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção da classe do presente feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0003115-36.2012.403.6128 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por João Teodoro da Silva e Rosimeire da Silva Bruneli em face da Caixa Seguros S/A, objetivando indenização securitária haja vista a invalidez permanente do segurado, garantido-lhe a quitação do financiamento imobiliário tal como alega estar estipulado no contrato.Contestação às fls. 107/177. Em emenda à inicial, os autores pugnaram pela inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 178), a qual contestou a ação às fls. 187/250. Regulamente processado o feito, à fl. 262 as partes informaram que regularizaram administrativamente a dívida em petição assinada conjuntamente pelos patronos das partes (procurações às fls. 11 e 264), e que os autores renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Pugnaram pela extinção da ação.É o breve relatório. Decido.Em razão de todo o exposto, considerando a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto estes serão pagos diretamente às rés na via administrativa.Autorizo o levantamento de eventuais depósitos efetuados nos presentes autos em favor das rés, cujos valores deverão ser destinados à liquidação da dívida dos autores.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 30 de julho de 2013.

0003124-95.2012.403.6128 - LUIZ FRANCA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por LUIZ FRANÇA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita. Objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, ou sua conversão em aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 20/09/2007 (NB nº 145.161.615-2).Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 11/03/1981 e 02/11/1981 (Vigorelli do Brasil S/A - Comércio e Indústria); (ii) 06/11/1981 e 25/01/1982 (Cia Indústria de Consumo Alimentício - CICA); (iii) 06/03/1997 e 15/03/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iv) 01/04/2003 e 19/09/2007 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em tempo comum.Os documentos apresentados às fls. 24/144 acompanham a petição inicial. À fl. 167 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 173/190), sustentando (i) quanto aos dois primeiros períodos, a inexistência de documentação hábil à comprovação da efetiva exposição do ora requerente aos fatores de risco; (ii) quanto aos dois últimos, a exposição a ruídos em intensidades inferiores aos limites toleráveis, e a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Sustentou ainda a inexistência de prévia fonte de custeio total, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fls. 192/203. Às fls. 205/206 o requerente apresentou nova manifestação, pleiteando a produção de prova pericial para os períodos laborados sob condições especiais, ainda não reconhecidos como tal pelo Instituto-réu.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 205/206, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao

agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Destarte, o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil estatui como incumbência do próprio requerente a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Compulsando os presentes autos, observo que o requerente não demonstrou em momento algum sua tentativa de obtenção dos referidos laudos técnicos - e eventual negativa pelas respectivas entidades -, ou mesmo seus esforços na complementação dos documentos apresentados com a inicial. Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta,

de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 10/01/1977 a 09/03/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii) de 03/05/1982 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) restam incontroversos, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, o que se comprova pelo documento acostado à fl. 67 dos presentes autos. Quanto ao primeiro período pleiteado, de 11/03/1981 a 02/11/1981, razão assiste ao Instituto-réu com relação à data da admissão do ora requerente à sociedade empresária Vigorelli do Brasil S/A - Comércio e Indústria. A Carteira de Trabalho e Previdência Social aponta à fl. 31 o dia 11/08/1981, e nenhum outro documento anexado aos autos comprova o contrário. O requerente exerceu, no período em questão, o cargo ajudante de fundição. Efetivamente, não existem nos autos os formulários e respectivos laudos técnico-periciais a comprovarem sua exposição a agentes nocivos. Ocorre que, como a função então exercida consta do Quadro Anexo (2ª parte) do Decreto nº 53.831/1964, especificamente no código 2.5.2, esse enquadramento se mostra suficiente à comprovação da especialidade requerida na inicial. Assim sendo, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 11/08/1981 a 02/11/1981. Quanto ao período de 06/11/1981 a 25/01/1982, enquanto o requerente laborava para Cia Indústria de Consumo Alimentício - CICA, por sua vez, impossível o reconhecimento da respectiva especialidade. O cargo então exercido de ajudante geral não se encontra enquadrado nos respectivos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, e não consta dos autos nenhum documento a comprovar a exposição do requerente a agentes nocivos à época. A especialidade dos dois últimos períodos controversos, (iii) de 06/03/1997 a 15/03/2001; e (iv) de 01/04/2003 a 19/09/2007, ambos laborados para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., merece apreciação com base no documento apresentado às fls. 64/65. O requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Saliento que não constam ali - e em nenhum outro documento acostado aos autos - informações sobre eventual exposição a outros agentes nocivos. O perfil profissiográfico previdenciário em questão comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído nos períodos supracitados, indicando que o requerente esteve exposto a (i) 89,06 decibéis no subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/1998; (ii) 83,9 decibéis no subperíodo de 01/01/1999 a 15/03/2001; e (iii) 80,6 decibéis no subperíodo de 01/04/2003 a 19/09/2007. Ou seja, em apenas um dos subperíodos supracitados - o primeiro - o requerente esteve exposto a níveis de ruído superiores aos toleráveis 85 decibéis. Assim sendo, reconheço como laborado sob condições especiais apenas o subperíodo de 06/03/1997 a 31/12/1998, não reconhecendo os demais porque a exposição era inferior aos níveis toleráveis à época. Destarte, as atividades então desenvolvidas pelo requerente - primeiro forjador agregado nos subperíodos de 01/01/1999 a 15/03/2001; e de 01/04/2003 a 19/09/2007 - não se encontram elencadas na regulamentação então vigente, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de

março de 1997. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que, na data do requerimento administrativo (DER 20/09/2007), o requerente possuía 39 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) averbar os seguintes períodos incontroversos como especiais: a- de 10/01/1977 a 09/03/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e b- de 03/05/1982 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) S/A); (ii) reconhecer como especial os períodos a- de 11/08/1981 a 02/11/1981 (Vigorelli do Brasil S/A - Comércio e Indústria); e b- de 06/03/1997 a 31/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda); (iii) recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI), tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (20/09/2007); e (iv) a pagar a diferença apurada em razão dos acréscimos ora reconhecidos, devidas desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a antecipação da tutela pleiteada na inicial, tendo em conta a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e seu devido recebimento pelo ora requerente. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de agosto de 2013.

0004874-35.2012.403.6128 - EDMEIA BENEDITA DOS REIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por EDMÉIA BENEDITA DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 17/01/2012 (NB nº 42 / 159.134.794-4). Sustenta a requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 18/10/1983 e 27/12/2004 (Metalgráfica Rojek S/A). Os documentos apresentados às fls. 11/42 acompanham a petição inicial. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/64), informando que a especialidade do período de 18/10/1983 a 02/12/1998 (Metalgráfica Rojek S/A) já havia sido reconhecida no âmbito administrativo. Quanto ao período controverso de 03/12/1998 a 07/12/2004, também laborado para Metalgráfica Rojek S/A, o Instituto-réu sustentou a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A requerente replicou à fls. 67/70, reiterando as informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem, a requerente requereu apenas a apreciação das provas documentais acostadas aos autos, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como

na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que o período de 18/10/1983 a 02/12/1998 (Metalgráfica Rojek S/A) resta incontroverso, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 62/63. Somente o período de 03/12/1998 a 27/12/2004, também laborado para a sociedade empresária Metalgráfica Rojek S/A, portanto, merece a apreciação desse Juízo. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18 comprova a exposição da requerente ao agente nocivo ruído no período supracitado, indicando que esteve ela exposta a ruídos de 92 decibéis. Ou seja, esteve ela exposta a níveis superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço as atividades então exercidas como prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Saliento que a requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que, na data do requerimento administrativo (DER 17/01/2012), a requerente possuía 30 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário almejado na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA

ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 27/12/2004 (Metalgráfica Rojek S/A); (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (17/01/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 31/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 31 de julho de 2013.

0005102-10.2012.403.6128 - DARCI MENDES SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por DARCI MENDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da aposentadoria, alteração da DIB para a data mais benéfica ou data que teria direito adquirido de se aposentar por um regime jurídico anterior mais favorável. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 45 foi deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, alegando decadência do direito de revisão tendo em vista que o benefício foi concedido há 10 anos, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e foi utilizado corretamente no PBC (Período Básico de Cálculo) os 36 últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento da atividade, com os índices de correção monetária correspondentes (fls. 48/59). Às fls. 61/65 o autor se manifestou sobre a contestação. Intimadas as partes a especificar provas, o autor informou que não havia outras provas (fl. 67) e o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido, conforme nova orientação uniformizadora da

Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido.MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013)A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27/06/1997.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. A decisão embargada consignou que não se

aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arimada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013) In casu, o benefício previdenciário foi concedido em outubro de 1991 (DIB 11/10/1991), e a ação revisional apresentada em maio de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito. Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial. Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiá, 30 de julho de 2013.

0005764-71.2012.403.6128 - MILTON DE SOUZA SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MILTON DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 29/11/2011 (NB nº 46 / 158.736.025-7). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 06/03/1997 a 29/05/1997 (Continental Automotive do Brasil Ltda.); e (ii) de 03/12/1998 a 24/11/2011 (Continental Automotive do Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 20/83 acompanham a petição inicial. À fl. 86 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/108), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 111/119, reiterando as informações contidas na inicial. Intimados a especificarem eventuais provas que pretendessem produzir, o requerente se manifestou às fls. 121/122, requerendo a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação da aposentadoria especial pleiteada, e o Instituto-réu não apresentou

qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da

incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 28/08/1986 a 05/03/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e (ii) de 30/05/1997 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) restam incontroversos, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 106/107. Diante da concordância supracitada, passo à apreciação dos seguintes períodos, ainda controvertidos: (i) de 06/03/1997 a 29/05/1997; e (ii) de 03/12/1998 a 24/11/2011, ambos laborados para Continental Automotivo do Brasil Ltda. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído nos períodos supracitados. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a (i) 88,5 decibéis no período de 06/03/1997 a 29/05/1997; e (ii) variações entre 90,5 a 94,4 decibéis no período de 03/12/1998 a 24/11/2011. Ou seja, em ambas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço os períodos em questão como laborados sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (29/11/2011) o requerente possuía 25 anos, 2 meses e 27 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao

sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais os períodos a- 06/03/1997 a 29/05/1997 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com. Ltda., atualmente Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e b 03/12/1998 a 24/11/2011 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com. Ltda., atualmente Continental Automotivo do Brasil LTDA); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (29/11/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF

134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 12 de julho de 2013.

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN (SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Jundiaí/SP e Instituto Previdenciário do Município de Jundiaí - IPREJUN em face da União Federal, objetivando assegurar a expedição do seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); atestado este que garante a assinatura de convênios e a liberação de transferência de recursos com entes, órgãos ou entidades públicas. Sustentam os autores que, em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, foram constatadas duas irregularidades (NAF n. 0355/2010 - fls. 99/106), quais sejam: a) escrituração de acordo com Plano de Contas; e b) utilização de recursos previdenciários. Após a interposição de recurso administrativo, o Município conseguiu demonstrar a regularidade da escrituração. No entanto, remanesce a constatação da segunda irregularidade - utilização de recursos previdenciários - que estaria constituindo óbice à obtenção do certificado ora pretendido. Os autores fundamentam o seu direito à concessão da tutela de urgência na iminência de sofrerem as penalidades previstas no art 7º da Lei n. 9717/98, bem como na alegação de que não há desvirtuamento na utilização dos recursos previdenciários. Explicam que o pagamento de complemento de aposentadoria e pensões a ex-empregados públicos é realizado em cumprimento às sentenças judiciais proferidas em reclamações trabalhistas transitadas em julgado, que determinaram a reintegração destes empregados públicos ao Regime de Previdência Próprio instituído pela Municipalidade. Além disso, alegam que a reintegração decorreu de situação consolidada pelo direito e protegida pela estabilidade e pelo princípio constitucional da segurança jurídica. Os documentos de fls. 27/231 acompanharam a inicial. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/237). Às fls. 247/248 a PFN se manifestou alegando não ter competência para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), pugnou pela intimação da União para fins de cumprimento da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada. Citada e intimada, a União informou que cumpriu a decisão judicial de fls. 234/237 (fls. 261/265). Às fls. 266/271, a União Federal interpôs agravo de instrumento da r. decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (AI n. 0003088-2012). A União apresentou a contestação (fls. 274/410) alegando litispendência com a ação ordinária nº 0006212-50.2011.403.6105 proposta pelos mesmos autores, já sentenciada. No mérito, ressalta que as complementações de aposentadoria não devem ser assumidas pelo IPREJUN. Os autores apresentaram réplica (fls. 415/425). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Da cópia da petição inicial da ação de obrigação de fazer n. 0006212-50.2011.403.6105 acostada às fls. 288/305 e 358/404 e da sentença proferida naqueles autos (fls. 405/410), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/2001, ou que fosse afastada a condição de irregular do CADPREV/CAUC, a fim de autorizar o ente municipal a firmar convênios receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP, abstendo-se de aplicar-lhe qualquer sanção, especialmente aquelas previstas nos arts. 7º e 9º da Lei n. 9.717/98 e dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 3.788/01. Ou seja, o pedido imediato ali formulado coincide com o pedido demandado nestes autos. Além disso, há identidade da causa de pedir aventada em ambas ações ordinárias. Naquela ação, o Município sustentou que a irregularidade no CADPREV/CAUC advinha da escrituração e utilização de recursos previdenciários. Aduziu que a primeira irregularidade foi sanada pois esclarecida a situação perante o MPS, e que a segunda inexistia, já que os pagamentos à título de complementação de aposentadoria estariam ocorrendo em cumprimento às ordens emanadas da Justiça do Trabalho. Narrou, ainda, que o Município estaria sofrendo os efeitos das retenções de repasses voluntários. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que foi discutida naqueles autos. Considerando que Ação Ordinária n. 0006212-50.2011.403.6105 foi proposta em 25/05/2011, antes, portanto, do ajuizamento da presente, e que a sentença ali proferida remanesce de trânsito em julgado, forçosa é a extinção do feito ante o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Jundiaí, 31 de julho de 2013.

0005931-88.2012.403.6128 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando resguardar o exercício profissional dos técnicos e ou treinadores de futebol, domiciliados em Jundiá, que não possuam curso superior de graduação em Educação Física. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/199). À fl. 217, foi deferida a antecipação de tutela com relação aos associados discriminados nas fls. 167/168, domiciliados em Jundiá. O comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026570-81.2012.403.0000 (fls. 242/286). Às fls. 289/328, o réu apresentou a contestação alegando indícios de inidoneidade da lista apresentada pela parte autora, a possibilidade constitucional de limitações ao livre exercício profissional e requerendo a revogação da liminar concedida. Réplica às fls. 372/384. Às fls. 395/397 foi juntada a decisão do agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Intimadas as partes a especificar provas, o réu informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 398) e o autor não se manifestou. Os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preconiza o artigo 3º da Lei n. 8.650/93, que disciplina as relações de trabalho dos Treinadores Profissionais de Futebol: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Por conseguinte, o artigo 2º da Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe que: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que o exercício da profissão Treinador Profissional de Futebol não é exclusivo dos graduados em Educação Física. Ou seja, àqueles que, até a data da vigência da Lei n. 9.696/98, comprovem que tenham exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física por prazo não inferior a 6 (seis) meses, é plenamente assegurado o exercício da profissão, independentemente de terem formação superior em Educação Física. Frise-se que fica facultada ao profissional Treinador de Futebol a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Lei n. 9.696/98, mediante comprovação do exercício desta função nos termos em que estabelecido pela autarquia; não havendo o que se falar em obrigação como condição do desempenho da referida função. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidou: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00210199520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora reconhecendo ausência de relação jurídica obrigacional de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física daqueles associados ao Sindicato-autor relacionados às fls. 167/168 destes autos, domiciliados em Jundiá, não graduados em Educação Física, como condição ao desempenho da função de Treinador de Futebol. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I do CPC. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. Deixo de comunicar o E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0026570-81.2012.403.0000 (acórdão datado de 14/06/2013). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de julho de 2013.

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por BENEDITO CLÁUDIO DANIEL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 14/06/2012 (NB nº 46 / 160.725.689-1). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o Instituto-réu equivocadamente não computou como especiais os períodos compreendidos entre (i) 12/03/1979 e 24/03/1983 (Universal Indústrias Gerais S/A); (ii) 13/03/1986 e 31/12/2000 (Sifco S/A - Jundiaí); (iii) 28/06/2005 e 09/09/2011 (Sifco S/A - Jundiaí). Os documentos apresentados às fls. 11/25 acompanham a petição inicial. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 31/44), sustentando a inexistência de comprovação das condições agressivas a que eventualmente esteve exposto o ora requerente e, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 49/71. Às fls. 73/74, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 73/74, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o

aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 20/21 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 91 decibéis no período de 12/03/1979 a 24/03/1983, enquanto laborava para Universal Indústrias Gerais Ltda.. Ou seja, níveis de ruído superiores aos toleráveis 80 decibéis, pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Quanto aos períodos (ii) de 13/03/1986 a 31/12/2000, e (iii) de 28/06/2005 a 09/09/2011, ambos laborados para Sifco S/A - Jundiá, o requerente apresentou o documento de fls. 22/24 para a comprovação de sua exposição aos agentes nocivos. Um documento hábil principalmente à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente

subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. O perfil profissiográfico previdenciário em questão aponta que o requerente laborou sob pressão sonora (i) de 90 decibéis no primeiro período supracitado; (ii) de 91 decibéis no subperíodo de 28/06/2005 a 10/08/2008; (iii) de 92 decibéis no subperíodo de 11/08/2008 a 09/09/2011. Ou seja, em todas as hipóteses, níveis de ruído superiores aos limites toleráveis (80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, 85 decibéis), pelo que reconheço todos como laborados sob condições especiais. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (14/06/2012) o requerente possuía 25 anos e 14 dias. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer como especiais os períodos de a- de 12/03/1979 a 24/03/1983 (Universal Indústrias Gerais Ltda.); b- de 13/03/1986 a 31/12/2000 (Sifco S/A - Jundiá), e c- de 28/06/2005 a 09/09/2011 (Sifco S/A - Jundiá); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (14/06/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/08/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 12 de agosto de 2013.

0009626-50.2012.403.6128 - MARIA JOSE MOREIRA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário B/ 12 pensão por morte. Relata a autora que vivia em união estável com Abel Doratiotto desde 1983 até 27/09/1996, data de seu falecimento. A autora requereu ao INSS o benefício de pensão por morte em 28/08/2009, benefício este que não lhe foi concedido sob a alegação de que a última contribuição se deu em 03/1994 e que o falecido manteve a qualidade de segurado até 31/03/1996 (24 meses após a cessação da última contribuição). Afirmo a autora que a autarquia considerou a data errada da perda da qualidade de segurado e que a data correta seria 15/05/1996. Sustenta, ainda, que não computou o acréscimo de mais 12 contribuições, já que o falecido ficou desempregado em 29/03/1994 - desemprego involuntário, condição que perdurou até a data do óbito. Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 127) Contestação do INSS às fls. 132/138 e réplica às fls. 146/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preconiza o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em tela, o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário - pensão por morte, à autora em razão do

falecimento do seu companheiro, Abel Doratiotto, foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 37). O INSS consignou na fundamentação da referida decisão administrativa que a cessação da última contribuição deu-se em 03/1994 e que o falecido manteve a qualidade de segurado somente até 31/03/1996. E, de fato, foi o que ocorreu. O inciso II do artigo 15 acima transcrito expõe que após 12 meses da cessação do recolhimento das contribuições, o segurado perde esta condição. Contudo, o 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de este prazo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado tiver contribuído com a Previdência com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção. Essa prorrogação foi considerada pela autarquia previdenciária na análise do pedido administrativo (fl. 37). Porém, a qualidade de segurado de Abel Doratiotto cessou em março de 1996 e o seu falecimento ocorreu em outubro de 1996, após, portanto, a perda da qualidade de segurado. Alega a autora que poderia ser acrescido a este período de graça mais 12 meses em razão do desemprego involuntário de Abel Doratiotto - hipótese do parágrafo 2º do artigo 15. Ocorre que este acréscimo somente seria computado se houvesse a plena comprovação da situação de desempregado com o competente registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não havendo este registro, a jurisprudência consolidou o entendimento de que se houverem outras provas que demonstrem o desemprego involuntário do segurado - que não a ausência de novos vínculos de emprego registrados na CTPS, a extensão do período de graça prevista no art. 15, inc. II, 2, da Lei n 8.213/91 seria possível: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DO SEGURADO POR MAIS 12 MESES PARA O SEGURADO DESEMPREGADO. LEI N 8.213/91, ART. 15, INC. II, 2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVA DO DESEMPREGO PELA CTPS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão da Turma Recursal põe-se em testilha com os entendimentos do C. STJ quanto à exigência de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social e quanto à admissibilidade da prova pela CTPS da condição de desempregado, para efeito de aplicação do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2, da Lei n 8.213/91. 2. Ocorre que a controvérsia tocante à exigência do registro do desemprego no órgão próprio do MTPS já foi objeto de uniformização por esta Eg. Turma Nacional, por meio de sua súmula n 27, orientação esta à qual inclusive já aderiu o C. STJ. Incidência da Questão de Ordem n 13 da TNU. Incidente de uniformização não conhecido neste ponto. 3. Já a restrição ao aceite de que a prova do desemprego se faça, tão-só, com base na ausência de novas anotações na CTPS é reafirmada pelo C. STJ (STJ - 3ª Seção - PET n 7115 - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - unânime - DJe de 06/04/2010) e deve ser uniformizada por esta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a ausência de novos vínculos de emprego registrados na CTPS é insuficiente, por si só, para demonstrar o desemprego que permite a extensão do período de graça prevista no art. 15, inc. II, 2, da Lei n 8.213/91, o que deve ser corroborado por outro meio de prova para a proficiente formação do livre convencimento motivado do magistrado quanto à realidade do desemprego. 4. Recurso conhecido em parte e provido, restituindo-se o processo ao M. Juizado de origem para que prossiga na instrução e profira novo julgamento, ajustado à orientação sobre a valoração da prova ora fixada. (PEDIDO 200770950057912, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) E, não havendo nos autos qualquer outra prova a sinalizar a condição de desempregado do instituidor da pensão por morte que não a ausência de novos vínculos empregatícios na CTPS, forçosa é a conclusão de que ele não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Em razão do exposto, e com base na jurisprudência consolidada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao reembolso de custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 31 de julho de 2013.

0009793-67.2012.403.6128 - ANTONIO VALDIR ANESIO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde com os cálculos, a Autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 16 de setembro de 2013.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por André Luiz Camilo Alexandre

em face da sentença de fls. 105/106, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial a fim de reconhecer o direito do autor de receber o benefício pensão por morte em razão do falecimento de Maria Rodrigues Alexandre, desde a data do óbito respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à propositura da ação. Assevera o embargante que há contradição no julgado na medida em que o INSS declarou o direito do autor, na carta de concessão, a partir da data do óbito 23/09/2005. Decido. Razão assiste ao embargante. Compulsando os autos, verifico que embargante pleiteou junto ao Instituto-réu o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 21) (NB nº 160.725.704-9), em 04/06/2012, com início de vigência a partir de 23/09/2005 - data do óbito de Maria Rodrigues Alexandre. A formalização do pedido de pensão por morte pelo autor ocorreu somente em 04/06/2012 em razão da demora na apreciação pelo INSS, por meio de suas instâncias julgadoras, do pedido de auxílio doença formulado pela sua genitora, ainda em vida, (03/02/2005) e dos recursos administrativos interpostos em face da decisão que indeferiu o seu requerimento (fls. 15 a 16/18). Esta informação se apresenta verídica haja vista a data de expedição da carta de concessão do auxílio doença enviada à Maria Rodrigues Alexandre - 03/05/2012, ou seja, anos após o seu falecimento (fl. 19). O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regulamentando a prescrição quinquenal, estatuiu em seu artigo 4º, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Neste sentido, se consolidou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Entre a data do requerimento administrativo em 16.3.95 até a resposta da Administração em 10.12.2002, o prazo prescricional ficou suspenso, motivo pelo qual ajuizada em 5.6.2005 não há falar em prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000. 3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, AGRESP 200901301640 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1147859, Quinta Turma, Relator Desembargador Jorge Mussi, julgado aos 07/04/2011, DJe de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO SUSPensa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso dos autos, a decisão, ao reconhecer a prescrição, não levou em conta o recurso interposto pelo autor em 17/11/1998 (fls.83), considerado tempestivo pelo INSS (fls. 114), julgado em 14/11/2000 (fls. 117). Tais elementos já são suficientes para colher a pretensão do autor nesse sentido, vez que não há curso da prescrição enquanto pendente a análise de requerimento administrativo. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, APELREEX 00094554020034036183 - Apelação / Reexame Necessário 1142629, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Pupo, julgado aos 27/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 12/07/2012). Assim, suspenso o prazo prescricional no período em questão, considerando que o seu cômputo continuou a partir de 04/06/2012 e que o ajuizamento desta ação se deu em 24/09/2012, realmente não há que se falar em respeito ao prazo prescricional quinquenal antecedente à propositura da presente ação. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 108/112, prestando-lhe caráter infringente, a fim fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui expostos e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de reconhecer o direito do autor de receber o benefício pensão por morte em razão do falecimento de Maria Rodrigues Alexandre, desde a data do óbito - 23/09/2005. Aproveito, ainda, para consignar que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intimem-se as partes. Jundiaí, 13 de agosto de 2013.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/140: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor. Compulsando novamente os autos, verifico que a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício ao autor restou fundamentada na não constatação de incapacidade laborativa. Imprescindível à solução da lide, portanto e como já exposto, o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Jundiaí, 09 de agosto de 2013.

0001984-89.2013.403.6128 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 37.783,40, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação,

populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0002608-41.2013.403.6128 - LAURENTINO GOMES DE ASSUMPCAO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Laurentino Gomes de Assumpção em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 27/76. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo juntamente com a contestação. Intime-se. Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2013.

0002632-69.2013.403.6128 - CLAUDIA VITORIA BARBOZA(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 25.251,38, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de agosto de 2013.

0002644-83.2013.403.6128 - CILENE FORTE GEREZ FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Cilene Forte Gerez Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação do CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 23/105. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à

configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo juntamente com a contestação. Intime-se. Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2013.

0002645-68.2013.403.6128 - PAULO ALVES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação do CNIS e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 24/155. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo juntamente com a contestação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2013.

0002648-23.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS ADOLFO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Adolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita, objetivando a desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 110.163.319-8) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável e indenização por danos morais. Atribuí à causa o valor de R\$ 141.406,00. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou como absoluta a competência do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E, por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 1.330,02) entre o benefício pretendido (R\$ 4.159,00) e o atual (R\$ 2.828,98) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 25/07/2013, este montante equivale a R\$ 15.960,24 (R\$ 1.330,02 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado

pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 22.740,24 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2013.

0002649-08.2013.403.6128 - MILTON DOS SANTOS AMORIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton dos Santos Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita, objetivando a desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 104.323.667-5) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável e indenização por danos morais. Atribuí à causa o valor de R\$ 123.398,58 É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou como absoluta a competência do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E, por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 969,69) entre o benefício pretendido (R\$ 3.629,37) e o atual (R\$ 2.659,68) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 25/07/2013, este montante equivale a R\$ 11.636,28 (R\$ 969,69 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício,

em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 18.416,28 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2013.

0002650-90.2013.403.6128 - JOSE RAMOS DE FARIA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Ramos de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita, objetivando a desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 109.569.731-2) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável e indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 79.408,36. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou como absoluta a competência do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E, por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No

presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 1.041,80) entre o benefício pretendido (R\$ 2.335,54) e o atual (R\$ 1.293,74) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 25/07/2013, este montante equivale a R\$ 12.501,60 (R\$ 1.041,80 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 19.281,60 (dezenove mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. **DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 07 de agosto de 2013.

0002692-42.2013.403.6128 - FRANCISCO NUNES BRANDAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Francisco Nunes Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria especial e comprovação de exercício de atividade especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 12/81. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS

apresente cópia integral do respectivo procedimento administrativo juntamente com a contestação. Intime-se. Jundiaí-SP, 01 de agosto de 2013.

0002735-76.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Amauri da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de restabelecimento do benefício auxílio acidente B-94/025.361.751-0 e suspensão da cobrança administrativa (guia de fl. 23). Em síntese, o autor sustenta que é possível a percepção simultânea de dois benefícios, um acidentário e outro previdenciário, pois o auxílio - acidentário foi concedido em 28/04/1992, antes da vigência da nova regra proibitiva. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz) Dessa forma, tendo o auxílio-acidente sido concedido em 28/04/1992 é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários, já que anterior à Lei nº 9.528/97. Há fundado receio de dano irreparável na medida em que o INSS está exigindo valores recebidos pelo autor no período de 01/05/2008 a 31/05/2013 a título de auxílio acidente. Assim, presentes os requisitos do art. 273, I do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha de cobrar valores recebidos pelo autor no período de 01/05/2008 a 31/05/2013 a título de auxílio acidente, suspendendo integralmente a exigibilidade da Guia de Recolhimento expedida no valor de R\$ 34.567,05. Além disso, determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-acidente ao autor. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21). Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2013.

0002757-37.2013.403.6128 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES I (SP236469 - PRISCILA MOSCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 6.548,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007898-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-69.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WASHINGTON SIMOES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Converto o julgamento em diligência.Suspendo os presentes Embargos à Execução até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018363-30.2011.403.0000, por se tratar de questão prejudicial à solução da presente lide.Determino às partes que acompanhem a tramitação daquele recurso e oportunamente informem este Juízo o seu trânsito em julgado.Intimem-se.Jundiaí, 14 de agosto de 2013.

0010169-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SOLEMAR BORGES IBIAPINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando execução indevida, à vista da inexigibilidade do título judicial. Relata a Autarquia-embargante que, nos autos principais, a parte autora objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.140.990-0 (DER 07/06/2002). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em r. decisão monocrática proferida às fls. 240/244, em síntese, computou 34 anos, 03 meses e 07 dias como somatório do tempo de serviço na data do requerimento administrativo, e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.Ocorrido o trânsito em julgado (fl. 257 dos autos principais), e remetidos os autos a esse Juízo Federal (fls. 262/263 daqueles mesmos autos), a parte autora optou pelo benefício previdenciário concedido administrativamente aos 01/09/2009 (NB 42 / 151. 283.206-2), porque mais vantajoso, e expressamente desistiu do recebimento dos valores atrasados apurados na liquidação da r. decisão monocrática então proferida. Ocorre que os advogados constituídos pela parte autora peticionaram nos autos principais pleiteando a execução de R\$ 6.898,56 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais, e cinquenta e seis centavos) em dezembro/2011, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta a Autarquia-embargante nos presentes embargos, (i) que a renúncia no recebimento do benefício concedido (principal) acarreta a renúncia dos atrasados, juros de mora e honorários advocatícios (acessórios); e (ii) a ilegitimidade do embargado (parte autora) para pleitear exclusivamente honorários advocatícios.Às fls. 24/29 os advogados constituídos pela parte autora se manifestaram, sustentando a necessidade de prosseguimento da execução de sentença exclusivamente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Informam que o Instituto-réu se equivoca, confundindo os honorários advocatícios de sucumbência pleiteados com os honorários advocatícios contratuais.Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Quanto ao mérito, razão assiste à Autarquia-embargante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em r. decisão monocrática fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Houve o trânsito em julgado (fl. 257 dos autos principais), e a parte autora expressamente desistiu do recebimento dos valores atrasados apurados em liquidação (fls. 283/285 dos autos principais).A opção pelo benefício previdenciário concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. In casu, impede inclusive a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais: não havendo prestações vencidas até a data da prolação da sentença a serem executadas, não há 10% sobre essa quantia e, em consequência, não há verba honorária a executar. Saliento que, em conformidade com pacífica jurisprudência, não se admite a execução fracionada de um título judicial, como almeja o ora embargado.Diante de todo o exposto, reconheço a inexigibilidade do título judicial, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios seriam de responsabilidade do autor-embargado. Todavia, não existem quantias a serem recebidas. Destarte, foram os advogados por ele constituídos que suscitaram a questão ora discutida. Deixo, portanto, de condená-lo em verbas honorárias.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-seJundiaí, 06 de agosto de 2013.

0002387-58.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-42.2012.403.6128) CARMEM LOPES DE MOURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DEL MOURA Cuida-se de embargos à execução apresentados pela advogada Tania Cristina Nastaro, qualificada nos autos, objetivando a correção de cálculos apresentados pelo INSS a título de verbas honorárias que lhes são devidas.

Pede também a intimação da Autarquia para, querendo, impugnar a ação. É o relatório. Decido. Noto que a embargante é, na verdade, credora de honorários advocatícios devidos nos autos da ação ordinária que concedeu aposentadoria ao seu representado. No entanto, um breve esclarecimento se faz necessário antes de adentrar no cerne da questão. A chamada execução invertida, onde o INSS, por ser portador de informações que a parte não possui e, na maioria das vezes, ter um maior aparato para elaboração dos cálculos dos valores devidos nos autos, é, na verdade, um instrumento facilitador da execução, que visa mormente a celeridade processual. No entanto, conforme se infere dos termos do artigo 730 do CPC, a obrigação de apresentar cálculos e pedir a citação da Fazenda Pública é do exequente. Assim, se este não concordar com os valores que foram apresentados pela Autarquia, deverá apresentar os seus e pedir a citação da Fazenda, para que ela, executada e titular do direito de embargar, questione o montante devido, se assim for do seu interesse. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Transitada em julgado, façam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 31/07/2013.

0002388-43.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-53.2012.403.6128) NATAL DE CASTRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução apresentados pela advogada Tania Cristina Nastaro, qualificada nos autos, objetivando a correção de cálculos apresentados pelo INSS a título de verbas honorárias que lhes são devidas. Pede também a intimação da Autarquia para, querendo, impugnar a ação. É o relatório. Decido. Noto que a embargante é, na verdade, credora de honorários advocatícios devidos nos autos da ação ordinária que concedeu aposentadoria ao seu representado. No entanto, um breve esclarecimento se faz necessário antes de adentrar no cerne da questão. A chamada execução invertida, onde o INSS, por ser portador de informações que a parte não possui e, na maioria das vezes, ter um maior aparato para elaboração dos cálculos dos valores devidos nos autos, é, na verdade, um instrumento facilitador da execução, que visa mormente a celeridade processual. No entanto, conforme se infere dos termos do artigo 730 do CPC, a obrigação de apresentar cálculos e pedir a citação da Fazenda Pública é do exequente. Assim, se este não concordar com os valores que foram apresentados pela Autarquia, deverá apresentar os seus e pedir a citação da Fazenda, para que ela, executada e titular do direito de embargar, questione o montante devido, se assim for do seu interesse. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com base no artigo 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Transitada em julgado, façam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 31/07/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 447

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000790-33.2013.403.6135 - DOTTOLIV IND/ COM/ E ADMINISTRACAO S/A (SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP268096 - LUCAS MAGALHAES DE JESUS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-06.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002232-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-61.2013.403.6131) DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002943-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-66.2013.403.6131) INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003078-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-78.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista às partes da decisão proferida nestes embargos à execução (fls. 97).Após, com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004923-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-62.2013.403.6131) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001593-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Caixa Econômica

Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002218-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEOGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002231-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002942-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003077-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 33, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006201-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ SARTORI JUNIOR

Vistos.Petição de fls. 21/30: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 413/2013.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.

0006923-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Vistos.Petição de fls. 45/71: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 437/2013.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.

Expediente Nº 213

MONITORIA

0002973-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MARTINS DE SOUZA

VISTOS, Trata-se de ação de monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS ROBERTO MARTINS DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03).Foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itatinga/SP para fins de citação e intimação da parte

Ré(fl. 20). No entanto, não houve devolução da deprecata. Outrossim, antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, conforme petição de fls. 22, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Ante a ausência de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Considerando a expedição de carta precatória para juízo deprecado de Itatinga/SP determino a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-25.2012.403.6131 - JOSE JOAO MARQUETI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação movida por Jose João Marqueti, em face do INSS, pleiteando a desaposentação. O autor deu a causa o valor de R\$ 15.063,72 (quinze mil sessenta e três reais e setenta e dois centavos). O processo foi distribuído perante a 1ª Vara do Fórum Estadual da Comarca de Botucatu. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 42). A parte autora foi intimada para ratificar ou retificar o valor da causa, conforme despacho de fls. 53. A parte autora ratificou o valor da causa. Resumo do necessário, DECIDO:O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000653-63.2013.403.6131 - MARCOS EDUARDO AYUB(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls. 153/158: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, relativamente à matéria discutida no recurso, ficando mantido o benefício implantado pelo INSS, conforme fl. 169. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Contrarrazões do INSS às fls. 162/163. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000656-18.2013.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls. 106: anote-se. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000815-58.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO GRACIANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. O autor opôs os embargos de declaração de fls. 49, em face da sentença de fls. 46/47, que julgou procedente o pedido do requerente. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na réplica. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. O primeiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado na exordial, foi indeferido às fls. 19/20. Na réplica a parte autora novamente requereu a antecipação da tutela. A sentença, ao julgar o pedido procedente, consignou: Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. (grifo nosso). Desta forma, mesmo que não negada expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, a sentença não se omitiu quanto ao pedido realizado na réplica, pois ao determinar que somente após o trânsito em julgado a requerida cumprisse a obrigação, implicitamente negou a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, após análise da sentença, tenho que não há qualquer omissão a

ser sanada, pois a sentença determinou o cumprimento da obrigação de fazer, somente após o trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com a antecipação da tutela na sentença. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, mas REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que a sentença determinou o cumprimento da obrigação após o trânsito em julgado, conseqüentemente, indeferiu, mesmo que implicitamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000816-43.2013.403.6131 - ADEMIR ANNELLO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.O autor opôs os embargos de declaração de fls. 49, em face da sentença de fls. 46/47, que julgou procedente o pedido do requerente. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na réplica. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. O primeiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado na exordial, foi indeferido às fls. 18/19. Na réplica a parte autora novamente requereu a antecipação da tutela. A sentença, ao julgar o pedido procedente, consignou: Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. (grifo nosso). Desta forma, mesmo que não negada expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, a sentença não se omitiu quanto ao pedido realizado na réplica, pois ao determinar que somente após o trânsito em julgado a requerida cumprisse a obrigação, implicitamente negou a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, após análise da sentença, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada, pois a sentença determinou o cumprimento da obrigação de fazer, somente após o trânsito em julgado, o que é incompatível com a antecipação da tutela na sentença. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, mas REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que a sentença determinou o cumprimento da obrigação após o trânsito em julgado, conseqüentemente, indeferiu, mesmo que implicitamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001235-63.2013.403.6131 - JOEL GABRIEL DA ROCHA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.O autor opôs os embargos de declaração de fls. 58, em face da sentença de fls. 55/56, que julgou procedente o pedido do embargante. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na réplica. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela na exordial, mas na réplica (fls. 51/52)A sentença, ao julgar o pedido procedente, consignou: Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. (grifo nosso). Desta forma, mesmo que não negada expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, a sentença não se omitiu quanto ao pedido realizado na réplica, pois ao determinar que somente após o trânsito em julgado a requerida cumprisse a obrigação, implicitamente negou a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, após análise da sentença, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada, pois a sentença determinou o cumprimento da obrigação de fazer, somente após o trânsito em julgado, o que é incompatível com a antecipação da tutela na sentença. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, mas REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que a sentença determinou o cumprimento da obrigação após o trânsito em julgado, conseqüentemente, indeferiu, mesmo que implicitamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001366-38.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO GREGORIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001462-53.2013.403.6131 - AMAURI MIRANDA LOPES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.O autor opôs os embargos de declaração de fls. 45, em face da sentença de fls. 42/43, que julgou procedente o pedido do embargante. Aduz o embargante que a sentença é omissa, pois não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na réplica. Recebo os embargos, pois tempestivos. É o relatório. Decido. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela na exordial, mas na réplica (fls. 38/39)A sentença,

ao julgar o pedido procedente, consignou: Com o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o officio como Alvará Judicial. (grifo nosso). Desta forma, mesmo que não negada expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, a sentença não se omitiu quanto ao pedido realizado na réplica, pois ao determinar que somente após o trânsito em julgado a requerida cumprisse a obrigação, implicitamente negou a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, após análise da sentença, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada, pois a sentença determinou o cumprimento da obrigação de fazer, somente após o trânsito em julgado, o que é incompatível com a antecipação da tutela na sentença. Assim, ante o exposto, conheço dos embargos de declaração em razão da tempestividade, mas REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que a sentença determinou o cumprimento da obrigação após o trânsito em julgado, conseqüentemente, indeferiu, mesmo que implicitamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007827-26.2013.403.6131 - MARIO MARCOS ANGELO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por Mário Marcos Ângelo em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada, em razão do nome do autor ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida de forma indevida. O autor requereu a condenação da requerida em danos materiais (R\$ 69,93) e em danos morais no valor de R\$ 15.000,00. A parte autora foi intimada para retificar ou ratificar o valor da causa, para, posteriormente este Juízo analisar a competência para julgamento. O autor ratificou o valor dado à causa, porém requereu que o processo tramite perante este Juízo, em razão da maior amplitude de provas (fls. 48) Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Quanto às provas a serem produzidas, no Juizado Especial Federal também haverá a oportunidade processual para o autor comprovar a ocorrência do dano moral e material. Desta forma, a prova a ser realizada nestes autos também são pertinentes no juízo competente. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser analisada pelo r. Juízo competente, sob pena de arguição de nulidade da decisão judicial. Intimem-se.

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 18. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para a implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER), ocorrida em 05/08/2011, com renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Também não há nos autos o requisito da existência prova inequívoca para a concessão da aposentadoria especial, pois tal matéria é controvertida e depende da produção de provas, razão pela qual não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII

- Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008130-40.2013.403.6131 - MARCIA DIAS SPADIM(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Márcia Dias Spadim, em face da Caixa Econômica Federal. A autora alega, em apertada síntese, que é funcionária pública municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS, na conta da requerente, mediante a expedição de alvará. Deu à causa o valor de R\$ 65.606,26 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para a autora levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie. 2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. (...) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do CPC. Intimem-se.

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que

pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 97. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/12/2009), com renda mensal inicial calculada, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Também não há nos autos o requisito da existência prova inequívoca para a concessão da aposentadoria especial, pois tal matéria é controvertida e depende da produção de provas, razão pela qual não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008269-89.2013.403.6131 - MARCIO CESAR LOPES DA SILVA (SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Marcio César Lopes da Silva, em face da Caixa Econômica Federal. O autor alega, em apertada síntese, que é funcionária pública municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS, na conta da requerente, mediante a expedição de alvará. Deu à causa o valor de R\$ 47.958,12 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para a autora levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: **MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie. 2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da

medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.(...) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, a evidenciar o regime de tramitação prioritário. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-36.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-51.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON JOAO ALEXANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. A execução prossegue nos autos principais nº 0000087-51.2012.403.6131.Int.

0000105-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fl.20: Determino cumprimento da primeira parte do despacho proferido pelo Juízo Estadual, o qual determinou a citação e intimação para a parte embargada apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000606-26.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-41.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 71/72: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Providencie a parte embargada a regularização do pólo passivo (habilitação de herdeiros), conforme consta dos autos principais às fls. 139/165. Após, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Cumpridas as deliberações supra, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000182-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X ALDA MARIA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MESSIAS RIBEIRO X MARIA ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVINO DONIZETE RIBEIRO X FABIANA CRISTINA RIBEIRO X IDERALDO CRISTIANO RIBEIRO X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo do presente, tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida a fl. 288 dos autos principais.Fl.69, determino integral cumprimento do despacho proferido pelo Juízo Estadual, o qual recebeu recurso de apelação interposto pelo Embargado, e determinou a intimação do Embargante para responder em 15 (quinze) dias (CPC artigos 508/518).Int.

0000252-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELISA FRANCO PAGNIN(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP129838 - EVERALDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000616-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X ANTONIO BENEDITO MORETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000615-51.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000663-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DEOLINDA MARQUES OMOROZINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento, interpostos em face das decisões proferidas nos autos principais, nº 00006622520134036131, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000672-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZULMIRA CAMALIONTE RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Prossiga-se nos autos principais.Int.

0000674-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento, interpostos em face das decisões proferidas nos autos principais, nº 00006735420134036131, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000700-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Laudo contábil de fls. 123/131: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Petição de fls. 132: oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 114 para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3109. Após, expeça-se o respectivo alvará em favor da Perita contábil.Intimem-se e cumpra-se.

0000765-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIA PRADO CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000770-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA GUTTIERES CORAZZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00007713920134036131, em apenso, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000771-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA GUTTIERES CORAZZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nestes autos, sobrestando-se o

andamento do feito em secretaria.Int.

0000796-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-67.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos principais, nº 00007956720134036131, em apenso, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0001834-02.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0005210-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-51.2012.403.6131 - NELSON JOAO ALEXANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJP, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000104-87.2012.403.6131 - ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0000456-45.2012.403.6131 - ALICE YUNG JARDIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000501-49.2012.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LUCIA PIGHINELLI CAVALLANTE X ADRIANO PIGHINELLI CAVALLANTE X ANDREA PIGHINELLI CAVALLANTE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, a fim de que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 200, como sucessores de Antonio Neris Cavallante (conforme petições e documentos de fls. 155/163 e 186/197). Requeiram o que de direito, devendo a parte exequente informar se houve integral satisfação da obrigação. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000605-41.2012.403.6131 - APARECIDO MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GUILHERMINA DE MORAES DA SILVA X ADALBERTO MARIA DA SILVA X MARIA NILZA MORAES DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X MARILZA MORAES DA SILVA X PAULO CESAR MORAES DA SILVA X ISRAEL DE MORAES SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ao Setor de Distribuição para que regularize o pólo ativo desta ação nos termos do despacho de fl. 165. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Int.

0000181-62.2013.403.6131 - BENEDITO MESSIAS RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X ALDA MARIA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MESSIAS RIBEIRO X MARIA ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVINO DONIZETE RIBEIRO X FABIANA CRISTINA RIBEIRO X IDERALDO CRISTIANO RIBEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo do presente, tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida à fls 288 desses autos. Aguarde-se julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Int.

0000237-95.2013.403.6131 - MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 413/427), cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Cite-se, também, o INSS, nos termos do artigo 632 do CPC para cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão transitado em julgado. Além da citação, determino a expedição de ofício a EADJ de Bauru para cumprir o acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O ofício deverá ser encaminhado com as cópias da sentença; do acórdão prolatado pelo TRF 3 e pelo STJ e a petição do autor de fls. 413/414. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

0000251-79.2013.403.6131 - ELISA FRANCO PAGNIN(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP129838 - EVERALDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000273-40.2013.403.6131 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls. 256/257: Informe a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o levantamento dos valores incontroversos. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Int.

0000275-10.2013.403.6131 - HELENA POLO CAPELUPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Sem prejuízo, promova a serventia o desapensamento dos Embargos à Execução nº 0000276-92.2013.403.6131, que deverão ser remetidos ao arquivo, após o traslado de cópia deste despacho. Int.

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0000393-83.2013.403.6131 - SERGIO PEDROSO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a retirada do alvará em fls. 366, bem como a extinção de fls. 332, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0000439-72.2013.403.6131 - OISENYL JOSE TAMEGA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Junte a exequente os documentos solicitados à fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias, para que se dê cumprimento ao determinado em despacho proferido à fl. 192.Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000615-51.2013.403.6131 - ANTONIO BENEDITO MORETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento que interpôs, conforme fls. 285/297. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria.Int.

0000651-93.2013.403.6131 - MINORU IWAMOTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls. 133/136: 1- Intime-se a parte exequente para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias sobre o depósito de fl. 117, cujo levantamento foi autorizado pelo documento juntado a fl. 122.2- Solicite-se à instituição financeira informações sobre eventual levantamento do referido depósito. Fica autorizado o uso de e-mail para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

0000660-55.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o autor para se manifestar sobre o julgamento do agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio determino a suspensão do processo até ulterior julgamento do recurso interposto.Int.

0000662-25.2013.403.6131 - DEOLINDA MARQUES OMOROZINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões proferidas nestes autos, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000671-84.2013.403.6131 - ZULMIRA CAMALIONTE RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000673-54.2013.403.6131 - LOURDES CASSINELLI MARCHI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões proferidas nestes autos, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000690-90.2013.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 0001834-02.2013.403.6131, em apenso.Int.

0000699-52.2013.403.6131 - NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 00007003-72.013.403.6131, em apenso.Int.

0000764-47.2013.403.6131 - JULIA PRADO CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0000769-69.2013.403.6131 - EVA GUTTIERES CORAZZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00007713920134036131, em apenso, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000790-45.2013.403.6131 - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000795-67.2013.403.6131 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nestes autos, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0001022-57.2013.403.6131 - EURICO FELIX MAMEDE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001427-93.2013.403.6131 - JOSE SEBASTIAO CARLOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-24.2012.403.6131 - SONIA REGINA BIAZETTO GOMES X ALEXANDRE AUGUSTO BIAZETTO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor das alegações da parte autora na inicial e às fls. 96/97, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Botucatu (Departamento Pessoal), a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o sr. Cláudio José de Oliveira Gomes, falecido em 10/12/2000, trabalhou para a municipalidade no período de 1998 a 1999, como funcionário, ou mesmo prestando serviços através de empresas terceirizadas. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá ser ratificado o interesse na produção de prova testemunhal manifestado à fl. 97.Int.

0000598-49.2012.403.6131 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Int.

0000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000759-25.2013.403.6131 - NIVIO MARIANO MICHELIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000966-24.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO GARCIA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 95/104: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade recursal. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007571-83.2013.403.6131 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA TEODORO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA TEODORO X WAGNER ROGERIO ALVES X SIDNEY LUIZ(SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação movida por José Orlando de Oliveira Teodoro e outros em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a correção da aplicação da correção do FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Os autores deram a causa o valor de R\$ 1.000,00. O despacho de fls. 46 determinou que a parte autora ratificasse ou ratificasse o valor dado causa, para, posteriormente, este Juízo analisar a competência para julgamento. Os autores ratificaram o valor dado à causa, porém requereram que o processo tramite perante este Juízo, pois, neste momento, não é possível determinar o real valor da causa. (fls. 47)Resumo do necessário, DECIDO:A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em razão do valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Consigna-se que a competência em razão do valor no Juizado é para cada litisconsorte ativo. Ante o exposto e em razão do valor da causa ter sido atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000135-10.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-25.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000134-25.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000417-48.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-63.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CRISPIM LEANDRO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000416-63.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000446-98.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-16.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000445-16.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000033-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-30.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO JOSE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000457-30.2012.403.6131.Int.

0000301-08.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-23.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0000328-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUREA SOUZA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Áurea Souza Leite. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 39.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 29, ou seja, R\$ 9.068,01 em agosto de 2012.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 09).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005

da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000422-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA CLELIA BRAVIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

0000491-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLYMPIO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 0000466-55.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000523-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-88.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA THEREZA FOGACA VIEIRA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00005228820134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000562-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-85.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ROSA DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000580-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CACILDA DE JESUS FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000702-07.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu - SP. A execução prosseguirá no feito principal, autuado sob o nº 0000669-17.2013.403.6131. Int.

0000901-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-44.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1^a Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000900-44.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001039-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA FAVARO PUCINELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001150-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA SIMAO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001836-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0005207-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-02.2012.403.6131 - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da informação da Serventia às fls. 194/196, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 171, esclarecendo se permanece algum indício de que há duplicidade de ações. Prazo: 05 dias.

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição fls. 238/239: Intime-se a parte autora para apresentar prova documental sobre o parcelamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000333-47.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intime-se o Sr. Perito, bem como as partes, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000416-63.2012.403.6131 - BENEDICTO CRISPIM LEANDRO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 234, bem como requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000445-16.2012.403.6131 - JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP., bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento trasladado aos autos à fls 218/220, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após manifestação das partes tornem os autos conclusos.Int.

0000457-30.2012.403.6131 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000481-58.2012.403.6131 - ADEMAR BERTOLONI(SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000166-93.2013.403.6131 - CATARINA ROSAS DA SILVA X ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO - INCAPAZ(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada do(s) alvará(s) no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Ao Setor de distribuição para que regularize o pólo ativo desta ação nos termos do despacho de fls 229.2. Após, requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 10. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000293-31.2013.403.6131 - FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000300-23.2013.403.6131 - DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000326-21.2013.403.6131 - AUREA SOUZA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos em apenso.Int.

0000406-82.2013.403.6131 - BENEDITA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, habilito nestes autos os 13 herdeiros de Benedita Arruda, entre os quais foi feita a partilha dos bens deixados pela exequente falecida, conforme sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação de Inventário nº 089.01.2011.006357-1, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (fls. 256/373), devendo o patrono regularizar a representação processual dos habilitados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, ratificar o teor da manifestação de fl. 221. O INSS, às fls. 198/208, alegou a existência de erro nos depósitos efetuados nestes autos (fls. 193/194), requerendo o estorno das quantias depositadas a maior, informando que o valor correto devido aos exequentes seria R\$ 20.253,22, e quanto aos honorários advocatícios, o correto seria o valor de R\$ 2.025,32 (conforme cálculo de fl. 204 e informação de fl. 205). Saliento que a questão será apreciada após a regularização da representação processual dos habilitados, referida no segundo parágrafo, bem como, após a manifestação da parte contrária. Por ora, providencie a serventia a retificação da informação e planilha de fls. 384/385, pois, no caso de eventual estorno, o valor remanescente a ser dividido entre os herdeiros será aquele constante do cálculo de fl. 204 (R\$ 20.253,22).Int.

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000433-65.2013.403.6131 - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Intimem-se os patronos Ricardo Feriozzi Leotta (procurações outorgadas às fls. 238/241), bem como, Eduardo Machado Silveira e Jose Vanderlei Batista da Silva (procurações outorgadas às fls. 20, 157, 163, 167 e 171) para que informem, ante a fase processual em que o feito se encontra, se subsistem as procurações anteriormente outorgadas aos patronos Eduardo e José Vanderlei, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000466-55.2013.403.6131 - OLYMPIO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora para informar a este Juízo o julgamento do Agravo interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

0000522-88.2013.403.6131 - BENEDITA THEREZA FOGACA VIEIRA(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.3 Int.

0000561-85.2013.403.6131 - MARIA ROSA DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000579-09.2013.403.6131 - CACILDA DE JESUS FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000669-17.2013.403.6131 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.263/273).Int.

0000729-87.2013.403.6131 - EVA PENNA LYRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000806-96.2013.403.6131 - JOAO CRISPIANO DA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, ora em grau de recurso, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000865-84.2013.403.6131 - MARIA GEBA DE BARROS ALVES(SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória registrada sob o nº 2005.03.00.071038-2, sobrestando-se o andamento do feito em secretaria.Int.

0000900-44.2013.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, cumpra-se o despacho de fls. 233, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0001038-11.2013.403.6131 - ANA FAVARO PUCINELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001149-92.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA SIMAO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001506-72.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, regularize o patrono da parte exequente, Dr. Odeney Klefens, sua

representação processual, juntando o regular instrumento de procuração, posto que, muito embora seja o signatário da petição inicial, e tenha praticado atos durante toda a tramitação processual, não há procuração neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, no valor de R\$ 527,87 (atualizado até a data do depósito - conforme certidão da serventia à fl. 214), salientando-se que se trata de levantamento parcial do montante depositado à fl. 147, tendo em vista que houve depósito único nestes autos para verbas de naturezas distintas (valor principal, honorários periciais e honorários sucumbenciais). No mais, fica suspenso o feito, até a regularização da representação processual retro determinada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-30.2013.403.6143 - MARCIA MARIA DA CRUZ(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002457-30.2013.403.6143 Autor: MARCIA MARIA DA CRUZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Igualmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a realização da prova pericial, inicialmente agendada para o dia 07/12/2012. E, sem prejuízo, o procurador da requerente deverá informar o endereço atualizada da autora, conforme determinado no despacho de fl. 112. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0002458-15.2013.403.6143 - JORGE GONCALVES BATISTA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002458-15.2013.403.6143 Autor: JORGE GONÇALVES BATISTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS sobre o laudo pericial juntado às fls. 71/73. Intimem-se.

0002468-59.2013.403.6143 - MARCILENE LEMOS DA CUNHA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002468-59.2013.403.6143 Autor: Marcilene Lemos da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentação de memorias. Intime-se.

0002470-29.2013.403.6143 - MARLENE DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002470-29.2013.403.6143 Autor: MARLENE DOS SANTOS SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Quanto à audiência de instrução anteriormente designada, dou por prejudicada sua realização, uma vez que o para verificação da questão fática apresentada na exordial. Desta feita, considero encerrada a fase instrutória, podendo as partes se manifestar no prazo de 10 dias, após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002471-14.2013.403.6143 - GRINAUDIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000247114.2013.403.6143 Autor: GRINAUDIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos da decisão de fl. 80. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002472-96.2013.403.6143 - APARECIDA GUERINO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002472-96.2013.403.6143 Autor: APARECIDA GUERINORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, diante da manifestação do requerido, às fls. 123/129, e, ainda, do disposto no despacho de fl. 118, providencie esta serventia a expedição de ofício às empresas NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e BBLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, requisitando a apresentação de cópia dos exames admissionais realizados pela autora. Após, com as respostas, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0002473-81.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002473-81.2013.403.6143 Autor: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora, após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002474-66.2013.403.6143 - ORIDES NEVES DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002474-66.2013.403.6143 Autor: ORIDES NEVES DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Quanto à audiência de instrução anteriormente designada, dou por prejudicada sua realização, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que o estudo para verificação da questão fática apresentada na exordial. Desta feita, considero encerrada a fase instrutória, podendo as partes se manifestar no prazo de 10 dias, após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002475-51.2013.403.6143 - ERRIDE FABRAO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. De outro tanto, frente à certidão de óbito, juntada à fl. 123, intime-se, pessoalmente, os herdeiros da autora ERRIDE FABRAO DOS SANTOS, bem como, a Dra. Evelise Simone de Melo, por publicação, para que se manifestem no prazo de 10 (dias), sobretudo quanto à regularização da representação processual. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0002476-36.2013.403.6143 - NICOLAU AUSGUSTO GLAUS NETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002476-36.2013.403.6143 Autor: Nicolau Augusto Glaus Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a prova pericial supostamente ocorrida em 30/03/2012, tendo em vista que até a presente data não houve a apresentação do respectivo laudo. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0002574-21.2013.403.6143 - LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002574-21.2013.403.6143 Autor: Luiz Franco de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se.

0002711-03.2013.403.6143 - THEREZINHA DE JESUS CARELLI CESAR (SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais

praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se.

0002865-21.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002657-37.2013.403.6143 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Luiz Franco de Oliveira Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Após, decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, em 10 (dez) dias, manifestar se há interesse na produção de outras provas, especificando-as. Intime-se. Publique-se

0003309-54.2013.403.6143 - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0003309-54.2013.403.6142 Autor: PATRÍCIA DALFRE CORREIA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da juntada do laudo pericial de fls. 185/188. E, finalmente, da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Com relação ao pedido constante da petição de fls. 191/191 verso, fundamental tecer algumas considerações: (i) tem-se que a análise da admissibilidade da prova está diretamente ligada às qualidades do fato que se pretende provar, ou seja, diante de um fato controverso, pertinente e relevante, há direito à produção da prova, desde que obtida por meios lícitos; (ii) admite-se a utilização da prova emprestada, se observadas as condicionantes da pertinência e, sobretudo, do contraditório. No presente caso, o fato que se almeja demonstrar é controverso, relevante e pertinente, bem como as partes participaram da produção da prova que se pretende utilizar como emprestada. Além disso, o feito ainda encontra-se na fase instrutória, permitindo, sem prejuízo ao seu regular trâmite, a reabertura do contraditório, oportunizando à parte autora o exercício da ampla defesa. Assim, pelo exposto, admito o aproveitamento do laudo médico elaborado nos autos nº 0000876-77.2013.403.6143 como prova emprestada, vez que produzido sobre o crivo do contraditório, entre as mesmas partes, sendo o seu indeferimento evidente violação ao direito fundamental descrito no inciso LVI, art. 5º, da Constituição da República. Abra-se vista à parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 191/196. Publique-se. Intime-se

0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0003730-44.2013.403.6143 Autor: Aparecida Anesia Fernandes da Cunha de Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação da tarja de prioridade no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008923-40.2013.403.6143 - NATALINA MARIA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0008923-40.2013.403.6143 Autor: NATALINA MARIA MARTINS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, (i) no caso de discordância da parte exequente, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências ou (ii) na hipótese de concordância, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios/ precatórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)
Autos nº 0002657-37.2013.403.6143 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Luiz Franco de Oliveira Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos

processuais praticados pelo Juízo Estadual.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para ciência da informação prestada à fl. 15. Intime-se.

0002712-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CARELLI CESAR(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA)

Autos nº 0002712-85.2013.403.6143Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Therezinha de Jesus Carelli Cesar Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como da confirmação dos atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS nos termos do despacho de fl. 100. Intime-se.

Expediente Nº 373

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012462-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-23.2013.403.6143) HUDSON DOS SANTOS CONTIERO(SP049575 - ROMEU SCOPACASA E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por HUDSON DOS SANTOS CONTIERO, o qual alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Acrescenta que, no dia dos fatos, estava trabalhando, tendo ido comprar fazer compras de produtos para empresa dirigida pela sua família.É o relatório.Decido. A prisão preventiva é medida de cunho cautelar (natureza processual, por-tanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existên-cia do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Consti-tuição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98):Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na reali-zação, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258).Feitas todas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Conforme já dito na decisão proferida nos autos nº 0011763-23.2013.403.6143 (fls. 77/78), a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública porque há indícios razoáveis da prática de condutas tipificadas nos artigos 33 a 35 da Lei nº 11.343/2006 por HUDSON DOS SANTOS CONTIERO MARCOS ROBERTO DE SOUZA, DANIEL APARECIDO DE SOUZA, ADAILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA, e ELIAS BUENO RODRIGUES, tendo havido apreensão de grande quantidade de drogas e insumos (92,707 Kg de COCAÍNA e outros 103,440 Kg de substâncias ainda não classificadas) oriundos do Paraguai, a indicar que a segregação se faz necessária para que cesse a atividade criminosa do grupo. Apesar de HUDSON DOS SANTOS CONTIERO dizer sem seu interrogatório, prestado à autoridade policial quando da prisão em flagrante, que não tem relação com os fatos que levaram à sua prisão, que foi à chácara para acompanhar ADAILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA na retirada de um carro, que não conhecia mais ninguém dos que foram presos na chácara, há que se considerar o seguinte: 1) a testemunha CARLOS EDUARDO KOTO, um dos policiais militares que compareceram ao local dos fatos, disse em seu depoimento (fls. 11/13 dos autos da prisão em flagrante) QUE enquanto alguns realizavam buscas na residência logo em seguida um veículo PALIO de cor preta, com dois ocupantes, que agora sabe ser ADAILTON e HUDSON, adentrou a chácara e que apesar da tentativa de fuga do condutor, ADAILTON, o veículo PALIO foi fechado pelas viaturas da PM; QUE conversou com DANIEL, sendo que este confessou que fazia parte da organização criminosa, e ainda confirmou a participação dos outros conduzidos; QUE DANIEL afirmou que MARCOS era responsável pela preparação dos entorpecentes; QUE o condutor do PALIO, ADAILTON, seria o proprietário das drogas; QUE DANIEL ainda afirmou que HUDSON sempre vai/ia com ADAILTON na chácara para buscar entorpecentes; 2) o condutor FABRÍ-CIO SCARPELLI, agente de polícia federal, afirmou, em seu depoimento (fls. 8/10 dos autos da prisão em flagrante), QUE enquanto os policiais realizavam buscas, o dono da

droga, ADAILTON JOSE PEREIRA DA SILVA, fez contato por mensagem no celular com DANIEL, afirmando que estava indo buscar a droga juntamente com seu distribuidor, HUDSON DOS SANTOS CONTIERO. 3) segundo consta no extrato INFOSEG de fls. 58/60 do auto de prisão em flagrante, HUDSON DOS SANTOS CONTIERO tem antecedentes criminais. Vê-se, pois, que os fatos aqui mencionados indicam ser necessária a custódia de HUDSON DOS SANTOS CONTIERO em virtude de sua periculosidade emergente, impedindo-se, assim, a reiteração da atividade criminosa na qual se lançou, resguardando-se a ordem pública e facilitando sobremaneira a colheita das provas para melhor instrução criminal. A liberdade provisória, se concedida, ainda poria em risco a efetividade da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios consideráveis de que HUDSON DOS SANTOS CONTIERO pode evadir-se, sendo grande a possibilidade de que busque refúgio no Paraguai. Endossa tal assertiva o fato de o caminhão encontrado na chácara em que ocorreu o flagrante ter placas desse país, o que é claro indicativo de que a droga apreendida tenha vindo de lá e de que o custodiado, tido como distribuidor de entorpecentes, mantém contato com traficantes estabelecidos no exterior. A alegação de que tinha, no dia dos fatos, saído para comprar produtos para a empresa de sua família não elide a necessidade de manutenção da prisão, visto que não há nos documentos de fls. 12/16 indicação de que tenha sido ele o recebedor das mercadorias adquiridas. Ademais, mesmo que houvesse tal prova, há que se ponderar que isso não o impediu de ir à chácara, já que foi encontrado e preso lá pela polícia. A alegação de que HUDSON DOS SANTOS CONTIERO possui ocupação lícita não elide a manutenção da prisão preventiva, visto que tal fato não o impediu de dedicar-se concomitantemente à prática de condutas delituosas, perpetradas com os demais sujeitos presos em flagrante, de forma estável e organizada, sendo a medida cautelar decretada proporcional à periculosidade demonstrada pelos elementos probatórios até aqui apresentados. Afasta-se, desse modo, qualquer alegação de que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata do delito. Seguindo a linha até aqui traçada, cito trecho do seguinte julgado: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, HC 76464, Relª Minª JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u. Grifei). No mesmo sentido: (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (STJ, HC 54463/MS, Relª. Minª. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u. Grifei). Por derradeiro, cumpre frisar que o próprio Código de Processo Penal legitima a adoção dos indícios como forma de se concluir pela existência de circunstâncias a partir da prova concreta de outras circunstâncias. Neste sentido, preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [] Lembremos ser o indício uma prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239 do CPP, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Portanto, quando surge uma prova de que o suspeito foi encontrado com a arma do crime, sem apresentar versão razoável para isso, trata-se de um indício - não de uma prova plena - de ser o autor da infração penal. [] (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9ª ed., p. 607. Grifei). Com efeito, diversamente do que salienta a douta defesa, há, sim fortes indícios - consistentes nos fatos já provados nos autos, supra-aludidos -, a induzirem à intelecção de que, se posto em liberdade, poderá o requerente acionar, no mundo do ser, os riscos a cuja evitação dirigem-se os móveis legais autorizadores da prisão preventiva, como exaustivamente examinado acima. Provada a existência do crime, e havendo indícios suficientes da autoria, é de se manter a prisão preventiva de HUDSON DOS SANTOS CONTIERO como medida para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a medida cautelar decretada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos princí-pais. Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-82.2013.403.6143 - DURVALINO PINTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 234/242.

Expediente Nº 378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-47.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDAS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte intimada acerca da manifestação de fls. 225/236 do INSS.

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-44.2013.403.6143 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 174/182.

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-33.2013.403.6143 - ARCANGELA RODRIGUES SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização de perícia sócio-econômica a ser realizada pela Assistente Social Silvana de Sousa Sesteno , devendo a mesma estar munida da documentação de todos que moram na casa (RG, CPF, Carteira Profissional de Trabalho, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Comprovante de renda (INSS, folha de pagamento ou outras rendas) e comprovantes de despesas mensais.

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-07.2013.403.6143 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0007540-27.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS BARAVIEIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0011693-06.2013.403.6143 - OLINDA DE OLIVEIRA CASTELLARI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-97.2013.403.6143 - RASALIA MATEUS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ROSÁLIA MATEUS DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo sua condenação ao pagamento do montante correspondente aos atrasados de aposentadoria por invalidez desde 02/09/2005 até 15/03/2012, ou desde a data diagnosticada por médico perito, ou à concessão de auxílio-doença desde 01/11/2005 até 30/08/2011. Alega sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/38). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade da cessação do benefício antes concedido e aduziu que a parte autora não tem

direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 44/59). Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Vara, onde foi designada a realização de exame médico pericial. Todavia, a autora não compareceu à perícia designada (fl. 73). Instada a justificar sua ausência ao exame pericial, a autora ficou-se inerte (fl. 76). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A ausência injustificada da parte autora à perícia designada induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova. Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013 Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes (fls. 16/19), os quais indicam que a autora se encontra acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Neste ponto, interessa observar que da análise dos documentos emitidos pelos médicos assistentes, deve-se convir, sequer se extrai a afirmação de que a autora se encontrava incapacitada para o trabalho. Tratando-se de pretensão de percepção de aposentadoria por invalidez desde a primeira concessão auxílio-doença, seria imperioso que restasse cabal a comprovação da existência de incapacidade total e permanente desde o primeiro momento, qual seja, desde 02/09/2005. In casu, pelo serviço médico oficial do ente réu houve a conclusão que a incapacidade que afligia a autora àquela época era temporária e que, posteriormente houve o desaparecimento desta incapacidade, implicando a cessação do auxílio-doença em 07/02/2006 (fl. 57). Reforça a tese da recuperação da capacidade após a cessação do auxílio-doença inicialmente concedido o fato de a autora haver trabalhado como empregada, conforme demonstra registro no CNIS, no período de 16/07/2010 a 08/04/2011 (fl. 54), não impugnado pela requerente. Após, em 30/08/2011 houve nova constatação, na esfera administrativa de que a autora se encontrava temporariamente incapaz, sendo-lhe concedido novo auxílio-doença, que perdurou até 14/03/2012 (fl. 58), quando, então, frente ao reconhecimento da existência de incapacidade total e temporária, foi implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 59). Tal ilação dos peritos médicos do INSS goza de presunção de legitimidade, como ato administrativo que é. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº 20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008 Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial, todavia, a autora deixou de se submeter, por sua escolha, à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de existência de incapacidade temporária nos períodos em que foi concedido auxílio-doença e de incapacidade total e permanente apenas em 15/03/2012, permanece incólume. Os resultados dos exames médicos periciais a que se submeteu a autora na esfera administrativa, junto aos peritos médicos do INSS, não podem ser desprezados. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora não faz jus ao benefício postulado por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove

a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006346-89.2013.403.6143 - ODETE TERESA TETZNER MIILER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007741-19.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007774-09.2013.403.6143 - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007794-97.2013.403.6143 - NERCI CARDOSO BURGER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007797-52.2013.403.6143 - LUSINETE CAETANO FELISBERTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007855-55.2013.403.6143 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008034-86.2013.403.6143 - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008035-71.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008044-33.2013.403.6143 - BELICIO NASCIMENTO MOREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008046-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008052-10.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008053-92.2013.403.6143 - INGRID CRISTINA MARTINS DA SILVA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008054-77.2013.403.6143 - JOVAIL JOSE ZAIA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008892-20.2013.403.6143 - JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008896-57.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008897-42.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA NOVAES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011262-69.2013.403.6143 - JOAO DE SOUZA BORGES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011485-22.2013.403.6143 - ISRAEL JOSE DA CUNHA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de

hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005841-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005855-82.2013.403.6143 - ADAO FERIANNI(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005856-67.2013.403.6143 - ANTONIO BORGES DOS REIS(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005857-52.2013.403.6143 - JAIR DOS SANTOS DRESSANO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006057-59.2013.403.6143 - LUIZ NUNES PEREIRA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. Int.

0006334-75.2013.403.6143 - ALEXANDRA BATISTA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, já que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0006341-67.2013.403.6143 - LUIZ NATAL POLESI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006342-52.2013.403.6143 - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006343-37.2013.403.6143 - MARCIO ARCELINO DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, já que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0006352-96.2013.403.6143 - CELIA RODRIGUES PEREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006536-52.2013.403.6143 - CLAUDINEY NUNES SERON(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, já que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, já que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Int.

0006622-23.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006639-59.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS POMMER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006641-29.2013.403.6143 - VITOR BELNELI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011477-45.2013.403.6143 - MARIA IDELMA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, já que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Int.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-31.2013.403.6143 - GENI PLACIDO DOS REIS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006332-08.2013.403.6143 - ARISOLI MIANI(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS(PR006666 - WISON YOICHI TAKANASHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006339-97.2013.403.6143 - SEBASTIAO CELSO MECATTI(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006344-22.2013.403.6143 - FABIO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006345-07.2013.403.6143 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006351-14.2013.403.6143 - RINALDO LOPES DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006570-27.2013.403.6143 - GIVANILDO FRANCISCO DO MONTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006623-08.2013.403.6143 - EDGARD DOS PASSOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009247-30.2013.403.6143 - ZUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009248-15.2013.403.6143 - PEDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010005-09.2013.403.6143 - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no

prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010111-68.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011017-58.2013.403.6143 - ARMANDO GIMENES LABADULLA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011018-43.2013.403.6143 - ADEMIR ROQUE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011476-60.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE MOURA SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011478-30.2013.403.6143 - JUCELINO RODRIGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto nos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 101

ACAO PENAL

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO

ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Manifeste-se a defesa do réu Adenício, no prazo de três dias, quanto à não localização da testemunha José Carlos Gonçalves Pretto, conforme certidão de fl. 259, devendo indicar o endereço correto da testemunha, ou, se o caso, requerer sua substituição. Fica desde logo consignado que o silêncio será interpretado como desistência tanto da oitiva quanto da substituição da testemunha. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001577-79.2013.403.6000 - GANEM JEAN TEBCHARANI(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dos fatos noticiados à fl. 661, intime-se o autor para que informe a este Juízo se sua nomeação para o cargo de Professor Assistente da UFMS se concretizou, bem como se tem interesse no prosseguimento da presente demanda

MANDADO DE SEGURANCA

0009999-43.2013.403.6000 - GILSON BELIZARIO PEREIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X REITOR DO POLO DE NAVIRAI/MS DA ANHANGUERA UNIDERP X COORDENADOR/A DO CURSO DE TECNOL. E GESTAO DE RH DA ANHANGUERA UNIDERP

Considerando que a procuração que acompanha a inicial não foi outorgada à advogada que subscreveu a petição inicial, intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. Na mesma ocasião, deverá o impetrante esclarecer em qual dos documentos que acompanham a inicial entende estar demonstrado o seu aproveitamento extraordinário nos estudos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0010117-19.2013.403.6000 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DE JUSTICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a notificante para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. É que o valor da causa deve ser economicamente compatível com o proveito econômico perseguido pela notificante que, no caso, é a abertura de empreendimento na área de administração/exploração de bingo permanente. Tomadas essas providências, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Vistos, etc. Trata-se de liquidação de acórdão havido em ação de desapropriação, para fins de reforma agrária,

através da qual o autor, em 14 de outubro de 1997, com base na Constituição Federal - CF, artigo 184, na Lei Ordinária nº. 8.629, de 25/02/1993, na Lei Complementar nº. 76, de 06.07.1993, e, bem assim, no Decreto de 26/08/1997, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que reconheceu o bem em questão, como grande propriedade rural improdutiva e, por isso, suscetível de desapropriação, para os referidos fins, pretendeu excluir do domínio e posse das rés, o imóvel rural denominado Fazenda Primavera, com área de 2.503,00 ha (dois mil quinhentos e três hectares de extensão), situado no Município de Jaraguari, neste Estado, e registrado sob o nº. 128, do livro 02, ficha 01, em nota de 21/07/1982, do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, da Comarca de Bandeirantes, MS. O valor ofertado foi de R\$ 1.710.726,47 (fls. 09/11). O e. Juiz Federal que então presidia o Feito, ao despachar nos autos: 1) autorizou que se fizesse o depósito do valor ofertado, para a desapropriação; 2) determinou a citação das rés, para eventual contestação, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos; 3) mandou expedir mandado de averbação, do ajuizamento da ação, junto à matrícula do imóvel, no registro imobiliário competente; e, 4) deferiu pedido de imissão do autor na posse do imóvel (fl. 72). As rés apresentaram contestação em conjunto, ocasião em que arguíram preliminar de inépcia da inicial, e, quanto ao mérito, após noticiarem, com o pretense respaldo de documentos, que o bem fora objeto de invasão, por sem terras, no início de 1997 - o que implicaria óbice à desapropriação, nos termos do Decreto nº. 2.250, de 11/06/1997, requereram a produção de prova pericial, visando determinar-se o justo valor do imóvel, para o fim de indenização (fls. 227/231). Às fls. 490/503, os senhores Altino e Antônio Brauner, sustentando serem arrendatários de parte do imóvel (223 hectares), onde cultivavam soja, e, por isso, terem interesse na lide, tentaram intervir no processo, visando resguardar pretensos créditos, que diziam ter, em face das rés, mas às fls. 521/525 os seus pedidos foram rejeitados e restou deferido o pedido de prova técnica, nomeando-se perito para o mister. Às fls. 550/554, o senhor Aldino Antônio Giroto, se dizendo compromissário comprador, de uma área de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) do imóvel, pediu para ser admitido no Feito, na condição de terceiro interessado, bloqueando-se Títulos da Dívida Agrária - TDAs, bastante para garantir-lhe indenização, através da tutela jurisdicional competente, que pretendia buscar; mas à fl. 599 desistiu do intento, concordando, inclusive, com que as rés levantassem tais títulos. Na sequência, o processo teve desenvolvimento regular, com a realização de perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 616/646, com os documentos de fls. 647/745, e sobre o qual o autor falou às fls. 750/752, inclusive apresentando laudo divergente. As rés manifestaram-se às fls. 786/787, e o Ministério Público Federal - MPF, à fl. 792. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 797, com suspensão do processo, para o estudo de proposta, pelo autor, mas às fls. 805/806 o INCRA noticiou que o seu órgão decisório não aprovou o ajuste entabulado entre as partes, e pediu o julgamento da lide. Porém, à fl. 819 as rés requereram a juntada de ementa e acórdão de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de mandado de segurança por elas impetrado, onde fora concedida a ordem, para cassar o Decreto Presidencial que autorizou a desapropriação da área objeto da presente ação. Alegaram que, como essa decisão transitara em julgado, a ação expropriatória perdera o objeto, e pediram que a parte ex adversa fosse instada a manifestar-se, para que providências posteriores sejam adotadas. Fizeram juntar documentos às fls. 820/836. O INCRA manifestou-se às fls. 838/839, dizendo que a situação fática era irreversível, pois 71 (setenta e uma) famílias haviam sido assentadas no imóvel; e pediu que as rés fossem instadas a levantar o restante da indenização, extinguindo-se o Feito. As rés manifestaram-se às fls. 841 e 843/844, pedindo que se decida o destino da desapropriação; dizendo que concordavam com o autor, no sentido de que a ação perdeu o objeto, devido ao assentamento rural implantado no imóvel; requerendo o levantamento da importância depositada, assim como das TDAs, com a extinção do processo e a condenação do autor, nas verbas sucumbenciais de estilo; e informando que, ainda que levantem a importância depositada, ajuizarão em face do autor e da União Federal ação de indenização, visando ver reparados os prejuízos materiais e morais que sofreram. O MPF falou às fls. 846/851, sugerindo que o Feito fosse convertido em ação de desapropriação indireta, já que o imóvel expropriado restou vinculado a uma destinação pública, qual seja, o assentamento de produtores rurais inseridos no Programa de Reforma Agrária do Governo Federal. E, de fato, às fls. 852/856, o processo foi sentenciado, acolhendo-se a sugestão do MPF e transformando-se a demanda em ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, com a procedência do pedido material e a condenação do autor a indenizar as rés através do valor apurado no laudo pericial, em montante a ser pago a vista e totalmente em dinheiro, descontados os valores já levantados. Além disso, o autor foi condenado em honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e restaram fixados parâmetros para a incidência de correção monetária, juros compensatórios e juros de mora, sobre o montante da indenização, determinando-se o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para o reexame necessário. Às fls. 858/859 as rés comunicaram concordar com a sentença, e pediram autorização para o levantamento das TDAs e do dinheiro depositado vinculativamente aos autos, informando, ainda, que ajuizariam ação indenizatória por danos materiais e morais, em face da União Federal, buscando, também, a diferença entre o valor atual da área e o montante que já receberam nestes autos. O autor apelou da sentença, insurgindo-se contra a incidência de juros compensatórios, juros moratórios, e, bem assim, em relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 861/875). À fl. 886 foi deferido o pedido de levantamento do valor residual em dinheiro, depositado nos autos. Contra-razões ao recurso de apelação, de parte das rés, às fls. 894/901, e parecer ministerial de membro da Procuradoria Regional da República, às fls. 915/927 - pelo parcial provimento do recurso -, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região - TRF3, às fls. 942/948, dando provimento à remessa oficial, nos termos da ementa e do acórdão a seguir transcritos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INVALIDAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO SATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO DOS DANOS. 1. Se, no curso do processo judicial de desapropriação, o Supremo Tribunal Federal invalidou o decreto presidencial de interesse social, outra solução não resta senão a de julgar-se improcedente o pedido inicial, não sendo o caso de conversão em desapropriação indireta. 2. Julgado improcedente o pedido de desapropriação, determina-se ao autor que restitua aos réus o imóvel, nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da imissão. 3. Os danos causados aos proprietários do imóvel, concernentes ao tempo em que se viram privados da posse e, eventualmente, ao próprio imóvel que por qualquer razão não mais possa ser restituído, deverão ser objeto de liquidação e subsequente execução. Outras eventuais pretensões indenizatórias, que não decorram direta e objetivamente da improcedência da desapropriação - tais como a relativa a danos morais - deverão ser objeto de demanda própria. 4. Remessa oficial provida para cassar a sentença que converteu a desapropriação direta em indireta e julgar improcedente o pedido inicial. Apelação prejudicada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para cassar a sentença de f. 852-856 e julgar improcedente o pedido de desapropriação, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento). Assim, a decisão de primeira instância restou substituída pelo r. acórdão (de segunda), anteriormente transcrito, sendo que, às fls. 1.029/1.031, as rés vieram aos autos e, juntando um laudo particular de avaliação atualizada do imóvel (fls. 1.032/1.143), requereram a liquidação da sentença por arbitramento, nomeando-se perito do Juízo para apuração das perdas e danos (valor atual de mercado do imóvel e de benfeitorias, abatendo-se as quantias recebidas), incluindo despesas com peritos e honorários advocatícios, e os lucros cessantes, considerando os dados, informações e documentos juntados no referido laudo, intimando-se o INCRA por seus advogados. À fl. 1.145, deferido o pedido de liberação das TDAs remanescentes, foi nomeado perito para a realização de avaliação visando à liquidação por arbitramento. À fl. 1.149 as rés indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos; o que o autor também fez, às fls. 1.154/1.156. Às fls. 1.157/1.167, a Advocacia Geral da União - AGU, através da sua Procuradoria Especializada junto ao INCRA, apresentou estudo técnico informando que, inobstante as rés, no laudo técnico que apresentaram, tivessem chegado ao valor indenizatório de R\$ 14.497.951,69, atualizara os valores do laudo de 22.06.1999, chegando ao montante de R\$ 3.462.383,27; e pediu a homologação desse valor. Proposta de honorários periciais às fls. 1.165/1.167, as rés falaram a respeito às fls. 1.170/1.171, e a AGU, às fls. 1.182/1.183. Fixados esses honorários à fl. 1.190. Laudo Pericial às fls. 1.212/1.236 - com os anexos de fls. 1.237/1.316, sobre o qual as rés concordaram à fl. 1.324. O autor impugnou o Laudo às fls. 1.328/1.338, apresentando parecer técnico divergente, elaborado pelo seu assistente técnico (fls. 1.339/1.350). O Perito falou sobre essa impugnação às fls. 1.358/1.360. Novamente o autor veio aos autos e discordou da posição adotada pelo Perito Judicial, bem como pediu juntada de manifestação do seu assistente técnico, reiterando que a justa indenização do imóvel Fazenda Primavera atualizado para setembro de 2011 resultou em R\$ 3.416.056,54 (fls. 1.363/1.364). Vistas ao MPF, à fl. 1.377, este se manifestou às fls. 1.378/1.381-verso, opinando pela adoção dos valores estabelecidos na primeira perícia judicial, devidamente atualizados. As rés, sponte própria, manifestaram-se sobre esse parecer, às fls. 1.383/1.387. Às fls. 1.395/1.397 o Perito prestou os esclarecimentos complementares requeridos pelo MPF. Mais uma vez as rés, sponte própria, manifestaram-se sobre os esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 1.402/1.403). O autor, também sponte própria, mais uma vez veio aos autos, para discordar do Laudo Pericial e pedir a juntada de manifestação do seu assistente técnico (fls. 1.404/1.404-verso). À fl. 1.408, o MPF, em atenção ao despacho de fl. 1.388, manifestou-se sobre os esclarecimentos do Perito. Nova manifestação das rés, dizendo-se sem rendas, de parte do imóvel, há mais de 15 anos (desde a imissão do INCRA na posse do bem), com a qual, inclusive, supriam as suas necessidades alimentícias, e pedindo a homologação do Laudo Pericial (o último), com a brevidade que o caso reclama (fls. 1.409/1.410). Baixa dos autos em diligência (fls. 1.426/1.430), para que a Caixa Econômica Federal - CEF, prestasse informações sobre o valor total creditado às rés, e, depois, para que o Perito falasse a respeito dessas informações (fls. 1.426/1.430). Informações vindas da CEF, às fls. 1.438/1.439, com os documentos de fls. 1.440/1.456. O Perito falou às fls. 1.464/1.467, com os documentos de fls. 1.468/1.522, quando retificou o seu Laudo, no que se refere à atualização dos cálculos da avaliação anterior (fls. 1.524/1.527, com os documentos de fls. 1.528/1.580). À fl. 1.582 as rés manifestaram concordância com o laudo de fl. 1.454 e seguintes, cujos resultados teriam sido apurados de acordo com os parâmetros determinados pelo TRF da 3ª. Região, por decisão transitada em julgado, requerendo sua homologação e citação para pagamento, com expedição do ofício requisitório. O autor manifestou-se sobre a retificação do Laudo Pericial, às fls. 1.592/1.595, com o documento de fls. 1.596/1.601, da lavra dos seus assistentes técnicos. Manifestação do MPF às fls. 1.604/1.604-verso. Por fim, as rés manifestaram-se, mais uma vez sponte própria, sobre essa cota ministerial (fls. 1.609/1.611). Era o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir, nos termos do artigo 475-C e seguintes, do Código de Processo Civil -

CPC. Conforme constou da r. decisão da Segunda Turma do E. TRF3 (fls. 942/948): 1. (...); 2. Julgado improcedente o pedido de desapropriação, determina-se ao autor que restitua aos réus o imóvel, nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da imissão; 3. Os danos causados aos proprietários do imóvel, concernentes ao tempo em que se viram privados da posse e, eventualmente, ao próprio imóvel que por qualquer razão não mais possa ser restituído, deverão ser objeto de liquidação e subsequente execução. Outras eventuais pretensões indenizatórias, que não decorram direta e objetivamente da improcedência da desapropriação - tais como a relativa a danos morais - deverão ser objeto de demanda própria; 4. (...). Houve a interposição de embargos de declaração, por ambas as partes (as rés, às fls. 959/961; e o autor, às fls. 963/965), mas esses recursos foram rejeitados (fls. 968/972). Pois bem. A impossibilidade de restituição do imóvel já havia sido reconhecida na sentença (depois cassada), ao tempo em que ali constou: Há a irreversibilidade da situação fática (pelo menos no que se refere à alternativa que se mostre menos danosa ao interesse das pessoas físicas envolvidas), o que, aliás, restou expressamente reconhecido pelas expropriadas, tanto que pediram o levantamento da indenização (fls. 853/854). E o próprio parquet de 1ª Instância também a havia reconhecido, em seu parecer de fls. 846/851, onde constou: A reversão ao statu quo ante, embora aventada pelas expropriadas, não é faticamente viável: como registrado em varias oportunidades nestes autos, a área expropriada está ocupada por várias famílias de assentados, não sendo possível, sem graves conseqüências sociais, a desocupação da área, sendo certo que só isso não bastaria para que a fazenda volvesse ao seu estado anterior (fl. 848). Ademais, e principalmente, é de se considerar que a sentença foi substituída pelo referido v. acórdão, e que, em obediência a este, as rés pediram a intimação do autor, para que informe se devolverá ou não o imóvel, sob pena de iniciarem a liquidação dos itens relacionados na decisão de 2ª Instância, para efeito de indenização (fls. 984/985), tendo este se manifestado a respeito, dizendo ser impossível o retorno da situação fática ao status anterior, tendo em vista a implantação no imóvel do Projeto de Assentamento Primavera, beneficiando 71 (setenta e uma) famílias de trabalhadores rurais (fl. 997). Assim, fixada a impossibilidade de restituição do imóvel, às fls. 1.029/1.031, nos termos dos artigos 475-C e 475-D, ambos do CPC, as rés requereram a liquidação por arbitramento, do referido acórdão, para se chegar ao quantum indenizatório final; e fizeram juntar aos autos um laudo particular de avaliação, no qual consta como valor do imóvel, para a data de 01/07/2010, o montante de R\$ 14.571.990,40 (Quatorze milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos/fls. 1.032/1.083, com os documentos de fls. 1.084/1.143). Como à fl. 1.145 o Juízo deferiu esse pedido e nomeou perito para a liquidação do acórdão, veio aos autos o Laudo Pericial de fls. 1.212/1.234, através do qual o expert, levantando o valor de mercado do imóvel e benfeitorias, para a data de 02/09/2011, e, bem assim, observando os parâmetros fixados pelo E. TRF3, chegou ao montante de R\$ 15.630.223,20 (quinze milhões, seiscentos e trinta mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), para o total das indenizações. Assim, considerando que a rés defendem que deve ser considerado esse valor, para a indenização geral, ao passo que o autor, por reiteradas vezes, pleiteia que seja homologado o valor da primeira avaliação, de 22.06.1999 (fls. 616/745), devidamente atualizada (R\$ 3.462.383,27/fl. 1.161), ou da de setembro de 2011, também devidamente atualizada (R\$ 3.416.056,54/fls. 2.337 e 2.363), tem-se o atual dissídio posto, nos seguintes termos: na fixação do valor a indenizar, de acordo com os parâmetros fixados pelo v. acórdão liquidando, deve ser acolhida a opção defendida pelas rés; a defendida pelo autor; ou uma terceira, desenvolvida pelo Juízo? Tenho que não há como não se optar pela tese defendida pelas rés: a avaliação dos danos por elas sofridos há que se basear no valor de mercado do imóvel e benfeitorias; mas no cálculo dos juros, até porque, no contexto dos autos, isso implica em que parâmetros preponderantemente jurídicos sejam levados em conta, deverá ser considerado o tempo decorrido do desapossamento das mesmas, e, bem assim, particularidades, tais como a de que, no que se refere a lucros cessantes, o Perito do Juízo já fez incidir juros moratórios de 6% a.a., sem capitalização, até a data da perícia (fl. 1.216). E isso pelos seguintes motivos: 1) É amplamente difundido e aceito, pela doutrina e pela jurisprudência, que, em se tratando de desapropriação de bens imóveis, o valor da indenização deverá ser suficiente para que o antigo proprietário, ao recebê-la, possa adquirir outro bem com características idênticas às daquele do qual fora expropriado. Logo, esse valor só poderá ser determinado por uma avaliação realizada o mais próximo possível do momento da efetiva indenização, admitida, inclusive, com esse fim, a atualização do montante (com juros, etc.), até efetivo pagamento. Nesse sentido, note-se o seguinte julgado, aliás, respaldado na letra da lei de regência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPOPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. TERRA NUA. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. IMPARCIALIDADE. ACOLHIMENTO DA SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORA-TÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Conforme delineado no art. 12, caput, da Lei nº. 8.629/93, considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados alguns aspectos como a localização do imóvel, a sua dimensão, etc. Para tanto, tal montante deverá corresponder ao valor que o proprietário do imóvel obteria se o vendesse a um particular, visando a que ele, de posse dessa quantia, tenha condições de adquirir um outro imóvel com as mesmas características do anterior. (...). REO 200605000125639. TRF5. Primeira Turma. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Decisão unânime. DJ de 14/11/20008. Página 364. Número 222 (negritei). Trata-se, a toda evidência, de raciocínio por demais lógico e cristalino. Como admitir-se ser justa a indenização em que o

expropriado, por ato cogente do Estado, se viu obrigado a receber valor indenizatório insuficiente para que possa adquirir outro imóvel com condições idênticas às daquele de que foi compulsoriamente despojado? Nessa situação, o patrimônio do mesmo restaria inegavelmente diminuído, o da sociedade, através da ação do órgão expropriante, seria aumentado, e uma injustiça teria sido perpetrada.2) No presente caso, em se tratando de mera atualização de valores da avaliação anterior, com o desconto dos valores já recebidos pelas rés (como defende o autor), não haveria necessidade de nomeação de engenheiro para o desempenho do mister. Bastaria determinar-se que estas, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentassem demonstrativo do débito atualizado, ouvindo-se, a seguir, a parte ex adversa, e, em sendo o caso, submetendo-se o assunto à Contadoria do Juízo, ou a uma perícia financeira, para o deslinde da questão. Como, à fl. 1.145, o e. juiz que então presidia o Feito, deferiu pedido de liquidação por arbitramento e nomeou perito-engenheiro para a realização dos trabalhos, e considerando que as rés já haviam pedido nova perícia, para apuração das perdas e danos, nos quais se incluem: o valor de mercado do imóvel e de suas benfeitorias (...), parece-me claro que, a partir daí, o Juízo optou pelo caminho da nova avaliação, com valores de mercado, da época da realização do ato técnico (caminho esse com o qual concordo), o que implicou, inclusive, em que o autor, não se conformando, teria que interpor agravo de instrumento em face dessa decisão, o que, todavia, não foi feito. Por fim, nesse aspecto, anoto que, às fls. 841, 843/844 e 858/859, as rés, embora concordando com a sentença então disponível nos autos, informaram que, ainda que levantassem a importância depositada, ajuizariam outra ação visando à reparação dos prejuízos que tiveram, e, bem assim, a diferença entre o valor atual da área e o montante que já receberam nestes autos. Conforme se vê, mesmo em tal situação processual, as rés não concordaram com a sentença, no sentido de que ela atenderia plenamente à solução do litígio. Não apelaram da sentença, é verdade, mas a intenção de ajuizar nova ação demonstra que buscariam outros meios de serem ressarcidas de pretensos prejuízos não alcançados pelo decisum terminativo em tela. Apenas que, com o r. acórdão ora liquidando, provavelmente chegaram à conclusão de que essa decisão atenderia melhor às suas antigas pretensões. Quanto ao Laudo Pericial em si (de fls. 1.212/1.1.235), examinei-o, por várias vezes, e firmei convicção de se tratar de documento a indicar que, no desenrolar dos seus trabalhos, o Perito valeu-se de boa técnica, chegando a conclusões lógicas, e respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados, de modo claro e objetivo; do que nada há a ser censurado a respeito. Inclusive, nesse sentido, ressalto a resposta dada ao quesito de nº. 10, do autor (fl. 1.233), onde o expert, inquirido se o valor do imóvel se encontrava amparado pela Planilha Referencial de Preços de Terras e Imóveis Rurais praticados pelo INCRA, por ocasião da avaliação administrativa e atualmente, após relatar dificuldades de acesso a essa planilha, concluiu dizendo que a mesma foi observada, e que o valor por hectare encontrado para o imóvel (R\$ 5.893,10/ha), está bem próximo da média dos valores dos três níveis de valores da espécie (mínimo, médio e máximo) que constam do referido documento (R\$ 5.696,25/ha), o que é um fato e está também a indicar no sentido da correção dos trabalhos periciais. Ainda nesse sentido, mas não olvidando, por certo, o caráter meramente opinativo, do que foi externado pelo Perito - que, aliás, sequer formação jurídica possui -, mas que não deixa de retratar o senso comum, de justiça, por ele desenvolvido, e que, muito provavelmente, ao menos em parte, foi amalhado do povo, através da sua experiência profissional - e que reflete, conforme já referido, a linha preponderante do entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do assunto -, registro a manifestação do mesmo, quando instado a tanto, por requerimento de esclarecimentos, pelo autor, vinda aos autos nos seguintes termos: Com base nessas informações, qual então o valor da justa indenização devida aos réus? Esse valor deve ser o suficiente para que eles adquiram hoje, descontados os valores já recebidos, um imóvel com as mesmas dimensões, características de solo, localização e produtividade do desapropriado. Deve ser acrescido também à indenização, tudo o que deixaram de lucrar em todos esses anos de privação ao mesmo e todos os valores gastos com a demanda (fl. 1.360). O r. parecer ministerial de fls. 1.378/1.381-verso, ao praticamente respaldar as alegações do autor, ao meu sentir incorreu em dois equívocos básicos, quais sejam: 1) Ao defender como correta, e a ser homologada, para o fim de indenização pela terra nua e benfeitorias, a primeira avaliação, de junho de 1999, pelo fato de a situação atual do imóvel - em razão do próprio decurso do tempo - ser diversa daquela apurada na primitiva perícia, além de esquecer-se da premissa de que, na espécie, o valor da indenização deve ser suficiente para proporcionar ao expropriado adquirir outro imóvel em igualdade de condições com aquele que lhe foi excutido - conforme já dito e referendado, inclusive, pelo julgado anteriormente colacionado -, também não observou as informações quando à metodologia usada na elaboração do Laudo Pericial, onde o expert informa que: Para a avaliação do imóvel, como pedido pelas partes, foi utilizado o método comparativo direto de mercado, onde a propriedade é comparada com outros imóveis a venda ou vendidos na região. Para tal, o imóvel foi dividido em: - valor da terra nua, valor este que não compreende somente o valor da terra nua (VTN) e sim seu valor acrescido das benfeitorias comuns, benfeitorias estas presentes em todas as propriedades amostradas; - valor das benfeitorias variáveis, que são as que apresentam variação entre o imóvel avaliando e as amostras. Foram consideradas benfeitorias comuns: - rede de energia; cercas; porteiras; estradas internas; cochos descobertos; represas; mata burros. Para a avaliação das benfeitorias variáveis, incluindo as reprodutivas como pastagens, culturas e correção de solo, foi utilizado o Método do Custo de Reprodução, aplicando-se então um fator de depreciação pelo estado de conservação para as edificações, e redução na produção para as reprodutivas, como recomenda a norma NBR - 14653-3 (ABNT, 2004). Todas as benfeitorias e fatores de depreciação avaliadas (sic)

foram baseadas no laudo do perito Cirone Godoy França, em perícia realizada em 1999, por as mesmas não mais existirem ou apresentarem as mesmas características. Portanto, conforme se pode perceber, a segunda avaliação, de 02.09.2011, não considerou as condições dessa época, do imóvel (já parcelado), diversas da primitiva, conforme alegado pelo MPF, mas sim se valeu, em termos físicos, daquelas características relatadas na primeira perícia (momento do desapossamento das rés), e, além disso, usou fatores de depreciação, para o cálculo do valor das benfeitorias suscetíveis de desgaste e obsolescência, com o decorrer do tempo, o que é correto. A diferença de preço em relação ao valor da terra nua deveu-se à valoração das terras rurais, nesta região, nos últimos anos, conforme admite o próprio autor. E esses novos valores não poderiam deixar de ser considerados, sob pena de se comprometer a aludida premissa de que o valor da indenização, quando recebido em sua totalidade, pelas rés, deve ser suficiente para que elas possam adquirir outro imóvel em idênticas condições às daquele que lhes foi executado. Tal evolução valorativa na verdade é fruto do risco econômico da opção jurídica feita pelos órgãos estatais envolvidos, no sentido de se rediscutir, através de recurso, a sentença de 1º. Grau. Caso o valor da terra nua tivesse diminuído, durante o período de tempo em questão, as rés receberiam menos do que fora determinado na sentença, mas mesmo assim teriam poder de compra para adquirir outro imóvel em igualdade de condições com as daquele objeto da indenização. Do ponto de vista da preservação do patrimônio das rés, entretanto, mas sem que ocorra pagamento indevido, de parte do autor (que é o que mais interessa neste tipo de ação), essa valorização não compromete tal desiderato, exatamente porque preserva o poder de compra das mesmas, conforme reiteradamente repetido - apenas não o preservaria no caso de se homologar a avaliação anterior, ainda que com correção monetária, como quer o autor, mas sem se alcançar o valor da última avaliação, o que de fato ocorreria; e o autor não estará pagando valor a maior, pois o que realmente reflete o valor de mercado, do imóvel, no momento da perda da propriedade, pelas rés, é o da última avaliação. 2) E, ao alegar que, no que se refere aos lucros cessantes, o Perito teria incorrido em novo equívoco, por não considerar projeções de perdas, uma vez que a equação correta para tanto seria: Receita (-) Despesas e Custos = Lucros Cessantes, novamente enganou-se o i. membro do Parquet. É que, já no Laudo Pericial (à fl. 1.216), também nas explicações sobre a metodologia utilizada, o expert informou que: Através dos contratos de arrendamento anexados ao processo, foi feita a projeção da receita obtida tanto nas áreas de pecuária quanto nas áreas de agricultura. E às fls. 1.396/1.397 completou: Os cálculos realizados para a determinação dos lucros cessantes foram baseados nos contratos de arrendamento apresentados pela ré constantes no processo. Em nenhum momento foi dito que a ré produzia diretamente na área em questão, nem foi apresentado cálculo como se assim o fizesse. Como o lucro cessante foi calculado como arrendamento não cabe ao arrendador, no caso à ré, o ônus da produção agropecuária e sim ao arrendatário. Como acontece em aluguéis urbanos, cabe (sic) ao locatário os custos com energia, água, IPTU, limpeza, manutenção, etc.. O valor pago pelo arrendatário ao arrendador é livre de qualquer despesa referente à produção agropecuária. E, de fato, é isso o que acontece no mundo contratual de arrendamentos agropecuários em Mato Grosso do Sul. As despesas de custeio e manutenção do imóvel arrendado correm, realmente, como regra geral, por conta do arrendatário, sendo que o valor líquido recebido pelo arrendador representa a remuneração pelo capital (terras e benfeitorias) por ele disponibilizado, e, bem assim, pela depreciação, por uso e obsolescência dos seus bens, causada pela utilização dos mesmos pelo arrendatário, e pelo tempo. Portanto, está correta a premissa desenvolvida pelo Perito Judicial, no sentido de que, em se tratando de arrendamento agropecuário, não há despesas a serem diretamente custeadas pelo arrendador. O valor do arrendamento sempre é substancialmente menor do que a expectativa de receita do proprietário do imóvel, em caso de exploração direta (situação em que, ai sim, para o cálculo da renda, haveria que serem deduzidas as despesas com a atividade), mas é um valor líquido, sem descontos. No mais, acolho a retificação do Laudo Pericial, vinda às fls. 1.514/1.516, mesmo reconhecendo que o expert laborou em equívoco, ao tempo em que interpretou o comando a esse respeito, do r. despacho de fls. 1.426/1.430, que mandara proceder à atualização em separado, do valor do imóvel encontrado na primeira perícia judicial (fl. 1.429), como sendo para se fazer a atualização, para fevereiro de 2013, do valor encontrado na segunda perícia, por ele desenvolvida, conforme consta à fl. 1.516. É que, como estou acolhendo o valor da segunda perícia, esse equívoco pode ser desconsiderado (até para não se atrasar ainda mais o presente processo, e, principalmente, porque não trará prejuízo às partes), uma vez que o valor atualizado, da primeira perícia - que poderá servir para o caso de eventual provimento de recurso -, foi indiretamente trazido aos autos, uma vez que o autor acabou incumbindo-se de tal providência (fls. 1.582/1.585), sem que as rés e o MPF tenham se insurgido a respeito. Trato agora das chamadas verbas acessórias, que, no caso, consubstanciam-se na correção monetária, nos juros (remuneratórios e de mora) e honorários advocatícios. Aqui, por consequência da dinâmica havida no desenrolar do processo, criou-se uma situação que acabou impossibilitando a liquidação completa do acórdão, através desta decisão. É que (como, aliás, não poderia deixar de ser), tanto na decisão liquidanda, como no despacho que deferiu o pedido de liquidação, não foram fixados quais desses itens incidiriam na liquidação, e nem os parâmetros a serem observados para os cálculos dos mesmos. Assim, passo a fixar tais incidências, para que, na fase de execução, sejam elas incluídas nos cálculos do valor exequendo (o que exigirá nova homologação do Juízo): 1) Correção monetária: Aqui, inobstante tenha havido dois laudos de avaliação, anteriores ao terceiro e último, que será homologado - um administrativo e outro judicial -, a incidência deverá dar-se a partir da data considerada no laudo homologado. Antes disso, a correção monetária, pela sua própria natureza, foi absorvida

pela valorização do imóvel, conforme verificado. A base legal da exegese reside no 2º do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e na Súmula nº. 561, do STF. A metodologia a ser utilizada será aquela do manual de cálculos da Justiça Federal. A exceção a isso será o cálculo da correção monetária dos lucros cessantes, que, embora desenvolvido pelo Perito, com base na variação do ICA/IBGE (fl. 1.216), deverá observar, como termo a quo, as datas em que (tais lucros), ano a ano, deveriam estar disponíveis às rés, além da referida metodologia do manual de cálculos da Justiça Federal. 2) Juros compensatórios: Deverão incidir no patamar de 12% a.a. (doze por cento ao ano), desde o desapossamento do imóvel (29.10.1997/fl. 923), mas com bases de cálculos diferenciadas, entre as seguintes datas: a) Desde a data do desapossamento do imóvel, até o dia anterior àquele considerado pela perícia que ora será homologada (27.01.2013/fl. 1.514), sobre o montante determinado pela perícia de fls. 617/646, e homologada pela sentença de fls. 852/856, pois, anteriormente a esse último laudo, era esse o valor que se tinha, fixado em Juízo; e, b) Da data considerada por esse último laudo, até o efetivo pagamento da indenização, com base nos valores determinados pela perícia, pois aí já se tinha outro valor indenizável disponível, e que, afinal, veio a ser homologado. 3) Juros moratórios: Deverão incidir no patamar de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei nº. 3.365/41. No que se refere ao valor da terra nua e benfeitorias, também aqui há que se observar a mudança de base de cálculo, nos termos nos subitens a e b do item 2, anterior. Porém, no que diz respeito aos lucros cessantes, essa mudança de patamar não trará qualquer modificação e, por isso, não deverá ser utilizada; e não haverá necessidade de se recalcularem os juros, pois o Perito já os calculou nesse patamar. 4) Honorários advocatícios: Aqui, é de se ter que esses acessórios foram preservados da sentença, pelo v. acórdão liquidando, o que se deu nos seguintes termos: Da sentença reexaminada mantenho apenas a condenação do autor ao pagamento dos honorários do advogado das rés, decisão que tomo à vista da Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 947). Diante do exposto, homologo a perícia retratada pelo Laudo Pericial de fls. 1.212/1.235, com a retificação de fls. 1.514/1.517, dando como parcialmente liquidada a r. decisão de fls. 942/948, para fixar o valor da indenização devida às rés, em 28 de janeiro de 2013, no montante de R\$ 21.558.299,55 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que os valores da correção monetária, dos juros remuneratórios e juros moratórios, deverão ser acrescidos ao principal, por ocasião da execução do débito, observando-se os parâmetros anteriormente fixados. Nada mais. Revisem-se as folhas dos autos, fazendo-se juntada das que estiverem soltas, em especial, a de nº. 648. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2634

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelicano Aviação Agrícola Ltda, CNPJ 02.151.531/0001-00, estabelecida na Rodovia PR 182, Km 05, Município de Toledo-PR, opõe embargos visando ao levantamento do sequestro da aeronave PT-OPZ, Beech Airgraft, modelo 95-C55, série TE 190, ano 1966, decretado nos autos em epígrafe, em 01.02.2011, no interesse do inquérito policial também em epígrafe, em que são investigados Gilmar Flores e outros. Sustenta a condição de terceiro de boa-fé e que sua constituição é regular. Existe comprovantes da aquisição e do pagamento da aeronave, em moeda corrente, ao preço de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Argumenta que, na época, possuía capacidade financeira para a aquisição. Não estão presentes os requisitos da medida cautelar objurgada, sendo direito seu obter a restituição da aeronave, liminarmente, e, depois, de modo definitivo, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 9.613/98. Às fls. 145, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 147 e seguintes. A União Federal apresentou a impugnação de fls. 265/269, onde pede a improcedência dos embargos, uma vez que o sequestro ocorreu de acordo com o art. 4º da Lei 9.613/98, existindo indícios de que o embargante não é terceiro de boa-fé. Essa condição deve ser provada pelo particular, em sede de embargos. Às fls. 273/274, Éder Bueno de Godoy foi nomeado fiel depositário da aeronave, na condição de sócio da embargante. Foram impostas condições, dentre as quais a realização e a manutenção de seguro de casco. Depois, conforme fls. 279/281, o TRF/3 concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0016746-35.2011.4.03.0000, apenas no referente à exigência de seguro de casco. Determinou que, sem essa exigência, Éder fosse nomeado fiel depositário (fls. 320). O termo de nomeação foi assinado às fls. 324, entregando-se a ele o avião (fls. 337). Às fls. 342/349 e versos, proferi decisão determinando que houvesse prestação de caução através de fiança bancária, de

depósito em dinheiro ou de oferecimento de imóvel desembaraçado, este no valor correspondente ao mínimo de 120% em relação ao avião. Foram ouvidas testemunhas e o representante legal da embargante (fls. 361/363, 408/415 e 426/428). Alegações finais da embargante às fls. 433/441, onde, dizendo-se com capacidade financeira para a compra da aeronave, reedita seus argumentos relativos à condição de terceiro de boa-fé. Diz que pagou em dinheiro o preço de R\$ 380.000,00 e deixou de requerer, no prazo legal, a transferência da aeronave, na ANAC, por conta de burocracia naquele órgão. Alega que nenhum sócio seu foi indiciado por lavagem de dinheiro. Procura esclarecer que é costume da empresa, para evitar penhora on line, cumprir seus compromissos com pagamento em dinheiro. Sustenta que a prova oral colhida neste processo ratifica sua condição de terceiro de boa-fé. A União Federal apresentou as alegações finais de fls. 443 e verso, onde reedita os argumentos da impugnação e pede a improcedência dos embargos. Manifestação ministerial às fls. 447/448, pela improcedência dos embargos, uma vez que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de boa-fé. O representante da embargante, Éder, quando prestou depoimento, entrou em contradição (fls. 409 e 415) ao dizer que não cobrava pelo serviço de hangaragem. Estranha a alegação de Éder e do advogado da empresa, Dr. Kléber, no sentido de que os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro para que a empresa não fosse surpreendida com eventuais penhoras on line decorrentes de ações trabalhistas e indenizatórias. Esse tipo de penhora chegou a colocar a embargante em dificuldades financeiras. Estranho é que, experimentando dificuldades financeiras, o embargante tenha pago à vista e em dinheiro os R\$ 380.000,00. A perícia realizada no inquérito policial não concluiu pela capacidade econômica da embargante, que deixou de registrar a transferência da aeronave, na ANAC, no prazo legal de quinze (15) dias. A solução é a improcedência do pedido. Às fls. 458/459, em 30.10.12, a embargante oferece caução representada por imóvel que avalia em R\$ 508.800,00. Todavia, intimada, duas vezes, para apresentar comprovante de propriedade e de desoneração do imóvel, ficou inerte. Relatei. Decido. Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria Lei n.º 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQUESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquele grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente. 2. Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente. 3. Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem. 4. A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o sequestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória. 5. No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de

simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6. Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998 ..Julgando recurso desta vara, a 5ª Turma do TRF/3 bem se posicionou a respeito. ProcessoACR 00110835520084036000ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41204Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012

..FONTE PUBLICACAO:EmentaPENAL- INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DE LAVAGEM E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO - PLEITOS DE EXCLUSÃO DE LEILÃO E DE DEPÓSITO FIEL DE VEÍCULOS APREENDIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - MEDIDA ASSECURATÓRIA PRECÁRIA - MEDIDA DECRETADA ANTERIORMENTE AOTRÂNSITOEMJULGADODESENTENÇACONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - CRIME ANTECEDENTE E DE LAVAGEM - AUTONOMIA - PROVA DA LICITUDE DOS BENS - NECESSIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR DO LEILÃO OS BENS INDICADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEDOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA ATÉ O TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME.[]7. Sobre o julgamento antecipado, antes de passar em julgado sentença condenatória, no sequestro não se julga o mérito da ação penal mas os requisitos da manutenção da constrição judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de tratar-se de terceiro de boa-fé.8. A própria lei de lavagem autoriza a medida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória nos termos do artigo 2º.9. Não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente.10. Sobre a prova da licitude dos bens, no delito de lavagem, a mera prova da propriedade não resolve a questão do sequestro, sendo necessário o atendimento de outros requisitos como posse legítima ou boa-fé, ônus probante da parte de quem teve os bens sequestrados. No caso dos autos, verificou-se que a embargante não tinha recursos para a aquisição dos veículos e se o veículo reivindicado nesses embargos tinha relação com os fatos objeto de apuração do tráfico de drogas, obviamente não podiam ser restituídos.[]Não há necessidade de que o autor do delito de lavagem tenha participado do delito antecedente, à vista da autonomia entre os dois crimes (art. 2º, II, Lei 9.613/98). Declaração à Receita Federal. É de somenos importância que a embargante tenha declarado ou não o avião à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. Na lavagem, o que tem que se provar é a boa-fé do terceiro ou a licitude da origem em relação ao investigado/réu. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaca: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaca o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. No caso de terceiro, necessário é que se prove a condição de boa-fé. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma

escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de a embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. Em conclusão, não há prova de boa-fé, ônus cabente à embargante. Legalidade do sequestro. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às págs. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: ... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente se pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. Neste caso, há fundadas dúvidas. Trazendo os fatos à memória, anoto que o sequestro foi decretado nos autos do processo nº 0013894-17.2010.403.6000, abrangendo 03 aeronaves e imóveis, a saber: a) PU- RBN, registrada em nome de Marlene Mendes dos Santos, que seria empregada doméstica de Gilmar Flores, com quem foram apreendidos 600 quilos de cocaína; b) PT- IVA, registrada em nome de Leandro Cáceres Guimarães, que seria mero servente de pedreiro, preso juntamente com Gilmar Flores por ocasião do tráfico dos 600 quilos de cocaína; c) PT-OPZ (fls. 57/59), aqui questionada, que teria sido vendida para a embargante por R\$ 380.000,00, à vista e em dinheiro. Conforme consta do inquérito policial nº 0533/2010 (0013892-47.2010.403.6000), aberto para investigar crime de lavagem ou ocultação de bens e valores provenientes do narcotráfico, no interior de São Paulo, Gilmar Flores, residente em Campo Grande/MS, em 22/10/10, foi preso pelo tráfico de 600 kg de cocaína. Com ele, foi preso Leandro Cáceres Guimarães, em cujo nome, inobstante seja mero servente de pedreiro, estava a aeronave PT-IVA. As diligências esclareceram que uma outra aeronave, PU-RBN, estava em nome de Marlene Mendes dos Santos, empregada doméstica. Marlene já havia declarado como seu o endereço da Rua Uberlândia, 41, que seria de Gilmar. O endereço atual de Marlene, segundo informado pela ANAC, indicado no prontuário de registro da aeronave, é da Rua 15 de Novembro, 1575, aptº 901 do Edifício Paladium, de alto padrão, em Campo Grande/MS. Esse seria o endereço residencial de Carla Andréa Tedeschi Duro Flores, esposa de Gilmar (fls. 07 e 15 do IPL e fls. 02/09 do sequestro). O IPL registra que Leandro, cujos endereços indicados são de Antônio João e Ponta Porã/MS, cidades fronteiriças com o Paraguai, cenário de intenso tráfico de cocaína, é o proprietário, perante a ANAC, do avião PT-IVA, embora sua profissão de servente de pedreiro não lhe renda tanto. Foi preso, juntamente com Gilmar, quando ambos traficavam 600 kg de cocaína, em outubro de 2010. Essas circunstâncias compõem fortíssimos indícios de que as aeronaves PU- RBN e PT-IVA são mesmo de Gilmar Flores, com indicativos de que servem ao tráfico de drogas. Quem vendeu o PU-RBN foi Antônio Carlos Rubini, ouvido às fls. 71/72 do IPL, onde confirma que a venda foi feita para Gilmar. Antônio foi até o apartamento de Gilmar, na Rua 15 de Novembro, em Campo Grande/MS, onde Gilmar lhe entregou os documentos de Marlene, para cujo nome deveria ser transferida a aeronave. O vendedor explica que Gilmar, experimentando a aeronave, acompanhou um sobrevoo em Campo Grande/MS. Esclarece mais que, até a

venda, a aeronave ficava hangarada no aeroporto Teruel, em Campo Grande/MS. Decretado o sequestro, a Polícia Federal conseguiu localizar e apreender a aeronave PU-RBN, em Toledo/PR, num hangar administrado por Éder Bueno de Godoy, proprietário da embargante Pelicano. A aeronave PT-IVA também estivera lá hangarada, durante 15 dias, deixada que fora pela mesma pessoa que para lá levava o PU-RBN. Na ocasião da apreensão do avião PU-RBN, registrado em nome da doméstica Marlene, os agentes federais Milton Fantuci e Sandro Andrade, conforme fls. 47 do sequestro, conversaram com Éder. Este lhe disse que alugava para terceiros os espaços ociosos do hangar. Na época, ou seja, em janeiro de 2011, um outro usuário do aeroporto afirmou, segundo esses agentes, haver presenciado movimentações estranhas envolvendo as aeronaves PT-IVA e PT-OPZ, o que é característica de condutas relativas a tráfico de drogas com o emprego do avião. Outro usuário do aeroporto afirma que presenciou movimentações estranhas das aeronaves PT-IVA e também da aeronave PT-OPZ que já realizaram manobras até no período noturno, inclusive sem abalizamento na pista, relatou ainda que um caminhão baú pequeno com placa de Carapicuíba-SP é visto no aeroporto em várias ocasiões, normalmente quando as aeronaves chegavam no aeroporto municipal de Toledo. Essa movimentação de veículos e aeronaves causou estranheza nos usuários daquele aeródromo. Anote-se que movimentações dessa natureza não parecem ser compatíveis com atividades de aviação agrícola, que não atua no período noturno. Às fls. 48/49, há uma outra informação prestada por outro agente federal (Christiano), em 31/01/11, noticiando que o aluguel do hangar, em Toledo/PR, onde ficavam as aeronaves PT-OPZ e PU-RBN (esta em nome de Marlene, empregada doméstica com o mesmo endereço de Gilmar), vinha sendo pago por uma mesma pessoa. É evidente, então, a ligação entre o PT-OPZ e a pessoa de Gilmar, a quem Antônio Carlos Rubini vendera a aeronave PU-RBN (fls. 71/72 do IPL). Outro sintoma fortíssimo está no raro fato de o suposto pagamento ter sido feito em dinheiro, inobstante o preço tenha beirado R\$ 400.000,00. Esse procedimento não é normal por empresas. O comum é pagar com cheque ou mediante transferências bancárias. É estranho que uma empresa guardasse tanto dinheiro assim, sem receio de assaltos e sem medo de ter seu nome envolvido em suspeitas de negócios ilícitos. A empresa deve se preocupar também com a prova da origem do dinheiro. No caso em tela, o PT-OPZ teria custado R\$ 380.000,00, sendo adquirido da pessoa jurídica Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda, em 16/08/10 (fls. 55/56 e 66 dos embargos). No mundo dos negócios ilícitos, principalmente de lavagem ou ocultação de origem ou propriedade de bens, valores ou direitos, as compras e vendas normalmente são pagas com dinheiro, o que, com já assentei, não é usual quando o ato jurídico não tem essa finalidade. O pagamento em dinheiro ocorre para não serem produzidos registros documentais. É estranho que, em juízo, conforme depoimentos colhidos, venha a embargante, através de representantes seus, dizer que não mantinha dinheiro em banco para evitar penhora on line decorrente de ações trabalhistas e indenizatórias. Isto, para começo de conversa, constitui confissão espontânea de que a embargante, como ré, tinha e tem por costume figurar em ações dessa natureza. Significa, também, que costuma adotar mecanismos para inibir a atuação judicial objetivando penhoras. Consta do processo de sequestro e também destes embargos que o avião em questão foi penhorado pelo juízo da 2ª vara cível da Comarca de Toledo-PR, em execução por título extrajudicial, estando o primeiro leilão marcado para 10.09.2013. Isto fortalece a convicção de que a embargante não prima sequer pela conservação daquilo que lhe fora posto em depósito (avião). Logo, não se trata de pessoa de confiança, como exige o CPC e a própria lei de lavagem. É estranho também que, tendo passado dificuldades financeiras por conta de ações dessa natureza ou de penhoras delas decorrentes, a embargante tenha reunido condições para pagar, à vista, em dinheiro, R\$ 380.000,00. O registro na contabilidade da empresa adquirente, ou seja, a documentação da aquisição é outro expediente empregado, na lavagem, exatamente para dar aparência legal ao negócio. É uma das três etapas da lavagem. Assim sendo, uma escritura de compra e venda ou um registro contábil faz prova formal da compra, mas não da propriedade de fato, em caso de terceiro, ou da licitude da origem, no caso do próprio investigado ou réu. Art. 226 Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Parágrafo único A prova resultado dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos - Código Civil. Art. 378 Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos - CPC. Art. 379 Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes - CPC. Eis por que o lançamento da suposta compra, no livro razão, pela embargante, não faz prova insuspeita da licitude do negócio, não afastando, em decorrência, os indícios de que a aeronave PT-OPZ efetivamente seja de propriedade de Gilmar Flores. O registro contábil, em matéria de lavagem, exatamente pelas etapas que caracterizam esse delito, não é cabalmente oponível à Administração Pública. Os lançamentos contábeis, pois, não fazem prova absoluta. O registro contábil da suposta compra está às fls. 97 dos embargos, por fotocópia. A própria embargante apresentou, com os embargos, alguns registros. Deveria ter apresentado o livro todo, incluindo o termo de abertura, o termo de encerramento e o despacho de homologação da Junta Comercial. Os livros obrigatórios devem ser autenticados pela Junta Comercial antes de começarem a ser usados. Isto está escrito também no art. 1181 do Código Civil. Art. 1181 Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. O

setor de perícias da polícia federal examinou o que a embargante apresentou a respeito de sua contabilidade e emitiu o laudo de fls. 113/127 do inquérito. Ao responder se a embargante possuía recursos, em 16.08.10, para adquirir o PT-OPZ, os peritos responderam que a documentação apresentada foi insuficiente para se chegar a uma conclusão. A confirmação das informações constantes dos documentos examinados somente será possível com o exame detalhado de toda a contabilidade da empresa, com a disponibilização de todos os livros escriturados pela empresa, uma vez que não está obrigada a escriturar alguns dos livros previstos na legislação vigente, acompanhados da documentação de suporte que comprove os atos e fatos registrados nas contas contábeis - fls. 126 do IPL. Do mesmo modo, ao responder sobre a comprovação da origem do dinheiro aplicada na compra do avião, os peritos disseram que o único documento apresentado pela embargante, provando ingresso, entre 05.03.10 e 31.12.10, de numerário, foi um contrato firmado com a usina São Tomé. O ingresso teria sido de apenas R\$ 42.526,92. O valor total do contrato era de R\$ 330.000,00. Observam os peritos que, ainda que todo o dinheiro tivesse entrado antes da suposta compra do avião, não seria ele todo suficiente para a aquisição (fls. 126, idem). Respondendo a outro quesito, conforme se vê do item 48 do laudo, os peritos acentuam o que segue: Conforme destacado no parágrafo 34 da seção III.2-análise, o razão da conta contábil Caixa apresentou saldo credor em algumas ocasiões no exercício de 2010, a saber de 01 a 13/09/2010, de 05 a 11/10/2010 e 09 a 12/11/2010, representando naquele momento que os recursos aplicados nos pagamentos realizados não possuíam respaldo contábil. Também foi destacado no parágrafo 35 da referida seção que não é prática usual do mercado registro de operações comerciais de volume expressivo na conta Caixa, bem como o recebimento e manutenção de quantias expressivas aos finais de semana, o que aumenta ainda mais o risco inerente à manutenção de valores na sede das empresas - fls. 126, idem. No final, os peritos fazem constar que os documentos apresentados pela empresa, que são fotocópias do processo de embargos, são insuficientes para uma segura conclusão a respeito das indagações feitas pela autoridade policial. Sugerem que a polícia federal disponibilize ao setor de perícias todos os livros escriturados pela empresa, acompanhados da documentação de suporte que comprove os atos e fatos registrados nas contas contábeis - fls. 127, idem. E o valor de R\$ 380.000,00, que teria custado o avião, será que a embargante registrou sua entrada e sua saída no livro Caixa? Neste, deve ser registrada qualquer movimentação de dinheiro, guardados onde quer que seja. A empresa embargante deveria ter apresentado à perícia o livro Caixa. Outro indício apontado pela autoridade policial está no fato de que, documentada a compra em 16/08/10 (fls. 55/56 dos embargos), a vendedora, na mesma data, fez a comunicação de praxe à ANAC (fls. 68 e verso do mesmo processo e 50 do sequestro). Todavia, a embargante não se preocupou com a transferência, junto à ANAC, para seu nome, cautela necessária até para se evitar uma superposição de vendas. Em 28/01/2011, ou seja, 05 meses depois, a aeronave ainda se encontrava registrada em nome da empresa Matsuda (fls. 55 do sequestro), enquanto o prazo para oficializar a transferência é de 15 (quinze) dias, conforme item 47.27 da NSNA 58-47.47.27 PRAZOa) O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB. RAB significa Registro Aeronáutico Brasileiro. Não registrar imediatamente um bem em seu nome é outro expediente usado na lavagem, exatamente para livrá-lo do alcance da polícia ou da justiça. Permanecendo em nome do vendedor, insuspeito e até desconhecido nas investigações, há grande chance de não ser o bem ou o valor identificado como sendo da pessoa investigada ou como tendo sido posto em nome de laranja. No cenário da lavagem de dinheiro, é comum uma pessoa adquirir determinado bem e solicitar que a propriedade do mesmo não lhe seja transferida. Isto possibilita várias vendas per saltum, de modo que ficariam encobertos o verdadeiro dono e também eventuais laranjas em cuja posse esteve ou se encontra o bem. O bem continua registrado em nome do vendedor. Apenas a posse é transferida para o adquirente ou, preferencialmente, para um laranja. Noutras oportunidades, dependendo da relação de confiança no vendedor, o bem é registrado logo em nome do laranja. A posse fica com o laranja ou com o proprietário de fato. Por conta desses indícios, que se enquadram perfeitamente nas disposições do artigo 4º da Lei n.º 9.613/98, levaram a autoridade policial a representar pelo sequestro do PT-OPZ, vindo a decisão de fls. 57/59 e versos dos autos do sequestro, proferida de acordo com o parecer ministerial. Art. 4º - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Prestação de caução idônea. O sequestro ou a apreensão retira o bem da posse e administração do investigado ou acusado. É uma medida assecuratória penal, prevista, para os delitos em geral, nos artigos 125/144 do CPP e, no caso de lavagem ou ocultação, no art. 4º da Lei 9.613/98, subsidiado por aqueles. Chama-se medida assecuratória porque se destina a garantir a efetividade da sanção patrimonial. Em se tratando de veículos, aeronaves, semoventes ou outro bem que não seja inamovível, para ficar a posse e a administração sob a responsabilidade do investigado ou do réu, há necessidade da prestação de garantia suficiente, sob pena de frustração da finalidade desse instituto. Deixaria de ser medida assecuratória, ou seja, garantidora dos interesses da Administração Pública. ... é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao

agente que tenha lucro com a atividade criminosa - Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 318, comentando o art. 125 do CPP. Edilson Mougenot Bonfim, in Código de Processo Penal Anotado, 2ª edição, 2009, Saraiva, pág. 282, comentando o art. 125 do CPP, ensina que o sequestro tem por finalidade preservar o patrimônio do réu que responderá por futuro pagamento indenizatório. Fernando da Costa Tourinho Filho ministra que o sequestro tem por fim garantir a incolumidade do bem, até que se decida a causa principal. No caso de lavagem, o sequestro culmina com o confisco em favor da pessoa jurídica de direito público lesada, conforme expresso no art. 7º, I, da Lei 9.613/98. Assim sendo, para que o mesmo efetivamente mantenha o caráter assecuratório, principalmente em se tratando de valores ou coisas móveis, é indispensável a prestação de caução idônea caso a posse e a administração do objeto da constrição permaneçam com o investigado ou réu. Em não sendo assim, os direitos da União, em caso de efetivo perdimento, não estarão assegurados. Comentando o art. 4º da Lei de Lavagem, Marco Antônio de Barros, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Revista dos Tribunais, pág. 234, assim se pronuncia: Sabe-se que as medidas assecuratórias visam garantir a preservação das coisas, a fim de que elas não se deteriore, desapareçam, ou, sejam utilizadas para fins contrários aos do interesses da justiça. Especificamente no caso da lavagem de capitais o legislador tem em vista garantir a real efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória, mais precisamente: a) tornar certa ; b) declarar a perda em favor da União, Mais adiante, nas páginas 236/237, o mesmo autor acentua o que segue: O sequestro judiciário consiste no depósito forçado de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, que sejam produto ou resultado de qualquer um dos crimes antecedentes, os quais ficarão depositados em mãos de alguém de confiança do juízo. Com o sequestro, os bens, direitos e valores são retirados da posse e administração do agente lavador e conservados em segurança por determinação judicial. Assim sendo, com a devida vênia, não se pode compreender que haverá segurança apreendendo-se determinado bem, como aviões ou veículos, sujeitos a furtos, sinistros e até a desaparecimento proposital, e deixando-se-os na posse e administração exatamente do investigado ou de quem carregue indicativos de servir como lanterna daquele. Essa compreensão deve ser mais escassa ainda quando se trata de uma aeronave, quando é sabido não ser rara a ocorrência de furto ou até mesmo de remessa proposital da mesma para o Paraguai ou a Bolívia, exatamente com a finalidade de livrá-la do confisco. Muitos furtos/roubos de aeronaves têm ocorrido nos Estados fronteiriços com o Paraguai e com a Bolívia, a mando de traficantes. Que garantia teria a União Federal no caso de uma dessas ocorrências? A medida de sequestro não teria qualquer caráter assecuratório por falta de prudência do juízo, que até poderia experimentar responsabilidade civil e disciplinar. Então, a impossibilidade de realização de seguro de casco, por conta da idade do avião, não afasta a necessidade de prestação de caução idônea, em favor da União, como, por exemplo, uma fiança bancária, já que a empresa se diz bastante sólida. É uma temeridade não se exigir garantia idônea em casos que tais. A preocupação, neste aspecto, não é só brasileira, mas internacional, haja vista, dentre outros atos, a Convenção de Viena, sobre tráfico de entorpecentes (art. 5º), e a Convenção de Palermo, sobre criminalidade organizada, com ênfase para a lavagem de capitais (art. 12), das quais o Brasil é subscritor. Ditas Convenções recomendam a adoção de medidas através das quais se possa garantir o efetivo confisco do bem ou valor. É de se compreender que o sequestro sem a retirada do bem móvel da posse do investigado ou de lanterna seu, sem prestação de caução idônea, torna-se medida assecuratória apenas formalmente. Não é sem sentido que o art. 5º da lei de lavagem dispõe que, se as circunstâncias o aconselharem, o juiz nomeará pessoa qualificada para assumir a posse e a administração dos bens sequestrados. Sem dúvida, o legislador, aqui, não quis se referir ao investigado/réu ou ao terceiro que, embora não fazendo parte da relação investigativa, tenha em seu nome a propriedade ou a posse do bem sobre o qual recaem os indícios de procedência ilícita, nos termos do art. 4º, caput, da mesma lei. A prestação de garantia decorre exatamente das normas disciplinadoras, no CPP ou na legislação esparsa, das medidas assecuratórias. A exigência de garantia se enquadra no poder cautelar do juiz. É obrigação sua, em casos que tais, sob pena de responsabilidade civil. A aeronave, pelo óbvio, não pode garantir a si própria. A garantia deve ser constituída por bem, valor ou direito que não se confunda com o objeto da constrição. Nada importa que o terceiro não seja investigado ou réu, ainda mais quando as investigações ainda não foram concluídas. Aqui, o que releva é que existem fortes indícios de que o avião PT-OPZ seja, de fato, do traficante Gilmar Flores. O desenrolar das investigações, seguindo-se a projeção normal de seu caminhar, poderá até incluir o representante da embargante no rol dos investigados. Processo MS 200602010064756MS - MANDADO DE SEGURANÇA 8849 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/01/2008 - Página::246 Ementa I PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II APREENSÃO DE VEÍCULOS. DEFERIMENTO DE USO PELA POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. III ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IV SEGURANÇA DENEGADA. [O art. 139 do Estatuto Processual Penal estabelece que o depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil, do qual se colhem as regras dos artigos, 148 a 150, que tratam da figura do depositário e da administração dos bens. III É válida a fixação de caução para que o acusado, que deseja ser depositário de bem deterioráveis, possa receber o encargo e ficar com os referidos bens, nos termos do art. 824 do CPC. IV - A medida impugnada mostra-se imprescindível para prevenir lesão ao Erário Público derivada das condutas delituosas apuradas em ação penal na qual foi denunciado sócio da pessoa jurídica impetrante. Isso, como substrato essencial

do ato judicial a ser produzido no processo principal, qual seja, a sanção e a respectiva indenização decorrentes da prática de crime contra a Administração. V Segurança denegada. Processo ACR 200851030008745ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 7995Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 01/12/2010 Página: 177 Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. I Se os vícios formais apontados não se caracterizam, nada há a ser aclarado ou integrado na via estreita dos embargos de declaração. II Recurso desprovido. Necessário é, para ter a posse e a administração da aeronave em questão, que a empresa embargante ou terceiro por ela ofereça caução idônea, correspondente, no mínimo, ao valor do avião, que teria custado R\$ 380.000,00. Essa garantia, diante da alegada impossibilidade de seguro de casco, pode ser uma fiança bancária, cuja liquidez é indubitável, ou depósito em dinheiro. Está expresso no art. 4º da lei de Lavagem, figura penal bastante nova no Brasil, que, em matéria de sequestro, aplicam-se as normas do CPP (art. 125/144). De igual modo, supletivamente, o CPC é aplicável à legislação esparsa e ao próprio CPP. O art. 5º da lei de Lavagem não está regulamentado quanto à guarda e conservação de bens sequestrados ou apreendidos. Neste caso, aplicam-se as normas da legislação processual civil, porque a lei processual penal, vizinha mais próxima da lei de Lavagem, também não traz disciplinamento. Art. 139 O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. Comentando o art. 5º da lei de Lavagem, Marco Antônio de Barros assim orienta: Ante a ausência de regras na lei processual penal estabelecendo as formalidades legais atinentes ao ato de nomeação do administrador, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 763 a 767, do CPC, os quais descrevem as atribuições do administrador, o que se autoriza por força de aplicação analógica, consoante permite o art. 3º, do CPP - obra citada, pág. 253. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, 1ª edição, Malheiros, à pág. 135, arremata: Desta forma, ressalvadas as determinações expressamente consignadas nos dispositivos analisados e, também, no próprio Código de Processo Penal, a disciplina da administração dos bens apreendidos, arrestados e sequestrados será aquela determinada pelo Código de Processo Civil (CPC). Cuidando do sequestro de bens e de sua guarda e conservação, o CPC dispõe: Art. 824 Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens sequestrados. A escolha poderá, todavia, recair: II- Em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea. Se efetivamente essa terceira aeronave, de fato, pertencer ao traficante Gilmar Flores, haverá o risco de ele arquitetar e ordenar o sumiço dela, simulando a ocorrência de roubo/furto, como expediente para livrá-la do confisco. Neste caso, como ficaria o interesse da União? Como ficaria o magistrado, perante a União, como preposto seu, na seara da responsabilidade civil, tendo autorizado a guarda sem caução? No caso de mero incêndio ou acidente, a União ficaria, igualmente, desprotegida. Ao deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a eminente relatora acentuou que sua respeitável decisão deverá produzir seus efeitos até a apreciação da questão pelo juiz de primeiro grau (fls. 281). A decisão de fls. 342/349 determinou que a embargante prestasse caução. Devidamente intimada em meados de 2011, há dois anos (fls. 353/355), a embargante ficou inerte. Às fls. 450/451, a embargante ofereceu em caução o imóvel matriculado sob o número 13.542, mas não apresentou comprovante de domínio e de desembaraço. Às fls. 455, foi determinada a regularização da situação, publicando-se a decisão em agosto de 2012 (fls. 456/457). Em outubro de 2012, a embargante se limita a pedir a lavratura de termo de caução, sem cumprir as determinações constantes da decisão já referida. Apresenta apenas uma avaliação assinada por um engenheiro civil e fotografias que seriam do hangar oferecido em garantia. Às fls. 470, o MPF pede nova intimação para comprovar a propriedade e o desembaraço do bem. Intimada, a embargante não se manifestou (fls. 471/474). Às fls. 475, foi novamente intimada, mas não se manifestou. A justiça federal tem responsabilidade perante a União e o terceiro quanto à guarda dos bens sequestrados ou apreendidos. Já ficou claro que nenhuma garantia existe, neste caso. Se o avião vier a ser furtado, vendido ou se for objeto de sumiço proposital, ficará o dito pelo não dito. Assim sendo, deve ele ser imediatamente apreendido e removido para Campo Grande-MS, após o que será nomeado fiel depositário que atenda ao requisito de confiança (art. 5º, Lei 9.613/98). No juízo da 2ª vara cível da Comarca de Toledo-PR, estão marcados leilões dessa aeronave para os dias 10 e 24 de setembro de 2013, nos autos do processo n.º 0001870-20.2012.8.16.0170, de execução por título extrajudicial. A ação é movida por Eco Consultoria S/A Ltda contra a embargante. Pelo óbvio, o interesse da União se sobrepõe ao interesse particular. Se o avião vier a ser confiscado em favor da União, esta terá custeado ou pago a suposta dívida em benefício da Eco Consultoria. Assim sendo, aquele juízo, sem prévia liberação do bem, por este juízo, não pode vendê-lo em hasta pública. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da aeronave (R\$ 380.000,00), liquidada, nesta data, na quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Torno sem efeito a nomeação de Éder Bueno de Godoy, representante legal da embargante, como fiel depositário. Ordeno, antes da publicação ou divulgação desta sentença, a apreensão da aeronave PT-OPZ e sua imediata remoção para esta capital. A seguir, a secretaria fará conclusão dos autos para nomeação de novo depositário, mediante caução. Com cópia desta, oficiar ao juízo da 2ª vara cível da Comarca de Toledo-PR comunicando-lhe que a aeronave PT-OPZ não está liberada por este juízo para a realização de leilão. Cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento, ao inquérito policial respectivo e ao processo de sequestro. Expeça-se, em sigilo, mandado de busca e apreensão da aeronave. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31 de julho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES)

1- À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões. Intime-se.2- Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado às fls.798, destituo o advogado dativo nomeado do encargo, julgando prejudicado o pedido de fls.822. Intime-se.3- Designo o dia 06/11/2013, às 13:30 horas para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP. Intime-se. Notifique-se o MPF. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2803

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010194-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES X ANA ELOISE SANTOS

Cite-se. Decidirei o pedido de liminar depois da realização da audiência destinada a oitiva da(s) ocupante(s) do imóvel. Designo o dia 18/10/2013, às 14:30 horas para realização desse ato

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 57/58 dos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/10/2013, às 14:30h. Intimem-se.

Expediente Nº 2804

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 1389-91. O assistente técnico da União deverá indicar novo horário para o autor comparecer a fim de ser examinado. Após, poderá apresentar seu parecer técnico nos autos.

0010445-17.2011.403.6000 - MAXIMILIA MORAES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora 71/77, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008583-74.2012.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do processo requerido às fls. 167-8.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0000329-91.2012.403.6201 - ROSMALI OSEKO DE ARAUJO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0010234-10.2013.403.6000 - MARIA CLEONIDES DA SILVA RODRIGUES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial já que requer auxílio-doença, enquanto que o benefício indeferido foi aquele de que trata o art. 203, V, da CF. Se pretende auxílio doença, comprove o requerimento formulado e o subsequente indeferimento do pedido.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que estes autos se referem a liquidação por artigo Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a reembolsar a autora dos valores aludidos nos comprovantes de fls. 122 e 123 referentes a despesas médicas e hospitalares destinadas a cirurgia reparadora, na ordem de R\$ 1.000,00 e R\$ 4.314,36, pagas em 6/2007 e 03/2007, respectivamente; 4) - sobre as parcelas fixadas nos itens 1 e 2 acima incidirão juros moratórios e a correção monetária, a partir desta data, calculados de acordo com os índices do Manual de Cálculo editado pelo CJF. Sobre o valor fixado no item 3 os juros moratórios e correção monetária incidirão a partir da data dos desembolsos. 5) - Reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico, na especialidade de cirurgia plástica, às custas do réu. Fixo os honorários do cirurgião em R\$ 6.000,00, sobre os quais serão acrescidos os custos da prótese e demais despesas com hospital, anestesista e membros da equipe. 6) - Condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% dos valores aludidos nos itens 1 a 5 acima, ressaltando que ao requerido Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 7) - custas processuais e os honorários do perito ficam a cargo do CRM, porquanto o outro réu é isento desses encargos por ser beneficiário da justiça gratuita. F. 249: Defiro. Intimem-se.

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 80.000,00, levando em consideração a impossibilidade da realização de nova cirurgia visando à melhoria das sequelas de que a autora é portadora; 3) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados 14.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá

observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 216: Defiro.

0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia.Intime-se.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento de f. 288, nomeio para realização da perícia o médico otorrinolaringologista Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, fones: 3384-7200 - 8112-7813, que deverá ser intimado da nomeação e para indicar a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes, ficando ciente de que os honorários serão pagos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e estão arbitrados no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Concluídos os trabalhos, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareçam as partes a informação de que o CRM teria arcado com os custos de cirurgia reparadora (fls. 195 e 196).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 288.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do crédito que entende devido, somente em relação a estes autos (00013878319944036000)

0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do crédito que entende devido, somente em relação a estes autos (00051609719984036000).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do crédito que entende devido, somente em relação a estes autos (00013886819944036000)

Expediente Nº 2805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002691-87.2012.403.6000 - MARA LUCIA BELLINATE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2013, às 14:00 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

Expediente Nº 2806

MANDADO DE SEGURANCA

0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LUIZ LLAMA FONT(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL IV DO INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 248-9, intimem-se os impetrantes para que apresentem os cálculos das parcelas que entendem atrasadas, oportunidade em que deverão requerer a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005341-10.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 262/293, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007328-81.2012.403.6000 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs embargos de declaração da sentença de fls 55/61, proferida nos autos em referência. Sustenta que incorri em equívoco, no tocante à ressalva quanto às limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8212/1991, porquanto tal artigo teria sido revogado pela Lei nº 11.941/90. Pede o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer que a compensação dos valores indevidamente recolhidos deve ser plena. Intimada (f.88), a Fazenda Nacional não se manifestou a respeito. Decido. De fato, quando da propositura da ação já vigorava a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o Parágrafo 3º de art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.092/95 e nº 9.129/95. Logo, acolho os embargos de declaração para excluir do item 2 do disposto a ressalva quanto à observância dos limites impostos no referido art. 89 da Lei nº 8.212/1991. P.R.I.

0000218-94.2013.403.6000 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS014510 - GUSTAVO GARBI HOLSBACH) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Diante da petição de fls. 166/170, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse nos presentes autos. Intime-se..

0004300-71.2013.403.6000 - LA ZAVORRA ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Fls. 155 e 156-60. Manifeste-se a impetrante, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

0005667-33.2013.403.6000 - MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 620/621), opostos pela autora em face da decisão de fls. 554/560, alegando omissão, uma vez que a liminar não alcançou as demais penalidades impostas na decisão da autoridade impetrada.Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 620/621. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão à parte impetrante, uma vez que foram aplicadas outras penalidades além da multa, o que se pode constatar nas decisões administrativas de fls. 144, 224/226 e 472/473.Assim, com base nos fundamentos da decisão embargada, devem ser acolhidos os presentes embargos para estender os efeitos da liminar a todas as penalidades aplicadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS para suspender a aplicação de todas as penalidades impostas pela autoridade impetrada nos processos 23347.502988/2012-73 e 23347.504678/2012-93.F. 609: Mantenho a decisão embargada, com as alterações decorrentes do acolhimento destes embargos, tudo por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0009301-37.2013.403.6000 - JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc.Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração 433842/D, obstando qualquer ato decorrente de sua exigibilidade, tais como a inscrição do nome do Impetrante junto ao CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como atos executivos.Alega ter sido autuado em 29/04/2005 pelo IBAMA por ausência de licença ambiental fornecida pelo órgão competente relativamente ao imóvel denominado Rancho Fundo, localizado na margem direita do Rio Pardo, Usina do Mimoso.Relata ter requerido a referida licença ao órgão estadual competente e, em seguida, o cancelamento da notificação/multa, o que teria sido indeferido pelo IBAMA em 06/08/2013.Sustenta a incompetência do IBAMA e requer a redução do valor da multa.Com a inicial apresentou procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O impetrante instruiu a inicial com cópia de documentos referentes ao pedido de licenciamento ambiental formulado em 13/05/2005, perante o órgão estadual IMA/SEMA.Relativamente ao IBAMA, consta apenas cópia do auto de infração nº 433842-D, lavrado 29/04/2005, ou seja, em data anterior, cuja descrição dos fatos é: construções de 09 (nove) ranchos pesqueiros a menos de 100 (cem) metros às margens direita do lago da usina do Mimoso, Rio Pardo, sem estarem de posse da licença ambiental (fornecida pelo órgão competente), g.n..Assim, como o pedido de licença ambiental foi aviado após o auto de infração, decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos que as construções foram realizadas sem as licenças, motivo pelo qual reputo ausente o fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009644-33.2013.403.6000 - RAFAEL MADERAL RODRIGUES(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

A alegada urgência não é tamanha em ordem a justificar a apreciação da medida em sede de liminar.Requisitem-se as informações. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-75.2001.403.6000 (2001.60.00.000143-3) - HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008836-33.2010.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)) REAL E CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X FAZENDA NACIONAL

REAL & CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os termos da cobrança consignada na execução fiscal nº 2007.60.00.004651-0. Afirma que efetuou o pagamento parcial das inscrições objeto da execução e, com relação às demais, foi realizado o parcelamento. Com o pagamento e o parcelamento a referida execução não poderia prosseguir. Porém, mesmo com essa informação, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do executivo e a expedição de mandado de penhora. Pede tutela antecipada para exclusão do CADIN e que sejam canceladas as penhoras relativas aos títulos pagos e parcelados. Juntou os documentos de fls. 16-173. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 175. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 177-183.

Inicialmente, afirmou que os embargos não deveriam ser recebidos em razão da ausência de garantia integral da execução fiscal. No mérito, sustentou que todas as inscrições cobradas na execução embargada (2007.60.00.004651-0) foram extintas por pagamento e anulação, após o ajuizamento do executivo fiscal, com exceção das CDA nº 13.6.03.001424-45 e 13.2.03.000328-29. A CDA nº 13.6.03.001424-45 foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Quanto à CDA nº 13.2.03.000328-29, houve pagamento parcial do débito. Discorreu também sobre as inscrições objeto das execuções fiscais reunidas à execução embargada e pugnou pela validade das penhoras efetivadas, posto que realizadas antes dos parcelamentos. Juntou os documentos de fls. 184-195. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 196). Réplica do embargante às fls. 198-218, na qual informa a interposição de agravo de instrumento buscando a suspensão da execução fiscal, requer a substituição dos bens penhorados por crédito que a empresa possui em processo executivo que tramita perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal e o desapensamento da execução embargada nº 2007.60.00.004651-0 dos demais autos reunidos. Juntou os documentos de fls. 219-266. Nova manifestação da Fazenda Nacional às fls. 272-273, com a juntada dos documentos de fls. 274-283 e da embargante às fls. 286-304. É o relatório.

Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO A embargada afirma que os embargos não merecem ser recebidos, vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida. No caso, a insuficiência da penhora, por si só, não pode ser impeditivo para o prosseguimento dos embargos. Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. De fato, a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos. Nesse caso há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida. Foi o que ocorreu nos presentes autos, posto que os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 175). Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(RESP 200900453592, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:14/12/2010.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o

entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por poste-rrior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (AGA 200400650276, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2005) (destacamos) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200502052457, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/06/2007) Desta forma, inexistente irregularidade, tendo em vista que a garantia parcial da execução fiscal não configura óbice ao prosseguimento e apreciação dos embargos, mormente quando a execução fiscal não foi suspensa. (II) DO MÉRITO Pela leitura da inicial percebe-se que a embargante não alega que os valores cobrados na execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2 são indevidos. De fato, a devedora apenas insurge-se contra o fato de ter sido requerida e efetivada penhora naqueles autos, sob o argumento de que todas as inscrições cobradas na referida execução já se encontravam quitadas ou parceladas à época da constrição. Afirma que, mesmo com a informação sobre os pagamentos e parcelamentos, a exequente requereu a penhora e prosseguimento da execução, desencadeando os presentes embargos (fl. 04). As inscrições objeto dos autos nº 2004.60.00.004160-2 são as seguintes: (I) 13.2.03.000328-29 (II) 13.2.03.000885-30 (III) 13.6.03.001424-45 (IV) 13.6.03.002475-49 (V) 13.6.03.003458-00 (VI) 13.6.03.003459-82 (VII) 13.6.04.000107-29 (VIII) 13.7.03.000970-21 (IX) 13.7.03.001010-70 (X) 13.7.03.001481-14 A execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2 foi ajuizada em 02-06-04. Pelos extratos das inscrições percebe-se que os débitos exequendos não se encontravam parcelados quando do ajuizamento do executivo fiscal, de forma que inexistia óbice à cobrança naquele momento (fls. 519-542). As penhoras em discussão foram realizadas em 09-08-10, 10-08-10 e 16-08-10, resultando na constrição dos veículos Nissan Frontier placa HSH5100, Toyota Corolla placa HSY 4800, camionete Triton placa HTJ 6100, camionete Triton placa HTH 5100, Saveiro placa HTJ 4800 e Toyota Corolla placa HTM 1976 (fls. 597-598 da execução). Nas datas das penhoras as inscrições nº 13.2.03.000885-30, 13.6.03.002475-49, 13.6.03.003458-00, 13.6.03.003459-82, 13.6.04.000107-29, 13.7.03.000970-21, 13.7.03.001010-70 e 13.7.03.001481-14 já haviam sido extintas por pagamento ou por anulação administrativa (fls. 519-542). No entanto ainda permaneciam ativas as inscrições nº 13.2.03.000328-29 e 13.6.03.001424-45, as quais tiveram origem na negativa de homologação de compensação pleiteada pela executada (fl. 204-205 da execução). A CDA nº 13.2.03.000328-29 foi extinta por cancelamento apenas em 07-11-11, ou seja, após as penhoras. Pelo extrato desta inscrição e pelos documentos juntados aos autos constata-se que foram realizados pagamentos pela executada em 05-05-09 e 31-03-10, os quais foram utilizados para abatimento do valor total da dívida (decisão administrativa de fl. 190 e fl. 533). Em sede administrativa restou consignado que tais recolhimentos não se prestavam ao fim de extinguir o débito total da inscrição, posto que apenas após a consolidação seria possível a quitação com as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 (fl. 190). Posteriormente, após o recolhimento adicional de R\$-2.091,39 em 31-10-11, a dívida foi considerada liquidada com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (informação do extrato de fl. 533). Em conclusão, os pagamentos realizados antes da penhora não extinguiram o débito constante da inscrição nº 13.2.03.000328-29, de modo que esta ainda encontrava-se pendente quando as constrições foram realizadas em agosto de 2010. De igual modo, a CDA nº 13.6.03.001424-45 também estava ativa no momento das penhoras e atualmente encontra-se parcelada nos termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 538). Consequentemente, a existência de tais débitos pendentes mostra-se suficiente para justificar o pedido de penhora formulado. Ressalte-se por fim que, as inscrições executadas nos autos reunidos nº 2007.60.00.004651-0 não foram suscitadas pela embargante em sua petição inicial, limitando-se a discussão dos presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.004160-2. No entanto, apenas a título de esclarecimento, tenho que é irrelevante à análise do caso a existência ou inexistência de valor a ser cobrado no executivo nº 2007.60.00.004651-0. Isso porque, conforme mencionado, os débitos nas inscrições nº 13.2.03.000328-29 e 13.6.03.001424-45 constituíram fato suficiente para embasar o pedido de constrição realizado. Assim, não restou demonstrada ilegalidade ou irregularidade na penhora requerida e efetivada no executivo fiscal, posto que: (I) devidamente citada, a executada não efetuou o pagamento de todos os débitos; (II) à época da constrição as inscrições nº 13.2.03.000328-29 e 13.6.03.001424-45 encontravam-se ativas e não parceladas. Os pedidos de substituição de penhora e de desapensamento dos autos reunidos deverão ser formulados na respectiva execução fiscal. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que REAL & CIA LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0000110-65.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-18.2011.403.6000) VIVO S/A(MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vivo S/A. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0013633-18.2011.403.6000, objetivando a extinção da ação executiva, sob o argumento de que o crédito cobrado é indevido, uma vez que decorrente de multa de mora aplicada em razão de pagamento de tributo com atraso, porém antes da apresentação da DCTF e, nesse caso, incide o benefício da denúncia espontânea previsto no Art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade do contribuinte por qualquer infração. A Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando que resta configurada a litispendência entre a presente ação e a ação anulatória de débito fiscal nº 0029336-93.2005.401.3400 que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal. Eis que na referida ação a embargante impugna a mesma CDA, com os mesmos fundamentos deduzidos nestes embargos. É um breve relato. Decido. Nos termos do 267, V do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher alegação de litispendência ou coisa julgada. Verifica-se a litispendência, conforme dispõe o Art. 301, 1º do CPC, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Da leitura da inicial da ação anulatória de débito fiscal, cuja cópia encontra-se às fls. 87-95 dos presentes autos, constata-se que referida ação tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir desta ação. O fato de naquela ação haver outros litisconsortes ativos não transmuda o litisconsórcio para continência, pois os elementos de ambas as ações continuam coincidindo. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, em que, nos termos do Art. 48 do Código de Processo Civil, os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, onde os atos e as omissões de um não prejudicam nem beneficiam os outros, não é incorreto dizer que cada um dos litisconsortes participa de uma ação distinta, já que ação não se confunde com processo. Ou seja, em um único processo, várias ações são movidas em face do mesmo réu. Todavia, para verificação da litispendência, interessam apenas os elementos daquelas partes que também litigam em outro processo. Assim, não se trata de continência, como sustenta a embargante, pois o objeto de uma ação não é mais abrangente que o da outra, mas é exatamente o mesmo, qual seja, a declaração de inexistência do crédito da Fazenda Nacional decorrente de multa de mora aplicada em razão do pagamento com atraso do imposto de renda do período de apuração 01/2004, vencido em 07.01.2004 e pago em 29.01.2004. Veja que o pedido dos presentes embargos é de extinção da execução fiscal embargada e cancelamento da CDA nº 13.2.11.001249-98, enquanto que o pedido da ação anulatória de débito fiscal, feito pela embargante, é de declaração de extinção do mesmo débito. Portanto, resta configurada a litispendência e não há alternativa para o presente feito senão sua extinção sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, V do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de eventuais despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo legal cobrado na execução fiscal. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005755-47.2008.403.6000 (2008.60.00.005755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-12.1996.403.6000 (96.0007731-2)) NIRMA CARVALHO DA SILVA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NIRMA CARVALHO DA SILVA opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 96.0007731-2, alegando que não é parte na execução embargada e, no entanto, teve bem de sua propriedade penhorado para garantia da dívida, a saber, o imóvel de matrícula nº 2.220, da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS. Disse que o imóvel é de sua propriedade exclusiva, não participando da comunhão de bens. Assim, não pode ser penhorado para garantia de dívida do seu esposo. Aduziu que se trata de bem de família, pois reside no imóvel e é o único que possui. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação afirmando que não se opõe à liberação da penhora caso reste provado que o imóvel se caracteriza como bem de família. Acrescentou que, sendo o bem de propriedade do casal e tratando-se de bem indivisível, a penhora deve recair sobre a meação pertencente ao cônjuge devedor. É o relatório. Decido. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução fiscal nº 96.0007731-2, determinando a liberação da penhora do bem objeto dos presentes embargos. Sendo assim, houve perda superveniente do interesse de agir da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Não cabe condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, pois a embargante, ao deixar de averbar na matrícula do imóvel a construção, deu ensejo à penhora, pois sua inércia levou a exequente a indicar o bem à penhora acreditando tratar-se de terreno sem construção. Assim, aplicando-se o princípio da causalidade, a embargante, por ter dado ensejo à penhora, deveria arcar com o ônus da sucumbência. Todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e

de honorários advocatícios.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003275-82.1997.403.6000 (97.0003275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ ANTONIO GIMENEZ(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ORIVALDO LACHI(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ADEMIR MORBI(MS002607 - NILSON COELHO) X CAETE - DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Fl. 298. Intime-se o co-executado Ademir Morbi para que regularize sua representação processual dado que o subscritor da petição não tem procuração nos autos. Anoto que houve expedição de ofício para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 62.250 (fl. 196). Em razão da natureza do crédito cobrado e em face do longo lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e, ainda, à vista da possibilidade do reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação que lhe deu o artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, no prazo de dez dias.

0001436-51.1999.403.6000 (1999.60.00.001436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELMO MURILO NEVES X ADELINO NEVES NETO X MARIO CESAR NEVES X AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002697-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Intimada para pagar as custas finais, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), a devedora requereu a penhora no rosto dos autos nº 0033388-15.1994.403.6100. Não há execução da importância em comento, razão pela qual é inoportuna a penhora. Indefiro, pois a solução apresentada pela executada. Intime-a, portanto, para o pagamento em 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento das custas, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pleito concernente a juntada da procuração. Intime-se.

0002243-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMILIA CASA FIDALGO FILHA X CASAS E FIDALGO LTDA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0004145-83.2004.403.6000 (2004.60.00.004145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X URBALON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X JORGE LUIZ DIAS BASTOS X VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS X AFRANIO EDUARDO ROSSI BRANDAO(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Urbalon Pavimentação e Obras Ltda, Afrânio Eduardo Rossi Brandão, Jorge Luiz Dias Bastos e Victor Hugo Boselli Dantas opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (I) a nulidade do título executivo em razão de ser inconstitucional a cobrança de contribuição ao Finsocial de empresas mistas - que vendem produtos e prestam serviços - como é o caso da empresa excipiente, acarretando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; (II) ainda, os artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02 proíbem a Fazenda Nacional de promover a execução de valores referentes ao Finsocial devido pelas empresas em geral; (III) a execução deve ser extinta com relação aos sócios uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito, o que se constata pelo decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e a citação pessoal dos sócios ou o despacho que a determinou; (IV) a exclusão dos sócios do pólo passivo também se justifica pela inoccorrência de dissolução irregular da sociedade, a qual continua a funcionar; (V) alternativamente, requerem a responsabilização dos sócios até o limite do capital social por eles subscrito. A Fazenda Nacional manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. Afirmou também que não ocorreu a prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento da execução fiscal face aos sócios, vez que o pedido foi realizado tempestivamente pela exequente. Sustentou que não houve irregularidade do redirecionamento pois a dissolução irregular foi devidamente presumida em razão da empresa ter deixado de funcionar em seu domicílio fiscal, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. Por fim, argumenta que a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas referentes ao Finsocial não se aplica ao presente caso, por não possuir efeito erga omnes. Alega, ainda, que os excipientes não pleitearam expressamente a declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de lei. É o relatório. Decido. DO FINSOCIAL No julgamento do RE

150.764/PE (DJU de 2.4.93) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial feita com base no art. 9º da Lei nº 7.689/88, por considerar que não havia sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Declarou também a inconstitucionalidade das majorações de suas alíquotas, implementadas pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. O julgado restou assentado nos seguintes termos: (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b do permissivo constitucional. E, por maioria dos votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689, de 15.12.1988, do art. 7º da Lei n. 7.787, de 30.06.1989, do art. 1º da Lei n. 7.894, de 24.11.1989 e do art. 1º da Lei n. 8.147, de 28.12.1990 (...). Recurso Extraordinário n. 150.764-1/PE. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. STF - Plenário, 16.12.92. Vale ressaltar que a cobrança do Finsocial subsistiu com base no Decreto-Lei nº 1.940/82 - recepcionado pela CF/88 - até a edição da Lei Complementar nº 70/91, que o extinguiu com o surgimento da COFINS, senão vejamos: EMENTA: - Recurso Extraordinário. FINSOCIAL. 2. No Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7689, de 15.12.1988; do art. 7º, da Lei nº 7787, de 30.6.1989; do art. 1º, da Lei nº 7894, de 24.11.1989, e do art. 1º, da Lei nº 8147, de 28.12.1990. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subsequentes disciplinadas nas disposições acima tidas como inconstitucionais. 3. No Recurso Extraordinário nº 150.755-1-PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28, da Lei 7738/89, quanto à inclusão expressa, no âmbito do FINSOCIAL, das empresas prestadoras de serviço. 4. Obrigação da empresa recorrida de recolher as contribuições para o FINSOCIAL. 5. Em face do julgamento, por maioria de votos, do Plenário, no RE 187.436, a 26.6.1997, ficou decidido que as leis nºs 7787/89, (art. 7º), 7894/89 (art. 1º) e 8147/1990 (art. 1º), não são inconstitucionais no que concerne às empresas prestadoras de serviço, as quais ficaram sujeitas, até a Lei Complementar nº 70/1991, às majorações de alíquotas do FINSOCIAL, diversamente das empresas vendedoras de mercadorias. 6. Em face dessa orientação do Plenário, com ressalva do ponto de vista do ora relator, o recurso extraordinário é conhecido e provido. (RE nº 227.890, Rel. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, in DJ 11/12/1998, s/ pág.) Por sua vez, no precedente do RE 150.755/PE (DJ de 20.08.93), o STF ressaltou ser devido o FINSOCIAL pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por sua cobrança ter sido instituída validamente nos termos do art. 28 da Lei nº 7.738/89. Percebe-se que ambos os julgamentos se deram em sede de Recursos Extraordinários, nos quais o STF exerceu o controle difuso e incidental ao analisar a constitucionalidade dos dispositivos nos casos concretos apresentados. Muito embora tais julgados não possuam efeitos erga omnes, vez que oponíveis apenas às partes envolvidas no litígio, nada impede que sirvam como fonte de orientação jurisprudencial aos demais órgãos do Judiciário. No presente caso, a parte insurge-se contra a cobrança do Finsocial nos termos da CDA e requer provimento jurisdicional que venha a afastar a exação que entende indevida. Ressalte-se que inexistente óbice à apreciação do pedido, independentemente da indicação de dispositivo legal determinado, uma vez que houve o apontamento do ato lesivo específico, possibilitando a apreciação da lide e do efeito concreto desejado pela parte. Pois bem. Esclarecidos tais pontos, passo à análise das teses levantadas pelos executados. Os excipientes sustentam ser inconstitucional a cobrança de contribuição ao Finsocial de empresas mistas - que vendem produtos e prestam serviços - como seria o caso da empresa excipiente. De fato, a posição do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial instituídas pelos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas de natureza mista, comerciais e entidades seguradoras, conforme se vê: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - EXCEPCIONALIDADE - FINSOCIAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA CONTRIBUINTE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.- O Supremo Tribunal Federal, a propósito da controvérsia pertinente ao FINSOCIAL, declarou - relativamente às entidades seguradoras (RE 275.300-AgR/SP), às empresas comerciais (RTJ 147/1024) e às empresas mistas - a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas instituídas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamando subsistir, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, a vigência do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à promulgação da Carta Política de 1988. Precedentes.- Essa diretriz jurisprudencial não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, pois, quanto a estas, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 (RTJ 149/259 - RTJ 152/971), vindo a assentar, posteriormente (RE 187.436-ED/RS), a plena legitimidade constitucional das majorações das alíquotas concernentes ao FINSOCIAL, previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes. (RE 275300 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-161 DIVULG 22-08-2011 PUBLIC 23-08-2011 EMENT VOL-02571-01 PP-00079) No entanto, evidentemente, sua aplicação ao caso concreto está condicionada à constatação da natureza mista da empresa executada. Segundo consta em seu Estatuto Social vigente à época dos fatos geradores que

deram origem ao título executivo, o objeto social da executada consistia em: 1 - pavimentação e saneamento 2 - construção civil e obras públicas 3 - extração de areia, cascalhos, pedra saibro e outros produtos minerais e a industrialização e fiscalização primária dos mesmos. (22ª alteração contratual datada de 31-03-89, deferida pela Junta Comercial em 11-04-89, fls. 174 e verso) Os excipientes alegam que a realização de obras públicas, através da figura da empreitada (art. 10 da Lei nº 8.666/93), revela o exercício de atividade mista pela empresa, haja vista que há o fornecimento de mão de obra e a venda de materiais para a construção. Porém, a jurisprudência dos Tribunais pátrios vem se posicionando em sentido oposto. De fato, a natureza da empresa excipiente apenas seria mista caso seu objeto social incluísse a venda ou incorporação dos imóveis por ela construídos, uma vez que estes consistem em bens suscetíveis de transações comerciais, encaixando-se no conceito de mercadorias, o que não ocorre no presente caso. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. LITISPENDÊNCIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E VENDA DE IMÓVEIS. ATIVIDADES MERCANTIS. 1. Tanto a venda de imóveis como a incorporação imobiliária são atividades mercantis das quais resulta o advento de receitas para as empresas que as praticam, não se distinguindo para efeito de verificação da ocorrência da hipótese de incidência da tributação sobre a receita ou faturamento. 2. Litispendência reconhecida. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200300970390, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00160 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. ART. 282 DO RIR/80. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. LEGALIDADE. 1. Incidência da disposição contida no art. 282 do Decreto nº 85.450/80, cuja redação é a do art. 10, 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, quando se tratar de contratação de obras que envolvam o poder público. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente das alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, caso da embargante, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436). 3. Apelação da embargante a que se nega provimento. (AC 00065521419944036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. CONSTRUTORA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436). 2. A empresa de construção civil é prestadora de serviços. Precedente desta Corte (AMS nº 2000.03.99.040057-6) 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00118192619924036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/11/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Desta forma, tenho que a atividade exercida pela empresa executada não possui natureza mista, configurando-se, para todos os efeitos, como empresa exclusivamente prestadora de serviços, razão pela qual é devida a cobrança do Finsocial nos termos do art. 28 da Lei nº 7.738/89. No que se refere à Lei nº 10.522/02, as hipóteses de dispensa de constituição de crédito, inscrição em dívida ativa e ajuizamento estão transcritas no art. 18, como segue: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: I - à contribuição de que trata a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987; IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar no 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição; V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei no 7.690, de 15 de dezembro de 1988; VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações; VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso; VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei

Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996.X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei no 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Nestes termos, percebe-se que as vedações previstas na Lei nº 10.522/02 não se aplicam ao presente caso, uma vez que os fatos geradores da CDA ocorreram entre julho e dezembro de 1991 (inciso I e III) e a empresa executada não se caracteriza como mista (inciso III).DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO A execução fiscal foi ajuizada em 02-06-04.A empresa foi citada em 10-11-04 (fl. 27).Em 29-07-09 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios excipientes (fl. 62), os quais foram citados em 06-09-11, 22-09-11 e 03-10-11 (fl. 322).O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos.Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios.Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente.Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacíficou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato construtivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.(AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei) Em conclusão, constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (10-11-04) até o pedido de redirecionamento (29-07-09) não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição intercorrente.DA DISSOLUÇÃO IRREGULAROs excipientes sustentam que o redirecionamento baseado na dissolução irregular foi indevido, uma vez que a empresa continua em funcionamento. O Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso, muito embora a empresa tenha sido citada, sua citação não ocorreu em seu endereço fiscal. É o que se constata pela certidão da senhora oficial de justiça à fl. 21, na qual consigna a informação de que a empresa havia se mudado do local em 1984 e que se encontrava estabelecida na Avenida Santos Dumont, 500, Bairro Boa Vista, na cidade de Londrina-PR.Desta forma, ainda que não tenha sido comprovada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, foi devido o redirecionamento realizado em desfavor dos sócios face à presunção de dissolução irregular da empresa, a qual deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes.Assim, não há falar em irregularidade do redirecionamento deferido. Na verdade, por tratar-se de presunção relativa de dissolução irregular, o que há é a possibilidade de produção de prova contrária pelos executados, como buscaram os excipientes em sua petição.Acerca do assunto, vejamos o teor do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) (...)15. Recurso especial desprovido.(RESP 200802469460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) (destaquei)Quanto à documentação apresentada pelos excipientes, tenho que não se mostra suficiente para demonstrar de forma inequívoca a inexistência da dissolução irregular no presente momento. Isso porque o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl. 364) e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 382-390) não se referem ao CNPJ da filial executada, mas, sim, de sua matriz. Ainda, o mandado de constatação de fl. 379 data de agosto de 2010, sendo possível que tenha ocorrido mudança na situação constatada pelo oficial de justiça à época.Por tais razões, entendo que a situação de fato atinente à dissolução irregular da pessoa jurídica exige dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.Finalmente, a responsabilização dos sócios até o limite do capital social subscrito não é devida, já que a responsabilidade tributária decorrente do redirecionamento tem natureza solidária e não comporta benefício de ordem (art. 124, CTN).Assim, uma vez demonstrada quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN ou a ocorrência de dissolução irregular, pode o credor exigir do responsável a dívida por inteiro. Não há falar, portanto, em responsabilidade limitada ao capital integralizado. Acerca do assunto, confira-se o trecho do seguinte julgado:(...) Acerca da obrigação tributária solidária, forçoso ressaltar que é de sua essência a unicidade da relação jurídica tributária em seu pólo passivo, o que autoriza a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer um dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável), que responderá in totum et totaliter pelo débito fiscal. (REsp 719.350/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução.

0002204-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES INDIANA LTDA X OSMAR HIPOLITO PEREIRA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Intime-se o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Com ou sem manifestação, vistas à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008788-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANA CONFECÇOES E SERVICOS LTDA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

A exequente informa que a quantia depositada pela executada não foi suficiente para liquidar o débito, remanescendo o valor de R\$ 577,44, na data de 17.02.2012.Requer a intimação da executada para que deposite o valor remanescente a fim de que a presente execução seja extinta.Defiro. Intime-se através da imprensa oficial.

0011507-92.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4871

EMBARGOS A EXECUCAO

0002716-60.2013.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Considerando as disposições do artigo 37 do Código de Processo Civil, intime-se o procurador da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 19 trata-se de cópia.Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para demais deliberações.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Fl. 124: No tocante ao pedido de renovação de penhora on line, INDEFIRO-O, uma vez que, embora tenha decorrido certo tempo desde a última tentativa de constrição, não há nos autos comprovação de evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).No que toca ao pleito de reunião de feitos, melhor sorte não assiste ao Conselho-Exequente, impondo-se também o indeferimento quanto ao feito n. 0001280-81.2004.4.03.6002, haja vista que este se encontra em fase distinta, já arquivado com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos e, em relação ao executivo de n. 2001444-22.1998.4.03.6002, este já está reunido ao presente, com fulcro no art. 28, da mencionada lei especial. Por fim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certificado a fl. 139, com fundamento no artigo 40 da Lei n.

6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

2001430-72.1997.403.6002 (97.2001430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO X COMERCIAL AGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

SENTENÇA DE FL. 127-I - RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em 20.10.1997, em face da Comercio Agropecuário Porto Velha Ltda., objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (27/06/1997). A representante legal da executada foi citada em 21/10/1997 (fl. 23). Juntada a certidão de óbito da representante legal às fl. 52, cujo evento ocorreu em 23/07/1998. Penhora de bens em 05/03/2001 (fl. 59, 73) e alienação judicial infrutífera (fl. 79). Pedido de penhora no rosto dos autos do inventário de Nair de Godoy Bueno Bortozolo formulado pela Exequente (fl. 101). Determinação para esclarecer sobre a legitimidade da ré, por não constar no polo como executada e sim, representante legal (fl. 103). Em manifestação, o Exequente pugnou pelo arquivamento nos termos do art. 20 da lei 10.522/02 (fl. 103/107). O feito foi arquivado em 21/05/2007 (fl. 108). Reativado o feito e instado a se manifestar, a Exequente informa que houve implemento de causa suspensiva da prescrição, em face parcelamento firmado no dia 19/04/2010, com adimplemento das parcelas até 19/05/2011 (fl. 113/125). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Exequente quanto a inoccorrência da prescrição intercorrente da dívida em razão do parcelamento. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, não decorreu o prazo de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, da data da decisão que determinou o arquivamento (21/05/2007), em razão do implemento da causa de suspensão, ocorrida com o parcelamento da dívida (19/04/2010 a 19/05/2011), consoante art. 151, VI do CTN. Lado outro, verifica-se que não houve redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, dentro do prazo referido. A citação da executada se deu em 21/10/1997 (fl. 23) e a representante legal, de que se tem notícia nos autos, faleceu em 23/07/1998 (fl. 52). Assim, restou prescrita a pretensão de redirecionamento em relação aos representantes legais da empresa executada, como já se solidificou o entendimento na jurisprudência. Anote-se, por fim, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que não houve redirecionamento da execução para a pessoa física, falecida em 23/07/1998. Logo, o espólio de Nair de Godoy Bueno Bortolozolo não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução e inviável o redirecionamento nessa fase processual, tendo em vista o falecimento da representante legal e a consumação da prescrição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço de ofício a prescrição (art. 174 do CTN) e a correspondente impossibilidade do redirecionamento da execução para o espólio de Nair de Godoy Bueno Bortolozolo, extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, IV do CPC c/c art. 1º da LEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013. SENTENÇA DE FL. 134 VISTOS. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 127, que reconheceu a prescrição de redirecionamento da execução para os sócios e o espólio de Nair de Godoy Bueno Bortolozolo. Alegou a ocorrência de contradição no julgado por ter sido determinada a extinção do feito com resolução do mérito, quando houve tão somente o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da pretensão em relação aos sócios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos do decisum e o provimento final. A parte dispositiva está em perfeita harmonia e correlação lógica com os fundamentos ali expostos, porquanto extinguiu o feito com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar os corresponsáveis e o espólio da sócia Nair de Godoy Bueno Bortolozolo, sem qualquer menção quanto à culminação de direito relativo à responsabilidade tributária da pessoa jurídica devedora. Outrossim, o feito irá prosseguir normalmente em relação à empresa executada, a Comercio Agropecuária Porto Velha Ltda. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2001476-27.1998.403.6002 (98.2001476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2001480-64.1998.403.6002 (98.2001480-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Fl. 81: Considerando que a prática tem demonstrado que as cartas precatórias encaminhadas por este Juízo aos Juízos Deprecados, por vezes retornam sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento das diligências pelo Exequente, no prazo estipulado pelo Juízo Deprecado e, que esta nova prática, já adotada por vários Juízos, de determinar que a carta precatória expedida seja entregue à Exequente, juntamente com as cópias necessárias, ficando este responsável por distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, bem como pelo recolhimento de custas necessárias, devendo comprovar nos autos a efetivação do aludido ato, vem se mostrando eficiente ante aos princípios da celeridade e economia processuais. Outrossim, em que pese tenha sido formulado pedido de citação por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 79, devendo o exequente retirar em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO de fl. 79, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0003302-83.2002.403.6002 (2002.60.02.003302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GEANFRACESCO RIBEIRO GONCALVES DE MORAES(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X PAULO ANTONIO DE MORAES X MORAES E CIA LTDA-EPP

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. No mais, cite-se o coexecutado PAULO ANTÔNIO DE MORAES, no endereço declinado pela Exequente (fl. 101) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente no prazo assinalado, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não

há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER VILMAR GOMES
Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002235-49.2003.403.6002 (2003.60.02.002235-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ do Recurso Especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAIRSON SOUARES FONSECA
Considerando as ferramentas RENAJUD e INFOJUD à disposição do Judiciário, reconsidero o despacho de fl. 113 e ainda, considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS
Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Outrossim, considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando

esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADELRIKO RAMON AMARILHA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ.- Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil.- A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso.- Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013) Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente e determino que as intimações do(a) exequente sejam feitas por publicação. Outrossim, considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às

anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001221-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001221-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO ROSA
DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA - SF02Fl. 92: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPAREQUE-SE a citação do executado para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. DEPAREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de suas procuradoras acima descritas, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0001287-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001287-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERIKA NAOKO AOKI
Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)
Inicialmente, revogo o despacho de fl. 117, no que concerne à suspensão do curso desta execução (quinto e sexto parágrafos), tendo em vista a manifestação do exequente a fl. 122. Considerando que a parte executada, após citada, não pagou integralmente o débito exequendo, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 03 (três) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 3 - Com a juntada das respostas, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003055-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NOVA ERA S C LTDA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ X ALMIR FERRAZ FILHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado pela Exequente (fl. 96) para, no prazo de 05 (cinco) dias,

pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004380-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - SF02Fl. 76: Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO requerida, a fim de distribuí-la junto ao Juízo Deprecado, conforme requerido. Desta forma, DEPREQUE-SE a citação do executado para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1 - Depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora, ou 4 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora, e demais atos subsequentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. DEPREQUE-SE, ainda, que a intimação do(a) credor(a) de todos os atos processuais deverá ser realizada por meio de sua procuradora a seguir descrita, perante o juízo deprecado, especialmente em relação ao adiantamento de custas para cumprimento de diligências. Saliente-se que, o exequente deverá comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da referida carta precatória. Intime-se. CÓPIA DESTA
DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO
Fls. 98/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fl. 97, no que couber. Intime-se.

0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO WAIMER MOREIRA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ X LUCY MONTEIRO DE LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as guias de fls. 182 e 183, cumpra-se o despacho de fl. 179, intimando-se o(s) devedor(es) para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, para penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob o n. 40.331, de propriedade de LUCY MONTEIRO DE LIMA, conforme requerido à fl. 184/193. Intime-se ainda a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse quanto aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 130/132, uma vez que o mandado e carta precatória expedidos às fls. 157/158, não foram encaminhados para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento

dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 53/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fl. 52, no que couber. Intime-se.

0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Fls. 50/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fl. 49, no que couber. Intime-se.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES

Fls. 37/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fl. 36, no que couber. Intime-se.

0005353-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 21, no que concerne à suspensão do curso da execução (terceiro parágrafo), tendo em vista a manifestação do Exequente a fl. 25. Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, já que não há como prosseguir o feito, que objetiva a satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002111-85.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA

Fls. 45/53: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fl. 44,

no que couber.Intime-se.

0002112-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI
Fls. 37/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpram-se as determinações de fl. 36, no que couber.Intime-se.

0002979-63.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL
Considerando que, com a reunião destes autos à Execução Fiscal nº 0000625-02.2010.403.6002, a exequente busca o recebimento de valor referente a mais de 04 (quatro) anuidades, é certo que não incide no presente caso o óbice do artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Outrossim tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 0000625-02.2010.403.6002, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0003148-50.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIFICA DE MOTORES IDEAL LTDA X VICENTE BERTOLA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016278 - KARLA MAURIANNE BENITEZ DE SOUZA E MS016528 - RENAN CORDEIRO STEFANELLO) X BRIVALDO DA SILVA
Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004853-83.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDREIA DIERINGS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0000016-48.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA HELENA PEREIRA
Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço declinado pela Exequente (fl. 30) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000329-09.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CYNTYA KARLA LEITE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002740-25.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a divergência de valores nos bens nomeados à penhora às fls. 11/12 (6.000 (seis mil) quilos de ração para bovinos, valor de cada quilo: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), intime-se o executado para que esclareça a real quantidade e valor de cada quilo do bem indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003089-28.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DEBORAH CRISTINA FERRAZ

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003110-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003111-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003112-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000003-15.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUC. DOURADENSE LTDA

Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 17/18, deve essa colacionar aos autos documento que comprove a representação legal da parte executada pelas pessoas físicas declinadas (fl. 17). Prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000388-60.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X WINICYUS NOBRE BISPO PEREIRA

Fl. 15: Considerando que a certidão do oficial de justiça de fl. 13 indicou novo endereço do executado, indefiro a busca de endereços junto à Receita Federal e/ou Tribunal Regional Eleitoral, conforme requerido pela exequente. Desta forma, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3239

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000192-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000192-1) - JOSE EDUARDO DA SILVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 20 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 156/157.

0000607-17.2006.403.6003 (2006.60.03.000607-8) - VALTENI BARCELOS LEAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado. Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 23, considerando que os demais documentos apresentados nos autos já são cópias. Intimem-se.

0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que não há nos quadros da Justiça Federal de Três Lagoas/MS perito especialista em nefrologia, determino que a Secretaria localize dentre os médicos atuantes em Três Lagoas, médico nefrologista que não seja médico da parte e se disponha a realizar o exame pericial. Fica a Secretaria autorizada a designar o perito, que atuará especificamente no presente feito. Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Caso não haja resposta positiva a

consulta formulada pela Secretaria, oficie-se à Sétima Turma prestando as informações colhidas e solicitando orientações acerca do cumprimento do despacho proferido, vez que o primeiro laudo pericial foi elaborado por médico especialista em medicina do trabalho. Intimem-se.

0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUEAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20 de novembro de 2013, às 16 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 215 e 227.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Fica designado o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 100/101.

0000664-59.2011.403.6003 - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELENGE ENGENHARIA LTDA(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais na importância de R\$ 1.000,00, observando-se que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-56.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante alega omissão na sentença de fls. 846. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade que, no caso, foram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Aduz a embargante que o decisum incorreu em omissão, eis que não houve fundamentação jurídica para a não fixação de honorários de advogado. Conquanto a hipótese alegada pela embargante (falta de fundamentação jurídica) não se inclua naquelas previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, talvez seja necessário a integração da decisão para que sejam explicitados os fundamentos que nortearam a não fixação dos honorários de advogado, ou até mesmo, uma eventual fixação dos referidos honorários. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada manifestação à parte contrária. Intime-se o Município de Paranaíba/MS para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos

conclusos.Intimem-se.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 88/89.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 73/74.

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000141-13.2012.403.6003 - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no termo de audiência de fls. 57/58.

0000506-67.2012.403.6003 - DIVINA ROSA DA SILVA MUNIZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56/57.

0000508-37.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de novembro de 2013, às 16 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 33/34.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, com subsequente informação a este Juízo sobre efetivação da medida. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica complementar, nomeando como perito o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior

precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intime-se o Sr. Perito Ibsen Arsioli Pinho para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresente os fundamentos que o levaram a concluir que a autora/periciada não é incapaz para o trabalho; ii) responda as questões do item 4.2.2 (exame especial, fls. 75); iii) esclareça as contradições entre as considerações do item 5, item 1 e item 2 (fls. 76); iv) responda todas os quesitos do réu (item 3.2, fls. 79/80); v) esclareça a contradição entre a resposta dada ao quesito 1, do item 3.2 (fls. 79) e os documentos juntados pelo INSS, sobretudo os de fls. 57/60 e 64; e vi) responda, de forma fundamentada, os quesitos complementares nº 1, 2 e 5 (fls. 95). Intimem-se as partes.

0001042-78.2012.403.6003 - MARIA DA SOLIDADE PEDRO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 07 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 54/55.

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 07 de novembro de 2013, às 15 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 50/51 e 60.

0001460-16.2012.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 07 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 50/51 e 53.

0001525-11.2012.403.6003 - SERGIO JOSE FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001589-21.2012.403.6003 - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001592-73.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI

GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001593-58.2012.403.6003 - JONALDO RIBEIRO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001610-94.2012.403.6003 - MARIA ELZA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001623-93.2012.403.6003 - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001633-40.2012.403.6003 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DA FONSECA(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001650-76.2012.403.6003 - JOAO BEZERRA DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001652-46.2012.403.6003 - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001950-38.2012.403.6003 - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002054-30.2012.403.6003 - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho bem como as cópias das peças essenciais da reclamatória trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência.

0002127-02.2012.403.6003 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2013 às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e estudo sócio-econômico apresentados nos autos. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e estudo sócio-econômico. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002128-84.2012.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e estudo sócio-econômico apresentados nos autos. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e estudo sócio-econômico. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002260-44.2012.403.6003 - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo

pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002270-88.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de novembro de 2013, às 14 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 51/52.

0002310-70.2012.403.6003 - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e estudo sócio-econômico apresentados nos autos. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e estudo sócio-econômico. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002314-10.2012.403.6003 - ELOA PEREIRA PROSPER (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu

cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000084-58.2013.403.6003 - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000127-92.2013.403.6003 - LORENA GONCALVES VIANA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de novembro de 2013, às 16 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 78/79.

000140-91.2013.403.6003 - WALDIR LIMA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no

feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls.109/110.

0000176-36.2013.403.6003 - TEREZINHA PESSUTI DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Autorizo a Secretaria a nomear o perito.Intime-se a parte autora.

0000197-12.2013.403.6003 - SAVIO DOMINGUES DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 8:30 horas , na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré.Fica facultado ao INSS a

possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000258-67.2013.403.6003 - LEONIDIA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12-14. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora.

0000480-35.2013.403.6003 - HOMERO GONCALVES DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos n. 0000657-38.2009.403.6003. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-69.2013.403.6003 - MADALENA DA SILVA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 28 de novembro de 2013, às 16 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls.39.

0000617-17.2013.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Bataglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000741-97.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 30/31.

0000818-09.2013.403.6003 - JORGE JUNIOR AMED ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000841-52.2013.403.6003 - APARECIDA DA SILVA VIANA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 16 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 44/45.

0000846-74.2013.403.6003 - ZILDA RODRIGUES SIMOES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2013 às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000878-79.2013.403.6003 - ADEMAR GARCIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000879-64.2013.403.6003 - JOSE COSCO DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001078-86.2013.403.6003 - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-67.2013.403.6003 - HILDA PAULA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 22/23.

0001706-75.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em

prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Autorizo a Secretaria a nomear o perito. Intime-se a parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001762-11.2013.403.6003 - MARINA SILVA VILHARVA(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo,

intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001777-77.2013.403.6003 - MARINHO PERES CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de

convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001794-16.2013.403.6003 - ELEONICE VIEIRA BORGES BATISTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001835-80.2013.403.6003 - MARIA MORENA DE ANDRADE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E

MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não resta comprovado nos autos que o benefício concedido à parte autora foi possivelmente cessado pela Autarquia Federal (INSS), motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de comprovação de interesse processual, condição esta imprescindível para o regular exercício do direito de ação. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-50.2013.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do relatório social apresentado em fls. 07. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento administrativo que deu origem ao relatório social mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013.

0001935-35.2013.403.6003 - ODETE BISPO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 15. Para tanto, nomeie como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte

e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação.Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013.

0001936-20.2013.403.6003 - JOAO LUIZ BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a

apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001453-87.2013.403.6003 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Fica designado o dia 20 de novembro de 2013, às 14 horas, para oitiva de testemunha arrolada no feito, nos termos do despacho de fls. 44.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000657-2) - HOMERO GONCALVES DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 08). Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3246

EXECUCAO FISCAL

0000622-93.2000.403.6003 (2000.60.03.000622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NADIMA ALI SALEH(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X MOUNIR SALEH BRAHIM(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X SALEM E SALEM LTDA ME(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 218/219: Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN local, para que proceda à expedição do CRL/2013 dos veículos abaixo citados, sem prejuízo da anterior determinação desse juízo, relacionada ao bloqueio da transferência dos mesmos bens: Volvo/N10 XH, placas GKT6759; Volvo/ N10, placas BYH9593; Volvo/N10 Turbo II, placas HQG2960; Volvo/N10 Intercooler II, placas BXB4753; SR/Iderol, placas CPE7805; Volvo, placas GLG4959; Volvo/N12, placas BWU7540; Sr/Randon, placas GLB6688; Volvo/N10, placas AEA9269; IMP/Asia Hi-Topic, placas LAS5144; M. Benz/ L 1113, placas BTQ1165; M. Benz/LS 1935, placas MOX8998; M. Benz/L 1113, placas BXE4270; VW/14.140, placas BXF8833; Ford/Cargo 814, placas HOO7864; IMP/GMC 7.110, placas JIU0626; Ford/F4000 G, placas HPE5070; Ford/F12000 160, placas KDZ0765; VW/14.170 BT, placas AIT1646; VW/13.150, placas HPH1506; VW/24.250, placas HPE0237; Fiat/Doblo EX, placas HRG6825; Fiat/Doblo Cargo, placas HPX6211; M. Benz/Atego 1315, placas HQC8357 e Fiat/Ducato Minibus, placas NXJ3030. (fls. 203). Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o pedido de liberação dos veículos penhorados (fls. 218/219), e para informar se, e quando, ocorreu o parcelamento do débito exequendo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL

0000661-09.2008.403.6004 (2008.60.04.000661-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS MURGA HUANCA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ LUIS MURGA HUANCA, em 28.07.2008, como incurso no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d, do Código Penal (f. 49/54).A denúncia foi recebida aos 01.08.2008 (f. 56).Considerando que o denunciado preenchia os requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). Na audiência realizada aos 16.11.2008 (f. 119/120), aceita a proposta, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições:a) Comparecer pessoal e trimestralmente a este Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;b) Doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Asilo São José da Velhice Desamparada, situado à Rua Colombo, 867 - Centro, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste juízo comprovante de entrega da cesta básica. Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão.c) Fica o beneficiado advertido de que o comparecimento também deverá ocorrer sempre no dia 10 ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), a cada três meses, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no dia 10 de janeiro de 2009.À f. 124/125, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 126, 130, 132, 134, 136, 140, 141 e 143 colacionaram-se termos de comparecimentos; à f. 129, 131, 133, 135, 137, 139, 142 e 144, foram juntados recibos de entrega das cestas básicas ao Asilo São José da Velhice Desamparada. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 152 e 159.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 161).É o breve relatório. DECIDO.A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu trimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições e termos de comparecimento, assim como comprovou a doação de cestas básicas ao Asilo São José da Velhice Desamparada, pelo tempo determinado em audiência (f. 129, 131, 133, 135, 137, 139, 142 e 144).O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 152 e 159- certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JOSÉ LUIS MURGA HUANCA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ LUIS MURGA HUANCA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL

0000215-27.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCOS PROCOPIO CARDOSO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA)

1. Acolho a quota ministerial de fls. 136/137.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 27 de Setembro de 2013, às 14:00 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. Indefiro o pedido de oitiva de Alceu Cavalheiro adotando os fundamentos da quota ministerial de fls. 136/137 como razão de decidir.7. Em relação ao pedido de liberdade provisória (fls. 132/133) intime-se a defesa do réu para que apresente-o pela via adequada (incidentalmente aos autos principais), instruindo-o com documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita, bem como certidão de objeto e pé da ação penal nº 0002675-29.2007.8.25.0312 e esclarecimentos quanto à notícia anexada pelo MPF às fls. 138/141. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5819

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001824-45.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-40.2013.403.6005) ROGERIO DA SILVA BELONI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0001824-45.2013.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, formulado por Rogério da Silva Beloni, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 09/49 e 59/74. Às fls. 76/78, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 29/08/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do CP, juntamente com Ronei Batista de Souza e Adalberto Fagundes da Silva, por importar e introduzir em circulação 10 (dez) cédulas de moeda falsa, cada uma no valor de face de R\$ 50,00. Verifico que Rogério comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 15/19), o exercício de ocupação lícita (estudante e labor rural em regime de economia familiar - fl. 61, 68/74), possui endereço certo neste município, no Assentamento Itamarati, L 113, G. Segredo, conforme restou esclarecido pela petição de fls. 56/58 e pelos documentos de fls. 59/65. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há

arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade e não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a Rogério da Silva Beloni, mediante a imposição da medida cautelar de comparecer mensalmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades. Frise-se que o descumprimento da condição fixada poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura e Termo Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, ocasião em que também deverá o requerente informar os números de telefones celulares em que poderá ser contactado. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5820

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001656-43.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-94.2013.403.6005) ANDERSON CARLOS DA COSTA (PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0001656-43.2013.403.6005. Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, formulado por ANDERSON CARLOS DA COSTA, no qual nega a autoria delitiva e aduz que sua prisão preventiva se baseia exclusivamente no fato de ter sido apreendida carreta, em seu nome, com considerável quantidade de drogas. Assevera que a custódia cautelar é a última ratio e, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, é de se conceder a benesse pleiteada. Alega, ainda, possuir residência fixa, ocupação laboral lícita e não possuir antecedentes criminais. Juntou os documentos de fls. 11/23 e 47/49. Às fls. 51/53, o MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, conforme autos principais (AP nº 0001408-77.2013.403.6005), que o requerente teve sua prisão preventiva decretada em 04/04/2013, em atendimento a representação da autoridade policial, ante a presença de indícios de ANDERSON ser o mentor intelectual do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido no dia 30/07/2013. Na ocasião, foi preso em flagrante o motorista SANDER JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, que conduzia o veículo caminhão Volvo FH12 380, placa GSW 7603, que tracionava o reboque/tanque SR Randon, placa CRY-0160. Ocultos, no interior do tanque de óleo, foram apreendidos 10,8 kg (dez quilos e oitocentos gramas) de cocaína e 1.454,6 Kg (mil quatrocentos e cinquenta e quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha - esta em compartimento adrede preparado (fls. 02/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 e termo de apreensão de fl. 46, da AP 0001408-77.2013.403.6005). Ocorre que, tanto na entrevista, como no seu interrogatório extrajudicial, o motorista Sander afirmou que as drogas pertenciam ao ora Requerente Anderson, o qual o teria contratado para o transporte (até São Paulo/SP) mediante promessa de pagamento de R\$ 2.000,00. Narrou, ainda, que Anderson o acompanhou até esta região de fronteira, onde deixou o caminhão e o tanque de carga em uma oficina no Paraguai. Em seguida, juntamente com Anderson e às expensas deste, se hospedou no Hotel Versatile, no Brasil. Disse que era a segunda viagem que fazia para Anderson, contudo apenas nesta transportava drogas. Na primeira viagem ocorreram problemas de vazamento de óleo, o que o levou a acionar a seguradora para que se encarregasse da carga. Retornou, então, a esta região e deixou os veículos em outra oficina em Pedro Juan Caballero/PY, conforme orientações que recebia por meio de mensagens em seu celular. Dois dias após buscou os veículos (caminhão e tanque) já carregados com as drogas. Sabia como acessar o mocó porque foi orientado pelo pessoal da oficina. Relatou que as despesas das viagens foram custeadas por Anderson (fls. 02/03, 05/06 e 07/10, da AP 0001408-77.2013.403.6005). Realizadas diligências complementares, as informações de Sander foram corroboradas: constatou-se que de fato o Hotel Versatile teve como hóspede Anderson Costa nos dias 24 a 29/07 (fls. 53/59 da AP 0001408-77.2013.403.6005). Verificou-se, ainda, perante a empresa Correcta Indústria e Comércio Ltda (responsável pelo carregamento do óleo vegetal), que o agendamento das duas viagens foi feito por um tal Anderson. O nome do proprietário do caminhão é Anderson Carlos da Costa e o do motorista, Sander José Monteiro dos Santos. Além disso, um dos telefones de contato de Anderson, pessoa que negociou e agendou o transporte das cargas, coincide com o informado por Sander aos policiais, no momento do flagrante (fl. 69/70 da AP 0001408-77.2013.403.6005). Vê-se, portanto, que diversamente do alegado, a prisão preventiva do requerente Anderson não se baseia exclusivamente no fato de o CRLV do veículo reboque/tanque SR Randon, placa CRY-0160, estar em seu nome, mas resulta de um número de elementos indiciários que, coerentes entre si, mostram-se aptos a indiciar a sua efetiva participação no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade (Auto de

Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, termo de apreensão de fl. 46, laudos preliminares de constatação, cocaína às fls. 26/27 e maconha às fls. 48/50, laudos periciais definitivos - cocaína às fls. 75/77 e maconha às fls. 116/119, todas da AP 0001408-77.2013.403.6005) e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Anoto, ainda, que o requerente Anderson, em seu interrogatório policial (fls. 92/94, da AP 0001408-77.2013.403.6005), afirmou que Sander era seu funcionário e trabalhava para ele até a data em que foi preso. Ora, tal afirmação, por si só, é suficiente a descaracterizar o alegado negócio jurídico de arrendamento de veículo noticiado no presente pedido. É ainda de se anotar que o contrato juntado às fls. 21/22 destes autos sequer foi assinado pelas partes e, portanto, não possui eficácia no mundo jurídico. Com efeito, de todo o narrado o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente no crime de tráfico transnacional de drogas em apuração, o qual, pelas características do transporte, se mostra compatível com atividade de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes em grande escala, haja vista a elevadíssima quantidade e a natureza das drogas transportadas, a existência de compartimento adrede preparado e de difícil localização, as relações e contatos diretos com os fornecedores dos entorpecentes, bem como com aqueles responsáveis pela construção do compartimento oculto no veículo - estes sediados em território paraguaio. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de drogas e de considerável quantidade de entorpecentes (10,8 kg de cocaína e 1.454,6 Kg de maconha), suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Por sua vez, considerando a pena em abstrato, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Observo, por fim, que o requerente sequer comprovou a primariedade e bons antecedentes, já que em seu interrogatório extrajudicial afirmou que no ano de 2007 foi preso por um assalto na cidade de Jaú e cumpriu pena de 3 anos; não obstante, a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam, por si só, a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas retro, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Além disso, é de se ver que o requerente não trouxe qualquer elemento novo (fático ou jurídico), superveniente à decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 86, da AP 0001408-77.2013.403.6005). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de ANDERSON CARLOS DA COSTA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 16 de Setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5821

INQUERITO POLICIAL

0001070-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (CE015865 - VILSON MATIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (BA005808 - VASTI DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (BA029728 - ALAN VITOR BONFIM PIMENTA E BA024952 - MATEUS CARDOSO COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2024

ACAO PENAL

0001993-37.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO SAPIENCIA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X MILTON SCHUTZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Ausentes as causas previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação CLEOSONY CABRASL LOZANO para o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:30, na sede deste juízo. Expeça-se mandado de intimação. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 23 de janeiro de 2014, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ RICARDO BATISTOTE e ÉMERSON SILVA DE SOUZA, das testemunhas de defesa ANA LÚCIA FURLAN BERVOCAL e CLÁUDIO ANDRÉ DE FREITAS e o interrogatório do réu ANTÔNIO SAPIÊNCIA, a serem realizados pelo sistema de videoconferência, às 14h00, no Juízo Federal de Campo Grande/MS.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas e do réu, domiciliados naquele Município, para que compareçam nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. 4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicitem-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu pelo sistema convencional. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF

Expediente Nº 2025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4) - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Fl. 1.080: Defiro. Manifestem-se as partes, a começar pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos relatados na manifestação ministerial de fls. 1.016/1.018, e documentos juntados às fls. 1.019/1.034, trazendo aos autos documentos pertinentes com vistas a esclarecer a propriedade da área reivindicada.2) Oficie-se ao Banco da Terra e ao Banco do Brasil, para que prestem informações sobre referidos fatos e documentos.3) Juntadas as manifestações, vistas ao MPF. 4) Após, venham conclusos para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denúncia da lide.

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1) Fl. 385: Defiro, para o fim de excluir o nome dos procuradores indicados na r. petição. 2) Defiro o pedido de fls. 383/384: expeça-se mandado de constatação no intuito de aferir eventuais benfeitorias que não constem da matrícula do imóvel, avaliando-as.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

1) Ciência as partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.2) Convalido os atos praticados na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. 3) Ao SEDI para alteração do polo passivo, nos termos da emenda à inicial de fl. 83.4)Inclua-se no sistema o procurador nomeado no substabelecimento de fl. 90.5) Após, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002727-17.2012.403.6005 - GILMAR PEREIRA SAMPAIO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 71/99, no prazo de 10 dias.2) Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.3) Fls. 108/109: Defiro, porque tal diligência é imprescindível ao desate da lide.4) Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 14:15 h.5) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se o INCRA e o MPF.

0000020-42.2013.403.6005 - DENIZE HOLLER(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/63, no prazo de 10 dias.2) Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.3) Fls. 72: Defiro, porque tal diligência é imprescindível ao desate da lide.4) Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2014, às 13:45 h.5) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

Expediente Nº 2026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 375/389, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 390. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo,

ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido. Admito, ainda, o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta (cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88). Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intime-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000694-20.2013.403.6005 - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 298/310, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 311. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...] 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei nº 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora. Admito, ainda, também o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta (cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88). Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intime-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000835-39.2013.403.6005 - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do interesse em intervir na causa. Em havendo interesse da CEF, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da súmula 150 do STJ. Em não havendo interesse da CEF em intervir na causa, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, pois a Justiça Federal não será competente para o julgamento do feito (cfr. art. 109, I, da Constituição Federal, a contrario sensu). Saliento, por oportuno, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a intervenção anômala da União (art. 5º da Lei 9.469/97) não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, de modo que, in casu, ausente o interesse da CEF em intervir na causa, nada há que justifique a manutenção do feito na Justiça Federal. Nesse sentido: STJ, AGRESP 200800730247, Marco

Buzzi, Quarta Turma, DJE: 29/06/2012; TRF3, AI 00244108320124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial: 30/08/2013.

0000952-30.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 248/261, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 262. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido.Admito, ainda, o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta (cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88).Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intime-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretende produzir.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000380-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000380-6) - EUNICE DA SILVA FRANCA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 16/27.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/30).O requerido, em contestação (fls. 36/51), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 52/56.A fls. 60/61, decisão do juízo estadual declinando a competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal.Réplica a fls. 79/87.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 205/211).Foi produzida prova pericial (fls. 246/251), com manifestação das partes (256/261 e 263). Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, consta do laudo pericial que a autora apresenta síndrome depressiva leve a moderada e hipertensão arterial controlada por hipotensores, havendo sido consignado que a requerente não referiu queixas ortopédicas (fls. 250).A perita afirmou que, ainda que acometida das enfermidades mencionadas, no atual estágio clínico a requerente não apresenta incapacidade para sua atividade laboral habitual.As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000250-78.2013.403.6007 - ZELI DOS SANTOS DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/34 e 43/44.O requerido contestou (fls. 45/54), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 55/62.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 66/70).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 21.05.2005 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2005 ou a 06/2011, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 27).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou 1996.Diz a parte requerente que trabalhou como empregada rural em fazendas da região, juntamente com seu cônjuge, Sebastião de Jesus.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Os documentos relativos aos vínculos laborais nos quais seu cônjuge atuou

como empregado rural (fls. 23/25), assim como a carta de concessão que prova que ele é beneficiário de aposentadoria por idade (fls. 22), não são documentos idôneos a demonstrar o exercício da atividade campesina pela requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge/companheiro da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus padrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Ademais, constam na carteira de trabalho da requerente dois vínculos laborais, sendo que em ambos as funções atribuídas à requerente tem natureza eminentemente urbanas (cozinheira e empregada doméstica - fls. 15), ainda que desempenhadas em fazendas, uma vez que não há distinção com o mesmo trabalho exercido pelas profissionais que as exercem nos centros urbanos. Há ainda, ao final da carteira de trabalho, anotação quanto ao primeiro vínculo (cozinheira), lavrada a fim de acrescentar que a requerente exercia também a função de faxineira 3 vezes por semana (fls. 17). Os demais documentos juntados aos autos nada acrescentam ao deslinde da ação. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses anteriores 05/2005 ou a 06/2011. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS

A exeqüente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a inércia do executado demonstra que não pretende pagar a dívida. Diante disso, defiro o pedido de fl. 120/121. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de JUCELINO DE MORAIS, CPF nº 163.760.131-04, até o limite de R\$ 14.598,01. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.